

## **Processo Nº: 0037492.27.2012.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 20ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: Recuperação Judicial ( L.E. )

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/02/2012 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000.000,00

Classificador.....: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:09

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme a implantação do novo Sistema Digital – Processo Judicial Digital, na presente data foi realizada a alteração do processo físico para digital. Nada mais.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

**JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS**  
**Encarregada de Escrivania em Substituição**

## Processo Distribuído

1. A movimentação: ( Processo Distribuído - Goiânia - 1ª Vara Cível - II (Sem Regra de Redistribuição - Processo Físico) ) do dia 05/06/2017 16:06:11 não possui "Arquivos".

## Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Juntada de Documento - Histórico Processo Físico, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos ) do dia 05/06/2017  
16:06:24 não possui "Arquivos".



**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições**  
**scaneados.**

Goiânia, 6 de junho de 2017

Joyce Amanda Mendes Brito dos Santos  
Analista Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: 0010409-47.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: AUTOR: ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO(A): RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**ENDEREÇO(s) DA(s) DILIGÊNCIA(s): Juízo da Recuperação Falimentar da 1ª Vara Civil de Goiânia (processo 37492-27.2012.8.09.0051)**

O(A) Doutor(a) RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

**M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, **cientifique o destinatário do teor do r despacho anexo.**

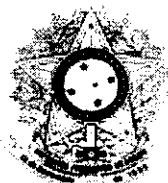
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 11 de Maio de 2017. Eu, MIGUEL MARTINS FERNANDES, digitei .

**RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA**

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0010409-47.2016.5.18.0002

AUTOR: ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES

**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**DECISÃO**

A executada requer a desconstituição da penhora de veículo de sua propriedade.

Na decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 146.931, restou decidido que:

"Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação."

Assim, mantenho a penhora constituída. Expeça-se ofício, por meio de mandado, ao Juízo da Recuperação Falimentar da 1ª Vara Civil de Goiânia (processo 37492-27.2012.8.09.0051) comunicando-lhe o bloqueio efetivado (ID. 1136d0e). Inclua-se no ofício cópia da certidão da penhora.

Este despacho, assinado eletronicamente, terá força de ofício.

GOIANIA, 19 de Abril de 2017

**RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA]**

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

17041910322695800000018369952



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MIGUEL MARTINS FERNANDES]**

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

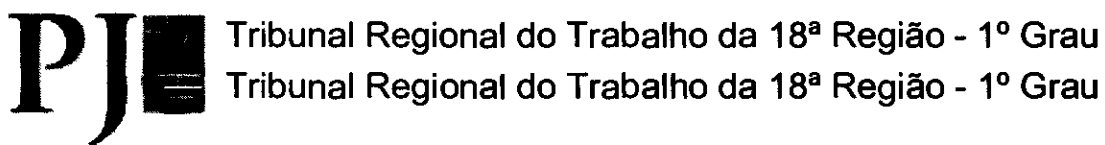


17051116240775300000018838165

**imprimir**







O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010409-47.2016.5.18.0002 em 10/02/2017 16:42:41 e assinado por:

- REGINA CELIA DE ARAUJO PEREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS\_RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Consulte este documento em:  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: 17021016421923300000016947611



17021016421923300000016947611

Valor: R\$ 1.000,00,00 Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**MANDADO: 257/2017**

**PROCESSO: RTOrd 0010409-47.2016.5.18.0002**

**RECLAMANTE: ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES**

**RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

## CERTIDÃO - "Penhora Efetuada"

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 01/02/2017, por volta das 09h30, compareci à Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 540, Lt 59, Conjunto Caiçara, (correto), Goiânia-GO, onde, para a garantia da dívida de R\$ 8.395,48, nos autos em epígrafe, PROCEDI A PENHORA do seguinte bem, auto em anexo, suficiente para a garantia do Juízo:

O veículo Fiat/Uno Mille Way Economy, ano fab 2010, ano mod 2010, alcool/gasolina, 5P/066CV, cor predominante vermelha, Placas NLH-2047, Minicípio de Goiânia, Chassi 9BD15844AA6423656, lataria e pintura em bom estado; bancos estofados em tecido cor preta em bom estado; pneus, inclusive step meia vida; com motor e demais peças necessárias ao funcionamento, mas não foi possível ligar o veículo, em razão de estar a bateria descarregada. Veículo em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), já considerado o fato da bateria.

TOTAL GERAL PENHORADO R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr Mauro José de Oliveira, brasileiro, sócio-proprietário, natural de Conceição do Mato Dentro-MG, CIRG 008.462-SSP-DF, CPF 091.191.161-87, FILIAÇÃO: José Joaquim de Oliveira e Maria Soledade de Lima, residente e domiciliado à Alameda das Sibipirunas, Qd. 17-A, Lt 01, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia-GO, na pessoa de quem o reclamado foi intimado da penhora e para, querendo, apresentar embargos, pelo que de tudo ficou ciente, assinou e recebeu a contrafé.

GOIÂNIA, 01 de fevereiro de 2017.

**MARNIZ PRUDENTE FARIA**  
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

29 VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.  
PROCESSO 0010409-47.2016.5.18.0002 MANDADO 257 / 2017  
Aos 01 ( primeiro ) dias do mês de fevereiro  
do ano de 2017, no (a) AV. GOV. JOSÉ RUDOLFO DE ALMEIDA,  
nº 540, W1 59, conj. Caiçara, Goiânia (GO) em cumprimento ao r.  
mandado, expedido pelo MM. Juiz, nos autos de execução em que são partes:  
EXEQUENTE: Adomildes Oliveira Rodrigues  
EXECUTADO(A): Construmil e Terraplanagem LTDA  
para garantia da dívida de R\$ 8.395,48

procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens abaixo:

Veículo FIAT/UNO MILKE WAY Economy ano  
Feb 2010, ano mod 2010 álcool/gasolina, 5P/colbocv,  
cor predominante vermelha, Placa RHT 2047, mu-  
nicipio de Goiânia, chassi 9B-D15844 AA6423656,  
tatarã e pintura em bom estado; bancos estofados em  
tecido cor preta em bom estado; pneus inclusive  
step meia vida; com motor e demais peças  
necessárias ao funcionamento, mas não foi  
possível ligar o veículo, em razão de  
estar a bateria descarregada. Veículo em  
bom estado de conservação, avaliado em  
R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi considera-  
do o fato da bateria.

TOTAL: R\$ 15000,00

( quinze mil reais )

Marniz Prudente Faria

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Marniz Prudente Faria  
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Impresso por: 2023431

**AUTO DE DEPÓSITO**

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do(a) Sr. (a) Mauro José de Oliveira  
Cargo: Sócio proprietário, Naturalidade: Conceição do Mato Dentro - MG  
Est. Civil: \_\_\_\_\_, C.I. 008.462  
Org. Exp.: SSP-GF, Data Exp.: 24/10/2001  
CPF. 091.191.161-87, Filiação: Jose Joaquim de Oliveira e Maria Soledade de Lima  
domiciliado na Al. das Sibipirunas, Qd. 17-A, LTO1, cond. Aldeia do Vale - Goiânia - GO, que se obriga a não abrir mão dos bens sem autorização do MM. Juiz, sob as penas da Lei.

Goiânia-GO, 01 de fevereiro de 2017 às 09h30

Maria Prudente Faria  
Oficiala de Justiça  
Mariane Prudente Faria  
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Mauro José de Oliveira  
Depositário

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado(a) para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO, bem como de que tem o prazo de 5 (cinco) dias ou 30 (trinta) dias (na Execução Fiscal), a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o(a) mesmo RECEBIDO/RECUSADO a contrafé.

Goiânia, GO, 01 de fevereiro de 2017 às 09h30

Maria Prudente Faria  
Oficiala de Justiça

Mauro José de Oliveira  
Executado

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51420179235754

Nome original: OFÍCIO 0450.2017 - AUTOS 00335-71.2010.pdf

Data: 16/02/2017 13:37:59

Remetente:

ELDENIR

Vara de Cruzeiro do Sul - AC

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: OFÍCIO VT CZS AC Nº 0450 2017, REITERANDO O OF. 4360 2016, NO QUAL SOLICITA INFORMAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0037492-27.2012.8.01200374929), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

OFÍCIO VT/CZS/Nº 0450/2017

Cruzeiro do Sul/AC, 16 de Fevereiro de 2017

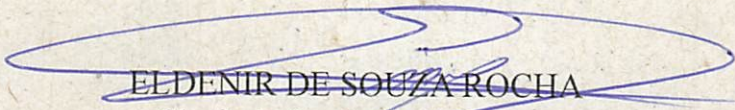
Autos: 0000335-71.2010.5.14.0416  
Exequente: Antônio Cristiano da Silva Cruz  
Executado: Construmil Construção e Terraplanagem Ltda (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Ao(a) Ilmo.(a) Senhor(a):  
WILZA MARIA DE OLIVEIRA  
MD. Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Rua 10, nº 0150 – Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury – Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO.

Senhora Escrivã,

Com os cumprimentos de estilo e, por Ordem da Exma. Juíza do Trabalho Titular desta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Dra. JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES, reitero o Ofício nº 4360/2016, enviado, via Malote Digital (Código de Rastreabilidade 51420168604232, lido em 17/10/2016, às 13:12:56, por Wilza Maria de Oliveira), e solicito a Vossa Senhoria, informações, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do Processo de Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), especificamente se a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ainda encontra-se em Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

  
ELDENIR DE SOUZA ROCHA  
Chefe da Seção de Execução  
Ordem de Serviço nº 001/2010

RUA RUI BARBOSA, Nº 0440 – CENTRO  
CRUZEIRO DO SUL/AC – CEP. 69980-000 TELEFONE: (68) 3322-3541  
[vcruzeiro@trt14.jus.br](mailto:vcruzeiro@trt14.jus.br)

Somos  
Todos  
Gestores

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017256884

Nome original: cc150758 1ª vc.pdf

Data: 24/04/2017 10:02:14

Remetente:

Christiane Cobra Rache  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

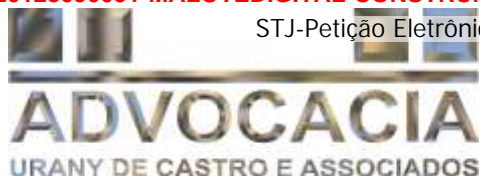
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REITERAÇÃO do pedido de informações solicitado pelos telegrama enviado (cópia anexa), no Conflito de Competência nº 150.758







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, no Setor Conjunto Caiçara, na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP 74.775-013, em Recuperação Judicial, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 951 do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de LIMINAR, verificado entre os juízos da **10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO**. (Processo n. 24368-64.2012.4.01.3500) e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de União Federal e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## **DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

Na data de 02/02/2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que vem consumindo todo o seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“Ante o exposto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de COPOCENTRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, nos seguintes termos:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

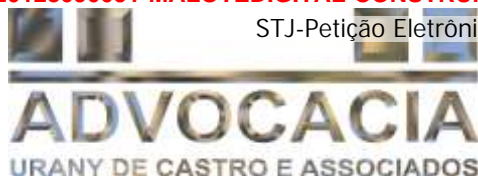
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

ASSIM, ESTANDO EM TERMOS O PEDIDO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52). OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 21, NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA PESSOA DO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS LEONARDO DE PATERNOSTRO, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. C-255, Nº 270, CENTRO EMPRESARIAL SEBBA, SALA 422, NOVA SUÍÇA, CEP 74.280-010, GOIÂNIA, TELEFONES 3088-0666 8408-8790, E-MAIL: LPATERNOSTRO@GMAIL.COM (ART. 52, I), A QUEM COMPETE OS DEVERES RELACIONADOS NO ART. 22, INCISOS I E II, ALÉM DE OUTROS QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL LHE IMPÕE. (...). DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA DEVEDORA (RESSALVADAS AQUELAS PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º E ART. 86, II), PELO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), NOS TERMOS DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NOS JUÍZOS DE ORIGEM (ART. 52, III), CABENDO À PRÓPRIA DEVEDORA FAZER ESSA COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES (ART. 52, § 3º). NO PRAZO ACIMA FICA TAMBÉM PROIBIDA A EFETIVAÇÃO DOS ATOS DE QUE TRATA A PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49, PROSSEGUINDO AS RESPECTIVAS AÇÕES EM SEUS ULTERIORES TERMOS. (...)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Posteriormente, retornada a tramitação normal do feito, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pela Agravante, apresentadas objeções por alguns credores e, na sequência, realizada a Assembleia Geral de Credores, com a consequente aprovação do plano pelos credores e concessão da Recuperação Judicial pelo d. magistrado condutor do feito.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, tem sido dado normal prosseguimento à demanda supra individualizada, pelo magistrado Suscitado (da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO), culminando com a ordem de constrição de valores e bens de titularidade da empresa Suscitante.

Os fundamentos utilizados pelo magistrado federal, aqui Suscitado, para assenhorar-se dos destinos do patrimônio empresarial, usurpando competência afeta ao Juízo da Recuperação Judicial, foram assim expressados:

Indefiro o pedido de cumprimento do despacho juntado por cópia fls 3243 tendo em vista que foi proferido em outro Juízo Relativamente ao pedido de penhora na boca do caixa consigno que os instrumentos disponíveis para penhora de dinheiro devem estar expressamente previstos em lei tal qual o sistema BACENJUD o qual já foi operacionalizado Pedido de penhora denominado Boca do Caixa na forma como foi proposto não tem como prosperar Primeiro o termo é vago indefinido Segundo o credor não indicou como e quais os valores ali depositados para que se decrete a

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

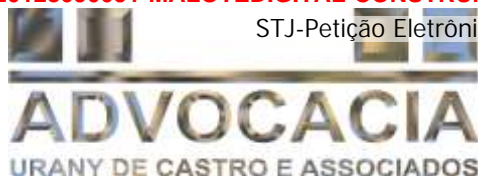
Documento eletrônico e-Pet n.º 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

construção Traduzir-se-ia em repugnável arbítrio judicial conferir ao Oficial de Justiça poderes indeterminados assim proposto pela parte credora.

Além do que a função do Meirinho deve se pautar dentro dos limites estabelecidos pela lei determinados pelo Juiz através do mandado Indeferido pois o pedido de penhora na Boca do Caixa junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda. SICOOB ENGEUREDGO A parte exequente indicou também à penhora os imóveis matriculados sob os nºs 22815 e 228016 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia-GO mediante apresentação de certidões das respectivas matrículas fls 8487verso Defiro o pedido Neste caso a penhora deverá ser realizada por termo nos autos de acordo com o disposto no art 845 1º do Código de Processo Civil CPC2015.

Lavre-se o respectivo termo. Intime-se da penhora a empresa executada na pessoa de seu representante legal bem como o credor hipotecário Inviabilizada a intimação do depósito na pessoa do representante legal da parte executada este incidirá na pessoa de um dos ocupantes dos imóveis.

Proceda-se ao registro e avaliação do bem penhorado Deverá o Oficial de Justiça Avaliador averiguar a existência de eventuais benfeitorias e em qualquer hipótese lavrar certidão negativa ou positiva esta circunstanciada Em caso positivo deverá fazer constar do respectivo auto a avaliação individualizada das benfeitorias encontradas isto é esse valor deverá ser destacado do valor do bem penhorado Defiro também o pedido de penhora dos veículos indicados nas consultas de fls 9498verso Indeferido porém a penhora dos veículos que se encontram com restrição de alienação fiduciária Expeça-se o respectivo mandado.

Frustrada essa diligência ou insuficiente a garantia do juízo defiro desde já o pedido de indisponibilidade de dinheiro via BACENJUD formulado pela parte executada art 854 do Código de Processo Civil CPC2015 Determino o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceder o valor atualizado do débito em execução Defiro desde já a conversão de eventual indisponibilidade em penhora Transfira-se o valor penhorado para conta judicial na Caixa Econômica Federal agência 0682 à disposição deste Juízo Comprovada a transferência intime-se a parte executada da penhora bem como do prazo para oposição de embargos

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do r. Magistrado, ao se dar por competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízos serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

## DA COMPETÊNCIA DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaca-se a competência desse egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

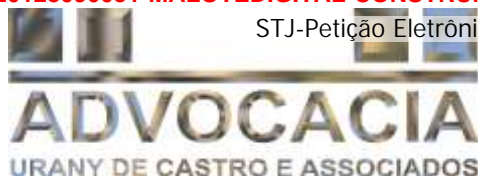
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

“Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro”.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

## DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

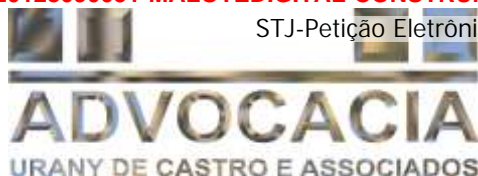
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Aqui, um magistrado federal, no âmbito de uma demanda executiva individual, se declara competente para constriar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

## DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

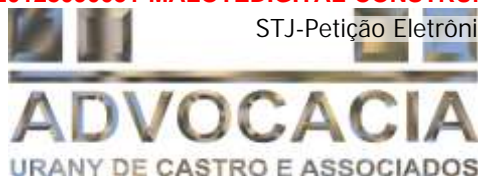
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem - mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) –, ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito trabalhista obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados valores em espécie na conta-corrente da empresa suscitante ou mesmo liberar valores depositados apenas para exercício de um direito recursal, somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembléia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

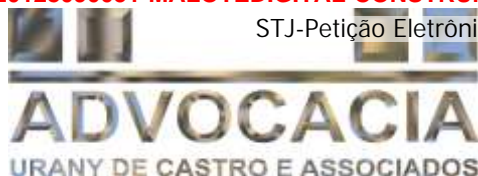
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar." (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista. Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º, do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

É o relatório. Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

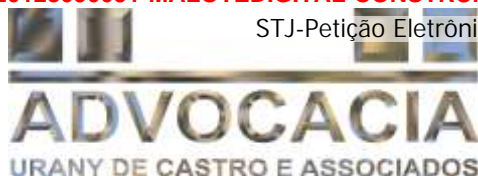
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante." (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

"COMPETÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. – Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, conseqüentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação." (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

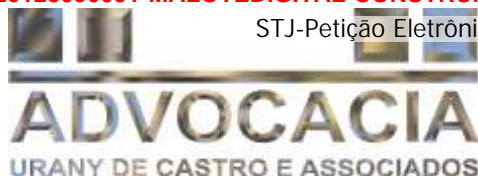
Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38





STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Cível, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar. Brasília, 22 de outubro de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Processo: AgRg no CC 73076 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

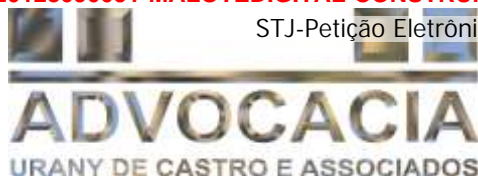
Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo federal suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por diferentes magistrados.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei nº 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

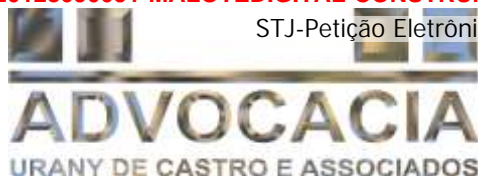
Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013

Ementa: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.

- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.

- Agravo não provido.”

“AgRg no CC 116594/GO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0073401-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/03/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/03/2012. RIOBTP vol. 275 p. 113.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

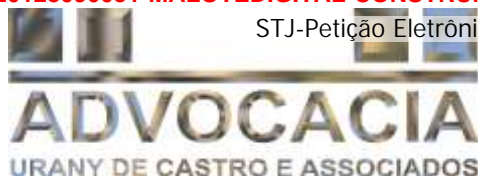
Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido.”

## DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelos juízos suscitados, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a constrição de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a falência será caminho inevitável.

## DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

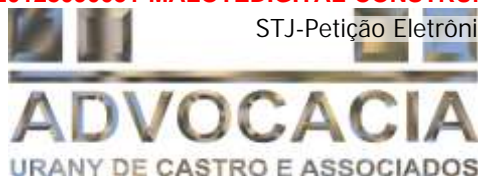
Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira substanciais valores de sua conta-corrente, penhora seus veículos e outros bens, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados.

## DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo n. 24368-64.2012.4.01.3500, em curso perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO., **impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou determinando-se a imediata liberação dos valores depositados / penhorados** bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO., como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

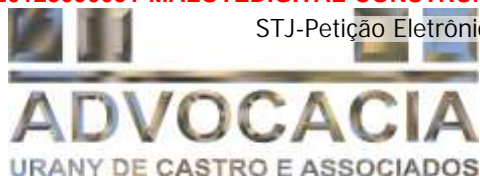
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34



Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da suscitante, o juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de janeiro de 2.017.

(Assinada Eletronicamente)  
Eduardo Urany de Castro  
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet n.º 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da  
1ª Vara cível, em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21 ) até a data da





realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), **(3)** abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

---

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de **a)** dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), **b)** impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, **c)** suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

### CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

**Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.**

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

### EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS



A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

**Assim, indefiro essa parte do pedido.**

#### SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para



Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

**Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.**

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;



Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.758 - GO (2017/0019669-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA - GO014495**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Aduz que, " concomitante à Recuperação Judicial, tem sido dado normal prosseguimento à demanda supra individualizada, pelo magistrado Suscitado (da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO), culminando com a ordem de constrição de valores e bens de titularidade da empresa Suscitante".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio dos suscitantes.

A jurisprudência da 2ª Seção abona a tese defendida pela suscitante no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas

MIG15  
CC 150758

C52611330410300@  
2017/0019669-3

C0420015-030@  
Documento

Página 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2017 às 19:58:33 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA16232455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 21/03/2017 19:33:10  
Código de Controle do Documento: 73DD3B15-1CB9-4E12-8A5A-8DD7B17D3D76

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

## Superior Tribunal de Justiça

do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da

MIG15  
CC 150758

C52613304@  
2017/0019669-3

C042015-030@  
Documento

Página 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2017 às 19:58:33 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA16232455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 21/03/2017 19:33:10  
Código de Controle do Documento: 73DD3B15-1CB9-4E12-8A5A-8DD7B17D3D76

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das suscitantes (fls. 42/53), bem como determinada a penhora de bens pertencentes às suscitante pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fls. 196/198)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento de atos que impliquem o bloqueio ou alienação de bens ou valores da empresa suscitante na execução objeto dos autos em curso perante o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, aos quais devem ser solicitadas informações (art. 954, do CPC de 2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956, do CPC de 2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG15  
CC 150758

C5261330410303@  
2017/0019669-3

C0429015-030@  
Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico VDA16232455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 21/03/2017 19:33:10  
Código de Controle do Documento: 73DD3B15-1CB9-4E12-8A5A-8DD7B17D3D76

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2017 às 19:58:33 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

## Superior Tribunal de Justiça

**NOME DO DOCUMENTO:** 70674796.txt  
**DATA:** 22/03/2017 - 09:04:12  
**IDENTIFICADOR DE GRUPO:** 11093972  
**NÚMERO DO DOCUMENTO:** ME584034035BR

**DESTINATÁRIO:**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO**  
**1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO**  
**RUA 10, 150**  
**SETOR OESTE**  
**GOIÂNIA-GO**  
**74.120-020**

**MENSAGEM:**

**TLG. MCD2S-2766/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 21/03/2017**

**ATENÇÃO:** A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/03/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150758/GO, 2017/0019669-3, NÚMERO NA ORIGEM: 3452012 / 243686420124013500 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADO FAZENDA NACIONAL, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. ADUZ QUE, " CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEM SIDO DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA SUPRA INDIVIDUALIZADA, PELO MAGISTRADO SUSCITADO (DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA - GO), CULMINANDO COM A ORDEM DE CONSTRUIÇÃO DE VALORES E BENS DE TITULARIDADE DA EMPRESA SUSCITANTE". SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5261333641838@

pág.: 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2017 às 10:14:15 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Código de Controle do Documento: E0852C0B-39EC-4E48-9952-F68E1726B1F7

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

## Superior Tribunal de Justiça

DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SUSCITANTES. A JURISPRUDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO ABONA A TESE DEFENDIDA PELA SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO JUIZ DA AÇÃO EXECUTIVA ORDENAR MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA LITERALIDADE DA REGRA DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05, SEGUNDO A QUAL A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO É SUSPensa DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO SE SUSPENDERÃO EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. - AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC 119.970/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/11/2012, DJE 20/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO CC 117.037/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/09/2012, DJE 01/10/2012) DESSE MODO, OS ATOS DE ALIENAÇÃO OU DE CONSTRIÇÃO QUE COMPROMETAM O CUMPRIMENTO DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA SOMENTE SERÃO EFETIVADOS APÓS A ANUÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POR OUTRO LADO, NÃO SE SUJEITAM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, À QUAL SUBMETIDO O PLANO HOMOLOGADO PELO JUIZ ESTADUAL. O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E EVENTUAIS EMBARGOS, NA FORMA DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05, DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, PERANTE O JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA COMPETENTE, AO QUAL CABERÃO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A ORDEM DE CITAÇÃO E PENHORA, EXCETO A APREENSÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. ADEMAIS, CUMPRE RESGUARDAR A EXISTÊNCIA, AO CABO DA RECUPERAÇÃO, DE BENS HÁBEIS À GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS,

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5261555641838@

pág.: 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2017 às 10:14:15 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Código de Controle do Documento: E0852C0B-39EC-4E48-9952-F68E1726B1F7

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

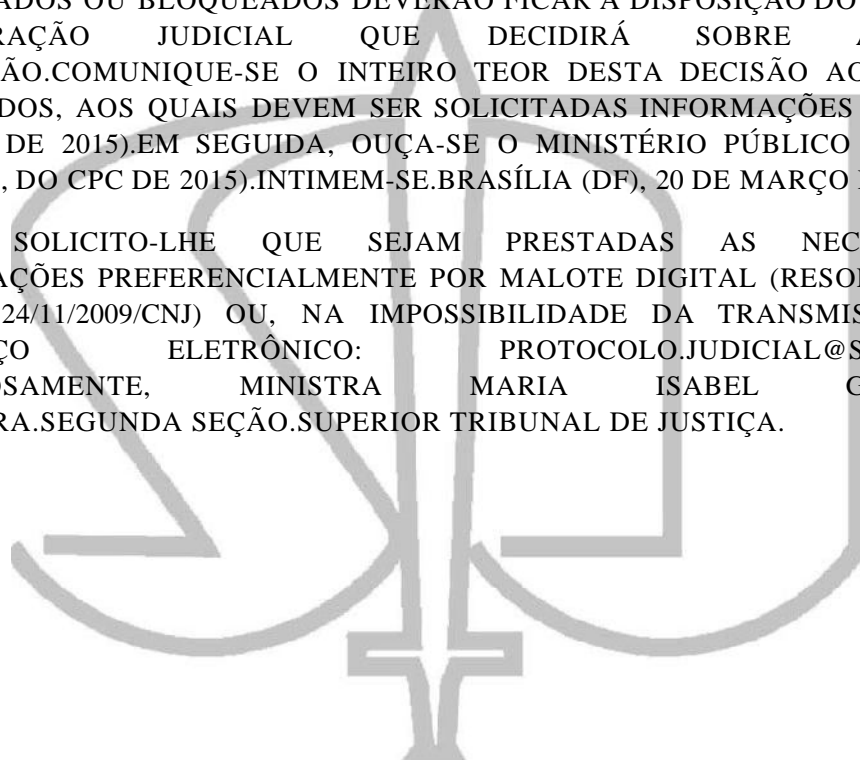
Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10403563565976359, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

OBSERVADO O PRIVILÉGIO LEGAL RESPECTIVO. NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO TER SIDO DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SUSCITANTES (FLS. 42/53), BEM COMO DETERMINADA A PENHORA DE BENS PERTENCENTES ÀS SUSCITANTE PELO JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (FLS. 196/198) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE ATOS QUE IMPLIQUEM O BLOQUEIO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA SUSCITANTE NA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, AOS QUAIS DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954, DO CPC DE 2015).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015).INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 20 DE MARÇO DE 2017."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C526133041838@

pág.: 3 de 3

Código de Controle do Documento: E0852COB-39EC-4E48-9952-F68E1726B1F7

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2017 às 10:14:15 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51420168806281

Nome original: OFÍCIO 4838.2016 - AUTOS 000234-63.2012.pdf

Data: 18/11/2016 12:53:24

Remetente:

ELDENIR

Vara de Cruzeiro do Sul - AC

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: ENCAMINHANDO OFÍCIO VT CZS AC Nº 4838 2016, AUTOS 0000234-63.2012.5.14.0416, SOLICITANDO INFORMAÇÃO AUTOS 37492-27.2012.8.09.0051 - CONSTRUMIL.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

OFÍCIO VT/CZS/Nº 4838/2016

Cruzeiro do Sul/AC, 18 de Novembro de 2016

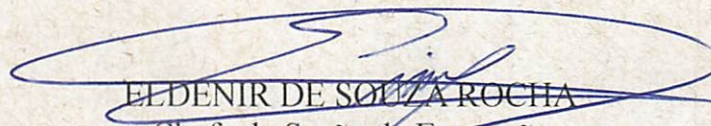
Ao(a) Ilmo.(a) Senhor(a):  
WILZA MARIA DE OLIVEIRA  
MD. Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Rua 10, nº 0150 – Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury – Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO.

Autos: 0000234-63.2012.5.14.0416  
Exequente: Francisco das Chagas Barbosa da Silva  
Executado: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Senhora Escrivã,

Com os cumprimentos de estilo e, em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Titularidade desta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Dr. LUIZ JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, contida no r. despacho de fl. 494, reitero o Ofício 3698 de 09/09/2016, enviado via malote digital em 12/09/2016 (cod. Rastreabilidade 51420168393339), recebido por Vossa Senhoria em 13/09/2016, solicitando, informações quanto ao andamento do Processo de Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), especificamente se a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ainda encontra-se em Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

  
ELDENIR DE SOUZA ROCHA  
Chefe da Seção de Execução  
Ordem de Serviço nº 001/2010

Encaminhado via Malote Digital

RUA RUI BARBOSA, Nº 0440 – CENTRO  
CRUZEIRO DO SUL/AC – CEP. 69980-000 TELEFONE: (68) 3322-3541  
[vteruizeiro@trt14.jus.br](mailto:vteruizeiro@trt14.jus.br)

Somos  
Todos  
Gestores

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017246681

Nome original: cc 150758 1ª VC.pdf

Data: 22/03/2017 10:26:43

Remetente:

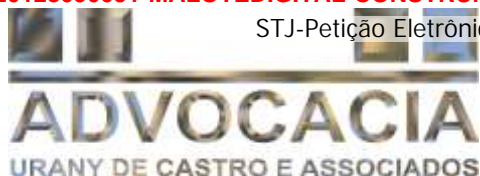
Christiane Cobra Rache  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento documentação mencionada no telegrama expedido nº 2.766 (21 03 2017), que comunica CONCESSÃO LIMINAR e solicita o envio de informações no Conflito de Competência nº 150.758.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.,** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, no Setor Conjunto Caiçara, na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP 74.775-013, em Recuperação Judicial, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 951 do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de LIMINAR, verificado entre os juízos da **10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO.** (Processo n. 24368-64.2012.4.01.3500) e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO,** por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de União Federal e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## **DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

Na data de 02/02/2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que vem consumindo todo o seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“Ante o exposto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de COPOCENTRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, nos seguintes termos:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

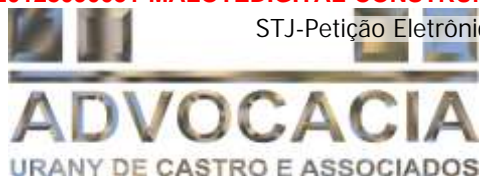
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

ASSIM, ESTANDO EM TERMOS O PEDIDO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52). OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 21, NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA PESSOA DO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS LEONARDO DE PATERNOSTRO, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. C-255, Nº 270, CENTRO EMPRESARIAL SEBBA, SALA 422, NOVA SUÍÇA, CEP 74.280-010, GOIÂNIA, TELEFONES 3088-0666 8408-8790, E-MAIL: LPATERNOSTRO@GMAIL.COM (ART. 52, I), A QUEM COMPETE OS DEVERES RELACIONADOS NO ART. 22, INCISOS I E II, ALÉM DE OUTROS QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL LHE IMPÕE. (...). DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA DEVEDORA (RESSALVADAS AQUELAS PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º E ART. 86, II), PELO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), NOS TERMOS DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NOS JUÍZOS DE ORIGEM (ART. 52, III), CABENDO À PRÓPRIA DEVEDORA FAZER ESSA COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES (ART. 52, § 3º). NO PRAZO ACIMA FICA TAMBÉM PROIBIDA A EFETIVAÇÃO DOS ATOS DE QUE TRATA A PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49, PROSSEGUINDO AS RESPECTIVAS AÇÕES EM SEUS ULTERIORES TERMOS. (...)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Posteriormente, retornada a tramitação normal do feito, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pela Agravante, apresentadas objeções por alguns credores e, na sequência, realizada a Assembleia Geral de Credores, com a consequente aprovação do plano pelos credores e concessão da Recuperação Judicial pelo d. magistrado condutor do feito.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, tem sido dado normal prosseguimento à demanda supra individualizada, pelo magistrado Suscitado (da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO), culminando com a ordem de constrição de valores e bens de titularidade da empresa Suscitante.

Os fundamentos utilizados pelo magistrado federal, aqui Suscitado, para assenhorar-se dos destinos do patrimônio empresarial, usurpando competência afeta ao Juízo da Recuperação Judicial, foram assim expressados:

Indefiro o pedido de cumprimento do despacho juntado por cópia fls 3243 tendo em vista que foi proferido em outro Juízo Relativamente ao pedido de penhora na boca do caixa consigno que os instrumentos disponíveis para penhora de dinheiro devem estar expressamente previstos em lei tal qual o sistema BACENJUD o qual já foi operacionalizado Pedido de penhora denominado Boca do Caixa na forma como foi proposto não tem como prosperar Primeiro o termo é vago indefinido Segundo o credor não indicou como e quais os valores ali depositados para que se decrete a

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

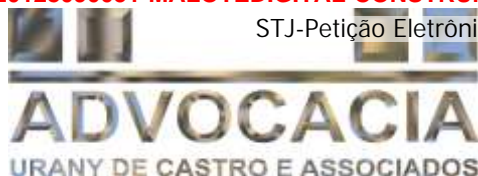
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet n.º 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

construção Traduzir-se-ia em repugnável arbítrio judicial conferir ao Oficial de Justiça poderes indeterminados assim proposto pela parte credora.

Além do que a função do Meirinho deve se pautar dentro dos limites estabelecidos pela lei determinados pelo Juiz através do mandado Indeíro pois o pedido de penhora na Boca do Caixa junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda. SICOOB ENGEUREDGO A parte exequente indicou também à penhora os imóveis matriculados sob os nºs 22815 e 228016 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia-GO mediante apresentação de certidões das respectivas matrículas fls 8487verso Defiro o pedido Neste caso a penhora deverá ser realizada por termo nos autos de acordo com o disposto no art 845 1º do Código de Processo Civil CPC2015.

Lavre-se o respectivo termo. Intime-se da penhora a empresa executada na pessoa de seu representante legal bem como o credor hipotecário Inviabilizada a intimação do depósito na pessoa do representante legal da parte executada este incidirá na pessoa de um dos ocupantes dos imóveis.

Proceda-se ao registro e avaliação do bem penhorado Deverá o Oficial de Justiça Avaliador averiguar a existência de eventuais benfeitorias e em qualquer hipótese lavrar certidão negativa ou positiva esta circunstanciada Em caso positivo deverá fazer constar do respectivo auto a avaliação individualizada das benfeitorias encontradas isto é esse valor deverá ser destacado do valor do bem penhorado Defiro também o pedido de penhora dos veículos indicados nas consultas de fls 9498verso Indeíro porém a penhora dos veículos que se encontram com restrição de alienação fiduciária Expeça-se o respectivo mandado.

Frustrada essa diligência ou insuficiente a garantia do juízo defiro desde já o pedido de indisponibilidade de dinheiro via BACENJUD formulado pela parte executada art 854 do Código de Processo Civil CPC2015 Determino o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceder o valor atualizado do débito em execução Defiro desde já a conversão de eventual indisponibilidade em penhora Transfira-se o valor penhorado para conta judicial na Caixa Econômica Federal agência 0682 à disposição deste Juízo Comprovada a transferência intime-se a parte executada da penhora bem como do prazo para oposição de embargos

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do r. Magistrado, ao se dar por competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízos serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

## DA COMPETÊNCIA DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaca-se a competência desse egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

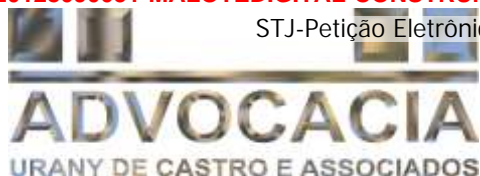
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

“Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro”.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

## DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

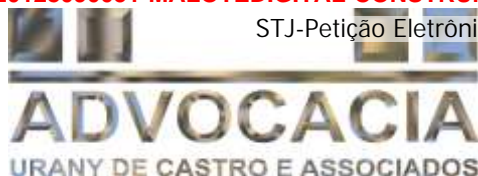
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Aqui, um magistrado federal, no âmbito de uma demanda executiva individual, se declara competente para constriar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

## DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

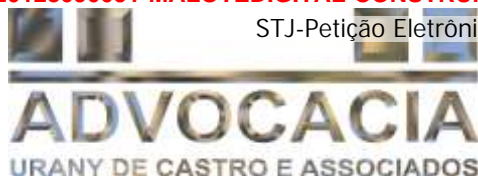
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem - mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) –, ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito trabalhista obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados valores em espécie na conta-corrente da empresa suscitante ou mesmo liberar valores depositados apenas para exercício de um direito recursal, somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembléia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

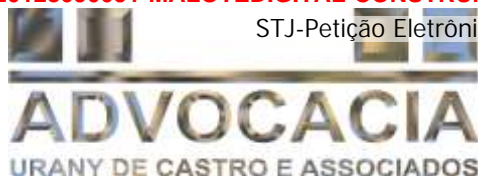
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar." (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista. Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminho, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º, do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

É o relatório. Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

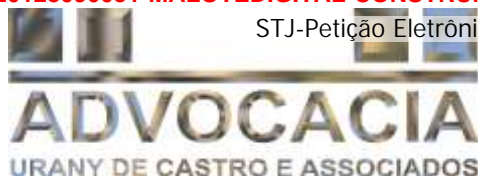
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante." (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

"COMPETÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. – Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, conseqüentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação." (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

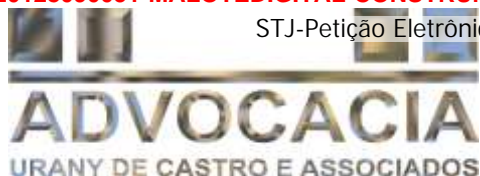
Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Cível, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar. Brasília, 22 de outubro de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Processo: AgRg no CC 73076 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

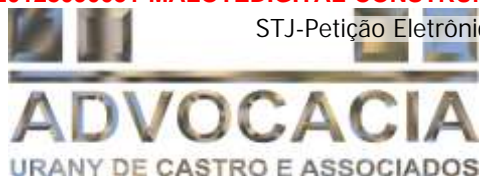
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo federal suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por diferentes magistrados.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei nº 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).
2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

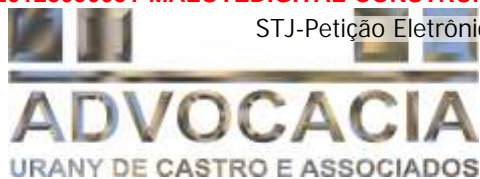
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013

Ementa: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.

- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.

- Agravo não provido.”

“AgRg no CC 116594/GO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0073401-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/03/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/03/2012. RIOBTP vol. 275 p. 113.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.ºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

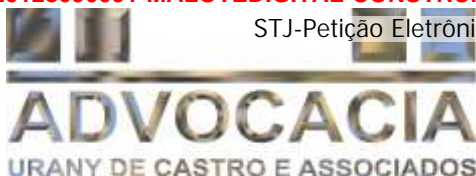
Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido.”

## DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelos juízos suscitados, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a constrição de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

## DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet n.º 2139596 com assinatura digital

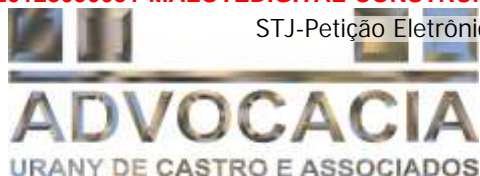
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952

Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10





STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combalida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira substanciais valores de sua conta-corrente, penhora seus veículos e outros bens, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados.

## DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo n. 24368-64.2012.4.01.3500, em curso perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO., **impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou determinando-se a imediata liberação dos valores depositados / penhorados** bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO., como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

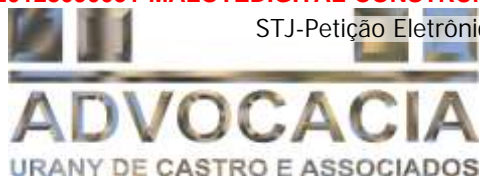
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet n.º 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34



Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da suscitante, o juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de janeiro de 2.017.

(Assinada Eletronicamente)  
Eduardo Urany de Castro  
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet n.º 2139596 com assinatura digital

Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N.º Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da  
1ª Vara cível, em

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III – quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV – por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21 ) até a data da

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)



comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

### CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

**Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.**

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

### EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

**Assim, indefiro essa parte do pedido.**

#### SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38



STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para



Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 N°Série Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

STJ-Petição Eletrônica recebida em 01/02/2017 15:39:34

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

**Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.**

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;



Documento eletrônico e-Pet nº 2139596 com assinatura digital  
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 164787742818289773498928713371706678952  
Id Carimbo de Tempo: 96139897912454 Data e Hora: 01/02/2017 15:40:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/02/2017 16:07:38

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.758 - GO (2017/0019669-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA - GO014495

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Aduz que, " concomitante à Recuperação Judicial, tem sido dado normal prosseguimento à demanda supra individualizada, pelo magistrado Suscitado (da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO), culminando com a ordem de constrição de valores e bens de titularidade da empresa Suscitante".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio dos suscitantes.

A jurisprudência da 2ª Seção abona a tese defendida pela suscitante no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas

MIG15  
CC 150758

C52613304@  
2017/0019669-3

C042015-030@  
Documento

Página 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2017 às 19:58:33 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA16232455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 21/03/2017 19:33:10  
Código de Controle do Documento: 73DD3B15-1CB9-4E12-8A5A-8DD7B17D3D76

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da

MIG15  
CC 150758

C52613304@  
2017/0019669-3

C042015-030@  
Documento

Página 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2017 às 19:58:33 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA16232455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 21/03/2017 19:33:10  
Código de Controle do Documento: 73DD3B15-1CB9-4E12-8A5A-8DD7B17D3D76

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## Superior Tribunal de Justiça

assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das suscitantes (fls. 42/53), bem como determinada a penhora de bens pertencentes às suscitante pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fls. 196/198)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento de atos que impliquem o bloqueio ou alienação de bens ou valores da empresa suscitante na execução objeto dos autos em curso perante o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, aos quais devem ser solicitadas informações (art. 954, do CPC de 2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956, do CPC de 2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG15  
CC 150758

C5261330410303@  
2017/0019669-3

C0429015-030@  
Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico VDA16232455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 21/03/2017 19:33:10  
Código de Controle do Documento: 73DD3B15-1CB9-4E12-8A5A-8DD7B17D3D76

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/03/2017 às 19:58:33 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA



## Superior Tribunal de Justiça

**NOME DO DOCUMENTO:** 70674796.txt  
**DATA:** 22/03/2017 - 09:04:12  
**IDENTIFICADOR DE GRUPO:** 11093972  
**NÚMERO DO DOCUMENTO:** ME584034035BR

**DESTINATÁRIO:**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO**  
**1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO**  
**RUA 10, 150**  
**SETOR OESTE**  
**GOIÂNIA-GO**  
**74.120-020**

**MENSAGEM:**

**TLG. MCD2S-2766/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 21/03/2017**

**ATENÇÃO:** A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/03/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150758/GO, 2017/0019669-3, NÚMERO NA ORIGEM: 3452012 / 243686420124013500 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADO FAZENDA NACIONAL, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05.ADUZ QUE, " CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEM SIDO DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA SUPRA INDIVIDUALIZADA, PELO MAGISTRADO SUSCITADO (DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA - GO), CULMINANDO COM A ORDEM DE CONSTRIÇÃO DE VALORES E BENS DE TITULARIDADE DA EMPRESA SUSCITANTE".SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C526133641838@

pág.: 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2017 às 10:14:15 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Código de Controle do Documento: E0852C0B-39EC-4E48-9952-F68E1726B1F7

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

## Superior Tribunal de Justiça

DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SUSCITANTES. A JURISPRUDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO ABONA A TESE DEFENDIDA PELA SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO JUIZ DA AÇÃO EXECUTIVA ORDENAR MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA LITERALIDADE DA REGRA DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05, SEGUNDO A QUAL A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO É SUSPensa DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO SE SUSPENDERÃO EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. - AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NO CC 119.970/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/11/2012, DJE 20/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO CC 117.037/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/09/2012, DJE 01/10/2012) DESSE MODO, OS ATOS DE ALIENAÇÃO OU DE CONSTRIÇÃO QUE COMPROMETAM O CUMPRIMENTO DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA SOMENTE SERÃO EFETIVADOS APÓS A ANUÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POR OUTRO LADO, NÃO SE SUJEITAM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, À QUAL SUBMETIDO O PLANO HOMOLOGADO PELO JUIZ ESTADUAL. O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E EVENTUAIS EMBARGOS, NA FORMA DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05, DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, PERANTE O JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA COMPETENTE, AO QUAL CABERÃO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A ORDEM DE CITAÇÃO E PENHORA, EXCETO A APREENSÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. ADEMAIS, CUMPRE RESGUARDAR A EXISTÊNCIA, AO CABO DA RECUPERAÇÃO, DE BENS HÁBEIS À GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS,

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5261555641838@

pág.: 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2017 às 10:14:15 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Código de Controle do Documento: E0852COB-39EC-4E48-9952-F68E1726B1F7

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

OBSERVADO O PRIVILÉGIO LEGAL RESPECTIVO. NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO TER SIDO DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SUSCITANTES (FLS. 42/53), BEM COMO DETERMINADA A PENHORA DE BENS PERTENCENTES ÀS SUSCITANTE PELO JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (FLS. 196/198) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE ATOS QUE IMPLIQUEM O BLOQUEIO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA SUSCITANTE NA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, AOS QUAIS DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954, DO CPC DE 2015).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015).INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 20 DE MARÇO DE 2017."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C526133041838@

pág.: 3 de 3

Código de Controle do Documento: E0852COB-39EC-4E48-9952-F68E1726B1F7

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2017 às 10:14:15 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:36:48

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10423562565976358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820179251233

Nome original: 11087\_cp.pdf

Data: 20/02/2017 13:34:34

Remetente:

Maria Virginia Cheim

Diretoria Geral

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REENVIO - Vara do Trabalho de Luziânia - TRT 18ª Região - De ordem da MM. Juíza,  
solicito informações acerca do recuperação judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E  
TERRAPLENAGEM LTDA, atuada sob o nº 345 12, conforme documento anexo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor  
Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0011087-97.2015.5.18.0131  
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MAURO JOSE DE  
OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0011087-97.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível a Comarca de Goiânia/GO, solicitando informações sobre o andamento da Recuperação judicial da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ 00.635.771/0001-55, protocolada em 02/02/2012 e autuada sob o nº 345/2012.

Com a Resposta do ofício façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 18 de Fevereiro de 2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 232455/2017  
COMARCA DE GOIANIA  
FÓRUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885  
PROTOCOLO JUDICIAL - TÉRREO  
EMITENTE: 5005804

COMUNICAÇÃO RAPIDA INFORMAL

Data Solicit.: 24/4/2017

De : PROTOCOLO JUDICIAL

Para: 1A VARA CIVEL

Data de Recebimento: 24, 04, 2017. às 14:28

*Joyce*

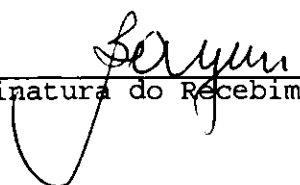
INFORMAR

Assunto:

Encamio o ofício 158 /2017, pois a carta precatória de protocolo nº 3749227.2012.8.09.0051 encontra-se em digitalização, não sendo possível o seu protocolo.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO JUDICIAL I

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Recebimento



12:59:10

CONTROLE DE PROCESSOS

24/04/2017

C H A N C E L A     I N T E R L O C U T O R I A  
P R O T O C O L O     L O C A L

INFORME

Processo : 3749227\_\_\_\_\_

Qtde. Etiquetas : 2\_

Numero da Guia : \_\_\_\_\_ - \_ \_ \_

Identificação : 185

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SPG2880P

PROCESSO EM DIGITALIZAÇÃO/DIGITALIZADO. CONSULTE PROJUDI

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10





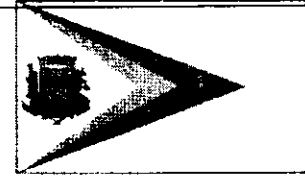
11:59:21 CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL 24/04/2017  
GOIANIA  
Numero Processo : 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929 / 0000  
Autos : 0000345/2012 em 06/02/2012  
Distr.: NORMAL Data: 02/02/2012 Hora: 16:03  
PROCESSO APENSADO  
Primeiro Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Primeiro Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL  
Escrivanãa : 1A VARA CIVEL  
Local do Processo : 1A VARA CIVEL  
Movimentação : 1A VARA CIVEL(JUIZ-2)  
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA - JUIZ 2  
Fase : 16/12/2016 13:12:27 AUTOS CONCLUSOS / PARA DECISÃO  
Descrição Processo: PROC VOLUMOSO - 15 VOLUMES + APENSOS  
PROCESSO EM DIGITALIZACAO  
Valor da Ação : 1.000.000,00 Valor Acao Atual: 1000000,00  
Baixa : Sentença: Local: DIGIT  
Audiencia : Hora: Tipo:  
Prescrição :  
PF1-INTERLOCUT PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.  
PF8 - LIGA\$#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



PREFEITURA DE  
**Fernandópolis**

CNPJ 47.842.836/0001-05  
www.fernandopolis.sp.gov.br



OFÍCIO Nº 158/2017 - SMAJ

Para: 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL - processo de autos nº 37492-27.2012.8.09.0051 - autuação nº 345/2012 - CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA).  
Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep. 74884-120, Goiânia-GO

Ref: Ofício para informar a inadimplência da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA perante o Município de Fernandópolis/SP e a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apurar a necessidade de incidência de penalidades em razão do descumprimento contratual, sem prejuízo de outras medidas reparatórias.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz,

Pelo presente informamos Vossa Excelência que a sociedade empresária Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA descumpriu os termos de contrato administrativo celebrado com o Município de Fernandópolis/SP, em razão dos fatos a seguir delineados.

No ano de 2014, após regular procedimento licitatório promovido pelo Município, a sociedade empresária CONSTRUMIL apresentou a melhor proposta na Concorrência nº 004/2014, cujo objeto era a venda, com encargos, de 5.000 (cinco mil) ações da empresa administradora da zona de processamento de exportações de Fernandópolis - AZPEF.

Embora vencedora do certame e plenamente ciente das suas obrigações contratuais em relação aos prazos especificados, a sociedade empresária CONSTRUMIL as descumpriu, mesmo sendo beneficiada com duas dilações permitidas pela municipalidade.

Dilatado o prazo, a sociedade empresária CONSTRUMIL tinha por obrigação adquirir área destinada em Decreto Federal para implantação da estrutura do empreendimento até o dia 11 de janeiro de 2017, mas não o fez, apresentando novo pedido de prorrogação, dessa vez não acolhido.

Notificada para defesa, a sociedade empresária em referência apresentou resposta na qual defendeu, em suma, ausência de responsabilidade pelo inadimplemento, sob a alegação de que a aquisição e transferência da área delimitada em decreto federal não aconteceu porque esta estava gravada com hipoteca, sustentando que tal fato seria obstativo ao cumprimento de sua obrigação nesse particular.

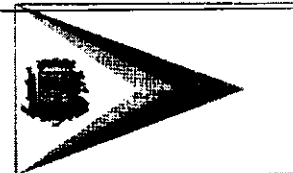
PAÇO: Rua Bahia, 1264, Centro - Fone: (17) 3465-0156 - Fax: (017) 3465-0161 - CEP: 15600-000 - centro - Fernandópolis/SP  
CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO OUVIDORIA 0800 772 4550 CNPJ 47.842.836/0001-05

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10



PREFEITURA DE  
**Fernandópolis**

CNPJ 47.842.836/0001-05  
www.fernandopolis.sp.gov.br



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Em que pese os argumentos levantados, a verdade é que a sociedade empresária CONTRUMIL tem buscado protelar injustificadamente o cumprimento de sua obrigação.

Afinal, pela análise do instrumento particular entabulado entre o proprietário do imóvel destinado para a implantação do empreendimento e a promitente compradora (Construmil), está claro que houve ajuste entre as partes no sentido de que o gravame não configurava entrave à aquisição e transmissão da propriedade, tendo sido livremente acordado que a baixa da hipoteca seria realizada em até 30 dias após o pagamento do valor do imóvel e registro da transferência da propriedade para AZPEF.

Nesse cenário, diante do inadimplemento do item 3.1.8 do termo de transmissão (contrato), a Procuradoria Jurídica do Município recomendou a imediata reversão das ações, por decreto, com comunicação à JUCESP, e a instauração de procedimento administrativo para apurar a necessidade e viabilidade de imposição de penalidades contratuais e legais (multa contratual, advertência, suspensão temporária de licitar com a Administração e declaração de idoneidade).


Diante disso, é o presente para informar Vossa Excelência do ocorrido, a fim de oportunizar o envio de manifestação por parte do Administrador Judicial nomeado pelo douto Juízo, caso entenda pertinente.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Fernandópolis, 10 de abril de 2017

  
João Ignácio Pimenta Júnior  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos  
João Ignácio Pimenta Júnior  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos  
OAB/SP 144.347

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

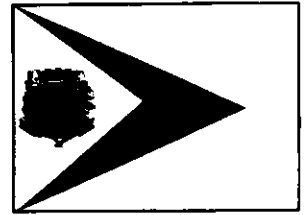
Paço Municipal – Rua Bahia, 1264. Centro – CEP: 15600-000. Fernandópolis –SP

PREFEITURA DE

# Fernandópolis

Estado de São Paulo

www.fernandopolis.sp.gov.br



## TERMO DE TRANSMISSÃO COM ENCARGOS DE AÇÕES DA EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE FERNANDÓPOLIS/SP.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 47.842.836/0001-05, com sede na Rua Bahia nº 1.264, Centro, Fernandópolis, São Paulo, neste ato representada pela sua Prefeita, Sra. **Ana Maria Matoso Bim**, portadora da Carteira de Identidade nº 13.418.389-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 098.301.568-69, residente e domiciliada nesta cidade de Fernandópolis, doravante denominada **VENDEDORA**, e **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAEM LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, lote 59, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia – GO, neste ato representado por seus sócios **Francisco José de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG:- 201.214-SSP/DF e do CPF:- 092.749.286-53, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, estado de Goiás, sito à Avenida Floresta, Quadra 19 B, Lote 02, Residencial Aldeia do Vale e **Mauro José de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG:- 008.462-SSP/DF e do CPF:- 091.191.161-87, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, estado de Goiás, sito à Alameda das Ibirunas, Quadra QR-17 A, Lote 01, Residencial Aldeia do Vale, doravante denominada **ADQUIRENTE**, considerando que:

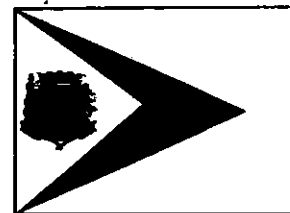
A VENDEDORA é titular de 100% (cem por cento) das ações do capital da empresa AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, inscrita no CNPJ sob o nº 13.045.310/0001-74, registrada na JUCESP em 24/08/2010, sob o NIRE 353.003.883.81;

A VENDEDORA conduziu por meio do processo administrativo nº 113/2014, a Concorrência nº 004/2014, no qual transferiu 5.000 (cinco mil) ações da empresa AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, bem como o compromisso de executar e cuidar da manutenção das obras de implantação da ZPE Paulista, bem como administrá-la depois de implantada, localizada na área de 156,8183 hectares delimitada no Decreto Federal de 08 de julho de 2011, no Município de Fernandópolis, para a implantação da referida zona, na forma da legislação vigente, particularmente a Lei nº 11.508, de 20 julho de 2007, Resolução CZPE nº 05, de 01/09/2009 e Resolução CZPE nº 04, de 25/06/2015, e alterações posteriores;

A ADQUIRENTE sagrou-se vencedora no âmbito do processo licitatório acima referido e, como tal, faz jus à aquisição da totalidade das ações do capital da AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, conforme previsto no Edital do referido processo licitatório; firmam o presente **TERMO DE TRANSMISSÃO COM ENCARGOS DE AÇÕES DA EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE FERNANDÓPOLIS/SP**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:



PREFEITURA DE  
**Fernandópolis**  
Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br



### I - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a TRANSMISSÃO à ADQUIRENTE, com encargos, da totalidade das ações representativas do capital da AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, Empresa Administradora, de propriedade da VENDEDORA.

### II - DAS OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA

2.1 - A VENDEDORA transfere, neste ato, a totalidade das ações da Empresa AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, de sua propriedade, à ADQUIRENTE, pelo valor total de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). A transferência das ações se dá neste ato, mediante assinatura pelas Partes de termo de transferência das ações no livro de transferência de ações da Empresa Administradora.

2.2 - Declara a VENDEDORA que sobre as ações ora transferidas à ADQUIRENTE não pesa qualquer ônus judicial ou extrajudicial, penhor, caução, cláusula que institua usufruto, fideicomisso, e, ainda, que sobre as ações não foi contratada qualquer promessa de cessão, nem outorgada preferência à aquisição que por qualquer forma ou a qualquer tempo possa impedir, restringir ou anular os efeitos da presente TRANSMISSÃO.

2.2.1 - Declara a VENDEDORA, ainda, que a AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, Empresa Administradora encontra-se livre e quite de todos e quaisquer tributos federais, estaduais, e municipais, e não é ré em nenhum procedimento administrativo, processo judicial, ou execução fiscal, e não possui nenhum passivo ou contingência que acarretem responsabilidade para a própria Empresa Administradora ou para a ADQUIRENTE.

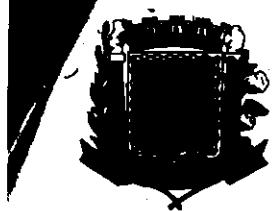
2.3 - A partir da presente data, a ADQUIRENTE fará jus aos direitos patrimoniais inerentes às ações, inclusive o de receber dividendos, juros sobre capital próprio, ou ainda qualquer outro rendimento ou vantagem de caráter pecuniário que venha a ser, a qualquer título, pagos, creditados ou distribuídos pela Companhia.

2.4 - A partir da presente data, a ADQUIRENTE fará jus à totalidade dos direitos inerentes às ações, podendo exercê-los da maneira mais ampla e irrestrita possível.

### III - DAS OBRIGAÇÕES DA ADQUIRENTE

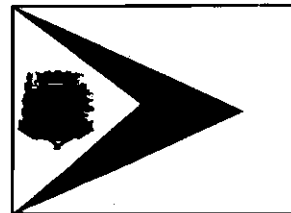
3.1- A ADQUIRENTE, além das obrigações previstas no Edital, obriga-se a:

3.1.1 - O valor proposto pela ADQUIRENTE deverá ser pago ao Município de Fernandópolis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente **Termo de Transmissão com Encargos, em cota única**. O não pagamento caracterizará descumprimento total do **Termo de Transmissão com Encargos**, com sua imediata rescisão, independente de notificação, e aplicação das penalidades previstas neste instrumento e na Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA DE  
**Fernandópolis**

Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br

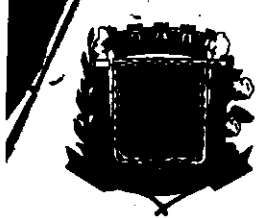


Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

- 3.1.2 - Realizar estudos, projetos e promover atos de gestão necessários à implantação e desenvolvimento da ZPE Paulista;
- 3.1.3 - Cumprir as atribuições e responsabilidades típicas de empresas administradoras de ZPE, bem como os prazos de implantação, estabelecidos na legislação de regência;
- 3.1.4 - Prover as instalações e os equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiros (e demais determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, especialmente a Instrução Normativa RFB nº 952, de 02/07/2009) e as de interesse da segurança nacional, fitossanitárias e ambientais;
- 3.1.5 - Supervisionar as atividades das empresas instaladas na ZPE Paulista, de forma a garantir o cumprimento das normas legais aplicáveis e vigentes nas esferas federal, estadual e municipal, em atenção às medidas de conservação de energia e aos requisitos ambientais;
- 3.1.6 - Prestar às empresas instaladas na ZPE Paulista, titulares de projeto industrial aprovado pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), os serviços necessários a garantir a sua operação, em consonância com a legislação brasileira e com os padrões internacionais de competitividade e qualidade;
- 3.1.7 - Desenvolver os estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção da ZPE Paulista, tanto no País como no exterior;
- 3.1.8 – Obriga-se o Adquirir e transferir o terreno de 156,8183 hectares delimitado no Decreto Federal de 08 de julho de 2011, no Município de Fernandópolis, para o patrimônio da AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, ZPE Paulista, a título de integralização do capital social da empresa, bem como fazer a **gravação desse ônus junto a matrícula imobiliária**, comprovando-se a efetivação desses atos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo;
- 3.1.9 – Obriga-se o Adquirente a manter inalterado o objeto da sociedade, estabelecido em seu estatuto social e a observar as determinações estabelecidas na Resolução CZPE nº 5, de 01 de setembro de 2009, Resolução CZPE nº 4, de 25 de junho de 2015 e alterações posteriores.
- 3.1.10 - Obriga-se o Adquirente das ações da AZPEF a elaborar, tramitar e aprovar perante os órgãos públicos pertinentes projeto ambiental relativo às obras de infraestrutura exigidas para a implantação da ZPE Paulista, tudo de conformidade com a legislação vigente.
- 3.1.11 - A transferência das ações da AZPEF ao Adquirente não poderá implicar em qualquer obrigação financeira, fiscal ou material adicional para ao Município de Fernandópolis, cabendo ao Adquirente todas as obrigações a serem cumpridas para a efetiva implantação, funcionamento e gestão da ZPE Paulista, conforme a seguir:
- 3.1.11.1 - Prestar às empresas que se instalarem na ZPE Paulista os serviços necessários a garantir a sua operação, em consonância com a legislação brasileira e com os padrões internacionais de competitividade.

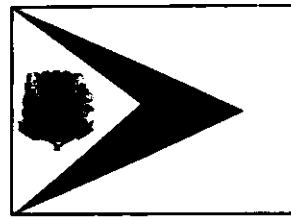
3





# PREFEITURA DE Fernandópolis

Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br



3.1.11.2 - Manter articulação com os diversos órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, em especial com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

3.1.11.3 - Executar e cuidar da manutenção das obras de implantação da ZPE Paulista.

3.1.11.4 - Prover as instalações, a estrutura e os equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais.

3.1.11.5 - Submeter projeto referente às determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre:

- a) - Fechamento da área;
- b) - Sistema de vigilância e segurança a ser adotado na área a ser alfandegada;
- c) - Instalações e equipamentos adequados ao controle e administração aduaneiros;
- d) - Vias de acesso à ZPE; e
- e) - Fluxo de mercadorias, veículos e pessoas.

3.1.11.6 - Manifestar-se acerca dos empreendimentos que pleitearem instalação na ZPE Paulista, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 6.814, de 06/04/2009.

3.1.11.7 - Supervisionar e garantir a qualidade dos serviços de infraestrutura básica da ZPE Paulista.

3.1.11.8 - Manter a limpeza das áreas comuns da ZPE Paulista.

3.1.11.9 - Observar as normas relativas à preservação do meio ambiente, instruindo as empresas instaladas na área a fazerem o mesmo.

3.1.11.10 - Atuar como depositária das mercadorias que receber sob controle aduaneiro, até a entrega definitiva à empresa instalada na ZPE Paulista.

3.1.11.11 - Atuar em conjunto com o setor privado, agências governamentais, instituições de fomento e crédito, e associações de classe para a promoção das oportunidades econômicas da ZPE Paulista.

3.1.11.12 - Observar e zelar pela aplicação das normas e diretrizes estabelecidas na legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação.

3.1.12 - Transferir o domínio ou a posse de lotes da ZPE Paulista somente para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE e mediante cláusula resolutiva que preveja a reversão da transferência nos casos de:

3.1.12.1 - Descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para início das obras de instalação do estabelecimento industrial, quando não houver prorrogação autorizada pelo CZPE;

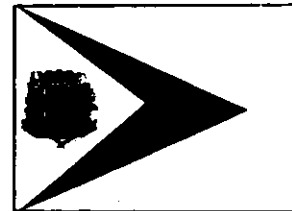
3.1.12.2 - Descumprimento do prazo previsto para término das obras de instalação do estabelecimento industrial, quando não autorizada a prorrogação pelo CZPE; e

3.1.12.3 - Cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, salvo quando expressamente autorizada pelo CZPE.

9 8 4



**PREFEITURA DE**  
**Fernandópolis**  
Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

3.1.13 - Apresentar documento firmado pelo representante legal da AZPEF, quando um projeto de instalação de empresa for submetido à apreciação do CZPE, manifestando-se sobre a aceitação do empreendimento.

3.1.14 - Exercer outras atividades necessárias ao cumprimento da gestão da ZPE Paulista.

3.2 - O adquirente deverá além do valor proposto para a aquisição das ações, repassar, anualmente, ao Município de Fernandópolis, a título de encargos, valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o lucro líquido anual da Empresa Administradora, se houver. Referido pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço anual da Empresa Administradora.

3.3 O adquirente deverá executar a implantação da infraestrutura da ZPE de Fernandópolis com base no "Projeto Mínimo de Referência" e seu respectivo cronograma físico-financeiro, ou na versão mais atualizada da aludida documentação. Tal processo, inclusive, será fiscalizado pela Municipalidade.

3.4 A atualização do "Projeto Mínimo de Referência" e/ou do cronograma físico financeiro das obras implantação da ZPE de Fernandópolis mediante motivo justificável, por meio de solicitação apresentada com antecedência mínima de 30 dias do vencimento do prazo que se pretende alterar, juntamente com a nova versão da aludida documentação.

3.5 O Adquirente deverá manter o CZPE informado acerca da versão atualizada do projeto básico da ZPE de Fernandópolis e do seu respectivo cronograma físico-financeiro.

3.6 Deverá o Adquirente até julho de 2018 estar com pelo menos 10% (dez por cento) de toda a infraestrutura concluída e comprovar sua execução perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (SE/CZPE); conforme determina a resolução CZPE nº 4, de 25 de junho de 2015 e alterações.

#### IV – DO DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS

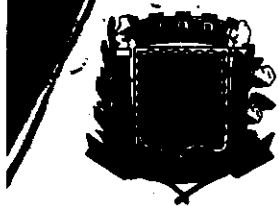
4.1 O descumprimento dos encargos previstos neste **Termo de Transmissão com Encargos**, ou ainda a caducidade do ato de criação da ZPE Paulista, implicará em:

I. Rescisão de pleno direito da transmissão das ações, caso estas ainda não tenham sido transferidas;

II. Reversão das correspondentes ações ao patrimônio do Município de Fernandópolis, caso estas já tenham sido transferidas;

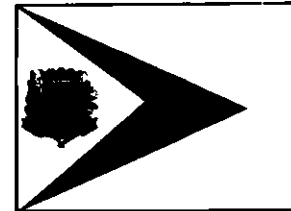
III. Reversão do imóvel destinado à implantação da ZPE Paulista ao patrimônio do Município de Fernandópolis, com pagamento de indenização ao adquirente vencedor desta licitação tão logo haja a conclusão do novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, nos termos do item 4.3.

4.1.1 Configurada a hipótese do item 4.1, independentemente da existência, ou não, de empresas instaladas ou em processo de instalação na ZPE Paulista, o Poder Executivo Municipal, garantida a ampla defesa e o contraditório, assumirá a atividade de



# PREFEITURA DE Fernandópolis

Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

administração da ZPE Paulista, temporariamente, até a definição de novo Adquirente das ações da sua administradora.

4.2 Advindo a impossibilidade, em caráter definitivo, de implantação da ZPE Paulista, por qualquer motivo a que não tenha dado causa o Adquirente, as ações retornarão ao Município, que devolverá ao Adquirente o imóvel adquirido, caso o mesmo já tenha sido integralizado ao patrimônio da AZPEF, bem como a importância paga pelo mesmo em relação às ações ora licitadas, garantido o valor de mercado.

4.3 Mantida a destinação original do imóvel, qual seja, a implantação de Zona de Processamento de Exportação, deverá ser observada a realização do devido procedimento licitatório para definição de novo adquirente.

4.3.1 O valor a ser pago pelo terreno, pelo novo Adquirente, será calculado sobre os valores gastos pelo primeiro Adquirente, tanto com a aquisição do imóvel quanto com a implantação das benfeitorias, corrigidos monetariamente, sem a incidência de juros de qualquer espécie, desde o efetivo desembolso;

4.3.1.1 O valor despendido com a aquisição do imóvel será verificado junto à escritura de compra e venda, e os valores das benfeitorias eventualmente realizadas, serão aferidos mediante verificação nos projetos e planilhas aprovadas ou tabela CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços, quantificando-se as construções, benfeitorias e infraestruturas realizadas e valorando-as conforme a tabela supracitada.

4.4 - O Licitante Vencedor deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme disposto no artigo 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.5 - As Partes responderão por perdas e danos, nos termos da lei, pelo inadimplemento de quaisquer de suas obrigações.

## V- DAS SANÇÕES

5.1 - A licitante vencedora ficará sujeita às seguintes sanções administrativas pela inexecução total ou parcial dos dispositivos aqui estabelecidos:

5.1.1 - **Advertência** por escrito, nos seguintes casos:

I. Descumprimento das cláusulas 3.1.2, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.10, 3.1.11;

II. Atraso ou inexecução parcial do projeto e do cronograma físico-financeiro relativo às obras pretendidas para implantação da ZPE de Fernandópolis.

5.1.1.1 - A penalidade de **Advertência** consignará expressamente o prazo de 15 dias corridos para saneamento da demanda.

5.2 - **Multa** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no seguinte caso:

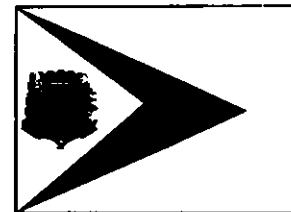
I. Não cumprimento, sem justificativa, do saneamento das infrações elencadas no item 5.1.1 dentro do prazo descrito no item 5.1.1.1;

5.3 - **Multa** de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos seguintes casos:

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA DE  
**Fernandópolis**  
Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br



I. Reincidência na infração descrita no item 5.2, podendo chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) proporcionalmente ao número de reincidências;

II. Não cumprimento, sem justificativa, do projeto e/ou do cronograma físico-financeiro mencionado no item 3.3 deste Termo, ou na versão mais atualizada da referida documentação, salvo se devidamente autorizada pela SE/CZPE.5.4 - **Multa** de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no seguinte caso:

I. Reincidência na infração constante do inciso II, do item 5.3, podendo chegar a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) proporcionalmente ao número de reincidências;

II. O não pagamento do valor informado no item 3.2, podendo chegar a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) proporcionalmente ao número de reincidências e observada a cumulatividade com a obrigação de ressarcimento do valor principal devidamente corrigido. 5.5 - **Multa** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos seguintes casos:

I. Descumprimento, sem justificativa, dos incisos I e II do § 4º, art. 2º da Lei nº 11.508/2007;

II. Descumprimento do item 3.1.8;

III. Descumprimento do item 3.1.9, podendo chegar a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) proporcionalmente ao número de reincidências.

5.6 - Além da multa acima, ficará a adquirente sujeita às penalidades previstas nos art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.7 - Antes da aplicação de qualquer penalidade a ADQUIRENTE será notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar as justificativas cabíveis.

#### VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - Simultaneamente à assinatura deste instrumento, os atuais administradores da Empresa Administradora apresentam à ADQUIRENTE suas cartas de renúncia aos cargos que ocupam. A ADQUIRENTE, por sua vez, já como sócia controladora da AZPEF - Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, Empresa Administradora da ZPE Paulista, realizará nesta mesma data, assembleia geral extraordinária da mesma para eleger os seus novos administradores, em substituição àqueles que neste ato apresentaram sua renúncia.

6.2 - O edital que regulou a Concorrência nº 004/2014, promovida pelo Município de Fernandópolis, e que originou o presente Termo, fica fazendo parte integrante deste.

#### VII - DO REGISTRO

7.1 - As Partes declaram que o presente instrumento seguirá para registro conforme legislação aplicável.

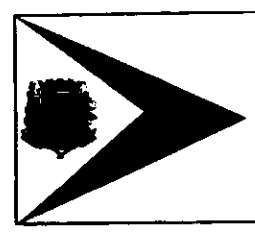
#### VIII - DO FORO

8.1 - As Partes elegem o foro da Comarca de Fernandópolis para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este contrato.

*(Handwritten signatures and initials)*



**PREFEITURA DE**  
**Fernandópolis**  
Estado de São Paulo  
[www.fernandopolis.sp.gov.br](http://www.fernandopolis.sp.gov.br)



E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Fernandópolis/SP, 12 de agosto de 2016.

**ANA MARIA MATOSO BIM**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

*[Signature]*  
**CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
ADQUIRENTE

Testemunhas:

*[Signature]*

Nome: Daniel Tridico Arroio  
RG Nº 23.357.354-9

*[Signature]*

Nome: Edson Ribeiro Damasceno  
RG Nº 10.964.974

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

Pelo presente Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, de um lado e **AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.519.715/0001-84, com sede à Rodovia Euclides da Cunha, KM 562, no mesmo município, doravante denominadas simplesmente de **PROMITENTE VENDEDORA**, e de outro lado **ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE FERNANDÓPOLIS - AZPEF** de ora em diante simplesmente denominada **PROMITENTE COMPRADORA**, e ainda **ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.519.715/0001-84, doravante designada apenas **ANUENTE**, têm mediante as cláusulas e condições abaixo contratado o seguinte :

1 - A **PROMITENTE VENDEDORA** afirma ser senhora e legítima possuidora do imóvel situado no Município de Fernandópolis/SP, com área total de 156,8183 hectares, equivalente a 1.568.183 metros quadrados, Matrícula nº 61.098 do Ofício de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, confirmando neste processo de venda a destinação do imóvel em referência para a implantação da ZPE Paulista - Zona de Processamento de Exportações de Fernandópolis, consoante Edital de Concorrência nº 004/2014, do mesmo Município, este constituído através de justo título, estando as confrontações do imóvel melhor caracterizado no Decreto Federal de 08 de julho de 2011, consoante integral transcrição contida no Anexo I do referido Edital.

2 - Sendo a venda e compra ora ajustada uma imposição para as partes constantes do Edital 004/2014 da Prefeitura de Fernandópolis, o presente instrumento é firmado em estreita obediência ao quanto consta do objeto daquela concorrência pública e demais obrigações estipuladas no referido certame, sendo este caracterizado como ato preparatório e válido até a lavratura da escritura pública e registro de praxe.

3 - A teor do quanto determinado no Edital nº 004/2014 exaustivamente referenciado, notadamente em relação a obrigação contida em seu item 18.2, o presente imóvel será por ocasião da lavratura da escritura pública, lavrada em nome da **PROMITENTE COMPRADORA** a título de integralização de capital, sendo certo que tal obrigação é conhecida das aqui partes.

4 - Em razão do quanto estipulado na cláusula anterior, a lavratura da citada escritura pública está condicionada a entrega, pela **PROMITENTE VENDEDORA**, do imóvel objeto deste contrato, completamente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judiciais ou extra judicial, foro ou pensão, exceto da hipoteca constante da R. 04, de 08 de setembro de 2016, esta realizada em favor do Banco Santander (Brasil) S.A que ora onera o imóvel, porém não impede a transferência da propriedade, podendo ser baixada em prazo superior ao prazo constante do mesmo item do Edital, com a anuência expressa da **ANUENTE E PROMITENTE COMPRADORA**.

§1º - A **PROMITENTE VENDEDORA** em união de forças com a **PROMITENTE COMPRADORA** se obrigam solidariamente em diligenciar junto ao poder concedente da ZPE PAULISTA, com pedido de prorrogação de prazo para transferência do imóvel para a **PROMITENTE COMPRADORA**, justificando tal pedido em prazo necessário para baixa da hipoteca acima referida, como admitido no item 18.2.1 do Edital supracitado, em especial pelo fato deste gravame não ter sido noticiado na Concorrência em tela.

Afirmam ainda sob as penas da lei a ora **PROMITENTE VENDEDORA** que achar-se o imóvel quites de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais, inclusive condominiais, a exceção da hipoteca acima apontada.

§2º. Declaram ainda a **PROMITENTE VENDEDORA** que o imóvel encontra-se em perfeitas condições, livre de posseiros e/ou invasores e, portanto, apto ao alcance do objeto do Edital Municipal, pelo que o fazem assumindo as responsabilidades civis decorrentes da presença de vícios ocultos, ou não, de qualidade, quantidade e conservação ou outros de qualquer natureza, que porventura existam no referido imóvel e o torne impróprio e inadequado a sua declara destinação, ou que de alguma forma possa diminuir-lhe o seu valor.

§ 3º De comum acordo as partes **PROMITENTE VENDEDORA**, **PROMITENTE COMPRADORA** e **ANUENTE** concordam com a baixa da hipoteca supra mencionada deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o pagamento do valor do Imóvel e registro da transferência da propriedade para AZPEF.

§4º E, assim como possuem, pelo presente e nos melhores termos de direito, prometem e se obrigam a vendê-lo a **PROMITENTE COMPRADORA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

5 - O preço certo e total ajustado para a presente promessa é de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado, com valor total de R\$ 23.522.745,00 (vinte e três milhões quinhentos e vinte e dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais), ao quais a **PROMITENTE COMPRADORA** se compromete a pagar em única parcela, mediante crédito em conta corrente da **PROMITENTE VENDEDORA**, mantida no BANCO BRADESCO (237), Agência 0063 (Fernandópolis-SP), C/C: 55061-2, em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente instrumento, sob pena de não o fazendo no prazo indicado, incidir em multa diária a ser paga à **PROMITENTE VENDEDORA** de R\$2.354,27 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) por dia de atraso.

5.1 Confirmado o crédito em conta corrente da **PROMITENTE VENDEDORA**, esta se compromete a outorgar a Escritura e a efetiva transferência de propriedade no prazo de até 2 (dois) dias úteis da confirmação, sendo que o não cumprimento deste prazo acarretará em multa diária a ser paga à **PROMITENTE COMPRADORA** de R\$2.354,27 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) por dia de atraso.

6 - Em consequência do quanto contratado a **PROMITENTE COMPRADORA** entrará na posse do imóvel no dia do efetivo pagamento do preço, correndo a partir de então por conta desta, todos os impostos, taxas e demais contribuições que recaem ou venham a recair sobre o dito

imóvel, obrigando-se a transferi-los para seu nome no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, à contar da efetivação da posse.

8 - Fica convencionado que todas as despesas que se fizerem necessárias para a efetivação desta transação correção por conta exclusiva e indeclinável da **PROMITENTE COMPRADORA**, inclusive eventual registro no cartório de títulos e documentos.

Parágrafo Único - Que as despesas para a baixa da hipoteca ficarão a cargo da **PROMITENTE VENDEDORA**.

10 - O presente instrumento é firmado em caráter **IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL**, não podendo haver arrependimento, a teor do quanto disciplinado no Código Civil Brasileiro, obrigatório aos contratantes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, devendo-se aplicar ao presente negócio todas as normas previstas no ordenamento jurídico civil vigente e, subsidiariamente, o Edital de Concorrência 004/2014 do Município de Fernandópolis/SP.

11 - Obriga-se ainda as **PROMITENTE VENDEDORA** apresenta nesta data toda a documentação exigida por lei e aquelas usualmente aplicáveis aos termos do presente negócio, necessárias à efetivação da transação imobiliária aqui ajustada, tudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se de forma diversa as partes vierem a ajustar.

#### DA SUCESSÃO CONTRATUAL:

12 - Pelo falecimento de qualquer uma das partes contratantes, não caberá desobrigação a qualquer título dos contratantes, obrigando-se a cumpri-lo por seus respectivos herdeiros e sucessores e quaisquer título.

13 - pelo princípio da liberdade de contratar prevista no Código Civil Brasileiro, as partes declaram que concordam com plena legalidade das cláusulas aqui entabuladas, isentando-se assim terceiros de toda e qualquer responsabilidade pela assinatura do presente contrato.

14- As partes declaram por derradeiro terem total conhecimento das regras normativas impostas pelo Agente Financeiro aqui mencionado, devendo estas que respeitá-las e cumpri-las em sua integralidade até a efetiva baixa do gravame.

15- Elegem as partes contratantes o foro do lugar do imóvel, para que nele venham a ser dirimidas todas as dúvidas ou questões porventura advindas do presente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, assim, por estarem juntos e contratados, assinam o presente em 04(quatro) vias de igual teor e forma, somente em anverso, para um mesmo efeito, na presença de duas testemunhas abaixo que a tudo assistiram.

Fernandópolis, 12 de Dezembro de 2016.

Compromisso de Compra e Venda ZPE 12122016

Página 3 de 4

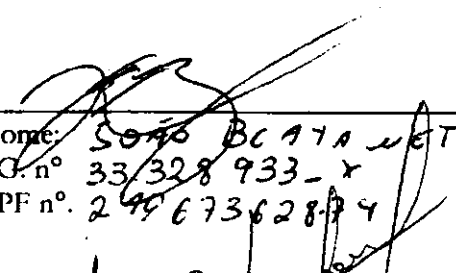


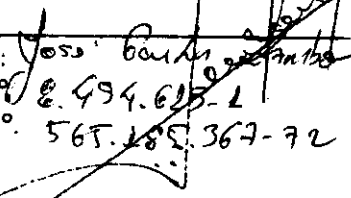
*mm*  
  
AGROPECUARIA TRAKAKI S.A  
PROMITENTE VENDEDORA

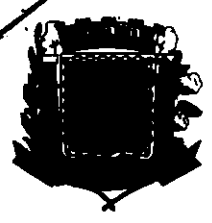
*mm*  
ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE  
FERNANDÓPOLIS - AZPEE  
PROMITENTE COMPRADORA

  
ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S.A  
ANUENTE

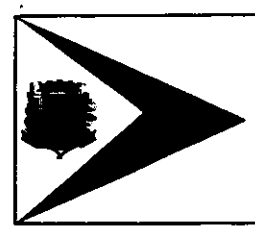
TESTEMUNHAS:

  
Nome: *Sandro BCATA NETO*  
RG. nº 33.328.933-X  
CPF nº 249.673.628-74

  
Nome: *José Carlos Mendes Brito*  
RG. nº 2.494.615-1  
CPF nº 565.185.367-72



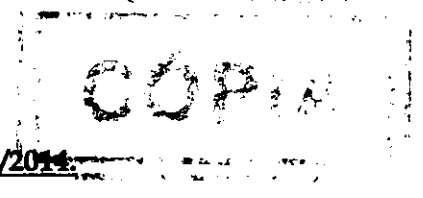
**PREFEITURA DE**  
**Fernandópolis**  
Estado de São Paulo  
www.fernandopolis.sp.gov.br



Fernandópolis, 23 de Janeiro de 2017.

**OFÍCIO nº 026/2017 - SMAJ**

**Assunto: Solicitação de Informações referentes à Concorrência 004/2014.**



**À Agropecuária Arakaki S.A.:**

Considerando a existência da Concorrência nº 004/2014, Processo 113/2014, bem como o Decreto Federal de 08 de Julho de 2011, no qual ficara destinada para instalação da ZPE Paulista - Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, uma área de propriedade desta empresa, totalizando 156,8183 hectares, constante da matrícula 61.098 do CRI local, de propriedade desta empresa, cuja aquisição constituiu obrigação da licitante vencedora, solicito dos representantes legais desta empresa, os seguintes esclarecimentos:

I) Existem tratativas de negociação em andamento entre esta empresa e a empresa licitante e administradora da AZPEF quanto à aquisição da área supramencionada?

II) Com relação ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 12 de dezembro de 2016, entre os representantes da AZPEF e desta empresa, houve descumprimento de cláusulas, ou mora por alguma das partes? Caso positivo, favor esclarecer quais as cláusulas descumpridas.

III) Além do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 12 de dezembro de 2016, existe algum outro acordo ou contrato firmado entre os representantes desta empresa e representantes da AZPEF?

IV) De qual das partes é a obrigação pela baixa da hipoteca constante do R.4 da matrícula do imóvel? Sob quais condições se daria a desconstituição da hipoteca?

Ressaltamos o interesse público inerente ao certame licitatório, e requeremos que tais informações sejam fornecidas ao Município de Fernandópolis no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Desde já, agradecemos a colaboração, e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.

João Ignácio Pimenta Junior  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Fernandópolis/SP, 31 de Janeiro de 2017.

Ofício nº 002/Diretoria/2017

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 026/2017-SMAJ

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos João Ignácio Pimenta Junior

Em Resposta ao Ofício 026/2017 – SMAJ à AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A., devidamente representada na forma de seu estatuto social, vem respeitosamente esclarecer o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Agropecuária Arakaki é uma pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de Fernandópolis, sendo uma das empresas que compõe o **GRUPO ARAKAKI** e que possui como atividades principais a exploração de atividades rurais e a compra e venda de imóveis próprios;

**CONSIDERANDO** que a Agropecuária Arakaki, é proprietária e legítima possuidora da área destinada à instalação da ZPE Paulista – Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, uma área de 156,8183 hectares, constante da Matrícula 61.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis,

**CONSIDERANDO** que o compromisso da Agropecuária Arakaki com a Prefeitura de Fernandópolis é de **VENDER** à referida área ao vencedor da Concorrência 004/2014, pelo valor constante do Edital da mesma, e que portanto até que não e concretize a venda do referido imóvel, a AGROPECUÁRIA ARAKAKI tem a disponibilidade do mesmo para utilizá-lo em suas atividades operacionais, inclusive para oferece-lo em garantia em operações do Grupo Arakaki,

**CONSIDERANDO** ainda que conforme disposto no artigo 1.475 do Código Civil, a hipoteca não é constitui impedimento para a transferência da propriedade, sendo inclusive, nula a cláusula que eventualmente proibir ao proprietário alienar o imóvel hipotecado, bem como não condiciona a alienação à anuência do credor.

Esclarecidas as considerações acima, passamos a responder os questionamentos do referido ofício:



*I. Existem tratativas de negociação em andamento entre esta empresa e a empresa licitante e administradora da AZPEF quanto à aquisição da área supramencionada?*

Esclarecemos que a única tratativa desta empresa com a empresa licitante, são as constantes do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 12 de Dezembro de 2016, o qual é de conhecimento desta Prefeitura, por ser parte integrante do pedido de prorrogação do prazo para aquisição da área, solicitado unicamente pelos representantes da administradora da AZPEF, com anuência de nossa parte bem como do representante da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, protocolado, na mesma data.

*II. Com relação ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 12 de Dezembro de 2016, entre os representantes da AZPEF e desta empresa, houve descumprimento de cláusulas por alguma das partes? Caso Positivo, favor esclarecer quais as cláusulas descumpridas.*

De acordo com o disposto na Cláusula 5ª do referido contrato a Administradora da AZPEF comprometeu-se a pagar o valor de R\$23.522.745,00 (vinte e três milhões quinhentos e vinte e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais) em até 30 dias da assinatura do contrato, portanto 11 de janeiro de 2017, sob pena de incidência de uma multa diária no valor de R\$2.354, 27 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), tal obrigação não foi cumprida até o momento da assinatura deste documento, correndo portanto desde então a multa diária que nesta data totaliza R\$47.085,40 (quarenta e sete mil oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Sendo que a mesma penalidade seria aplicada caso a Agropecuária Arakaki caso não cumprisse a transferência da propriedade em 2 dias após o pagamento e a baixa da hipoteca após 30 dias do pagamento. Não tendo a adquirente cumprido o pagamento não há mora por parte da Agropecuária Arakaki.

*III. Além do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 12 de Dezembro de 2016, existe algum outro acordo firmado entre os representantes desta empresa e representantes da AZPEF?*

Desde a data da assinatura do contrato a empresa e seus representantes não receberam qualquer contato dos representantes da AZPEF, e quando tentaram contato com os advogados que intermediaram a elaboração e assinatura do Contrato, afim de obter um posicionamento dos mesmos, foi informada de que representavam o Sr. José Acácio, que o mesmo havia desistido do investimento na Construmil e que por esta razão declinariam do prazo.

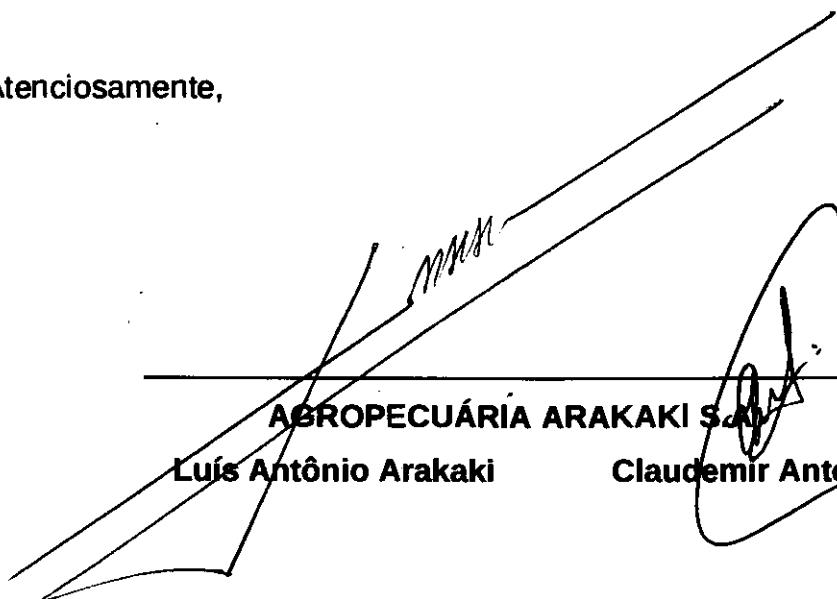


IV. De qual das partes é a obrigação pela baixa da hipoteca constante do R4 da Matrícula do Imóvel? Sob quais condições se daria a desconstituição da hipoteca?

Ainda conforme constante do Instrumento Particular de Compra e Venda na Cláusula 4ª, §3º, a AGROPECUÁRIA ARAKAKI teria o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do pagamento estipulado para providenciar a baixa da hipoteca, uma vez que a hipoteca não é impeditiva para a transferência da propriedade aos adquirentes da AZPEF, conforme esclarecido e fundamentado nas considerações iniciais deste documento. Sendo, portanto de responsabilidade da AGROPECUÁRIA ARAKAKI a baixa da hipoteca, condicionado ao recebimento do preço acordado pela área.

Entendendo ter esclarecido tudo o quanto solicitado, dá-se por prestada as informações solicitadas no respectivo Ofício, e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A  
Luís Antônio Arakaki                      Claudemir Antonio Izaías

À  
Prefeitura de Fernandópolis  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



Fernandópolis, 02 de Fevereiro de 2017.

Ofício nº 003/Diretoria/2017

Ao Ilmo. Sr.

André Giovanni Pessuto Cândido

Prefeito do Município de Fernandópolis

**Assunto: Vencimento de Termo de Compromisso**

**Agropecuária Arakaki S.A**, pessoa jurídica de direito privado com sede neste município, vem respeitosamente à presença de V.Sa., informar o que segue:

Em 10 de junho de 2016, os representantes legais desta empresa firmaram junto à esta prefeitura um TERMO DE COMPROMISSO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO, conforme consta do Anexo III do Processo 113/2014 e Concorrência Pública 004/2014, onde comprometeram-se a vender para o licitante vencedor da referida concorrência uma área de 156,8183 hectares, constante da Matrícula 61.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, destinada a instalação da ZPE Paulista – Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis AZPEF ao valor de R\$15,00 (quinze reais) o metro quadrado.

Ocorre que o próprio Edital de Licitação determinou o Prazo do mencionado Termo de Compromisso do Proprietário do Terreno, como sendo 90 (noventa) dias após o licitante vencedor ter assinado o TERMO DE TRANSMISSÃO COM ENCARGOS, o que se daria em 11 de Novembro de 2016, e não ocorreu por força de dois pedidos de prorrogação requeridos pela Construmil com anuência desta empresa, tendo se encerrado o último prazo em 11 de Janeiro de 2017.

Sendo assim, tendo sido expirado o último prazo, consideramos por vencida a oferta constante do TERMO DE COMPROMISSO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO, conforme consta do Anexo III do Processo 113/2014 e Concorrência Pública 004/2014, e por esta razão vimos informar que em caso de nova prorrogação de prazo para a aquisição do terreno pelo licitante vencedor da Concorrência 004/2014, ou ainda de novo



Alceste Bioenergia Fernandópolis S/A  
Rod. Euclides da Cunha, km 562 | Cx. P. 31 | Cep 15600-000 | Fernandópolis | SP | Brasil  
Fone/Fax Administração: +55 (17) 3465-9100 | Indústria: +55 (17) 3465-9108 | 3465-9109  
CNPJ: 43.545.284/0001-04 | I.E.: 304.017.285.117

processo, o valor da área deverá ser revisto, uma vez que na disponibilidade dos mesmos, e vencido o prazo em 11 de janeiro sem qualquer manifestação da empresa vencedora da concorrência, iniciamos altos investimentos nas terras para a utilização da mesma nas atividades agrícolas com novo plantio de cana-de-açúcar para um ciclo pelo menos 6 anos, que após esse plantio qualquer outra negociação considerará acréscimo dos valores de ativos biológicos (cana-de-açúcar) com suas expectativas produtividades.

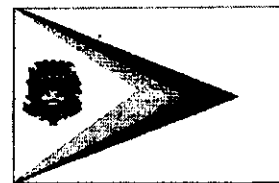
Ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos,

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A.**

**Luís Antônio Arakaki**

  
**Claudemir Antonio Izaías**



Fernandópolis, 03 de Março de 2017.

## NOTIFICAÇÃO

Senhor Diretor/Responsável pela empresa: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Ref. Concorrência nº 004/2014.  
Processo 113/2014.


Conforme Parecer da Procuradoria Jurídica e acolhimento do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, serve a presente **NOTIFICAÇÃO** para cientificar a Sociedade empresarial acima mencionada, Administradora da AZPEF – Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, de que foi revogado o Contrato e conseqüentemente autorizado a abertura de Processo Administrativo para a aplicação das penalidades previstas no Edital e respectivo contrato.

Sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal, por expressa disposição contratual, a reversão das Ações da AZPEF ao Município de Fernandópolis é automática, independentemente de qualquer comunicação preliminar.

Assim, a presente NOTIFICAÇÃO tem o cunho de instaurar o contraditório diferido, no qual poderá, se for o caso, concluir pela ausência de responsabilização de qualquer natureza ou até a manutenção das ações à contratante.

Informe a AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A acerca do envio desta NOTIFICAÇÃO à contratante, acompanhado do Parecer Jurídico e da Autorização do Prefeito Municipal para a tomada das medidas cabíveis.


Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
André Giovanni Pessuto Cândido  
Prefeito Municipal de Fernandópolis/SP



## Juntada de Documento

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Juntada de Documento, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME584034035BR 66672 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2017 09:01



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (para todas as localidades) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou envie por correio eletrônico

Folha-1 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-2766/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 22/03/17  
**ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.**  
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/03/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.  
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 150758/GO, 2017/0019669-3, NÚMERO NA ORIGEM: 3452012 / 243686420124013500 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADO FAZENDA NACIONAL, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:  
 "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 10/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. ADUZ QUE, " CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEM SIDO DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA SUPRA INDIVIDUALIZADA, PELO MAGISTRADO SUSCITADO (DA 10/A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA - GO), CULMINANDO COM A ORDEM DE CONSTRUÇÃO DE VALORES E BENS DE TITULARIDADE DA EMPRESA SUSCITANTE"  
 .SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
~~SAPS QUADRA 06 LOTE TRECHO III 1~~  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO

RUA 10, 150  
 SETOR OESTE  
 74120-020 - Goiânia/GO


PE 22/03 13:01

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                       | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                        | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                   | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)           |   |

ME584034035BR 66672  
  
 DHP 22/03/2017 09:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME584034035BR 66672
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2017 09:01




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (gratuito) e envie seu telegrama para  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse os correios.com.br


Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

CONTÉUDO DA MENSAGEM - Folha 2 de 4

<PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SUSCITANTES. A JURISPRUDÊNCIA DA 2/A SEÇÃO ABONA A TESE DEFENDIDA PELA SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO JUIZ DA AÇÃO EXECUTIVA ORDENAR MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA LITERALIDADE DA REGRA DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05, SEGUNDO A QUAL A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO É SUSPENSÃO DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.- AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO SE SUSPENDERÃO EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO.- AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO CC 119.970/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/11/2012, DJE 20/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) ME584034035BR 66672
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO	
DESTINATÁRIO	RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NUMERO DO TELEGRAMA  DHP 22/03/2017 09:01
	PE 22/03 13:01	



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME584034035BR 66672 
	Nome Legível do Receptor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/03/2017 09:01




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (para telegrama) ou 0800 7257282 (para demais serviços), ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAGEM

Folha 3 de 4

<COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º/0, § 7º/0, DA LEI Nº/0 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO CC 117.037 /SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/09/2012, DJE 01/10/2012) DESSE MODO, OS ATOS DE ALIENAÇÃO OU DE CONSTRIÇÃO QUE COMPROMETAM O CUMPRIMENTO DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA SOMENTE SERÃO EFETIVADOS APÓS A ANUÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POR OUTRO LADO, NÃO SE SUJEITAM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, À QUAL SUBMETIDO O PLANO HOMOLOGADO PELO JUIZ ESTADUAL. O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E EVENTUAIS EMBARGOS, NA FORMA DO ART. 6º/0, § 7º/0, DA LEI 11.101/05, DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, PERANTE O JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA COMPETENTE, AO QUAL CABERÃO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A ORDEM DE CITAÇÃO E PENHORA, EXCETO A APREENSÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. ADEMAIS, CUMPRE RESGUARDAR A EXISTÊNCIA, AO CABO DA RECUPERAÇÃO, DE BENS HÁBEIS À GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, OBSERVADO O PRIVILÉGIO LEGAL RESPECTIVO. NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO TER SIDO DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SUSCITANTES (FLS. 42/53), BEM COMO DETERMINADA A PENHORA DE BENS PERTENCENTES ÀS SUSCITANTE PELO JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (FLS. 196/198) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DE ATOS QUE IMPLIQUEM O BLOQUEIO OU ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA SUSCITANTE NA EXECUÇÃO OBJETO DOS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAPS - QUADRA 06 LOTE TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 Mudou-se      6 Recusado 2 Ausente      7 Falecido 3 Desconhecido      8 Não existe o número indicado 4 Endereço insuficiente. Falta: 5 Outros (Especificar)      ME584034035BR 66672 
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO	PE 22/03 13:01	



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME584034035BR 66672
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
DHP 22/03/2017 09:01			




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (cap. táxi) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:10

CONTEÚDO DA MENSAGEM Folha 4 de 4

<AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 10/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, AOS QUAIS DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954, DO CPC DE 2015).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015).INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 20 DE MARÇO DE 2017." ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME584034035BR 66672  DHP 22/03/2017 09:01
PE 22/03 13:01		





**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições scaneados. Procedi ao bloqueio de um ARQUIVO no evento anterior, por não pertencer a este processo.**

Goiânia, 6 de junho de 2017

Joyce Amanda Mendes Brito dos Santos  
Analista Judiciário





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017245020

Nome original: CC 151260.pdf

Data: 16/03/2017 14:59:48

Remetente:

Thais Oliveira de Castro  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CC 151260 GO Processo nº 345 12 Comunicando a concessão de liminar e solicitando o envio de informações.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.260 - GO (2017/0050099-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : **ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(S) - GO014000**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**  
**INTERES.** : **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Assim, "noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio dos suscitantes, devendo ser suspenso o leilão designado para a data de hoje, 13.3.2017.

MIG15  
CC 151260



2017/0050099-7



Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC



## Superior Tribunal de Justiça

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

MIG15  
CC 151260



2017/0050099-7



Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

## Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, a recuperação judicial da suscitante foi deferida (fls. 42/54), sendo certo que está marcado para hoje leilão de veículo de propriedade da suscitante (fls. 80/82).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento da execução da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso no Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da

MIG15  
CC 151260



2017/0050099-7



Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

*Superior Tribunal de Justiça*

Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

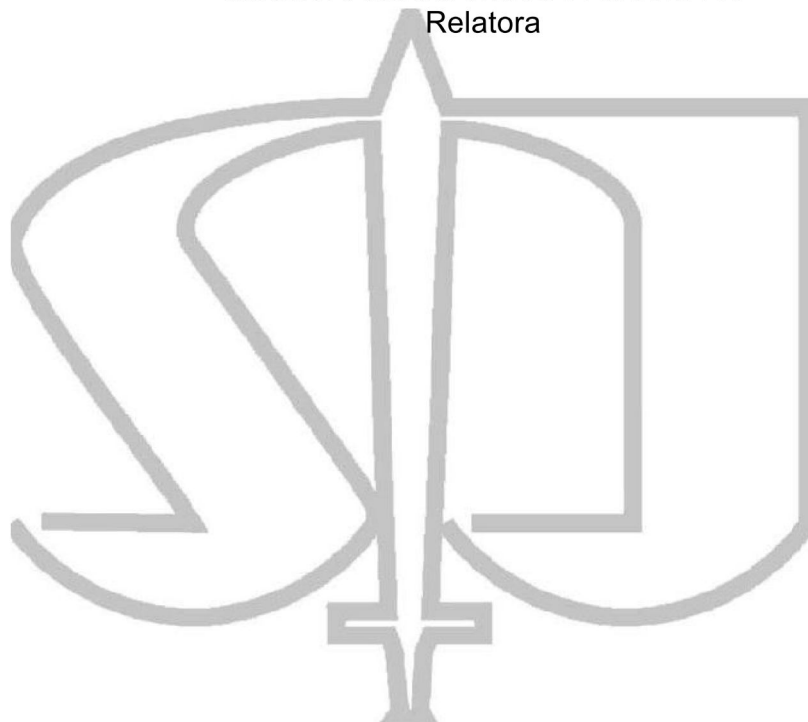
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG15  
CC 151260



2017/0050099-7



Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### URGENTE

LEILÃO MARCADO PARA 13.03.2017

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

**INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**,

verificado entre os juízos da **18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO** e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

*(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).*

(...)

*Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

*No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)  
Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.*

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n. RTOrd-0011217-38.2015.5.18.0018, tendo sido penhorado o seguinte bem: **01 (um) caminhão basculante M.BENZ/L 1620, ano de fabricação e ano modelo 2007, placa JHN 1076, RENAVAL 00922050449, chassi 9BM6953047B536242, diesel, cor azul, em regular.**

Trata-se de veículo utilizado para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL às atividades da empresa.

Em 03.02.2017, foi determinado o praxeamento do bem (veículo), designada a primeira praça para 08.03.2017 e, para o caso de restar inexistosa, já foi marcado o leilão para 13.03.2017.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em 20.02.2017, a Suscitante protocolizou pedido de desconstituição da penhora, firmada em vários julgamentos deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedido este que até a presente data não foi apreciado pela 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, não obstante a proximidade da data designada para o leilão.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco da nobre Magistrada trabalhista, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

### DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*

*Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:*

*I - pelo juiz, por ofício;*

*II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

*A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.*

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO.**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...] (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir. (AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...). (STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrichi, DJU 14.4.2002)*

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

### DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

### DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[...]*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

**Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.**

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. **Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação **judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.*

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juizes de direito e por juizes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - **Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu***

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.** - *Agravo não provido.*

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que o **praceamento do bem de propriedade da suscitante é essencial para a consecução da sua atividade empresarial já fora determinado e está marcado para 13.03.2017 (segunda-feira próxima).**

Ademais, como não houve êxito na primeira praça designada pelo juízo trabalhista, **o veículo poderá ser adquirido, no leilão a se realizar, por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que acentua ainda mais os prejuízos que os atos da justiça laboral tem lhe causado.**

Um bem que poderia ser usado para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive o reclamado Francisco de Assis Alves, será vendido pela metade de seu valor em virtude de um único credor.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.*

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteadada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da RT n.º 0011217-38.2015.5.18.0018 em curso perante a 18ª Vara do Trabalho de Goiânia Goiás, especialmente o leilão designado para próxima segunda feira, dia 13.03.2017, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.**

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de março de 2017.

**Ana Carolina Ribeiro Manrique**

OAB/GO 34.713

**Eney Curado Brom Filho**

OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01



**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

**DOCUMENTOS ANEXOS**

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia da Reclamação Trabalhista.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

106  
Y

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21 ) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 Nº Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DÂNIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511380>

Número do documento: 15041417010328900000006511380

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

#### CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>

Número do documento: 1504141701032890000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>

Número do documento: 1504141701032890000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

112  
2

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370>

Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01



assim, exigir as tais certidões sera o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra. (e-STJ Fl.49)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

### EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>  
Número do documento: 1504141701038650000006511370

Num. 6faf81d - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

113

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10453561565974079, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

**Assim, indefiro essa parte do pedido.**

### SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010398650000006511370>

Número do documento: 15041417010398650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010398650000006511370>

Número do documento: 15041417010398650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

**Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.**

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d --Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

i.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Número do documento: 1504141701038650000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

**Processo nº: 0011217-38.2015.5.18.0018**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS ALVES**

**Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**DATA DA PRAÇA: 02/03/2017, ÀS 08h30min**

**DATA DO LEILÃO: 13/03/2017, ÀS 15h00min**

A Doutora GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da **PRAÇA**, a ser realizada pela leiloeira Sra.FLÁVIA TELES RIBEIRO LIMA, inscrita na Juceg sob o nº53, a ser realizado na TELES & LIMA LEILÕES, localizada na Rua 10, nº250, sala 1507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, CEP 74120-020, telefone (062)3924-9209, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$89.000,00 (oitenta e nove mil reais), conforme certidão e auto de penhora de fls. 216/218 dos autos, encontrado no seguinte endereço: Avenida Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, e que é o seguinte:

**01 (um) caminhão basculante M.BENZ/L 1620, ano de fabricação e ano modelo 2007,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/03/2017 às 12:54:43 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219722 com assinatura digital stView.seam?nd=17020309481394700000016761225  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041673 Data e Hora: 10/03/2017 17:38:15hs

Num. 7ccc3b0 - Pág. 1



STJ-Petição Eletrônica (PET) 00102999/2017 recebida em 10/03/2017 17:38:14  
**placa JHN 1076, RENAVAL 00922050449, chassi 9BM6953047B536242, diesel, cor azul, em regular ."** O referido veículo está sob a guarda do depositário estado, funcionando Mauro José de Oliveira. Conforme a certidão do Oficial de Justiça de fl. 216 dos autos, o mencionado veículo também fora penhorado nos processos 0010429-14.2016.5.18.0010 e 0011612-88.2014.5.18.0010.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Novo Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Deverá ficar ciente, também, de que o lance mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor nominal do bem, lançado no auto de penhora pelo Oficial de Justiça.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pela leiloeira Sra.FLÁVIA TELES RIBEIRO LIMA, inscrita na Juceg sob o nº53, a ser realizado na TELES & LIMA LEILÕES, localizada na Rua 10, nº250, sala 1507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, CEP 74120-020, telefone (062)3924-9209. Salientando que quando da realização do leilão, fica desde já fixado o preço mínimo para o lance no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens. O leilão será realizado no modo presencial e online (www.teleselimaleiloes.com).

A comissão da leiloeira, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO, servidor, subscrevi, GOIANIA e assinei por ordem da Juíza do Trabalho.

GOIANIA, 3 de Fevereiro de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/03/2017 às 12:54:43 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219722 com assinatura digital stView.seam?nd=17020309481394700000016761225  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO: 4262311.1120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041673 Data e Hora: 10/03/2017 17:38:15hs

Num. 7ccc3b0 - Pág. 2





STJ-Petição Eletrônica (PET) 00102999/2017 recebida em 10/03/2017 17:38:14

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/03/2017 às 12:54:43 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Documento eletrônico e-Pet nº 2219722 com assinatura digital stView.seam?nd=17020309481394700000016761225

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 N°Série Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041673 Data e Hora: 10/03/2017 17:38:15hs

Num. 7ccc3b0 - Pág. 3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920171658109

Nome original: Ofício nº 427-2016.pdf

Data: 03/02/2017 10:54:11

Remetente:

Ozenir Santana Pacheco

6ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201200374929.

Assunto: Solicito com urgência resposta ao Ofício 427 2016, já reiterado.



589

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE ANAPOLIS  
FÓRUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL  
CEP - 75020010 TEL: (62) 3902-8800 - FAX : (62) 3902-8806  
6A VARA CÍVEL - TÉRREO  
EMITENTE: 5180236

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L141  
PROTOCOLO NUMR: 63932-40.2008.8.09.0006 (200800639329)

AUTOS NUMR. : 2336  
NATUREZA : REPARACAO DE DANOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE : SUELI LUIZ MOREIRA  
ADV (EXEQ) : (9372 GO) JOSE MARIA NETO  
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADV (REQDO) : (18064 GO) ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI  
VALOR DA CAUSA: 164.630,25  
JUIZ(A) : ELIANA XAVIER JAIME SILVA ( JUIZ 1 )

-----  
Oficio n. 000000000427/2016 ANAPOLIS, 26 de setembro de 2016

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Solicito Vossa Excelência informações sobre o processo n° 201200374929 (Recuperação Judicial), para manifestar se persiste a suspensão das execuções em face da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.  
OBS.: Ao responder este ofício, favor informar o n° de protocolo deste.

\_\_\_\_\_  
Eliana Xavier Jaime Silva  
Juiza de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),  
DR. LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
1A VARA CÍVEL  
COMARCA DE GOIÂNIA-GO



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 28/09/2016 às 14:11

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920161464763

**Documento:** OFICIO 427 1A VARA CIVEL GOIANIA.pdf

**Remetente:** 6ª Vara Cível - Anápolis ( Ozenir Santana Pacheco )

**Destinatário:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

**Data de Envio:** 28/09/2016 14:08:27

**Assunto:** SEGUE OFICIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO Nº 201200374929



Imprimir

5  
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIANIA 20ª VARA CIVEL  
Usuário: Data: 02/12/2019 18:22:11

28/09/2016 14:11



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 29/11/2016 às 08:48

**RECIBO DE LEITURA**

**Código de rastreabilidade:** 80920161464763

**Documento:** OFICIO 427 1A VARA CIVEL GOIANIA.pdf

**Remetente:** 6ª Vara Cível - Anápolis ( Ozenir Santana Pacheco )

**Destinatário:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (TJGO)

**Lido Por:** Wilza Maria de Oliveira

**Data de Envio:** 28/09/2016 14:08:27

**Data Leitura:** 30/09/2016 08:07:49

**Assunto:** SEGUE OFICIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO Nº 201200374929



Imprimir

50  
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Assunto: - Data: 02/12/2019 18:22:11





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/12/2016 às 14

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920161584724  
**Documento:** Ofício nº 427-2016.pdf  
**Remetente:** 6ª Vara Cível - Anápolis ( Ozenir Santana Pacheco )  
**Destinatário:** 1ª Vara Cível (2º Julz) - Goiânia ( TJGO )  
**Data de Envio:** 07/12/2016 14:38:29  
**Assunto:** Solicito resposta ao Ofício nº 427/2016 enviado em 28/09/2016 e lido em 30/09/2016, conforme mensagem em anexo.



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21

Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10473560565974078, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

10:41:45 CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL 03/02/2017  
GOIANIA  
Numero Processo : 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929 / 0000  
Autos : 0000345/2012 em 06/02/2012  
Distr.: NORMAL Data: 02/02/2012 Hora: 16:03  
PROCESSO APENSADO  
Primeiro Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Primeiro Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL  
Escrivania : 1A VARA CIVEL  
Local do Processo : 1A VARA CIVEL  
Movimentação : 1A VARA CIVEL(JUIZ-2)  
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA - JUIZ 2  
Fase : 16/12/2016 13:12:27 AUTOS CONCLUSOS / PARA DECISÃO  
Descrição Processo: PROC VOLUMOSO - 15 VOLUMES + APENSOS

Valor da Ação : 1.000.000,00 Valor Acao Atual: 1000000,00  
Baixa : Sentença: Local: 23-AC  
Audiencia : Hora: Tipo:  
Prescrição :  
PF1-INTERLOCUT PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.  
PF8 - LIGAS#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161584724

Nome original: Ofício nº 427-2016.pdf

Data: 07/12/2016 14:38:29

Remetente:

Ozenir Santana Pacheco

6ª Vara Cível - Anápolis

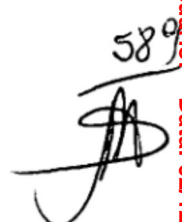
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201200374929.

Assunto: Solicito resposta ao Ofício nº 427 2016 enviado em 28 09 2016 e lido em 30 09 2016, conforme mensagem em anexo.



589  


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE ANAPOLIS  
FÓRUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL  
CEP - 75020010 TEL: (62) 3902-8800 - FAX : (62) 3902-8806  
6A VARA CÍVEL - TÉRREO  
EMITENTE: 5180236

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L141  
PROTOCOLO NUMR: 63932-40.2008.8.09.0006 (200800639329)


AUTOS NUMR. : 2336  
NATUREZA : REPARACAO DE DANOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE : SUELI LUIZ MOREIRA  
ADV (EXEQ) : (9372 GO) JOSE MARIA NETO  
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADV (REQDO) : (18064 GO) ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI  
VALOR DA CAUSA: 164.630,25  
JUIZ(A) : ELIANA XAVIER JAIME SILVA ( JUIZ 1 )

-----  
Ofício n. 000000000427/2016

ANAPOLIS, 26 de setembro de 2016

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Solicito Vossa Excelência informações sobre o processo nº 201200374929 (Recuperação Judicial), para manifestar se persiste a suspensão das execuções em face da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.  
OBS.: Ao responder este ofício, favor informar o nº de protocolo deste.

  
Eliana Xavier Jaime Silva  
Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),  
DR. LUSVALDO DE PAULA E SILVA  
1A VARA CÍVEL  
COMARCA DE GOIÂNIA-GO





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Anápolis  
6ª Vara Cível

Processo nº 63932-40.2008.809.0006 (200800639329)

## DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo nº 201200374929 (Recuperação Judicial), para manifestar se persiste a suspensão das execuções em face da executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Cumpra-se.

Anápolis, 16 de agosto de 2016.

  
Eliana Xavier Jaime  
Juíza de Direito

### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
recebo em cartório os presentes autos.

Av. Senador José Lourenço Dias, 1311, Centro, Anápolis, Goiás - CEP 75020010 - Telefone (62) 39028800 - Fax (62) 39028868 - [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

### CERTIDÃO

Certifico que a Intimação do(a) Despacho de fl. 587  
retro supra foi remetida ao Diário da Justiça  
para a devida publicação. Dou fé.

Anápolis, 06 / 09 / 16

Procurador(a) C



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 28/09/2016 às 14:11

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920161464763

Documento: OFICIO 427 1A VARA CIVEL GOIANIA.pdf

Remetente: 6ª Vara Cível - Anápolis ( Ozenir Santana Pacheco )

Destinatário: 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( TJGO )

Data de Envio: 28/09/2016 14:08:27

Assunto: SEGUE OFICIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO Nº 201200374929



Imprimir

5  
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: Data: 02/12/2019 18:22:11

28/09/2016 14:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2017 10:43:21


Assinado por JOYCE AMANDA MENDES BRITO DOS SANTOS

Validação pelo código: 10463566565974073, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



591  
20

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

	<i>Poder Judiciário</i>	<b>Malote Digital</b>
Impresso em: 29/11/2016 às 08:48		

RECIBO DE LEITURA
<b>Código de rastreabilidade:</b> 80920161464763
<b>Documento:</b> OFICIO 427 1A VARA CIVEL GOIANIA.pdf
<b>Remetente:</b> 6ª Vara Cível - Anápolis ( Ozenir Santana Pacheco )
<b>Destinatário:</b> 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia (TJGO)
<b>Lido Por:</b> Wilza Maria de Oliveira
<b>Data de Envio:</b> 28/09/2016 14:08:27
<b>Data Leitura:</b> 30/09/2016 08:07:49
<b>Assunto:</b> SEGUE OFICIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO Nº 201200374929

 **Imprimir**









ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA  
& ADVOGADOS

<i>Ildebrando Loures de Mendonça</i>	<i>OAB/GO 4.419</i>
<i>Amaro Mendes da Silva</i>	<i>OAB/GO 14.037</i>
<i>Oduvaldo José da Costa Junior</i>	<i>OAB/GO 17.175</i>
<i>Flávia Carvalho Loures</i>	<i>OAB/GO 21.036</i>
<i>José Mendonça Carvalho Neto</i>	<i>OAB/GO 26.910</i>
<i>Gláycion de Paula Teixeira</i>	<i>OAB/GO 27.658</i>
<i>Maurício Vieira de C. Filho</i>	<i>OAB/GO 28.426</i>
<i>Rosinéia Cecília Mendonça</i>	<i>OAB/GO 29.027</i>
<i>Rodrigo Amorim Loures</i>	<i>OAB/GO 32.930</i>
<i>Pedro Lúcio Ribeiro Tavares</i>	<i>OAB/GO 36.185</i>

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Dependência processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051). Recuperação judicial Construmil.  
Prioridade - IDOSO.

**CARLOS MIRANDA ADORNO**, boliviano, casado, Técnico em Construção Civil, **ora desempregado**, portador do CPF - 240.566.699-53 e carteira de identidade WO20187-NDPFGO, residente e domiciliado na Rua A-3, n.º 110, apt.º 1.404, bloco "B", Vila Alpes, Goiânia/GO, vem a V. Ex.º através do Advogado infra-assinado (m.j) (Email: [ildebrandoadvogados@gmail.com](mailto:ildebrandoadvogados@gmail.com)) com fundamento no artigo 7.º c/c artigo 9.º, ambos da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requer - como de fato requer - **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.635.771/0001-55, com sede na Av. Governado José Ludovico de Almeida, n.º 450, quadra 22, lote 59, Conjunto Caiçara,

1

Endereço: Av. C, n.º 482, Qd. A-48, Lt. 07/08, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-070  
E-mail: [ildebrando@ilm.adv.br](mailto:ildebrando@ilm.adv.br) | Fone/Fax: (62) 3945-8080 | site: [www.ildebrandoadvogados.adv.br](http://www.ildebrandoadvogados.adv.br)



ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA  
& ADVOGADOS

Desde 1982

Goiânia/GO, fazendo-o, nos termos seguintes:

**Preambularmente**, declara o **Habilitante** que é idoso e nasceu no dia **20 de novembro de 1948**, portanto, completará **68 anos de idade no dia 11 de novembro** vindouro, e, ainda se encontra desempregado, conforme se vê da cópia da sua CTPS anexa.

Por esta razão não dispõe de condições financeira para pagar as despesas processuais para habilitar o crédito trabalhista na Recuperação Judicial da ex-empregadora, motivo pelo qual necessita dos benefícios da judiciária para obter a prestação jurisdicional.

O **Habilitante**, foi empregado da **Recuperanda**, tendo sido admitido no dia **21 de julho de 2009** e demitido no dia **21 de setembro de 2015**.

Entretanto, a **Recuperanda** não quitou seus direitos trabalhistas, razão porque, ajuizou Reclamação Trabalhista perante a Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO, **processo -RT- N.º 0001134-56.2015.5.18.0118**.

O débito trabalhista da **Recuperanda** frente ao **Habilitante** foi reconhecido judicialmente na quantia de **R\$235.298,78 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**, representado pela **Certidão de Crédito n.º 789/2017**, emitida pela Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO, anexa.

O crédito do **Habilitante** é líquido, certo e exigível e foi atualizado até dia **28 de fevereiro de 2017**, conforme se vê na certidão de crédito.

Portanto, se trata de crédito **privilegiado** de natureza alimentar que deve ter prioridade no pagamento.

2

Endereço: Av. C, n.º 482, Qd. A-48, Lt. 07/08, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-070  
E-mail: [ildebrando@ilm.adv.br](mailto:ildebrando@ilm.adv.br) Fone/Fax: (62) 3945-8080 | site: [www.ildebrandoadvogados.adv.br](http://www.ildebrandoadvogados.adv.br)



ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA  
& ADVOGADOS

Desde 1982

Ademais, trata-se de pessoa idosa e sem condições de se inserir no mercado de trabalho, mormente em face da crise reinante no país, bem como e, razão da natureza da sua atividade ligada a construção rodoviária, a qual se encontra totalmente paralisada no País.

Tudo posto, requer o deferimento da assistência judiciária na habilitação do crédito e que seja habilitado o crédito na Recuperação Judicial retro mencionada na quantia de **R\$235.298,78 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**, consubstanciado no título judicial reportado (**Certidão de Crédito n.º 789/2017**), a fim de incluir o **Habilitante** no quadro de credores determinando que seja efetuado o pagamento na qualidade de crédito privilegiado, reconhecendo como de natureza alimentar e essencial à sobrevivência do credor.

Dá-se à causa o valor de **R\$235.298,78 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**.

P. deferimento.

Goiânia, 06 de junho de 2017.

  
Ildebrando Loures de Mendonça.  
OAB/GO 4.419





ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA  
& ADVOGADOS

Ildebrando Loures de Mendonça 4.419	OAB/GO
Amaro Mendes da Silva 14.037	OAB/GO
Oduvaldo José da Costa Junior 17.175	OAB/GO
Flávia Carvalho Loures 21.036	OAB/GO
José Mendonça Carvalho Neto 26.910	OAB/GO

## PROCURAÇÃO.

**Outorgante: Carlos Miranda Adorno**, boliviano, casado, Técnico em Construção Cível, portador do CPF -240.566.699-53 e carteira de identidade wo20187-NDPFGO, residente e domiciliado na Rua A-3, n.º 110, apt.º 1.404, bloco B, Vila Alpes, Goiânia/GO.

Por este instrumento particular de mandato, impresso e digitado, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, nas pessoas dos Senhores **ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.º **4.419** e **ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito na OAB/GO, sob o n.º **17.175**, com escritório profissional na Avenida C, quadra A-48, lote 8, n.º 482, Jardim Goiás, nesta Capital, para em **JUÍZO OU FORA DELE**, defenderem os interesses da outorgante em qualquer esfera de poder e órgãos públicos, podendo para tanto transigir, celebrar acordos, utilizar de todos os recursos processuais, receber e dar quitação, levantar alvará judicial, habilitar crédito em na Recuperação Judicial da empresa CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, bem como praticar todos os demais atos julgados úteis e necessários.

Goiânia, 30 de março de 2017.

CARLOS MIRANDA ADORNO

1

Endereço: Av. C, n.º 482, Qd. A-48, Lt. 07/08, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-070  
E-mail: [ildebrando@ilm.adv.br](mailto:ildebrando@ilm.adv.br) | Fone/Fax: (62) 3945-8080 | site: [www.ildebrandoadvogados.adv.br](http://www.ildebrandoadvogados.adv.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: CARLOS MIRANDA ADORNO

DOC. IDENTIDADE / CÔD. EMISSÃO / UF: W020167MDPPGO

CPF: 240.566.699-53 DATA NASCIMENTO: 20/11/1948

FILIAÇÃO: RENE MIRANDA  
HILDA ADORNO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 00332927729 VALIDADE: 22/07/2018 UF HABILITACAO: 17/12/1977

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS 800229064

RESERVAÇÕES: A1

SIGNATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: GOIÂNIA, GO DATA EMISSÃO: 25/07/2013

*[Assinatura]*  
José Soares Neto  
Presidente do DETRAN-GO

68479411314  
0006685079

PROBIBIDO PLASTIFICAR 800229064

DETRAN-GO (GOIÁS)







**ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA  
& ADVOGADOS**

<i>Ildebrando Loures de Mendonça</i>	<i>OAB/GO 4.419</i>
<i>Amaro Mendes da Silva</i>	<i>OAB/GO 14.037</i>
<i>Oduvaldo José da Costa Junior</i>	<i>OAB/GO 17.175</i>
<i>Flávia Carvalho Loures</i>	<i>OAB/GO 21.036</i>
<i>José Mendonça Carvalho Neto</i>	<i>OAB/GO 26.910</i>
<i>Glaycon de Paula Teixeira</i>	<i>OAB/GO 27.658</i>
<i>Mauricio Vieira de C. Filho</i>	<i>OAB/GO 28.426</i>
<i>Rosinéia Cecília Mendonça</i>	<i>OAB/GO 29.027</i>
<i>Rodrigo Amorim Loures</i>	<i>OAB/GO 32.930</i>
<i>Pedro Lúcio Ribeiro Tavares</i>	<i>OAB/GO 36.185</i>

Declaração de insuficiência financeira.

**CARLOS MIRANDA ADORNO**, boliviano, casado, Técnico em Construção Civil, **ora desempregado**, portador do CPF - 240.566.699-53 e carteira de identidade WO20187-NDPFGO, residente e domiciliado na Rua A-3, n.º 110, apt.º 1.404, bloco "B", Vila Alpes, Goiânia/GO, declara que pretende habilitar crédito trabalhista nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.635.771/0001-55, com sede na Av. Governado José Ludovico de Almeida, n.º 450, quadra 22, lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, porém, por não ter recebido o crédito decorrente da rescisão do contrato de trabalho e por se encontrar desempregado, não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais para a referida habilitação.

Por ser verdade, firma a presente declaração por espelhar a verdade e realidade da situação financeira do Declarante, sob as penas da lei.

Goiânia, 05 de junho de 2017.

  
**CARLOS MIRANDA ADORNO.**

CPF - 240.566.699-53



12 CONTRATO DE TRABALHO

17.186.461/0074-59

Empregador **EGESA ENGENHARIA S/A**  
Av. Getulio Vargas n.º 01  
Rua Qd 01 Lt. 01 Centro  
Município Cep 76560-000 Alfó Horizonte Go  
Esp. do estabelecimento  
Cargo **ENC. SEÇÃO TÉCNICA**  
C.B.O. nº 710805  
Data admissão 03 de ABRIL de 19 2009  
Registro nº 52.986 Fls/Ficha 52.996  
Remuneração especificada R\$ 5.000,00 / MES  
(CINCO MIL REAIS)  
Ass. do empregador  
EGESA ENGENHARIA S/A  
André Luiz Piacesi  
Departamento Pessoal

1º  
2º

Data saída 16 de JULHO de 2009  
Ass. do empregador  
EGESA ENGENHARIA S/A  
André Luiz Piacesi  
Dir. de Pessoal

1º  
2º

CONTRATO DE TRABALHO 13

Em

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Car

Dat

Reg

Ren

1º

2º

3º

4º

5º

6º

7º

8º

9º

10º

11º

12º

13º

14º

15º

16º

17º

18º

19º

20º

21º

22º

23º

24º

25º

26º

27º

28º

29º

30º

31º

32º

33º

34º

35º

36º

37º

38º

39º

40º

41º

42º

43º

44º

45º

46º

47º

48º

49º

50º

51º

52º

53º

54º

55º

56º

57º

58º

59º

60º

61º

62º

63º

64º

65º

66º

67º

68º

69º

70º

71º

72º

73º

74º

75º

76º

77º

78º

79º

80º

81º

82º

83º

84º

85º

86º

87º

88º

89º

90º

91º

92º

93º

94º

95º

96º

97º

98º

99º

100º

101º

102º

103º

104º

105º

106º

107º

108º

109º

110º

111º

112º

113º

114º

115º

116º

117º

118º

119º

120º

121º

122º

123º

124º

125º

126º

127º

128º

129º

130º

131º

132º

133º

134º

135º

136º

137º

138º

139º

140º

141º

142º

143º

144º

145º

146º

147º

148º

149º

150º

151º

152º

153º

154º

155º

156º

157º

158º

159º

160º

161º

162º

163º

164º

165º

166º

167º

168º

169º

170º

171º

172º

173º

174º

175º

176º

177º

178º

179º

180º

181º

182º

183º

184º

185º

186º

187º

188º

189º

190º

191º

192º

193º

194º

195º

196º

197º

198º

199º

200º

201º

202º

203º

204º

205º

206º

207º

208º

209º

210º

211º

212º

213º

214º

215º

216º

217º

218º

219º

220º

221º

222º

223º

224º

225º

226º

227º

228º

229º

230º

231º

232º

233º

234º

235º

236º

237º

238º

239º

240º

241º

242º

243º

244º

245º

246º

247º

248º

249º

250º

251º

252º

253º

254º

255º

256º

257º

258º

259º

260º

261º

262º

263º

264º

265º

266º

267º

268º

269º

270º

271º

272º

273º

274º

275º

276º

277º

278º

279º

280º

281º

282º

283º

284º

285º

286º

287º

288º

289º

290º

291º

292º

293º

294º

295º

296º

297º

298º

299º

300º

301º

302º

303º

304º

305º

306º

307º

308º

309º

310º

311º

312º

313º

314º

315º

316º

317º

318º

319º

320º

321º

322º

323º

324º

325º

326º

327º

328º

329º

330º

331º

332º

333º

334º

335º

336º

337º

338º

339º

340º

341º

342º

343º

344º

345º

346º

347º

348º

349º

350º

351º

352º

353º

354º

355º

356º

357º

358º

359º

360º

361º

362º

363º

364º

365º

366º

367º

368º

369º

370º

371º

372º

373º

374º

375º

376º

377º

378º

379º

380º

381º

382º

383º

384º

385º

386º

387º

388º

389º

390º

391º

392º

393º

394º

395º

396º

397º

398º

399º

400º

401º

402º

403º

404º

405º

406º

407º

408º

409º

410º

411º

412º

413º

414º

415º

416º

417º

418º

419º

420º

421º

422º

423º

424º

425º

426º

427º

428º

429º

430º

431º

432º

433º

434º

435º

436º

437º

438º

439º

440º

441º

442º

443º

444º

445º

446º

447º

448º

449º

450º

451º

452º

453º

454º

455º

456º

457º

458º

459º

460º

461º

462º

463º

464º

465º

466º

467º

468º

469º

470º

471º

472º

473º

474º

475º

476º

477º

478º

479º

480º

481º

482º

483º

484º

485º

486º

487º

488º

489º

490º

491º

492º

493º

494º

495º

496º

497º

498º

499º

500º

501º

502º

503º

504º

505º

506º

507º

508º

509º

510º

511º

512º

513º

514º

515º

516º

517º

518º

519º

520º

521º

522º

523º

524º

525º

526º

527º

528º

529º

530º

531º

532º

533º

534º

535º

536º

537º

538º

539º

540º

541º

542º

543º

544º

545º

546º

547º

548º

549º

550º

551º

552º

553º

554º

555º

556º

557º

558º

559º

560º

561º

562º

563º

564º

565º

566º

567º

568º

569º

570º

571º

572º

573º

574º

575º

576º

577º

578º

579º

580º

581º

582º

583º

584º

585º

586º

587º

588º

589º

590º

591º

592º

593º

594º

595º

596º

597º

598º

599º

600º

601º

602º

603º

604º

605º

606º

607º

608º

609º

610º

611º

612º

613º

614º

615º

616º

617º

618º

619º

620º

621º

622º

623º

624º

625º

626º

627º

628º

629º

630º

631º

632º

633º

634º

635º

636º

637º

638º

639º

640º

641º

642º

643º

644º

645º

646º

647º

648º

649º

650º

651º

652º

653º

654º

655º

656º

657º

658º

659º

660º

661º

662º

663º

664º

665º

666º

667º

668º

669º

670º

671º

672º

673º

674º

675º

676º

677º

678º

679º

680º

681º

682º

683º

684º

685º

686º

687º

688º

689º

690º

691º

692º

693º

694º

695º

696º

697º

698º

699º

700º

701º

702º

703º

704º

705º

706º

707º

708º

709º

710º

711º

712º

713º

714º

715º

716º

717º

718º

719º

720º

721º

722º

723º

724º

725º

726º

727º

728º

729º

730º

731º

732º

733º

734º

735º

736º

737º

738º

739º

740º

741º

742º

743º

744º

745º

746º

747º

748º

749º

750º

751º

752º

753º

754º

755º

756º

757º

758º

759º

760º

761º

762º

763º

764º

765º

766º

767º

768º

769º

770º

771º

772º

773º

774º

775º

776º

777º

778º

779º

780º

781º

782º

783º

784º

785º

786º

787º

788º

789º

790º

791º

792º

793º

794º

795º

796º

797º

798º

799º

800º

801º

802º

803º

804º

805º

806º

807º

808º

809º

810º

811º

812º

813º

814º

815º

816º

817º

818º

819º

820º

821º

822º

823º

824º

825º

826º

827º

828º

829º

830º

831º

832º

833º

834º

835º

836º

837º

838º

839º

840º

841º

842º

843º

844º

845º

846º

847º

848º

849º

850º

851º

852º

853º

854º

855º

856º

857º

858º

859º

860º

861º

862º

863º

864º

865º

866º

867º

868º

869º

870º

871º

872º

873º

874º

875º

876º

877º

878º

879º

880º

881º

882º

883º

884º

885º

886º

887º

888º

889º

890º

891º

892º

893º

894º

895º

896º

897º

898º

899º

900º

901º

902º

903º

904º

905º

906º

907º

908º

909º

910º

911º

912º

913º

914º

915º

916º

917º

918º

919º

920º

921º

922º

923º

924º

925º

926º

927º

928º

929º

930º

931º

932º

933º

934º

935º

936º

937º

938º

939º

940º

941º

942º

943º

944º

945º

946º

947º

948º

949º

950º

951º

952º

953º

954º

955º

956º

957º

958º

959º

960º

961º

962º

963º

964º

965º

966º

967º

968º

969º

970º

971º

972º

973º

974º

975º

976º

977º

978º

979º

980º

981º

982º

983º

984º

985º

986º

987º

988º

989º

990º

991º

992º

993º

994º

995º

996º

997º

998º

999º

1000º

1001º

1002º

1003º

1004º

1005º

1006º

1007º

1008º

1009º

1010º

1011º

1012º

1013º

1014º

1015º

1016º

1017º

1018º

1019º

1020º

1021º

1022º

1023º

1024º

1025º

1026º

1027º

1028º

1029º

1030º

1031º

1032º

1033º

1034º

1035º

1036º

1037º

1038º

1039º

1040º

1041º

1042º

1043º

1044º

1045º

1046º

1047º

1048º

1049º

1050º

1051º

1052º

1053º

1054º

1055º

1056º

1057º

1058º

1059º

1060º

1061º

1062º

1063º

1064º

1065º

1066º

1067º

1068º

1069º

1070º

1071º

1072º

1073º

1074º

1075º

1076º

1077º

1078º

1079º

1080º

1081º

1082º

1083º

1084º

1085º

1086º

1087º

1088º

1089º

1090º

1091º

1092º

1093º

1094º

1095º

1096º

1097º

1098º

1099º

1100º

1101º

1102º

1103º

1104º

1105º

1106º

1107º

1108º

1109º

1110º

1111º

1112º

1113º

1114º

1115º

1116º

1117º

1118º

1119º

1120º

1121º

1122º

1123º

1124º

1125º

1126º

1127º

1128º

1129º

1130º

1131º

1132º

1133º

1134º

1135º

1136º

1137º

1138º

1139º

1140º

1141º

1142º

1143º

1144º

1145º

1146º

1147º

1148º

1149º

1150º

1151º

1152º

1153º

1154º

1155º

1156º

1157º

1158º

1159º

1160º

1161º

1162º

1163º

1164º

1165º

1166º

1167º

1168º

1169º

1170º

1171º

1172º

1173º

1174º

1175º

1176º

1177º

1178º

1179º

1180º

1181º

1182º

1183º

1184º

1185º

1186º

1187º

1188º

1189º

1190º

1191º

1192º

1193º

1194º

1195º

1196º

1197º

1198º

1199º

1200º

1201º

1202º

1203º

1204º

1205º

1206º

1207º

1208º

1209º

1210º

1211º

1212º

1213º

1214º

1215º

1216º

1217º

1218º

1219º

1220º

1221º

1222º

1223º

1224º

1225º

1226º

1227º

1228º

1229º

1230º

1231º

1232º

1233º

1234º

1235º

1236º

1237º

1238º

1239º

1240º

1241º

1242º

1243º

1244º

1245º

1246º

1247º

1248º

1249º

1250º

1251º

1252º

1253º

1254º

1255º

1256º

1257º

1258º

1259º

1260º

1261º

1262º

1263º

1264º

1265º

1266º

1267º

1268º

1269º

1270º

1271º

1272º

1273º

1274º

1275º

1276º

1277º

1278º

1279º

1280º

1281º

1282º

1283º

1284º

1285º

1286º

1287º

1288º

1289º

1290º

1291º

1292º

1293º

1294º

1295º

1296º

12



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 789/2017

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
PROCESSO: RTOOrd 0001134-56.2015.5.18.0181  
RECLAMANTE: CARLOS MIRANDA ADORNO  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Data de admissão: 21/07/2009  
Data de saída: 21/09/2015  
Data da sentença: 07/12/2015  
Data do trânsito em julgado: 07/12/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente CARLOS MIRANDA ADORNO, RG nº RNE W020187-N, Orgão Expedidor: RFB, CPF: 240.566.699-53, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$235.298,78 (duzentos e trinta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$235.298,78**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$235.298,78**, atualizados até 28/02/2017. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\trabalho\COMP\DIESTRACUS SANTOS\789\_2017\_RTOOrd 01134\_2015\_18\_15\_60\_7.0181\_Pag 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 17/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 16/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16. Setor Montes Belos

DESTINATÁRIO  
CARLOS MIRANDA ADORNO

RUA A-3. Q. 3, L. 1-21, S/N, AP-1404, BL. B, COND. RESID. PARQUE DOS  
GERANIOS, -56 VL DOS ALPES CEP 74.310-040 - GOIÂNIA-GO

Notificação Nº 651/2017

Processo Nº RTOrd 0001134-56.2015.5.18.0181

RECLAMANTE: CARLOS MIRANDA ADORNO

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
receber a Certidão Narrativa, para fins de habilitação do crédito  
perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Em 28 de Março de 2017

Data de postagem: 28 de Março de 2017

\_\_\_\_\_  
SIMONE APARECIDA QUEIROZ  
Assistente 3

SAJRN0T4

Data: 28/03/2017 Hora: 11:34:14 Página: 1 de 1

Fls.: 21  
Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:11

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos e não possui validade jurídica.

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**AUTOR:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

**CREDOR:** AUDAHIR JOSÉ DE SOUZA

**PROCESSO NR.:** 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)

**AUDAHIR JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, CPF 760.881.891-34, RG 2212984 SSP/GO, residente e domiciliado à Rua Jabuticaba, nº 03, Bairro Dona Fíica, Goianésia – GO, CEP 76380-00, via seu procurador cujo mandato segue em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para o final requerer conforme segue.

O Sr. Audahir é credor trabalhista da empresa recuperanda conforme a Certidão de Crédito nº 744/2017 expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos – GO na quantia de R\$ 18.456,45 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 28/02/2017.

Ocorre que nos autos do processo RTOrd 0000790-75.2015.5.18.0181 (reunido ao processo RTSum 0000233-88.2015.5.18.0181), conforme decisão do STJ, foi determinado a juntada o referido crédito nos presentes autos de recuperação judicial em trâmite nessa Vara Cível.



Assim vem o Sr. Audahir requerer a juntada da Certidão de Crédito nº 744/2017, a inclusão de seu nome no quadro de credores trabalhistas, bem como que todas as intimações do presente feito sejam feitas no nome dos advogados **RODRIGO PEREIRA GOMIDES (OAB/GO 34.331)** e **YARA PEREIRA BORGES (OAB/GO 35.917)**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Goianésia – GO, para Goiânia – GO, 08 de junho de 2017.

RODRIGO PEREIRA GOMIDES

YARA PEREIRA BORGES

OAB/GO 34.331

OAB/GO 35.917

## PROCURAÇÃO

AUDAHIR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, operador de máquinas, CPF nº 760.881.891-34, RG nº 2212984 SSP/GO, residente e domiciliado à Rua Jabuticaba, nº 03, Bairro Dona Fiíca, Goianésia – GO, CEP 76380-000; por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores **RODRIGO PEREIRA GOMIDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.331, CPF 025.848.721-61, com escritório profissional sito à Av. Goiás, nº 444, Setor Central, Goianésia – GO, CEP 76.380-000, **YARA PEREIRA BORGES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 35.917, CPF 832.058.101-04, com escritório profissional sito à Av. Goiás, nº 444, Setor Central, Goianésia – GO, CEP 76.380-000; a quem confere amplos poderes para atuar no foro em geral, com a cláusula “*ad judicia*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, retirar alvarás judiciais, inclusive sacar eventuais valores, receber citações e intimações, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuar no processo nr. 201200374929 (Processo de Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO).

Goianésia – GO, 04 de abril de 2017.

AUDAHIR JOSÉ DE SOUZA  
AUDAHIR JOSÉ DE SOUZA



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**AUDAIR JOSE DE SOUZA**

DNC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
221288458580

CPF  
760.881.891-34

DATA NASCIMENTO  
27/04/1973

FILIAÇÃO  
ADIR NUNES DE SOUZA  
GENY JOSE DE SOUZA

PERMISSÃO:  A  B  C  D  E

Nº REGISTRO  
02339687203

VALIDADE  
09/02/2013

1ª HABILITAÇÃO  
17/05/2002

CONDIÇÕES

*Audaír José de Souza*

LOCAL  
NOVELANDIA, GO

DATA EMISSÃO  
15/02/2012

*Rodrigo*  
Pereira Gómes  
Presidente do DETRAN-GO

04769858066  
GO057448264

DETRAN-GO (GOIÁS)

555095503



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 744/2017

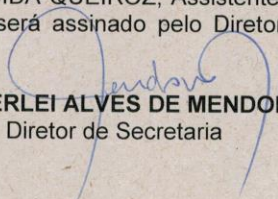
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE  
PROCESSO: RTOrd 0000790-75.2015.5.18.0181  
RECLAMANTE: AUDAHIR JOSE DE SOUZA  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Data de admissão: 01/07/2013;  
Data de saída: 18/11/2014  
Data da sentença: 15/10/2015  
Data do trânsito em julgado: 15/10/2015

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente AUDAHIR JOSE DE SOUZA, RG nº 2212984, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 760.881.891-34, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$18.456,45 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$18.456,45**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$18.456,45**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

  
VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\showcomp\DESPACHOS SAJ18\DOC: 744\_2017\_RTOrd\_00790\_2015\_181\_18\_00\_2.ODT Pág. 1



*Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú* – OAB/GO 8.389

*Ana Paula de Almeida Santos e Castro* – OAB/GO 14.646

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da **1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.**

**Autos N.º 37492-27.2012.8.09.0051**

**GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA**, já qualificado, **credor de verbas trabalhistas de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento a doura e digna presença de Vossa Excelência, expor e informar o seguinte:

**O suplicante requer a juntada da Certidão de Crédito Trabalhista (doc.anexo) emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO ( RTOrd 0010186.2017.5.18.0052), no valor de R\$ 150.848,74 (atualizados até 30/04/2017).**

**Após a juntada nos autos em epígrafe, requer a habilitação de seus créditos junto à Recuperação Judicial, reservando-se ao direito de “prioridade dos créditos trabalhistas” em relação ao restante do concurso de credores.**

Pede Deferimento.

Anápolis, 12 de Junho de 2017.

*Vera Lúcia Luíza Almeida Cangussú*  
**OAB-GO 8.389**

*Osnaldo de Almeida Santos Júnior*  
**OAB-GO 30.611**

\* Rua Gal. Joaquim Inácio, n.º 603, Edifício Nelita Camargo, sala 05, Centro, Anápolis/GO, fone-fax 0\*\*62 3324 8857 – 3943 8857

\* Av. Goiás, n.º 315, Edifício Itamaraty, sala 101, Centro, Goiânia–GO, fone-fax 0\*\*62 3945 0555

e-mail: advocaciavea@hotmail.com

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S). GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA, nascido em 06/12/1953, filho(a) de Francisca Maria de Jesus, Convivente, Supervisor Técnico, portador(a) do CPF n.º 888.011.958-34, RG n.º 1803231SPTC/GO, CTPS n.º 45.375-00001/GO, cadastrado(a) no PIS n.º 106.139999811-51, residente e domiciliado(a) na Rua 12, Quadra 22, Lote 26, Jardim Arco Verde, Anápolis/GO.

OUTORGADA(S). Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 8.389, Ana Paula de Almeida Santos e Castro, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 14.646, Osnaldo de Almeida Santos Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO n.º 30.611, Ana Luíza de Almeida Cangussú, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO 43.331, Daniel Assis Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO n.º 34.149, com escritórios profissionais na Rua General Joaquim Inácio, n.º 603, Ed. Nelita Camargo, Sala 05, Centro, Anápolis/GO e na Avenida Goiás, n.º 315, 8º andar, Sala 804, Ed. Itamaraty, Centro, Goiânia/GO, onde receberão as intimações ou notificações de estilo.

PODERES. Nomeia e constitui as procuradores e advogados acima referidas para a cláusula "*Ad Judicia et extra*" no foro em geral (art.38 CPC, e §3º, 4º e 5º do artigo 70 da lei 4.215/63), e perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor quaisquer ações, interpor qualquer recurso, concordar, impugnar ou ratificar cálculos, laudos e avaliações, partilhas, desistir, assinar todo e qualquer termo, inclusive em Inventariança, transigir, licitar, discordar, receber e dar quitação, total ou parcial, passar recibos, assinar termo de quitação, receber citações, propor quaisquer ações, por mais especiais que sejam, oferecer convenção e Pauliana, acompanhá-lo até o final, confessar, reconcordar, discordar, excepcionar, levantar suspeição do Juiz, Peritos, Escrivão, Oficial de Justiça, Promotor Público, requerer Inventários, Partilhas, demarcações, divisão de imóvel, extinção de condomínio, podendo praticar todos os poderes constantes do art 38 CPC, assinar termo de acordo, requerer Matrículas Torrens, medidas preparatórias Cautelares ou Preventivas, apresentar Embargos de Terceiros, de Devedor, de Executado, promover Penhora, Praça, Leilão, Adjudicar, Remir e Licitar bens, ceder a quem lhe convier os direitos respectivos, chamar terceiros a Ação, litisconsórcios, habilitação em processo de Falência, Concordata ou Insolvência Civil, Recorrer, Apelar, Agravar de Retido ou de Instrumento, Recorrer Extraordinariamente, assinar e conciliar, apresentar Arguição de Relevância, Embargar de Infringente, declaração, regimental, de revista, impetrar Mandado de Segurança, ações de Acidentes de Trabalho, Ações Trabalhistas, Despejos, finalmente praticar todo e qualquer ato necessário e indispensável para o bom e fiel desempenho deste Mandato e Substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, assinando em conjunto ou separadamente, dando em tudo por bom, firme e valiosa ora ratificados.

Anápolis/GO, 27 de dezembro de 2016.

  
GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**Eu, GERALDO BATISTA DE OLIVEIA**, nascido em 06/12/1953, filho(a) de Francisca Maria de Jesus, Convivente, Supervisor Técnico, portador(a) do CPF n.º 888.011.958-34, RG n.º 1803231SPTC/GO, CTPS n.º 45.375-00001/GO, cadastrado(a) no PIS n.º 106.139999811-51, residente e domiciliado(a) na Rua 12, Quadra 22, Lote 26, Jardim Arco Verde, Anápolis/GO.

especialmente para obter a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, declaro que estou impossibilitada de arcar com o pagamento de quaisquer despesas judiciais, tais como, custas processuais, depósitos recusais, honorários periciais, locomoções, emolumentos, etc., sem o prejuízo de meu sustento próprio, devendo ficar assim dispensado do pagamento de quaisquer despesas judiciais, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1060 de 05/02/1950 e artigo 98 do NCPC de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**.

Por ser verdade,

Dato e assino a presente.

Anápolis/GO, 27 de dezembro de 2016.



CONTRATANTE(S): GERALDO BATISTA DE OLIVEIA, nascido em 06/12/1953, filho(a) de Francisca Maria de Jesus, Convivente, Supervisor Técnico, portador(a) do CPF n.º 888.011.958-34, RG n.º 1803231SPTC/GO, CTPS n.º  
CONTRATANTE(S): GERALDO BATISTA DE OLIVEIA, nascido em 06/12/1953, filho(a) de Francisca Maria de Jesus,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:  
75024-050

RTOrd - 0010186-07.2017.5.18.0052  
AUTOR: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO (AUTOS Nº 37492-27.2012.8.09.0051) EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a existência de crédito em favor dos Exequentes no importe total de R\$150.848,74, devido pela Executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, a seguir discriminados:

01- Crédito líquido do reclamante - R\$ 122.238,46

02 - UNIÃO - Custas de liquidação - R\$3.583,76

03 - INSS do Reclamante - R\$3.116,55

04 - INSS do Empregador - R\$17.043,10

05 - IRPF - R\$ 4.866,87

Valor total dos créditos a serem habilitados (atualizados até 30/04/2017) -R\$150.848,74

ANAPOLIS, 8 de Junho de 2017

OMAR LOPES TOLEDO



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS



Protocolo nº: 201200374929

**LOCTEC ENGENHARIA LTDA.**, empresa em recuperação judicial e devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados, estabelecidos profissionalmente conforme endereço constante no rodapé da presente, vem a presença de V. Ex<sup>a</sup>., **requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo.**

**Requer por fim, que a serventia deste Juízo proceda com o cadastramento dos advogados no sistema, bem como a remessa das próximas publicações, intimações e demais atos de interesse da parte, sejam realizados exclusivamente em nome de Ricardo Bonifácio, OAB/GO 34.945 e Alex Silva, OAB/GO 32.520, sob pena de nulidade (art. 272, §2º do CPC).**

Termos em que requer a juntada.

Goiânia-Goiás, 20 de fevereiro de 2017.

**ALEX SILVA**  
OAB/GO 32.520

**RICARDO BONIFÁCIO**  
OAB/GO 34.945

(62) 3924-8899

Rua 24, n. 323, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LOCTEC ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o número 01.734.214/0001-54, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.2.0138359.7, sediada no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Qd. 01-B, Lt. 21, Sala 01 e salas 06 a 12, St. Cidade Vera Cruz, CEP: 74.934-600, Aparecida de Goiânia – Goiás, representada pelos seus sócios e administradores, **JOÃO SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade profissional nº 2.791/D, expedida pelo CREA/GO, inscrito no CPF sob o nº 129.211.901-25, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua SB-42, nº 223, quadra 39, lote 11, Condomínio Portal do Sol II, , CEP: 74.884-652 e **JOSÉ ELIAS ATTUX**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portadora da cédula de identidade profissional nº 2.915/D, expedida pelo CREA/GO, inscrito no CPF sob o nº 149.194.001-87, residente e domiciliado na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, na GO 020, KM 17, Alameda das Acácias., s/nº, Módulo I, Chácara Alto Paraíso, Condomínio Alta Vista, CEP: 75.250-000.

**OUTORGADOS: ESCRITÓRIO ALEXSILVA&RICARDO BONIFÁCIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.018.946/0001-43, regularmente inscrita na OAB/GO sob o nº 1.758, com sede à Rua 24, n. 243, Setor Marista, na cidade de Goiânia-GO, através dos advogados, **ALEX JOSÉ SILVA**, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 32.520 e **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA**, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 34.945

**PODERES:** Os mais amplos e gerais poderes para agirem no foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, podendo propor contra quem de direito competir a(s) respectiva(s) ação e defendê-lo(a) na(s) contrária(s), seguindo umas e outras até o final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as até última instância, bem como representá-lo(a) perante quaisquer repartições públicas (Federais, Estaduais e/ou Municipais), empresas e/ou pessoas físicas, cartórios e tabelionatos em geral, instituições bancárias, financeiras e Caixas Econômicas, inclusive perante o Serviço De Proteção ao Crédito (SPC/ CDL), Serasa S/A, BACEN, etc. Mais ainda, propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, as descritas na Lei nº 7.115/83, em nome do(a) Outorgante, ajuizando todos e quaisquer recursos legais necessários juntos aos Tribunais Superiores Pátrios, bem como respondendo e/ou contrarrazoando aqueles porventura interpostos em seu desfavor e, ainda, substabelecer o presente Instrumento, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, desempenhar e praticar os atos e trabalhos administrativos, quando necessários, propondo ações e tomando as providências cabíveis, judicial e/ou extrajudicialmente, para a defesa dos direitos e interesses do(a) Outorgante, podendo confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação em numerários, efetuar levantamento de depósitos, pedir restituição de indébito, acompanhar perícias e indicar assistente técnico, ações de execução e/ou judiciais, agindo em conjunto ou individualmente assegurados por lei, dando, assim, tudo por bom firme e valioso. **POR MEIO DO PRESENTE, A EMPRESA OUTORGANTE REVOGA TODA E QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO JUNTADO AOS AUTOS.**

Nos termos do artigo 272, paragrafo 2º do Código de Processo Civil, a remessa das próximas publicações, intimações e demais atos de interesse da parte, devem realizadas exclusivamente em nome de Ricardo Bonifácio, OAB/GO 34.945 e Alex Silva, OAB/GO 32.520, sob pena de nulidade.

Goiânia – Goiás, 02 de março de 2017.

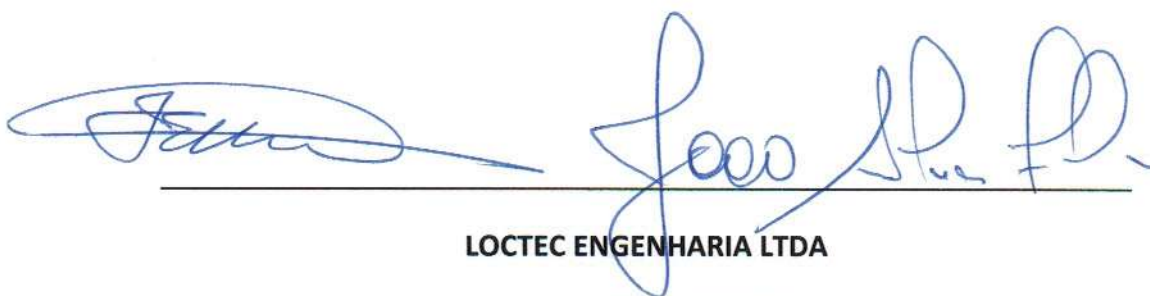
  
LOCTEC ENGENHARIA LTDA  
CNPJ nº 01.734.214/0001-54



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO

**LOCTEC ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o número 01.734.214/0001-54, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE 52.2.0138359.7, sediada no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Qd. 01-B, Lt. 21, Sala 01 e Salas 06 a 12, St. Cidade Vera Cruz, CEP: 74.934-600, Aparecida de Goiânia – Goiás, representada pelos seus sócios e administradores, **JOÃO SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade profissional nº 2.791/D, expedida pelo CREA/GO, inscrito no CPF sob o nº 129.211.901-25, e **JOSÉ ELIAS ATTUX**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade profissional nº 2.915/D, expedida pelo CREA/GO, inscrito no CPF sob o nº 149.194.001-87, **DECLARAM QUE CONSTITUÍRAM NOVOS PROCURADORES A FIM DE QUE OS REPRESENTEM JUDICIALMENTE, REVOGANDO ASSIM, DE FORMA EXPRESSA, TODOS OS PODERES OUTORGADOS NAS PRETÉRITAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, RESTANDO TODOS OS ANTERIORES INSTRUMENTOS CANCELADOS EM DEFINITIVO.**

Goiânia – Goiás, 03 de Março de 2017.



**LOCTEC ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ nº: 01.734.214/0001-54**



**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LOCTEC ENGENHARIA LTDA.  
NIRE: 52 2 0138359.7**

Pelo presente instrumento particular (a) **JOSE ELIAS ATTUX**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à GO 020, Km 17, Alameda das Acácias, S/N, Módulo 1, Chácara Alto Paraíso, Condomínio Alta Vista, Senador Canedo, Estado de Goiás – CEP 75.250-000, natural de Uberlândia-MG, filho de Abrão Elias Attux e Irazina Parreira Attux, nascido aos 21 de Dezembro de 1957, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 2.915/D, expedida pelo CREA/GO EM 04/12/2007 e CPF nº 149.194.001-87; e (b) **JOAO SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua SB 42, Qd. 39 Lote 11, Condomínio Portal do Sol II, em Goiânia-GO, CEP 74.884-652, natural de São Raimundo Nonato-PI, filho de João Silva e Hercília Deusdará Silva, nascido em 01 de julho de 1.957, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 2.791/D expedida de CREA/GO em 10/03/1982 e CPF nº 129.211.901-25, únicos sócios da sociedade empresária denominada **LOCTEC ENGENHARIA LTDA.**, com sede no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Quadra 01-B, Lote 21, sala 01 e salas 06 a 12, Setor Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.934.600, inscrita no CNPJ sob o nº 01.734.214/0001-54, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, por despacho do dia 21 de março de 1997, sob o NIRE 5220138359.7, resolvem de comum acordo efetuar a presente alteração contratual, conforme cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social passa a ser:

- a) Serviços de engenharia e construção civil – CNAE 7112-0/00;
- b) Construção civil por empreitada global e administração, construção, pavimentação, restauração, conservação e manutenção de rodovias, ferrovias e pistas de pouso – CNAE 4211-1/01;
- c) Construção de obras de artes especiais em estradas e ferrovias – CNAE 4212-0/00;

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVv1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 1 de 11



- d) Pavimentação de vias urbanas e sinalização horizontal e vertical de logradouros e vias públicas – CNAE 4213-8/00;
- e) Construção, administração e consultoria técnica em estacionamentos em áreas públicas e privadas – CNAE 5223-1/00;
- f) Construção de aeroportos – CNAE 4120-4/00;
- g) Construção e manutenção de redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário – CNAE 4222-7/01;
- h) Montagem e instalação de equipamentos e sistemas de iluminação e sinalização de vias públicas, portos, aeroportos, praças e parques – CNAE 4329-1/04;
- i) serviços topográficos – CNAE 7119-7/01;
- j) Serviços e Construção e manutenção de redes elétricas, urbanas e rurais – CNAE 4221-9/03;
- k) Serviço especializado de atendimento presencial e remoto a unidades consumidoras de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e gás – CNAE 8299-7/99;
- l) Leitura de consumo, impressão e entrega de faturas de energia elétrica, água e gás – CNAE 8299-7/01;
- m) Serviços de ligação, corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água e gás em unidades consumidoras – CNAE 8299-7/01;
- n) Serviços de inspeção em redes de distribuição de energia elétrica, urbana e rural, de distribuição de água e de captação de esgoto urbano, CNAE 7112-0/00;
- o) Serviços de inspeção de unidades consumidoras de energia elétrica, urbana e rural, de água e de captação de esgoto urbano (proteção à receita), CNAE 7112-0/00;
- p) locação de máquinas e veículos – CNAE 7732-2/01.



#### **CLÁUSULA SEGUNDA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Face às alterações constantes na cláusula primeira acima, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVY1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 2 de 11



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LOCTEC  
ENGENHARIA LTDA.**

**Cláusula Primeira** - A Sociedade tem a denominação de LOCTEC ENGENHARIA LTDA.

**Cláusula Segunda** - A Sociedade é regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo ainda, em suas omissões, regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula Terceira** - A Sociedade tem sede no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Quadra 01-B Lote 21, sala 01 e salas 06 a 12 Setor Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.934-600, e filial sem capital destacado, situada na Rua Maria Adélia C/Rua 20, quadra 21, lotes 17 a 36, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.985.165 NIRE 52900618241, podendo abrir e manter outras filiais, agências, escritórios ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula Quarta** - A Sociedade tem por objeto:

- a) Serviços de engenharia e construção civil – CNAE 7112-0/00;
- b) Construção civil por empreitada global e administração, construção, pavimentação, restauração, conservação e manutenção de rodovias, ferrovias e pistas de pouso – CNAE 4211-1/01;
- c) Construção de obras de artes especiais em estradas e ferrovias – CNAE 4212-0/00;
- d) Pavimentação de vias urbanas e sinalização horizontal e vertical de logradouros e vias públicas – CNAE 4213-8/00;
- e) Construção, administração e consultoria técnica em estacionamentos em áreas públicas e privadas – CNAE 5223-1/00;
- f) Construção de aeroportos – CNAE 4120-4/00;
- g) Construção e manutenção de redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário – CNAE 4222-7/01;



Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVY1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

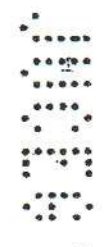
**LOCTEC**  
ENGENHARIA LTDA.

- h) Montagem e instalação de equipamentos e sistemas de iluminação e sinalização de vias públicas, portos, aeroportos, praças e parques – CNAE 4329-1/04;
- i) serviços topográficos – CNAE 7119-7/01;
- j) Serviços e Construção e manutenção de redes elétricas, urbanas e rurais – CNAE 4221-9/03;
- k) Serviço especializado de atendimento presencial e remoto a unidades consumidoras de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e gás – CNAE 8299-7/99;
- l) Leitura de consumo, impressão e entrega de faturas de energia elétrica, água e gás – CNAE 8299-7/01;
- m) Serviços de ligação, corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água e gás em unidades consumidoras – CNAE 8299-7/01;
- n) Serviços de inspeção em redes de distribuição de energia elétrica, urbana e rural, de distribuição de água e de captação de esgoto urbano, CNAE 7112-0/00;
- o) Serviços de inspeção de unidades consumidoras de energia elétrica, urbana e rural, de água e de captação de esgoto urbano (proteção à receita), CNAE 7112-0/00;
- p) locação de máquinas e veículos – CNAE 7732-2/01.

**Cláusula Quinta** - A Sociedade iniciou suas atividades em 21 de Março de 1997 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Sexta** - O capital da Sociedade, subscrito e totalmente integralizado, é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado, em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

**JOSÉ ELIAS ATTUX**, possui 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) quotas, no valor individual de R\$ 1,00 (um real), cada uma totalizando sua participação R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais);



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVv1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

**LOCTEC**  
ENGENHARIA LTDA.

**João Silva Filho**, possui 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) quotas, no valor individual de R\$ 1,00 (um real), cada uma totalizando sua participação R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais);

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02.

**Parágrafo Segundo** – Os sócios JOSE ELIAS ATTUX e JOÃO SILVA FILHO integralizaram suas cotas em moeda corrente nacional.

**Parágrafo Terceiro** – Cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo Quarto** – O ingresso de novos sócios na sociedade depende da anuência de sócios representando a maioria do capital social.

**Cláusula Sétima** – As deliberações de toda e qualquer matéria serão tomadas mediante aprovação de sócios representando, no mínimo, três quartos do capital social, salvo no caso do art. 1061 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se exige a aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, para a designação de administradores não sócios.

**Cláusula Oitava** – As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião. Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**Parágrafo Primeiro** – A reunião será presidida e secretariada por administradores, sócios ou quaisquer outras pessoas escolhidas pelos sócios entre os presentes.

**Parágrafo Segundo** – Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro de atas de reuniões, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou extrato das deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVv1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.





**Cláusula Nona** – Será realizada reunião anual de sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de administradores se for o caso.

**Parágrafo Primeiro** – Cópias das demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos sócios com no mínimo trinta dias de antecedência da data da reunião anual.

**Parágrafo Segundo** – Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula Oitava.

**Cláusula Décima** – A administração da Sociedade poderá ser exercida por administradores sócios e/ou não sócios, eleitos na forma da lei, no Contrato Social ou em ato separado.

**Clausula Décima Primeira** – Os sócios designaram, para exercer o cargo de administradores da sociedade por prazo indeterminado, José Elias ATTUX e João SILVA FILHO, que assinam em conjunto ou separadamente os contratos de obras, aditivos ou afins com órgãos públicos federais, Estaduais e Municipais, os demais atos assinados em conjunto, aos quais cabe a responsabilidade de representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da firma social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Declaração de desimpedimento:** Os administradores designados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Parágrafo Único** – Os administradores estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão e, por prazo indeterminado, terão poderes para praticar os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade.



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVy1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



**LOCTEC**  
ENGENHARIA LTDA.

**Clausula Décima Segunda** - Cabe aos administradores designados, e aos procuradores constituídos em nome da Sociedade, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração dela, para tanto dispendo eles, dentre outros poderes, os necessários para:

- I) a representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- II) a administração, orientação e direção dos negócios sociais.

**Cláusula Décima Terceira** - A Sociedade somente se obriga:

- I) por ato ou assinatura dos administradores eleitos pela sociedade, agindo em conjunto para alienação de bens móveis e imóveis, empréstimos bancários e outros empréstimos.
- II) por ato ou assinatura conjunta de dois procuradores nomeados pela Sociedade, para a prática de todos os atos de administração, ou um administrador em conjunto com um procurador; ou
- III) por ato ou assinatura de um procurador nomeado pela sociedade com poderes específicos, agindo isoladamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

**Clausula Décima Quarta** - A procurações outorgadas pela Sociedade serão outorgadas por ato ou assinatura isolada dos administradores eleitos pela Sociedade.

**Parágrafo Primeiro** - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão conter um período de validade, com exceção feita à procuração para o fim específico de administração prevista no item "II" da "Cláusula Décima Terceira" acima e das procurações para fins judiciais, e mencionar expressamente os poderes conferidos.

**Parágrafo Segundo** - As procurações com poderes de cláusula "ad judicia" e "et extra" poderão ser revogadas, a qualquer tempo, por qualquer um dos sócios, se identificado qualquer conflito de interesses entre os advogados escolhidos e qualquer um dos sócios.



Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVv1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 7 de 11





**Cláusula Décima Quinta** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade e perante terceiros, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, empréstimos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, respondendo o praticante perante a sociedade e terceiros.

**Parágrafo Único** - Serão válidos, porém, os avais, fianças, endossos ou quaisquer outras garantias prestadas às empresas controladoras, coligadas, controladas ou interligadas à sociedade e os seus sócios, desde que autorizadas pela totalidade do Capital Social.

**Cláusula Décima Sexta** - Nenhum dos sócios pode ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem antes oferecê-las aos outros sócios para que, em igualdade de condições, exerçam o direito de preferência na sua aquisição.

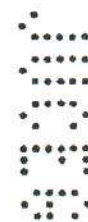
**Cláusula Décima Sétima** - O exercício social inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, e a ele correspondente, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

**Cláusula Décima Oitava** - Os lucros líquidos anualmente obtidos, a critério dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, poderão ser:

- I) Distribuído entre os sócios, na proporção da participação por eles detida no capital social;
- II) Retido, total ou parcialmente, em conta de lucros acumulados ou reservas na Sociedade; e/ou
- III) Capitalizados na Sociedade.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

**Parágrafo Segundo** - A Sociedade poderá levantar balancetes intermediários a fim de apurar o lucro do período neles compreendidos, podendo este lucro ser distribuído ou capitalizado, por deliberação dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVY1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



**Cláusula Décima Nona** - Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, o liquidante será nomeado por sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios, em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

**Parágrafo Único** - O liquidante poderá ser destituído, a qualquer momento, e ter suas contas julgadas pela Sociedade por decisão dos sócios representando ao menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

**Cláusula Vigésima** - Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

**Cláusula Vigésima Primeira** - No caso de morte ou incapacidade de sócio pessoa natural, ou liquidação ou falência de sócio pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes, os quais poderão admitir novos sócios na sociedade.

**Parágrafo Primeiro** - Os herdeiros do sócio falecido ou incapacitado não serão admitidos na sociedade, salvo se houver acordo entre estes e os sócios remanescentes.

**Parágrafo Segundo** - As cotas do sócio falecido ou incapacitado, se pessoa natural, dissolvido ou falido, se pessoa jurídica, consideradas pelo montante efetivamente realizado, serão liquidadas com base no seu valor patrimonial e financeiro, na data do evento, apurado em balanço especialmente levantado para esse fim.

**Parágrafo Terceiro** - Os haveres dos sócios em relação aos quais a sociedade se resolver, apurados na forma do parágrafo precedente, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o levantamento do balanço especial, que deverá ficar pronto em até sessenta dias após da data do evento, e as demais a cada trinta dias subsequentes.

**Parágrafo Quarto** - As parcelas de que trata o parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do IGPM, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acumulada da data do evento até a data do pagamento e acrescido de juros de 1 (um) por cento ao mês.



Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVy1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



**Parágrafo Quinto** - O balanço especial descrito no parágrafo terceiro desta mesma cláusula Vigésima Primeira, trata-se de um levantamento feito por um profissional especializado. Os trabalhos realizados deverão obedecer aos padrões previstos em legislações pertinentes de acordo com as especificações técnicas expondo todo valor patrimonial, apurando-se o valor financeiro, receitas e despesas até o período do evento, e valor de contratos em execução e a serem executados, além da valoração dos atestados operacionais da empresa.

**Cláusula Vigésima Segunda** - Havendo justa causa, sócios representando mais da metade do capital social poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** - A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de dez dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa. O não comparecimento à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

**Parágrafo Segundo** - Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma dos parágrafos segundo ao quinto da cláusula vigésima primeira.

**Cláusula Vigésima Terceira** - o sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar seu interesse por escrito, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Nesse caso suas cotas deverão ser liquidadas com base nas disposições dos parágrafos segundo ao quinto da cláusula vigésima primeira.

**Cláusula Vigésima Quarta** - no caso de dissolução de sociedade conjugal, envolvendo sócio pessoa natural, em que a partilha dos bens do casal recaia sobre as cotas de capital da sociedade, o ex-cônjuge não será admitido na sociedade, salvo se houver acordo para tanto entre o mesmo e os demais sócios.

**Parágrafo Único** - Não havendo acordo para admissão do ex-cônjuge na sociedade as cotas que tocarem ao mesmo na partilha serão liquidadas na forma dos parágrafos segundo a quarto da cláusula vigésima primeira, salvo se os sócios decidirem, de comum acordo, adquiri-las, com seus próprios recursos ou da sociedade, nesse caso sem prejuízo do capital social.



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Certifico que este documento da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20138359-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/149627-7 e o código de segurança DPVY1. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2015 14:26:53 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.







**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**Por dependência**

Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Habilitante: HEISELMO OLIVEIRA SILVA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

**HEISELMO OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, casado, apontador de produção, inscrito no CPF sob nº: 015.782.115-30, RG: 3115930-3 SSP-SE, data de nascimento: 08/01/1984, nome da mãe: Maria Aparecida Oliveira Silva, residente e domiciliado na Rua Jhonatan Parreira, Qd.: 40, Lt.: 12, n. 100, St.: Centro, na cidade de Indiara – Goiás; por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de V. Excia com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005, propor a presente

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



## DA ORIGEM DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **R\$5.054,83 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos)** advindo da condenação judicial da Reclamatória Trabalhista de nº **RTOrd. 00262-41.2015.5.18.0181** que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

## DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO

No quadro geral dos credores o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de **contrato de trabalho** havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

*“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (grifo nosso)*

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do patrono do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

## DOS PEDIDOS

“Ex positis” requer:

a) a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor de **R\$5.054,83 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, representado pelo CÁLCULO JUDICIAL e certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

b) a citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA;**

c) os **benefícios da Justiça Gratuita** por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **RESSALTANDO-SE QUE O REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;**



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



d) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono do requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

e) ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de habilitação de crédito;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos, 07 de Abril de 2017.

*Adair José de Lima*

OAB/GO. 16.306

*Junia da Silva Rezende*

OAB/GO 15.202

AS/GR



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com

**ADAIR JOSÉ**  
ADVOGACIA

"ATUANTE EM TODAS AS ÁREAS"

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:**

*Heliselmo Oliveira Silva, brasileiro, casado, apontador de produção, CPF 015.782.115-30, residente e domiciliado na Rua Jhonatan Pereira, n. 100, St 1 Centro, cidade de Indiara - Goiás.*

**OUTORGADO:** **ADAIR JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/GO**, sob o nº **16.306**, **JÚNIA DA SILVA REZENDE**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na **OAB/GO**, sob o nº **15.202**, todos com escritório profissional situado à Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, na cidade de São Luís de Montes Belos - Goiás.

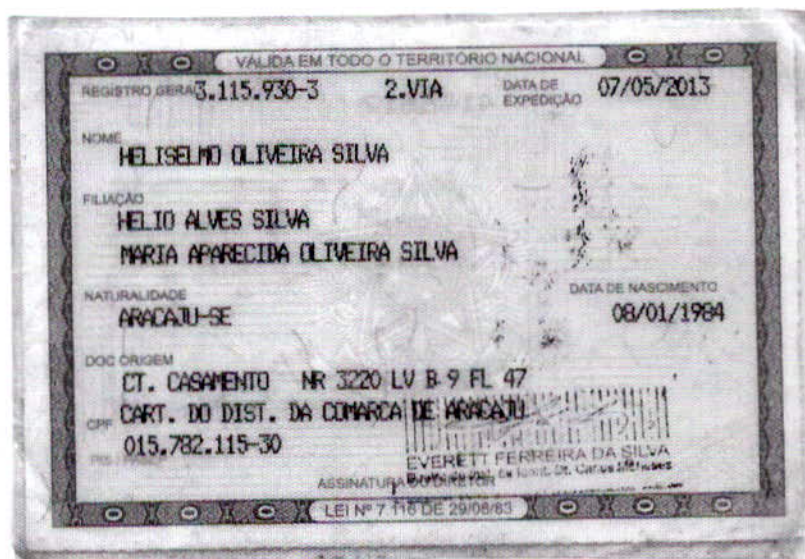
**OBJETO:** Para o foro em geral (em conjunto ou isoladamente), assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios da fazenda - DRF, inclusive autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoa física em geral, conforme exegese do art. 38 do Código Civil e da Lei n. 8.906/94, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, desistir, receber cheque ou dinheiro, nomear preposto, endossar, descontar, dar quitação, acionar, renunciar ao crédito, no todo ou em parte, renunciar ao valor que exceder à alçada dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, recorrer, pedir a assistência judiciária, assinar auto de adjudicação, levantar numerário através de alvará, receber títulos executivos ou dinheiro destinados ao recebimento do outorgante, defender o outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que se fizerem necessárias, substabelecer no todo ou em parte, e especialmente para, representa-lo, como defensor, quer seja atuando em seu favor, quando o mesmo figurar como autor ou como requerido, em qualquer processo ou instância que for e especialmente para propor qualquer tipo de ação e defende-lo em qualquer processo que o mesmo figure na parte passiva e ativa fazer qualquer requerimento ou contestar, em frente a qualquer entidade, pública ou particular, em juízo ou fora dele.

São Luís de Montes Belos - Goiás, 28 de janeiro de 2015.

x *Heliselmo Oliveira Silva*  
C.P.F.:

Rua Mossâmedes, 598, St. Montes Belos - São Luís de Montes Belos - Goiás - CEP: 76.100-000  
e-mail: adairjoseadv@hotmail.com  
Fone: 64 3601-1230 / 9902-2828







PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

## CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 662/2017

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
**PROCESSO: RTOrd 0000262-41.2015.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: HELISELMO OLIVEIRA SILVA**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**Data de admissão: 18/02/2014**  
**Data de saída: 20/11/2014**  
**Data da sentença: 26/10/2015**  
**Data do trânsito em julgado: 26/10/2015**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente HELISELMO OLIVEIRA SILVA, RG nº 31159303, Orgão Expedidor: SSP-SE, CPF: 015.782.115-30, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$5.054,83 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$5.054,83, importância devida ao exequente. **Valor total da execução R\$5.054,83, atualizados até 30/06/2016.**

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos quatorze de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_662\_2017\_RTOrd\_00262\_2015\_181\_18\_00\_3.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

scjr\_resumo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOOrd 0000262-41.2015.5.18.0181  
00262-2015-181-18-00-3

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
5.054,83	0,00	5.054,83	TOTAL BRUTO DO RECTE
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
25,27	0,00	25,27	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		5.080,10	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO		
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral	Líquido Exequente		
Reclamante	0,00	0,00	5.054,83	99,50 %	
Reclamado	0,00	0,00	0,00	0,00 %	FGTS Depósito
GIILDRAT	0,00	0,00	0,00	0,00 %	INSS Reclamantes
Terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00 %	INSS Reclamados
Total Pacto		0,00	0,00	0,00 %	INSS GIILDRAT
Prev. Privada Reclamante		0,00	0,00	0,00 %	INSS PACTO LAB.
Prev. Privada Reclamado		0,00	0,00	0,00 %	Prev. Priv. Rectes
			0,00	0,00 %	Prev. Priv. Recdos
			0,00	0,00 %	IRPF
			0,00	0,00 %	Custas Processuais
			25,27	0,50 %	Custas de Liquidação
			0,00	0,00 %	Custas Executivas.
			0,00	0,00 %	Hon. Assistenciais
			0,00	0,00 %	Hon. Periciais
			0,00	0,00 %	Diversos
			<b>5.080,10</b>		<b>TOTAL DA EXECUÇÃO</b>
			0,00		INSS Terceiros

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 29/02/2016

ACORDO NÃO CUMPRIDO + MULTA.NÃO INCIDE PREVIDENCIA

GOIÂNIA, 02 de MARÇO de 2016

CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA  
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS  
DIRETOR

Assinado eletronicamente por FRANCIMAR MARTINS DANTAS, em 02/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101867591005.

scjr\_resumo

002



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS  
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0000262-41.2015.5.18.0181  
00262-2015-181-18-00-3

0001 - HELISELMO OLIVEIRA SILVA

Principal:	5.054,83	Líquido Devido:	5.054,83
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO:</b>	<b>5.054,83</b>		

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101867591005.

Assinado eletronicamente por FRANCIMAR MARTINS DANTAS, em 02/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

scjr\_resumo\_parcelas

Pág.: 001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOOrd 0000262-41.2015.5.18.0181  
00262-2015-181-18-00-3

RECLAMANTE: 0001 - HELISELMO OLIVEIRA SILVA

CALCULISTA: CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

174	ACORDO NÃO CUMPRIDO	2.527,42
175	MULTA DO ACORDO	2.527,42
TOTAL :		5.054,83

IMPOSTO DE RENDA

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101867591005.

Assinado eletronicamente por FRANCIMAR MARTINS DANTAS, em 02/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017278601

Nome original: CC151260.pdf

Data: 13/06/2017 15:47:28

Remetente:

Thais Oliveira de Castro  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 151.260 GO, números da origem: 201200374929, foi exarada a seguinte decisão solicitando informações.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.260 - GO (2017/0050099-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : **ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(S)** - GO014000  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**  
**INTERES.** : **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**  
**ADVOGADO** : **CAINA CAMARGO JACUNDA - GO040962**

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2017 às 13:18:24 pelo usuário: THÁIS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG15  
CC 151260



2017/0050099-7



Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA16805937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 12/06/2017 19:06:05  
Código de Controle do Documento: C78DB127-4F97-49DF-BE16-D920ADAFFBFE

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### URGENTE

LEILÃO MARCADO PARA 13.03.2017

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR,

verificado entre os juízos da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO e da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de FRANCISCO DE ASSIS ALVES, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01



**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n. RTOrd-0011217-38.2015.5.18.0018, tendo sido penhorado o seguinte bem: 01 (um) caminhão basculante M.BENZ/L 1620, ano de fabricação e ano modelo 2007, placa JHN 1076, RENAVAL 00922050449, chassi 9BM6953047B536242, diesel, cor azul, em regular.

Trata-se de veículo utilizado para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL às atividades da empresa.

Em 03.02.2017, foi determinado o praxeamento do bem (veículo), designada a primeira praça para 08.03.2017 e, para o caso de restar inexistosa, já foi marcado o leilão para 13.03.2017.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em 20.02.2017, a Suscitante protocolizou pedido de desconstituição da penhora, firmada em vários julgamentos deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedido este que até a presente data não foi apreciado pela 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, não obstante a proximidade da data designada para o leilão.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco da nobre Magistrada trabalhista, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

### DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicação expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir. (AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...). (STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

**DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2017 11:24:26

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433565560693415, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

**DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2017 11:24:26

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433565560693415, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.** 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

**AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2017 11:24:26

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433565560693415, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01



**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2017 11:24:26

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433565560693415, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que o pracemento do bem de propriedade da suscitante é essencial para a consecução da sua atividade empresarial já fora determinado e está marcado para 13.03.2017 (segunda-feira próxima).

Ademais, como não houve êxito na primeira praça designada pelo juízo trabalhista, o veículo poderá ser adquirido, no leilão a se realizar, por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que acentua ainda mais os prejuízos que os atos da justiça laboral tem lhe causado.

Um bem que poderia ser usado para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive o reclamado Francisco de Assis Alves, será vendido pela metade de seu valor em virtude de um único credor.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (fumus boni juris) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (periculum in mora).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “periculum in mora” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteadada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da RT n.º 0011217-38.2015.5.18.0018 em curso perante a 18ª Vara do Trabalho de Goiânia Goiás, especialmente o leilão designado para próxima segunda feira, dia 13.03.2017, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de março de 2017.

Ana Carolina Ribeiro Manrique  
OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho  
OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

### DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia da Reclamação Trabalhista.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2017 11:24:26

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433565560693415, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

106  
Y

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:12

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21 ) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

408  
Y

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DÂNIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511380>

Número do documento: 15041417010328900000006511380

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13



STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

#### CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010326900000006511360>

Número do documento: 15041417010326900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

410  
9

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>

Número do documento: 1504141701032890000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 14917f2 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

412  
K

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370>

Número do documento: 15041417010386500000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Assim, exige as las peticoes sera o mesmo que impem que se  
efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente  
STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40  
antecipar sua quebra. (e-STJ Fl.49)

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

### EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010398650000006511370>  
Número do documento: 15041417010398650000006511370

Num. 6faf81d - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

113

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2017 11:24:26

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10403561560693411, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

**Assim, indefiro essa parte do pedido.**

#### SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVACÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Número do documento: 1504141701038650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701039650000006511370>

Número do documento: 1504141701039650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13



STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

**Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.**

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital  
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443  
Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13

STJ-Petição Eletrônica recebida em 10/03/2017 17:02:40

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Número do documento: 1504141701038650000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2219500 com assinatura digital

Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443

Id Carimbo de Tempo: 96139898041323 Data e Hora: 10/03/2017 17:02:40hs

Num. 6faf81d - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 10/03/2017 17:10:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:13





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017278294

Nome original: CC150758.pdf

Data: 13/06/2017 09:51:06

Remetente:

Christiane Cobra Rache  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 150.758 GO, números de origem::

3452012 243686420124013500 374922720128090051, foi exarada a seguinte decisão:



*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.758 - GO (2017/0019669-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA - GO014495**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Aduz que, " concomitante à Recuperação Judicial, tem sido dado normal prosseguimento à demanda supra individualizada, pelo magistrado Suscitado (da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia - GO), culminando com a ordem de constrição de valores e bens de titularidade da empresa Suscitante".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 242/244 e informações do Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás às fls. 252/254. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, apesar de regularmente oficiado, não prestou informações ( certidão de fl. 258). Parecer do Ministério Público Federal às fls 261/268 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

MIG15  
CC 150758



2017/0019669-3



Documento

Página 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2017 às 09:41:34 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA16805930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 12/06/2017 19:06:07  
Código de Controle do Documento: 1ADE926B-8FD3-4AA8-AF58-0896382AF19D

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2017 11:12:16**

**Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR**

**Validação pelo código: 10433560564432956, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>**

*Superior Tribunal de Justiça*

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

A jurisprudência da 2ª Seção abona a tese defendida pela suscitante no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que

MIG15  
CC 150758



2017/0019669-3



Documento

Página 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2017 às 09:41:34 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA16805930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 12/06/2017 19:06:07  
Código de Controle do Documento: 1ADE926B-8FD3-4AA8-AF58-0896382AF19D

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2017 11:12:16

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10453560564432955, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das suscitantes (fls. 42/53), bem como determinada a penhora de bens pertencentes às suscitante pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fls. 196/198).

O Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás afirma ter, de fato, determinado a penhora de imóveis e veículos da suscitante, tendo, contudo, determinado a suspensão da ordem em razão da liminar aqui deferida.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957, do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG15  
CC 150758



2017/0019669-3



Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2017 às 09:41:34 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA16805930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 12/06/2017 19:06:07  
Código de Controle do Documento: 1ADE926B-8FD3-4AA8-AF58-0896382AF19D

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2017 11:12:16

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10453560564432955, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

**Processo n.º 0037492.27.2012.8.09.0051**

**BANCO BRADESCO S.A.**, por seu(ua) advogado(a) infra-assinado(a), nos autos da **Recuperação Judicial** movida pela **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer, sob pena de nulidade, que as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Izabela Frances Soares de Azevedo, inscrita na OAB/GO 37.232-A.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Goiânia, 27 de junho de 2017

**Izabela Frances Soares de Azevedo**  
**OAB/GO 37.232-A**

**Leonardo Lemes da Costa**  
**OAB/GO 34.073**

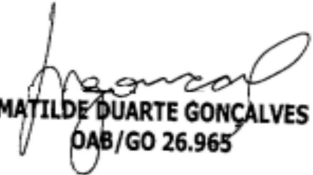
MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br  
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br  
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br  
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br  
ESPÍRITO SANTO– Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed.Trade Center–Centro, Vitória/ES–Tel: (027)3222-1933 – E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br  
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br  
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br  
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br  
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

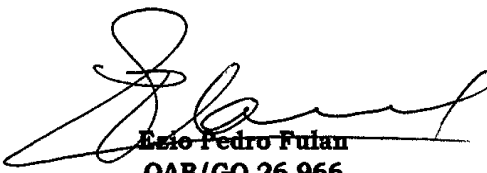
 **FULAN e GONÇALVES**  
Advogados Associados

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, nas pessoas dos advogados MÁRIO ÁLVARO MARQUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO nº 33.110, IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 37.232-A, ELLEN KELLY SANTOS ARAÚJO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 38.723; ELEN DE NAZARÉ DA FONSECA LOUSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 22.177; **LEONARDO LEMES DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 34.073**, PATRÍCIA BORGES NERIS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 33.833 e na pessoa do estagiário PEDRO RICARDO LEMES CINTRA, brasileiro, solteira, inscrito na OAB/GO 25.377-E, todos com escritório na Av. República do Líbano, nº. 1551, Ed. Vanda Pinheiro, Sala 401, Setor Oeste, CEP 74.125-125, Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos conforme procuração e substabelecimento, outorgado pela Grupo Bradesco em ação de recuperação judicial proposta pela CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, nos autos do processo n. 0037492.27.2012.8.09.0051.

Goiânia, 27 de janeiro de 2017.

  
MATILDE DUARTE GONCALVES  
OAB/GO 26.965

  
Leonardo Lemes da Costa  
OAB/GO 26.966

2º TABELIÃO DE NOTAS  
OSASCO - SP  
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



\* CERTIDÃO \*

CERTIFICO que a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório, o livro de nº 1309, às fls. 171/176, verifiquei constar a seguinte **Procuração**:-

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (25/04/2016), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, compareceram como **Outorgantes** 1º) BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 167.454/15-8, em 17/04/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto; por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.342, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 271.598/15-3, em 24/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61159529, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 061; 2º) BANCO BRADESCARD S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06554-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 516.877/14-8, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 312.854/15-8, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66604582, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 020; 3º) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, NIRE 35300120990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 17/04/2014, registrada na JUCESP sob nº 312.590/15-5, em 22/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 17/04/2014, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/01/2016, autenticidade nº 66745819, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 019; 4º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 329.108/15-3, em 30/07/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 196.739/15-9, em 07/05/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2016, autenticidade nº 66487053, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 015; 5º) BANCO BRADESCO BBI S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, NIRE 35300335791, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 20/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 363.785/15-2, em 18/08/2015, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 20/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/01/2016, autenticidade nº 66349382, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 021; 6º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, NIRE 35221037518, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 28/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 354.011/15-7, em 12/08/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma consolidação contratual datada de 28/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob



06732602173886.000309066-3

P:07654 R:004066

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU  
OSASCO SP CEP: 06010-100  
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 03/02/2016, autenticidade nº 67058887, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº de ordem **026**; 7º) **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrado na JUCESP sob nº 321.649/13-8, em 23/08/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 87 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 295.378/15-3, em 08/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/07/2015, autenticidade nº 60680775, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **049**; 8º) **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.131.760/0001-87, NIRE 35219653738, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 238.697/15-0, em 08/06/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social datado de 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/07/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **032**; 9º) **BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, NIRE 35214604291, com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01418-100, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 274.485/14-0, em 16/07/2014, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios Cotistas datada de 19/08/2014, registrada na JUCESP sob nº 403.455/14-5, em 07/10/2014, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/10/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **137**; 10º) **BANCO BRADESCO BERJ S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.147.315/0001-15, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-040, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 31/01/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2783261, em 03/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 27/04/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2779820, em 26/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **043**; 11º) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com sede social à Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, CEP 04038-905, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2010, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 607166, em 19/08/2010, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 36 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 689913, em 19/06/2015, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, apresentando as certidões de breve relato datadas de 04/08/2015 e 12/08/2015, emitidas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **071**; 12º) **TEMPO SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umuarama, Uberlândia-MG, CEP 38406-247, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/02/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5497484, em 27/04/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Quotistas datada de 30/04/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5525489, em 15/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **031**; 13º) **BANCO CBSS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.098.060/0001-45, NIRE 35300151372, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 21/07/2014, e registrada na JUCESP sob nº 516.879/14-5, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus

2º TABELIÃO DE NOTAS  
OSASCO - SP  
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.093/15-4, em 01/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2015, autenticidade nº 66488436, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 023; 14º) BANCO ALVORADA S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador-BA, CEP 40010-901, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 11/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97398550, em 17/06/2014, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 27/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97476013, em 16/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 047; 15º) BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.485.541/0001-06, NIRE 35300188501, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 14/03/2014, registrada na JUCESP sob nº 198.503/14-3, em 22/05/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 03/11/2015, registrada na JUCESP sob nº 529.669/15-8, em 01/12/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66608396, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 022; 16º) UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.892.410/0001-08, NIRE 35218401204, com sede administrativa no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 10/08/2015, registrado na JUCESP sob nº 531.028/15-0, em 02/12/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social, datada de 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 388.161/15-2, em 31/08/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/12/2015, autenticidade nº 65569412, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 194; 17º) EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, NIRE 35300138538, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.095/15-1, em 01/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 29/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60288312, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 042; 18º) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-94, NIRE 35300175361, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, e registrada na JUCESP sob nº 287.531/15-6, em 06/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60289167, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 070; 19º) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, NIRE 35300320557, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrada na JUCESP sob nº 214.369/13-4, em 11/06/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 312.735/15-7, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61163066, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 074. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidade, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: 1) MATILDE DUARTE GONÇALVES, brasileira, separada, advogada, portadora da Cédula



06732602173866.000309087-6

P:07654 R:004087

RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - JD AGUI  
OSASCO-SP CEP: 06010-100  
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

de Identidade RG n.º 5.793.819-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob n.º 48.519 e no CPF/MF n.º 476.596.538-49, [fulansp@fulangoncalves.com.br](mailto:fulansp@fulangoncalves.com.br); 2) **EZIO PEDRO FULAN**, brasileiro, separado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.303.512-SSP/SP inscrito na OAB/SP sob n.º 60.393 e no CPF/MF n.º 748.762.958-91, [fulansp@fulangoncalves.com.br](mailto:fulansp@fulangoncalves.com.br); 3) **ANDRE LUIS FULAN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 44.213.195-1-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob n.º 259.958 e no CPF/MF n.º 219.052.618-37, [gerenciasp@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciasp@fulangoncalves.com.br); 4) **VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.034.434-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob n.º 61.319 e no CPF/MF n.º 009.403.108-80, [diretoriajuridica@fulangoncalves.com.br](mailto:diretoriajuridica@fulangoncalves.com.br); 5) **FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.059.589-8-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob n.º 200.813 e no CPF/MF n.º 781.601.461-91, [diretoadministrativa@fulangoncalves.com.br](mailto:diretoadministrativa@fulangoncalves.com.br), e 6) **CHARLES MATEUS SCALABRINI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 30.117.340-0-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob n.º 225.627 e no CPF/MF n.º 219.052.798-84, [diretoriacomercial@fulangoncalves.com.br](mailto:diretoriacomercial@fulangoncalves.com.br), todos do escritório: **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 59.056.226/0001-57, registrado na OAB/SP sob o n.º 1932, localizado na Avenida Jose Cesar de Oliveira, 181, Vila Leopoldina, São Paulo – SP, CEP.: 05317-000, com seus endereços eletrônicos: [fulan@fulangoncalves.com.br](mailto:fulan@fulangoncalves.com.br) e [gerenciasp@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciasp@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 19.372.692/0001-27, registrado na OAB/BA sob o n.º 2349, localizado na Avenida Antonio Carlos Magalhães, 2487, Luis Alseimo, Salvador – BA, CEP.: 40260-700, com seus endereços eletrônicos: [fulanba@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanba@fulangoncalves.com.br) e [gerenciaba@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciaba@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.606.417/0001-04, registrado na OAB/DF sob o n.º 1228, localizado na SCS Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Edifício Ariston, Sala 501, Asa Sul, Brasília – DF, CEP.: 70302-908, com seus endereços eletrônicos: [fulandf@fulangoncalves.com.br](mailto:fulandf@fulangoncalves.com.br) e [gerenciadf@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciadf@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.163.859/0001-38, registrado na OAB/ES sob o n.º 09.140923-0687, localizado na Avenida Jeronimo Monteiro, 1000, Centro, Vitória – ES, CEP.: 29010-935, com seus endereços eletrônicos: [fulanes@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanes@fulangoncalves.com.br) e [gerenciaes@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciaes@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.398.814/0001-42, registrado na OAB/GO sob o n.º 948, localizado na Avenida Republica do Libano, 1551, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP.: 74125-125, com seus endereços eletrônicos: [fulango@fulangoncalves.com.br](mailto:fulango@fulangoncalves.com.br) e [gerenciago@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciago@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.245.462/0001-43, registrado na OAB/MS sob o n.º 359, localizado na Avenida Afonso Pena, 1897, Centro, Campo Grande – MS, CEP.: 79002-914, com seus endereços eletrônicos: [fulanms@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanms@fulangoncalves.com.br) e [gerenciasms@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciasms@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.831.861/0001-75, registrado na OAB/MG sob o n.º 2872, localizado na Avenida Alvares Cabral, 397, Centro, Belo Horizonte – MG, CEP.: 30170-911, com seus endereços eletrônicos: [fulanmg@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanmg@fulangoncalves.com.br) e [gerenciadm@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciadm@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.335.165/0001-78, registrado na OAB/RJ sob o n.º 18.357, localizado na Avenida Rio Branco, 277, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20040-009, com seus endereços eletrônicos: [fulanrj@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanrj@fulangoncalves.com.br) e [gerenciarj@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciarj@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.741.869/0001-39, registrado na OAB/SE sob o n.º 179, localizado na Avenida Rio Branco, 186, Centro, Aracaju – SE, CEP.: 49010-030, com seus endereços eletrônicos: [fulanse@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanse@fulangoncalves.com.br) e [gerenciase@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciase@fulangoncalves.com.br), conferindo-lhes poderes para promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles Outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, promover levantamento de depósito judicial com direcionamento dos recursos exclusivamente por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que os Outorgantes deverão figurar, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocínio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes, defendê-los nas ações contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, sempre mediante orientação econômica dos Outorgantes;

2º TABELIÃO DE NOTAS  
OSASCO - SP  
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



representar os Outorgantes na constituição em mora de devedores, podendo apontar e apresentar títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e cédulas de crédito bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos, documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição, especialmente aqueles de que trata a Resolução nº 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a retirada de títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor, em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial ou nas falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos procuradores deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, firmar termos, compromissos e declarações, transigir; representar o Outorgante na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras; Fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil; FICA TERMINANTEMENTE VEDADA a utilização do presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra os Outorgantes e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial. Os substabelecimentos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de 02 (dois) Outorgados e especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. - O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por



P-07654 R-004088

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU  
OSASCO SP CEP. 06010-100  
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817248

5



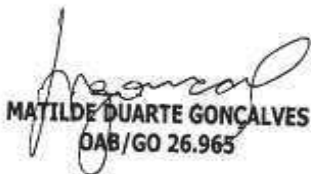


 **FULAN e GONÇALVES**  
Advogados Associados

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, nas pessoas dos advogados **MÁRIO ÁLVARO MARQUES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO nº 33.110, **IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 37.232-A, **ELLEN KELLY SANTOS ARAÚJO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 38.723; **ELEN DE NAZARÉ DA FONSECA LOUSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 22.177; **LEONARDO LEMES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 34.073, **PATRÍCIA BORGES NERIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 33.833 e na pessoa do estagiário **PEDRO RICARDO LEMES CINTRA**, brasileiro, solteira, inscrito na OAB/GO 25.377-E, todos com escritório na Av. República do Líbano, nº. 1551, Ed. Vanda Pinheiro, Sala 401, Setor Oeste, CEP 74.125-125, Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos conforme procuração e substabelecimento, outorgado pela Instituição Financeira devidamente qualificada nos presentes autos.

Goiânia, 22 de Novembro de 2016.

  
MATILDE DUARTE GONCALVES  
OAB/GO 26.965

  
Este Pedro Fulan  
OAB/GO 26.966



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**Por dependência**

Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Habilitante: CAIO DAMASCENO

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

**CAIO DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de topografia, inscrito no CPF sob nº088.310.576-42, RG: 15146143 SSP-MG, data de nascimento: 22/09/1986, nome da mãe: Geralda dos Reis, residente e domiciliado na Rua Jhonatan Parreira, Qd.: 40, Lt.: 12, n. 100, St.: Centro, na cidade de Indiara – Goiás; por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de V. Excia com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005, propor a presente

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



## DA ORIGEM DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **R\$5.047,58 (cinco mil e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)** advindo da condenação judicial da Reclamatória Trabalhista de nº **RTOrd. 00263-26.2015.5.18.0181** que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

## DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO

No quadro geral dos credores o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de **contrato de trabalho** havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

*“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (grifo nosso)*

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do patrono do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

## DOS PEDIDOS

“Ex positis” requer:

a) a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor de **R\$5.047,58 (cinco mil e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, representado pelo CÁLCULO JUDICIAL e certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

b) a citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**;

c) os **benefícios da Justiça Gratuita** por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **RESSALTANDO-SE QUE O REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**;



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



d) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono do requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

e) ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de habilitação de crédito;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos, 07 de Abril de 2017.

*Adair José de Lima*

OAB/GO. 16.306

*Junia da Silva Rezende*

OAB/GO 15.202

AS/GR



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:**

*Caio Damasceno, brasileiro, solteiro,  
auxiliar de topografia, CPF: 088.310.576-42,  
RG: 15146343 SSP-MG, residente e domiciliado  
na Rua Ghenerata Barreira, n: 100, Centro, Indiarã-GO.*

**OUTORGADO:** **ADAIR JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/GO**, sob o n° **16.306**, **JÚNIA DA SILVA REZENDE**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na **OAB/GO**, sob o n° **15.202**, todos com escritório profissional situado à Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, na cidade de São Luís de Montes Belos – Goiás.

**OBJETO:** Para o foro em geral (em conjunto ou isoladamente), assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios da fazenda – DRF, inclusive autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoa física em geral, conforme exegese do art. 38 do Código Civil e da Lei n. 8.906/94, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, desistir, receber cheque ou dinheiro, nomear preposto, endossar, descontar, dar quitação, acionar, renunciar ao crédito, no todo ou em parte, renunciar ao valor que exceder à alçada dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, recorrer, pedir a assistência judiciária, assinar auto de adjudicação, levantar numerário através de alvará, receber títulos executivos ou dinheiro destinados ao recebimento do outorgante, defender o outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que se fizerem necessárias, substabelecer no todo ou em parte, e especialmente para, representa-lo, como defensor, quer seja atuando em seu favor, quando o mesmo figurar como autor ou como requerido, em qualquer processo ou instância que for e especialmente para propor qualquer tipo de ação e defende-lo em qualquer processo que o mesmo figure na parte passiva e ativa fazer qualquer requerimento ou contestar, em frente a qualquer entidade, pública ou particular, em juízo ou fora dele.

São Luís de Montes Belos - Goiás, 28 de janeiro de 2015.

x   
C.P.F.:





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 906/2017

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**

**PROCESSO: RTOrd 0000263-26.2015.5.18.0181**

**RECLAMANTE: CAIO DAMASCENO**

**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**Data de admissão: 18/02/2014**

**Data de saída: 25/07/2014**

**Data da sentença: 01/07/2016**


**Data do trânsito em julgado: 21/09/2016 CAIO DAMASCENO e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – e, em 29/09/2016 para DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

O (A) Senhor (a) VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, Diretor de Secretaria da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente CAIO DAMASCENO, RG nº 1546143, Orgão Expedidor: SSP-MG, CPF: 088.310.576-42, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$5.047,58 (cinco mil quarenta reais e cinquenta e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$5.022,47, importância devida ao exequente e R\$25,11, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$5.047,58**, atualizados até 30/11/2016.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos vinte e sete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X: dmscomp/DESPACHOS SAJH/DOC 906 2017 RTOrd 00263 2015 181 18 00 8.ODF Pag. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

scjr\_resumo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS  
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0000263-26.2015.5.18.0181  
00263-2015-181-18-00-8

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
5.022,47	0,00	5.022,47	TOTAL BRUTO DO RECTE
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
25,11	0,00	25,11	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		5.047,58	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	0,00	0,00	Líquido Exequente	5.022,47
Reclamado	0,00	0,00	FGTS Depósito	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00	INSS Reclamantes	0,00
Terceiros	0,00	0,00	INSS Reclamados	0,00
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	0,00
			INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
			IRPF	0,00
			Custas Processuais	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas de Liquidação	25,11
			Custas Executivas	0,00
Fgts a depositar:		0,00	Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/11/2016			<b>TOTAL DA EXECUÇÃO</b>	<b>5.047,58</b>
			INSS Terceiros	0,00

ACORDO NÃO CUMPRIDO + MULTA.NÃO INCIDE PREVIDENCIA.

GOIÂNIA, 06 de NOVEMBRO de 2016

CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA  
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS  
DIRETOR

Assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO GOMES, em 07/11/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101924262141.



scjr\_resumo

002



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**  
**RESUMO DE CÁLCULO**

**PROCESSO: RTOrd 0000263-26.2015.5.18.0181**  
00263-2015-181-18-00-8

**0001 - CAIO DAMASCENO**

Principal:	5.022,47	Líquido Devido:	5.022,47
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO:</b>	<b>5.022,47</b>		

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101924262141.

Assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO GOMES, em 07/11/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

scjr\_resumo\_parcelas

Pág.: 001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0000263-26.2015.5.18.0181  
00263-2015-181-18-00-8

RECLAMANTE: 0001 - CAIO DAMASCENO

CALCULISTA: CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

174	ACORDO NÃO CUMPRIDO	2.237,18
175	MULTA DO ACORDO	2.237,18
200	FGTS DEVIDO	548,11
TOTAL :		5.022,48

IMPOSTO DE RENDA

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101924262141.

Assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO GOMES, em 07/11/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

**PROCESSO Nº:** 37492-27.2012.8.09.0051  
**NATUREZA:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
**HABILITANTE:** ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA

**ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA**, brasileira, casada, motorista, portadora da C.I. nº 4266949 DGPC/GO, CPF nº 008.882.681-30, CTPS de nº 54287, serie 0033/GO, residente e domiciliada na Rua José Alves dos Reis, nº 234, setor Vila Indiara, Indiara – GO, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve com procuração em anexo e endereços profissionais a baixo transcrito, VEM, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005, propor a presente

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo em epígrafe, ajuizada pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, representada por seu administrador judicial; pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

Av. Rui Barbosa, nº 987, Centro, Firminópolis – GO.  
E-mail: joaobatista@rodriguespereira.com.br  
(64) 3681-2234 (64)9 9642-6844 (64)9 8411-8745

**DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/GO 37.823



## DO CRÉDITO

A habilitante é credora da empresa autora, no valor líquido e apurado de R\$ 16.149,40 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), advindo da condenação judicial da Reclamatória Trabalhista de nº RTOrd. 0000650-41.2015.5.18.0181 que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos - Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade do recebimento do valor em execução nos próprios autos da Reclamatória Trabalhista, se faz necessário advir a esta Recuperação Judicial para a satisfação do crédito trabalhista.

## DO CARÁTER ALIMENTAR E O DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO

No quadro geral dos credores a habilitante tem direito a preferência no recebimento do seu crédito, portanto deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

*“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de*

Av. Rui Barbosa, nº 987, Centro, Firminópolis – GO.  
E-mail: joaobatista@rodriguespereira.com.br  
(64) 3681-2234 (64)9 9642-6844 (64)9 8411-8745

**DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/GO 37.823



*acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. ”*

Sendo assim, pugna-se à Administradora Judicial que seja acolhida a presente habilitação de crédito, para incluir na relação de credores, em nome da credora ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA CPF nº 008.882.681-30, o valor de **R\$ 16.149,40 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, devidamente apurado até a data da expedição da certidão de crédito (28/02/2017), **atribuindo-lhe natureza de crédito alimentar e classificação I**, a fim de que posteriormente seja publicada em edital, em atendimento ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

## DOS PEDIDOS

Ante ao Exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) a HABILITAÇÃO de seu crédito, representado pelo CÁLCULO JUDICIAL e certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.
- b) a citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA;
- c) seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **RESSALTANDO-SE QUE A REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;**

Av. Rui Barbosa, nº 987, Centro, Firminópolis – GO.  
E-mail: joaobatista@rodriguespereira.com.br  
(64) 3681-2234 (64)9 9642-6844 (64)9 8411-8745

**DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/GO 37.823





d) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono da requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

Por fim, requer, ainda, que todas as publicações e demais atos sejam endereçados exclusivamente ao advogado JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.823, com escritório profissional na Av. Rui Barbosa, nº 987, Centro, Firminópolis – GO, demais endereços em rodapé.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Firminópolis/Goiânia, 29 de junho de 2017.

**JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
OAB/GO 37.823

Av. Rui Barbosa, nº 987, Centro, Firminópolis – GO.  
E-mail: joaobatista@rodriguespereira.com.br  
(64) 3681-2234 (64)9 9642-6844 (64)9 8411-8745

**DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/GO 37.823

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14




**PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”-**

**OUTORGANTE: ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA**, brasileira, casada, motorista, portadora da C.I. nº 4266949 DGPC/GO, CPF nº 008.882.681-30, CTPS de nº 54287, serie 0033/GO, residente e domiciliada na Rua José Alves dos Reis, nº 234, setor Vila Indiara, Indiara – GO.

**OUTORGADO: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 37.823, com endereço profissional na Av. Rui Barbosa, Nº 987, Centro de Firminópolis – GO, CEP: 76.105-000.

**PODERES:** O OUTORGANTE constitui e nomeia o OUTORGADO seu bastante procurador, com os poderes contidos nas cláusulas “ad judicium” e “et extra”, para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, proceder com levantamentos de alvarás em nome próprio, firmar compromisso, oferecer recurso, tudo com os poderes especiais ressalvados no art. 105, “in fine” do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5º e § 2º, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e, em especial **para habilitação em Ação de Recuperação Judicial da Empresa Construmil, para fazer o acompanhamento até o recebimento do Crédito.**

Firminópolis, 29 de junho de 2017.

  
**ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA**  
OUTORGANTE

Av. Rui Barbosa, nº 987, Centro, Firminópolis – GO.  
E-mail: joabatista@rodriguespereira.com.br  
(64) 3681-2234 (64)9 9642-6844 (64)9 8411-8745

**DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/GO 37.823



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

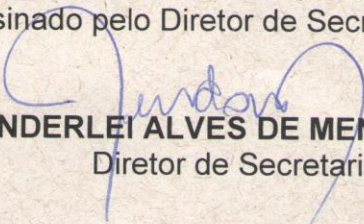
### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 721/2017

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
**PROCESSO: RTOOrd 0000650-41.2015.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**  
**Data de admissão: -09/09/2013;**  
**Data de saída: 19/07/2015;**  
**Data da sentença: 29/09/2015**  
**Data do trânsito em julgado: 29/09/2015**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA, RG nº 426949, Orgão Expedidor: DGPC-GO, CPF: 008.882.681-30, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$16.149,40 (dezesesseis mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$16.149,40**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$16.149,40**, atualizados até 28/02/2017. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezesseis de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shuvcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_721\_2017\_RTOOrd\_00650\_2015\_181\_18\_00\_4.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017286340

Nome original: cc152878 1ªvc Goiania.pdf

Data: 03/07/2017 09:56:25

Remetente:

Christiane Cobra Rache  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento documentação que comunica CONCESSÃO LIMINAR e solicita o envio de informações no Conflito de Competência nº 152.878.



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### URGENTE

LEILÕES MARCADOS PARA 23.06.2017, 07.07.2017 e 28.07.2017.

Por prevenção do Conflito de Competência nº 151.260 (2017/0050099-7)

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

### INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR,

verificado entre os juízos da **Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos, Goiás, da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, e da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **Antônio Vagner Gonçalves de Moura, Francisco Lessa Alves, Laene Viana da Silva, Domingo Costa dos Santos, Kassio Araújo dos Santos, Espólio de João Domingos Gomes, Flávio Faustino de Oliveira e Milton Pereira dos Santos Gonçalves**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) *Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).*

(...)

*Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

*No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)*

*Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.*

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão, conforme lista abaixo:

Processo	Juízo	Reclamante	Ato constitutivo	Leilão ou hasta
RTSum-0001114-65.2015.5.18.0181	Vara do Trabalho de São Luiz	Antônio Wagner Gonçalves de Moura	Penhora de veículos	
CartPrec-0010290-31.2017.5.18.0009	9a Vara do Trabalho de Goiânia	Francisco Lessa Alves	Penhora de caminhão Placa NKO 4111	
CartPrec-0010846-52.2016.5.18.0014	14a Vara do Trabalho de Goiânia	Laene Viana da Silva	Penhora de bens de escritório	28.07.2017
CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008	8a Vara do Trabalho de Goiânia	Domingo Costa dos Santos	Penhora de caminhão Placa NKI 8416	23.06.2017
RTSum-0010936-18.2015.5.18.0007	7a Vara do Trabalho de Goiânia	Kassio Araújo dos Santos	Penhora de caminhão Placa KCQ 7709	07.07.2017
CartPrec-0010969-55.2017.5.18.0001	1a Vara do Trabalho de Goiânia	Espólio de João Domingos Gomes	Penhora de caminhão Placa NKI 8356	23.06.2017
CartPrec-0010744-96.2017.5.18.0013	13a Vara do Trabalho de Goiânia	Flávio Faustino de Oliveira	Penhora de retroescavadeira CATERPILLAR	23.06.2017
CartPrec-0011594-72.2016.5.18.0018	18a Vara do Trabalho de Goiânia	Milton Pereira dos Santos Gonçalves	Penhora de veículo	23.06.2017

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Tratam-se de veículos, máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

#### DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*

*Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:*

*I - pelo juiz, por ofício;*

*II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

*A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.*

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO.**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.*

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

*COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).*

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrichi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

### DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

### DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

### DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[...]*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

**Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.**

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.** 1. **Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

**AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação **judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.** 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.*

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juizes de direito e por juizes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - **Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.***

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que as vendas dos bens de propriedade da suscitante essenciais para a consecução da sua atividade empresarial já foram determinados e estão marcados para 23.06, 07.07 e 28.07.

Ademais, como não houve êxito nas primeiras praças designadas pelo juízo trabalhista, o bens poderão ser adquiridos, nos leilões a se realizarem, por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que acentua ainda mais os prejuízos que os atos da justiça laboral tem lhe causado.

Bens que poderiam ser usados para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados Antônio Vagner Gonçalves de Moura, Francisco Lessa Alves, Laene Viana da Silva, Domingo Costa dos Santos, Kassio Araújo dos Santos, Espólio de João Domingos Gomes, Flávio Faustino de Oliveira e Milton Pereira dos Santos Gonçalves, serão vendidos pela metade de seu valor em virtude de um único credor.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.*  
(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteadada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

### DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos RTSum-0001114-65.2015.5.18.0181, CartPrec-0010290-31.2017.5.18.0009, CartPrec-0010846-52.2016.5.18.0014, CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008, RTSum-0010936-18.2015.5.18.0007, CartPrec-0010969-55.2017.5.18.0001, CartPrec-0010744-96.2017.5.18.0013, CartPrec-0011594-72.2016.5.18.0018, em curso perante a Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Belos, Goiás e 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, especialmente os leilão designados para amanhã, dia 23.06.2017, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2017.

**Ana Carolina Ribeiro Manrique**  
OAB/GO 34.713

**Eney Curado Brom Filho**  
OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

**DOCUMENTOS ANEXOS**

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia dos atos constitutivos das Reclamações Trabalhistas.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

243

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

#### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

- 1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);
- 2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o “bloqueio de valor”, no importe de R\$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;
- 3) solicitação de “reserva de crédito” pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;
- 4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 475.699,55 para R\$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47





Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÁS - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

- 5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R\$ 67.311,00 e R\$ 641.047,38, respectivamente, para R\$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);
- 6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;
- 7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);
- 8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);
- 9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

### ORDENAMENTO DO PROCESSO

- 1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R\$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R\$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs



Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

### CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

### DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs



obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

"Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).  
I.

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de



todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878 - GO (2017/0147115-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA  
**INTERES.** : FRANCISCO LESSA ALVÉS  
**INTERES.** : LAENE VIANA DA SILVA  
**INTERES.** : DOMINGO COSTA DOS SANTOS  
**INTERES.** : KASSIO ARAUJO DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOÃO GOMINGOS GOMES - ESPÓLIO  
**INTERES.** : FLAVIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, Juízos da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão", sendo que dentre esse bens estão veículos,

MIG15  
CC 152878

C5265E329A02701@  
2017/0147115-0

C5265E329A02701@  
Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento das atividades essenciais da empresa.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o pracemento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos

MIG15  
CC 152878

C5265E329A02701@  
2017/0147115-0

C5265E329A02701@  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## Superior Tribunal de Justiça

por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial das suscitantes (e-STJ fls. 45/69), tendo os Juízos do Trabalho dado curso às execuções com penhora de bens e designação de praça (fls. 15 a 28 e 57 a 99).

Em face do exposto, defiro a liminar, suspendendo todos os atos determinados pelos Juízos do Trabalho aqui relacionados tendentes à venda de bens da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

MIG15  
CC 152878

C52655329/02701@  
2017/0147115-0

C52655329/02701@  
Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

Os bens ou valores da suscitante, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do CPC/2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956 do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG15  
CC 152878

C5265E329A02701@  
2017/0147115-0

C5265E329A02701@  
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2017 11:44:06

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10473569567586014, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518201710164971

Nome original: Ofício.pdf

Data: 05/07/2017 15:58:31

Remetente:

MIGUEL

2ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PROCESSO: 0010842-85.2015.5.18.0002 OFÍCIO EM ANEXO





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

OFÍCIO 8428/2016

GOIÂNIA, 23 de Setembro de 2016.

**ASSUNTO: SOLICITA RESERVA DE CRÉDITO**

**PROCESSO: 0010842-85.2015.5.18.0002**

**RECLAMANTE: ANTONIO FABIANO CAETANO**

**Advogado(s) do reclamante: WAGNER INACIO FERREIRA**

**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**Advogado(s) do reclamado: ENEY CURADO BROM FILHO**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do EXMO. SR. JUIZ DESTA VT, nos termos do r. despacho abaixo transcrito, solicito a Vossa Excelência reserva de crédito junto ao processo 37492-27.2012.8.09.0051.

Respeitosamente,

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MIGUEL MARTINS FERNANDES**

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO

Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury - Rua 10, nº 150, St. Oeste, Goiânia/GO

**RTOrd - 0010842-85.2015.5.18.0002**

**AUTOR: ANTONIO FABIANO CAETANO**



## RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

### DECISÃO

Homologo a conta de liquidação fls. 201/210, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução, em **R\$ 47.846,14**, importância atualizada até 31.07.2016, sem prejuízo de futuras atualizações.

Considerando que a reclamada encontram-se em processo de recuperação judicial, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, §1º da lei 11.101/05, **intimem-se** as partes para, no prazo de sucessivo de 10 dias, impugnarem os cálculos, caso queiram, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, dispensada a intimação da União - Portaria 435/2011 do MF.

Não havendo manifestação ou concordando com os cálculos, expeça-se OFÍCIO para a reserva do crédito do autor, junto ao Juízo da Recuperação Judicial, na forma prevista no artigo 3º do Provimento CGJT nº 001/2012 do C. TST c/c o artigo 6º, § 3º da Lei 11.101/2005.

Tudo cumprido, ao arquivo provisório, nos termos do art.247, §2º do PGC do TRT local, até que seja noticiada, pelo reclamante, a conclusão do processo de recuperação judicial e/ou a satisfação ou não de seus créditos quando, então, na última hipótese, será retomado o prosseguimento da presente execução.

GOIANIA, 5 de Agosto de 2016

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MIGUEL MARTINS FERNANDES]**



16092316230146000000014728549

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**Por dependência**

Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Habilitante: FELIPE BARBOSA E SILVA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:14

**FELIPE BARBOSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, operador de máquina, inscrito no CPF sob nº018.529.121-03, RG: 5356631 SSP-GO, data de nascimento: 10/03/1988, nome da mãe: Arlete de Fátima Barbosa e Silva, residente e domiciliado na Rua Paraguai, n. 118, St.: Centro, na cidade de Moiporá – Goiás; por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de V. Excia com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005, propor a presente

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



## DA ORIGEM DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **R\$11.535,29 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)** advindo da condenação judicial da Reclamatória Trabalhista de nº **RTOrd. 00504-97.2015.5.18.0181** que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

## DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO

No quadro geral dos credores o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de **contrato de trabalho** havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

*“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (grifo nosso)*

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do patrono do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

## DOS PEDIDOS

“Ex positis” requer:

a) a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor de **R\$11.535,29 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, representado pelo CÁLCULO JUDICIAL e certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

b) a citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA;**

c) os **benefícios da Justiça Gratuita** por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **RESSALTANDO-SE QUE O REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;**



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



d) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono do requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

e) ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de habilitação de crédito;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos, 07 de Abril de 2017.

*Adair José de Lima*

OAB/GO. 16.306

*Junia da Silva Rezende*

OAB/GO 15.202

AS/GR



64 3601 1354  
64 9902 2828  
64 9931 8000

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos/GO.  
Av. Hermógenes Coelho, 2052, Centro, São L. M. Belos/GO.

64 3416 2083  
64 9902 2828  
64 9931 3176

Rua Dom Pedro II, 237,  
Centro, Morrinhos/GO.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 64 3601 1230

✉ adairjoseadv@hotmail.com



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:**

Felipe Barbosa e Silva Junior  
sabrina, apud de sh magna e CPC: 038.529  
JLS-03, RG: 5356633 SSP-GO, marido e da  
nubenda na Rua Paragua, nº 358, St. Centro,  
Mairipora - GO.

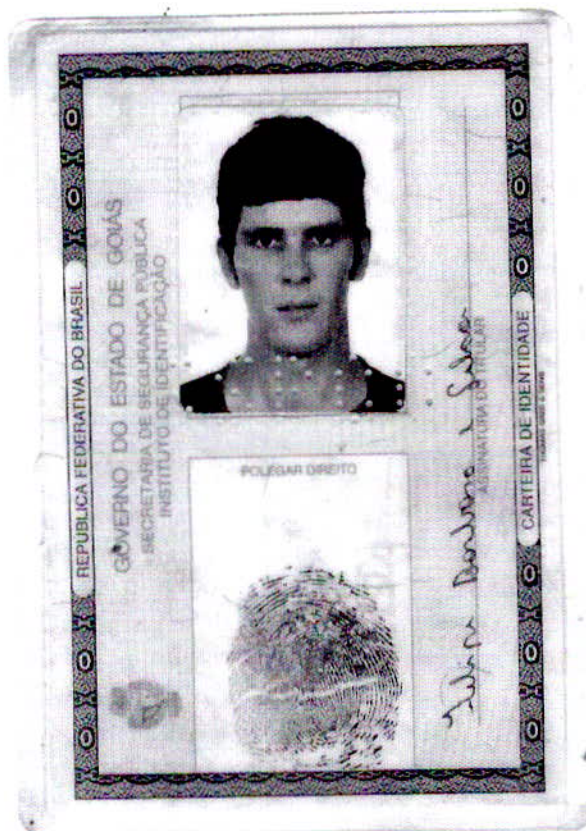
**OUTORGADO:** **ADAIR JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/GO**, sob o nº **16.306**, **JÚNIA DA SILVA REZENDE**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na **OAB/GO**, sob o nº **15.202**, todos com escritório profissional situado à Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, na cidade de São Luís de Montes Belos - Goiás.

**OBJETO:** Para o foro em geral (em conjunto ou isoladamente), assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios da fazenda - DRF, inclusive autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoa física em geral, conforme exegese do art. 38 do Código Civil e da Lei n. 8.906/94, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, desistir, receber cheque ou dinheiro, nomear preposto, endossar, descontar, dar quitação, acionar, renunciar ao crédito, no todo ou em parte, renunciar ao valor que exceder à alçada dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, recorrer, pedir a assistência judiciária, assinar auto de adjudicação, levantar numerário através de alvará, receber títulos executivos ou dinheiro destinados ao recebimento do outorgante, defender o outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que se fizerem necessárias, substabelecer no todo ou em parte, e especialmente para, representa-lo, como defensor, quer seja atuando em seu favor, quando o mesmo figurar como autor ou como requerido, em qualquer processo ou instância que for e especialmente para propor qualquer tipo de ação e defende-lo em qualquer processo que o mesmo figure na parte passiva e ativa fazer qualquer requerimento ou contestar, em frente a qualquer entidade, pública ou particular, em juízo ou fora dele.

São Luís de Montes Belos - Goiás, 08 de JUNHO de 2015

x Felipe Barbosa e Silva  
C.P.F.:

Rua Mossâmedes, 598, St. Montes Belos - São Luís de Montes Belos - Goiás - CEP: 76.100-000  
e-mail: [adairjoseadv@hotmail.com](mailto:adairjoseadv@hotmail.com)  
Fone: 64 3601-1230 / 9902-2828





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 688/2017

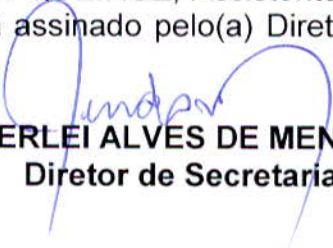
**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
**PROCESSO: RTOrd 0000504-97.2015.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: FELIPE BARBOSA E SILVA**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**Data de admissão: 02/04/2014**  
**Data de saída: 18/02/2015**  
**Data da sentença: 26/10/2015**  
**Data do trânsito em julgado: 26/10/2015**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente FELIPE BARBOSA E SILVA, RG nº 5356631 SSP-GO, CPF: 018.529.121-03, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$11.535,29 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$11.535,29**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$11.535,29**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos quinze de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\slv\comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\688\_2017\_RTOrd\_00504\_2015\_181\_18\_00\_9.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15

scjr\_resumo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOOrd 0000504-97.2015.5.18.0181  
00504-2015-181-18-00-9

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
10.231,91	0,00	10.231,91	TOTAL BRUTO DO RECTE
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
51,16	0,00	51,16	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		10.283,07	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO		
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral	Líquido Exequente		
Reclamante	0,00	0,00	10.231,91	99,50 %	
Reclamado	0,00	0,00	FGTS Depósito	0,00	0,00 %
GIILDRAT	0,00	0,00	INSS Reclamantes	0,00	0,00 %
Terceiros	0,00	0,00	INSS Reclamados	0,00	0,00 %
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	0,00	0,00 %
			INSS PACTO LAB.	0,00	0,00 %
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00	0,00 %
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00	0,00 %
			IRPF	0,00	0,00 %
			Custas Processuais	0,00	0,00 %
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas de Liquidação	51,16	0,50 %
			Custas Executivas.	0,00	0,00 %
Fgts a depositar:		0,00	Hon. Assistenciais	0,00	0,00 %
			Hon. Periciais	0,00	0,00 %
			Diversos	0,00	0,00 %
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/03/2016			TOTAL DA EXECUÇÃO	10.283,07	
			INSS Terceiros	0,00	

EXECUÇÃO DO ACORDO. 100% DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

GOIÂNIA, 08 de MARÇO de 2016

IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA  
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS  
DIRETOR

Assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO GOMES, em 09/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101869724070.

scjr\_resumo

002



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS  
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOOrd 0000504-97.2015.5.18.0181  
00504-2015-181-18-00-9

0001 - FELIPE BARBOSA E SILVA			
Principal:	10.231,91	Líquido Devido:	10.231,91
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	10.231,91		

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101869724070.

Assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO GOMES, em 09/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

scjr\_resumo\_parcelas

Pág.: 001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0000504-97.2015.5.18.0181  
00504-2015-181-18-00-9  
RECLAMANTE: 0001 - FELIPE BARBOSA E SILVA  
CALCULISTA: IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA F.G.T.S: SOMA  
CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

174	ACORDO NÃO CUMPRIDO	5.115,95
175	MULTA DO ACORDO	5.115,95
TOTAL :		10.231,90

IMPOSTO DE RENDA

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101869724070.

Assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO GOMES, em 09/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2017 10:53:16

Assinado por ADAIR JOSE DE LIMA

Validação pelo código: 10453568567397512, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, CJ. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

**Recuperação Judicial**

**Autos nº 37492-27.2012.8.09.0051**

**BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, também já qualificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do substabelecimento (**DOC. 01**), sem reservas de poderes, o qual indica os advogados Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP nº 188.846), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP nº 211.647) e Veronica Majorão Jançanti (OAB/SP nº 295.759), como representantes da parte autora.

Nestes termos, os presentes patronos renunciam e substabelecem, sem reserva de poderes, o mandado aos advogados supracitados sendo dispensada a notificação dos outorgantes, nos termos do Art.112, §2º do CPC.

Por fim, requer-se que sejam riscados da capa dos autos os nomes de **ANDRÉ RIC ARDO PASSOS DE SOUZA, OAB/SP nº 165.202-A**, e **RALPH MELLES STICCA, OAB/SP nº 236.471** e que das intimações pela imprensa oficial conste, os nomes de **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR (OAB/SP Nº 188.846), RAFAEL ORTIZ LAINETTI (OAB/SP Nº 211.647) E VERONICA MAJARÃO JANÇANTI (OAB/SP Nº 295.759)**, sob pena de nulidade, realizando-se as anotações de praxe na contracapa dos autos.

[www.psaa.com.br](http://www.psaa.com.br)



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que,  
pede deferimento.

Goiânia/GO, 07 de junho de 2017

**ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA**  
OAB/SP nº 165.202-A

**RALPH MELLE STICCA**  
OAB/SP nº 236.471

**EVERSON GOMES DOS SANTOS**  
OAB/GO nº 40.483

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15





**Passos  
& Sticca**  
ADVOCADOS

SÃO PAULO  
Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO  
Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA  
Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, CJ. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

## SUBSTABELECIMENTO

**FILIFE CASELLATO SCABORA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n°. 369.213.138-08, OAB/SP sob o n°. 315.006, SUBSTABELECE COM RESERVA de iguais os poderes que lhe foram conferidos por **BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, podendo praticar todos os atos que se façam necessários perante Recuperação Judicial sob n° 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, do Estado de Goiás, à **MURILO ATÍLIO TAMBASCO BRUNO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n° 399.907.328-41, OAB/SP sob o n° 365.162; **ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n° 363.476.898-39, OAB/SP n° 324.089; **EVERSON GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n° 036.297.531-08, OAB/GO sob o n° 40.483; **LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n° 403.746.748-84, OAB/SP sob o n°. 374.155; **LEONARDO GIOLLO GIBERTONI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n° 405.964.368-82; OAB/SP sob o n° 385.437; **FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n°. 343.807.538-59, OAB/SP n°. 333.819; **FRANCIANO SABADIM ASSIS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na CPF/MF sob n° 364.983.968-73, OAB/SP sob o n° 364.103; **BRENO ARRUDA MACCHETTI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n° 388.297.098-75, OAB/SP sob o n° 377.588; **DANILO PERESSIM**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n° 388.515.288-61, OAB/SP sob o n° 374.062 **VINÍCIUS ROZENFELD**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito no CPF/MF sob o n°. 229.700.058-83, OAB/SP 216.125-e; **ISABELA MORALES BANJAI**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita no CPF/MF sob o n° 441.309.408-56; **JOÃO VÍTOR PELLEGRINO FERES**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito no CPF/MF sob o n° 436.560.098-63; **CESAR ANDRÉ MACHADO DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF/MF sob o n° 421.652.208-40 e OAB/SP 217.448-e; **ELLEN QUÉTSIA ALVES CRUZ**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita no CPF/MF sob o n° 048.753.611-81; **PEDRO HENRIQUE SCHMITT DISSENHA** brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF/MF sob o n° 436.715.468-83, todos integrantes de **PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

São Paulo/SP, 05 de junho de 2017

**FILIFE CASELLATO SCABORA**

OAB/SP N° 315.006



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO  
Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO  
Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA  
Ed. New Business Style | Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, C.J. A-35 | CEP: 74.810-100  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3878-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

## SUBSTABELECIMENTO

**EVERSON GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.297.531-08, OAB/GO sob o nº 40.483, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE IGUAIS**, os poderes a mim outorgados por **BRD- BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede social em São Paulo/SP, na Rua Jandiatuba, nº 143, conjunto 107, Bairro Morumbi, CEP 05716-150, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.164.614/0001-98, aos advogados **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR** inscrito na OAB/SP nº 188.846, **RAFAEL ORTIZ LAINETTI** inscrito na OAB/SP nº 211.647 e, **VERONICA MAJARÃO JANÇANTI** inscrita na OAB nº OAB/SP 295.759, todos integrantes do escritório **REZENDE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e com endereço profissional na Avenida Paulista, nº 2.200, conjuntos 31 e 32, Bela Vista, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, a quem outorgo poderes com a cláusula "AD-JUDICIA", para, em conjunto ou separadamente, representá-lo perante qualquer órgão da administração, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando para tanto de todos os recursos legais e processuais, acompanhando-os até final instância, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, participarem, em conjunto ou isoladamente, praticando todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive substabelecer, especialmente nos autos da **Recuperação Judicial sob nº 37492-27.2012.8.09.0051**, proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

**EVERSON GOMES DOS SANTOS**  
OAB/GO nº. 40.483

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA

Ofício nº 07/2017

Goiânia, 14 de julho de 2017.

Ref.: Conflito de Competência nº 151.260/GO – Scte.: Construmil  
Construtora e Terraplenagem Ltda – Em Recuperação Judicial –  
Scdo.: Este juízo e Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia

Senhora Relatora:

Na decisão do pedido de liminar nos autos em referência, em 13 de março último, Vossa Excelência determinou que este juízo prestasse informações sobre o caso.

Assim, com o objetivo de cumprir com o que nos for ordenado, e contando com o auxílio do Administrador Judicial, passamos a relatar o estágio atual da ação:

A sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial, publicada em 04/06/2013, ainda não transitou em julgado. Pende de apreciação o AgREsp nº 817.017/GO, interposto pelo credor Banco do Brasil S/A junto a essa Corte Superior.

Segundo consta, ao referido recurso foi dado efeito suspensivo.

Paralelamente a isso, tem-se que a maioria das obrigações previstas no Plano somente começam a contar prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da sentença de homologação, o que, como dito, ainda não aconteceu.



Quanto ao credor trabalhista FRANCISCO DE ASSIS ALVES, esclareço que ele não é credor da Recuperação Judicial e não faz parte do Quadro Geral de Credores, uma vez que seu desligamento da empresa recuperanda ocorreu em 11/01/2015. Em outras palavras, o fato gerador do crédito aconteceu em data posterior ao ajuizamento da ação de recuperação, que se deu em 02/02/2012. Em face disso, nos termos do art. 49 da LR, trata-se de crédito extraconcursal.

Em anexo, envio certidão do STJ contendo o andamento do recurso acima, bem como a ata da audiência realizada na justiça obreira, da qual consta o acordo e a sentença envolvendo aquele trabalhador.

Sem mais, reitero a V. Exa. protestos de admiração e respeito.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz de Direito

Exma. Sra.

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

DD. Relatora do Conflito de Competência acima

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**





*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 14/07/2017 às 11:05

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920172007973

**Documento:** Ata de Audiência\_FRANCISCO DE ASSIS ALVES X CONSTRUMIL.pdf

**Remetente:** Gabinete Lusvaldo de Paula e Silva ( Lusvaldo de Paula e Silva )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 14/07/2017 11:03:38

**Assunto:** Conflito de Competência nº 151.260-GO - Sucte.: Construmil Const. e Terrap. Ltda - Sucdo.: Este juízo e outro - Rel. Min. Maria Isabel Gallotiti

**Código de rastreabilidade:** 80920172007974

**Documento:** Certidão Recurso BB x Construmil.pdf

**Remetente:** Gabinete Lusvaldo de Paula e Silva ( Lusvaldo de Paula e Silva )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 14/07/2017 11:03:38

**Assunto:** Conflito de Competência nº 151.260-GO - Sucte.: Construmil Const. e Terrap. Ltda - Sucdo.: Este juízo e outro - Rel. Min. Maria Isabel Gallotiti

**Código de rastreabilidade:** 80920172007972

**Documento:** 08.pdf

**Remetente:** Gabinete Lusvaldo de Paula e Silva ( Lusvaldo de Paula e Silva )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 14/07/2017 11:03:38

**Assunto:** Conflito de Competência nº 151.260-GO - Sucte.: Construmil Const. e Terrap. Ltda - Sucdo.: Este juízo e outro - Rel. Min. Maria Isabel Gallotiti



Imprimir

**SOUSA & SALES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**POR DEPENDÊNCIA**

**Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051**

**Natureza:** Recuperação Judicial

**Requerente:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

**Habilitante:** JOSEANE GOMES SANTOS

**JOSEANE GOMES SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 045.914.261-57 e RG 0353049320081 DGPC-MA, residente e domiciliada na Rua Terra, Qd 37, Lt 16B, Setor Vale do sol, Indiara-GO, CEP: 75955.000, por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor a presente

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia/GO, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:

**(62) 9 8198-8072 e (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousa@gmail.com**



## **SOUSA & SALES**

### **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

#### **1 – DA ORIGEM DO CRÉDITO**

A habilitante é credora da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **R\$ 18.275,62 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)** advindo da condenação judicial da **Reclamatória Trabalhista de nº RTOrd. 0001206-43.2015.5.18.0181** que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos/GO.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

#### **2 – DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO**

No quadro geral dos credores a habilitante deverá figurar como prioritária, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

“**Art. 54.** O plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (grifo nosso)

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do patrono do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

#### **3 – DOS PEDIDOS**

“Ex positis” requer:

**(62) 9 8198-8072 e (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousa@gmail.com**



**SOUSA & SALES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

3.1 – A HABILITAÇÃO de seu crédito no valor de R\$ 18.275,62 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), representado pela certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

3.2 – A citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA;

3.3 – Os benefícios da Justiça Gratuita por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, RESSALTANDO-SE QUE A REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITANA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;

3.4 – A liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono da requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

3.5 – Ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de habilitação de crédito;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

**ARTHUR SOUSA SOARES – OAB/GO 31.811 e OAB/SP 327.006**

**WANDER SOUZA SALES – OAB/GO 49.794**

**(62) 9 8198-8072 e (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousa@gmail.com**



**SOUSA & SALES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, FIRMADO EM  
OBSERVAÇÃO AO QUE PRESCREVE A LEI Nº. 13.105/2015 – CPC.

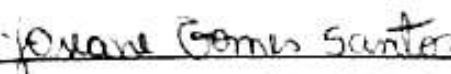
Através do presente instrumento particular de mandato, **PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE: JOSEANE GOMES SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 045.914.261-57 e RG 0353049320081 DGPC-MA, residente e domiciliada na Rua Terra, Qd 37, Lt 16B, Setor Vale do sol, Indiara-GO, CEP: 75955.000.

**OUTORGADOS: ARTHUR SOUSA SOARES**, inscrito na OAB/GO nº 31.811 e OAB/SP 327.006 e **WANDER SOUZA SALES**, inscrito na OAB/GO nº 49.794, com escritório profissional localizado na Rua C-01, Qd. 13, Lt. 22, Parque das Laranjeiras, CEP 74.855-150, Goiânia/GO.

Outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 em diante do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar termos compromissos e declarações, substabelecer em todo ou em parte, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantamentos de alvarás, solicitação via transferência, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, que dá ainda por ratificados todos os atos porventura já praticados.

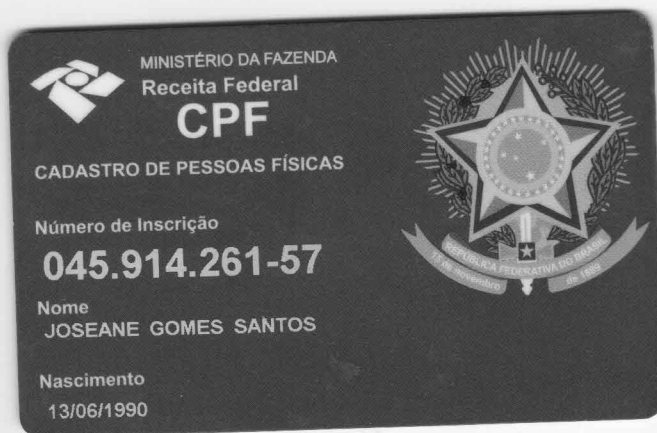
Goiânia, 10 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSEANE GOMES SANTOS**  
**CPF 045.914.261-57**

**(62) 9 2196-6072 • (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousasf@gmail.com**

Scanned by CamScanner





Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 796/2017

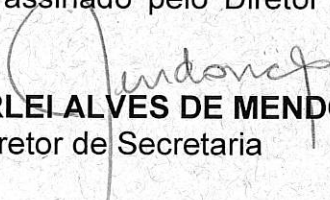
**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
**PROCESSO: RTSum 0001206-43.2015.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: JOSEANE GOMES SANTOS**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**Data de admissão: - 02/07/2013;**  
**Data de saída: - 14/10/2015**  
**Data da sentença: 08/12/2015**  
**Data do trânsito em julgado: 08/12/2015**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOSEANE GOMES SANTOS, RG nº 035304932008-1, Órgão Expedidor: DGPC/MA, CPF: 045.914.261-57, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$18.275,62 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$18.275,62**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$18.275,62**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_796\_2017\_RTSum\_01206\_2015\_181\_18\_00\_6.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15

LCL – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA  
Dr. Lourival de Castro Leite - OAB-GO 33678  
Fone: 62-84538624 e 81523731

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA GOIÁS.**



PROCESSO: 201200374929 - 37492-27.2012.809.0051

**JOSÉ DIVINO DIAS ALVES**, brasileiro, casado, motorista II, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 291.838.041-53 e RG 1398161 SSP/GO, Nº. CTPS: 15.673. Série: 00003/GO, Nº. do PIS: 126.864.599-74, residente e domiciliado na Rua GV-18 Quadra. 45. Lote, 41. B, S/N - Bairro Residencial Goiânia Viva - Goiânia/Go, CEP: 74484411, vem por intermédio de seu advogado e bastante procurador escritório profissional sito à Avenida Gabriel Henrique de Araújo, Quadra 58, Lotes 22, Setor Residencial Goiânia Viva, CEP: 74.484-420 Goiânia-Goiás. Fone: 62-3573-1137 e 62-84538624, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

#### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

Em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado CNPJ 00.635.771/0001-55, estabelecida na BR 153/GO, Conjunto Caiçara, Goiânia/Go, CEP: 74773013, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Já devidamente qualificada na **Ação de Recuperações Judiciais – processo: 37492-27.2012.809.0051 em trâmite na 1ª Vara cível de Goiânia**, representada neste ato por seu administrador técnico: e seus Advogados legais constituídos nos autos, **ÁDYLLA COSTA SILVEIRA OAB/GO 33.094** e **DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA OAB/GO 30.31**.

#### **DOS FATOS**

O requerente trabalhou para a requerida no período de 08 de setembro de 2006, na função de motorista II (carreteiro), foi demitido sem justa causa no dia 03/08/2010 ingressou com reclamação trabalhista Processo nº RT – 0000432-04.2011.5.18.0003, teve seu direito reconhecido conforme carta de credito em anexa no valor de R\$ 6.271,12 (seis mil duzentos e doze reais e doze centavos).

Página 1

Avenida Gabriel Henrique de Araújo, Quadra 58, Lotes 22,  
Setor Residencial Goiânia Viva, CEP: 74.484-420 Goiânia-Goiás. Fone: 62-3573-1137

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15

LCL – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA  
Dr. Lourival de Castro Leite - OAB-GO 33678  
Fone: 62-84538624 e 81523731

## DO DIREITO

Referida ação trabalhista, culminaram com sentença que julgou procedente em parte os pedidos exposto na inicial restando reconhecido crédito em favor do Requerente, por parte da recuperação judicial, ora Requerida, sendo apurados os seguintes valores que, segundo cálculos de atualização expedido por contador e homologado por aquele juízo, encontram-se assim representados: R\$ 9.238,68 (nove mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Atualizado até 31/10/2013, referente sentença não cumprida pela reclamada.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

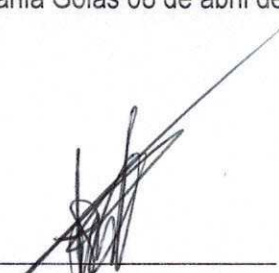
I) Habilitação dos créditos da Requerente nos autos da Ação de Falência de R\$16.830,77. (Dezesseis mil oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/03/2017, que tramita nesta vara para que o síndico responsável pela ação, no endereço da qualificação na ação, dando vista ao Representante do ministério público para as providências legais, para ao final ser declarado habilitado o crédito, **devendo ser pago com as devidas correções e juros legais.**

II) Os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, haja vista que o crédito ora habilitado tem caráter alimentar, além do Requerente não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, conforme requerimento em anexo.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia Goiás 08 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Lourival de Castro Leite

OAB/GO 33.678

Página 2

Avenida Gabriel Henrique de Araújo, Quadra 58, Lotes 22,  
Setor Residencial Goiânia Viva, CEP: 74.484-420 Goiânia-Goiás. Fone: 62-3573-1137

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15

LCL – ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA  
Dr. Lourival de Castro Leite - OAB-GO 33678  
Fone: 62-84538624 e 81523731

Dr. LOURIVAL DE CASTRO LEITE OAB/GO - 33.678

REJANE ALVES MAGALHÃES CPF: 92355048134

"Não basta constituir bons advogados. O cliente deve contribuir em defesa de seus direitos".

PROCURAÇÃO

**Outorgantes:** JOSÉ DIVINO DIAS ALVES, brasileiro, casado, motorista II, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 291.838.041-53 e RG 1398161 SSP/GO, Nº. CTPS: 15.673. Série: 00003/GO, Nº. do PIS: 126.864.599-74, residente e domiciliado na Rua GV-18 Quadra. 45. Lote, 41. B, S/N - Bairro Residencial Goiânia Viva - Goiânia/Go, CEP: 74484411.

**Outorgado.**

Poderes: pelo presente instrumentos de procuração, nomeia e constituem meu bastante procurador, **Dr. LOURIVAL DE CASTRO LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/GO 33.678**. E **REJANE ALVES MAGALHÃES** CPF: 92355048134, com escritório profissional na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, Quadra 58, Lote 22, Nº 958 - Residencial Goiânia Viva, CEP: 74484420; telefone (062) 3573-1137, em Goiânia/GO, onde recebe as intimações e avisos de estilo. A quem confere amplos poderes, separados ou conjuntamente, para o foro em geral, Os contidos na cláusula "ad judicium", para qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrarias. Seguindo umas as outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, **receber e dar quitações**, promover por execução, requerer falência, rescisória, habilitar créditos, propor ação ordinária, procedimento sumário, ação monitória, rescisória, embargos, agravos, sem as ressalvas do Art. 105, § 1º, 2º, 3º, 4º, do novo CPC 2015; e, nos termos do Art. 653 da lei 10.406 de 10/01/02, (código civil brasileiro). No que couber com a clausula ad negotio, representar ainda o outorgante, em quais quer órgãos públicos, empresas privadas, bancos para depósitos e **saques em conta judicial, levantamento de alvarás**, para os fins dispostos na legislação pertinente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes dando tudo firme e valioso e especialmente para Impetrar. **HABILITAÇÃO DE CREDITO** Processo: 201200374929 (37492-27.2012.809.0051).

Em desfavor de: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado CNPJ 00.635.771/0001-55, estabelecida na BR 153/GO, Conjunto Caiçara, Goiânia/Go, CEP: 74773013,

Goiânia Goiás, 10 de abril de 2017.

*José Divino Dias Alves*

JOSÉ DIVINO DIAS ALVES  
CPF: 291.838.041-53

Página 1

Avenida Gabriel Henrique de Araújo, Quadra 58, Lotes 22,  
Setor Residencial Goiânia Viva, CEP: 74.484-420 Goiânia-Goiás. Fone: 62-3573-1137



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3445

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 298/2017

#### CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE

PROCESSO: RTOrd 0000432-04.2011.5.18.0003

RECLAMANTE: JOSÉ DIVINO DIAS ALVES

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O (A) Doutor (a) LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz do Trabalho da Eg. TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE FALÊNCIA EM FAVOR DO EXEQUENTE.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente JOSÉ DIVINO DIAS ALVES, RG nº 1398161, Órgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 291.838.041-53, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de R\$6.271,12 (seis mil reais, duzentos e setenta e um reais e doze centavos), e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, R\$332,91, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$841,60, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R\$121,44, custas processuais; R\$45,36, Custas Art 789; e R\$1.500,00. Valor total da execução R\$9.238,68, atualizados até 31/10/2013

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos trinta de janeiro de dois mil e dezessete.

Eu, ANA MARIA SANTANA LEITE, Assistente de Diretor de Secretaria, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

**CAIO DA SILVA ROCHA**  
Diretor de Secretaria

CAIO DA SILVA ROCHA

X:\gym\03comp\DESPACHOS\_SAJIS\DOC\298\_2017\_RTOrd\_00432\_2011\_003\_18\_00\_2.ODT Pág.

Impresso por s012027



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/07/2017 13:31:44

Assinado por LOURIVAL DE CASTRO LEITE

Validação pelo código: 10403561569896102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3445

PROCESSO: RTOrd 0000432-04.2011.5.18.0003  
RECLAMANTE: JOSÉ DIVINO DIAS ALVES  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**  
**1. RELATÓRIO**

JOSÉ DIVINO DIAS ALVES embarga a execução.  
O Credor não se manifestou.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTOS**

2.1. são tempestivos os embargos e a execução está segura, razões pelas quais devem ser conhecidos;

2.2. o embargante informa estar em recuperação judicial e requer seja reconhecida a competência do juízo universal da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para processar a presente execução;

2.3. os documentos juntados comprovam que o embargante de fato encontra-se em recuperação judicial;

2.4. assim, suspenda-se a presente execução, desconstituindo-se eventuais penhoras realizadas neste feito.

→ 2.5. expeça-se certidão de crédito para habilitação no Juízo da recuperação judicial;

2.6. Após, remeta-se o feito ao arquivo provisório;

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto: **a.** são conhecidos os embargos; **b.** considera-se procedente a pretensão neles contidas. Tudo na forma e nos exatos termos dos

CAIO DA SILVA ROCHA

X:\gmv\03comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_507\_2016\_RTOrd\_00432\_2011\_003\_18\_00\_2.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOPES FORTINI, em 02/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pela embargante (artigo 789-A, caput e inciso V), no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2016.

**LUCIANO LOPES FORTINI**  
**JUIZ DO TRABALHO**

CAIO DA SILVA ROCHA

X:\gynvt03comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_307\_2016\_RTOrd\_00432\_2011\_003\_18\_00\_2.ODT Pág. 2

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOPES FORTINI, em 02/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:15

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE DIVINO DIAS ALVES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 13981618SPGO

CPF: 291.838.041-53 DATA NASCIMENTO: 19/01/1962

FILIAÇÃO: AMADEU ALVES DA CONCEIÇÃO  
JUDITH DIAS DE FREITAS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. E

Nº REGISTRO: 02323203891 VALIDADE: 09/04/2012 1ª HABILITAÇÃO: 13/04/1989

OBSERVAÇÕES

*Jose Divino D.*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 16/04/2007

*APB*  
ASSINATURA DO EMISSOR 18882217856  
GO030663180

DETRAN GO (GOIÁS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 869972768

PROIBIDO PLASTIFICAR 869972768



ISO 9001  
Sistema de Gestão da Qualidade certificado  
conforme a Norma ISO 9001:2000

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás  
www.celg.com.br

**JOSE DIVINO DIAS ALVES**

RUA GV-18, Q. 45, L. 41 B, S/N  
RESIDENCIAL GOIANIA VIVA  
CEP: 74484411 GOIANIA GO  
GOIANIA

DATA DA EMISSÃO: 15/05/2008  
RAZÃO: 09  
REGIONAL: P06  
MEDIDOR: 2032951-2  
ROTA: 293 - 297400

018141

CÓDIGO DO CLIENTE	CONTA (UC)	VENCIMENTO
2042519	14661895	23/05/2008

**ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO**

- DC-AGSD AGENCIA ATEND GOIANIA SUDOESTE RUA NORUEGA QD-91 LT-12 JD.EUROPA
- DC-AGLE AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE RUA 256 Nº 191 SETOR LESTE UNIVERSITARIO
- DC-AGGC AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO RUA 6-A ESQ.ESMERINO DE CARVALHO N.159
- DC-AGSU AGENCIA ATEND GOIANIA SUL AV. 4º RADIAL QD. 86, LT. 15, N. 133, SETOR PEDRO LUDOVICO





**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: -

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **manifestação do administrador judicial**, recebida por e-mail em 21/07/2017.

Goiânia, 24 de julho de 2017

ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
Analista Judiciário



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA,  
ESTADO DE GOIAS**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: ....

Ref.: inviabilidade financeira da CONSTRUMIL

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.<sup>a</sup> nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

No cumprimento das diligencias e para atendimento ao disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/2005, este subscritor, de forma objetiva, **vem informar que a recuperanda encontra-se inviável financeiramente.**

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO  
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br  
s www.paternostro.com.br



Muito embora esforços tenham sido empreendidos pela recuperanda e seus administradores, juntamente com seu Procurador e seus consultores, a recuperanda chegou a uma situação de inviabilidade financeira, fato que já tinha sido anunciado anteriormente nos autos por este subscritor.

E ainda que existam contratos a serem iniciados, **promissores até, frisa-se**, a empresa está sem operações, sem capital de giro para iniciar os referidos contratos, está com suas atividades paralisadas, e com suas máquinas e equipamentos expostos à deterioração.

Ou seja: neste momento a recuperanda encontra-se sem função social, sem condição imediata de viabilizar a superação da sua situação de crise econômico-financeira, não há fonte produtora, e não há emprego de trabalhadores, uma vez que foram desligados por conta da parada das obras, vez que a União e os Estados suspenderam os pagamentos.

Esses fatos ofendem os interesses dos credores, que é a preservação da empresa, da sua função social e o estímulo à atividade econômica, conflitando com o espírito maior da Lei 11.101/2005, descrito no artigo 47.

#### **Receitas e Despesas:**

Em junho/2016, último período com dados contábeis oficiais, o cenário entre receitas e despesas era o seguinte:

SITUAÇÃO DOS CONTRATOS						
VALORES A RECEBER - R\$						
Contrato	Vlr faturado	A faturar	Revisão aprovada	Reajuste	Total a receber	
118 - EDÉIA	2.019.185,80	-	-	1.970.780,70	3.989.966,50	
119 - CACHOEIRA	-	-	-	775.216,62	775.216,62	
<b>TOTAL</b>	<b>2.019.185,80</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2.745.997,32</b>	<b>4.765.183,12</b>	
VALOR LÍQUIDO A RECEBER DESCONTANDO PIS/COFINS/ISS - R\$						
Contrato	Vlr faturado	A faturar	Revisão aprovada	Reajuste	Total a receber	
118 - EDÉIA	1.844.526,23	-	-	1.800.308,17	3.644.834,40	
119 - CACHOEIRA	-	-	-	708.160,38	708.160,38	
<b>TOTAL</b>	<b>1.844.526,23</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2.508.468,55</b>	<b>4.352.994,78</b>	
SALDOS DE CONTRATO - R\$						
Contrato	Valor a realizar	Reajuste			Total a receber	
118 - EDÉIA	6.282.139,25	1.298.493,32			7.580.632,57	
119 - CACHOEIRA	4.160.175,24	435.857,59			4.596.032,83	
121 - JOVIÂNIA	48.718.803,29	11.345.880,40			60.064.683,69	
<b>TOTAL</b>	<b>59.161.117,78</b>	<b>-</b>	<b>13.080.231,31</b>	<b>-</b>	<b>72.241.349,09</b>	
<b>TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: (valor líquido a receber + Saldos de contrato a realizar)</b>					<b>76.594.343,87</b>	
ENDIVIDAMENTO						
GRUPO	VALOR				TOTAL	
FORNECEDORES	3.966.103,21				3.966.103,21	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	3.563.899,56				3.563.899,56	
ENCARGOS SOCIAIS	13.598.686,18				13.598.686,18	
DESCONTOS FOLHA	58.118,99				58.118,99	
PARCELAMENTOS MPT	5.555,55				5.555,55	
ACORDOS TRABALHISTAS	1.223.486,72				1.223.486,72	
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	45.246.845,06				45.246.845,06	
FINANCIAMENTOS	12.889.595,84				12.889.595,84	
OUTRAS CONTAS A PAGAR	1.984.981,97				1.984.981,97	
ADTOS CLIENTES	3.013.855,90				3.013.855,90	
PASSIVO REC JUDICIAL	64.955.775,39				64.955.775,39	
<b>TOTAL</b>	<b>150.506.904,37</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>150.506.904,37</b>	
<b>Déficit de capital para suprir as obrigações</b>					<b>73.912.560,50</b>	



Conforme demonstrado, existe hoje na recuperanda um **Déficit de capital** estimado na ordem de R\$ 73.912.560,50.

A dívida da recuperanda com os honorários da Administração Judicial extraconcursais é de R\$ 584.866,56 na data de hoje (24 pagamentos mensais atrasados).

A dívida da recuperanda para com os honorários extraconcursais dos seus Procuradores e equipe de consultores supera o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

As obrigações vencidas com BANCO MERCANTIL S/A e BIC BANCO S/A, decorrentes do Plano de Recuperação (únicas obrigações exigíveis do Plano de Recuperação que não dependiam do trânsito em julgado da sentença de homologação, mas somente da homologação) são as seguintes:

BANCO MERCANTIL	
<b>Contrato 1</b>	<b>1.000.000,00</b>
Total parcelas do Plano	48
Parcelas pagas do Plano	34
Saldo devedor em 4/4/2015	376.208,84
Último pagamento	04/04/2015
BANCO MERCANTIL	
<b>Contrato 2</b>	<b>2.000.000,00</b>
Total parcelas do Plano	48
Parcelas pagas do Plano	21
Saldo devedor em 4/4/2015	1.327.340,25
Último pagamento	04/04/2015
BIC BANCO	
<b>Contrato</b>	<b>1.000.000,00</b>
Total parcelas do Plano	48
Parcelas pagas do Plano	20
Saldo devedor em 4/4/2015	583.333,24
Último pagamento	13/03/2015

Insta ressaltar que a situação atual na qual se encontra a CONSTRUMIL começou a ser provocada pela crise financeira do Governo Federal e do Governo do Estado de



**Goiás**, seus principais contratantes, que pararam, de forma abrupta, há aproximadamente 24 meses, de realizar os pagamentos dos contratos que vinham rigorosamente cumpridos pela recuperanda. A crise financeira hoje se agravou e a situação da economia piorou deste período para cá.

Diversos foram os esforços para tentativa de recebimento dos valores devidos pela recuperanda, inclusive esforços deste Administração mediante comunicação formal com dirigentes do DNIT e AGETOP no intuito de pagarem os valores dos serviços já realizados pela recuperanda e para darem início aos novos contratos.

Desde então (desde o início da parada dos pagamentos) a recuperanda, por meio dos seus administradores, vem buscando operar em novos negócios no setor privado, vem buscando parcerias para alugar seus equipamentos, e vem buscando parceiros para investimento de capital de giro na empresa para manutenção das operações e para início das operações dos novos contratos já conquistados pela Recuperanda, mas, no entanto, apesar de diversas chances terem surgido, sobretudo a proposta de venda da empresa com assunção do passivo pelo comprador, **até o momento nenhuma foi efetivamente concretizada.**

Este administrador judicial acompanhou diretamente todas as tratativas havidas juntamente com a recuperanda e sua equipe, tudo com o objetivo de obter uma solução para a Recuperação Judicial e retomada das operações, e conseqüentemente o cumprimento integral do Plano de Recuperação, com manutenção da fonte produtora.

Todavia, não houve nenhuma solução efetiva até o momento, de modo que a **Recuperanda atualmente se encontra numa situação de inviabilidade econômica e financeira, e sem capital para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação** que, frisa-se, não começou a ser totalmente exigido (as exigências de pagamentos são só para os credores BANCO MERCANTIL S/A e BIC BANCO S/A), porque não houve trânsito em julgado da sentença de V. Ex.<sup>a</sup> que homologou a aprovação do Plano de Recuperação em função de um recurso pendente de apreciação no STF, recurso que foi manejado pelo credor BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença de homologação da aprovação do Plano de Recuperação (a maior parte das



obrigações começa a ser exigida a partir do trânsito em julgado da sentença, que não ocorreu). Note abaixo:

Acompanhamento Processual [Imprimir](#)

**ARE 1017105 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Eletrônico)**

**PROCEDÊNCIA**

Número: **201392088437**  
Orgão de Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL**  
Origem: **GOIÁS**  
Volume: Apensos: Folhas: Qtd.juntada linha:

**Número Único: 0208843-90.2013.8.09.0000**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ramo do Direito**

**DIREITO CIVIL | Empresas | Recuperação judicial e Falência**  
Assunto **DIREITO CIVIL | Obrigações | Inadimplemento | Juros de Mora - Legais / Contratuais**

Folhas  
Data de Protocolo **04/01/2017**

**PARTES**

<b>Categoria</b>	<b>Nome</b>
RECTE.(S)	BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	LUIZ GONZAGA SOARES GIL (24200/GO)
RECDO.(A/S)	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV.(A/S)	EDUARDO URANY DE CASTRO (16539/GO)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | [Telefones](#)  
[Úteis](#) | [STF Push](#) | [Canais RSS](#)

Todavia, dois credores inscritos na Recuperação Judicial deveriam receber seus créditos sujeitos à Recuperação, como já frisado, e vinham recebendo corretamente até a parada dos pagamentos da Recuperada pelos contratantes (Governo Federal e Estadual). Estes credores, ressalta-se, são **BANCO MERCANTIL S/A** e **BIC BANCO S/A**. E atualmente a recuperanda está em dívida com estes dois credores, o que implica, sem delongas, em **descumprimento parcial do Plano de Recuperação homologado**.



**Conclusão:**

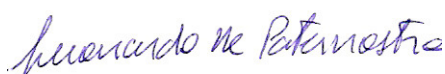
O Parecer deste Administrador Judicial é que a Recuperanda atualmente se encontra numa situação de inviabilidade econômica e financeira, e sem capital para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação, ressaltando-se que se encontra em dívida com os pagamentos mensais dos honorários extraconcursais da Administração Judicial, que hoje totalizam 584.866,56 (24 meses de atraso), bem como dos honorários dos Procuradores e da equipe de auditores (valor acima de R\$ 1.000.000,000 – hum milhão de reais).

Por fim, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.<sup>a</sup> determine a manifestação da recuperanda sobre este Parecer e que, posteriormente, seja feita nova oitiva deste Administrador Judicial sobre a cota da recuperanda.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia-GO, 17 de abril de 2017.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **01ª (PRIMEIRA)** VARA  
CÍVEL DA **COMARCA DE GOIANIA** DO ESTADO DE GOIAS.

**Processo n.º** 37492-27.2012.8.09.0051 (37492.27)

Ref.: Intimações em nome de advogado.

**BRASIL-DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,,** já devidamente qualificado, por seus advogados subscritores desta, nos autos da **Recuperação Judicial** em que processa em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que todas as intimações e publicações do presente feito, sejam feitas **Exclusivamente e sob pena de nulidade,** em nome do advogado Dr.ª **MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR** OAB/SP 188.846, com endereço na Av. Paulista 2200, 3º andar, **devendo seus dados serem anotados na contra capa dos autos.**

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Marcos de Rezende Andrade Junior

Veronica Majarão Jançanti

OAB/SP 188.846

OAB/SP 295.759

Pasta:  
MRA/VMJ/RLF  
\\servidor\CIVEL\BRASIL DISTRESSED\Brd - Construmil - Recuperação Judicial - Pedido de intimações em nome do MRA.docx

www.raadvogados.adv.br | +55 11 2050.3380  
Avenida Paulista, nº 2.200, cjs. 31/32 - São Paulo - SP - Brasil





SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, Cj. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, Cj. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, Cj. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Recuperação Judicial

Autos nº 37492-27.2012.8.09.0051

**BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, também já qualificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do substabelecimento (**DOC. 01**), sem reservas de poderes, o qual indica os advogados Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP nº 188.846), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP nº 211.647) e Veronica Majarão Jançanti (OAB/SP nº 295.759), como representantes da parte autora.

Nestes termos, os presentes patronos renunciam e substabelecem, sem reserva de poderes, o mandato aos advogados supracitados sendo dispensada a notificação dos outorgantes, nos termos do Art.112, §2º do CPC.

Por fim, requer-se que sejam riscados da capa dos autos os nomes de ANDRÉ RIC ARDO PASSOS DE SOUZA, OAB/SP nº 165.202-A, e RALPH MELLES STICCA, OAB/SP nº 236.471 e que das intimações pela imprensa oficial conste, os nomes de MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR (OAB/SP Nº 188.846), RAFAEL ORTIZ LAINETTI (OAB/SP Nº 211.647) E VERONICA MAJARÃO JANÇANTI (OAB/SP Nº 295.759), sob pena de nulidade, realizando-se as anotações de praxe na contracapa dos autos.

[www.psaa.com.br](http://www.psaa.com.br)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2017 18:07:35

Assinado por EVERSON GOMES DOS SANTOS

Validação pelo código: 101021498279, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2017 23:37:21

Assinado por MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR:26467090802

Validação pelo código: 10403565513254631, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: Data: 07/07/2017 18:23:31  
Classificador: Dr. Iusvaldo  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL - II  
Usuário: EVERSON GOMES DOS SANTOS - Data: 07/07/2017 18:23:31



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que,  
pede deferimento.

Goiânia/GO, 07 de junho de 2017

**ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA**  
OAB/SP nº 165.202-A

**RALPH MELLE STICCA**  
OAB/SP nº 236.471

**EVERSON GOMES DOS SANTOS**  
OAB/GO nº 40.483

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: Data: 07/07/2017 18:23:31 | Classificador: Dr. Iusvaldo  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL - II  
Usuário: EVERSON GOMES DOS SANTOS - Data: 07/07/2017 18:23:31

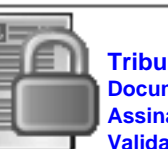


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2017 18:07:35

Assinado por EVERSON GOMES DOS SANTOS

Validação pelo código: 101021498279, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2017 23:37:21

Assinado por MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR:26467090802

Validação pelo código: 10403565513254631, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO  
Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.I. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO  
Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, C.I. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA  
Ed. New Business Style | Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, C.I.A-35 | CEP: 74.810-100  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3878-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

## SUBSTABELECIMENTO

**EVERSON GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.297.531-08, OAB/GO sob o nº 40.483, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE IGUAIS**, os poderes a mim outorgados por **BRD- BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado com sede social em São Paulo/SP, na Rua Jandiatuba, nº 143, conjunto 107, Bairro Morumbi, CEP 05716-150, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.164.614/0001-98, aos advogados **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR** inscrito na OAB/SP nº 188.846, **RAFAEL ORTIZ LAINETTI** inscrito na OAB/SP nº 211.647 e, **VERONICA MAJARÃO JANÇANTI** inscrita na OAB nº OAB/SP 295.759, todos integrantes do escritório **REZENDE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e com endereço profissional na Avenida Paulista, nº 2.200, conjuntos 31 e 32, Bela Vista, CEP: 01310-300, São Paulo/SP, a quem outorgo poderes com a cláusula "AD-JUDICIA", para, em conjunto ou separadamente, representá-lo perante qualquer órgão da administração, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando para tanto de todos os recursos legais e processuais, acompanhando-os até final instância, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, participarem, em conjunto ou isoladamente, praticando todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive substabelecer, especialmente nos autos da **Recuperação Judicial sob nº 37492-27.2012.8.09.0051**, proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**EVERSON GOMES DOS SANTOS**  
OAB/GO nº. 40.483

1

www.psaa.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2017 18:07:35

Assinado por EVERSON GOMES DOS SANTOS

Validação pelo código: 101621468276, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2017 23:37:21

Assinado por MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR:26467090802

Validação pelo código: 10403565513254631, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017298669

Nome original: cc152878 1ªvc Goiania.pdf

Data: 31/07/2017 09:36:31

Remetente:

Christiane Cobra Rache  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REITERAÇÃO do pedido de informações no Conflito de Competência nº 152.878



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### URGENTE

LEILÕES MARCADOS PARA 23.06.2017, 07.07.2017 e 28.07.2017.

Por prevenção do Conflito de Competência nº 151.260 (2017/0050099-7)

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

### INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR,

verificado entre os juízos da **Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos, Goiás, da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, e da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **Antônio Vagner Gonçalves de Moura, Francisco Lessa Alves, Laene Viana da Silva, Domingo Costa dos Santos, Kassio Araújo dos Santos, Espólio de João Domingos Gomes, Flávio Faustino de Oliveira e Milton Pereira dos Santos Gonçalves**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) *Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).*

(...)

*Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

*No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)*

*Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.*

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão, conforme lista abaixo:

Processo	Juízo	Reclamante	Ato constitutivo	Leilão ou hasta
RTSum-0001114-65.2015.5.18.0181	Vara do Trabalho de São Luiz	Antônio Wagner Gonçalves de Moura	Penhora de veículos	
CartPrec-0010290-31.2017.5.18.0009	9a Vara do Trabalho de Goiânia	Francisco Lessa Alves	Penhora de caminhão Placa NKO 4111	
CartPrec-0010846-52.2016.5.18.0014	14a Vara do Trabalho de Goiânia	Laene Viana da Silva	Penhora de bens de escritório	28.07.2017
CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008	8a Vara do Trabalho de Goiânia	Domingo Costa dos Santos	Penhora de caminhão Placa NKI 8416	23.06.2017
RTSum-0010936-18.2015.5.18.0007	7a Vara do Trabalho de Goiânia	Kassio Araújo dos Santos	Penhora de caminhão Placa KCQ 7709	07.07.2017
CartPrec-0010969-55.2017.5.18.0001	1a Vara do Trabalho de Goiânia	Espólio de João Domingos Gomes	Penhora de caminhão Placa NKI 8356	23.06.2017
CartPrec-0010744-96.2017.5.18.0013	13a Vara do Trabalho de Goiânia	Flávio Faustino de Oliveira	Penhora de retroescavadeira CATERPILLAR	23.06.2017
CartPrec-0011594-72.2016.5.18.0018	18a Vara do Trabalho de Goiânia	Milton Pereira dos Santos Gonçalves	Penhora de veículo	23.06.2017

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tratam-se de veículos, máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

### DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*

*Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:*

*I - pelo juiz, por ofício;*

*II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

*A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.*

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO.**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.*

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

*COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).*

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrichi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

**DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

**DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

**DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[...]*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta*

*Lei; [...]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

**Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.**

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.** 1. **Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

**AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação **judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.** 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.*

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - **Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.***

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que as vendas dos bens de propriedade da suscitante essenciais para a consecução da sua atividade empresarial já foram determinados e estão marcados para 23.06, 07.07 e 28.07.

Ademais, como não houve êxito nas primeiras praças designadas pelo juízo trabalhista, o bens poderão ser adquiridos, nos leilões a se realizarem, por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que acentua ainda mais os prejuízos que os atos da justiça laboral tem lhe causado.

Bens que poderiam ser usados para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados Antônio Vagner Gonçalves de Moura, Francisco Lessa Alves, Laene Viana da Silva, Domingo Costa dos Santos, Kassio Araújo dos Santos, Espólio de João Domingos Gomes, Flávio Faustino de Oliveira e Milton Pereira dos Santos Gonçalves, serão vendidos pela metade de seu valor em virtude de um único credor.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**ENEY CURADO BROM FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.*  
(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e consequentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteadada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

**DOS PEDIDOS FORMULADOS**

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos RTSum-0001114-65.2015.5.18.0181, CartPrec-0010290-31.2017.5.18.0009, CartPrec-0010846-52.2016.5.18.0014, CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008, RTSum-0010936-18.2015.5.18.0007, CartPrec-0010969-55.2017.5.18.0001, CartPrec-0010744-96.2017.5.18.0013, CartPrec-0011594-72.2016.5.18.0018, em curso perante a Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Belos, Goiás e 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, especialmente os leilão designados para amanhã, dia 23.06.2017, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2017.

**Ana Carolina Ribeiro Manrique**

OAB/GO 34.713

**Eney Curado Brom Filho**

OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

**DOCUMENTOS ANEXOS**

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia dos atos constitutivos das Reclamações Trabalhistas.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

- 1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);
- 2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o “bloqueio de valor”, no importe de R\$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;
- 3) solicitação de “reserva de crédito” pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;
- 4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 475.699,55 para R\$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

- 5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R\$ 67.311,00 e R\$ 641.047,38, respectivamente, para R\$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);
- 6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;
- 7) juntada, pela Autora, do “PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);
- 8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);
- 9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

### ORDENAMENTO DO PROCESSO

- 1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Uso: - Data: 02/12/2019 18:22:16

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R\$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R\$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47



que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

### CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

### DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/h

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

"Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).  
I.

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de



Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878 - GO (2017/0147115-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA  
**INTERES.** : FRANCISCO LESSA ALVÉS  
**INTERES.** : LAENE VIANA DA SILVA  
**INTERES.** : DOMINGO COSTA DOS SANTOS  
**INTERES.** : KASSIO ARAUJO DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOÃO GOMINGOS GOMES - ESPÓLIO  
**INTERES.** : FLAVIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, Juízos da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão", sendo que dentre esse bens estão veículos,

MIG15  
CC 152878

C52663329/02701@  
2017/0147115-0

C52663329/02701@  
Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento das atividades essenciais da empresa.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o pracemento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos

MIG15  
CC 152878

C5265337/012@  
2017/0147115-0

C5265337/012@  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial das suscitantes (e-STJ fls. 45/69), tendo os Juízos do Trabalho dado curso às execuções com penhora de bens e designação de praça (fls. 15 a 28 e 57 a 99).

Em face do exposto, defiro a liminar, suspendendo todos os atos determinados pelos Juízos do Trabalho aqui relacionados tendentes à venda de bens da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

MIG15  
CC 152878

C52653329/02701@  
2017/0147115-0

C52653329/02701@  
Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

Os bens ou valores da suscitante, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do CPC/2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956 do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG15  
CC 152878

C5265E829A02701@  
2017/0147115-0

C5265E829A02701@  
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2017 08:44:02

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568513449131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, intimo as partes para manifestarem acerca da manifestação do Administrador Judicial juntada no Evento nº 24, no prazo legal.

Goiânia, 3 de agosto de 2017

ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Analista Judiciário



## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - ) ) do dia 03/08/2017 11:32:41 não possui "Arquivos".

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: ....

**Ref.: Reversão da inviabilidade financeira da CONSTRUMIL (recuperação financeira)**

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.<sup>a</sup> nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

Meritíssimo, na data de 17/04/2017 este Administrador Judicial protocolou um Relatório nos autos, no qual apontou a situação de inviabilidade financeira que a recuperanda enfrentava naquela data, circunstância tal que a recuperanda não possuía capacidade financeira para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação.

Pois bem.

Essa situação de inviabilidade financeira está sendo revertida, e é com muito contentamento que este Administrador vem relatar este fato.

O ano de 2017, haja vista a crise sem precedente que o setor de construção civil e pavimentação asfáltica vem enfrentando, mostrou-se extremamente desafiador para a Recuperação Judicial de CONSTRUMIL, sobretudo em razão dessas condições de mercado e crises econômicas que o segmento vem enfrentando.

A recuperanda buscou investidores e parceiros econômicos com o intuito de viabilizar suas operações, estando essa parte em fase final de negociação. Além deste fato, a empresa possui hoje 2 (dois) contratos a concluir e 1 a iniciar, todos com a AGETOP, que finalmente recebeu financiamento da CEF para iniciar as obras, totalizando R\$ 71.324.377,59 (setenta e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais), com previsão de faturamento de 40% deste valor ainda no segundo semestre de 2017.

A CONSTRUMIL possui ainda o valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) de serviços realizados do contrato 026/2013 que não tinham sido pagos pela AGETOP por falta de verba do Governo do Estado de Goiás, mas, a medição finalmente está fase de processamento (Medição em Junho/17).

A seguir este Administrador Judicial relaciona os Contratos vigentes com a AGETOP, cujas obras totalizam o montante de R\$ 71.324.377,59 já citados, e cujo montante já está empenhado no caixa do Governo do Estado para pagamento:

<b>Quadro 1</b>	
<b>Contratos vigentes com a AGETOP, cujas obras totalizam o montante de R\$ 71.324.377,59 já citados, e cujo montante já está empenhado no caixa do Governo do Estado para pagamento</b>	
<b>1.</b>	<b>164/2013 - Terraplenagem e Pavimentação, Rodovia: GO-320</b>
<b>2.</b>	<b>026/2013 - Restauração, Rodovia: GO-319 e GO-215</b>
<b>3.</b>	<b>319/2014 - Restauração, Rodovia: GO-040, GO-213, GO-320 e GO-545</b>
<b>Total dos contratos de obras: R\$ 71.324.377,59</b>	

Em função da crise atual do segmento, com poucas obras sendo licitadas pelos governos federais e estaduais, a CONSTRUMIL buscou outras fontes de faturamento e decidiu alugar suas máquinas ociosas.

Em seguida, detalha-se os Contratos de Locações de Equipamentos que não serão utilizados pelas obras:

Quadro 2
<b>Contratos de locação de máquinas ociosas</b>
<b>1. Obra BRT de Anápolis - 30 equipamentos locados (a empresa contratante assumiu a manutenção dos equipamentos)</b>
<b>2. Obras Barreiras/BA - 4 equipamentos locados</b>
<b>3. Obras Diversas (Fornecimento de concreto) - 10 equipamentos locados</b>
<b>Total dos contratos de locação: R\$ 250.000,00 mensais</b>

Nos anexos, como comprovação, serão apresentados os seguintes documentos:

1. Notas de Empenho
2. Ordens de serviço
3. Cronogramas das obras

### Conclusão:

Diante deste novo cenário, o Parecer deste Administrador Judicial é que a Recuperanda atualmente se encontra numa situação de recuperação econômica e financeira, e em breve terá capital para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação e as dívidas extraconcursais pré e pós Recuperação Judicial, o que inclui os pagamentos mensais dos honorários extraconcursais da Administração Judicial, que hoje totaliza o montante vencido de R\$ 657.974,88 (valores históricos - 27 meses de atraso), bem como dos honorários dos Procuradores e da equipe de auditores (valor acima de R\$ 1.000.000,00 - hum milhão de reais).



Por fim, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.<sup>a</sup> determine a manifestação da recuperanda sobre este Parecer e que, posteriormente, seja feita nova oitiva deste Administrador Judicial sobre a cota da recuperanda.**

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia-GO, 3 de agosto de 2017.

*Leonardo de Paternostro*

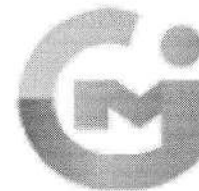
Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL

## ANEXOS

**OBRA 118**

CONTRATANTE:	AGETOP
OBJETO:	RESTAURAÇÃO
RODOVIA:	GO-215, GO-319
SALDO DE CONTRATO:	R\$ 7.106.058,69





**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Cotação Compactada	6. Tipo da NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
08/06/2017	2017.6701.087	2-GLO.	00022	1-ORC.	*****11.883.947,52		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 782 1068 2.358	04	4.4.90.51.16	100	*****5.111.230,64
18. Titular do Crédito Orçamentário				19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual	
AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E				201200036004904	01/02	*****6.772.716,88	
22. Beneficiário ou Recolhedor						23. CPF ou CNPJ	
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						00.635.771/0001-55	
24. Endereço				25. Município		26. UF	
*****				*****		**	

**HISTÓRICO DA OPERAÇÃO**

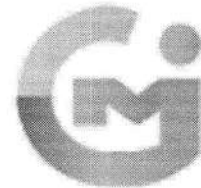
27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtde.	32. Unidade	33. Total
	Formalidade: Contratos				Patrimônio: 1232199990100	
Valor destinado a cobrir despesas com saldo do contrato nº. 026/2013-AD-GEJU R, celebrado com a firma supra, para execução dos serviços de reconstrução d e rodovias estaduais - Grupo II, Programa RODOVIDA Reconstrução - Lote 20, G O-215 - Edéia / Edealina / Pontalina, GO-319 - Entr. GO-215 / Vicentinópolis , neste Estado, conforme Concorrência nº 110/2012-GEL, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº <2017.06931> de 08/06/2017. PDF nº. 100561. [TP:1;C:274] &R:TES&gt; Parc Mês/Ano                      Valor Parcela    Parc Mês/Ano                      Valor Parcela 01 06/2017                      *****3.000.000,00    02 07/2017                      *****2.111.230,64 Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'. ** ** ** ** **						

34. Agente Financeiro / Agência Débito		35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
*****		*****	0000000000
37. Agente Financeiro / Agência Crédito		38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito	39. Conta Crédito
*****		*****	0000000000
CLASSIFI- CAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	42. Nota	43. Total dos Descontos
	*****0    *****0		*****0,00
	41. CRÉDITO		44. Valor Líquido
	*****0    *****0		*****5.111.230,64

45. Valor Líquido do Documento por Extenso  
 cinco milhões, cento e onze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos

46. Visto do Chefe		48. Visto do Ordenador/Executor da Despesa		50. Quitação/Recibo	
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS		JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE			
47. Análise do Tribunal		49. Análise CGE			
<input type="checkbox"/> VISADO <input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGENCIA <input type="checkbox"/> SUSTADO <input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS					

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Dotação Compactada	6. Tipo da NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
08/06/2017	2017.6701.087	2-GLO.	00023	1-ORC.	*****6.772.716,88		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 782 1068 2.358	04	4.4.90.51.16	100	*****5.673.803,02
18. Titular do Crédito Orçamentário			19. Nº do Processo		20. Parcela	21. Saldo Atual	
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E			201200036004904		01/02	*****1.098.913,86	
22. Beneficiário ou Receptor						23. CPF ou CNPJ	
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						00.635.771/0001-55	
24. Endereço				25. Município		26. UF	
*****				*****		**	

**HISTÓRICO DA OPERAÇÃO**

27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtde.	32. Unitário	33. Total
	Formalidade: Contratos				Patrimônio: 1232199990100	
Valor destinado a cobrir despesas com periodicidade do contrato 026/2013-AD-GEJUR celebrado com a firma supra, para execução dos serviços de reconstrução de rodovias estaduais - Grupo II, Programa RODOVIDA Reconstrução - Lote 20, GO-215 - Edéia / Edealina / Pontalina, GO-319 - Entr. GO-215 / Vicentinópolis, neste Estado, conforme Concorrência nº 110/2012-GEL, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº <2017.06931> de 08/06/2017. PDF 670100562.						
[TP:1;C:274]&R:TES&						
	Parc Mês/Ano		Valor Parcela		Parc Mês/Ano	Valor Parcela
	01 06/2017		*****3.000.000,00		02 07/2017	*****2.673.803,02
Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'.						
**						
**						
**						
**						
**						

34. Agente Financeiro / Agência Débito	35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
*****	*****	0000000000
37. Agente Financeiro / Agência Crédito	38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito	39. Conta Crédito
*****	*****	0000000000

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	*****0	*****0	42. Nota	43. Total dos Descontos
	41. CRÉDITO	*****0	*****0		*****0,00
					44. Valor Líquido
					*****5.673.803,02

45. Valor Líquido do Documento por Extensão  
 cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e três reais e dois centavos

46. Visto do Chefe	48. Visto do Ordenador/Executor da Despesa	50. Quitação/Recibo
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS	JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE	
47. Análise do Tribunal	49. Análise CGE	
<input type="checkbox"/> VISADO <input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> SUSTADO <input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS		

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



## ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2017

### 3º REINÍCIO

À

**CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**

Goiânia, GO

Autorizamos V. S<sup>a</sup>. reiniciar os serviços de **reconstrução de rodovias estaduais** integrantes do **Lote 20 do GRUPO II** composto das Rodovias **GO-215**, trecho **EDÉIA / EDEALINA / PONTALINA** e **GO-319**, trecho **ENTR. GO-215 / VICENTINÓPOLIS** com a extensão de **93,10 km**, neste Estado, de acordo com o Contrato nº **026/2013-AD-GEJUR**, motivo do processo nº **18721/11 – Lt. 20**, com seus efeitos a partir da presente data.

Goiânia, aos 30 dias do mês de junho de 2017.

  
**JAYME EDUARDO RINCON**

**CÉSO FLORES PINTO**  
Presidente  
Secretário Executivo do Conselho  
de Gestão da Agetop

  
**FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**

Diretor de Manutenção

GRUPO II - PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS

LOTE 20

RODOVIA: GO-215  
 TRECHO: EDÉIA / EDEALINA / PONTALINA/  
 EXTENSÃO: 59,80 Km

RODOVIA: GO-319  
 TRECHO: ENTR. GO-215 / VICENTINÓPOLIS  
 EXTENSÃO: 33,30 Km

VALORES ATUALIZADOS - SERVIÇOS AGO/16 E MATERIAIS BETUMINOSOS JAN/17

ITEM	SERVIÇOS	TOTAIS	M E S																
			1º mês	2º mês	3º mês	4º mês													
1	MOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIROS	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
2	PAVIMENTAÇÃO	79,33%	20,00%	35,00%	35,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
3	DRENAGEM	18,57%	1.127.449,69	1.973.036,95	1.973.036,95	563.724,84	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
4	SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA	2,10%	131.930,86	395.792,58	527.723,44	263.861,72	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
	PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	PERCENTUAL GLOBAL ACUM.	100,00%	17,72%	33,34%	36,24%	12,70%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
	VALOR SIMPLES		1.259.380,55	2.368.829,53	2.575.511,22	902.337,40	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	VALOR ACUMULADO	7.106.058,69	1.259.380,55	3.628.210,07	6.203.721,29	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69	7.106.058,69

**OBRA 119**

CONTRATANTE:	AGETOP
OBJETO:	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
RODOVIA:	GO-320
SALDO DE CONTRATO:	R\$ 3.956.970,26



ESTADO DE GOIÁS  
 SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Dotação Compactada	6. Tipo de NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
27042017	2017.6701.094	2-GLO.	00034	1-ORC.	*****88.854.142,10		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 702 1068 3.029	04	4.4.90.51.16	110	*****3.935.589,53
18. Titular do Crédito Orçamentário			19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual		
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E			201300036000478	01/02	*****84.918.552,57		
22. Beneficiário ou Recolhedor					23. CPF ou CNPJ		
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA					00.635.771/0001-55		
24. Endereço			25. Município	26. UF			
*****			*****	**			

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO							
27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtd.	32. Unitário	33. Total	
	Formalidade: Contratos				Patrimônio: 1232199990100		
	Valor destinado a cobrir despesas com saldo do contrato nº 164/2013-AD-GEJU R, celebrado com a firm supra, para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da ligação da Rodovia GO-320, Trecho: Cachoeira de Goiás / Ivolândia, neste Estado, conforme a Concorrência nº 036/2013-NELIC, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº <201705349> de 017. PDF nº 2017670100391.						
	[TP:1;C:96]&lt;R:BNDES&gt;						
	Parc	Mês/Ano		Valor Parcela	Parc	Mês/Ano	Valor Parcela
	01	04/2017		*****2.000.000,00	02	05/2017	*****1.935.589,53
	Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'.						
	**						
	**						
	**						
	**						
	**						
	**						

34. Agente Financeiro / Agência Débito	35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
*****	*****	0000000000
37. Agente Financeiro / Agência Crédito	38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito	39. Conta Crédito
*****	*****	0000000000

CLASSIF. CACAO CONTÁBIL	40. DÉBITO	*****0	*****0	42. Nota	43. Total dos Descontos
	41. CRÉDITO	*****0	*****0		*****0,00
					44. Valor Líquido
					*****3.935.589,53

45. Valor Líquido do Documento por Exteso  
 três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos

46. Visto do Chefe	48. Visto do Ordenador/Executor da Despesa	50. Quilatação/Racibo
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS	JAYME EDUARDO RINCÓN PRESIDENTE	

47. Análise do Tribunal	49. Análise CGE
<input type="checkbox"/> VISADO <input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGÊNCIA <input type="checkbox"/> SUSTADO <input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Dotação Compactada	6. Tipo da NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
27/04/2017	2017.6701.094	2-GLO.	00031	1-ORC.	*****90.021.613,18		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unif.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 782 1068 3.029	04	4.4.90.51.16	110	*****578.072,93
18. Titular do Crédito Orçamentário				19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual	
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E				201300036000478	01/02	*****89.443.540,25	
22. Beneficiário ou Recolhedor						23. CPF ou CNPJ	
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						00.635.771/0001-55	
24. Endereço				25. Município		26. UF	
*****				*****		**	

**HISTÓRICO DA OPERAÇÃO**

27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtde.	32. Unitário	33. Total
	Formalidade: Contratos				Patrimônio: 1232199990100	
Valor destinado a cobrir despesas com reajuste do apostilamento da periodicidade de abril/2015 à abril/2016 ao contrato nº 164/2013-AD-GEJUR, celebrado com a firm supra, para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da ligação da Rodovia GO-320, Trecho: Cachoeira de Goiás / Ivo Lândia, neste Estado, conforme a Concorrência nº 036/2013-NELIC, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº <201705349> de 27/04/2017. 2017670100394.						
[TP:1;C:96]&R:BNDES&						
	Parc Mês/Ano		Valor Parcela		Parc Mês/Ano	Valor Parcela
	01 04/2017		*****300.000,00		02 05/2017	*****278.072,93
Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'.						
**						
**						
**						
**						
**						

34. Agente Financeiro / Agência Débito			35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito			36. Conta Débito		
*****			*****			0000000000		
37. Agente Financeiro / Agência Crédito			38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito			39. Conta Crédito		
*****			*****			0000000000		
CLASSIF. GABO CONTABIL	40. DÉBITO	*****0	*****0	42. Nota		43. Total dos Descontos		
	41. CRÉDITO	*****0	*****0			*****0,00		
						44. Valor Líquido		
						*****578.072,93		

45. Valor Líquido do Documento por Extensão  
 quinhentos e setenta e oito mil e setenta e dois reais e noventa e três centavos

46. Visto do Chefe		48. Visto do Ordenador/Executor da Despesa		50. Quitação/Recibo	
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS		JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE			
47. Análise do Tribunal		49. Análise CGE			
<input type="checkbox"/> VISADO <input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGÊNCIA <input type="checkbox"/> SUSTADO <input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS					

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Dotação Competada	6. Tipo da NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
27/04/2017	2017.6701.094	2-GLO.	00032	1-ORC.	*****89.443.540,25		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 782 1068 3.029	04	4.4.90.51.16	110	*****312.887,64
18. Titular do Crédito Orçamentário				19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual	
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E				201300036000478	01/02	*****89.130.652,61	
22. Beneficiário ou Recolhedor						23. CPF ou CNPJ	
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						00.635.771/0001-55	
24. Endereço				25. Município		26. UF	
*****				*****		**	

**HISTÓRICO DA OPERAÇÃO**

27. Item 28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtd.	32. Unitário	33. Total
Formalidade: Contratos	Patrimônio: 1232199990100				
Valor destinado a cobrir despesas com reajuste do apostilamento da periodicidade de abril/2014 à abril/2015 ao contrato nº 164/2013-AD-GEJUR, celebrado com a firm supra, para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da ligação da Rodovia GO-320, Trecho: Cachoeira de Goiás / Ivo Lândia, neste Estado, conforme a Concorrência nº 036/2013-NELIC, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº &lt;201705349&gt; de 27/04/2017. 2017670100393.					
[TP:1;C:96]&lt;R:BNDES&gt;					
Parc	Mês/Ano	Valor Parcela	Parc	Mês/Ano	Valor Parcela
01	04/2017	*****200.000,00	02	05/2017	*****112.887,64
Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'.					
**					
**					
**					
**					
**					

34. Agente Financeiro / Agência Débito	35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
*****	*****	0000000000
37. Agente Financeiro / Agência Crédito	38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito	39. Conta Crédito
*****	*****	0000000000

CLASSIFI- CAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	*****0	*****0	42. Nota	43. Total dos Descontos
	41. CRÉDITO	*****0	*****0		*****0,00
					44. Valor Líquido
					*****312.887,64

45. Valor Líquido do Documento por Extenso  
 trezentos e doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos

\*\*\*\*\*

46. Visto do Chefe	48. Visto do Ordenador/Executor da Despesa	50. Quitação/Recibo
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS	JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE	
47. Análise do Tribunal	49. Análise CGE	
<input type="checkbox"/> VISADO	<input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> SUSTADO	<input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16





**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Dotação Compactada	6. Tipo de NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
27042017	2017.6701.094	2-GLO.	00033	1-ORC.	*****89.130.652,61		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 782 1068 3.029	04	4.4.90.51.16	110	*****276.510,51
18. Titular do Crédito Orçamentário				19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual	
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E				201300036000478	01/02	*****88.854.142,10	
22. Beneficiário ou Recolhedor						23. CPF ou CNPJ	
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						00.635.771/0001-55	
24. Endereço				25. Município		26. UF	
*****				*****		**	

**HISTÓRICO DA OPERAÇÃO**

27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtd.	32. Unitário	33. Total
	Formalidade: Contratos				Patrimônio: 1232199990100	
Valor destinado a cobrir despesas com reajuste do apostilamento da periodicidade de abril/2013 à abril/2014 ao contrato nº 164/2013-AD-GEJUR, celebrado com a firm supra, para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da ligação da Rodovia GO-320, Trecho: Cachoeira de Goiás / Ivo Lândia, neste Estado, conforme a Concorrência nº 036/2013-NELIC, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº <201705349> de 27/04/2017. 2017670100392.						
[TP:1;C:96]&R:BNDES&						
Parc Mês/Ano		Valor Parcela		Parc Mês/Ano		Valor Parcela
01 04/2017		*****200.000,00		02 05/2017		*****76.510,51
Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'.						
**						
**						
**						
**						
**						

34. Agente Financeiro / Agência Débito	35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
*****	*****	0000000000
37. Agente Financeiro / Agência Crédito	38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito	39. Conta Crédito
*****	*****	0000000000

CLASSIF. CAÇÃO CONTABIL.	40. DÉBITO	*****0	*****0	42. Nota	43. Total dos Descontos	*****0,00
	41. CRÉDITO	*****0	*****0		44. Valor Líquido	*****276.510,51

45. Valor Líquido do Documento por Extensão  
 duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos  
 \*\*\*\*\*

46. Visto do Chefe	48. Visto do Ordenador/Executor da Despesa	50. Quitação/Recibo
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS	JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE	
47. Análise do Tribunal	49. Análise CGE	
<input type="checkbox"/> VISADO <input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGÊNCIA <input type="checkbox"/> SUSTADO <input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS		

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS - DOR

## ORDEM DE SERVIÇO

### Reiniciar


À Firma  
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
NESTA

Servimo-nos da presente, para autorizar essa empresa a reiniciar a **EXECUÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA LIGAÇÃO DA RODOVIA: GO-320 TRECHO: ENTRE CACHOEIRA DE GOIÁS E IVOLÂNDIA**, neste estado, de conformidade com a Concorrência nº. **036/2013-PR-NELIC**, e Contrato nº. **164/2013-AD-GEJUR**, firmado entre a AGETOP e essa empresa, objeto do processo aqui protocolado sob nº. **003657/2013 (Vols. 01/05)**, a partir da presente data.

Informamos que qualquer readequação de projeto não deverá ser executada sem a prévia autorização dos setores competentes da AGETOP e a devida formalização através de termo aditivo.

**GABINETE DA DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA AGETOP, EM GOIÂNIA,**  
aos 02 dias do mês de maio de 2017.

  
JAYME EDUARDO RINCON  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO WILSON PORTO  
DIRETOR DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
ENGº. CÍVIL – CREA-GO – 2310-D

**GOVERNO DE GOIÁS**  
**AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS**

Processo: 003657/2013  
 Data-Base: AGO/11 E JAN/12 (Asfalto)  
 Programa: RODOVIDA 2

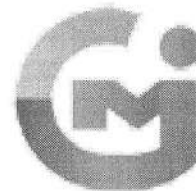
Contrato: 164/2013  
 Empresa: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 Rodovias: GO-320  
 Trechos: CACHOEIRA DE GOIÁS / IVOLÂNDIA  
 Extensão: 19 Km

**VALORES ATUALIZADOS ABRIL/16**

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO										
ITEM	SERVIÇOS	TOTALS	M Ê S							
			1º mês	2º mês	3º mês	4º mês				
1	MOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIROS	1,51% 59.814,14	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%			
2	TERRAPLENAGEM	0,00%								
3	OBRAS DE ARTE CORRENTES	0,00%								
4	PAVIMENTO	28,76% 1.137.873,09	70,00%	30,00%						
5	DRENAGEM	42,91% 1.697.926,64	10,00%	30,00%	35,00%	25,00%				
6	OBRAS COMPLEMENTARES	26,82% 1.061.356,39	169.792,66	509.377,99	594.274,32	424.481,66				
7	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	0,00%	0,00	265.339,10	318.406,92	477.610,38				
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES			24,80%	28,58%	23,44%	23,18%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL GLOBAL ACUM.		100,00%	24,80%	53,38%	76,82%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
VALOR SIMPLES			981.257,36	1.131.032,55	927.634,78	917.045,57				
VALOR ACUMULADO		3.956.970,26	981.257,36	2.112.289,91	3.039.924,69	3.956.970,26	3.956.970,26	3.956.970,26	3.956.970,26	3.956.970,26

**OBRA 121**

CONTRATANTE:	AGETOP
OBJETO:	RESTAURAÇÃO
RODOVIA:	GO-040, GO-213, GO-545, GO-320
SALDO DE CONTRATO:	R\$ 60.261.348,64



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
03	Nota de Empenho	1/1

4. Data de Emissão	5. Doração Compactada	6. Tipo da NE	7. Nº do Documento	8. Tipo do Crédito	9. Saldo Anterior		
13072017	2017.6701.088	2-GLO.	00011	1-ORC.	*****73.088.204,94		
10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2017	67	01	26 782 1068 2.358	04	4.4.90.51.16	110	*****73.078.204,94
18. Titular do Crédito Orçamentário				19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual	
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E				201400036001337	01/02	*****10.000,00	
22. Beneficiário ou Recolhedor						23. CPF ou CNPJ	
CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA						00.635.771/0001-55	
24. Endereço				25. Município		26. UF	
*****				*****		**	

**HISTÓRICO DA OPERAÇÃO**

27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Qtde.	32. Unitário	33. Total
	Formalidade: Contratos				Patrimônio: 1232199990100	
Valor destinado a cobrir despesas com periodicidade e contrato 319/2014-AD-G EJUR com inclusão de fonte (caixa 110) a ser celebrado com a firma supra, para execução dos serviços de Restauração e recuperação de 2.030,9 Km de rodovias estaduais pavimentadas - Programa Rodovida Reconstrução, Grupo III, Lote 14, Trecho: Entr. BR 452 (Bom Jesus)/Entr. GO 320 (Goiatuba); Pontalina/Aloândia/Entr. GO 320; Construção de pista de pedestre - Guapó; Entr. GO 319/Jo viânia/Entr. GO 040 (Goiatuba); Entr. GO 156/Fábrica de cimento/Entr. BR 060, conforme Concorrência nº 010/2014-PR-NELIC, de acordo com a Portaria e Autorização de Despesas nº <201708170>; de 13/07/2017. PDF 2017670100624. [TP:1;C:286]&R:CAIXA&						
Parc Mês/Ano		Valor Parcela		Parc Mês/Ano		Valor Parcela
01 07/2017		*****70.000.000,00		02 08/2017		*****3.078.204,94
Credor, agora você pode consultar o andamento de seu empenho via internet em <a href="http://www.vaptvupt.goias.gov.br">www.vaptvupt.goias.gov.br</a> e clique em 'Consulta Pagamento de Credores'.						
**						
**						
**						

34. Agente Financeiro / Agência Débito	35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
*****	*****	0000000000
37. Agente Financeiro / Agência Crédito	38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito	39. Conta Crédito
*****	*****	0000000000

CLASSIF. CAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	*****0	*****0	42. Nota	43. Total dos Descontos
	41. CRÉDITO	*****0	*****0		*****0,00
					44. Valor Líquido
					*****73.078.204,94

45. Valor Líquido do Documento por Extenso  
 setenta e três milhões, setenta e oito mil, duzentos e quatro reais e noventa e quatro centavos  
 \*\*\*\*\*

46. Visto do Chefe	48. Visto do Ordenador/Executcr da Despesa	50. Quitação/Recibo
HELIO UMENO JUNIOR DIRETOR DE FINANÇAS	JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE	

47. Análise do Tribunal	49. Análise CGE
<input type="checkbox"/> VISADO <input type="checkbox"/> PROCESSO EM DILIGÊNCIA <input type="checkbox"/> SUSTADO <input type="checkbox"/> SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



## ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2017

### 1º REINICIO

À

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

Goiânia, GO

Autorizamos V. S<sup>a</sup>. reiniciar os serviços de **recuperação do pavimento referente ao PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO – G III, LOTE 14**, das Rodovias **GO-040**, trechos **ENTR. BR-452 (BOM JESUS) / ENTR. GO-320 (GOIATUBA)**, **GO-040**, trecho **PONTALINA / ALOÂNDIA / ENTR. GO-320, GO-219**, **Construção de Pista de pedestre / GUAPÓ, GO-320**, trecho **ENTR. GO-319 / JOVIÂNIA / ENTR. GO-040 (GOIATUBA)** e **GO-545**, trecho **ENTR. GO-156 / FÁBRICA DE CIMENTO / ENTR. BR-060** neste Estado, de acordo com o Contrato nº **319/2014-AD-GEJUR**, motivo do processo nº **0034240/13 - Lote 14**, com seus efeitos a partir da presente data.

Goiânia, ao 17 dia do mês de julho de 2017

  
**JAYME EDUARDO RINCON**

**CELSO FLORES**  
Presidente do Conselho  
Secretário Executivo do Conselho  
de Gestão da Agetop

  
**FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**

Diretor de Manutenção

GRUPO III - PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS

LOTE 14

RODOVIA: GO-040  
 TRECHO: ENTR.BR452(BOM JESUS) / ENTR.GO320(GOAIATUBA)  
 EXTENSÃO: 42,80 Km

RODOVIA: GO-213  
 TRECHO: PONTALINA / ALOÁNDIA / ENTR.GO320  
 EXTENSÃO: 38,60 Km

RODOVIA: GO-319 (Vicentinópolis) / Joviânia / Entr. GO-040 (Goiatuba)  
 EXTENSÃO: 52,00 Km

RODOVIA: GO-545  
 TRECHO: ENTR.GO156 / FABRICA DE CIMENTO  
 TRECHO: FABRICA DE CIMENTO / ENTR.BR060  
 EXTENSÃO: 5,20 Km

RODOVIA: GO-219  
 TRECHO: CONSTRUÇÃO DE PISTA DE PEDESTRE – GUAPÓ  
 EXTENSÃO: 1,571 Km

EXTENSÃO TOTAL: 140,2 Km

DATA BASE: MARÇO/14  
 VALORES ATUALIZADOS PARA MARÇO/17

ITEM	SERVIÇOS	TOTALIS	M É S																
			1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês					
1	MOBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO DE CANTEIROS E ADMINISTRAÇÃO LOCAL	5,34% 3.219.363,88	35,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	15,00%	
2	TERRAPLENAGEM	0,03% 20.932,45	0,00	0,00	100,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3	PAVIMENTAÇÃO	82,65% 49.808.455,76	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,34%	
4	DRENAGEM	8,11% 4.886.051,45	4.149.044,36	0,00	488.605,15	4.149.044,36	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	
5	OBRAS COMPLEMENTARES	3,25% 1.956.892,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6	SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO ROTTINEIRA	0,61% 369.652,25	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,34%	
PERCENTUAL GLOBAL SIMPLES			8,81%	7,20%	8,05%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,01%	8,21%	
PERCENTUAL GLOBAL ACUM.			8,81%	16,01%	24,06%	32,07%	40,09%	48,10%	56,11%	64,78%	73,45%	82,12%	90,79%	100,00%					
VALOR SIMPLES			5.306.613,76	4.340.804,59	4.850.342,18	4.829.409,74	4.829.409,74	4.829.409,74	4.829.409,74	5.220.788,31	5.225.806,12	5.225.806,12	5.225.806,12	5.225.806,12	5.225.806,12	5.225.806,12	5.225.806,12	5.547.742,51	
VALOR ACUMULADO			5.306.613,76	9.647.418,35	14.497.760,53	19.327.170,27	24.156.580,00	28.985.989,74	33.815.399,48	39.036.187,78	44.261.993,90	49.487.800,02	54.713.606,14	60.261.348,64					

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: .CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido:

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que juntei no Evento retro a manifestação do Administrador Judicial recebida por email em 03/08/2017.

Certifico ainda, que intimo as partes para se manifestarem sobre a documentação juntada, no prazo legal.

Goiânia, 7 de agosto de 2017

**ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR**  
Analista Judiciário





## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - ) ) do dia 07/08/2017 08:21:05 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THAIS FLEURY NASCIMENTO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:28:42 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO OESTE ASFALTO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:28:43 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:28:43 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LOCTEC ENGENHARIA LTDA 017342140001-54 - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:28:43 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:29:27 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:29:27 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:29:27 não possui "Arquivos".



## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:29:27 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:30:12 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:30:12 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:30:12 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA - Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/08/2017 08:21:05) ) do dia 07/08/2017 08:30:12 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518201710394353

Nome original: 0011087-97\_2015\_5\_18\_0131.pdf

Data: 08/08/2017 13:21:49

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor  
Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

**RTSum - 0011087-97.2015.5.18.0131**

**AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES**

**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 0011087-97.2015.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES**

**Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA**

**Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamado: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA**

## DESPACHO

A reclamada-devedora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO e juntou aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do conflito de competência entre aquela vara e a 18ª vara do trabalho de Goiânia.

Assim, com o escopo de evitar um possível conflito de competência, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, processo de recuperação judicial autuado sob o nº 37492-27.2012.8.09.0051 com a finalidade de obter informações sobre o andamento do processo de recuperação judicial da reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Com a resposta do ofício, conclusos para que sejam definidas as diretrizes executórias.



**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANGEM LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, a **Certidão Narrativa expedida.**

Goiânia, 14 de agosto de 2017

Patricia Neves Soares Albernaz  
Analista Judiciário







## PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – JUIZ 2

# CERTIDÃO NARRATIVA

PROCESSO: 37 492-27 (201 200 374 929)

PROMOVENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

PROMOVIDO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Juízo: 1A VARA CÍVEL

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Valor de Ação: R\$ 1.000.000,00

Goiânia, 14 de agosto de 2017.

CERTIFICA MAIS QUE, TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM TRÂMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ 2, COM PROTOCOLO Nº 201 200 374 929, AUTOS Nº 345/2012, TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 00.635.771/0001-55. TEM COMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 11.101/2005, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL; SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM EVENTUAL INTERVENÇÃO NO FEITO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PROVIDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CRÉDITO E



CONSUMO PARA A SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRICÇÕES CREDITÍCIAS REFERENTES AOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AINDA, EM EMENDA À INICIAL, EM FOLHAS 364/375, TEM COMO OBJETO A PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA REQUERENTE POSSA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES, RECEBER VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS LICITADAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA - CNDT. EM FOLHAS 2433/2439, TEM-SE A DECISÃO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, COM A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSÃO, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARREGADO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTITUI-SE A DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM PREJUÍZO DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA (ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E ACHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSTAR.

Dou fé.

---

Patrícia Neves Soares Albernaz  
Escrevente Judiciário

Custas: R\$ 44,13  
Guia nº: 19257404-3  
Banco: 104



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **01ª (PRIMEIRA)** VARA  
CÍVEL DA **COMARCA DE GOIANIA** DO ESTADO DE GOIAS.

Processo n.º **37492-27.2012.8.09.0051 (37492.27)**

Ref.: Manifestação sobre petição juntada no evento de n.º 29.

**BRD - BRASIL-DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL**

**S/A**, já devidamente qualificado, por seus advogados subscritores desta, nos autos da **Recuperação Judicial** que processa a requerimento de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar acerca do petitório encartado no evento de n.º 29 destes autos.

Excelência, consoante denota-se do petitório juntado no evento de n.º 29, o Ilmo. Sr. Administrador Judicial veio a informar a este douto Juízo acerca da viabilidade da empresa recuperanda em cumprir o plano de recuperação judicial e assim fazer o pagamento aos seus credores.





Como bem se nota do histórico dos autos, fato é que até o momento este credor nada recebeu no que tange ao seu crédito, sendo que este procedimento vem se arrastando desde o ano de 2012.

Desta feita, manifesta-se a credora BrD – BRASIL DISTRESSED no sentido de que sejam o Administrador Judicial e a Recuperanda intimados a se manifestar nestes autos apontando o prazo final para pagamento do crédito, sendo que, ao final do prazo informado e não sendo o plano de recuperação judicial finalmente cumprido, seja decretada a falência da empresa nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/2005.

Requer-se outrossim, que todas as intimações e publicações do presente feito, sejam feitas **Exclusivamente e sob pena de nulidade**, em nome do advogado Dr.<sup>a</sup> **MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR** OAB/SP 188.846, com endereço na Av. Paulista 2200, 3º andar, **devendo seus dados serem anotados na contra capa dos autos**.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Marcos de Rezende Andrade Junior

OAB/SP 188.846

Veronica Majarão Jançanti

OAB/SP 295.759

Pasta:  
MRA/VMJ  
\\Servidor\CIVEL\BRASIL DISTRESSED\Brd - Construmil - Recuperação Judicial - Manifestação sobre o PJ.docx



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017306333

Nome original: CC151260.pdf

Data: 09/08/2017 17:50:52

Remetente:

Paulo Marcelo Alves Coelho  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 151.260 GO, números da origem 12173820155180018 (18ª Vara do Trabalho de Goiânia) e 345 (1ª Vara Cível de Goiânia), foi exarada a seguinte decisão.



## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.260 - GO (2017/0050099-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(S) - GO014000  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : FRANCISCO DE ASSIS ALVES

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Assim, "noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio dos suscitantes, devendo ser suspenso o leilão designado para a data de hoje, 13.3.2017.

MIG15  
CC 151260

C5261E92588A10@  
2017/0050099-7

CA-24802800@  
Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Publicação no DJe/STJ nº 2165 de 17/03/2017. Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

## Superior Tribunal de Justiça

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

MIG15  
CC 151260

C5261592588@  
2017/0050099-7

CA-2488280@  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Publicação no DJe/STJ nº 2165 de 17/03/2017. Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 12:10:01

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10463562516253402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, a recuperação judicial da suscitante foi deferida (fls. 42/54), sendo certo que está marcado para hoje leilão de veículo de propriedade da suscitante (fls. 80/82).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento da execução da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso no Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da

MIG15  
CC 151260

C52615925888 1@  
2017/0050099-7

CA-24882810@  
Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Publicação no DJe/STJ nº 2165 de 17/03/2017. Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 12:10:01

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10463562516253402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## Superior Tribunal de Justiça

Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

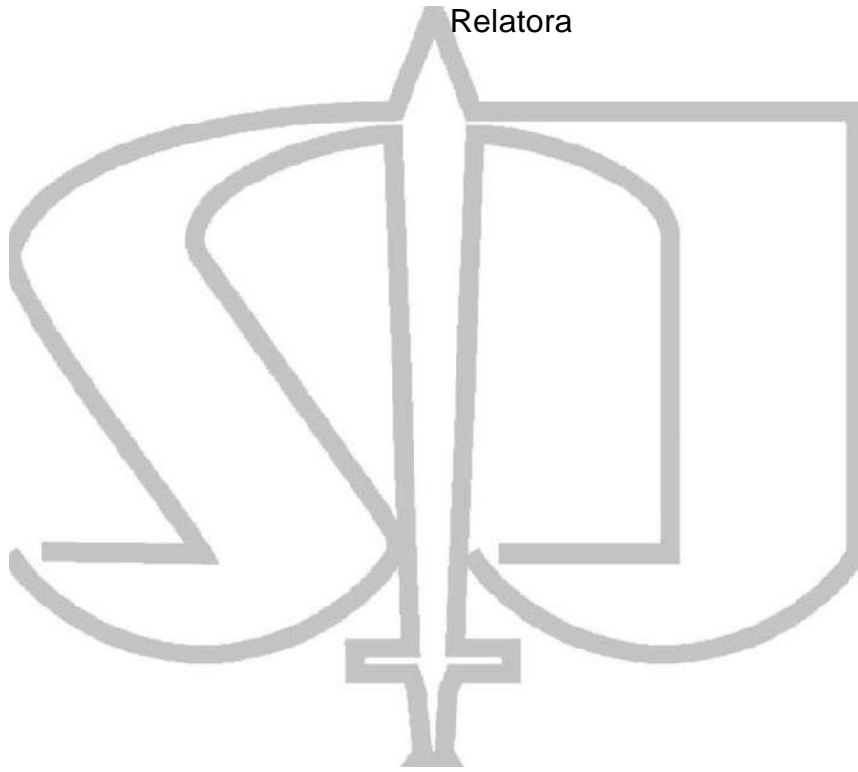
Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/03/2017 às 13:20:26 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG15  
CC 151260

C52615925888 1@  
2017/0050099-7

C0-2480280@  
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA16170892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 16/03/2017 11:26:02  
Publicação no DJe/STJ nº 2165 de 17/03/2017. Código de Controle do Documento: 1DCC4CEB-9804-496F-88D5-F7BC224B06CC

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 12:10:01

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10463562516253402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para se manifestar sobre a interlocutória apresentada pelo d. Administrador Judicial, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte:

Na data de 17/04/2017 o diligente Administrador Judicial peticionou nos autos informando da absoluta inviabilidade econômica da empresa, ante a ruptura dos pagamentos por parte dos Governos Estadual e Federal, salientando, ainda, que a empresa teria deixado de cumprir com obrigações assumidas no Plano de Recuperação apresentado.

Na sequência, em 03/08/2017, o mesmo Administrador Judicial informou da reversão da inviabilidade financeira outrora verificada, em razão do restabelecimento de algumas obras contratadas, além de medidas ligadas à gestão empresarial que resultam na geração de receitas suficientes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e aditivo aprovados.

Sua conclusão foi assim expressada:

**Conclusão:**

Diante deste novo cenário, o Parecer deste Administrador Judicial é que a Recuperanda atualmente se encontra numa

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



situação de recuperação econômica e financeira, e em breve terá capital para assumir o cumprimento do Plano de Recuperação e as dívidas extra concursais pré e pós Recuperação Judicial, o que inclui os pagamentos mensais dos honorários extra concursais da Administração Judicial, que hoje totaliza o montante vencido de R\$ 657.974,88 (valores históricos - 27 meses de atraso), bem como dos honorários dos Procuradores e da equipe de auditores (valor acima de R\$ 1.000.000,00 – um milhão de reais).

Pois bem, a manifestação apresentada pelo d. Administrador Judicial expressa, fielmente, a realidade da luta empreendida pelos administradores da Recuperanda no sentido de manter sua atividade produtiva, mesmo com todas as adversidades enfrentadas no plano empresarial e pessoal.

Daí porque, iniciando a retomada do cumprimento de suas obrigações, extraconcursais, informa ter realizado o pagamento parcial dos honorários devidos ao d. Administrador Judicial e, ainda, iniciado tratativas para repactuação dos honorários dos advogados e auditores contratados.

Em que pese tais fatos, apenas para que não fique sem resposta a manifestação do nobre Administrador Judicial, informa a Recuperanda que tanto o Banco Mercantil do Brasil S.A. quanto o BICBANCO promoveram medidas de execução individuais em face da Recuperanda, relativamente aos créditos de natureza extraconcursais, pelo que não se pode falar em descumprimento do plano, no particular em questão.

Aliás, a esse respeito, convém seja salientado que permanece, sem apreciação, o pleito alusivo à nulidade da CCB 10709406-1 e respectivo aditivo, tal como se vê do arquivo 000529, alusivo à petição protocolizada em 17/03/2016.

No aludido ato restou assim expressado:

“(…)

**DA NULIDADE DA CCB 10709406-1 E SEU ADITIVO - SIMULAÇÃO**

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





Não bastassem todos os argumentos já apresentados e que demonstram à exaustão que o Banco Mercantil do Brasil não é CREDOR PARCEIRO, nos autos da Recuperação Judicial, a situação ganha traços de maior gravidade ao se analisar a Cédula de Crédito acima mencionada e instrumento aditivo, cuja NULIDADE será objeto de ação declaratória apartada, onde se buscará inclusive o ressarcimento dos valores pertencentes à Recuperanda e que foram indevidamente apropriados pela instituição financeira, na condição de depositária dos valores.

E isto se afirma porque, nos termos do já informado, na segunda relação de credores elaborada pelo d. Administrador Judicial, o Banco Mercantil do Brasil S.A. teve seu crédito admitido pelo valor de R\$ 18.969.767,23, nos termos da divergência administrativa apresentada pelo próprio credor. O crédito em questão estava representado pelos seguintes títulos:

Título	Data do contrato	Valor devido
CCB 9938899-5	02/01/2012	R\$ 1.371.283,94
CCB 9938893-6	02/02/2012	R\$ 1.072.270,43
CCB 9938926-6	29/01/2012	R\$ 386.036,75
CCB 9833978-8	30/04/2012	R\$ 10.316.717,49
CCB 9909305-6	02/03/2012	R\$ 4.324.652,47
CCB 9392105-5	07/10/2011	R\$ 978.349,68
CCB 6017187-1	16/07/2008	R\$ 520.456,47

Ocorre que, adotando cândida postura perante a sociedade Recuperanda e dizendo-se interessado em fomentar as atividades empresariais, o Banco Mercantil do Brasil formulou o Termo de Compromisso datado de 23/05/2012, inserindo no mencionado documento as condições tidas como necessárias para a continuidade da relação contratual.

Cientes da provisoriedade de tal documento e da necessidade, para sua validade, de submissão e aprovação da proposta à Assembléia Geral de Credores, através da elaboração de um Termo aditivo ao Plano apresentado, os representantes da Recuperanda não se opuseram a continuidade das tratativas, firmando referido documento.

Firmado o compromisso e fixadas as bases em que deveria se dar a negociação, na sequência, em 29/05/2012 o Banco Mercantil do Brasil exigiu que os representantes da Recuperanda firmassem a CCB 10709406-1, cujo valor

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





supostamente creditado seria de R\$ 19.200.202,49, ou seja, superior ao valor do crédito reconhecido na segunda relação de credores, através da qual objetivariam apenas "instrumentalizar" a negociação mencionada no Termo de Compromisso firmado.

Na ocasião, observou-se que o Banco Mercantil do Brasil, com lastro na referida CCB 10709406-1, realizou o depósito do valor contratado, na conta-corrente movimentada pela Recuperanda (ag. 0027, c/c n.º 02010103-9) e, na mesma data, realizou o pagamento de todas as obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, quitando-as.

O extrato abaixo demonstra o alegado:

● Posição dos Saldos				
SALDO ANTERIOR D/C		TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	
1.017.932,32 D		23.895.157,61	25.668.059,82	
● Demonstrativo ( vale como aviso de débito e/ou crédito )				
DIA	HISTÓRICO	NUM. DOC	DÉBITO	CRÉDITO
	SALDO ANTERIOR			
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003011		5.462.328,78
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003012		5.528,55
29	CONTRATO EMPRESTIMO	00200750		19.200.202,49
29	JRS. CONTA GARANTIDA	00000001	92.296,11	
29	CONTA GARANTIDA	00000001	2.425,71	
29	INSF. AUT. M/TITULAR	00027402	642.022,94	
29	DEBITO AUTORIZADO	00027403	233.863,46	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907658	3.112.389,83	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907659	2.162.455,23	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907660	790.056,53	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908626	1.391.685,74	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908627	4.780.855,18	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908628	4.411.832,75	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908629	2.187.735,51	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00909933	532.076,59	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910023	1.452.670,05	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910024	1.857.761,87	

Ora, aludida operação não é lícita, na medida em que simulou um crédito inexistente à Recuperanda possibilitando ao Banco Mercantil do Brasil, privilegiar-se no concurso instaurado, tudo em flagrante ofensa ao princípio da isonomia de credores.

Merece ser observado que, após a realização da operação mencionada e privilegiada pelo fato de ser a única instituição financeira que atendia às demandas da Recuperanda \_ não concedendo crédito mas descontando contratos e/ou fornecendo seguros de obras \_, o Banco Mercantil celebrou aditivo à CCB

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





10709406-1, onde elevou o valor devido para estratosféricos R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Assim, mediante a manobra simulada levada a efeito e sem qualquer proveito econômico em favor da Recuperanda, o Banco Mercantil do Brasil CRIOU uma nova operação de crédito, sem efetivamente dispendir NENHUM valor em proveito da suposta tomadora dos recursos, quitando todas as operações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e, desde a elaboração da mencionada CCB (isto nos idos de 2012), passou a ostentar a condição de “credor extraconcursal”, permitindo-lhe, inclusive, aventurar-se na propositura de execução por quantia certa perante Juízo diverso do em que se processa a presente Recuperação Judicial, tal como efetivamente ocorrido na Execução 201503977344, em curso perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Aumentou o valor de seu crédito de R\$ 18.969.767,23 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) para nada menos que R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), deixando ainda de se submeter à NOVAÇÃO de seus créditos, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, ou seja, criou um mundo perfeito apenas para si.

Merece ainda ser considerado que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 2682 do Banco Central do Brasil – BACEN, “as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco (...)”

Tal providência busca assegurar o nível de solvabilidade das instituições financeiras, para com suas próprias obrigações, na medida em que exige que seja feita provisão para fazer frente aos créditos de liquidação duvidosa, mensalmente.

Significa dizer que, perante o BACEN, as instituições financeiras devem provisionar o valor de seus créditos não pagos, o que pode exigir o depósito de 100% (cem por cento) da operação não liquidada pelo devedor, isto nas condições previstas na mencionada Resolução.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





Nessas condições, revela-se indubioso que, muito mais do que ter graciosamente fomentado as operações da Recuperanda, como sustenta a inconformada instituição financeira, o simulacro de operação realizada trouxe-lhe benefícios não apenas ao ser excluída do concurso de credores e da obrigatória submissão aos efeitos do plano apresentado, como credora quirografária que é, mas e não menos importante, pode ter oportunizado ao Banco Mercantil do Brasil um alívio em seu caixa, na medida em que baixado de seus créditos inadimplidos uma operação que poderia resultar na obrigação de contingenciamento da totalidade dos valores a receber, perante o BACEN.

Seja como for, é fato que não é admissível que se prospere a operação realizada pelo Banco Mercantil, através da qual simulou a liberação de um crédito jamais disponibilizado à Recuperanda e, com isso, buscou evadir-se dos efeitos da Recuperação Judicial e da novação aqui efetivada.

Como consequência, elevou a níveis absurdos os valores supostamente devidos, quando na verdade seu crédito deveria ser objeto de deságio.

Portanto, em que pesem as alegações em contrário, nítido é o caráter com que foram firmadas as bases do negócio, indicando claramente tratar-se de simulação.

Acerca do tema, o Código Civil, em seu art. 167, determina que o negócio jurídico simulado é nulo. No art. 168 indica que pode ser conhecido de ofício. Após, no art. 169, esclarece que o negócio nulo é insuscetível de confirmação, não convalidando com o decurso do tempo.

Sobre a simulação dos negócios jurídicos, segue a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado. São Paulo, Editora RT, 2006, p. 288):

Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





O negócio jurídico simulado é produto de uma relação jurídica que não tem conteúdo - inexistente - (simulação absoluta) ou que tem conteúdo diverso do que aparenta (simulação relativa), sempre se constituindo em manifestações de vontades em divergência intencional com as vontades internas. Ele é realizado por acordo de todos os contratantes em emitir declaração de vontade divorciada do que intimamente desejam, com a finalidade de enganar inocuamente (simulação inocente) ou em prejuízo de lei ou de terceiros (simulação fraudulenta ou ilícita).

E, nos termos do Enunciado n. 152 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, "Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante".

No caso em análise, como já dito em linhas volvidas e demonstrado documentalmente nos autos, a Recuperanda jamais deteve as rédeas dos negócios realizados com o Banco Mercantil do Brasil. Não lhe fora oportunizada a discussão de nenhuma cláusula dos contratos, nem tampouco foi lhe dado a conhecer dos reais propósitos da instituição financeira e o que é pior, não recebeu um único centavo pela operação discriminada na CCB 10709406-1, servindo aludido instrumento apenas para maquiar os reais propósitos do Banco Mercantil.

Nessas condições, inegável que aludido título é NULO de pleno direito e não merece prevalecer no mundo jurídico.

Por conseguinte, restando incontroverso que o crédito do Banco Mercantil do Brasil é QUIROGRAFÁRIO, não se incluindo na condição de PARCEIRO, deve ser pago nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados, aprovados e regularmente homologados, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, vencido o prazo de carência e observadas as condições previstas, seja quanto ao deságio ou forma de pagamento."

## CONCLUSÃO E PEDIDOS FORMULADOS

Diante de tudo o que foi exposto e ressoa corroborado pela prova documental já acostada à manifestação do d. Administrador Judicial, requer seja reconhecida a inoccorrência de fatos a ensejarem a convocação do presente procedimento em falência e, ainda, sejam indeferidos os pleitos formulados pelo

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.







Banco Mercantil do Brasil S.A., reconhecendo-se que mencionada instituição financeira não cumpriu as condições previstas no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, optando pela execução em autos apartados das obrigações extra concursais havidas por descumpridas e, por tal razão, seu crédito deve ser considerado como quirografário para todos os fins.

No que tange à CCB 10709406-1 e aditivos, diante da simulação levada a efeito com o propósito evidente de obter privilégio no concurso de credores, requer seja reconhecida sua nulidade, oficiando-se ao d. Juízo da 10ª Vara Cível avocando-se a execução 397734.68.2015.8.09.0051 ou, ainda, informando da nulidade, caso reconhecida, uma vez que nos referidos autos é reclamado crédito consubstanciado no mencionado instrumento.

Por fim, requer seja determinado ao Banco Mercantil do Brasil S.A. que proceda à devolução dos valores recebidos com lastro na mencionada Cédula de Crédito ou, alternativamente, sejam os valores recebidos compensados com aqueles reclamados nas demais demandas executivas em tramitação – Processo: 397730-31.2015.8.09.0051 (Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro de n.º 11903575-8) e Processo: 397733.83.2015.8.09.0051 (Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro de n.º 10708834-7), devolvendo-se eventual saldo à Recuperanda, sob pena de multa.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

Dr. Eduardo Urany de Castro  
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro  
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

---

**Despacho**

---

Processo n.º: 0037492.27.2012.8.09.0051.

Ação: Recuperação Judicial ( L.E. ).

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}.

---

Determino à escrivania que confeccione ofício de informações, para minha assinatura, respondendo as solicitações dos eventos 44 e 47. Cientificar que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia ainda não transitou em julgado, vez que pende de julgamento um recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Goiânia, 21 de agosto de 2017.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017313171

Nome original: CC144471.pdf

Data: 22/08/2017 10:12:11

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.471 - GO (2015/0305690-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : GENI PRAXEDES E OUTRO(S) - GO008099

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi proferida decisão homologando o resultado da assembleia geral.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n.º 0011665-84.2014.5.18.0005, tendo sido penhorados 06 (seis veículos) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 30/11/2015, foi determinado o praxeamento dos bens (veículos) pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados nos referidos autos. Trata-se de veículos utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL às atividades da empresa", o que não poderia ter sido feito em razão de estar em curso a recuperação judicial da suscitante.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 162/165, informações do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO às fls. 184/200, não tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara

MIG15  
CC 144471

C520150305690-3  
2015/0305690-3

C-1000352@  
Documento

Página 1 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2017 às 14:41:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17207287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 18/08/2017 20:14:32  
Código de Controle do Documento: E6F891C7-C0B2-455C-8E8A-5590DEC414FF

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

## Superior Tribunal de Justiça

Cível de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado, se manifestado nos autos (certidão de fl. 220). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 206/216 opinando pelo não conhecimento do conflito.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

MIG15  
CC 144471

C520E400E54991@  
2015/0305690-3

C=400035Z@  
Documento

Página 2 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2017 às 14:41:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17207287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 18/08/2017 20:14:32  
Código de Controle do Documento: E6F891C7-C0B2-455C-8E8A-5590DEC414FF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2017 10:28:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483564516340005, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso verifico que, de fato, foi concedida a recuperação judicial da suscitante, estando ela em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, tendo sido efetivada a constrição de bens do patrimônio da recuperanda, bem como a determinação de realização de hasta pública pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (e-STJ fls. 93/106 e 119).

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO manifestou-se

MIG15  
CC 144471

C520E700054991@  
2015/0305690-3

C=400035Z@  
Documento

Página 3 de 6

Documento eletrônico VDA17207287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 18/08/2017 20:14:32  
Código de Controle do Documento: E6F891C7-C0B2-455C-8E8A-5590DEC414FF

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2017 às 14:41:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

## Superior Tribunal de Justiça

informando que a demanda trabalhista objeto dos autos foi ajuizada após o deferimento do pedido de recuperação judicial da suscitante, motivo pelo qual os créditos apurados não se sujeitam à habilitação junto ao Juízo da Recuperação.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO

MIG15  
CC 144471

C520E4000540911@  
2015/0305690-3

C=4000352@  
Documento

Página 4 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2017 às 14:41:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17207287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 18/08/2017 20:14:32  
Código de Controle do Documento: E6F891C7-C0B2-455C-8E8A-5590DEC414FF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2017 10:28:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483564516340005, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.  
(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, confirmo a liminar e conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de alienação de bens da suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

MIG15  
CC 144471

C520E4000540911@  
2015/0305690-3

C=MD0035Z@  
Documento

Página 5 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2017 às 14:41:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17207287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 18/08/2017 20:14:32  
Código de Controle do Documento: E6F891C7-C0B2-455C-8E8A-5590DEC414FF

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2017 10:28:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483564516340005, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 18 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2017 às 14:41:22 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

MIG15  
CC 144471

C520E400054991@  
2015/0305690-3

C=MD9035Z@  
Documento

Página 6 de 6

Documento eletrônico VDA17207287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 18/08/2017 20:14:32  
Código de Controle do Documento: E6F891C7-C0B2-455C-8E8A-5590DEC414FF

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2017 10:28:11

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483564516340005, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 25 de agosto de 2017

Marilia Mitie de Faria Matsunaga  
Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GOIÂNIA-GOÍAS.

JUIZ 2

PROCESSO Nº 37492-27.2012.8.09.0051

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

RECLAMANTE/CREDOR: RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS.

RECLAMADA/DEVEDORA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS, brasileiro, casado de fato, SERVENTE I, portador da CTPS Nº 3771185 - Série 001-0--DRT-MA, CI(RG) Nº 026316592003-2-SSP-MA e CPF Nº 021.076.733-22, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, à Rua Carolina Nº 284, Vila Cafeteira, através de seu advogado DR. MICHEL IZAR FILHO, OAB-MA Nº 6.672 (Procuração Anexa) o qual desde já requer seja intimado de todos os atos deste Processo de Recuperação Judicial, na cidade de Imperatriz-MA, no seguinte endereço Av. Dorgival Pinheiro de Souza Nº 272, Sala C Centro - CEP 65903-270, Fones: 0xx-99-3524-3722 ou 99-99631-2019 email: [michelizar@ig.com.br](mailto:michelizar@ig.com.br), vem respeitosamente perante V. Exa, informar que é CREDOR /EXEQUENTE da Empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ(MF) Nº 00.6 35.771/0001-55, decorrente de Crédito Trabalhista em Execução, já transitado em Julgado, oriundo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho Desta Comarca de Imperatriz-MA, cujo Processo é o de nº 0031800-63.2008.5.16.0012 (318/2008).

Requer-se, portanto, seja deferida a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** correspondentes aos seguintes valores:

CRÉDITO DO RECLAMANTE: R\$ 5.362,87

INSS - COTA DO EMPREGADOR : R\$ 87,59

INSS – COTA DO EMPREGADO: R\$ 29,13

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 134,81

IRPF: R\$ xxx(xxx)

TOTAL GERAL : R\$ 5.614,40

- Cálculos atualizados até 11/05/2017

Juntamos para tal mister, a Certidão de Habilitação de Crédito,


Diante do Exposto, é este para requerer a V.Exa, seja **HABILITADO O CRÉDITO TRABALHISTA** do Reclamante/Exequente, **RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS**, junto ao Processo de Recuperação Judicial promovido pela empresa devedora **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, em curso neste Egrégio Juízo, com as prioridades previstas em Lei, por se tratar de Crédito Trabalhista, bem como seja informado ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA, bem como ao advogado do Reclamante/Exequente, no endereço indicado no preâmbulo desta petição, acerca do andamento processual e das providências a serem tomadas por esse Egrégio Juízo, com referência ao pedido ora formulado e com referência ao pagamento integral do crédito do Reclamante/Exequente ora credor.

Como é sabido o prazo improrrogável de 180 dias concedido à empresa devedora para saldar seus compromissos, há muito já foi expirado, portanto, requer-se medidas urgentes/urgentíssimas, no sentido de que seja integralizado e disponibilizado o pagamento do Crédito do Reclamante/Exequente ora Habilitado.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Imperatriz-MA, 29 de junho de 2017

  
**MICHEL IZAR FILHO-ADVOGADO**

**OAB-MA Nº 6.672**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Michel Izar Filho - ADVOGADO - OAB-MA Nº 6.672  
Av. Dorgival Pinheiro de Sousa Nº 272 - Sala C - Centro  
FONE (99) 3524-3722  
CEP 65903 - 270 - IMPERATRIZ - MA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DESTA COMARCA  
DE IMPERATRIZ-MARANHEÃO.

**AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.**

**Procedimento Sumaríssimo - Lei nº. 9957/2000.**

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS.

RECLAMADA: CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

02/04/08  
09:45  
M

RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, SERVENTE I, portador da CTPS Nº 3771185-Série 001-0-DRT-MA, CI(RG) Nº 026316592003-2/SSP-MA e CPF Nº 021.076.733-22, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA., à Rua Carolina Nº 248-Vila Caleteira, através de seu advogado, DR. MICHEL IZAR FILHO, (Procuração Anexa), vem respeitosamente perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, pelo Procedimento Sumaríssimo, Lei 9.957/2000**, em desfavor da empresa denominada **CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 00.635.771/0001-55 e Inscrição Estadual nº 10.185.955-5, com escritório nesta cidade de Imperatriz - MA, à Rua Tamandaré Nº 350-Bairro Vila Nova, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, para no fim requerer:

**OS FATOS E O DIREITO:**

1.- O Reclamante foi admitido pela Reclamada, em 17/04/2007, para exercer a função de SERVENTE I, na OBRA Nº 080-MA, em recuperação da BR 010, trecho que corresponde do Estreito-MA ao Itinga-MA e sendo demitido imotivadamente dos serviços, em 06/01/2008, conforme se vê no T.R.C.T. em anexo.

2. - Que o valor do T.R.C.T. do Reclamante, somente foi pago em \_\_\_\_\_, através de depósito bancário efetuado em \_\_\_\_\_, (conforme se vê, do Extrato, em anexo), portanto, fora do prazo legal de \_\_\_\_\_ dias após o seu efetivo desligamento dos serviços, ensejando, assim, a condenação da Reclamada ao pagamento do Aviso Prévio e da Multa por atraso de pagamento da Rescisão de Contrato de Trabalho. - Embora o Reclamante tenha sido induzido à assinar o seu aviso prévio, para trabalhar no último período do contrato, o mesmo não

3. - O Reclamante foi contratado, para receber de salário fixo em Carteira, da quantia de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), por mês, sendo aumentado para R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), como salário base, acrescido de adicional de insalubridade, em 20%, conforme determina a convenção, que nunca foi pago integralmente, e horas extras habituais, que também não eram pagas integralmente. Pelo fato do Reclamante empreender horas extras habituais a própria Reclamada no TRCT indica um valor de R\$ 715,01 (setecentos e quinze reais e um centavos), como Remuneração para fins rescisórios.

4. - Que, as atividades do Reclamante, consistia em trabalhos realizados na recuperação de asfalto, na BR-010, no trecho que correspondente ao município de ESTREITO ao ITINGA neste Estado do Maranhão, tendo como local de base, a cidade de RIBAMAR FIQUENE, (Sumaúma), onde se localiza o acampamento da Empresa Reclamada.

5. Que, todos os dias, a JORNADA DE TRABALHO do Reclamante, iniciava-se às 06:00 horas, quando pegavam o caminhão adaptado para transporte de funcionários, com cobertura de lona e bancos de madeira (CARRO DO TURNO), em Sumaúma, para se deslocarem para o local destinado aos serviços de campo, daquele dia, pois como se trata de recuperação de asfalto, os locais de serviços eram sempre variáveis.

6. - Que, as horas *in itineris*, ou *itinerantes*, nunca foram pagas pela Reclamada, pois a Jornada era indicada como se iniciasse às 07:00 horas e terminasse às 18:00 horas, porém, esta não era a realidade dos fatos, pois, iniciavam a jornada sempre às 06:00 horas quando o Obreiro e seus companheiros saíam do acampamento e embarcavam no caminhão de TURNO da Reclamada, que os levava ao local de campo, onde seriam realizadas as tarefas do dia, e não tinham hora determinada para chegarem de regresso ao acampamento, nunca sendo antes das 20:00 horas, e muitas vezes, chegavam às 21, 22, 23 e até às 24:00 horas. Nunca foram pagas as horas "in itineris", de ida e

retorno ao acampamento, feitas pelo Obreiro, correndo risco de vida no trajeto.

7. - Que, embora se apontasse 01(uma) hora para o almoço, na realidade, o Reclamante levava apenas  $\frac{1}{2}$  hora para almoçar, pois, almoçava no próprio local de trabalho.

8. - Que, a Jornada de Trabalho do Reclamante sempre foi intensa e extenuante, de segunda a segunda, incluindo sábados, domingos (02 dias ao mês) e feriados, (01 dia ao mês), numa verdadeira epopéia exaustiva.

9.- Embora, o Reclamante tenha feito horas extras habituais diariamente, incluindo-se, neste contexto, as horas in itinere, horas trabalhadas, os domingos e feriados, o mesmo, nunca recebeu correta e integralmente estas horas extras empreendidas, em sobre-jornadas realizadas.

10.- Laborava o Reclamante, das 06:00 horas até às 21:00 horas, em média, perfazendo 14 horas por dia, considerando-se 1 hora de intervalo para o almoço. - Fazia, portanto, 84 horas por semana, 336 horas por mês, **perfazendo no mínimo, 160 extras mensais.**

11. - Trabalhava, o Reclamante, em média de 01(um) dia de feriado ao mês e 02 (dois) dias domingo ao mês, sem receber corretamente da Reclamada por estas sobre-jornadas empreendidas.

12.- Na realidade, o Reclamante recebeu da Reclamada, a título de horas extras a 50%, um total de 511 horas extras habituais de 50%, e 26 horas de 100%, durante todo o pacto, (conforme se verifica dos DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, anexos), no entanto, fazia o equivalente a 160 horas mensais, que projetam um total de 1280 horas extras habituais empreendidas em todo o pacto. - Na realidade, o Obreiro laborou 1280 horas extras habituais à 50% e 336 horas, dos dias de domingos e feriados, à 100%, fazendo jus, portanto as complementações estabelecidas, pelo valor efetivamente pago pela Reclamada e o valor real à que faz jus o obreiro.

13. - Conforme se vê do T.R.C.T. anexo, a remuneração do Reclamante para fins rescisórios, declarada pela Reclamada, foi de R\$ 715,01 (setecentos e quinze reais e um centavos).

14. - Deverá, ser, incorporado ao salário do Reclamante, os reflexos das horas extras habituais, horas itinerantes, horas de domingos e feriados trabalhados, em toda a sua integralidade, nas verbas rescisórias e fundiárias.

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:**

- a) - Seja concedido ao Reclamante os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/1.950 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, por ser pobre na forma da Lei e não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.



- b) - Seja citada a empresa Reclamada para responder os termos da ação, sob pena de lhe ser aplicada a revelia e confissão.
- c) - Seja julgada totalmente procedente a ação, para dela condenar a Reclamada aos pagamentos devidos ao Reclamante, custas e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor final da condenação, com fulcro no art. 20 do CPC e art. 133 da Constituição Federal.
- d) - Seja, incorporado ao salário do Reclamante, os reflexos das horas extras habituais, horas de domingos e feriados trabalhados, incluindo-se as horas itinerantes.
- e) - Protesta por todos os meios de provas admissíveis em direito, notadamente pelo depoimento pessoal das partes e de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

**DO SALÁRIO DO RECLAMANTE PARA EFEITOS DE CÁLCULOS:**  
(de 17/04/2007 à 06/01/2008).

Salário Base	R\$ 395,00
Adicional de insalubridade 20%	R\$ 79,00
Horas Extras Habituais = 160 hs/mês	R\$ 393,60
Horas de 2 Domingos Laborados = 28hs/mês	R\$ 92,12
Horas de 1 Feriado Laborado= 14 hs/mês	R\$ 46,06
Total	R\$ 1.005,78

**DAS VERBAS DEVIDAS AO RECLAMANTE:**

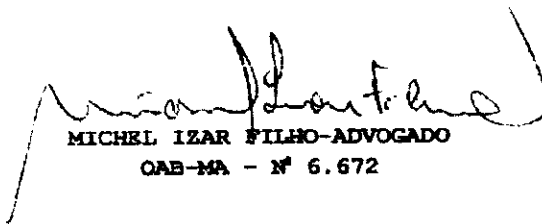
AVISO PRÉVIO	R\$ 1.005,78
DIFERENÇA DOS últimos 06 dias trabalhados	R\$ 122,15
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO TRCT	R\$ 1.005,78
DIFERENÇA-FÉRIAS-RESCISÃO	R\$ 432,58
1/3 DESTAS FÉRIAS ACIMA	R\$ 144,20
DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO	R\$ 371,30
HORAS EXTRAS HABITUAIS PACTO - 1.280 hs.	R\$ 3.148,80
HORAS DE DOMINGOS LABORADOS = 224 hr.	R\$ 736,96
HORAS DE FERJADOS LABORADOS	R\$ 368,48
DIFERENÇA DO FGTS DO PACTO	R\$ 394,10
40% MULTA SOBRE O SALDO FGTS	R\$ 157,64
FGTS DAS VERBAS ACIMA NÃO PAGAS	R\$ 643,69
40% MULTA SOBRE O SALDO FGTS	R\$ 257,47
DIFERENÇA DO SEGURO DESEMPREGO	R\$ 1.163,12
DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	R\$ 632,00
SUB-TOTAL	R\$ 10.584,05
VERBAS RECEBIDAS A DEDUZIR de HORAS EXTRAS	R\$ 1.248,98
SUB TOTAL	R\$ 9.335,07

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%	R\$ 1.400,26
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 10.735,33</b>
(dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).	

Dá-se a causa o valor acima.

Nestes Termos,  
Pede Deterimento.

Imperatriz-MA., 22 de fevereiro de 2008

  
MICHEL IZAR FILHO-ADVOGADO  
OAB-MA - Nº 6.672

**DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO:**

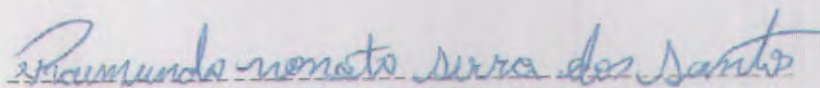
- Procuração "ad judicia";
- Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- Comprovantes do recebimento do FGTS;
- Demonstrativos de Pagamento de Salários de Abril/2007 à Janeiro/2008;

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

OUTORGANTE (S) : RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, servente I, portador do RG N° 026316592003-2/MA, CTPS N° 3771185-Série 001-0/MA e CPF N° 021.076.733-22, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, à Rua Carolina, 248-Vila Cafeteira.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado MICHEL IZAR FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB-MA, sob o N° 6.672 e CPF N° 811.612.718-72, com escritório nesta cidade de Imperatriz-MA, na Avenida Dorgival Pinheiro de Souza, 272-C-Centro-CEP 65903-270 e Fone/Fax: 0xx-99-3524-3722, onde recebe notificações, intimações e demais comunicações em geral, ao qual confere(m) amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula "Ad-Judícia" para qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, atuando com exclusividade absoluta, podendo ainda representá-lo junto ao Juízo Arbitral e nos Juizados Especial Cível e Criminal, assinar Auto e receber Carta de Adjudicação em nome de seu cliente e especialmente para propor Ação Reclamação Trabalhista, em desfavor da empresa CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ(MF) N° 00.635.771/0001-55 e Inscrição Estadual N° 10.185.955-5, com escritório nesta cidade de Imperatriz-MA, à Rua Tamandaré N° 350-Bairro Vila Nova.


Imperatriz-MA, 18 de fevereiro de 2.008

  
RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Registro nº

Número 3972285 Série 004-0-MP



Raimundo Alexandre S. Santos  
ASSINATURA DO PORTADOR

**QUALIFICAÇÃO CIVIL**

Nome Raimundo Alexandre S. Santos

Loc. Nasc. GOIÂNIA Est. GO Data 22/04/1984

Elição Emprego em empresa

Doc. N° 26.000.2014/000-26000500000000

**ESTRANGEIROS**

Chegada ao Brasil em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Doc. Ident. N° \_\_\_\_\_

Exp. em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

Data Emissão 12-12-15 DRT GOIÂNIA

Assinatura de Funcionário \_\_\_\_\_

14

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
CNPJ/MF .....  
Rua .....  
Município .....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo de .....  
CBO nº .....  
Data admissão 17 de ABRIL de 2008  
Registro nº 03979 Fis/Ficha .....  
Remuneração especificada R\$ 300,00  
PRESENCIA E FÉRIAS  
Ass. do empregado .....  
1º .....  
Data saída 23 de ABRIL de 2008  
Ass. do empregado .....  
1º .....  
Com. Dispensa .....  
CPF: 209.228.873-00

WINSOR LUIZ DE OLIVEIRA  
CPF: 209.228.873-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00  
CNPJ: 08.000.000/0001-00





Processo n 00318-2008-012-16-00-9

**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho da 16ª Região**  
**Vara do Trabalho de Imperatriz – MA**

PROCESSO N° 00318-2008-012-16-00-9

Reclamante: RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS

Reclamado: CONSTRUMIL ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA

# SENTENÇA

## FUNDAMENTAÇÃO

RELATÓRIO. Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

### PRELIMINAR EX OFFICIO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS ITINERE

Oskar von Bülow, citado por Edson Prata<sup>1</sup>, ao estudar os pressupostos processuais, gizou que "*são os requisitos para a admissibilidade (die erfordernisse für die zulässigkeit), as condições prévias para a formação definitiva de toda (sic) relação processual (die vorbedingungen für zustandekommen des ganzen prozessverhältniss), a condição de existência da relação processual, os requisitos para a válida formação definitiva da relação processual*".

A aptidão da petição inicial é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, e deve ser aquilatado ex officio pelo julgador.

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 1, p. 799



Processo n.º 00318-2008-012 16-00-9

**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho da 16ª Região**  
**Vara do Trabalho de Imperatriz – MA**

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível; ou, por fim, quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia do intróito é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se da exordial: *“Que, as horas itineris ou itinerantes, nunca foram pagas pela Reclamada, pois a Jornada era indicada como se iniciasse às 07:00 horas e terminasse às 19:00 horas, esta não era a realidade dos fatos, pois, iniciavam a jornada sempre às 06:00 horas; (...) não tinham hora determinada para chegarem de regresso ao acampamento, nunca sendo antes das 20:00 horas, (...)”*

Horas *in itinere* é instituto próprio, não se confundindo com jornada extraordinária, e decorre do tempo que o trabalhador permanece na condução oferecida pelo empregador até o local de trabalho, devendo ser remunerado se extrapolada a jornada de trabalho. Percebe-se da inicial que o reclamante não quantificou o tempo necessário ao deslocamento até o canteiro de obras, apenas, e de forma genérica, asseverou que não tinham horário para voltar ao acampamento, se fundindo ao mesmo tempo horário *itinere* e jornada extraordinária, sendo que esta última sequer requerida foi, mas apenas seus reflexos em salário.

Muito embora vigore em processo do trabalho o princípio da simplicidade, exigindo-se um breve relato na exordial (art. 840 da CLT), não se pode deixar de exigir que se formule com clareza o pedido<sup>2</sup>, qual o caso em discussão, em que se requer horas *itineres* embora não se narre quanto tempo se permanecia na condução, mas apenas “que não tinham hora determinada para chegada”, confundindo-se horas extraordinárias com *itinere*, posto que não se sabe se o reclamante ficava até tarde viajando ou trabalhado.

<sup>2</sup> PETIÇÃO INICIAL – Ainda que menos formal do que o Processo Civil, o art. 840, da CLT, exige uma breve exposição dos fatos e o pedido. O pedido sem a causa de pedir resulta na quebra de um elo de ligação da petição inicial, impondo-se a decretação de sua inépcia (art. 267, I, c/c 295, ambos do CPC)” (TRT 15a. Região – Proc. 11705/99 – (36506/00) – 3.a T. - Rel.a. Juíza Luciane Storel da Silva – DOESP 03.10.2000)



Processo n 00318-2008-012-16-00-9

**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho da 16ª Região**  
**Vara do Trabalho de Imperatriz – MA**

Deste modo, defere-se o pedido de reflexos de horas extraordinárias habituais com adicional de 50%, a serem apuradas com base nos comprovantes de pagamento carreados, sobre aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados, bem assim a incidência do FGTS com 40% sobre elas.

**LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS.**

Como fato constitutivo de seu direito, cabe ao reclamante a demonstração de que laborou em domingos e feriados (art. 333 do CPC c/c 818 da CLT), na medida que negado o fato pela empresa-ré, que inclusive juntou os cartões de ponto dispostos às fls. 43/51.

A princípio deve-se destacar que os cartões de ponto trazidos ostentam uma única assinatura ao final da folha, ao invés de assinaturas diárias do trabalhador, sendo, portanto, imprestáveis ao fim colimado.

Ademais, foi esclarecedor o depoimento prestado pelo Sr. Diones de Araújo Nascimento, que trabalhou nas obras, e que pontificou que "*(...)trabalhava em média dois domingos por mês, folgando nos outros dois; que trabalhou em alguns feriados, recebendo a contrapartida financeira pertinente*".

Assim, restou estreme de dúvidas que os trabalhadores em dias de feriado foram devidamente quitados. Com relação aos domingos trabalhados, a testemunha ouvida foi enfática ao aduzir que havia trabalho, e que ela mesma trabalhava dois domingos ao mês. Reputo provado, portanto, o pedido autoral de pagamento pelos dois domingos trabalhados por mês.

Como o fato gerador do labor nos dias de repouso remunerado é distinto daquele das horas extraordinárias – não acarretando, portanto, qualquer *bis in idem* –, defere-se o seu pagamento, em dobro, de dois domingos por mês, levando-se em conta o período de vínculo empregatício, bem assim a sua integração à base de cálculo do salário, para efeito de pagamento de diferenças de aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimos terceiros salários, bem assim a incidência do FGTS com 40% sobre elas.





Processo n. 00318-2008-012-16-00-9

**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho da 16ª Região**  
**Vara do Trabalho de Imperatriz – MA**

**Honorários Advocatícios**

Devido o pagamento dos honorários advocatícios, fixando o percentual em 15% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto nos arts. 114 e 133 da Constituição Federal, c/c os artigos 22, da Lei nº 8.906/94 e do 206, § 5º, inciso II, do Novo Código Civil, ambos em plena vigência e sem qualquer restrição, objeção ou exceção, na sua aplicabilidade. Com efeito, em que pese respeitável entendimento em sentido contrário, inclusive com jurisprudência sumulada perante o C. TST, entendo que o direito à percepção de honorários tem substrato constitucional, por desempenhar o advogado função essencial à justiça. Julgo procedente, portanto, o pedido veiculado na inicial.

Doutra banda, deve-se esclarecer que o entendimento do C. TST baseia-se em norma derogada, no caso a Lei n. 5584/70, em seus arts. 14 e 16, ou seja, no tocante aos benefícios da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Ocorre que a Lei 10288/01 acrescentou no art. 789 da CLT o § 10, com a seguinte redação: "O Sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a 5(cinco) salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda".

Referido dispositivo legal, ao tratar da assistência judiciária em sede de Processo do Trabalho, teve o condão de derogar os arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, vez que lei posterior tratando de mesmo assunto da lei anterior produz a revogação da mais antiga.

Entretanto, a superveniente Lei n. 10537/02, ao efetuar nova modificação no art. 789 da CLT revogou o citado §10 e deixou de trazer qualquer disposição específica acerca da assistência judiciária em sede trabalhista, donde se conclui que, por não haver efeito repristinatório tácito em nosso ordenamento jurídico, não há, no momento, disciplina legal específica acerca da assistência jurídica em Processo do Trabalho.

Assim, constata-se a existência de lacuna no particular, que deve ser colmatada pelo recurso das fontes subsidiárias na forma do art. 769 da CLT, o que conduz à aplicação da Lei 1060/50, que disciplina a matéria relativa à assistência jurídica de forma genérica para o processo civil. Em aludido diploma observa-se não existir a restrição para a concessão de honorários apenas ao sindicato assistente o que, por si só, impede a aplicação, atualmente, dos verbetes de jurisprudência do TST acima mencionados.

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

A afirmação da parte autora na petição inicial, por intermédio de seu patrono, de que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou da família é o quanto basta para o deferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, em sua integralidade, nos termos da Lei 1060/50 (art. 4). Lei 5584/70 (art. 14 § 1º).



Processo n. 00318-2008-012-16-00-9

**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho da 16ª Região**  
**Vara do Trabalho de Imperatriz – MA**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e tudo o mais que consta dos autos, decido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação de **RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS** em desfavor de **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, para condenar a reclamada ao pagamento de: a) reflexos de horas extraordinárias habituais com adicional de 50%, a serem apuradas com base nos comprovantes de pagamento carreados, sobre aviso prévio, férias proporcional com um terço, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados, bem assim a incidência do FGTS com 40% sobre elas; b) pagamento, em dobro, de dois domingos por mês, levando-se em conta o período de vínculo empregatício, bem assim a sua integração à base de cálculo do salário, para efeito de pagamento de diferenças de aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimos terceiros salários, bem assim a incidência do FGTS com 40% sobre elas; c) honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor encontrado na condenação.

Improcedem os demais pedidos veiculados na exordial, consoante a fundamentação acima, que passa a ser parte integrante do presente dispositivo.

Tudo será apurado por simples cálculos, na forma permitida pelo art. 879, caput, da CLT e com os acréscimos legais de juros e correção monetária, tendo por base remuneração equivalente a um salário mínimo.

Custas de R\$ 100,00(cem reais) pelo reclamado, sobre o valor arbitrado de R\$ 5 000.00(cinco mil reais).

Devidos o recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, a serem calculados sobre o *quantum* apurado por ocasião da execução, na forma preceituada nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e nos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria do TST, bem como no art. 114, § 3º, da Constituição Federal

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Imperatriz, 2 de junho de 2008, as

*Jaime Luis Bezerra Araújo*  
Juiz do Trabalho

*Ciente em 30/06/2008  
Mirene Luan Franco  
CAB 6672*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
Gabinete do Des. José Evandro de Souza



**ACÓRDÃO/2009.** **PROCESSO TRT - ROPS Nº00318-2008-012-16-00-9**  
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO DE SOUZA  
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MICHEL IZAR FILHO  
RECORRIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.  
ADVOGADO : JAIME LOPES DE MENESES FILHO  
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ  
(JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO)

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL – SENTENÇA CITRA PETITA.** A ausência de manifestação do juízo *a quo* acerca de verba postulada na ação encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, que, mesmo objetada por via de embargos declaratórios com o escopo de suprir dita omissão, não atinge a entrega da prestação jurisdicional em sua plenitude. **Recurso ordinário conhecido. Preliminar de nulidade acolhida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz, em que figuram como recorrente RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS e como recorrida CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, acordam os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, nos termos deste voto.

#### RELATÓRIO

Recorre ordinariamente o reclamante, RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS, às fls. 87/92, contra a sentença de fls. 66/71, integrada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 82/83), que julgou ineptos os pleitos de horas *in itinere* e reflexos, deferindo apenas os pedidos de reflexos de horas extras, pagamento em dobro de dois domingos por mês e honorários advocatícios.

Busca a reforma da decisão a fim de que seja **afastada a inépcia** declarada e reconhecido o direito ao pagamento das **horas in itinere** e seus reflexos. Rebate a colocação do juízo *a quo* de que teria confundido horas *in itinere* com jornada extraordinária e que tempo do deslocamento não teria sido quantificado na exordial. Segundo alega, a fusão dos dois institutos na inicial deu-se em virtude da impossibilidade técnica de definir o deslocamento diário, uma vez que os locais de trabalho eram variáveis, ou seja, aproximadamente 280 km nos trechos entre Estreito e Itinga e que o recorrente ficava à disposição da reclamada das 06:00h às 20:00h, sempre trabalhando ou viajando.

Persegue também o deferimento de **1.280 horas extras** e do **adicional de insalubridade**, asseverando que o juiz sentenciante teria incorrido em **omissão** ao deixar de apreciar referidos pleitos, mesmo após oposição de embargos de declaração, tendo o magistrado consignado que, no tocante à sobrejornada, apenas houve o pedido de reflexos. Quanto ao adicional mencionado, diz o recorrente que a reclamada ficou inadimplente em alguns



ACÓRDÃO/2009.

PROCESSO TRT - ROPS Nº00318-2008-012-16-00-9

meses e deixou de pagá-lo de forma correta nos demais.

Por fim, requer que seja considerado o valor constante no TRCT a título de salário para efeito dos cálculos das verbas devidas.

Sem contra-razões.

Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

### VOTO

#### Admissibilidade

Recurso adequado, tempestivo, subscrito por patrono habilitado nos autos, sem necessidade de recolhimento das custas pelo obreiro/recorrente, haja vista a procedência parcial dos pleitos formulados. Atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade, merece seguimento o apelo.

#### Preliminar de nulidade processual – julgamento *citra petita*

Pretende o recorrente ver reconhecido o direito ao pagamento de 160 horas extras mensais.

Ocorre que em nenhum momento o magistrado sentenciante emitiu qualquer juízo de valor acerca do pedido relacionado à sobrejornada, nem mesmo quando questionada a omissão por via dos embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 76). Note-se que, ao rechaçar a omissão ventilada pelo embargante, a sentença proferida em sede de declaratórios enfatizou que o “magistrado não está obrigado a esmiuçar todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes”, ou seja, sequer atentou que a suposta omissão estava relacionada a mais de um pleito, sendo um deles o adicional de insalubridade e em relação ao qual não adotou um único fundamento, seja para deferir ou para indeferi-lo. Com relação às horas extras, entendeu que estas sequer foram requeridas, mas apenas os seus reflexos, consoante afirmou à fl. 67, final do terceiro parágrafo.

O contexto narrado evidencia a hipótese capaz de ensejar a nulidade da sentença, consoante aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-2 do c. TST, *verbis*:

*Revelando-se a sentença citra petita, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos Embargos Declaratórios.*

Assim sendo, embora não suscitada a nulidade em sede recursal, mas apenas buscada a reforma do julgado para ver acolhida a postulação, arguo a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para a completa entrega da prestação jurisdicional, abstenho-me de adentrar no mérito das verbas em questão sob pena de acarretar supressão de instância. De conseguinte, resta prejudicada a análise das demais matérias abordadas no recurso.

**Por tais fundamentos, acordam os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para a completa entrega da prestação jurisdicional.**

São Luís (MA), 05 de agosto de 2009.

**JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**  
Desembargador Relator



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Vara do Trabalho de Imperatriz

Proc. nº : 0031800-63.2008.5.16.0012

Reclamante: RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS

Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, por se tratar de lide submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852, I da CLT.

Passo a decidir.

**ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JUÍZO**

Os presentes autos retomaram à Vara para julgamento em face da anulação do julgado por meio do acórdão de fls. 102, que considerou a sentença original citra- petita.

Desta forma, imperiosa é a manifestação do juízo sobre todos os temas requeridos na prefacial.

Então vejamos:

Em relação ao adicional de insalubridade, extingo sem julgamento do mérito o pleitos, posto que o autor requereu a desistência do pedido às fls. 63, sem objeção da reclamada.

Quanto às horas extras o reclamante de fato não pleiteou horas extras, mas seus reflexos, sendo que não há prova nos autos de que a empresa de fato tenha obedecido aos ditames legais quanto a aplicação dos seus reflexos, pelo que, defiro os reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado, bem como sobre FGTS e multa de 40%.

O reclamante só apresentou uma testemunha que sequer laborou junto com ele, pelo que entendo não provado o labor em dias de feriados e repouso semanal remunerado dessa foram, indefiro o pagamento em dobro de dois domingos por mês, durante o período do vínculo do reclamante com a reclamada, bem como sua integração no salário para efeitos de pagamento de diferenças de aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimos terceiros salários, bem como a incidência do FGTS e multa de 40% sobre elas.

Das horas in itinervis - O reclamante buscou a reforma da decisão argumentando que laborava em jornada extraordinária, e que não era computado o período de seu deslocamento, no entanto, julgo não provadas as horas itinerantes, posto que o reclamante só apresentou uma testemunha que sequer laborou junto com ele.

As horas extraordinárias foram quitadas nos termos do TRCT de fls. 08, pelo que, julgo-as improcedentes.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro o pedido ante a presunção de hipossuficiência do reclamante (art. 790, §3º, CLT).

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Conforme esclarece reiterada jurisprudência do C. TST, o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a



assistência por sindicato, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 e OJ 305, SDI-1, do c. TST).

Como se observa nos autos, o reclamante não preenche os requisitos necessários, posto que não está assistido pelo sindicato.

Logo, indefiro o pedido.

### CONCLUSÃO

Isto posto e diante do mais que dos autos consta, decido, julgar parcialmente procedente a presente reclamação condenando a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado deste decisum as seguintes verbas descritas abaixo:

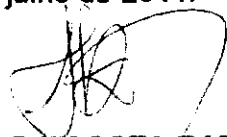
Reflexos das horas extras sobre aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimos terceiros salários, repouso semanal remunerado, bem como sobre FGTS e multa de 40%.

Tudo será apurado por simples cálculos, na forma permitida pelo art. 879, caput, da CLT e com os acréscimos legais de juros e correção monetária, sobre a variação salarial a ser fornecida pela demanda, sob pena de ser considerado o salário indicado na prefacial de R\$ 395,00.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 30,00(trinta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Imperatriz, 27 de julho de 2011.



**FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS BELFORT**  
**JUÍZA DO TRABALHO**

sejz ResumoRecte

127

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL  
 RESUMO DE CÁLCULO

001

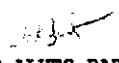
PROCESSO: 00318-2008-012-16-00-9

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
5.392,00	0,00	5.392,00	TOTAL BRUTO DO RECTE
107,64	0,00	107,64	Custas Processuais
26,97	0,00	26,97	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		5.526,61	TOTAL DO CÁLCULO

		CONSOLIDADO	
Obs.: Fgts a depositar:	0,00	Liq. Exequente	5.526,61 99,92 %
Cota parte de recolhimentos previdenciários:		FCIS Depósito	0,00 0,00 %
INSS Empregado	29,13	INSS Ptores	29,13 0,53 %
INSS Empregador + SAT	87,59	INSS Emp + SAT	87,59 1,58 %
INSS Terceiros	0,00	INSS Terceiros	0,00 0,00 %
Recolhimentos fiscais (IRPF):	0,00	IRPF	0,00 0,00 %
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/05/2017		Custas Econ.	107,64 1,95 %
		Custas Art.789	26,97 0,48 %
		Hon. Advocat.	0,00 0,00 %
		Hon. Periciais %	0,00 0,00 %
		Diversos	0,00 0,00 %
		TOTAL GERAL	5.526,61

ATUALIZAÇÃO: 08/06/2017, 09:58:30

IMPRESSÃO: 08/06/2017, 10:00:00

  
 ANDRE ALVES BARBOSA  
 CALCULISTA

\_\_\_\_\_  
 DIRETOR





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO  
Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras - CEP: 65.900-000  
Fone: (99) 3523-8479 - E-mail: vtimpz@trt16.jus.br

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº. 318/2008

A Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz no uso de suas atribuições, em observância ao Provimento CGJT N.º 01/2012 e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 264, que determina a habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita nesta 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA os autos da Reclamação Trabalhista autuada sob número da RT: 0031800-63.2008.5.16.0012, no qual figuram como partes RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS, **reclamante**, em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, **reclamada**, na qual remanescem para execução os seguintes créditos, cujos valores estão atualizados até 31/05/2017:

1. Crédito principal de natureza trabalhista pertencente ao autor da ação **RAIMUNDO NONATO SERRA DOS SANTOS**, CPF/CNPJ sob o nº.021.076.733-22, e com endereço Rua Carolina nº 248, Vila Cafeteira, Imperatriz-MA, no valor de R\$5.362,87(cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos);

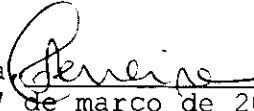
2. Crédito oriundo de custas processuais devidas à União no valor de R\$134,81(cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos);

3. Crédito a título de contribuição previdenciária pertencente à União, no total de R\$116,72(cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$29,13(vinte e nove reais e treze centavos)da cota do empregado e R\$87,59(oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) da cota do empregador;

4. Crédito a título de IRPF pertencente à União, no valor de R\$xxx(xxx);

CERTIFICA que é devedora das quantias supra relacionadas a empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ n.º00.635.771/0001-55, com endereço Rua Tamandaré, nº350, Bairro Vila Nova, que se encontra em recuperação judicial/com falência decretada, consoante o Processo n.º37492-27.2012.8.09.0051, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

CERTIFICA que a ação que originou a expedição da presente certidão foi ajuizada em 29/02/2008, em cujos autos houve sentença com efeito de sentença definitiva (art. 831, parágrafo único, da CLT) datada de 17/09/2008, com trânsito em julgado ocorrido em 21/06/2015, estando o feito na fase de execução, sendo a decisão homologatória dos cálculos exarada em 18/03/2015.

Eu, Silvia Rosana Costa Ferreira  Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi, em 7 de março de 2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017317425

Nome original: CC146931.pdf

Data: 28/08/2017 11:10:18

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.931 - GO (2016/0144800-2)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : **CÉSAR PENTEADO KOSSA - GO008283**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**  
**INTERES.** : **DANILO FERNANDES DE ABREU**  
**INTERES.** : **LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **REGINALDO RESQUETTI DE ARAÚJO - GO026236**  
**INTERES.** : **GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **ANA PAULA FERREIRA FERNANDES - GO035246**  
**INTERES.** : **WELINGTON ALVES MEDEIROS**

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28/5/2013.

Aduz que, concomitantemente à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento às demandas trabalhistas em curso perante os Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, tendo sido determinada a constrição de veículos de propriedade da recuperanda, e já marcado o praxeamento de alguns deles.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 183/186, manifestação dos Juízos suscitados às fls. 198/199 e 208/210, parecer do Ministério Público Federal às fls. 216/227 opinado pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da

MIG15  
CC 146931

C522538275326@  
2016/0144800-2

C-01021 011@  
Documento

Página 1 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/08/2017 às 18:03:51 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17269640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 25/08/2017 16:52:01  
Código de Controle do Documento: EDEE16A5-00E7-4B66-B3A5-33C2D91F3393

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

## Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial.

Deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

MIG15  
CC 146931

C52253827527A@  
2016/0144800-2

C-102101@  
Documento

Página 2 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/08/2017 às 18:03:51 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17269640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 25/08/2017 16:52:01  
Código de Controle do Documento: EDEE16A5-00E7-4B66-B3A5-33C2D91F3393

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2017 09:42:24

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443568512062829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/3/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso a Recuperação Judicial foi concedida e está em pleno curso (e-STJ fls. 57/68) e que foi dado prosseguimento à execução referida nos autos, inclusive com a determinação de efetivação de atos de constrição de bens (e-STJ fls. 124 a 174).

Da análise dos autos verifico que em relação à execução em curso perante o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO não há que falar em conflito de competência, tendo em vista ter sido tornada sem efeito a arrematação do veículo da suscitante, com a desconstituição da penhora, em razão de terem sido julgados procedentes os embargos à execução por ela opostos, tendo sido dado prosseguimento à execução somente em face de empresas do mesmo grupo econômico e de sócios da recuperanda, com a desconsideração da personalidade

MIG15  
CC 146931

C522558275527@  
2016/0144800-2

C-402101@  
Documento

Página 3 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/08/2017 às 18:03:51 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17269640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 25/08/2017 16:52:01  
Código de Controle do Documento: EDEE16A5-00E7-4B66-B3A5-33C2D91F3393

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2017 09:42:24

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443568512062829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

jurídica.

No que concerne às execuções em curso perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, constato, conforme bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, se referirem a créditos decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas após o pedido de recuperação judicial.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

MIG15  
CC 146931

C52255827552A@  
2016/0144800-2

C-ANABEL GIL@  
Documento

Página 4 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/08/2017 às 18:03:51 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17269640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 25/08/2017 16:52:01  
Código de Controle do Documento: EDEE16A5-00E7-4B66-B3A5-33C2D91F3393

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2017 09:42:24

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443568512062829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

### 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, revogo a liminar no tocante ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e dele não conheço. Confirmando a liminar deferida em

MIG15  
CC 146931

C52253827/5327@  
2016/0144800-2

C-41021011@  
Documento

Página 5 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/08/2017 às 18:03:51 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico VDA17269640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 25/08/2017 16:52:01  
Código de Controle do Documento: EDEE16A5-00E7-4B66-B3A5-33C2D91F3393

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2017 09:42:24

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443568512062829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

*Superior Tribunal de Justiça*

relação às execuções em curso perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, e, com fundamento no artigo 957, do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito quanto a esta parte, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens da suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 25/08/2017 às 18:03:51 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

MIG15  
CC 146931

C5225580275525A@  
2016/0144800-2

C-41021 011@  
Documento

Página 6 de 6

Documento eletrônico VDA17269640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 25/08/2017 16:52:01  
Código de Controle do Documento: EDEE16A5-00E7-4B66-B3A5-33C2D91F3393

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2017 09:42:24

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443568512062829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**SOUSA & SALES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**POR DEPENDÊNCIA**

**Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051**

**Natureza:** Recuperação Judicial

**Requerente:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

**Habilitante:** WELITON FERNANDO LIMA E SILVA

**WELITON FERNANDO LIMA E SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 031.217.891-39 e RG 5273360 SPTC/GO, por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor a presente

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia/GO, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:

**(62) 9 8198-8072 e (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousa@gmail.com**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16



**SOUSA & SALES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**1 – DA ORIGEM DO CRÉDITO**

O habilitante é credor da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **R\$ 29.784,26 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** advindo da condenação judicial da **Reclamatória Trabalhista de nº RTSum. 0000795-97.2015.5.18.0181** que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos/GO.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

**2 – DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO**

No quadro geral dos credores a habilitante deverá figurar como prioritária, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

**“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”** (grifo nosso)

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

**3 – DOS PEDIDOS**

“Ex positis” requer:

**(62) 9 8198-8072 e (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousa@gmail.com**

**SOUSA & SALES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

3.1 – A HABILITAÇÃO de seu crédito no valor de R\$ 29.784,26 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), representado pela certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

3.2 – A citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA;

3.3 – Os benefícios da Justiça Gratuita por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, RESSALTANDO-SE QUE O REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITANA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;

3.4 – A liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do habilitante a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

3.5 – Ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de habilitação de crédito;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 20017.

**ARTHUR SOUSA SOARES – OAB/GO 31.811 e OAB/SP 327.006**

**WANDER SOUZA SALES – OAB/GO 49.794**

**(62) 9 8198-8072 e (62) 9 9403-9392**  
**drarthursousa@gmail.com**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

COLÉGIO DIREITO

WELITON FERNANDO LIMA E SILVA  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA

GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Assinado: Data: 02/11/2017 9:46:23:19

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5273360 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/NOV/2005

NOME WELITON FERNANDO LIMA E SILVA

FILIAÇÃO REINALDO DE ARAUJO SILVA  
ELEUZA DE ALMEIDA LIMA E SILVA

JATAI-GO NATURALIDADE 29/OUT/1989 DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.NAS. 3702 FLS. 218 L. A/26  
SERRANOPOLIS/GO EM 11/12/1991

CPF 34576401

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 26/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
031.217.891-39

Nome  
WELITON FERNANDO LIMA E SILVA

Nascimento  
29/10/1989

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Scanned by CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 897/2017

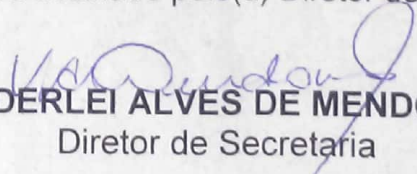
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE  
PROCESSO: RTSum 0000795-97.2015.5.18.0181  
RECLAMANTE: WELITON FERNANDO LIMA E SILVA  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Data de admissão: 05/07/2013  
Data de saída: 30/05/2015  
Data da sentença: 15/10/2015  
Data do trânsito em julgado: 15/10/2015

O (A) Senhor (a) VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, Diretor de Secretaria da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente WELITON FERNANDO LIMA E SILVA, RG nº 5273360, Orgão Expedidor: SPTC/GO, CPF: 031.217.891-39, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$29.784,26 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$29.636,08**, importância devida ao exequente e R\$148,18, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$29.784,26**, atualizados até 30/06/2016.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos vinte e sete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shivicomp\DESPACHOS SAJIS\DOC\897\2017\RTSum\_00795\_2015\_181\_18\_00\_5.ODT Page 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:16

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**Por dependência**

Processo de nº 37492-27.2012.8.09.0051 – PROCESSO NO PROJUDI  
Natureza: Recuperação Judicial  
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Habilitante: DARCIO SOARES DE SOUZA

**DARCIO SOARES DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, CPF: 931.555.066-87, RG: 6723440 SSP-MG, data de nascimento: 09/12/1972, nome da mãe: Nair Soares de Souza, residente e domiciliado na Rua Benedito Bicudo da Rocha, Qd.: 17, Lt.: 16, n. 64, St.: Centro, na cidade de Indiará – Goiás; por meio de seu procurador, (m.j), com endereço no rodapé, onde recebe as notificações forenses de estilo, vem a presença de V. Excia com fundamento nos artigos 7, 13 e 15 da Lei nº 11.101 de 9-2-2005, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO**

em desfavor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 00.635.771/0001-55, sediada na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013, na cidade de Goiânia – Goiás, e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no presente processo, representada por seu administrador judicial; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir explanados:

**PRELIMINARMENTE**  
**DO PROCESSO ANTERIOR**

O habilitante já havia tentado habilitar seu crédito por meio do processo de nº 0218902.47.2014.8.09.0051, contudo, teve a sentença de extinção de mérito sob o argumento que o pedido de habilitação estava errôneo e extemporâneo.

Razão pela qual, requer seja recebida a presente petição como sendo impugnação.

Rua Mossâmedes, 598, St.Montes Belos - São Luís de Montes Belos - Goiás - CEP: 76.100-000  
e-mail: [adairjoseadv@hotmail.com](mailto:adairjoseadv@hotmail.com)  
Fone: 64 3601-1230 / 9902-2828

## DOS PROCURADORES

Requer sejam cadastrados e habilitados os procuradores que esta subscreve, (Dr. Adair José de Lima e Junia da Silva Rezende), sob pena de nulidade, devendo as intimações serem todas endereçadas aos mesmos.

### *DO MÉRITO*

#### DA ORIGEM DO CRÉDITO

O habilitante é credor da empresa, ora autora da presente ação de recuperação judicial, no valor líquido de **RS7.525,40 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)** advindo da condenação judicial da Reclamatória Trabalhista de nº RTOrd-0000446-65.2013.5.18.0181 que tramitou na Vara do trabalho de São Luís de Montes Belos Goiás.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento do valor em execução na Reclamatória Trabalhista, se faz nesta Recuperação Judicial.

#### DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO

No quadro geral dos credores o habilitante deverá figurar como prioritário, uma vez que seu crédito se refere a verbas rescisórias oriundas de **contrato de trabalho** havido entre as partes.

Assim preceitua o artigo 54 da Lei 11.101/05:

*"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial." (grifo nosso)*

Ressalta-se que o pagamento poderá ser feito mediante expedição de alvará judicial em nome do patrono do habilitante para não gerar mais despesas e demora processual.

#### DOS PEDIDOS

"Ex positis" requer:

a) a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor de **RS7.525,40 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)**, representado pelo CÁLCULO JUDICIAL e certidão de crédito (doc. anexo), no plano de pagamento de credores, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

---

Rua Mossâmedes, 598, St.Montes Belos - São Luís de Montes Belos - Goiás - CEP: 76.100-000  
e-mail: [adairjoseadv@hotmail.com](mailto:adairjoseadv@hotmail.com)  
Fone: 64 3601-1230 / 9902-2828

b) a citação/notificação do administrador judicial, e se necessário a intimação da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA;

c) os benefícios da Justiça Gratuita por declarar ser pessoa desprovida de recursos financeiros que possibilite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **RESSALTANDO-SE QUE O REQUERENTE JÁ É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA;**

d) a liberação do crédito do habilitante mediante expedição de Alvará Judicial em nome do patrono do requerente a fim de facilitar o recebimento e não gerar despesas e demora processual;

e) ao final, o julgamento PROCEDENTE do presente pedido de habilitação de crédito e/ou impugnação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, respeitosamente, Pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos, 31 de agosto de 2017.

*Adair José de Lima*  
OAB/GO. 16.306

*Junia da Silva Rezende*  
OAB/GO 15.202

GR

Rua Mossâmedes, 598, St.Montes Belos - São Luís de Montes Belos - Goiás - CEP: 76.100-000  
e-mail: [adairjosedv@hotmail.com](mailto:adairjosedv@hotmail.com)  
Fone: 64 3601-1230 / 9902-2828



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE(S):** Darcio Soares de Souza,  
RG SSP/MG M-6 723 440, CPF nº: 931.555.066-87,  
brasileiro, casado, motorista, res. e dom. à  
R. Benedito Brandão da Rocha, 64, St. cent.,  
Indiara-GO

**OUTORGADOS:** ADAIR JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO, sob o nº 16.306, JÚNIA DA SILVA REZENDE, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/GO, sob o nº 15.202, todos com escritório profissional situado à Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, na cidade de São Luís de Montes Belos – Goiás.

**OBJETO:** Para o foro em geral (em conjunto ou isoladamente), assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios da fazenda - DRF, inclusive autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoa física em geral, conforme exegese do art. 38 do Código Civil e da Lei n. 8.906/94, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, desistir, receber cheque ou dinheiro, nomear preposto, endossar, descontar, dar quitação, acionar, renunciar ao crédito, no todo ou em parte, renunciar ao valor que exceder à alçada dos Juizados Especiais Federais e Estaduais, recorrer, pedir a assistência judiciária, assinar auto de adjudicação, levantar numerário através de alvará, receber títulos executivos ou dinheiro destinados ao recebimento do outorgante, defender o outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que se fizerem necessárias, substabelecer no todo ou em parte, e especialmente para, representa-lo, como defensor, quer seja atuando em seu favor, quando o mesmo figurar como autor ou como requerido, em qualquer processo ou instância que for e especialmente para propor qualquer tipo de ação e defende-lo em qualquer processo que o mesmo figure na parte passiva e ativa fazer qualquer requerimento ou contestar, em frente a qualquer entidade, pública ou particular, em juízo ou fora dele.

São Luís de Montes Belos, 31 de Janeiro de 2013.

x)

Rua Mossâmedes, 598, Setor Montes Belos, São L. M. Belos – Goiás.

Tel.: (064) 3601-1230 Cel.: (64) 9902-2828 E-mail.: [adairjoseadv@hotmail.com](mailto:adairjoseadv@hotmail.com)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

**CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 5056/2014**

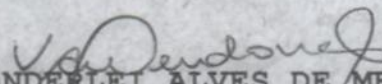
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE  
PROCESSO: RTOrd 0000446-65.2013.5.18.0181  
RECLAMANTE: DARCIO SOARES DE SOUZA  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente DARCIO SOARES DE SOUZA, RG nº 6723440, Orgão Expedidor: SSP-MG, CPF: 931.555.066-87, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$9.209,30 (nove mil duzentos e nove reais e trinta centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$7.525,40, importância devida ao exequente; R\$376,60, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$941,46, contribuição previdenciária devida pelo empregador; R\$141,23, custas processuais e R\$44,92, custas da liquidação. Valor total da execução R\$9.209,30, atualizados até 30/04/2014.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUIS DE MONTES BELOS, aos vinte e seis de maio de dois mil e quatorze.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\stvtcomp\DESPACHOS SAJ18\DOC\_5056\_2014\_RTOrd\_00446\_2013\_181\_18\_00\_1.ODT Pág. 1



scjr\_resumo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS  
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0000446-65.2013.5.18.0181  
00446-2013-181-18-00-1

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
7.902,00	0,00	7.902,00	TOTAL BRUTO DO RECTE
179,69	0,00	179,69	Custas Processuais
44,92	0,00	44,92	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		8.126,61	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	376,60	0,00	Líquido Exequente	7.525,40
Reclamado	941,46	0,00	FGTS Deposito	0,00
GIILDRAT	141,23	0,00	INSS Reclamantes	376,60
Terceiros	273,03	0,00	INSS Reclamados	941,46
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	141,23
			INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
			IRPF	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas Processuais	179,69
			Custas Art.789	44,92
Fgts a depositar:		0,00	Custas Executivas.	0,00
			Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/04/2014			<b>TOTAL DA EXECUÇÃO</b>	<b>9.209,30</b>
			INSS Terceiros	273,03

A RUBRICA "141 - AVISO PRÉVIO PAGO" FOI DEDUZIDA A TEOR DA SENTENÇA DE FOLHAS 159 - CAPÍTULO REFERENTE AO AVISO PRÉVIO

GOIÂNIA, 30 de ABRIL de 2014

KELLER ROBERTO MELO ROCHA  
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS  
DIRETOR

Assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE AZEVEDO FELIPE, em 30/04/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101552509655.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017321958

Nome original: cc152878 1ªVC.pdf

Data: 01/09/2017 07:55:16

Remetente:

Christiane Cobra Rache  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REITERAÇÃO do pedido de informações no Conflito de Competência nº 152.878



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### URGENTE

LEILÕES MARCADOS PARA 23.06.2017, 07.07.2017 e 28.07.2017.

Por prevenção do Conflito de Competência nº 151.260 (2017/0050099-7)

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

### INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR,

verificado entre os juízos da **Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos, Goiás, da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, e da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **Antônio Vagner Gonçalves de Moura, Francisco Lessa Alves, Laene Viana da Silva, Domingo Costa dos Santos, Kassio Araújo dos Santos, Espólio de João Domingos Gomes, Flávio Faustino de Oliveira e Milton Pereira dos Santos Gonçalves**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...) *Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).*

(...)

*Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

*No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)  
Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.*

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão, conforme lista abaixo:

Processo	Juízo	Reclamante	Ato constitutivo	Leilão ou hasta
RTSum-0001114-65.2015.5.18.0181	Vara do Trabalho de São Luiz	Antônio Wagner Gonçalves de Moura	Penhora de veículos	
CartPrec-0010290-31.2017.5.18.0009	9a Vara do Trabalho de Goiânia	Francisco Lessa Alves	Penhora de caminhão Placa NKO 4111	
CartPrec-0010846-52.2016.5.18.0014	14a Vara do Trabalho de Goiânia	Laene Viana da Silva	Penhora de bens de escritório	28.07.2017
CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008	8a Vara do Trabalho de Goiânia	Domingo Costa dos Santos	Penhora de caminhão Placa NKI 8416	23.06.2017
RTSum-0010936-18.2015.5.18.0007	7a Vara do Trabalho de Goiânia	Kassio Araújo dos Santos	Penhora de caminhão Placa KCQ 7709	07.07.2017
CartPrec-0010969-55.2017.5.18.0001	1a Vara do Trabalho de Goiânia	Espólio de João Domingos Gomes	Penhora de caminhão Placa NKI 8356	23.06.2017
CartPrec-0010744-96.2017.5.18.0013	13a Vara do Trabalho de Goiânia	Flávio Faustino de Oliveira	Penhora de retroescavadeira CATERPILLAR	23.06.2017
CartPrec-0011594-72.2016.5.18.0018	18a Vara do Trabalho de Goiânia	Milton Pereira dos Santos Gonçalves	Penhora de veículo	23.06.2017

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tratam-se de veículos, máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

### DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*

*Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:*

*I - pelo juiz, por ofício;*

*II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

*A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.*

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO.**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.*

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

*COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).*

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrichi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

### DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

### DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

### DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[...]*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta*

*Lei; [...]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

**Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.**

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.** 1. **Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

**AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação **judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.** 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.*

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juizes de direito e por juizes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acerto e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - **Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.***

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que as vendas dos bens de propriedade da suscitante essenciais para a consecução da sua atividade empresarial já foram determinados e estão marcados para 23.06, 07.07 e 28.07.

Ademais, como não houve êxito nas primeiras praças designadas pelo juízo trabalhista, o bens poderão ser adquiridos, nos leilões a se realizarem, por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que acentua ainda mais os prejuízos que os atos da justiça laboral tem lhe causado.

Bens que poderiam ser usados para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados Antônio Vagner Gonçalves de Moura, Francisco Lessa Alves, Laene Viana da Silva, Domingo Costa dos Santos, Kassio Araújo dos Santos, Espólio de João Domingos Gomes, Flávio Faustino de Oliveira e Milton Pereira dos Santos Gonçalves, serão vendidos pela metade de seu valor em virtude de um único credor.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.*  
(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteadada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

### DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos RTSum-0001114-65.2015.5.18.0181, CartPrec-0010290-31.2017.5.18.0009, CartPrec-0010846-52.2016.5.18.0014, CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008, RTSum-0010936-18.2015.5.18.0007, CartPrec-0010969-55.2017.5.18.0001, CartPrec-0010744-96.2017.5.18.0013, CartPrec-0011594-72.2016.5.18.0018, em curso perante a Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Belos, Goiás e 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, especialmente os leilão designados para amanhã, dia 23.06.2017, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2017.

**Ana Carolina Ribeiro Manrique**  
OAB/GO 34.713

**Eney Curado Brom Filho**  
OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

**DOCUMENTOS ANEXOS**

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia dos atos constitutivos das Reclamações Trabalhistas.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

243

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

#### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

- 1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);
- 2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o “bloqueio de valor”, no importe de R\$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;
- 3) solicitação de “reserva de crédito” pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;
- 4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 475.699,55 para R\$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital  
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967  
Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital/hs  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÁS - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

- 5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R\$ 67.311,00 e R\$ 641.047,38, respectivamente, para R\$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);
- 6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;
- 7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);
- 8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);
- 9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

### ORDENAMENTO DO PROCESSO

- 1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado



em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R\$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R\$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

### CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

### DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

"Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de





Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 22/06/2017 14:47:47

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital

Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967

Documento eletrônico e-Pet nº 2426975 com assinatura digital

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 2711323 Data e Hora: 22/06/2017 14:23:00hs

## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878 - GO (2017/0147115-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA  
**INTERES.** : FRANCISCO LESSA ALVÉS  
**INTERES.** : LAENE VIANA DA SILVA  
**INTERES.** : DOMINGO COSTA DOS SANTOS  
**INTERES.** : KASSIO ARAUJO DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOÃO GOMINGOS GOMES - ESPÓLIO  
**INTERES.** : FLAVIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, Juízos da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão", sendo que dentre esse bens estão veículos,

MIG15  
CC 152878

C5265EB27A02701@  
2017/0147115-0

C5265EB27A02701@  
Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento das atividades essenciais da empresa.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o pracemento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos

MIG15  
CC 152878

C52655329/02701@  
2017/0147115-0

C52655329/02@  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial das suscitantes (e-STJ fls. 45/69), tendo os Juízos do Trabalho dado curso às execuções com penhora de bens e designação de praça (fls. 15 a 28 e 57 a 99).

Em face do exposto, defiro a liminar, suspendendo todos os atos determinados pelos Juízos do Trabalho aqui relacionados tendentes à venda de bens da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

MIG15  
CC 152878

C5265E329A070@  
2017/0147115-0

C5265E329A070@  
Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

Os bens ou valores da suscitante, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do CPC/2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956 do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2017 às 18:52:33 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

MIG15  
CC 152878

C5265E829A0701@  
2017/0147115-0

C5265E829A0701@  
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA16975912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 30/06/2017 18:28:44  
Código de Controle do Documento: A0BF5B59-8EF4-4D1A-B4E3-17B7B03711FA

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878 - GO (2017/0147115-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA  
**INTERES.** : FRANCISCO LESSA ALVÉS  
**INTERES.** : LAENE VIANA DA SILVA  
**INTERES.** : DOMINGO COSTA DOS SANTOS  
**INTERES.** : KASSIO ARAUJO DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOÃO GOMINGOS GOMES - ESPÓLIO  
**INTERES.** : FLAVIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia - GO e aos Juízos da 8ª, 9ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia - GO, informando serem imprescindíveis, à solução do presente conflito, as informações requisitadas por esta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG15  
CC 152878

C5265829/01@  
2017/0147115-0

C-00-4530@  
Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/09/2017 às 07:15:46 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA17314805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 31/08/2017 18:05:10  
Código de Controle do Documento: 92A269FC-7106-4A59-960B-A8E233F54AD8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2017 12:45:09

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10483568512890764, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**Comarca de Goiânia**  
**Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2**

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417  
Ed. Fórum Cível, Park Lozandes - Goiânia/GO  
CEP 74.884-120  
Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)  
Assunto: Recuperação Judicial  
JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
**Promovido(s):**

Ofício nº 0093/2017

Goiânia, 04 de setembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Em resposta ao ofício expedido dos autos nº. 0011087-97.2015.5.18.0131, aí em trâmite, informo a Vossa Excelência que o processo de Recuperação Judicial promovido pela Reclamante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM e protocolado sob o nº. 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), tem como objeto e causa de pedir: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade requerente, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2015, com nomeação de administrador judicial para cumprir com os deveres estabelecidos na lei de recuperação judicial; b) dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade empresarial; c) suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a requerente acima mencionada; d) intimação do Ministério Público para tomar ciência do procedimento com eventual intervenção no feito e expedição de ofícios às instituições provedoras e mantenedoras dos banco de dados e cadastros de crédito e consumo para a suspensão de eventuais restrições creditícias referentes aos créditos da recuperação judicial. Ainda, em emenda à inicial, às fls. 364 / 375, foi requerida: a) a permissão para que a empresa autora possa participar de processos licitatórios, bem como seguir atuando nos contratos já existentes; b) receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas, sem apresentação de certidões negativas de qualquer espécie, inclusive certidões negativas de



débitos trabalhistas - CNDT.

Informo ainda que, em 28/05/2013, às fls. 2433 / 2439, foi proferida Decisão concedendo a recuperação judicial da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na Assembleia Geral de Credores, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), permanecendo a devedora em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da presente concessão, ficando o administrador judicial encarregado de fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano. Constitui-se a decisão que concedo a recuperação judicial de título executivo judicial, conforme artigo 475-N, inciso III do Código de Processo Civil, podendo se valer qualquer credor, sem prejuízo do requerimento de falência (artigo 62).

Informo, por fim, que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia ainda não transitou em julgado, vez que pende de julgamento um recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

**LUSVALDO DE PAULA E SILVA**

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)

**MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DA COMARCA DE LUZIÂNIA**

Nesta







**Comarca de Goiânia**  
**Escritania da 1ª Vara Cível - Juiz 2**

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417  
Ed. Fórum Cível, Park Lozandes - Goiânia/GO  
CEP 74.884-120  
Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)  
Assunto: Recuperação Judicial  
JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
**Promovido(s):**

Ofício nº 0094/2017

Goiânia, 04 de setembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Em resposta ao ofício expedido nos autos do Conflito de Competência nº. 151.260-GO (2017/0050099-7), aí em trâmite, informo a Vossa Excelência que o processo de Recuperação Judicial promovido pela Reclamante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM e protocolada sob o nº. 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), tem como objeto e causa de pedir: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade requerente, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2015, com nomeação de administrador judicial para cumprir com os deveres estabelecidos na lei de recuperação judicial; b) dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade empresarial; c) suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a requerente acima mencionada; d) intimação do Ministério Público para tomar ciência do procedimento com eventual intervenção no feito e expedição de ofícios às instituições provedoras e mantenedoras dos banco de dados e cadastros de crédito e consumo para a suspensão de eventuais restrições creditícias referentes aos créditos da recuperação judicial. Ainda, em emenda à inicial, às fls. 364 / 375, foi requerida: a) a permissão para que a empresa autora possa participar de processos licitatórios, bem como seguir atuando nos contratos já existentes; b) receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas, sem apresentação de certidões negativas de qualquer espécie, inclusive certidões



negativas de débitos trabalhistas - CNDT.

Informo ainda que, em 28/05/2013, às fls. 2433 / 2439, foi proferida Decisão concedendo a recuperação judicial da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na Assembleia Geral de Credores, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), permanecendo a devedora em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da presente concessão, ficando o administrador judicial encarregado de fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano.

Informo por fim que, a sentença que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia ainda não transitou em julgado, vez que pende de julgamento um recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

**LUSVALDO DE PAULA E SILVA**

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Relator(a)

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

**STJ**

Nesta

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos ) do dia 05/09/2017  
15:47:10 não possui "Arquivos".



**Comarca de Goiânia**  
**1ª Vara Cível - Juiz 2**

---

**Processo:** 0037492.27.2012.8.09.0051  
**Promovente:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
**Promovido:** \${processo.polopassivo.nome}

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, encaminhei os ofícios expedidos nos Eventos nº 56 e 57, via Malote Digital.

Goiânia, 5 de setembro de 2017.

ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
Analista Judiciário





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/09/2017 às 15:40

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172127978

**Documento:** OF 94.2017 - STJ.pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar )

**Destinatário:** Protocolo Administrativo ( STJ )

**Data de Envio:** 05/09/2017 15:36:03

**Assunto:** OF. 94/2017 - Resposta ao Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 151.260-GO



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/09/2017 às 15:39

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172127978

**Documento:** OF 94.2017 - STJ.pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 05/09/2017 15:36:03

**Assunto:** OF. 94/2017 - Resposta ao Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 151.260-GO



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/09/2017 às 15:47

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172128017

**Documento:** OF. 93.2017.pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar )

**Destinatário:** Vara do Trabalho de Luziânia - TRT 18ª Região ( TRT18 )

**Data de Envio:** 05/09/2017 15:43:40

**Assunto:** OF. 93/2017 - Resposta a Pedido de Informações - RTSum 11087-97.2015.5.18.0131



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518201710602105

Nome original: AUTO DE PENHORA CP 0010290-31.2017.5.18.0009.pdf

Data: 06/09/2017 09:05:44

Remetente:

Jackelyne

9ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: VOSSO PROCESSO: Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.005

1) NOSSO:0010290-31.2017.5.18.0009 Sr. Diretor, de ordem expeço a presente carta encaminhando cópia da penhora realizada nos autos e decisão do STJ. Atenciosamente.







Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010290-31.2017.5.18.0009 em 17/03/2017 15:03:41 e assinado por:

- REGINA CELIA DE ARAUJO PEREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17

Consulte este documento em:  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **17031715032317100000017690886**



17031715032317100000017690886

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2017 09:50:21

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10433563511021938, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**MANDADO: 922/2017**  
**PROCESSO: CartPrec 0010290-31.2017.5.18.0009**  
**RECLAMANTE: FRANCISCO LESSA ALVES**  
**RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

## CERTIDÃO - “Penhora Efetuada”

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 16/03/2017, por volta das 10h10, compareci à Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Lt 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, e, para a garantia da dívida de R\$ 40.063,02, nos autos em epígrafe, PROCEDI A PENHORA do seguinte bem, auto em anexo, suficiente para a garantia do Juízo:

O veículo Car/Caminhão/TANQU/M OP, , M. BENZ/1718, Diesel, ano fab 2009, ano mod 2009, Placas NKO 4111, município de Goiânia-GO, Chassi nº 9BM6931869B652246, Código Renavam 153939427, CAP/POT/CIL: 011.03T/177 CV, cor predominante Branca, com tanque espargidor, marca Romanely, bancos em tecido estofado, cor cinza/grafite, em bom estado de conservação, lataria e pintura em bom estado de conservação, para-brisas com trincas (quebrado), pneus e step meia vida, em bom estado; sem bateria, com motor e demais peças necessárias ao funcionamento, mas não foi possível ligar o veículo, por estar sem a bateria. Veículo em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Já considerados os fatos narrados.

TOTAL GERAL PENHORADO R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

Após a lavratura do Auto de Penhora, na data e hora supra, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr Mauro José de Oliveira, brasileiro, sócio-proprietário, natural de Conceição do Mato Dentro-MG, CIRG 008.462-SSP-DF, CPF 091.191.161-87, FILIAÇÃO: José Joaquim de Oliveira e Maria Soledade de Lima, residente e domiciliado à Alameda das Sibipirunas, Qd. 17-A, Lt 01, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia-GO, na pessoa de quem o reclamado foi intimado da penhora e para, querendo, apresentar embargos, pelo que de tudo ficou ciente, assinou e recebeu a contrafé.

GOIÂNIA, 16 de março de 2017.

**MARNIZ PRUDENTE FARIA**  
Oficial de Justiça Avaliador

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.  
PROCESSO 0010290-31.2017.5.18.0009 MANDADO 922 / 2017  
Aos 16 ( Dezesseis ) dias do mês de março  
do ano de 2017, no (a) Av. Gov. José Rudovico de Almeida, nº 450,  
Conj. Caiçara, Goiânia - GO., em cumprimento ao r.  
mandado, expedido pelo MM. Juiz, nos autos de execução em que são partes:  
EXEQUENTE: Francisco Bessa Alves  
EXECUTADO(A): Construmil construtora Terraplenagem LTDA.  
para garantia da dívida de R\$ 40.063,02, atualiz. até 31.12.2016.

procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens abaixo:

O veículo Car/caminhão/Tanque M OP M. Benz/  
1718, Diesel, ano fab 2009, ano mod. 2009, Placas  
RKD- 4111, Município de Goiânia - GO, chassi nº  
GBM 69318698652246, código Renavam 153939427,  
CAF/POT/cil: 011, 037/177 CV cor predominantemente  
Branca, com Tanque espargidor, marca Komandely,  
bancos em tecido estofado cor cinza/grafite em  
bom estado de conservação lataria e pintura em  
bom estado de conservação, parabrisa com trincas  
(quebrado), pneus e step mais vida, em bom estado,  
sem bateria com motor e demais peças necessá-  
rias ao funcionamento, mas não foi possível ligar  
o veículo por estar sem bateria. Veículo em bom  
estado de conservação, avaliado em R\$ 90.000,00  
(noventa mil reais), já considerados os fatos  
narrados.

TOTAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais -


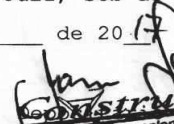
Marniz Prudente Faria

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Impresso por s100348

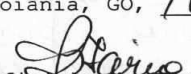
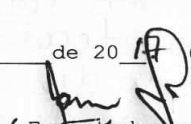
### AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do(a) Sr. (a) Mauro José de Oliveira  
Cargo: sócio-proprietário, Naturalidade: Conceição do Mato Dentro - MG.  
Est. Civil: \_\_\_\_\_, C.I. 008.462  
Org. Exp.: SSP-DF, Data Exp.: 24 / 10 / 2001,  
CPF. 091.191.161-87, Filiação: José Joaquim de Oliveira e Maria Soledade de Bisina.  
domiciliado na Av. das Tibipirumãs, Ad. A, d. 17-A, W.T.O.1, Condomínio Aldeia do Vale - Goiânia - GO., que se obriga a não abrir mão dos bens sem autorização do MM. Juiz, sob as penas da Lei.

Goiânia-GO, 16 de março de 20 17 de 10 de 10  
  
Oficiala de Justiça  
**Marniz Prudente Faria**  
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal  
  
**Construmil**  
Construtora e Terraplenagem Ltda  
Mauro José de Oliveira  
Diretor Administrativo - Financeiro

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o(a) executado(a) para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO, bem como de que tem o prazo de 5 (cinco) dias ou 30 (trinta) dias (na Execução Fiscal), a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o(a) mesmo RECEBIDO/RECUSADO a contrafé.

Goiânia, GO, 16 de março de 20 17 de 10 de 10  
  
Oficiala de Justiça  
**Marniz Prudente Faria**  
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal  
  
**Construmil**  
Construtora e Terraplenagem Ltda  
Mauro José de Oliveira  
Diretor Administrativo - Financeiro

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518201710602064

Nome original: DESPACHO 10290 2017 .pdf

Data: 06/09/2017 09:05:44

Remetente:

Jackelyne

9ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: VOSSO PROCESSO: Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.005

1) NOSSO:0010290-31.2017.5.18.0009 Sr. Diretor, de ordem expeço a presente carta encaminhando cópia da penhora realizada nos autos e decisão do STJ. Atenciosamente.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

**CartPrec - 0010290-31.2017.5.18.0009**  
**AUTOR: FRANCISCO LESSA ALVES**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

O Colendo STJ proferiu decisão no conflito de competência nº 152.878 - GO (2017/0147115-0), suscitado pelo executado, determinando a suspensão dos atos executórios (ID 7eee585), nos seguintes termos:

*Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial das suscitantes (e-STJ fls. 45/69), tendo os Juízos do Trabalho dado curso às execuções com penhora de bens e designação de praça (fls. 15 a 28 e 57 a 99). Em face do exposto, defiro a liminar, suspendendo todos os atos determinados pelos Juízos do Trabalho aqui relacionados tendentes à venda de bens da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Em face do exposto, defiro a liminar, suspendendo todos os atos determinados pelos Juízos do Trabalho aqui relacionados tendentes à venda de bens da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Os bens ou valores da suscitante, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do CPC/2015).*

Em cumprimento a decisão supra, suspenda-se todos os atos executórios.

Expeça-se ofício ao C. STJ, informando a ciência e cumprimento da decisão indicada.

Ainda, expeça-se ofício ao Juízo da Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, nos autos da Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), encaminhado cópia da auto de penhora realizado na presente Carta Precatória.

Por fim, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, devolvendo a presente Carta Precatória, no estado em que se encontra.

O Presente despacho possui força de ofício.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17



GOIANIA, 30 de Agosto de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR]**



17082420343639100000021088563

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Goiânia - 1ª Vara Cível - II

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, realizei a juntada do Malote Digital que encaminhou a despacho proferido na CartPrec - 0010290-31.2017.5.18.0009. Desta feita, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe aprouver.

Goiânia, 11 de setembro de 2017

ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Analista Judiciário



## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - ) ) do dia 11/09/2017 09:52:29 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 510201710611360

Nome original: solicita informações sobre a recuperação judicial.pdf

Data: 06/09/2017 17:37:37

Remetente:

Nara

Vara do Trabalho de Gurupi-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 37492-27.2012.8.09.0051.

Assunto: Solicita informações sobre ação de recuperação judicial, autos nº 37492-27.2012.

8.09.0051. Nosso processo: 0000523-48.2015.5.10.0821





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Gurupi - TO  
RTOrd 0000523-48.2015.5.10.0821  
RECLAMANTE: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100  
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864  
Atendimentoaopublicodas9às18horas

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 26/07/2017.

**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**

Vistos.

Solicite-se via malote digital a 1ª Vara Cível de Goiânia/GO informações acerca do andamento atual do processo nº037492-27.2012.8.09.0051, ou algum outro processo em que conste a pessoa jurídica CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55 como empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por medida de celeridade e economia processual confiro ao presente despacho força de **ofício**.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 90 dias.

GURUPI, 26 de Julho de 2017

REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO]



1707261357145740000009710290

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:17



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)  
JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo Por Dependência

Processo nº 201200374929

Recuperação Judicial

GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, brasileiro, convivente, desempregado, portador do RG nº3823786 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 712.418.841-53, filho de Serafim Nunes do Val e Tereza Gonçalves do Val, residente e domiciliado na Avenida Mizael Nunes da Nóbrega, Quadra 21, Lote 10, nº 307, Centro, Montividiu do Norte- Goiás, CEP 76.465-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de - Construtora e Terraplanagem LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I\_ DOS FATOS.

O requerente é credor da requerida na importância de R\$ R\$47.973,54 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), advindos de condenação judicial de sentença trabalhista transitada em julgado perante a

  
Drª Amanda Cintra da Costa Balbino de Sá  
OAB-GO 39.276

Drª Maria Elisa de Morais Martins Ferreira  
OAB-GO 40.474

Dr. Renserson Silvestre Faleiro  
OAB-GO 41.961

Av. T9 Qd. 41 Lt. 01, nº 4823 Sl. 06, St. Jardim Planalto - CEP: 74333-010 - Goiânia - GO

Tel.: 62.35794320  
email: cmfadvocacia@gmail.com



Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos- Goiás, conforme Certidão para Habilitação de Crédito que segue anexa do mês de Março do Presente ano.

Informa ainda o requerente , que antes da extinção do seu contrato de trabalho com a requerida, foi solicitado ao mesmo que “escondesse” alguns maquinários de posse da requerida, próximo a cidade de Brasília- DF, e que no momento deste pedido não entendia o porque da referida conduta, que só agora corrobora e demonstra a má-fé e o objetivo de fraudar e literalmente “dar o calote” em seus credores.

## II\_ DO DIREITO

Observadas as formalidades legais , o presente requerimento encontra supedâneo nos artigos. 9º e seguintes da Lei 11.101/05 - Nova Lei de Falências, bem como possui privilégio sobre os demais créditos por ser verba de caráter alimentar do trabalhador como iremos demonstrar. adiante.

Apesar de se tratar de crédito retardatário, inclusive porque a certidão de crédito trabalhista só fora expedida agora, o crédito trabalhista mesmo que retardatário possui privilégio sobre os demais haja vista o caráter alimentar da verba, consoante robusta e farta jurisprudência, razão pela qual deve o requerente ter seu crédito habilitado com predileção aos demais créditos sucessores, senão vejamos:

**TJ-DF - Apelação Cível APC 20130110408274 (TJ-DF)**

**Data de publicação: 10/02/2015**

**Ementa:**

DIREITO

FALIMENTAR. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.** RETARDATÁRIA. PREFERÊNCIA. I Nos termos do art. 98 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em relação ao **crédito** retardatário, a única restrição é a não participação nos rateios anteriormente distribuídos, inexistindo disposição em relação à eventual perda do direito de preferência de seu **crédito**. II Tratando-se de **crédito trabalhista**, cujo pagamento precede todos os demais, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº. 7.661/45, o credor retardatário não pode ser preterido em relação aos demais credores, porquanto sua preferência decorre da própria natureza alimentar da verba. III - A ausência de pedido de reserva não possui o condão de afastar a natureza preferencial do **crédito trabalhista**. IV Negou-se provimento ao recurso.

  
Drª Amanda Cintra da Costa Balbino de Sá  
OAB-GO 39.276

Drª Maria Elisa de Moraes Martins Ferreira  
OAB-GO 40.474

Dr. Renderson Silvestre Faleiro  
OAB-GO 41.961

Av. T9 Qd. 41 Lt. 01, nº 4823 Sl. 06, St. Jardim Planalto - CEP: 74333-010 - Goiânia - GO

Tel.: 62.35794320  
email: cmfbadvocacia@gmail.com



### III\_ DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto requer a Vossa Excelência a habilitação do presente crédito privilegiado, nos termos da lei, requerendo ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Nestes termos,

Requer e espera deferimento.

Goiânia, 10 de abril de 2017.

*Amanda Cintra da Costa Balbino de Sá*

OAB-GO 39.276

*MARIANA CARVALHO DE BARROS*

OAB-GO 43.422

Drª Amanda Cintra da Costa Balbino de Sá  
OAB-GO 39.276

Drª Maria Elisa de Moraes Martins Ferreira  
OAB-GO 40.474

Dr. Renderson Silvestre Faleiro  
OAB-GO 41.961

Av. T9 Qd. 41 Lt. 01, nº 4823 Sl. 06, St. Jardim Planalto - CEP: 74333-010 - Goiânia - GO

Tel.: 62.35794320  
email: cmfbadvocacia@gmail.com

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

### OUTORGANTE(S):

- GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, brasileiro, convivente, desempregado, portador do RG nº3823786 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 712.418.841-53, filho de Serafim Nunes do Val e Tereza Gonçalves do Val, residente e domiciliado na Avenida Mizael Nunes da Nóbrega, Quadra 21, Lote 10, nº 307, Centro, Montividiu do Norte- Goiás, CEP 76.465-000.

### OUTORGADO(S):

- AMANDA CINTRA DA COSTA BALBINO DE SÁ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-GO sob o nº 39.276, com endereço comercial sito à rua 17, Quadra 32, Lote 07, nº66, Centro, Montividiu do Norte- estado de Goiás, CEP 76.465-000.
- PODERES: por meio deste instrumento particular de procuração, constitui sua bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para o foro em geral, podendo portanto promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.
- PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a advogada acima descrita, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar a declaração de hipossuficiência econômica. Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos .

Montividiu do Norte, 23 de março de 2016.

  
GENIVALDO GONÇALVES DO VAL

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, brasileiro, convivente, desempregado, portador do RG nº3823786 DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 712.418.841-53, filho de Serafim Nunes do Val e Tereza Gonçalves do Val, residente e domiciliado na Avenida Mizael Nunes da Nóbrega, Quadra 21, Lote 10, nº 307, Centro, Montividiu do Norte, estado de Goiás, CEP 76.465-000, declara, nos termos da Lei nº. 7.115, de 29/08/1983 e ainda, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei nº. 1.060, de 05/02/1950), que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além do pagamento de até 10 (dez) vezes os valores das custas judiciais sonogadas (Lei nº. 1060/50, art. 4º §1º);

Declara, ainda, estar ciente de que, ocorrendo mudança de endereço, esta tem que ser imediatamente comunicada ao juízo.

Outrossim, comprometendo-se a comparecer quinzenalmente ao fórum e/ou à Defensoria para acompanhar ou dar andamento ao processo, ficando ciente de que, nos termos do inciso III do art. 267, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir.

Montividiu do Norte, 23 de março de 2016.

  
GENIVALDO GONÇALVES DO VAL





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE  
GOIÁS.

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas a Mariana Carvalho De Barros,  
brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-GO sob o nº43.422, os poderes a mim  
conferidos na procuração referente ao presente processo, que tramita perante este  
douto Juízo.

Goiânia, 12 de abril de 2017.

*Amanda Cintra Da Costa Balbino de Sá*

OAB-GO nº 39.276

Drª Amanda Cintra da Costa Balbino de Sá  
OAB-GO 39.276

Drª Maria Elisa de Morais Martins Ferreira  
OAB-GO 40.474

Dr. Renserson Silvestre Faleiro  
OAB-GO 41.961

Av. T9 Qd. 41 Lt. 01, nº 4823 Sl. 06, St. Jardim Planalto - CEP: 74333-010 - Goiânia - GO

Tel.: 62.35794320  
email: cmfbadvocacia@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
GENIVALDO GONCALVES DO VAL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
3823786 DGPC GO

CPF DATA NASCIMENTO  
712.418.841-53 08/09/1975

FILIAÇÃO  
SERAFIM NUNES DO VAL  
TEREZA GONCALVES DO VAL

PERMISSÃO ACE CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITACAO  
00627912773 27/10/2019 22/05/1999

OBSERVAÇÕES

*Genivaldo Gonçalves do Val*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO  
GOIANIA, GO 05/11/2014

ASSINATURA DO EMISSOR  
28142238412  
GO105393274

DETRAN GO (GOIAS)

VÁLIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
999284202

PROIBIDO PLASTIFICAR  
999284202

Acesse: facebook.com/CelgOficial

**CANAL DE ATENDIMENTO**

Postos do Vapt Vapt | Agência Virtual | [www.celg.com.br](http://www.celg.com.br) | Agência de Atendimento

0800 62 0196 | 0800 062 1500 - QUADRA CELG D

DE REGULAÇÃO - AGR | 0800 727 0167 - AGÊNCIA GOIÂNIA

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL | Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

DA ANEEL - [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br) | 167 - AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO OU NO SITE

ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO EM NOSSAS | DE FORNECIMENTO, TARIFA, PRODUTOS,

\* AS INDICAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES

TENSÃO (Volts)	LIMITE ADEQUADO DE VARIAÇÃO máxima	LIMITE ADEQUADO DE VARIAÇÃO mínima
980	348	396
220	201	231
127	116	133

Observação: Para demais níveis de tensão, ver publicação da ANEEL específica. | Ligação gratuita de telefones fixos e celulares.

**CELG** DISTRIBUIÇÃO

[www.celg.com.br](http://www.celg.com.br)  
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420  
 Rua 2, Qtd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

**NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA**

ROSIDA FRANCA GOMES	EMIÇÃO	NÚMERO	SÉRIE
CPF/CNPJ: 02598746120 INSC.:	24/12/15	2509264	4
AV MIZUEL NUNES DA NOBREGA, Q. 21, L. 10,	TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA		
N. 307 SETOR CENTRO CEP: 76465000	TSEE - CRIADA 26/04/2002 - LEI 10.438.		
MONTIVÍDIU DO NORTE GO	CLIENTE	MÊS DE REFERÊNCIA	
	378593	12/2015	

UNIDADE CONSUMIDORA      CONTA      VENCIMENTO      VALOR TOTAL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 792/2017

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
**PROCESSO: RTSum 0001154-47.2015.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: GENIVALDO GONÇALVES DO VAL**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**Data de admissão: 01/04/2013**  
**Data de saída: 06/08/2015**  
**Data da sentença: 07/12/2015**  
**Data do trânsito em julgado: 07/12/2015**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, RG nº 3823786, Órgão Expedidor: DGPC/GO, CPF: 712.418.841-53, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$47.973,54 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$47.973,54**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$47.973,54**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvtcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_792\_2017\_RTSum\_01154\_2015\_181\_18\_00\_8.ODT Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 18/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101942372735.





**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e / ou petições** scaneados.

Goiânia, 18 de setembro de 2017

Marilia Mitie de Faria Matsunaga  
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 127378/2017  
COMARCA DE GOIANIA  
FÓRUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885  
PROTOCOLO JUDICIAL - TÉRREO  
EMITENTE: 5037050

COMUNICAÇÃO RAPIDA INFORMAL

Data Solicit.: 7/3/2017

De : PROTOCOLO JUDICIAL

Para: 1A VARA CIVEL *J.2*


Data de Recebimento: 07 / 03 / 2017.

INFORMAR

Assunto:

VENHO ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR A CARTA PRECATORIA DE PROTOCOLO NÚMERO 37492-27. POIS O PROCESSO SE ENCONTRA EM DIGITALIZAÇÃO. NÃO FOI POSSÍVEL O PROTOCOLO.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO JUDICIAL I

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Recebimento

15:12:00 CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL 07/03/2017  
GOIANIA  
Numero Processo : 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929 / 0000  
Autos : 0000345/2012 em 06/02/2012  
Distr.: NORMAL Data: 02/02/2012 Hora: 16:03  
PROCESSO APENSADO  
Primeiro Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Primeiro Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL  
Escrivania : 1A VARA CIVEL  
Local do Processo : 1A VARA CIVEL  
Movimentação : 1A VARA CIVEL(JUIZ-2)  
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA - JUIZ 2  
Fase : 16/12/2016 13:12:27 AUTOS CONCLUSOS / PARA DECISÃO  
Descrição Processo: PROC VOLUMOSO - 15 VOLUMES + APENSOS  
PROCESSO EM DIGITALIZACAO  
Valor da Ação : 1.000.000,00 Valor Acao Atual: 1000000,00  
Baixa : Sentença: Local: DIGIT  
Audiencia : Hora: Tipo:  
Prescrição :  
PF1-INTERLOCUT PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.  
PF8 - LIGA\$#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

15:11:32

CONTROLE DE PROCESSOS

07/03/2017

C H A N C E L A     I N T E R L O C U T O R I A  
P R O T O C O L O     L O C A L

INFORME

Processo : 3749227\_\_\_\_\_

Qtde. Etiquetas : 1\_

Numero da Guia : \_\_\_\_\_ - \_ \_ \_

Identificação : \_\_\_\_

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SPG2880P

PROCESSO EM DIGITALIZAÇÃO/DIGITALIZADO. CONSULTE PROJUDI

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18



37492-27 of

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

 **REGISTRADO URGENTE**  
REGISTERED PRIORITY

AR  MP  PESO / WEIGHT (g) 72

JR 54898598 8 BR



ODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
ABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
da, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

81 1º CÍVEL  
18ª REGIÃO (1ª CÍVEL)

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, 20/02/2017

**ASSUNTO: ENCAMINHA SENTENÇA**  
**PROCESSO: RTSum 0011606-82.2016.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: ADENILSON CAITANO DOS SANTOS, CPF Nº 565.469.551-72**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ/CEI: 00.635.771/0001-55**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, encaminho a Vossa Excelência cópia da Sentença, **determinando a reserva de crédito conforme art. 6, §3 da Lei n.º 11.101/05, no valor R\$ 5.000,00, valor da condenação**, nos autos do processo de nº345/2012 em trâmite nessa Comarca, devendo ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, objetivando o pagamento total ou parcial da execução em epigrafe.

Respeitosamente,

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Go  
Rua 10 nº 150  
Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury  
Bairro: Setor Oeste  
CEP: 74.120-020 Goiânia-GO.

JR 54898598 8 BR

SILVANIA MARIA DA SILVA LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE  
MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000

RTSum - 0011606-82.2016.5.18.0181  
AUTOR: ADENILSON CAITANO DOS SANTOS  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos etc.

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do *caput* do art. 852-B, I, da CLT.

### II-FUNDAMENTOS

#### VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. SEGURO DESEMPREGO

Em resumo, o reclamante pleiteia o recebimento de férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro proporcional, saldo de salário referente aos meses de outubro e novembro do ano de 2014, aviso prévio, depósito de FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. A reclamada alega que as parcelas encontram-se quitadas, conforme documentação anexada.

Pois bem.

A documentação acostada aos autos (TRCT de Id 172b529 - Pág. 1, comprovante de depósito de Id 784f04f - Pág. 3, extrato de FGTS de Id 784f04f - Pág. 2 e comprovante de recolhimento da multa rescisória de Id 784f04f - Pág. 1) demonstra o pagamento do saldo salário de 19 dias referente ao mês de novembro/2014, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, depósitos regulares do FGTS durante o pacto laboral e multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

O autor, por sua vez, não impugnou especificamente os documentos supra referidos colacionados pela reclamada além de reconhecer "*que houve pagamento de um valor que não se recorda a quantia em sua conta corrente logo após o fim de seu contrato*" (ata de audiência Id a0ae1cf - Pág. 1).

Isto posto, **julgo improcedente** os pedidos de férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, saldo de salário do mês de novembro de 2014, depósitos de FGTS e multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Prosseguindo na análise dos pleitos iniciais, no que se refere aos pedidos de pagamento de aviso prévio e salário referente ao mês de outubro de 2014, em razão da ausência de comprovação da quitação destas parcelas por ocasião da dispensa sem justa causa (ônus que incumbe à reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito obreiro - art. 373, II, do CPC), condeno a empresa ré a pagar à parte-autora:

- salário referente ao mês de outubro de 2014;
- aviso-prévio de 30 dias (cf. pedido na inicial);

Para fins de liquidação, diante da ausência de controvérsia, considere-se a remuneração indicada na inicial, qual seja R\$ 1.242,16.

O reclamante requer a retificação da sua CTPS para fazer constar como data de saída 18.01.2015, uma vez que o aviso prévio se deu em 18.12.2014. A reclamada, por sua vez, informa que o aviso prévio de 30 dias iniciou-se em 18.11.2014. Analisando o documento de Id 054966b - Pág. 1 acostado aos autos, intitulado "Aviso Prévio - Empregador (trabalhado)", tem-se como data informada para o início do aviso prévio o dia de 18 de novembro de 2014. Portanto, assiste razão a reclamada, e, uma vez que se encontra corretamente registrada a data de desligamento na CTPS obreira, **julgo improcedente** o pedido de retificação da CTPS.



O autor também requereu a entrega do TRCT e o fornecimento de guias para fins de saque do FGTS. Uma vez que não houve manifestação da parte contrária acerca do pleito, presume-se que tais documentos não foram entregues ao reclamante. Isto posto, deverá a reclamada formalizar e entregar uma via o TRCT e a chave de conectividade, no prazo de 48h do trânsito em julgado da presente (tutela específica). Na ausência das guias e da chave de conectividade, libere-se o FGTS por alvará.

Em relação ao Seguro Desemprego, a regra é o pagamento não ser feito pela empresa, o que se admite apenas excepcionalmente quando a recusa do pagamento (ou de diferenças) pelo órgão governamental tiver origem em conduta antijurídica da reclamada, o que não restou demonstrado; motivo porque **indefiro** o pedido de pagamento de indenização correspondente. A sentença é suficiente para o requerimento de diferenças no valor do Seguro-Desemprego perante o órgão administrativo, conforme Resolução do CODEFAT nº 467 de 21/12/2005 (Art. 4º, inc. IV), razão pela qual não há necessidade de expedição de guias e/ou de indenização substitutiva. Para tanto, declaro que o reclamante teve reconhecida a sua dispensa sem justa causa, **devendo a secretaria expedir certidão narrativa para a habilitação no benefício**. Os demais requisitos para o recebimento do Seguro-desemprego devem ser aferidos pelo órgão administrativo.

Nesse sentido o julgado abaixo transcrito:

#### **"SEGURO-DESEMPREGO.INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

Conforme artigo 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467 de 21/12/2005, é suficiente a sentença transitada em julgado, para o empregado habilitar-se ao recebimento do benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego. O preenchimento dos demais requisitos exigidos, deverão ser aferidos pela autoridade administrativa." PROCESSO TRT RO-0000151-77.2013,5.18.0003. RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Disponibilização: DEJT Nº 1281/2013, de 02.08.2013, pág.189.

#### **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

**Julgo improcedente** o pedido de multa do artigo 467 da CLT, pois todas as pretensões direcionadas a verbas rescisórias foram controvertidas em contestação com grau razoável de fundamentação.

## MULTA DO ART. 477 DA CLT

A incidência da multa do art. 477, § 8º obedece a critério objetivo, qual seja, a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º da CLT.

Diante do não pagamento do aviso prévio do empregado (cf. visto em tópico anterior), parcela que tem natureza de verba rescisória, tem-se por ultrapassado o lapso temporal estabelecido e por isso condeno a parte Ré a pagar a multa correspondente.

## HORAS EXTRAS

O autor sustenta, na inicial, que desempenhava a seguinte jornada: " - De segunda a sexta das 07 às 18h, intervalo de 01 (uma) hora de almoço; - No sábado das 07 às 14h intervalo de 01 (uma) hora de almoço, a maioria dos sábados informa que trabalhava até às 19h. - No domingo trabalhava até às 14 horas" (Id 3870db5 - Pág. 3)

Em razão da jornada declinada, requer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas e não pagas.

A reclamada impugna o pedido, sob o argumento de que o autor "*recebia corretamente todos os acréscimos de hora extras verdadeiramente laborados, provado em comprovante de pagamento anexo e tinha direito ao período de uma hora de intervalo para almoço e descanso, tendo recebido e gozado de forma efetiva o benefício*" (Id dbf6ab7 - Pág. 2).

Diz, também, que "*o Reclamante não trabalhava aos domingos como afirma em inicial, sendo provado por todas as entradas e saídas computadas no controle de registro de pontos, todos os dias laborados, sendo os domingos definidos com "Descanso semanal".*" (Id dbf6ab7 - Pág. 2)

Pois bem.



A Reclamada juntou cartões de ponto (Id f299d98 e ss) e afirmou que todas as horas extras realizadas pelo obreiro foram pagas. O ônus de provar que tais horas foram efetivamente pagas é da reclamada, pois é fato extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, CPC c/c art. 818 da CLT).

Com efeito, sendo notório que a reclamada trata-se de empresa com mais de dez empregados, é seu o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT (cf. item I da Súmula 338 do C. TST); e assim ela procedeu em parte significativa do período de vigência do contrato de trabalho, conforme se pode verificar nos cartões de ponto acostados, os quais apontam a realização de horas extras. Juntou ainda a contracheques, que demonstram o pagamento de horas extras.

Nesta esteira, cabia ao Reclamante demonstrar, mesmo a título de amostragem, a ausência de pagamento de horas extras ou o pagamento a menor, porquanto se trata de fato constitutivo do direito postulado (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC). Entretanto, não o fez, preservando intacta a presunção de quitação que advém dos recibos de pagamento. Ademais, o reclamante, durante o seu interrogatório, também "*confirma as assinaturas apostas nos contracheques*" (Id a0aelcf - Pág. 1).

Por oportuno, destaco que a ausência de cartão de ponto e holerite de período extremamente reduzido não é suficiente para a procedência do pedido neste período. Com efeito, do conjunto probatório dos autos (cartões de ponto com jornada flexível, holerite de quase todo o período com pagamento de horas extras e da narrativa invariável da jornada) pode-se presumir que a reclamada procedeu regularmente a quitação das horas extras em todos os meses, pois a amostragem da reclamada é significativa estatisticamente, sendo apropriado tomar a parte pelo todo, o que é corroborado pela ausência de impugnação do reclamante aos documentos da defesa. Assim, nos termos da OJ 233 da SDI-I do TST, entendo que a prova dos autos (cartões de ponto e contracheques) é suficiente para superar a lacuna dos cartões e holerites de parte do contrato.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido de horas extras assim como o de seus reflexos, assim como o labor aos domingos.

**Improcedente** o pedido de indenização decorrente da supressão de serviço suplementar, uma vez que (i)houve a rescisão do contrato e (ii) as horas extras prestadas com habitualidade não se deram pelo período mínimo de um ano, uma vez que o contrato de trabalho iniciou-se em 14/04/2014 e findou-se em 18/12/2014 (inteligência da Súmula 291 do C. TST).



## REMUNERAÇÃO DO LABOR EM DIA DE FERIADO

Precipuamente, insta ressaltar que os feriados de "Corpus Christi" e "Carnaval", não são declarados em lei federal e, diante da inexistência de comprovação nos autos quanto a previsão em lei municipal ou estadual, **julgo improcedente** o pedido de pagamento em dobro do labor realizado em tais datas.

Ressalto que a reclamada apresentou os cartões de ponto do reclamante onde constam que não houve labor nos feriados dos dias 21.04.2014 (Tiradentes - ID: Num. f299d98 - Pág. 1), 01.05.2014 (ID: Num. dffa945 - Pág. 3), 07.09.2014 (Independência do Brasil - ID: Num. f299d98 - Pág. 4), 02.11.2014 (Finados - ID: Num. f299d98 - Pág. 2); 15.11.2014 (Proclamação da República - ID: Num. f299d98 - Pág. 2).

Não obstante, em relação ao feriado do dia 12/10/2014, não foi possível verificar a ocorrência de pagamento, nem tampouco de folga compensatória subsequente, pela ausência de holerite e cartão de ponto, ambos de obrigação da reclamada (art. 464 e 74§2, da CLT, respectivamente), razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento do labor, de forma dobrada, em relação a esse dia. Ademais, não é possível presumir a partir dos demais holerites e cartões de ponto que o reclamante não laborou no dia 12.10.2014 ou que o labor foi devidamente pago, pois se trata de evento específico, ao contrário do que ocorre com as horas extras, em que é possível tomar a parte pelo todo pela generalidade da rubrica.

Dessa forma, **julgo procedente** o pedido de pagamento do feriado laborado no dia 12/10/2014 de forma dobrada, conforme art. 9 da Lei n.º 605/49.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 6, § 2º, da Lei 11.101/05, as ações trabalhistas continuam a tramitar perante o respectivo Juízo até que se constitua título executivo judicial com apuração liquidação do respectivo crédito. Os demais requerimentos são relativos à fase de execução e serão apreciados oportunamente, carecendo de interesse no presente momento.

**Expeça a secretaria ofício para o juízo falimentar determinando a reserva de crédito no valor da condenação, conforme art. 6, §3 da Lei n.º 11.101/05.**



## JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de que a parte Reclamante não está em condições de suportar os custos da Reclamação Trabalhista sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, OJ n.º 304 e OJ n.º 331 da SDI I do C. TST.

## COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não cabe compensação no caso vertente porque não restou provado que a reclamada possui qualquer crédito de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST) face à parte-reclamante.

Autorizo, porém, a dedução dos valores pagos pela reclamada por igual título.

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 CLT, c/c Súmula 381 TST), na forma da Lei n.º 8660/93.

Juros a partir da distribuição da ação (art. 883 CLT), calculados na forma do art. 39,§1 da Lei 8177/91, *pro rata die*, observada a Súmula n.º 200 do TST OJ n.º 302 da SDI-1.

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. A Ré, dada a condição de substituta tributária, deverá reter a cota-parte da parte-autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, em conformidade com a Súmula n.º 368 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-1. Para fins do artigo 832, § 3º CLT, todas as parcelas julgadas procedentes têm natureza salarial, com exceção da multa prevista no artigo 477 da CLT.





O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado pela parte Ré, conforme cálculo a ser elaborado pela contadoria e anexado pela secretaria do Juízo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF/88, acrescido pela EC nº 20.

O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Nos casos de a parte reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício pela Secretaria desta Vara do Trabalho à Secretaria da Receita Federal do Brasil para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 1708 e identificada com o NIT ou o PIS/PASEP do trabalhador.

Na ausência dos dados, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho cadastrar o trabalhador no sítio do órgão de arrecadação na rede mundial de computadores, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Determino ainda a retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como a IN 1500/14, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Oficie-se à SRT, em razão das irregularidades administrativas constatadas, consoante dispõe o artigo 631 da CLT.

O ofício acima determinado deve ser acompanhado de cópia da presente sentença e expedido após o trânsito em julgado.

Quanto ao requerimento para que se notificasse os demais órgãos, inexistente motivação suficiente para acioná-los.

### III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ADENILSON CAITANO DOS SANTOS** contra **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão e nos limites dos pedidos, inclusive quanto aos valores atribuídos a cada um deles, decido:

1) julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para:

a) condenar a Ré a cumprir as seguintes obrigações de pagar ao Reclamante, com os parâmetros fixados na fundamentação:

-aviso-prévio trabalhado (30 dias);

-salário referente ao mês de outubro de 2014;

- multa prevista no art. 477 da CLT;

- feriado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA  
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012920291920700000016624985>  
Número do documento: 17012920291920700000016624985

ID. 330df4e - Pág. 9



b) condenar a Reclamada a cumprir as seguintes obrigações de **Fazer** à parte-reclamante, com os parâmetros fixados na fundamentação:

- formalizar o TRCT e fornecer a chave de conectividade, no prazo de 48h do trânsito em julgado da presente;

2) julgar improcedentes e rejeitados os demais pedidos e requerimentos;

Justiça gratuita deferida.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Expeça-se o ofício determinado na fundamentação.

**Expeça a secretaria a certidão narrativa para habilitação no Seguro-Desemprego após o trânsito em julgado.**

**Expeça a secretaria ofício para o juízo falimentar determinando a reserva de crédito no valor da condenação, conforme art. 6, §3 da Lei n.º 11.101/05.**

Liquidação por cálculos, observado o teor da Súmula 344 do STJ.

Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que arbitro para efeitos do artigo 789, § 2º CLT, que deverão ser suportadas pela Reclamada.



Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado. CUMPRA-SE.

Nada mais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 7 de Fevereiro de 2017

LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA  
Juiz do Trabalho Substituto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518201710692195

Nome original: OFICIO 0010943-96.2013.pdf

Data: 21/09/2017 13:04:08

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/07/2013

**Valor da causa:** R\$ 8.595,77

**Partes:**

**AUTOR:** FABIO DIAS DE FARIA - CPF: 783.291.671-00

**ADVOGADO:** CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS - OAB: GO19777

**RÉU:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55

**ADVOGADO:** DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA - OAB: GO30313





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,  
GOIANIA - GO - CEP: 74215-210

RTSum - 0010943-96.2013.5.18.0001  
AUTOR: FABIO DIAS DE FARIA  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

OFÍCIO Nº 0010943 96/2017

Ilmo. Senhor  
Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
envio eletrônico - MALOTE DIGITAL

ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Senhor Escrivão,

De ordem, nos termos do despacho, cópia anexa, informo a Vossa Senhoria que para fins de atualização da relação de credores no plano de recuperação judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051 da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55** foi determinado nestes autos o levantamento parcial do crédito do reclamante **FABIO DIAS DE FARIA - CPF: 783.291.671-00**, perfazendo jus ao crédito apurado na planilha de cálculo, cópia anexa.

Atenciosamente,

GOIANIA, 20 de Setembro de 2017

ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM





scjr\_resumorecte

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
5.719,20	0,00	5.719,20	TOTAL BRUTO DO RECTE
293,56	0,00	293,56	Custas Processuais
73,39	0,00	73,39	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assist. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
0,00	0,00	0,00	Depósitos(-)
		6.086,15	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar: 0,00

**Cota parte de recolh. previdenciários:**

INSS Empregado:	313,42
INSS Empregador + GIILDRAT:	699,89
INSS Terceiros:	176,49
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):	0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/09/2017

**CONSOLIDADO**

Líquido Exequente:	5.405,78
FGTS Depósito:	0,00
INSS Reclamantes:	313,42
INSS EMP. + GIILDRAT:	699,89
INSS Pacto Laboral.:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
I R P F:	0,00
Custas:	366,95
Honorários Assitenciais:	0,00
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	6.786,04
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR.:	6.786,04
INSS Terceiros:	176,49

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS COM ABATIMENTO DO VALOR LEVANTADO PELO RCTE.

GOIÂNIA, 19 de SETEMBRO de 2017

RAFAEL PORTELA MOREIRA  
CALCULISTA

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAFAEL PORTELA MOREIRA  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091911080718700000021583286>  
Número do processo: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
Número do documento: 17091911080718700000021583286  
Data de Juntada: 19/09/2017 11:08

ID. cfc2a8f - Pág. 1

scjr\_resumorecte

002



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

0001 FABIO DIAS DE FARIA		BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA	
SALDO			
Bruto:	5.719,20	Rendimentos:	3.042,96
INSS Empregado:	313,42	Contribuição Prev. Oficial:	313,42
Prev. Privada:	0,00	Base p/ Imposto de Renda:	2.729,53
Imposto de Renda:	0,00	Parcela a deduzir:	0,00
Líquido Devido:	5.405,78	Data:	30/09/2017
INSS Empresa + GILDRAT:	699,89	Nº de Meses:	2
F.G.T.S. a depositar:	0,00	Alíquota:	,00%
TOTAL DA EXECUÇÃO:	6.419,09	Imposto devido RRA:	0,00
Terceiros:	176,49	Imposto de renda pago atual:	0,00
		Saldo de imposto devido RRA:	0,00

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAFAEL PORTELA MOREIRA  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091911080718700000021583286>  
Número do processo: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
Número do documento: 17091911080718700000021583286  
Data de Juntada: 19/09/2017 11:08

ID. cfc2a8f - Pág. 2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

scjr\_detalhamento\_calculo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DO RECLAMANTE

<b>PROCESSO:</b>	RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001 10943-2013-001-18-00-1
8.807,20	- Valor (COM juros de 2,43%)
R\$ 8.598,26	- Valor (SEM juros) em 30/09/13
(x) 1,055068011 -----	- ÍNDICE - TR
R\$ 9.071,75	- Valor Corrigido em 16/08/17
(+) 48,98% -----	- Juros de 18/07/13 até 16/08/17
R\$ 13.514,95	- Valor Atualizado em 16/08/17
(-) 7.852,25 -----	- Deducao do Valor Pago em 16/08/17, fls. 179
R\$ 5.662,70	- Saldo em 16/08/17
(x) 1,000243402 -----	- ÍNDICE - TR
R\$ 5.664,08	- Valor Corrigido em 30/09/17
(+) 0,97% -----	- Juros de 17/08/17 até 30/09/17
R\$ 5.719,20	- Valor Atualizado em 30/09/17

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAFAEL PORTELA MOREIRA  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091911080718700000021583286>  
Número do processo: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
Número do documento: 17091911080718700000021583286  
Data de Juntada: 19/09/2017 11:08

ID. cfc2a8f - Pág. 3

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

scjr\_detalhamento\_calculo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DO INSS

PROCESSO: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

R\$ 296,99	- Valor apurado em 30/09/13
(x) 1,055324818	- ÍNDICE - TR
-----	
R\$ 313,42	- Valor Corrigido em 30/09/17

scjr\_detalhamento\_calculo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DO INSS EMP. + SAT

PROCESSO: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

R\$ 663,20	- Valor apurado em 30/09/13
(x) 1,055324818	- ÍNDICE - TR
-----	
R\$ 699,89	- Valor Corrigido em 30/09/17

scjr\_detalhamento\_calculo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DE INSS TERCEIROS

PROCESSO: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

R\$ 167,24	- Valor apurado em 30/09/13
(x) 1,055324818	- ÍNDICE - TR
-----	
R\$ 176,49	- Valor Corrigido em 30/09/17



scjr\_detalhamento\_calculo

001



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### RESUMO DE CÁLCULO

#### Atualização de Cálculos TOTAL DE CUSTAS

**PROCESSO:** RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

189,41	- Valor (COM juros de 2,43%)
R\$ 184,92	- Valor (SEM juros) em 30/09/13
(x) 1,055324818	- ÍNDICE - TR
-----	
R\$ 195,15	- Valor Corrigido em 30/09/17
(+) 50,43%	- Juros de 18/07/13 até 30/09/17
-----	
R\$ 293,56	- Valor Atualizado em 30/09/17

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAFAEL PORTELA MOREIRA  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091911080718700000021583286>  
Número do processo: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
Número do documento: 17091911080718700000021583286  
Data de Juntada: 19/09/2017 11:08

ID. cfc2a8f - Pág. 7

scjr\_detalhamento\_calculo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos  
TOTAL DE CUSTAS ART. 789

PROCESSO: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
10943-2013-001-18-00-1

47,35	- Valor (COM juros de 2,43%)
R\$ 46,23	- Valor (SEM juros) em 30/09/13
(x) 1,055324818	- ÍNDICE - TR
-----	
R\$ 48,78	- Valor Corrigido em 30/09/17
(+) 50,43%	- Juros de 18/07/13 até 30/09/17
-----	
R\$ 73,39	- Valor Atualizado em 30/09/17







## Extrato

Data de Emissão: 18/09/2017 - Hora: 11:07:09 #10

Conta 2555 / 042 / 21199665-2

### Processo

Tribunal 18ª REGIÃO - GOIÁS  
Vara 01A VARA DO TRABALHO - GOIANIA/GO  
Número do Processo 00109439620135180001  
Número Único do Processo 00109439620135180001

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	FABIO DIAS DE FARIA	783.291.671-00
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA	00.635.771/0001-55

### Saldo (R\$)

Disponível R\$ 0,00  
Bloqueado R\$ 0,00  
Total R\$ 0,00

### Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
11/07/2017	0	DP DINH AG	0,01	0,01
11/07/2017	0	DP DINH AG	3.886,92	3.886,93
20/07/2017	0	DP DINH AG	3.886,93	7.773,86
20/07/2017	170719	Remuneração Básica	0,84	7.774,70
20/07/2017	0	CRED JUROS	5,63	7.780,33
31/07/2017	170728	Remuneração Básica	1,84	7.782,17
31/07/2017	0	CRED JUROS	15,04	7.797,21
21/08/2017	0	DB A TRAB	7.824,73	27,52
21/08/2017	170818	Remuneração Básica	2,38	25,14
21/08/2017	0	CRED JUROS	25,14	0,00



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista  
**Levramento do Depósito (Alvará)** 1ª via

Mensagem do Banco Tipo de depósito

1 1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial  
 042/21199665-2  
 Agência (prefixo / DV)  
 2555

Para primeiro depósito fornecido pelo sistema

Processo nº 0010943-96.2013.5.18.0001  
 TRT 18 Região 01  
 SAJ: GOIÂNIA

Réu/reclamado  
 CONSTRUMTI CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 CPF/CNPJ - réu/reclamado  
 00635771000155

Autor/reclamante  
 FABIO DIAS DE FARIA  
 CPF/CNPJ - autor/reclamante  
 78329167100

Depositante  
 Motivo do Depósito  
 4 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagto. 4. Outros  
 Depósito em:  1. Dinheiro 2. Cheque  
 Valor total (soma 1 ao 14)

(1) Valor Principal	(2) FGTS/Conta Vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS Reclamante
(7) INSS Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários Periciais  
 (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras Perícias

(14) Outros Observações  
 Opcional - Uso do órgão expedidor  
 Guia nº 930120170001

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) **ENTREGAR O SALDO TOTAL DA CONTA SUPRA AO RECLAMANTE FABIO DIAS DE FARIA - CPF: 783.291.671-00 E/OU CLAUDIO PALEIRO DE FREITAS - OAB/GO19777 E/OU A LILIAN CRISTINA MARCÓRIO PALEIRO OAB/GO 17921 E/OU RICARDO MARQUES BRANDÃO OAB/GO 25561**

A receber a importância acima, acrescida de juros e correção monetária devidos a partir da data de depósito.  
 Data de emissão: 16/08/2017 Identificação e assinatura do juiz:

Recebi em 16/08/2017 **Silvestre Ferreira Leite Neto** Diretor de Serviços  
 Assinatura **Assistente 2**  
 Autenticação Mecânica

Valor Bruto R\$ \_\_\_\_\_ Recebi em \_\_\_\_\_  
 CDMF R\$ \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_  
 Líquido R\$ \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Ingresso por 8203335





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,  
GOIANIA - GO - CEP: 74215-210

RTSum - 0010943-96.2013.5.18.0001  
AUTOR: FABIO DIAS DE FARIA  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

## DESPACHO

Vistos os autos.

Reveja o despacho de fl. 145.

A execução perfaz o montante de **R\$14.523,05**, conforme resumo de cálculo de fl. 153.

Libere-se ao exequente o saldo existente na conta judicial nº 2555/042/21199665-2.

**A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto.**

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Ato contínuo, deduza-se da execução a importância levantada.

Após, informe-se ao Juízo da recuperação (1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, processo nº 37492-27.2012.8.09.0051) o crédito parcial levantado nos presentes autos. Expeça-se ofício.

Tudo feito, ante o disposto no art. 246 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, arquivem-se os autos provisoriamente, registrando-se no sistema SAJ18 o movimento processual CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA e, em seguida, o movimento ARQUIVO PROVISÓRIO.

Aguarde-se por 05 (cinco) anos ou, antes disso, até a manifestação do(a) credor(a).

/ARO



GOIANIA, 15 de Agosto de 2017

ÉDISON VACCARI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17080214320081900000020614031>  
Número do processo: RTSum 0010943-96.2013.5.18.0001  
Número do documento: 17080214320081900000020614031  
Data de Juntada: 15/08/2017 16:35

ID. f3ece7f - Pág. 2

## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7cb9f39	20/09/2017 13:03	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
cfc2a8f	19/09/2017 11:08	<a href="#">Atualização dos cálculos</a>	Planilha de Cálculos
f59917d	18/09/2017 11:11	<a href="#">extrato conta judicial 0010943</a>	Documento Diverso
4346282	22/08/2017 12:58	<a href="#">Guia de levantamento</a>	Comprovante de Depósito
f3ece7f	15/08/2017 16:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

---

**DECISÃO**

---

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

---

Vistos etc.

De acordo com a ordem estabelecida pelo Tribunal de Justiça e Diretoria do Foro, no início do ano de 2017 foi a vez deste juízo ter digitalizado todo o seu acervo de processos físicos, os quais prosseguiriam em meio digital, via sistema PROJUDI.

Assim, remetidos estes autos para a empresa responsável pelo trabalho, via Diretoria do Foro, lá foi feito o cadastramento da ação e digitalizadas todas as peças até então existentes, as quais foram inseridas em um único “evento” (número 3), subdivididas em arquivos.

Por outro lado, todas as novas ações passaram a ser protocoladas e andamentadas em meio exclusivamente digital, findando a praxe secular de autos em papel.

Com efeito, nesse período inicial e de transição temos que lidar com dois tipos de processos: aqueles que eram físicos e passaram a ser digitais e os iniciados já no novo sistema.

Quanto a estes, seu manuseio e andamento se tornaram bem mais simples e rápido, já que todos os atos ganharam numeração exclusiva (eventos) e a simples visualização dos nomes, muitas vezes sem necessidade de abrir os arquivos, já permite ao magistrado aquilatar o estágio em que se encontram e qual o impulso a ser dado.

Diferentemente é a situação daqueles outros. Como eram físicos e toda a documentação (folhas)



encontra-se reunida em um único evento, somada à nomenclatura dos arquivos que geralmente pouco ajuda na identificação da natureza do ato, por ser muito genérica, o trabalho da escrivania e do magistrado tornou-se árduo, quase um suplício. E a situação se agrava na razão direta do número de peças/volumes de que se compunha o antigo processo físico ...

Diante desse quadro, tomei a decisão de realizar em cada uma dessas antigas ações uma espécie de inventário, memória ou histórico que, tão logo registrado nos autos, pudesse ajudar dali em diante na tarefa de entender o que já tinha se passado no processo até aquele momento. É uma tarefa trabalhosa, mas ainda assim é melhor do que ter, em todas as conclusões, de fazer um esforço de “garimpagem” ou de “investigação” para tomar pé acerca de quais atos foram realizados quando os autos ainda eram físicos. E isso ajuda não só ao juiz e seus auxiliares, mas também eventualmente a escrivania e as próprias partes. Aliás, quanto a estas, não seria uma má ideia que tomassem a iniciativa de fazer o mesmo em eventuais outras ações de seu interesse, cooperando com este juízo na rápida solução do litígio ...

Voltando ao caso específico das recuperações judiciais, como aqui (felizmente correm neste juízo apenas duas de grande porte), resolvi socorrer-me dos administradores judiciais, no sentido de auxiliarem nesse trabalho de pesquisa, localização e identificação dos principais eventos/pendências. Até porque, são qualificados pela lei como “auxiliares da justiça” (CPC, art. 149 c/c art. 189 da Lei nº 11.101/05) ou, quando menos, “auxiliares eventuais” (COJ, arts. 49 e 98). Seja como for, tratam-se de “*órgão do procedimento concursal ou do juízo ... instrumentos mediante os quais [órgãos] o processo opera e se desenvolve (Provinciali, p. 192)*” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS COMENTADA, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 85/86).

Assim, ocorrendo ao chamamento judicial, fez o administrador LEONARDO DE PATERNOSTRO uma acurada pesquisa em todos os eventos e arquivos, enviando-me, via e-mail, o produto de seus valiosos esforços.

Portanto, valendo-me de tão indispensável auxílio, cumprindo o desiderato a que me propus, segue adiante o levantamento.

Antes, porém, advirto que sempre que não estiver mencionado o número do “evento”, refere-se o arquivo àquele onde foi reunido todo o processo físico (geralmente o “3”).

## HISTÓRICO DO PROCESSO FÍSICO PÓS-DIGITALIZAÇÃO

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:



- Decisão: 12 (deferiu o processamento da RJ)
- Edital: 18 (1ª relação de credores)
- Edital: 45 (2ª relação de credores)
- Plano de Rec. Judicial: 72
- Decisão: 198 (convocação da AGC)
- Edital: 199
- Ata da AGC: 222
- 1º Aditivo ao PRJ: 223
- Ata da AGC (2ª convoc/aprovação plano + aditivo): 225
- Parecer MP: 229 (pela aprovação do PRJ)
- **Decisão: 240 (manda adm. consolidar o QGC + Deferimento da RJ – 28/05/13)**
- **QGC: 255**
- Decisão: 256 (homologação do QGC)
- Edital: 257 (QGC)
- **AI: 272 (credor BETUNEL IND. e COM. LTDA, contra o def. da RJ; TJ negou seg.: 308)**
- **AI: 275 (credor BANCO DO BRASIL, contra o def. da RJ; indef. da liminar pelo TJ: 306; conf. consulta internet, TJ negou provimento; RESP/RE em 14/09/15; aguarda julgamento agravo STJ)**
- **AI: 295 (credor BANCO BRADESCO, contra o def. da RJ; TJ negou o seguimento: 343)**
- Edital: 300 (publicação do QGC)
- Ultima decisão (ainda nos autos físicos): 379
- .....
- Ofício JT Goianésia: 381
- Ofício JT Dianópolis: 524
- Ofício JT Gurupi: evento 63
- Ofício JEC Cruzeiro do Sul-AC: 472, 570; evento 5 arq. 3 e 5
- Ofício JT Rio Verde: 384
- Petições: 385, 410,412, 484, 562, evento 10, evento 14, evento 20, evento 25 (cadastrar novos advogados)



- Créd. Trabalhista: arquivos 382/429, 386, 389, 430, 452, 460, 461, 471, 475, 480, 486, 492, 493, 498, 519; evento 7, evento 8, evento 9, evento 11, evento 15, evento 16, evento 18, evento 19, evento 22, evento 23, evento 51 (arq. 2), evento 53, evento 54, evento 69 e evento 66
- Ofício STJ: arquivos 439-442, 450 e 451 (resposta: arq. 455); 443-447 (resposta: arq. 456; julgamento do STJ: arq. 470); 531 (liminar deferida; conf. pesquisa no sítio do STJ, foi julgado em 18/08/17, por nossa competência), 552 (idem, j. 19/09/16), 559 (idem, j. 29/08/17), eventos 12 e 57 (julgado em 10/08/17, não conheceu do conflito – crédito extraconcursal); evento 13 (conf. pesquisa no sítio do STJ, foi julgado em 07/06/17, por nossa competência) e **evento 55 (prestar informações)**
- Decisão: 495
- **Decisão: 500 ( int. Adm e MP sobre cumprimento PRJ)**
- AI: 523
- Relatório Adm.: evento 24 (inviabilidade financeira da Recuperanda)
- Relatório Adm.: evento 29 (comunica reversão da situação financeira)
- Petição Recup.: evento 48 (corroborar a reversão e fala sobre o credor Banco Mercantil)
- Penhora 9ª VT Gyn: evento 60

Frente, pois, ao levantamento supra, e com o objetivo de organização e saneamento do processo, determos sejam tomadas as seguintes providências:

#### ESCRIVANIA:

1º) Responder ao ofício da VT de Goianésia (**evento 3, arq. 381**) informando: (i) a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, conforme está no Plano de Recuperação Judicial, inserido no evento 3, arq. 72, p. 64/185; (ii) que a decisão que deferiu a recuperação judicial encontra-se pendente de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça; (iii) que não houve a prorrogação do período de suspensão das execuções (assinarei o expediente);

2º) Idem, para as VT de Dianópolis (**arq. 524**); de Gurupi – **evento 63**; de Cruzeiro do Sul-AC - **arq. 472 e 570 e evento 5 (arq. 3 e 5)** (assinarei o expediente);

3º) Cadastrar ou alterar os nomes de advogados de credores: **arquivos 385, 410, 412, 484 e 562; evento 10; evento 14; evento 20 e evento 25;**



4º) Quanto à petição do **evento 3, arq. 425**, intimar o credor quirografário para que faça seu pedido fora destes autos e na forma como manda art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05;

5º) Oficiar ao Superior Tribunal de Justiça em resposta à solicitação do **evento 55**, informando que o plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e que este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13, cuja decisão ainda não transitou em julgado por estar aguardando julgamento de recurso junto àquela Corte. Informar também que 06/06/2013 foi homologado o Quadro Geral de Credores, incluídos obviamente os trabalhistas que já estavam habilitados. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando ao administrador judicial para que os inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05, mediante alteração do mencionado Quadro Geral.

6º) Inserir as peças objeto do **evento 3, arq. 523**, no apenso que lhe diz respeito, bloqueando-o;

7º) Após a manifestação do administrador ordenada no item 4º, abaixo, ouvir o Ministério Público sobre aquele incidente, bem como sobre todo o transcurso desta recuperação judicial;

8º) Bloquear no **evento 3 o arq. 558**, por ser estranho a estes autos;

9º) Responder o ofício do **evento 3, arq. 572 e evento 6, malote1.1** (comarca de Anápolis) comunicando que não houve prorrogação do período de suspensão das ações. Contudo, salientar que o plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e que este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13, cuja decisão ainda não transitou em julgado por estar aguardando julgamento de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça. Informar, ainda, que 06/06/2013 foi homologado o Quadro Geral de Credores (assinarei o expediente);

10º) Responder o ofício do **evento 5, arq. 3**, com o mesmo conteúdo do ofício do item anterior (assinarei o expediente);

11º) Verificar a possibilidade de cadastrar o administrador judicial no PROJUDI (ele não é advogado), a fim de que passe a receber também intimações por meio digital. Se isso não for possível, intimá-lo por telefone, certificando nos autos.

ADMINISTRADOR JUDICIAL:



1º) Analisar cada um dos seguintes créditos trabalhistas comunicados pela Justiça do Trabalho ou com pedido equivocado de habilitação nestes autos, incluindo no QGC (via de alteração, vez que já homologado) aqueles que estão sujeitos à recuperação judicial, caso já não estejam incluídos: **arq. 384, 374, 382/429, 386, 389 430, 452, 460, 461, 471, 475, 480, 486, 492, 493, 498 e 519; eventos 7, 9, 11, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 51 (arq. 2), 53, 54, 66 e 69;**

2º) Idem, para o itens 2 e 4 da manifestação do Administrador objeto do **evento 3, arq. 392**. Esclareço que para os créditos dessa natureza (trabalhistas), especialmente protegidos pela legislação e em razão de versar sobre direitos de hipossuficientes, ficam eles dispensados da morosa ação de rito ordinário prevista no art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Até porque, se estão certificados pela Justiça do Trabalho e desde que sujeitos à recuperação judicial, ao fim da ação retro fatalmente será decidido pela inclusão. Portanto, a inserção agora sem aquela formalidade nenhum prejuízo acarretará a quem quer que seja. Nesse aspecto, então, reconsidero meu entendimento em sentido contrário e que foi objeto de minha decisão do **evento 3, arq. 379**. De consequência, determino que o Administrador também inclua o crédito do trabalhador ERICK PAES CUSTÓDIO, se for o caso;

3º) Informar se já foi realizada a vistoria dos bens cuja alienação foi requerida pela Recuperanda (vide relação no **arq. 225, p. 19/44**), conforme manifestação no **evento 3, arq. 392, item 3;**

4º) Manifestar sobre o dissídio incidental surgido entre o Credor Banco Mercantil do Brasil e a recuperanda, o qual tem pertinência com as manifestações anteriores entre esses mesmos protagonistas e inseridas nos **arqs. 496, 503 e 529**, bem como no **evento 48;**

5º) Manifestar sobre a certidão de crédito em favor da União, expedida pela JT no **evento 3, arq. 557**, bem como sobre a postulação da referida Fazenda no **arq. 561**.

.....

Registro que de acordo com informação anterior do administrador judicial, os únicos créditos cujo adimplemento não dependem do trânsito em julgada da decisão que concedeu a recuperação judicial são os das instituições financeiras BANCO MERCANTIL S.A. e BIC BANCO S.A., os quais não foram honrados por superveniência de dificuldades financeiras (**evento 24**). Hoje, contudo, vencidas essas dificuldades financeiras (vide **eventos 29 e 48**), a discussão travada pelos referidos credores será decidida após as providências ordenadas nos itens 7º (MP) e 4º (Administrador) acima.

A decisão que homologou o plano de recuperação/aditivo tinha até recentemente um recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL junto ao STF, o qual ainda pendia de julgamento (**ARE 1017105**). Todavia, em pesquisa realizada nesta data ao sítio daquele Corte, constatei que o



referido e recurso teve seu seguimento negado, cuja decisão transitou em julgado no último dia 19. Assim, ao que parece resta apenas os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o que deverá ser confirmado a este juízo pela Recuperanda.

Assim, intimo-a via PROJUDI para trazer essa informação e também para falar e eventualmente tomar as providências que lhe compete acerca da penhora ordenada pela Justiça do Trabalho e objeto do **evento 60**.

Goiânia, 29 de setembro de 2017.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz de Direito



## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:21:46 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THAIS FLEURY NASCIMENTO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:21:47 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO OESTE ASFALTO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:21:47 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:22:59 não possui "Arquivos".



## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO SA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:23:00 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LOCTEC ENGENHARIA LTDA 017342140001-54 - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:23:00 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:30:23 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:30:45 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:31:29 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:31:40 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:31:50 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:32:00 não possui "Arquivos".



## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:32:11 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:32:23 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:32:37 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 29/09/2017 17:18:27) ) do dia 29/09/2017 17:32:49 não possui "Arquivos".



**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** scaneados.

Goiânia, 5 de outubro de 2017

Marilia Mitie de Faria Matsunaga  
Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Rua Rui Barbosa, nº 440 - Bairro: Centro. CEP: 69980-000. Fone/fax: (68) 3322-3541. E-mail: [vtcruzeiro@tr14.jus.br](mailto:vtcruzeiro@tr14.jus.br)

OFÍCIO VT/CZS/Nº 2464/2017

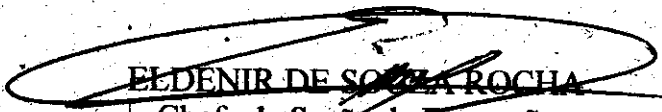
Cruzeiro do Sul/AC, 08 de Setembro de 2017.

Autos: 0000335-71.2010.5.14.0416  
Exequente: Antônio Cristiano da Silva Cruz e União  
Executada: Construmil Construção e Terraplanagem Ltda (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Ilma. Senhora Escrivã,

Com os cumprimentos de estilo e de Ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Dra. JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES, encaminho a Vossa Senhoria CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO do exequente acima citado, junto aos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 0037494-27.2012.8.09.0051 (201200374929) em face da Empresa CONSTRUMIL CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, que tramita nessa Justiça Especializada, conforme determinado na Decisão de fls. 501/502, cuja cópia também segue em anexo.

Atenciosamente,

  
ELDENIR DE SOUZA ROCHA  
Chefe da Seção de Execução  
Ordem de Serviço nº 001/2017

Ilma. Sra. WILZA MARIA DE OLIVEIRA  
Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.  
Endereço: Rua 10, nº 150, 7º Andar – Setor Oeste  
CEP: 74020-120 - Goiânia/GO

Expedido Via postal/AR

RUA RUI BARBOSA, Nº 0440 – CENTRO  
CRUZEIRO DO SUL/AC – CEP. 69980-000 TELEFONE: (68) 3322-3541  
[vtcruzeiro@tr14.jus.br](mailto:vtcruzeiro@tr14.jus.br)




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO


**CERTIDÃO Nº 002/2014  
PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

CERTIFICO e dou fé que, tramita perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Reclamação Trabalhista ajuizada em 16/09/2010, protocolada sob o nº 0000335-71.2010.5.14.0416, na qual figuram como parte ativa: ANTONIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ, RG nº 1025580-0, SJSP/AC, CPF nº 887.902.232-68, residente no Projeto Santa Luzia, s/nº, atrás da igreja Assembleia de Deus - Bairro: Zona Rural, Cruzeiro do Sul/Acre, e parte passiva a empresa CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador Ludovico de Almeida, Lote 59, nº 0450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO; que a sentença prolatada em 14/10/2010, modificada pelo Acórdão prolatado em 24/03/2011, que transitou em julgado no dia 12/04/2011 e os cálculos de liquidação da sentença foram homologados pelo juízo em 13/07/2011, tendo transitado em julgado em 07/02/2012; que, em razão da empresa reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial, o juízo determinou a expedição desta certidão de crédito para fim de habilitação do reclamante perante o Administrador Judicial da empresa, nos termos do artigo 1º do Provimento CGJT nº 001/2012, de 03/05/2012, publicado no DEJT Nacional nº 971/2012, em 05/05/2012, pág. 04.

CERTIFICO, ainda, que a sentença homologatória dos cálculos fixou o crédito exequendo, objeto de habilitação perante o Administrador Judicial, no valor total de R\$6.562,17 (Seis Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Dezessete Centavos), correspondente a: a) Crédito Líquido do Exequente no valor de R\$3.082,51 (Três Mil, Oitenta e Dois Reais e Cinquenta e Um Centavos), a ser pago diretamente ao credor; b) Contribuição Previdenciária no importe de R\$3.261,51 (Três Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Um Centavos); c) Custas Processuais no valor de R\$64,72 (Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos); e d) Imposto de Renda no valor de R\$153,42 (Cento e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos); esses últimos a serem depositados, pelo Administrador Judicial, em conta judicial à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, quando os valores tornarem-se disponíveis, comprovando nos autos a quitação (alínea "a") e depósito (alíneas "b", "c" e "d"), para extinção do processo de execução. Valores atualizados até 30/06/2011.

CERTIFICO, finalmente, que acompanham esta Certidão os seguintes documentos, em cópias devidamente autenticadas: petição inicial, sentença, certidão do trânsito em julgado, cálculos de liquidação, sentença homologatória dos cálculos, despacho que determinou a expedição da certidão e procurações das partes (se houver). Era o que me cumpria certificar. Eu,  Eldenir de Souza Rocha, Chefe da Seção de Execução, digitei.

Cruzeiro do Sul/Acre, 08 de Maio de 2014.

  
JULIANA MARIA LIMA FRANCO  
Diretora de Secretária

RUA RUI BARBOSA, Nº 0440 - CENTRO  
CRUZEIRO DO SUL/AC - CEP. 69980-000 TELEFONE: (68) 3322-3541  
[vtcruzeiro@tr14.jus.br](mailto:vtcruzeiro@tr14.jus.br)



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/ACRE  
**PROTOCOLO**  
Reclamação nº 335.71.2010.5.14.0016  
CZS/AC, 16 de SETEMBRO de 2010  
11:30

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 14ª REGIÃO  
Aminadabe Lima de Souza  
Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Rua Rui Barbosa nº 0440 - Bairro: Centro - CEP: 69980-000 - Cruzeiro do Sul/AC

## TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e dez, compareceu perante esta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, o Senhor **ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ** (Cel.); Data de Nascimento: 02/10/1986 (23 anos); Profissão: Greidista, Estado Civil: Solteiro; Nacionalidade: Brasileira, portador do CPF nº 887.902.232-68, CI-RG nº 10255800-SESP/AC, CTPS nº 152228, série 00004-AC e do PIS nº 1.376.725.031-3, residente e domiciliado no Projeto Santa Luzia s/nº, atrás da Igreja Assembléia de Deus, Bairro: Santa Luzia, CEP: 69.980-000, Cruzeiro do Sul/Acre, e, após orientado conforme disciplina do art. 5º da O.S. nº 001, de 09 de outubro de 2007, apresentou reclamação trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** (CNPJ Nº 00.635.771/0001-55), com endereço BR 364 s/nº, Km 0, em frente ao Centro Espirita Beneficente União do Vegetal Núcleo João, Bairro: Zona Rural, CEP: 69.960-000, Feijó/AC.

### **DECLARANDO O SEGUINTE:**

Admissão: 02/06/2009 Salário: 490,00 (Quatrocentos e noventa reais)  
Demissão: 02/12/2009 Forma de Pagamento: Mensal  
Horário de Trabalho: das 06h00min às 21h00min, com intervalo de uma hora para o almoço  
Cargo/Função: Servente e Greidista

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/ACRE  
Aminadabe Lima de Souza  
Técnico Judiciário  
09 de maio de 2014

### **DO CONTRATO DE TRABALHO**

Foi contratado pela reclamada para laborar exercendo o cargo de servente, no entanto após 15 (quinze) dias passou a exercer o cargo de greidista de terraplanagem na BR 364 no Município de Feijó, no período e horário supra, de segunda à sábado, percebendo salário de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) mensalmente.

### **DO SALDO DE SALÁRIO**

Declara o reclamante que, o salário de um greidista era de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), no entanto, percebia somente um salário de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) de acordo com a rescisão de contrato anexo. Assim, pede o pagamento do saldo de salário do período que exerceu o cargo de greidista devidamente atualizado até a presente data.

### **DO REGISTRO DA CTPS**

Houve registro do contrato de trabalho em sua CTPS, contudo, insurgi-se quanto ao cargo registrado, alega que apesar de sua CTPS ter sido registrada com período de admissão em 02/06/2009 e demissão em 02/12/2009 no cargo de servente, o seu cargo era de greidista no período de 17/06/2009 à 02/12/2009. Desta forma, pede a declaração do vínculo empregatício relativo a todo período acima descrito, bem como, a retificação de sua CTPS com o cargo de greidista com o período de 17/06/2009 à 02/12/2009, considerando a projeção do aviso prévio.

### **DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS**

Informa o recebimento do 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3 de todo o período laborado de acordo com o TRCT em anexo, no entanto, alega está incorreto devido ao cargo exercido. Assim, pede indenização dos valores remanescente das referidas verbas.

### **DAS HORAS EXTRAS**

Alega o reclamante, não ter recebido 90 (noventa) horas extras na função de greidista no período de 17/06/2009 à 02/12/2009. Desta forma, pede o pagamento das horas extras remanescente com adicional de 50% (cinquenta por cento) do referido período laborado.

### **DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da reclamada, sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias, de acordo com a guia do TRCT em anexo, porém, o reclamante alega está incorreta. Desta forma, pede seja declarada justa causa patronal, face o descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, e, como corolário, seja, a reclamada, condenada ao pagamento das verbas rescisória devidas, seja feito seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntamente com a indenização do aviso prévio, do FGTS do período laborado e sobre as verbas rescisórias + 40%, das multas dos artigos 467/477 da CLT e do seguro-desemprego, deduzindo-se o valor adimplido pela ex-empregadora.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 08:52:18







PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Rua Rui Barbosa nº 0440 - Bairro: Centro - CEP: 69980-000 - Cruzeiro do Sul/AC

O reclamante declara-se pobre, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e art. 2º, da Lei 1060 de 05/02/1950.

Diante do exposto, veio a esta Justiça Especializada pleitear o que lhe é devido, requerendo de Vossa Excelência a condenação da reclamada nas seguintes verbas:

**PEDIDOS LÍQUIDOS** - Cálculos efetuados através do *Programa Cálculo Rápido* disponibilizado no sítio do Colendo Tribunal Superior do Trabalho na página [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), conforme demonstrativo em anexo.

- Aviso prévio	R\$ 828,71
- Saldo de salário (17/06 à 02/12/2009 (05 meses e 16 dias de R\$ 335,00)	R\$ 1.862,05
- 13º salário proporcional (2009 - 07/12)	R\$ 483,41
- Férias proporcionais + 1/3 (2009 - 07/12)	R\$ 644,55
- FGTS + 40% do período laborado e das verbas rescisórias	R\$ 842,69
- Horas extras 50% (17/06 à 02/12/2009 - 90h00min)	R\$ 508,52
- Multa do art. 467 da CLT	R\$ 1.652,09
- Multa do art. 477, § 8º da CLT	R\$ 828,71
- Indenização do Seguro Desemprego (03 parcelas de R\$ 642,78), já atualizadas	R\$ 1.937,00
- SUB-TOTAL	R\$ 9.587,73
- Valores recebidos à título de indenização das verbas rescisórias, já atualizados	(R\$ 2.209,88)
- Valor recebido à título de FGTS, já atualizado	(R\$ 519,33)
- Valor recebido à título de seguro desemprego (03 parcelas de R\$ 510,00)	(R\$ 1.536,87)
- TOTAL	R\$ 5.321,65

**PEDIDO ILÍQUIDO:**

- Declaração do vínculo empregatício;
- Retificação na CTPS quanto ao cargo ocupado com data de 17/06 à 02/12/2009, considerando a projeção do aviso prévio;
- Declaração de Justa Causa Patronal;
- Antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ocasião da entrega da prestação jurisdicional;
- Benefício da justiça gratuita
- JCM.

A reclamante ficou ciente de que deverá comparecer na audiência designada para o dia 05 de outubro de 2010 às 11h00min, sob as penas do art. 844 da CLT e que, para prova de suas alegações, poderá trazer no máximo 02 (duas) testemunhas.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela reclamante e por mim, subscrito.

*Antônio Antônio Da Silva Cruz*  
Reclamante



*NO*  
Aminadabe Lima de Souza  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 04 de maio de 2014

*Juliana Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Procuradora da Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**

**AUTOS:** VT/CZS/AC 0000335-71.2010.5.14.0416  
**RECLAMANTE:** ANTONIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ  
**RECLAMADA:** CONSTRUMIL CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA  
**ADVOGADO:** VINÍCIUS FERREIRA DE PAIVA – OAB/GO 24.441

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**  
**(RITO ORDINÁRIO)**



No décimo quarto dia do mês de outubro de 2010, às 19h, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul, AC, com endereço na Rua Rui Barbosa, 440, Centro, foi, por ordem do Juiz do Trabalho ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA, proferida a seguinte sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**  
*Juliana Lima Franco*  
Juliana Lima Franco  
Diretora da Secretaria

**1 - RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DOS FATOS**

Trata-se de ação trabalhista onde se postula a anotação de alegada alteração contratual e, como corolário, a diferença salarial respectiva.

Alegou o reclamante que foi contratado para exercer o cargo de Servente e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, assumiu as atividades de um greidista, mantendo-se inalterada sua contraprestação salarial.

Resistindo à pretensão, negou peremptoriamente o reclamado a exercício no referido cargo.

Antes de apresentada a defesa, o trabalhador fez juntar aos autos o documento colacionado à fl.14, onde se demonstra uma programação de serviços indicando que sua "função" (sic) condiz com aquela postulada na petição inicial.

Nesse particular, a defesa reconheceu a origem do documento. Contudo, suscitou a existência de erro material, em razão de contar com cerca de 800 empregados e estar o meio de prova incompleto. Esclareceu, na oportunidade, que as alterações contratuais são precedidas de memorando assinado pelo chefe da equipe, com a indicação precisa da necessidade de alteração contratual, fato esse não verificado ao caso sob análise.

A controvérsia pode ser resolvida com o depoimento do preposto.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**

Consta dos autos que cada uma das equipes da obra de pavimentação da BR-364 possui um encarregado, um greidista e um ajudante de greidista. O trabalho desse grupo é fiscalizado por um apontador.

O preposto exerceu o cargo de apropriador de produção, o que significa ser ele o responsável pela conferência dos trabalhos dos apontadores e, portanto, uma das pessoas específicas para reconhecer as tarefas executadas pelo reclamante.

Atente-se que o preposto desconhece quem exerceu o cargo de greidista na equipe trabalhada pelo reclamante.

Perceba-se, também, que a defesa não se fez acompanhar da indicação precisa do empregado, além da documentação respectiva, que exerceu tal mister.

A comunhão desses dois fatos exsurge a confissão ficta, pois é ônus do preposto conhecer os fatos sobre que se funda a ação (parágrafo único do art. 843) e deve a contestação impugnar especificamente os fatos (art. 302 do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho da 14ª Região**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC**  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

*Juliana Maria Lima Franco*  
Secretaria

**CONFISSÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. ARTIGO 843. PARÁGRAFO 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Nos termos do artigo 843, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamada pode se fazer substituir por preposto que possua conhecimento dos fatos descritos nos autos, pelo que, consideram-se confessados os fatos por ele desconhecidos. Autos: TRT/SP:0170120073110-2008. Rel. Desembargadora VÂNIA PARANHOS.

Outrossim, a tese obreira foi corroborada pela única testemunha apresentada, o que leva à conclusão da procedência de sua alegação.

Destarte, declara-se que o reclamante exerceu, no período de 17/6/2009 a 02/12/2009, o cargo de GREIDISTA, cujo salário é de R\$825,00 (Oitocentos e Vinte e Cinco Reais).

Como corolário à declaração supra, acolhe-se o pedido de retificação da CTPS, condenando o reclamado a fazer constar nas Anotações Gerais do referido documento; a alteração contratual e o respectivo salário.

O reclamante deverá apresentar sua CPTS por ocasião do comparecimento a esta Vara do Trabalho ou de sua intimação. Caso não esteja portando o referido documento, deverá depositá-la na Secretaria nos próximos 10 (dez) dias.

Apresentada a CTPS, o reclamado será intimado para proceder com a respectiva obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**

R\$1.000,00 (Mil-Reais), a ser revertida para o trabalhador.

Silente o reclamado, cumpra a Sra. Diretora de Secretaria a obrigação de fazer, não realizando qualquer registro no campo "Anotações Gerais", assim como não utilizando carimbos ou insígnias identificadoras do Poder Judiciário ou de sua qualidade de servidora pública. No campo "Assinatura do Empregador" faça constar, somente, a denominação da empresa, subscrita com a assinatura da Diretora, como se empregadora fosse.

A certidão relativa ao cumprimento da determinação deverá ser emitida em separado, em três vias. A primeira deverá ser entregue ao autor da ação; a segunda, encaminhada a União e, a terceira, anexada aos autos. Ao final, oficie-se a Superintendência do Trabalho e Emprego para apuração administrativa.

Havendo carga do documento profissional e decorrido o prazo de 48 horas, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, computando-se, para execução futura, a importância de R\$1.000,00 (Mil-Reais).

Satisfeita a obrigação providenciada, dá-se a devolução ao trabalhador.

**2.2 DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Diante da alteração contratual e, considerando a existência de salário diverso, acolhe-se o pedido de diferença das seguintes verbas: horas extras; créditos fundiários acrescidos de 40%; indenização do seguro-desemprego (R\$400,13); diferença salarial (R\$1.862,05); gratificação natalina proporcional 6/12 do ano 2009 (R\$414,73); férias proporcionais 6/12 do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3 (R\$552,98), valores esses que deverão sofrer amortização das importâncias comprovadas no documento de fl.34.

A diferença das horas extras será calculada levando em consideração os recibos acostados aos autos.

Para apuração da diferença dos créditos fundiários serão considerados os depósitos já realizados, mediante confronto com o extrato analítico. Para tanto, requirite a Sra. Diretora de Secretaria, após o trânsito em julgado, o indigitado documento da Caixa Econômica Federal, encaminhando os autos, em seguida, para a Contadoria Judicial.

Rejeita-se o pedido de diferença de aviso prévio, para não ocorrer *bis in idem* com a diferença salarial, vez que o mencionado direito foi cumprido durante o curso do liame laboral.

**2.3 DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º da CLT**

O artigo 477, §8º da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve multa pelo não cumprimento do prazo inserto no §6º do mesmo artigo para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**

pagamento das verbas rescisórias.

No presente caso, a diferença de verbas rescisórias ocorreu após dúvida razoável, não se justificando a condenação da reclamada nesse particular.

**2.4 DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Inexistindo verbas incontroversas, rejeita-se o pedido de condenação do reclamado na multa do artigo 467 da CLT.

**2.5 DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, necessário que a parte perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou mesmo, declare não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (art. 790, §3º da CLT), hipótese verificada nos autos.

Em razão do exposto, deferem-se os benefícios.

**3 - CONCLUSÃO**

DITO ISSO, e por tudo mais que nos presentes autos constam, decide o Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC, nos autos do processo de nº 0000335-71.2010.5.14.0416, tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar a presente conclusão como se aqui estivesse transcrita, **ACOLHER**, em parte os pedidos formulados por **ANTONIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ** em face de **CONSTRUMIL CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, o que se faz condecorando a reclamada nos seguintes títulos e obrigações:

- a) Retificação da CTPS;
- b) Diferença salarial (R\$1.862,05);
- c) Diferença das seguintes verbas: horas extras; créditos fundiários acrescidos de 40%; indenização do seguro-desemprego (R\$400,13); gratificação natalina proporcional 6/12 do ano 2009 (R\$414,73); férias proporcionais 6/12 do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3 (R\$552,98), valores esses que deverão sofrer amortização das importâncias comprovadas no documento de fl.34.;



**PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC**  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

*Márcia Mitie de Faria Matsunaga*  
Márcia Mitie de Faria Matsunaga  
Juiz(a) de Direito

A apuração e atualização dos valores devidos serão realizadas observando-se o entendimento das Súmulas 200 e 381 do c. TST, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e com base na tabela oficial fornecida pela Corregedoria deste Egrégio Tribunal.

No tocante aos recolhimentos previdenciários devidos sobre o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**

objeto da condenação, à luz do artigo 114, §3º, da Constituição Federal de 1988, cumulado com a Lei 10.035 de 2000, incumbe a este Juízo determinar o seguinte:

Incidem as contribuições previdenciárias sobre todos os títulos objeto da condenação, inclusive os de natureza indenizatória, em razão da natureza tributária da verba.

A responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da totalidade do contrato de emprego é da entidade empregadora (Súmula 368 do c. TST).

Observem-se o Enunciado 73 oriundo da 1ª Jomada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que assim conclui:

**73. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**  
**REVISÃO DA SÚMULA 368 DO TST.**

I – Com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, impõe-se a revisão da Súmula nº 368 do TST: é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições à Seguridade Social devidas durante a relação de trabalho, mesmo não havendo condenação em créditos trabalhistas, obedecida a decadência.

II – Na hipótese, apurar-se-á o montante devido à época do período contratual, mês a mês, executando-se o tomador dos serviços, por força do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, caracterizada a sonegação de contribuições previdenciárias, não devendo reinar a cobrança de tais contribuições na pessoa do trabalhador.

III – Incidem, sobre as contribuições devidas, os juros e a multa moratória previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, a partir da data em que as contribuições seriam devidas e não foram pagas.

Os encargos fiscais serão computados com base no Provimento

01/96 do c. TST.

Os créditos da reclamante serão atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/90, afastando-se, assim, como termo incoativo, a garantia do Juízo.

Requisito, a Sra. Diretora de Secretaria, o extrato analítico do FGTS da reclamante, independente do trânsito em julgado.

Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sob R\$3.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação para fins de direito.

Partes cientes, nos termos da Súmula 30 e 197 do c. TST.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho da 14ª Região**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC**  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2019

*Juliana Maria Lima Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**

E, para registro, foi lavrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, é entregue devidamente assinado para publicação.

**ANTONIO CÉSAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA**  
Juiz do Trabalho

**MARY JULIANE DE OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho da 14ª Região**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC**  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

**Juliana Maria Lima Franco**  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0000335-71.2010.5.14.0416  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (00335.2010.416.14.00-0)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
RECORRENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADVOGADOS: VINÍCIUS FERREIRA DE PAIVA E OUTROS  
RECORRIDO: ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária hoje realizada, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, após ser dada a palavra ao Ministério Público do Trabalho, que considerou desnecessária sua intervenção no feito, decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos das razões de decidir do Relator.

RAZÕES DE DECIDIR

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 895, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 FUNDAMENTOS

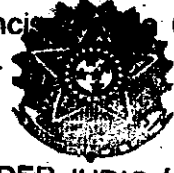
2.1 Admissibilidade

Infiro a presença dos pressupostos subjetivos e objetivos, pelo que conheço do recurso ordinário em rito sumaríssimo.

2.2 Mérito

2.2.1 Da retificação da CTPS, diferenças salariais e de verbas rescisórias, depósitos fundiários, seguro-desemprego, décimo terceiro salário e férias

Em reclamação trabalhista atermada, narrou o reclamante ter sido admitido pela reclamada, ora recorrente, em 02/06/2009, para exercer a função de servente, laborando de 6h às 21h, com uma hora de intervalo intrajornada, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 02/12/2009. Que após os quinze primeiros dias de trabalho passou a exercer a função de greidista de terraplanagem na BR-364 no Município de Feijó, no mesmo período e horário, de segunda a sábado, percebendo salário de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais) por mês. Declarou, no entanto, que o salário de greidista é de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais), razão por que reclamou saldo de salário (diferenças salariais). Outrossim, requereu a retificação de



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
Comarca de Cruz. do Sul, RS. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

*Juliana Maria Lima Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria

Assinado digitalmente pelo Desembargador  
na forma da Lei nº 11.419/2006





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
0000335-71.2010.5.14.0416

Pág. 2

sua CTPS para que seja registrado o cargo de greidista. Reclamou, ainda, diferenças de trezeno salário e férias, porquanto recebeu o pagamento das aludidas parcelas com base no salário anotado na CTPS. Postulou, também, o pagamento de 90 (noventa) horas extras. Por fim, relatou o cometimento de justa causa patronal, ante o descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, requerendo a elaboração de novo TRCT, bem como o pagamento das verbas rescisórias, além da indenização do aviso prévio, dos depósitos do FGTS + 40%, aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e seguro-desemprego, deduzindo-se os valores já adimplidos pela empresa. Declarou-se pobre nos termos da lei e deu a causa o valor líquido de R\$5.321,65 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

A reclamada, por sua vez, contestou todos os pedidos do reclamante, aduzindo, em síntese, que todas as anotações constantes da CTPS, do TRCT e dos cartões de ponto refletem a realidade do pacto laboral. Assim, requereu a improcedência de todos os pleitos formulados pelo obreiro, bem como a condenação do reclamante em litigância de má-fé. Ao final, na hipótese de condenação, pugnou a reclamada pela compensação de valores, na forma do art. 767 da CLT.

Na sentença de fls. 51/53 e versos, houve o reconhecimento pelo juízo de que o reclamante exercia a função de greidista, razão por que condenou a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer e pagar: a) retificação da CTPS do obreiro; b) diferença salarial (R\$1.862,05); c) diferença das seguintes verbas: horas extras; créditos fundiários acrescidos de 40%; indenização do seguro-desemprego (R\$400,13); gratificação natalina proporcional a 6/12 avos do ano de 2009 (R\$414,73); férias proporcionais a 6/12 avos do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3 (R\$552,98). Determinou-se a amortização das importâncias comprovadas no documento de fls. 34.

Dessa decisão a reclamada opôs embargos de declaração, às fls. 54/57, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 63/64.

Desta feita, interpõe a reclamada recurso ordinário, às fls. 72/75, consignando os seguintes argumentos:

1 - que a confissão "ficta" aplicada pelo juízo de origem, ante o desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, não merece prosperar, porquanto o preposto não demonstrou desconhecimento quanto aos fatos, mas apenas declinou, em seu depoimento, que não se recordava quem era o greidista na equipe do reclamante, esclarecendo que este exercia a função de ajudante de greidista. Portanto, não demonstrou o preposto desconhecimento quanto ao cargo ocupado pelo reclamante;

2 - que competia ao reclamante provar o exercício da função de greidista, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, salientando que a única testemunha do reclamante era parente e amiga pessoal do reclamante, porquanto frequentava a casa do mesmo, não possuindo demanda contra a reclamada. Além disso, sustenta a recorrente que a testemunha pouco soube informar sobre o labor do reclamante;

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL, AC  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

*Mariana Lima Franco*  
Mariana Lima Franco  
Procuradora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
0000335-71.2010.5.14.0416

Pág. 3

3 – que não há nenhum elemento de prova que confirme a alegação do reclamante de que o salário de um greidista é de R\$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), sendo que o magistrado sequer fundamentou a aplicação de tal valor;

4 – que o reclamante não postulou diferenças de horas extras, mas apenas o pagamento de supostas horas suplementares não quitadas, razão por que o juízo de origem não poderia ter condenado a reclamada em diferenças de horas extras;

5 – que houve determinação na sentença de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatórias, o que, na esteira da jurisprudência aplicável ao caso, não pode prevalecer. Outrossim, sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade, consoante Súmula n. 368 do TST.

Parcial razão assiste à reclamada/recorrente.

O documento de fls. 14, embora isoladamente não constitua meio de prova suficiente para comprovar a alegação do reclamante, aliado às declarações da testemunha do obreiro, bem como ao depoimento do preposto da reclamada - que não demonstrou segurança nas afirmações que prestou, tanto é que desconhecia quem era o greidista da equipe em que o reclamante laborava - revela que, de fato, o reclamante atuou-se na empresa na função de greidista, muito embora tenha sido contratado para exercer a função de servente.

Com efeito, em depoimento pessoal, afirmou o preposto da reclamada, "ipsis



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Confere com o original. Dou  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2016

Juliana Proposta Franco  
Diretora de Registro

Trabalhou como apontador no período de trabalho do reclamante e, entre junho e dezembro, foi apropriador de produção. O trabalho do docente consiste em verificar o trabalho dos apontadores. Existe um apontador em cada equipe, um encarregado, um greidista e um ajudante de greidista. Não se recorda quem era o greidista na equipe do reclamante. O reclamante trabalhou como greidista. (...) (fls. 12-verso – perfis acrescidos)

contrário do que quer fazer crer a recorrente, o desconhecimento do preposto em relação ao obreiro que exercia a função de greidista na equipe do reclamante demonstra desconhecimento dos fatos, o que leva a aplicação da "ficta confesso", como acertadamente decidiu o juízo de origem, porquanto, nos termos do art. 843, §1º da CLT, o preposto que representar a empresa em audiência deve ter conhecimento dos fatos. Ademais, não é crível que o preposto saiba precisar a função do reclamante e não saiba indicar quem era o greidista da equipe, o que retira o valor da afirmação de que o reclamante era ajudante de greidista.

Não obstante isso, a testemunha do reclamante, Sr. Antônio Naurio da Silva, corrobora a alegação do reclamante, como se observa das seguintes declarações:

(...) O encarregado de sua equipe era conhecido como CANGERÊ e em seguida foi para a equipe do GILBERTINHO, onde trabalhou com o reclamante por uma ou duas semanas. O reclamante iniciou como servente, fazendo e retirando as cercas, atividades estas exercidas no período de trabalho comum. Não se recorda quem era o apontador da

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
0000335-71.2010.5.14.0416

Pág. 4

equipe do GILBERTINHO e, naquele período, não havia greidista. Decorrido dois dias, o reclamante assumiu o cargo de greidista. Tais fatos ocorreram aproximadamente no mês de agosto de 2009. (fls. 13)

A meu juízo, o contexto fático alegado pelo reclamante na inicial foi plenamente comprovado pelo plexo probatório dos autos, e não apenas pela aplicação da confissão "ficta" à empresa pelo desconhecimento de fatos relevantes para o deslinde da causa pelo preposto da empresa. Destarte, impõe-se reconhecer, como reconhecido está, que o reclamante laborou na empresa exercendo a função de greidista.

Não se sustenta a alegação da reclamada de que ao reclamante incumbia o ônus de provar o real salário do greidista, posto que, ao reconhecer o juízo que o reclamante, de fato, exercia função diversa daquela anotada em sua CTPS, cabia à reclamada, ante a aplicação do princípio da eventualidade, que o salário da função alegada era diverso daquele afirmado pelo obreiro na inicial, por se tratar de fato modificativo do direito do autor, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. Desse modo, escorrido o decisório primário ao reconhecer o salário declinado pelo autor na inicial, ante a inexistência de elementos probatórios que indiquem o contrário.

Desse modo, reconhecida a verdadeira função do reclamante na empresa ré, assim como o real salário que deveria perceber em razão do exercício dessa função, restam devidas as diferenças salariais, pleiteadas, bem como as diferenças de verbas rescisórias, créditos fundiários, indenização do seguro-desemprego, décimo terceiro salário e férias + 1/3, como decidido na origem, à exceção, apenas, das diferenças de horas extras, como será analisado a seguir.

2.2.2 Das diferenças de horas extras – julgamento "extra petita"

Sustenta a reclamada/recorrente que o reclamante não postulou na inicial o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes do salário a maior do greidista, tendo requerido apenas o pagamento de supostas horas extras não pagas. Assim, a seu ver, deve o decisório primário ser reformado, nesse ponto.

Com razão a recorrente, nesse ponto.

Compulsando atentamente a inicial atermada (fls. 02), constato que o reclamante, em relação às horas extras, postulou apenas o pagamento daquelas que, segundo alegou, não foram adimplidas. Contudo, na r. sentença, houve condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras em razão do reconhecimento do salário a maior pela função de greidista.

Ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas sem haver pedido expresso do reclamante nesse sentido, incorreu o juízo em nítido julgamento "extra petita" extrapolando os limites da lide e comprometendo o direito de defesa da recorrente.

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL

Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

*Juliana Franco*  
Juliana Mitie de Faria Matsunaga  
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
0000335-71.2010.5.14.0416

Pág. 5

exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Urge esclarecer, por oportuno, que a decisão "extra petita", por se tratar de "error in iudicando", não enseja a nulidade da sentença, havendo a possibilidade de ser reformada ou rescindida, eliminando-se os eventuais excessos e adequando a sentença aos limites do pedido, em estreita observância ao contido nos artigos 128 e 460 do CPC.

Destarte, evidenciado que o juízo de origem extrapolou os limites da lide, porquanto deferiu ao obreiro pedido não formulado na inicial, em prejuízo à defesa da reclamada e em ofensa aos comandos dos artigos 128 e 460 do CPC, subsidiariamente aplicáveis à seara processualística laboral, impõe-se a reforma parcial da sentença, para o fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras.

2.2.3 Das contribuições previdenciárias

Afirma a recorrente que o juízo de origem determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas deferidas, inclusive sobre verbas de natureza indenizatória. Outrossim, alega que houve determinação de contribuição previdenciária durante todo o pacto laboral.

Parcial razão assiste à reclamada.

A exceção dos depósitos do FGTS e da multa de 40%, todas as demais verbas deferidas na sentença possuem natureza salarial. Muito embora o juízo de origem tenha declinado entendimento no sentido de que sobre todas as verbas trabalhistas, mesmo as de natureza indenizatória, deve incidir contribuição previdenciária, no caso concreto, apenas sobre as verbas de natureza salarial deve incidir a referida contribuição. Assim, por possuírem natureza indenizatória, devem ser excluídos da referida determinação os depósitos do FGTS e a multa de 40%.

Com a devida vênia ao entendimento do juízo "a quo", as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre parcelas de natureza indenizatória, consoante jurisprudência já consolidada nesse sentido. Assim, merece parcial reforma a decisão "a quo", para o fim de excluir as contribuições previdenciárias sobre as diferenças dos depósitos do FGTS e da multa de 40%.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar todas as contribuições previdenciárias incidentes ao longo da contratualidade, muito embora eu discordo do entendimento do juízo de origem, na esteira da Súmula n. 368 do TST, o que vislumbro, "in casu", é que eventual execução dos recolhimentos previdenciários versarão apenas sobre a condenação pecuniária, nos exatos termos do verbete sumular citado. Portanto, falece razão à reclamada quanto a esta insurgência.

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC

Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de Maio de 2014

Juliana Franco  
Juliana Maria Lima Franco  
Piaçoteira da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
0000335-71.2010.5.14.0416

Pág. 6

2.2.4 Do requerimento de intimação dos atos processuais em nome do advogado subscritor do recurso

É inócuo o deferimento do referido requerimento, porquanto já consta o nome do causídico subscritor do apelo na contracapa dos autos.

2.3 Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, ante o manifesto julgamento "extra petita", e a determinação de incidência de contribuições previdenciárias sobre as diferenças dos depósitos do FGTS e da multa de 40%, por possuírem, tais verbas, nítida natureza indenizatória."

"QUORUM": Desembargadores Federais do Trabalho Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente da 2ª Turma e Relator destes autos, Socorro Miranda e o Juiz Shikou Sadahiro, este último, Titular de 1ª Instância, convocados na forma da RA n. 916/2003 do TST. Presente, também, a Procuradora do Trabalho Paula Roma de Moura.

Porto Velho, 24 de março de 2011. (quinta-feira).

VISTO:

CARLOS AUGUSTO  
GOMES LOBO:009

Assinado de forma digital por CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO:009  
Data: 2011.03.24 16:48:37  
Assinado digitalmente pelo Desembargador na forma da Lei nº 11.449/2006

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO  
Desembargador Relator

Alexandre Gonçalves Zimmermann  
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

Juliana Maria Lima Franco  
Piaçoteira da Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCESSO 00335.2010.416.14.00-0  
Classe: RO

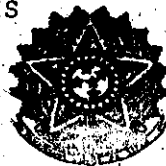
C E R T I D ã O / R E M E S S A

Certifico que no dia 04.04.11 (2ª feira) expirou o prazo para a parte recorrente, e no dia 07.04.11 (5ª feira) o prazo para a parte recorrida interpor Recurso de Revista, tendo em consequência transitado em julgado a r. decisão de fls. 88/90.

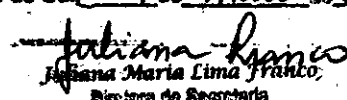
Remeto os presentes autos à Vara de Origem, via DSCPD, em cumprimento ao art. 2º, V, da Ordem de Serviço SGCJ nº 01/05.

Porto Velho, 12.04.11 (3ª feira).

Antônio Cláudio  Soares  
DIRETOR DE SERVIÇOS PROCESSUAIS  
E DE RECURSOS



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2011

  
Fabiana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº**

Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416 Grupo: 001

Data de Gravação: 27/6/2011 Data de Ajuizamento: 16/9/2010

Reclamante(s):

Antônio Cristiano da Silva Cruz

VERBA	PERÍODO	VALOR	QTDE	ÍNDICE	DIVISOR	BASEVMFC	MED.	PERÍODO
279- F.G.T.S. Depositado	08/07 a 08/07	-291,57					V	
5- Base Previdenciária (pacto Laboral)	06/09 a 12/09		1,0000	1,0000	1,00	8	F	
8- Salário Base Deferido Na Sentença	06/09 a 12/09	825,00					V	
104- F.G.T.S. + 40%	06/09 a 12/09		11,2000	1,0000	100,00	8	F	
12- Diferença de Salário	12/09 a 12/09	1.862,05					V	
17- Indenização do Seguro Desemprego	12/09 a 12/09	400,13					V	
23- Horas Extras	12/09 a 12/09		90,0000	1,5000	220,00	8	F	
55- 13º Salário Proporcional	12/09 a 12/09	414,73					V	
55- 13º Salário Proporcional	12/09 a 12/09	-245,00					V	
64- Férias Proporcionalis + 1/3	12/09 a 12/09	552,98					V	
64- Férias Proporcionalis + 1/3	12/09 a 12/09	-369,41					V	
255- Saldo de Salário	12/09 a 12/09	-32,67					V	
279- F.G.T.S. Depositado	12/09 a 12/09	-471,82					V	
279- F.G.T.S. Depositado	12/09 a 12/09	-45,40					V	



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC  
Confere com o original, Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014  
*Juliana Maria Lima Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Piaçeteira de Secretária

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº 440 - Bairro: Centro**  
**Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416 - Grupo: 001**

Data de Gravação: 27/6/2011      Data de Ajuizamento: 16/9/2010

Valores Atualizados até: 30/6/2011

\*As verbas sublinhadas são base de cálculo do IR  
 \*As verbas grafadas em *italico* são base de cálculo do INSS

Reclamante(s):

Antônio Cristiano da Silva Cruz

Mes/Ano	Verba	Valor	Ctd.	Índice	Divisor	Base	Índ. Corr. Mon.	Juros(%)	Val. Atual. + Juros
08/07	279-F.G.T.S. Depositado(31/08/07)	-291,57					1,039125743	9,47	-331,65
Mês: 08/2007									
	Base de Cálculo do INSS: 0,00								
06/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,014223564		
06/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,014223564		
06/09	104-F.G.T.S. + 40%(30/06/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,014223564	9,47	102,59
Mês: 06/2009									
	Base de Cálculo do INSS: 836,73								
07/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,013173368		
07/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,013173368		
07/09	104-F.G.T.S. + 40%(31/07/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,013173368	9,47	102,48
Mês: 07/2009									
	Base de Cálculo do INSS: 835,87								
08/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,012937050		
08/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,012937050		
08/09	104-F.G.T.S. + 40%(31/08/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,012937050	9,47	102,46
Mês: 08/2009									
	Base de Cálculo do INSS: 835,67								
09/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,012927549		
09/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,012927549		
09/09	104-F.G.T.S. + 40%(30/09/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,012927549	9,47	102,45
Mês: 09/2009									
	Base de Cálculo do INSS: 835,67								
10/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,012927549		
10/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,012927549		
10/09	104-F.G.T.S. + 40%(31/10/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,012927549	9,47	102,45
Mês: 10/2009									
	Base de Cálculo do INSS: 835,67								
11/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,012927549		
11/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,012927549		
11/09	104-F.G.T.S. + 40%(30/11/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,012927549	9,47	102,45
Mês: 11/2009									
	Base de Cálculo do INSS: 835,67								
12/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,0000	1,0000	1,00	008	1,012412467		
12/09	008-Salário Base Deferido Na Sentença	825,00					1,012412467		
12/09	012-Diferença de Salário(31/12/09)	1.862,05					1,012412467	9,47	2.063,62
12/09	017-Indenização do Seguro Desemprego(31/12/09)	400,13					1,012412467	9,47	443,45
12/09	023-Horas Extras(31/12/09)	506,25	90,0000	1,5000	220,00	008	1,012412467	9,47	561,05
12/09	055-13º Salário Proporcional(31/12/09)	414,73					1,012412467	9,47	459,63
12/09	055-13º Salário Proporcional(31/12/09)	-245,00					1,012412467	9,47	-271,51
12/09	064-Férias Proporcionalis + 1/3(31/12/09)	552,98					1,012412467	9,47	612,84
12/09	064-Férias Proporcionalis + 1/3(31/12/09)	-389,41					1,012412467	9,47	-409,39
12/09	104-F.G.T.S. + 40%(31/12/09)	92,40	11,2000	1,0000	100,00	008	1,012412467	9,47	102,40
12/09	255-Saldo de Salário(31/12/09)	-32,67					1,012412467	9,47	-36,20
12/09	279-F.G.T.S. Depositado(31/12/09)	-471,82					1,012412467	9,47	-522,89
12/09	279-F.G.T.S. Depositado(31/12/09)	-45,40					1,012412467	9,47	-50,30



Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho 2.4 - Poder Judiciário Federal - Trabalho da 14ª Região

**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL**  
 Confere com o original. Dou fé  
 Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014  
 Juliana Maria  
 Juiz(a) de Direito



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Assunto: - Data: 02/12/2019 18:22:18

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº 440 - Bairro: Centro**  
 Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416 Grupo: 001

Data de Gravação: 27/6/2011      Data de Ajuizamento: 16/9/2010  
 Valores Atualizados até: 30/6/2011

\*As verbas sublinhadas são base de cálculo do IR  
 \*As verbas grafadas em itálico são base de cálculo do INSS

Mes/Ano	Verba	Valor	Qtde.	Índice	Divisor	Base	Ind.Corr.Mon.	Val.Atual.
Mês: 12/2009	Total Atualizado:	2.697,31	Juros:	255,35	Total Atualizado com Juros:			2.952,70
	Base de Cálculo do INSS:	3.557,55	Alíquota:	11,00 %	Valor já recolhido:	0,00	Valor a recolher:	391,33

Total: R\$ 2.956,04      **Contribuições ao INSS:**  
 Total + Juros: R\$ 3.235,93      \* Base de Cálculo - I.N.S.S.: R\$ 8.572,82  
 Reclamante: R\$ 792,55

Reclamado:	
F.P.A.S.: (20,00%)	R\$ 1.714,56
Riscos Ambientais do Trabalho: (3,00%)	R\$ 257,18
Recolhimento de Terceiros: (5,80%)	R\$ 497,22
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.468,97</b>
<b>TOTAL DO I.N.S.S.:</b>	<b>R\$ 3.261,52</b>

Cruzeiro do Sul/AC, 27 de junho de 2011.

IMPOSTO DE RENDA: (juros inclusos)							
Parcela:	Base de Cálculo		Contribuição INSS	Alíquota (%)	Imposto	Dedução	IRRF a Deduzir
	Principal+Juros	Dependentes					
Demais Parcelas	2.722,31 + 257,71	0,00	0,00	15,00	447,00	293,58	153,42
13º Salário	0,00 + 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



**PODER JUDICIÁRIO**  
 Justiça do Trabalho da 14ª Região  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC**  
 Confere com o original. Dou fé  
 Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014  
*Juliana Rianco*  
 Juliana Maria Lima Franco  
 Secretária

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº 440 - Bairro: Centro**

Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416 Grupo: 001

Data de Gravação: 27/6/2011 Data de Ajuizamento: 16/9/2010

Valores Atualizados até: 30/6/2011

**Relação das Verbas Calculadas**

Verba	Total Atualizado (sem juros)
012-Diferença de Salário	1.885,16
017-Indenização do Seguro Desemprego	405,10
023-Horas Extras	512,53
055-13º Salário Proporcional	171,84
064-Férias Proporcionais + 1/3	185,85
104-F.G.T.S. + 40%	655,26
255-Saldo de Salário	-33,08
279-F.G.T.S. Depositado	-826,62



**PODER JUDICIÁRIO**  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC**  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

*Juliana Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº 440 - Bairro: Centro**  
**Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416 Grupo: 001**

Data de Gravação: 27/6/2011      Data de Ajuizamento: 16/9/2010

Valores Atualizados até: 30/6/2011

Reclamante(s):

Antônio Cristiano da Silva Cruz

Mes/Ano	Verba	Valor	Ind. Corr. Mon.	Val. Atual.
Mês: 06/2007	Base de Cálculo do INSS:	0,00		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 868,29)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 868,29)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	0,00	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 0,00
	Valor a recolher:	0,00 -	0,00 =	0,00
06/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,014223564	836,73
Mês: 06/2009	Base de Cálculo do INSS:	836,73		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	836,73	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 66,94
	Valor a recolher:	66,94 -	0,00 =	66,94
07/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,013173368	835,87
Mês: 07/2009	Base de Cálculo do INSS:	835,87		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	835,87	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 66,87
	Valor a recolher:	66,87 -	0,00 =	66,87
08/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,012937050	835,67
Mês: 08/2009	Base de Cálculo do INSS:	835,67		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	835,67	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 66,85
	Valor a recolher:	66,85 -	0,00 =	66,85
09/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,012927549	835,67
Mês: 09/2009	Base de Cálculo do INSS:	835,67		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	835,67	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 66,85
	Valor a recolher:	66,85 -	0,00 =	66,85
10/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,012927549	835,67
Mês: 10/2009	Base de Cálculo do INSS:	835,67		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	835,67	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 66,85
	Valor a recolher:	66,85 -	0,00 =	66,85
11/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,012927549	835,67
Mês: 11/2009	Base de Cálculo do INSS:	835,67		
	Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Valor já recolhido:	0,00	Atualizado:	0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)
	Nova Base de Cálculo do INSS:	835,67	Alíquota: 8,00%	Valor da contribuição devida: 66,85
	Valor a recolher:	66,85 -	0,00 =	66,85
12/09	005-Base Previdenciária (pacto Laboral)	825,00	1,012412467	835,24
12/09	012-Diferença de Salário(31/12/09)	1.862,05	1,012412467	1.885,16
12/09	023-Horas Extras(31/12/09)	506,25	1,012412467	512,53

Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho 2.4 - Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Pág.: 1/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara do Trabalho da 14ª Região**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL**  
 Confere com o original. Dou fé  
 Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2016  
*Juliana Franco*  
 Juliana Maria Lima Franco  
 Secretária de Secretaria

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº 440 - Bairro: Centro**

Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416 Grupo: 001

Data de Gravação: 27/6/2011 Data de Ajuizamento: 16/9/2010

Valores Atualizados até: 30/6/2011

Mes/Ano Verba	Valor	Ind.Corr.Mon.	Val.Atual
12/09 055-13º Salário Proporcional(31/12/09)	414,73	1,012412467	419,88
12/09 055-13º Salário Proporcional(31/12/09)	-245,00	1,012412467	-248,04
12/09 064-Férias Proporcionalis + 1/3(31/12/09)	552,98	1,012412467	559,84
12/09 064-Férias Proporcionalis + 1/3(31/12/09)	-369,41	1,012412467	-374,00
12/09 255-Saldo de Salário(31/12/09)	-32,67	1,012412467	-33,08
Mês: 12/2009 Base de Cálculo do INSS: 3.557,55			
Base de Cálculo sobre a qual já houve recolhimento:	0,00	Atualizado: 0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)	
Valor já recolhido: 0,00		Atualizado: 0,00 (0,00 * 1.106,90 / 965,67)	
Nova Base de Cálculo do INSS: 3.557,55	Alíquota: 11,00%	Valor da contribuição devida: 391,33	
Valor a recolher: 391,33 -	0,00 =	391,33	

Cruzeiro do Sul/AC, 27 de junho de 2011.

**Contribuições ao INSS:**

* Base de Cálculo - I.N.S.S.:	R\$ 8.572
Reclamante:	R\$ 792,55
Reclamado:	
F.P.A.S.: (20,00%)	R\$ 1.714,56
Seguro de Acidente de Trabalho: (3,00%)	R\$ 257,18
Recolhimento de Terceiros: (5,80%)	R\$ 497,22
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.468,97</b>
<b>TOTAL DO I.N.S.S.:</b>	<b>R\$ 3.261,52</b>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho da 14ª Região**  
**VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC**  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de Maio de 2014  
*Juliana Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Diretora da Secretaria



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Jus: 114  
Arquivo: - Data: 02/12/2019 18:22:18

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC.**  
**Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - Rua Rui Barbosa nº 440 - Bairro: Centro**  
**Resumo de Cálculo**

Processo: 0000335-71.2010.5.14.0416

Grupo: 1 Nome: Antônio Cristiano da Silva Cruz \* Base de Cálculo - I.N.S.S.: R\$ 8.572,82  
Principal Atualizado: R\$ 2.956,04 **Contribuições ao INSS:**  
Juros: R\$ 279,89 Reclamante: R\$ 792,55  
Principal Atualizado + Juros: R\$ 3.235,93 Reclamado: (20,00%) R\$ 1.714,56  
FGTS a depositar: R\$ 0,00 Riscos Ambientais do Trabalho: (3,00%) R\$ 257,18  
Recolhimento de Terceiros: (5,80%) R\$ 497,22

IMPOSTO DE RENDA: (juros inclusos)							
Parcela:	Base de Cálculo		Contribuição INSS	Alíquota (%)	Imposto	Dedução	IRRF a Deduzir
	Valor	Dependentes					
Demais Parcelas	2.980,02	0,00	0,00	15,00	447,00	293,58	153,42
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do IRRF a deduzir do Recte.:							153,42

**SUBTOTAL Principal Atualizado: R\$ 2.956,04**  
**Juros: R\$ 279,89**  
**PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS: R\$ 3.235,93**  
Custas Processuais R\$ 64,72 (3.235,93 \* 2,00%)  
**TOTAL DO CÁLCULO: R\$ 3.300,65** **Total de Contribuições ao INSS:**  
**Total do FGTS a depositar: R\$ 0,00** Reclamante: R\$ 792,55  
Reclamado: R\$ 1.714,56  
Seguro de Acidente de Trabalho: R\$ 257,18  
Recolhimento de Terceiros: R\$ 497,22  
**TOTAL DO RECLAMADO: R\$ 2.468,97**  
**TOTAL DO INSS: R\$ 3.261,52**  
**TOTAL DO IR: R\$ 153,42**

Contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado: R\$ 3.261,52  
TOTAL GERAL da execução: R\$ 6.562,17 \*Incluída parcela do INSS do Recte. (792,55)

Valores Atualizados até: 30/6/2011  
Cruzeiro do Sul/AC, 27 de junho de 2011.

RESUMO GERAL:

CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE	R\$ 3.235,93
Imposto de Renda (IRRF) pelo Reclamante	(R\$ 153,42)
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE	R\$ 3.082,51
Contribuição Previdenciária (Reclamante)	R\$ 792,55
Contribuição Previdenciária (Reclamada)	R\$ 1.714,56
Total da Contribuição Previdenciária (Reclamante + Reclamada)	R\$ 2.507,11
Riscos Ambientais do Trabalho (RAT)	R\$ 257,18
Recolhimento de Terceiros	R\$ 497,22
Total Geral da Contribuição Previdenciária Devidas Pela Reclamada	R\$ 2.261,52
Custas Processuais	R\$ 64,72
DÉBITO DA RECLAMADA	R\$ 6.562,17

Obs: Cálculos confeccionado de acordo com a Ordem de Serviço conjunta INSS/DAF/DSS nº 10 de outubro de 1997;

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC  
Aminadabe Lima de Souza  
Chefe da Seção de Cálculos da  
Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC  
Confere com o original. Dou fé  
de 09 de maio de 2014  
Juliana Franco

**EM BRANCO**

2019  
12/02/19

Processo : 00335-71.2010.5.14.0416  
Reclamante : Antonio Cristiano da Silva Cruz  
Reclamada : Construmil Construções e Terraplanagem Ltda

### CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, à vista dos cálculos de fls. 111/114, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz desta Vara Trabalhista.  
Cruzeiro do Sul, 28 de junho de 2011 (quarta-feira).

Mary Julia Freitas de Oliveira  
Diretora de Secretaria

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, o afastamento do Excelentíssimo Juiz ANTONIO CÉSAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA, Titular desta Vara do Trabalho, em razão das férias regulamentares usufruídas no período compreendido entre os dias 24 de junho e 23 de julho de 2011.

Ante o exposto, nesta data, encaminho os presentes autos ao gabinete do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, DOROTHEO BARBOSA NETO.  
Cruzeiro do Sul, 11 de julho de 2011 (segunda-feira).

Mary Julia Freitas de Oliveira  
Diretora de Secretaria

### DESPACHO

- I - Homologo os cálculos de fls. 111/114 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando a execução em R\$6.562,17 (Seis Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Dezessete Centavos) nas seguintes proporções: R\$3.082,51 (Crédito líquido do exequente), R\$3.261,51 (Encargos Previdenciários), R\$153,42 (Imposto de Renda) e R\$64,72 (Custas Processuais);
- II - Cite-se nos termos do art. 880 da CLT.
- III - Apreciação jurisdicional deste Magistrado no presente feito decorrente da Portaria nº 0980, de 30/6/2011, que fez a respectiva designação para que, atuasse nesta Vara no interregno de 12 a 15/7/2011.  
Cruzeiro do Sul, 13/7/2011 (quarta-feira)

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC  
Juiz Federal do Trabalho substituto Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014

Judiana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
SOMARIA - 20ª VARA CÍVEL  
Assunto: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Autos nº 00335.2010.416.14.00-0

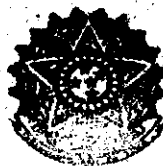
## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que este servidor, que responde pelo Setor de Execução desta Vara do Trabalho, esteve em gozo de férias regulamentares no período de 20 à 29/06/2011, bem como licença eleitoral e novamente férias regulamentares, de 17 à 19/08 e 22 à 31/08/2011, respectivamente, e que nos mencionados períodos o setor permaneceu sem substituto eventual, devido ao reduzido número de servidores, em decorrência da devolução/afastamento de 02 (duas) servidoras e férias e licença para tratamento de saúde de outros colegas, o que ocasionou acúmulo de serviço, motivo pelo qual, somente nesta data está sendo possível confeccionar o presente expediente.

CERTIFICO, ainda, que não houve expediente forense nesta Justiça Especializada nos dias 05 e 07/09/2011, em virtude do Feriado Estadual em homenagem ao "Dia da Amazônia" e Nacional, em honra a "Independência do Brasil", respectivamente.

Cruzeiro do Sul/AC, 27/09/2011 (terça-feira).

Eldemar de Souza Rocha  
Técnico Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho da 14ª Região

VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC

Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 01 de maio de 2011

Juliana Ramos

Juliana Maria Lima Franco  
Doutora de Direito



Autos 0000335-71.2010.5.14.0416

### CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, expirou em 13/02/2014 (5ª-feira) o prazo de 08(oito) dias, para a parte executada apresentar eventual manifestação acerca da r. Sentença em Embargos à Execução, conforme ciência às fls. 161.

CERTIFICO, para os devidos fins que, expirou em 17/02/2014 (2ª-feira) o prazo de 08(oito) dias, para a parte exequente apresentar eventual manifestação acerca da r. Sentença em Embargos à Execução, conforme ciência às fls. 161-verso, tendo, conseqüentemente transitado em julgado a r. Sentença.

À vista da expiração supra, faço os presentes autos conclusos à apreciação superior.

Cruzeiro do Sul/AC, 18 de fevereiro de 2014 (3ª-feira).

*Juliana Maria Lima Franco*  
Juliana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria

### DESPACHO

1. Considerando, que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, o que é de conhecimento deste Juízo ante o deferido nos autos 0000335-71.2010.5.14.0416, tendo em vista o quanto determinado nos autos de Recuperação Judicial que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia e que recebeu o n. 0034.492-27.2012.8.09.0051, após decorrido o prazo para pagamento do mandado de citação, suspendo o curso da execução, até o final da recuperação judicial ou o encerramento da quebra, pois, ao contrário do entendimento deste Juízo, foi decidido pelo e. STF que não é desta Especializada a competência para executar os créditos trabalhistas de empresas que se encontram em recuperação judicial.

2. Ato contínuo a suspensão, considerando a proibição insculpida no art. 71 do CPC/GJT, expeça-se certidão de habilitação de crédito, nos termos do art. 70 do CPC/GJT, intimando o reclamante, por seu advogado, para receber a referida certidão e comprovar a Habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de um ano, sob pena de abandono de execução e assim, extinção do feito.

Cruzeiro do Sul, Acre, conforme assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**DOROTHEO BARBOSA NETO**

Juiz Titular da Vara do Trabalho de  
Cruzeiro do Sul - AC



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 09 de maio de 2014  
*Juliana Maria Lima Franco*

Juliana Maria Lima Franco  
Diretora de Secretaria

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Processo: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: DOROTHEO BARBOSA NETO, em: 11/02/2014 11:02:20/181

Autos nº 0000335-71.2010.5.14.0416

### CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que expirou o prazo fixado no despacho retro e o Juízo da Recuperação Judicial não apresentou nenhuma informação.

Diante do exposto, faço os presentes autos conclusos à apreciação superior.

Cruzeiro do Sul/AC, 24/08/2017 (quinta-feira)

SAMUEL DE FIGUEIREDO SILVA  
Diretor de Secretaria

### DECISÃO

I - Quando se trata de empresa que se encontra em recuperação judicial, a partir da fixação do *quantum debeatur* o prosseguimento da execução será efetuado perante o Juízo Universal, quer seja o da falência ou o da recuperação judicial, posto que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à fase de cognição e de liquidação de valores, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.101/2005, in verbis:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. (...)" (Grifou-se)

II - A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 583955, em 28/05/2009, em voto da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, com a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (Grifou-se)

III - Destarte, nos casos de empresas em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à fase de conhecimento e liquidação de valores. Fixados os valores da condenação ou de eventual acordo homologado em Juízo, a competência passa a ser do Juízo Universal. Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, posiciona-se no sentido de que, mesmo ultrapassado o prazo de 180 dias da recuperação judicial, permanece a competência da Justiça Estadual para os atos de execução. Neste sentido, cita-se a seguinte ementa do STJ:

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES, em: 28/08/2017 09:19, verificador: 29AAA088

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

227  
S



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.296 - RJ (2015/0059063-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI - SUSCITANTE: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO (S) SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ SUSCITADO: JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP INTERES. : ANA PAULA MIRANDA ADVOGADO : IVAN VÍCTOR SILVA E SANTOS DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual se processa a recuperação judicial da Varig S.A. e outros (arrematada pela suscitante), e o da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde tramita reclamação trabalhista contra a sociedade comercial recuperanda e a suscitante. A arrematante, ora suscitante, sustenta que, apesar de existir decisão do juízo da recuperação judicial, declarando não ter havido a sucessão empresarial na hipótese, o juízo trabalhista suscitado está lhe atribuindo a responsabilidade pelo passivo laboral das empresas do Grupo VARIG. Diz que o patrimônio da suscitante está sendo afetado pelo magistrado trabalhista, seja ao argumento de ter ocorrido a sucessão trabalhista, seja por existir grupo econômico, decisões essas que conflitam com o que restou decidido pelo juízo da recuperação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n. 3934-2, declarou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei n. 11.101/05, entendendo pela "inexistência de sucessão de créditos trabalhistas nos casos de alienações de Unidades Produtivas respaldadas na citada Lei". Aduz também que "o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria idêntica a esta, se pronunciou no sentido de isentar a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados do grupo VARIG". Em caráter liminar, pugna pelo sobrestamento da execução no sobredito juízo trabalhista, bem como a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para a apreciação de questões urgentes. No mérito, requer seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial. O pedido liminar foi deferido (fls. 97/98, e-STJ). Prestadas as informações, a Procuradora Geral da República opinou pela declaração de competência do juízo falimentar (fls. 120/123, e-STJ). É o relatório. Decide-se. Conhece-se do conflito com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos. 1. Cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a existência ou não de sucessão do passivo trabalhista da Grupo Varig pela suscitante, em face de ter arrematada em leilão, promovido no curso de recuperação judicial, o controle da Varig Logística S/A e da VEM - Manutenção e Engenharia S/A. A questão já se encontra pacificada no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, com base nas regras estabelecidas nos artigos 60, parágrafo único, e 141, ambos de Lei 11.101/05, ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para decidir sobre questões que envolvam o plano, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, mesmo quando o crédito seja anterior ao deferimento de recuperação judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. "A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 106.788/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009) PROCESSUAL CIVIL CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II -

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES, em: 61:60.7102:60/62, em: 61:60.7102:60/62



227

Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98.264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 90.504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.** 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (CC 73.380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 21/11/2008) Assim, no caso, em face do processo de recuperação judicial/falência em que se encontram a Varig S/A e Outras impõe-se o reconhecimento do juízo universal como o competente para apreciar a existência ou não da responsabilidade ventilada nos autos. 2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, dá-se conhecimento ao conflito para declarar competente a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ para decidir, com base no plano de recuperação judicial por ela aprovado, sobre a possibilidade de construção de bens da TAP - Manutenção e Engenharia Brasil S/A pelo crédito decorrente da Reclamação Trabalhista 0121700-18.2008.5.02.0054, em trâmite perante a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. **MINISTRO MARÇO BUZZI** Relator (STJ - CC: 139295 RJ 2015/0059063-1, Relator: Ministro MARÇO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/06/2015). (Grifou-se)

- IV - Face ao exposto, este Juízo acompanhará o entendimento das Cortes Superiores, não devendo prosseguir a execução nesta Justiça Especializada.
- V - Considerando a homologação dos cálculos (fl. 115), e a expedição de certidão de crédito (fl. 163), determina-se à Secretaria da Vara que proceda à habilitação do crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, mediante encaminhamento da certidão de crédito via ofício àquele Juízo, tendo em vista que o exequente não é assistido por advogado e a última informação é de que o mesmo encontra-se recluso (fl. 190).
- VI - Intimem-se as partes da presente decisão.
- VII - Após, arquivem-se os presentes autos.

Cruzeiro do Sul, conforme assinatura digital.

[assinado digitalmente]  
**JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES**  
Juíza do Trabalho titular.  
da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES em: 05/10/2017 08:58:31

177



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920172187761

Nome original: ARE-1017105-1-VOL-22092017.pdf

Data: 02/10/2017 12:06:32

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício encaminhando decisão STJ e ou STF.






VOLUME 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Gofama - 2014-AR-A CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

PETICAO INICIAL



208843-90.2013.8.09.0000  
SSG - ATENDIMENTO - PROTOCOLC  
14/6/2013 - 17:21HS

# PODER JUDICIÁRIO



## tribunal de justiça

AGENCIAMENTO INSTRUMENTO

PROC: 208843-90.2013.8.09.0000(201392088437)  
COMARCA: GOIÁS, 5171997  
AGRTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV(S): MIWEY STARNY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO  
ACRDO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM  
LDA  
ADV(S): EDUARDO URANI DE CASTRO E OUTRO  
ADMINST.: LEONARDO DE PATERNOSTRO  
DT.AUT.: 18/06/2013 09:38 HS. -  
P.ORIG: 37492-27.2012.8.09.0000(201200374929).  
VOL: 1/3 APENSO: 0

LA CAMARA CIVEL

208843-90.2013.8.09.0000(201392088437)  
RELATOR : DES. ORLOFF NEVES ROCHA  
DISTRIB.: 19/06/2013 17:07 HS  
MOTIVO: PREVENÇÃO À AGIND 2012/1473009  
AO DES. ORLOFF NEVES ROCHA

Documento recebido eletronicamente da origem.

## Trbunal de Justiça de Goiás

Registrado sob o Nº 20884390

### CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 2 à 25
- Substabelecimento do advogado do recorrente	fls. 50 à 50
- Procuração do recorrido	fls. 52 à 52
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 359 à 359
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 432 à 449
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 450 à 450
- Substabelecimento do advogado do recorrente	fls. 452 à 452
- Procuração do recorrente	fls. 453 à 453
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 457 à 461
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 512 à 521
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 522 à 522
- Petição de Recurso Extraordinário	fls. 525 à 539
- Petição de Recurso Especial	fls. 543 à 570
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 571 à 573
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 578 à 578
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 583 à 632
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 693 à 695
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário	fls. 696 à 698
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 700 à 700
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário	fls. 700 à 700
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 703 à 711
- Petição de Agravo em Recurso Extraordinário	fls. 714 à 719
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 727 à 767
- Contraminuta do Agravo em Recurso Extraordinário	fls. 768 à 809

Goiânia, 09 de novembro de 2015.

---

Trbunal de Justiça de Goiás

(\* ) Documento assinado eletronicamente  
por (005)/Leonardo da Cunha Meneses nos termos  
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento recebido eletronicamente da origem

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2017 09:09:57

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10423566510911533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Trbunal de Justiça de Goiás

Registrado sob o Nº 20884390

### CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Goiânia, 09 de novembro de 2015.

---

Trbunal de Justiça de Goiás

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por (005)/Leonardo da Cunha Meneses nos termos  
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento recebido eletronicamente da origem

## Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201502939501)

### CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20884390 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS foi protocolado sob o número 2015/0293950-1.

Brasília, 10 de novembro de 2015

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO  
DE PROCESSOS RECURSAIS

\*Assinado por DIEISSON DE ALMEIDA CARDOSO  
em 10 de novembro de 2015 às 13:53:23

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/11/2015 às 13:53:23 pelo usuário: DIEISSON DE ALMEIDA CARDOSO

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



# Superior Tribunal de Justiça

## Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 16/11/2015 na forma abaixo:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817017 (2015/0293950-1 Número Único: 0208843-90.2013.8.09.0000)**

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Localidade : GOIANIA / GO

Nº. na Origem : 02088439020138090 37492272012090051 20884390201380900 201200374929  
201392088437

20884390

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 811 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200

AGRAVADO CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539

## CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817017 (2015/0293950-1 Número Único: 0208843-90.2013.8.09.0000)**

**Processos com UF e Partes comuns:**

*Nada Consta*

### Quantidade de Outros Processos com a Parte:

BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91	94782
Outras partes com o mesmo nome	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 000.003.639-01	1
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	2
Outras partes com o mesmo nome	
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	4

### Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

02088439020138090000	0
37492272012090051	0
2088439020138090000	0
201200374929	4
20884390	0
201392088437	0

Brasília-DF, 16 de novembro de 2015.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS



16/11/2015 11:23:15

Fl. 1

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817017 (2015/0293950-1 Número Único: 0208843-90.2013.8.09.0000)

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2015 às 11:23:15 pelo usuário: LARA CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS

INSPECIONADO:  Nome da Parte  Ocorrência

\_\_\_\_\_ MAT.



16/11/2015 11:23:15

FI. 2



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2017 09:09:57

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10423566510911533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 817017 / GO (2015/0293950-1)**

## **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

### Distribuição

Em 16/11/2015 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:  
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Encaminhamento

Aos 16 de novembro de 2015, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### **Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais**

Recebido no Gabinete do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

## Superior Tribunal de Justiça

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.017 - GO (2015/0293950-1)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200  
**AGRAVADO** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539

### DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): Súmula 284/STF, Súmula 282/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Ministra

A18

AREsp 817017

C52005518035570@  
2015/0293950-1

C4183225450@  
Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/11/2016 às 05:38:52 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA15476593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Nancy Andrighi Assinado em: 10/11/2016 10:21:48  
Publicação no DJe/STJ nº 2094 de 17/11/2016. Código de Controle do Documento: 06F00C88-C553-4838-82D7-48FBF0C7868F

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2017 09:09:57

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10423566510911533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 817017/GO

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/11/2016 a r. decisão de fls. 830 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

\*Assinado por GILMAR ARAÚJO DE SOUZA

em 17 de novembro de 2016 às 06:56:35

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/11/2016 às 06:59:17 pelo usuário: GILMAR ARAÚJO DE SOUZA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2017 09:09:57

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10423566510911533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 817017**

**TERMO DE CIÊNCIA**

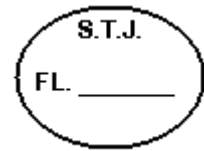
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 28/11/2016 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 830  
publicado(a) no DJe em 17/11/2016.

Brasília - DF, 28 de Novembro de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 817017/GO



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 10 de dezembro de 2016.

Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 12 de dezembro de 2016

---

### COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

\*Assinado por RONILSON DE SOUSA ROCHA  
em 12 de dezembro de 2016 às 13:57:44

1 Volume(s)  
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/12/2016 às 13:57:44 pelo usuário: RONILSON DE SOUSA ROCHA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

*Supremo Tribunal Federal  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**ARE nº 1017105**

PROCED.: GOIÁS

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM: 201392088437

RECTE.(S): BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S): LUIZ GONZAGA SOARES GIL

RECDO.(A/S): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADV.(A/S): EDUARDO URANY DE CASTRO

QTD.FOLHAS: QTD.VOLUMES: QTD.APENSOS:

ASSUNTO: DIREITO CIVIL | Empresas | Recuperação judicial e Falência , DIREITO CIVIL | Obrigações | Inadimplemento | Juros de Mora - Legais / Contratuais

DATA DE AUTUAÇÃO: 04/01/2017 - 10:07:09

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: Comum

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/01/2017 - 10:07:26

Brasília, 04 de janeiro de 2017

**Coordenadoria de Processamento Inicial  
(documento eletrônico)**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Certidão gerada em 04/01/2017 às 10:07:28.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CRQEJ3ZREPY.



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2017 09:09:57

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10423566510911533, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.017.105 GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA SOARES GIL  
RECDO.(A/S) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM  
LTDA  
ADV.(A/S) : EDUARDO URANY DE CASTRO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em sede de agravo de instrumento, confirmou decisão que homologou plano de recuperação judicial apresentado pela assembleia geral de credores, dando por iniciada a recuperação judicial da empresa ora Recorrida.

No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, e LIV, da Constituição Federal, por violação aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal. Insurge-se, em síntese, contra a forma de cálculo da maioria legal para a aprovação do plano de recuperação judicial, bem como tratamento desigual para credores da mesma classe (eDOC-3, p. 148/162).

A Vice-Presidência do TJGO não admitiu o recurso extraordinário por óbice da Súmula 282 do STF (eDOC-4, p. 124/126).

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente (art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005). Desse modo, a discussão referente à configuração de maioria, nos termos legais, para aprovação do plano de recuperação judicial revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua



## ARE 1017105 / GO

ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*







## Supremo Tribunal Federal

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1017105

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA SOARES GIL (24200/GO)  
RECDO.(A/S) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV.(A/S) : EDUARDO URANY DE CASTRO (16539/GO)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 19/09/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

EDINEZER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
Matrícula 1698

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18





*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

ARE 1017105

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília, 20 de Setembro de 2017

Patrícia Pereira de Moura Martins  
Secretária Judiciária



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais  
Código de rastreabilidade: 510201710759345  
Nome original: 0000020-16.2017.5.10.0802.pdf  
Data: 03/10/2017 11:16:07  
Remetente:  
Charles Silva Reis  
1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia  
TJGO  
Prioridade: Normal.  
Motivo de envio: Para conhecimento.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0000020-16.2017.5.10.0802

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/01/2017

Valor da causa: R\$ 98.703,71

#### Partes:

**RECLAMANTE:** SMAILON RAFAEL SILVEIRA PINTO - CPF: 989.037.641-53

ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB: TO3643

ADVOGADO: LILYANE DE HOLANDA BARREIRA PARENTE - OAB: TO6848

**RECLAMADO:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ:  
00.635.771/0001-55

ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO - OAB: GO14000

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - OAB: GO34713





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO  
RTOOrd 0000020-16.2017.5.10.0802  
RECLAMANTE: SMAILON RAFAEL SILVEIRA PINTO  
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**OFICIO PJE Nº 1001/2017**

**PROCESSO Nº 0000020-16.2017.5.10.0802 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** SMAILON RAFAEL SILVEIRA PINTO  
**RÉU:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO**

**A/C Excelentíssimo Senhor Juiz**

**GOIÂNIA-GO**

Assunto: Certidão de crédito. **Processo da Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051**

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, certidão de crédito expedida no processo acima identificado, visando à habilitação do crédito do exequente, nos termos do Provimento CGJT 01/2012.

Atenciosamente,



PALMAS, 29 de Setembro de 2017

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA  
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA  
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092717135368000000010582023>  
Número do processo: RTOrd 0000020-16.2017.5.10.0802  
Número do documento: 17092717135368000000010582023  
Data de Juntada: 29/09/2017 09:47

ID. 437d4cb - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589  
Atendimentoaopúblicodas9às18horas

**PROCESSO Nº** 0000020-16.2017.5.10.0802  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** SMAILON RAFAEL SILVEIRA PINTO  
**RÉU:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a intimação postal ID cff58aa não foi remetida à reclamada, devendo a Certidão de Habilitação de Crédito ser enviada à 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, por meio de ofício.

PALMAS-TO, 27 de Setembro de 2017

## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
437d4cb	29/09/2017 09:47	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
c086f48	27/09/2017 14:24	<a href="#">Certidão</a>	Certidão





**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

**Processo n.º 0037492.27.2012.8.09.0051**

**BANCO BRADESCO S.A.**, por seu(u) advogado(a) infra-assinado(a), nos autos da **Recuperação Judicial** movida pela **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer, sob pena de nulidade, que as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Izabela Frances Soares de Azevedo, inscrita na OAB/GO 37.232-A.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de outubro de 2017

**Izabela Frances Soares de Azevedo**  
**OAB/GO 37.232-A**

**Leonardo Lemes da Costa**  
**OAB/GO 34.073**

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br  
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br  
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br  
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br  
ESPÍRITO SANTO– Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed.Trade Center–Centro, Vitória/ES–Tel: (027)3222-1933 – E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br  
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br  
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br  
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br  
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

2º TABELIÃO DE NOTAS  
OSASCO - SP  
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



\* CERTIDÃO \*

CERTIFICO que a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório, o livro de nº 1309, às fls. 171/176, verifiquei constar a seguinte **Procuração**:-

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (25/04/2016), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, compareceram como **Outorgantes** 1º) BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 167.454/15-8, em 17/04/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto; por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.342, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 271.598/15-3, em 24/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61159529, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 061; 2º) BANCO BRADESCARD S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06554-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 516.877/14-8, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 312.854/15-8, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66604582, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 020; 3º) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, NIRE 35300120990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 17/04/2014, registrada na JUCESP sob nº 312.590/15-5, em 22/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 17/04/2014, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/01/2016, autenticidade nº 66745819, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 019; 4º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 329.108/15-3, em 30/07/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 196.739/15-9, em 07/05/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2016, autenticidade nº 66487053, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 015; 5º) BANCO BRADESCO BBI S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, NIRE 35300335791, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 20/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 363.785/15-2, em 18/08/2015, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 20/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/01/2016, autenticidade nº 66349382, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 021; 6º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, NIRE 35221037518, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 28/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 354.011/15-7, em 12/08/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma consolidação contratual datada de 28/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob



RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU  
OSASCO SP CEP: 06010-100  
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

P:07654 R:004066

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 03/02/2016, autenticidade nº 67058887, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº de ordem **026**. 7º) **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrado na JUCESP sob nº 321.649/13-8, em 23/08/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 87 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 295.378/15-3, em 08/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/07/2015, autenticidade nº 60680775, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **049**. 8º) **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.131.760/0001-87, NIRE 35219653738, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 238.697/15-0, em 08/06/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social datado de 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/07/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **032**. 9º) **BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, NIRE 35214604291, com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01418-100, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 274.485/14-0, em 16/07/2014, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios Cotistas datada de 19/08/2014, registrada na JUCESP sob nº 403.455/14-5, em 07/10/2014, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/10/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **137**. 10º) **BANCO BRADESCO BERJ S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.147.315/0001-15, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-040, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 31/01/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2783261, em 03/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 27/04/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2779820, em 26/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **043**. 11º) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com sede social à Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, CEP 04038-905, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2010, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 607166, em 19/08/2010, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 36 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 689913, em 19/06/2015, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, apresentando as certidões de breve relato datadas de 04/08/2015 e 12/08/2015, emitidas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **071**. 12º) **TEMPO SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umuarama, Uberlândia-MG, CEP 38406-247, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/02/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5497484, em 27/04/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Quotistas datada de 30/04/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5525489, em 15/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **031**. 13º) **BANCO CBSS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.098.060/0001-45, NIRE 35300151372, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 21/07/2014, e registrada na JUCESP sob nº 516.879/14-5, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus

2º TABELIÃO DE NOTAS  
OSASCO - SP  
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.093/15-4, em 01/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2015, autenticidade nº 66488436, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 023; 14º) BANCO ALVORADA S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador-BA, CEP 40010-901, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 11/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97398550, em 17/06/2014, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 27/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97476013, em 16/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 047; 15º) BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.485.541/0001-06, NIRE 35300188501, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 14/03/2014, registrada na JUCESP sob nº 198.503/14-3, em 22/05/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 03/11/2015, registrada na JUCESP sob nº 529.669/15-8, em 01/12/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66608396, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 022; 16º) UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.892.410/0001-08, NIRE 35218401204, com sede administrativa no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 10/08/2015, registrado na JUCESP sob nº 531.028/15-0, em 02/12/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social, datada de 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 388.161/15-2, em 31/08/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/12/2015, autenticidade nº 65569412, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 194; 17º) EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, NIRE 35300138538, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.095/15-1, em 01/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 29/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60288312, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 042; 18º) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-94, NIRE 35300175361, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, e registrada na JUCESP sob nº 287.531/15-6, em 06/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60289167, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 070; 19º) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, NIRE 35300320557, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrada na JUCESP sob nº 214.369/13-4, em 11/06/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 312.735/15-7, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61163066, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 074. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidade, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: 1) MATILDE DUARTE GONÇALVES, brasileira, separada, advogada, portadora da Cédula



RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - JD AGUI  
OSASCO-SP CEP: 06010-100  
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

de Identidade RG n.º 5.793.819-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob n.º 48.519 e no CPF/MF n.º 476.596.538-49, [fulansp@fulangoncalves.com.br](mailto:fulansp@fulangoncalves.com.br); 2) **EZIO PEDRO FULAN**, brasileiro, separado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.303.512-SSP/SP inscrito na OAB/SP sob n.º 60.393 e no CPF/MF n.º 748.762.958-91, [fulansp@fulangoncalves.com.br](mailto:fulansp@fulangoncalves.com.br); 3) **ANDRE LUIS FULAN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 44.213.195-1-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob n.º 259.958 e no CPF/MF n.º 219.052.618-37, [gerenciasp@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciasp@fulangoncalves.com.br); 4) **VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.034.434-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob n.º 61.319 e no CPF/MF n.º 009.403.108-80, [diretoriajuridica@fulangoncalves.com.br](mailto:diretoriajuridica@fulangoncalves.com.br); 5) **FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.059.589-8-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob n.º 200.813 e no CPF/MF n.º 781.601.461-91, [diretoadministrativa@fulangoncalves.com.br](mailto:diretoadministrativa@fulangoncalves.com.br), e 6) **CHARLES MATEUS SCALABRINI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 30.117.340-0-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob n.º 225.627 e no CPF/MF n.º 219.052.798-84, [diretoriacomercial@fulangoncalves.com.br](mailto:diretoriacomercial@fulangoncalves.com.br), todos do escritório: **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 59.056.226/0001-57, registrado na OAB/SP sob o n.º 1932, localizado na Avenida Jose Cesar de Oliveira, 181, Vila Leopoldina, São Paulo – SP, CEP.: 05317-000, com seus endereços eletrônicos: [fulan@fulangoncalves.com.br](mailto:fulan@fulangoncalves.com.br) e [gerenciasp@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciasp@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 19.372.692/0001-27, registrado na OAB/BA sob o n.º 2349, localizado na Avenida Antonio Carlos Magalhães, 2487, Luis Alseimo, Salvador – BA, CEP.: 40260-700, com seus endereços eletrônicos: [fulanba@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanba@fulangoncalves.com.br) e [gerenciaba@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciaba@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.606.417/0001-04, registrado na OAB/DF sob o n.º 1228, localizado na SCS Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Edifício Ariston, Sala 501, Asa Sul, Brasília – DF, CEP.: 70302-908, com seus endereços eletrônicos: [fulandf@fulangoncalves.com.br](mailto:fulandf@fulangoncalves.com.br) e [gerenciadf@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciadf@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.163.859/0001-38, registrado na OAB/ES sob o n.º 09.140923-0687, localizado na Avenida Jeronimo Monteiro, 1000, Centro, Vitória – ES, CEP.: 29010-935, com seus endereços eletrônicos: [fulanes@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanes@fulangoncalves.com.br) e [gerenciaes@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciaes@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.398.814/0001-42, registrado na OAB/GO sob o n.º 948, localizado na Avenida Republica do Libano, 1551, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP.: 74125-125, com seus endereços eletrônicos: [fulango@fulangoncalves.com.br](mailto:fulango@fulangoncalves.com.br) e [gerenciago@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciago@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.245.462/0001-43, registrado na OAB/MS sob o n.º 359, localizado na Avenida Afonso Pena, 1897, Centro, Campo Grande – MS, CEP.: 79002-914, com seus endereços eletrônicos: [fulanms@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanms@fulangoncalves.com.br) e [gerenciasms@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciasms@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.831.861/0001-75, registrado na OAB/MG sob o n.º 2872, localizado na Avenida Alvares Cabral, 397, Centro, Belo Horizonte – MG, CEP.: 30170-911, com seus endereços eletrônicos: [fulanmg@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanmg@fulangoncalves.com.br) e [gerenciavg@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciavg@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.335.165/0001-78, registrado na OAB/RJ sob o n.º 18.357, localizado na Avenida Rio Branco, 277, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20040-009, com seus endereços eletrônicos: [fulanrj@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanrj@fulangoncalves.com.br) e [gerenciarj@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciarj@fulangoncalves.com.br); **FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.741.869/0001-39, registrado na OAB/SE sob o n.º 179, localizado na Avenida Rio Branco, 186, Centro, Aracaju – SE, CEP.: 49010-030, com seus endereços eletrônicos: [fulanse@fulangoncalves.com.br](mailto:fulanse@fulangoncalves.com.br) e [gerenciase@fulangoncalves.com.br](mailto:gerenciase@fulangoncalves.com.br), conferindo-lhes poderes para promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles Outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, promover levantamento de depósito judicial com direcionamento dos recursos exclusivamente por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que os Outorgantes deverão figurar, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocínio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes, defendê-los nas ações contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, sempre mediante orientação econômica dos Outorgantes;

2º TABELIÃO DE NOTAS  
OSASCO - SP  
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



representar os Outorgantes na constituição em mora de devedores, podendo apontar e apresentar títulos e documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e cédulas de crédito bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos e documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição, especialmente aqueles de que trata a Resolução nº 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto o envio e a retirada de títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor, em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial ou nas falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos procuradores deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, firmar termos, compromissos e declarações, transigir; representar o Outorgante na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras; Fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil; FICA TERMINANTEMENTE VEDADA a utilização do presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra os Outorgantes e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial. Os substabelecimentos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de 02 (dois) Outorgados e especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. - O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU  
OSASCO SP CEP. 06010-100  
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817248



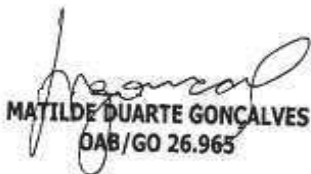


 **FULAN e GONÇALVES**  
Advogados Associados

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, nas pessoas dos advogados **MÁRIO ÁLVARO MARQUES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO nº 33.110, **IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 37.232-A, **ELLEN KELLY SANTOS ARAÚJO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 38.723; **ELEN DE NAZARÉ DA FONSECA LOUSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 22.177; **LEONARDO LEMES DA COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 34.073, **PATRÍCIA BORGES NERIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 33.833 e na pessoa do estagiário **PEDRO RICARDO LEMES CINTRA**, brasileiro, solteira, inscrito na OAB/GO 25.377-E, todos com escritório na Av. República do Líbano, nº. 1551, Ed. Vanda Pinheiro, Sala 401, Setor Oeste, CEP 74.125-125, Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos conforme procuração e substabelecimento, outorgado pela Instituição Financeira devidamente qualificada nos presentes autos.

Goiânia, 22 de Novembro de 2016.

  
MATILDE DUARTE GONCALVES  
OAB/GO 26.965

  
Este Pedro Fulan  
OAB/GO 26.966

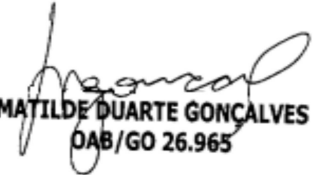


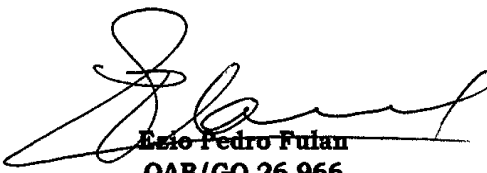
 **FULAN e GONÇALVES**  
Advogados Associados

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, nas pessoas dos advogados MÁRIO ÁLVARO MARQUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO nº 33.110, IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO nº 37.232-A, ELLEN KELLY SANTOS ARAÚJO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 38.723; ELEN DE NAZARÉ DA FONSECA LOUSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 22.177; **LEONARDO LEMES DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 34.073**, PATRÍCIA BORGES NERIS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 33.833 e na pessoa do estagiário PEDRO RICARDO LEMES CINTRA, brasileiro, solteira, inscrito na OAB/GO 25.377-E, todos com escritório na Av. República do Líbano, nº. 1551, Ed. Vanda Pinheiro, Sala 401, Setor Oeste, CEP 74.125-125, Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos conforme procuração e substabelecimento, outorgado pela Grupo Bradesco em ação de recuperação judicial proposta pela CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, nos autos do processo n. 0037492.27.2012.8.09.0051.

Goiânia, 27 de janeiro de 2017.

  
MATILDE DUARTE GONCALVES  
OAB/GO 26.965

  
Leonardo Lemes da Costa  
OAB/GO 26.966



Comarca de Goiânia  
**Escrivania da 1ª Vara Cível - Juiz 2**

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

## CERTIDÃO NARRATIVA

**CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, que revendo nesta Serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência neste juízo do seguinte processo digital e/ou registro de ação:

**Protocolo : 0037492.27.2012.8.09.0051**

**Classe : Recuperação Judicial ( L.E. )**

**Valor da Ação : R\$ 1.000.000,00**

**Promovente(s) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55**

CERTIFICA ainda que o inteiro teor do referido processo, bem como a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais poderão ser aferidos mediante acesso ao referido processo, utilizando o seguinte **código de acesso: d2\*7mnsnm22\*z9hj**, no site [projudi.tjgo.jus.br](http://projudi.tjgo.jus.br), na tela inicial (clicar na lupa) - Consulta processo por código.

CERTIFICA, por fim, que de acordo com a Lei nº 11.419/06, os documentos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais, os quais, a critério da parte interessada, poderão ser impressos e anexados à presente certidão, neste caso dela fazendo parte integrante.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 19 de outubro de 2017

**Weidina do Nascimento Rodrigues**

Servidor

Guia nº 19405927-8, paga em 19/10/2017, Banco CEF

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, expor e ao final requerer o que segue.

#### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 02 de fevereiro de 2012 a empresa recuperanda ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido por esse MM. Juízo em decisão publicada em 02/março/2012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a recuperanda apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa recuperanda, decisão esta já convalidada em razão do transito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Agravo.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, nas quais culminou com envio de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Ofícios ao DNIT e à AGETOP para bloqueio e penhora de eventuais créditos da empresa em recuperação, conforme lista abaixo:

RECLAMADA	RECLAMANTE	VALORES
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Wanderley Pires de Jesus Júnior	R\$ 1.547,52
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	José de Arimateia Vitorino	R\$ 55.618,81
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Valter Ferreira de Sousa	R\$ 2.756,66
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	José Donizete de Souza,	R\$ 6.891,39
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Eduardo Hirose	R\$ 85.247,66
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Kellen Cristina da Silveira	R\$ 40.422,85
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	João Simplicio da Rocha	R\$ 11.448,21
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Carlos Aparecido Ribeiro,	R\$ 46.367,87
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Neri Pereira da Silva	3,115,87
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Valdecy Bento Rodrigues	R\$ 30.863,08
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Colemar Silva de Oliveira	R\$ 55.387,93
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Gustavo Alves da Silva de Oliveira	R\$ 19.056,43

Ocorre que os valores a serem recebidos junto aos referidos órgãos referem-se a saldo de contratos anteriores e atuais, neste último caso, de prestação de serviços executados nos últimos meses, conforme contratos e medições (Doc. 01).

Neste contexto, verifica tratar-se de valores necessários ao adimplemento de obrigações decorrentes de suas atividades sociais relativas às obras de engenharia realizadas e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS ao desenvolvimento e manutenção das atividades da empresa, estando neste leque, entre outros, os salários e insumos (Doc. 02).

Logo, a constrição de tais valores para garantia de débitos judiciais impede o fomento dos serviços contratuais e, conseqüentemente, a superação da crise financeira suportada, estando tais valores fora do plano de recuperação.

Necessário ressaltar que a recuperanda tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado e retomar suas atividades, evitando a possibilidade de quebra, haja visto que a falência, como é notório, não causará prejuízos apenas à recuperanda, mas aos empregados e a todos os seus credores.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que está havendo flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19





prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da recuperanda a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

## DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]





Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados créditos da empresa recuperanda, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da recuperanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19



devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo trabalhista, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101 de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízos diversos.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.







E nem se alegue que o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 e mesmo execuções referentes a créditos extraconcursais autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)".

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19



individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

## DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa recuperanda corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Diz-se bens, haja vista que não só os valores mas também as máquinas e implementos estão sendo alvo de penhoras de forma arbitrária e indiscriminadas. Anexa a título exemplificativo algumas ordens de restrição. (doc. 03)

Assim, a situação reclama imediata intervenção deste juízo, por se tratar do único juízo competente para determinar as regras referentes à recuperanda.

Muitos Conflitos de Competência já foram instaurados e exitosos (doc. 04), porém são incessantes as ordens judiciais emanadas da Justiça Trabalhista no mesmo sentido.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.





Assim, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que já houve envio de Ofício ao DNIT e a AGETOP para reter tais valores, valores estes que deverão ser usados para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxilia-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os próprios reclamantes.

## DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer a imprescindível a imediata apreciação do pedido, a o seu acolhimento para ordenar, na condição de juízo competente, ao DNIT e AGETOP, que liberem os créditos pertencentes à recuperanda diretamente à mesma, autorizando-os que comuniquem ao juízo trabalhista a impossibilidade de atendimento às ordens dali emanadas face á determinação do juízo universal.

Requer seja realizada a comunicação por mandado, via oficial de justiça.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de outubro de 2017.

Dr. Eduardo Urany de Castro  
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro  
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

## DOCUMENTOS ANEXOS

Contratos de prestação de serviços e medições;  
Relação de empregados e notas fiscais de insumos;  
Ordens de restrição;  
Decisões em Conflitos de Competência.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.  
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.  
CEP 74101-110.

CONTRATO n.º. 026/2013-AD-GEJUR

CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS – GRUPO II, PROGRAMA RODOVIDA, LOTE 20 QUE NA FORMA ABAIXO ENTRE SI FAZEM:

PARTES:

CONTRATANTE

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, autarquia estadual criada pela Lei n.º. 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura por força da Lei n.º. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º. 20, (BR-153, Km 3,5), Conjunto Caiçara, CEP: 74.623-160 Goiânia – Goiás, representada por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, inscrito no CPF (MF) sob o n.º. 093.721.801-49, assessorado por seu Diretor de Manutenção e Operação, **Eng.º FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**, inscrito no CREA/GO sob o n.º. 1354/D, ambos casados, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, doravante denominada **CONTRATANTE**.

CONTRATADA

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 00.635.771/0001-55 estabelecida à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Lote 59, CEP 74.465-539, Conjunto Caiçara, Goiânia, GO, tendo como representantes legais **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, e responsáveis técnicos **ANA LAURA GOMES MARTINS**, **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS**, **CELTON HOTTINGER RODRIGUES**, **CHARLES HOTTINGER RODRIGUES**, **KLEBER TAVARES BARRETO**, **REGINALDO SOFFA VEIGA**, **RICARDO FELICIO MOURA**, apenas denominada **CONTRATADA**.

01. CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste – na forma da Lei federal n.º. 8.666/93 e da **CONCORRÊNCIA n.º. 110/2012-GEGEL**, devidamente homologada em 30/01/2013 pela Presidência da CONTRATANTE por intermédio do Despacho n.º. 126/2013-PR (fl. 2647); tudo constante do Processo n.º. **18721/2011**, **LOTE 20** que fica fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omissivo.

02. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO

02.1 – O objeto deste contrato é a **RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS –GRUPO II, PROGRAMA RODOVIDA, LOTE 20** composto pelas seguintes Rodovias e Trechos abaixo relacionados:

*Contrato n.º. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – FAX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030*



Lote	Rodovia	Trecho
20	GO-215	Edéia /Edealina / Pontalina
	GO- 319	Entr. GO – 215 / Vicentinópolis

**02.2** – Os serviços constantes desta Cláusula deverão ser executados sob o regime de empreitada por preço unitário e de acordo os Projeto de Engenharia para Recuperação de Rodovias (fls. 122/175), as informações Complementares (fls. 235/242), Planilha Orçamentária (fls. 1976/1979) e Cronograma Físico-Financeiro (fls. 1983), partes integrantes deste Contrato.

### 03. CLÁUSULA TERCEIRA ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS, E ALTERAÇÃO DO PROJETO.

**03.1** – Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos (itens/serviços) do objeto contratual, respeitando-se os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei federal nº. 8.666/93.

**03.2** – Se necessário à melhoria técnica da obra, para melhor adequação aos objetivos da Administração e desde que mantido intangível o objeto, em natureza e em dimensão, poderá ocorrer a execução de serviços imprevistos no orçamento, com variações para mais ou para menos, observados os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei federal nº. 8.666/93.

**03.3** – A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 65, § 1º da Lei federal nº. 8.666/93, será medida e paga da seguinte maneira:

**03.3.1** – Serviços constantes do orçamento estimativo: pelo preço unitário da proposta da CONTRATADA;

**03.3.2** – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE, pelos valores nelas encontrados, obedecendo-se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de preços vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE;

**03.3.3** – Serviços não constantes do orçamento e que não estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de preços supramencionada, mediante a apresentação da composição de preços unitários, em nível de mercado, que deverá ser elaborada pelo órgão de fiscalização da CONTRATANTE.

### 04. CLÁUSULA QUARTA VALOR, DOTAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS.

#### **04.1 – VALOR:**



Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Calçara – (BR-153-KM 119)  
Goiânia-GO – CEP.: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de **RS 23.287.008,26 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oito reais e vinte e seis centavos)**, conforme proposta da CONTRATADA datada de 14/08/2012, acostada à fl. 1974.

**04.1.1** – Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

#### **04.2 – DOTAÇÃO:**

**04.2.1** – A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5550 26 782 1008 2.392, natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19, fonte (22), tendo o valor sido parcialmente empenhado, na quantia de **RS 1.954.154,54 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos)**, conforme Nota de Empenho nº. 00004, de 21/02/2013 (fl. 2701).

**04.2.2** – A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5550 26 782 1008 2.392, natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19, fonte (20), tendo o valor sido parcialmente empenhado, na quantia de **RS 3.664.039,76 (três milhões, seiscentos e sessenta quatro mil, trinta e nove reais, e setenta e seis centavos)**, conforme Nota de Empenho nº. 00022, de 21/02/2013 (fl. 2702).

**04.2.3** – A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5550 26 782 1008 2.392, natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19, fonte (00), tendo o valor sido parcialmente empenhado, na quantia de **RS 3.664.039,76 (três milhões, seiscentos e sessenta quatro mil, trinta e nove reais, e setenta e seis centavos)**, conforme Nota de Empenho nº. 00008, de 21/02/2013 (fl. 2703).

#### **04.3 – RECURSOS:**

Os recursos para execução dos serviços objeto deste contrato são oriundos:

**04.3.1** – Fonte de Recurso: Recursos decorrentes de transferências do **DETRAN – PAI (22)**.

**04.3.2** – Fonte de Recurso: **Próprio** diretamente arrecadados (20).

**04.3.3** – Fonte de Recurso: **Tesouro (00)**.

### 05. CLÁUSULA QUINTA

#### MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

**05.1** – Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos constantes da Tabela de Preços da CONTRATANTE.

Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 - Conjunto Calçara - (BR-153 - KM 3,5)  
Goiania-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 3/14

**05.2** – A AGETOP pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais das soluções apresentadas nos projetos (em m<sup>2</sup>), sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

**05.2.1** – Termo de Vistoria/Relatório de Medição emitido pela Fiscalização da CONTRATANTE;

**05.2.2** – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**05.2.3** – Prova de regularidade com a Fazenda federal (Dívida Ativa da União e Receita federal), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

**05.2.3.1** – As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

**05.2.4** – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**05.2.5** – Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

**05.2.6** – Cópia da matrícula – CEI – Cadastro Específico Individual – da obra junto ao INSS;

**05.2.7** – Cópia da GPS – Guia da Previdência Social com o número do CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, referentes ao período da medição;

**05.2.8** – Cópia do GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

**05.2.9 – Declaração de Escrituração Contábil** – apresentar o documento na forma original, assinada pelo contador e por um representante legal da CONTRATADA, com data de emissão posterior à data de emissão da nota fiscal, afirmando que a CONTRATADA está em situação regular e que os serviços referentes à nota fiscal apresentada, citando seu número, estão contabilizados.

**05.2.10** – Guia de recolhimento do ISS quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

**05.2.10.1** – A guia de que trata este item deverá identificar o município da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

Contrato n°. 026/2013-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida n°. 20 – Conjunto Calçara – (BR-153 – KM 108)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4050



**05.2.10.2** – Os municípios onde os serviços são executados deverão ser informados na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado em cada um, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

**05.2.10.3** – A retenção e o recolhimento do ISS para o município de Goiânia serão realizados pela CONTRATANTE.

**05.2.10.4** – Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

**05.3** – Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a *pro-rata-die* da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

**05.3.1** – Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços, sendo devido à mesma o ressarcimento por parte da CONTRATANTE das despesas inerentes à desmobilização e nova mobilização dos serviços contratados.

**05.4** – A CONTRATADA assume a obrigação de: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93.

#### **05.5 – REAJUSTAMENTO:**

**05.5.1** – Caso o período de execução ultrapasse 1 (um) ano, por determinação da Administração, as parcelas do cronograma físico financeiro que ultrapassarem esta periodicidade serão reajustados tomando-se, como data base as descritas no item 05.6.3 e seus subitens, podendo este período ser modificado por ato do Governo federal, ficando a sua concessão condicionada à comprovação de variação de preço dos insumos utilizados na obra no período.

**05.5.2** – Os preços unitários dos serviços objeto deste edital que gerarão pagamentos em moeda local, após a data estabelecida no item anterior, serão reajustados segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

Os preços unitários serão calculados através da seguinte fórmula:

$$M = V ( I / I_0 )$$

Onde:

**M** – Valor reajustado das parcelas remanescentes.

Contrato n°. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida n°. 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153 – Km 15)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030





V – Valor inicial das parcelas remanescentes.

I – Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data base correspondente à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

Io – Índice referente ao mês da data base correspondente à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

05.5.3 – As datas bases a serem utilizadas para a determinação dos índices de reajuste serão:

05.5.3.1 – Para os itens de fornecimento de materiais betuminosos (cimento asfáltico de petróleo, asfalto diluído e emulsões asfálticas), não incluindo o transporte destes materiais **janeiro de 2012;**

05.5.3.2 – Para os demais itens do orçamento: **agosto de 2011.**

## 06. CLÁUSULA SEXTA

### GARANTIA CONTRATUAL

06.1 – A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei federal n.º 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, no ato de sua assinatura.

06.1.1 – No caso de garantia em dinheiro, o montante deverá ser depositado em conta própria para tal, a ser informada pela Tesouraria da AGETOP.

06.2 – A garantia será levantada após 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do recebimento definitivo da obra, mediante comprovação de quitação para com o INSS e FGTS, das obras contratadas.

06.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei federal n.º 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será devolvido a garantia.

06.4 – No caso das rescisões de que tratam os incisos I a XI, do citado art. 78 da Lei federal n.º 8.666/93, a garantia será utilizada para o ressarcimento de eventuais prejuízos e multas aplicadas. A quantia restante, se existir, será devolvida à CONTRATADA, nos termos do artigo 80, III da Lei de Licitações.

## 07. CLÁUSULA SÉTIMA

### PRAZOS E PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### 07.1 – PRAZO DE EXECUÇÃO:

Os serviços, objeto do presente contrato, deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de **12 (doze) meses**, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria de Manutenção e Operação da CONTRATANTE.

Contrato n.º 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20 - Conjunto Caiçara - (BR-105) - KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



02/12/2019 18:22:19

## 07.2 – PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste contrato é de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

## 07.3 – PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

**07.3.1** – Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º, art. 57 da Lei federal nº. 8.666/93;

**07.3.2** – O prazo contratual estabelecido para vigência, bem como aquele para execução dos serviços, poderão ser prorrogados, desde que a solicitação ocorra ainda na vigência contratual, com justificativa por escrito e prévia autorização do Presidente da CONTRATANTE, conforme § 2º, art. 57 da Lei federal nº. 8.666/93;

## 08. CLÁUSULA OITAVA

### DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

#### 08.1 – A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

**08.1.1** – seguir os elementos necessários à execução dos serviços, objeto deste Instrumento, todos constantes no Projeto de Engenharia para Recuperação de Rodovias (fls.122/175), Informações Complementares (fls. 235//242), Planilha Orçamentária (fls. 1976/1979) e Cronograma Físico-Financeiro (fls. 1983), partes integrantes deste Contrato.

**08.1.2** – instalar e manter, sem ônus para a CONTRATANTE, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da CONTRATANTE;

**08.1.3** – atender às exigências legais para obtenção das licenças necessárias à execução das obras. Incluem-se também as licenças e tratativas junto à Agência Ambiental e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que interferirem no meio ambiente e nos patrimônios artísticos e históricos pela execução do empreendimento.

**08.1.4** – manter engenheiro (responsável técnico), aceito pela CONTRATANTE, e indicado em sua documentação, no local da obra, para acompanhar toda a sua execução;

**08.1.5** – colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela CONTRATANTE, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

**08.1.6** – adesivar os equipamentos e veículos utilizados na obra com a logomarca do Governo do Estado de Goiás – SEINFRA – AGETOP.

Contrato nº. 026/2013 AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153 – KM 3,5)  
Goiânia – GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



Página 7/14

**08.1.7** – efetuar a reabilitação ambiental das áreas degradadas em decorrência do uso para canteiro de obras, instalações industriais, caminhos de serviços, bem como quaisquer outras áreas degradadas em decorrência dos serviços, objeto deste Contrato, realizados, ficando claro que os projetos para a citada reabilitação deverão ser previamente aprovados pela fiscalização da CONTRATANTE, e que os custos para implementação dessa providência devem constar da proposta apresentada, não cabendo a CONTRATADA o direito à reivindicação posterior de qualquer pagamento adicional não previsto no Contrato.

**08.1.8** – manter constante e permanente vigilância sobre as obras executadas, até o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, bem como sobre os materiais e equipamentos, cabendo-lhe todas as responsabilidades por qualquer perda ou dano que venham a sofrer as mesmas.

**08.1.9** – responder por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si por seus sucessores.

**08.1.10** – reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei federal nº. 8.666/93;

**08.1.11** – Manter preposto, com competência técnica e jurídica, aceito pela CONTRATANTE, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato;

**08.1.12** – Manter “Equipe de Higiene e Segurança do Trabalho” de acordo com a legislação pertinente e aprovação da CONTRATANTE;

**08.1.13** – Manter atualizados, para fiscalização da contratante, a qualquer época, o PCMSO, PPRA e PCMAT dos trabalhadores contratados para a execução da obras, conforme determinam as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-07, 09 e 18).

**08.1.14** – Executar a limpeza do canteiro da obra, no término dos serviços.

**08.2** – A CONTRATADA deverá executar os serviços com rigorosa observância dos projetos e respectivos detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências das especificações da CONTRATANTE que serão considerados como parte integrante do presente contrato.

**08.2.1** – A CONTRATADA deverá fazer apresentação, ao término dos trabalhos, do projeto “as built”, conforme previsão constante nos Projetos.

Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 – Conjunto Calçara – (BR-53) KM 3,5  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



Páginas 8/4

**08.3** – A CONTRATADA deverá executar os serviços arcando com os custos dos mesmos até que sejam efetuados os pagamentos das medições, conforme cronograma físico-financeiro.

**08.4** – A CONTRATADA deverá cumprir e responder às determinações da Lei federal nº. 6.514 de 22 de dezembro de 1997 e da Portaria nº. 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, relativas à segurança ocupacional: sinalização, transporte de funcionários, equipamentos de proteção individual e vestimentas, atendendo fielmente as disposições a seguir transcritas:

**08.5** – A CONTRATADA deverá sinalizar a rodovia conforme manual de sinalização de Obras Rodoviárias do DENATRAN, inclusive de forma provisória (antes da sinalização definitiva) para que seja garantida a segurança do usuário da rodovia.

**08.06** – A CONTRATADA deverá manter instalação de placas de sinalização de obra de 5 em 5 Km ao longo de todo o trecho objeto da contratação.

**08.7** – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIMENTAS:

**08.7.1** – Os funcionários deverão trabalhar com uniforme contendo os dizeres “A serviço do Estado de Goiás”, com identificação visível da CONTRATADA ;

**08.7.2** – Os funcionários deverão trabalhar munidos dos equipamentos de proteção individual necessários e em acordo com as Normas de Segurança de Trabalho da CONTRATANTE.

## 09. CLÁUSULA NONA

### FISCALIZAÇÃO

**09.1**– Caberá à CONTRATANTE, através da Diretoria de Operação e Manutenção (DMO), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos e, ainda, fornecer, à CONTRATADA, os dados e elementos técnicos necessários à realização dos serviços.

**09.1.1** – A fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita pelo Engenheiro designado por meio da nomeação aposta à fl. 103, de acordo com o que prescreve o Decreto Estadual nº. 7.615/12.

**09.2** – Caberá à CONTRATADA o fornecimento e manutenção de um DIÁRIO DE OBRA permanentemente disponível para lançamentos no local da obra, sendo que, a sua manutenção, aquisição e guarda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a qual deverá entregar, sempre que solicitado, cópia do Diário de Obra ao Engenheiro Fiscal da CONTRATANTE, responsável pela Fiscalização.

**09.3** – As observações, dúvidas e questionamentos técnicos que porventura surgirem sobre a realização dos trabalhos da CONTRATADA,

Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 207 - Conjunto Caiçara - (62) 3265-4000  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4000

AGETOP  
AD-GEJUR  
Páginas 9/14

deverão ser anotados e assinados pela Fiscalização no Diário de Obra, e, aquela se obriga a dar ciência dessas anotações no próprio Livro, através de assinatura de seu Engenheiro RT.

09.4 – Além das anotações obrigatórias sobre os serviços em andamento e os programados, a CONTRATADA deverá recorrer ao Diário de Obra, sempre que surgirem quaisquer improvisações, alterações técnicas ou serviços imprevistos decorrentes de acidentes, ou condições especiais.

09.4.1 – Neste caso, também é imprescindível a assinatura de ambas as partes no livro, como formalidade de sua concordância ou discordância técnica com o fato relatado.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA

### DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1 – O recebimento dos serviços será feito pela AGETOP, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:

10.1.1 – Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

10.1.2 – Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 e § 3º do art. 73 da Lei federal nº. 8.666/93.

10.2 – O recebimento das obras, após sua execução e conclusão obedecerá ao disposto no artigo 73 da Lei federal nº. 8.666/93, e nas Normas e Procedimentos Administrativos sobre Contratações de Obras e Serviços de Engenharia – Seção XI, em vigor no DNIT.

10.3 – O Prazo de observação de que trata a alínea “b” do inciso I, do art. 73, da Lei federal nº. 8.666/93 é de 90 (noventa) dias consecutivos.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

### SUBCONTRATAÇÃO

11.1 – Não será admitida a sub-rogação do contrato a terceira pessoa, em hipótese alguma.

11.2 – Não será admitida a subcontratação de parcelas da obra.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

### MULTAS E SANCÕES

12.1 – A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e o contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei federal nº. 8.666/93 ou em dispositivos de norma que vierem a substituí-la.

Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 – Conjunto Calçara – (BR-133-KM 13)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



Página 10/14

**12.2** – A sanção a que se refere o item anterior não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na Lei federal nº. 8.666/93.

**12.3** – A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da CONTRATADA faltosa.

**12.4** – Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamento eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou, ainda, se foro o caso, cobrada judicialmente.

**12.5** – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, além da aplicação da sanção prevista no item **12.1** deste Contrato, poderá a CONTRATANTE, garantida prévia defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em processo administrativo, aplicar, à CONTRATADA, as seguintes penalidades:

**12.5.1** – Advertência;

**12.5.2** – Suspensão do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo que for fixado pelo Presidente em função da natureza e da gravidade da falta cometida:

**12.5.2.1** – **Por 6 (seis) meses** – quando a CONTRATADA incidir em atraso de obra ou serviços que lhe tenham sido adjudicados, ou recusar, injustificadamente, assinar o contrato ou a cumprir com a proposta apresentada.

**12.5.2.2** – **Por 1 (um) ano** – quando a CONTRATADA empregar material e/ou fornecer serviços, de qualidade inferior ou diferente das especificações exigidas pela CONTRATANTE;

**12.5.2.3** – **Por até 2 (dois) anos** – nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos à CONTRATANTE;

**12.6** – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, considerando para tanto, reincidência de faltas, a sua natureza e a sua gravidade, bem como, por desacato a funcionário ou a Diretor da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**12.6.1** – O ato de declaração de inidoneidade, será proferido pelo Secretário de Infra Estrutura e publicado no Diário oficial do Estado, e perdura enquanto durarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir à CONTRATANTE os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item **12.5.2** deste instrumento contratual.

**12.6.2** – A reabilitação poderá ser requerida depois de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da sanção prevista neste item.



Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153, KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP.: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



**12.7** – A sanção aplicada conforme o item **12.6** mediante apuração dos fatos em processo administrativo.

**12.8** – As sanções previstas nos itens **12.5.2** e **12.6**, também poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que em razão deste contrato tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo e demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a CONTRATANTE, em virtude de atos ilícitos praticados.

**12.9** – Todas as penalidades aqui previstas serão aplicadas por meio de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais previstas em Lei, sendo que as multas obedecerão aos seguintes limites:

**12.9.1** – 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o presente contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da sua convocação;

**12.9.2** – 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

**12.9.3** – 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido, por cada dia subsequente ao trigésimo; e

**12.9.4** – No caso de existir prorrogação, a contagem será feita após a data da referida prorrogação.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

#### RESCISÃO

**13.1** – O presente instrumento poderá ser rescindido:

**13.1.1** – por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei federal nº. 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80 da mesma lei);

**13.1.2** – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

**13.1.3** – judicial, nos termos da legislação;

**13.2** – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**13.3** – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º da Lei federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos

Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 - Conjunto Caiçara - (BR-138 - KM 1)  
Goiânia-GO - CEP.: 74623-160 - PABX: (62) 5265-4000 - Fone: (62) 5265-4030



prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 – Devolução da garantia;

13.3.2 – Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3 – Pagamento do custo da desmobilização.

#### 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

#### TRIBUTOS E RESPONSABILIDADES

14.1 – É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes deste contrato.

14.2 – A CONTRATANTE exime-se da responsabilidade Civil por danos pessoais ou materiais porventura causados em decorrência da execução da obra, objeto deste instrumento, ficando esta como obrigação exclusiva da CONTRATADA.

14.3 – A CONTRATADA responderá civilmente durante 05 (cinco) anos contados da data de recebimento definitivo dos serviços, pela solidez, segurança da obra e dos materiais, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro.

14.4 – É Condição Indispensável para a assinatura do contrato que o vencedor do certame apresente a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, , específica para o objeto do contrato, de acordo com a ART a ser emitida junto ao CREA, que deve atender conjuntamente a todas as especificações citadas a seguir:

14.4.1 – valor mínimo correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

14.4.2 – vigência durante toda a execução contratual;

14.4.3 – garantia quanto a erros de projeto e execução por, no mínimo, 3 (três) anos após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

14.5 – Constatado vícios ou defeitos deverá a CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do conhecimento destes, acionar o contratado sob pena de decair dos seus direitos, nos termos do parágrafo único, art. 618 do Código Civil.

14.6 – A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

Contrato nº. 026/2013 AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 - Conjunto Caiçara - BR-153 - KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Páginas 13/14



**15. CLÁUSULA DÉCIMA  
QUINTA**

**REGISTRO E FORO**

15.1 – O presente contrato será encaminhado posteriormente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

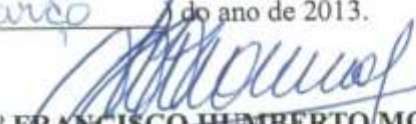
15.2 – O contrato deverá ser registrado no CREA, de acordo com o que determina a Lei nº. 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº. 425, de 18/12/1998, do CONFEA.

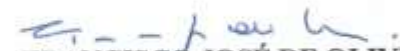
15.3 – Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir dúvidas acaso surgidas em decorrência da execução do presente instrumento.

15.4 – E, por estarem acordes, assinam este instrumento os representantes das partes, o responsável técnico da CONTRATADA e as testemunhas.

AD-GEJUR – GERÊNCIA JURÍDICA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, em Goiânia, aos (14) dias do mês de (março) do ano de 2013.

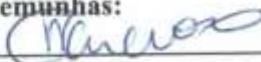
  
JAYME EDUARDO RINCON  
Presidente da CONTRATANTE

  
Eng.º FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA  
Diretor de Manutenção e Operação da  
CONTRATANTE

  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Representante Legal da CONTRATADA

Testemunhas:

CPF nº.:

  
30091560144

CPF nº.:

Direção  
AD-GEJUR


Contrato nº. 026/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20 - Conjunto Calçara - (BR-153 - KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030




Sector : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
Contrato : 025/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Edealina / Pontalina e GO 319  
- Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovia  
(Grupo II) LOTE 20  
Processo : 018721/2011  
SIGEPLAN :  
Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Início Serviços : 14/03/2013  
Dias Previstos : 665  
Trecho :  
Rodovia :  
Extensão : 59,800 km  
Medição : 020  
Tipo : Parcial  
Dias Corridos até a presente medição : 542  
Período : 06/04/2015 a 17/04/2015  
Dias Paralisados : 222  
Observação :


RESUMO FINANCEIRO

Valor Informado PI do Contrato :	28.389.015,10
Saldo PI :	5.111.230,64
Saldo PR :	0,00
Saldo do Contrato :	5.111.230,64
Faturamento Realizado Acumulado	
Preços Iniciais :	23.257.784,46
Reajustamento :	0,00
Total :	23.257.784,46
Fat. Realizado da Presente Medição	
Preços Iniciais :	1.555.457,44
Reajustamento :	0,00
Total :	1.555.457,44

  
Wilson Ferreira da Silva Júnior  
Engº(a) Fiscal

  
Janer de Freitas Figueiredo  
Gerente MA-GEREP

MEDIÇÃO APROVADA - Encaminhe-se à .....  
Em: .....

  
Engº Francisco Humberto Moreira  
Diretor de Manutenção



Sentor Contrato: DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edsia / Edesalina / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Vicerintinópolis) - Reconstrução Programa Rodovia (Grupo II)  
 LOTE 20  
 Empresa: 4228 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição: 020  
 Tipo: Parcial  
 Data de Realização: 06/05/2015  
 Período do Contrato: 01/18/2011 a 18/08/2015  
 Data-base (Atual): 26/08/2011  
 Período da Medição: 06/04/2015 a 17/04/2015  
 Obra/Lote/Trecho: 001 - Rodovia GO-215, Trecho Edsia/Edesalina/Pontalina  
 Grupo de Serviço: 0003 - Pavimentação  
 Rodovia Extensão: 59,800 km

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
40300	Desmat., limp. e expurgo de jazidas	m2	0,3300	0,000	681,200	0,00	224,79
40305	Acabamento e recomp. de jazida	m2	0,2900	10,230	659,630	2,97	191,29
40310	Regularização e comp. do sub-leito	m2	1,5200	0,000	0,000	0,00	0,00
40316	Escav. e carga de material	m3	4,0500	0,000	408,720	0,00	1,655,31
40320	Transporte de material de jazida	m3km	1,1900	0,000	6,280,450	0,00	7,473,73
40375	Estab. de solo-cimento 3%	m3	46,8400	8,860	304,440	415,93	14,259,96
40380	Imprimação	m2	0,2300	5,669,540	487,355,690	1,308,59	112,091,80
40385	Pintura de ligação	m2	0,2100	0,000	487,643,450	0,00	104,505,12
40390	TSS	m2	1,6100	0,000	0,000	0,00	0,00
40405	CBUQ	m2	163,5700	0,000	19,679,610	0,00	3,218,993,80
40425	Remoção de base	m3	5,2800	0,000	358,170	0,00	1,891,13
40430	Transporte de pavimentação removida	m3km	1,3600	1,273,830	4,011,320	1,732,41	5,455,39
40435	Transp. local de material betuminoso	lkm	2,2600	0,000	23,335,460	0,00	52,736,13
40440	Transporte local de massa	lkm	0,6500	0,000	1,318,840,970	0,00	857,246,63
40445	Transporte local de brita	m3km	0,8800	0,000	887,674,530	0,00	761,153,58
40450	Transporte comercial de cimento	lkm	0,4700	0,000	53,933,250	0,00	25,348,67
40451	Transporte local de cimento	lkm	0,6600	0,000	271,500	0,00	179,19
40455	Transporte comercial de agregados	m3km	0,4900	1,016,448,400	2,765,933,750	498,059,71	1,355,307,55
40459	Fresagem descontínua 4cm	m2	5,6800	5,683,500	9,277,340	32,282,28	52,695,29
40477	Reciclagem de base 25% brita	m3	63,1200	0,000	84,254,940	0,00	4,318,171,61
40480	CAP 50/70	t	2,333,4400	0,000	527,760	0,00	1,231,496,29
40530	Emulsão RR-1C	t	1,483,4900	0,000	2,833,860	0,00	4,204,002,97
40510	Emulsão RR-2C polimerizada	t	1,224,7400	0,000	248,820	0,00	304,739,80
40495	Transporte comercial de mat betuminoso à frio - F	t	1,390,4000	0,000	0,000	0,00	0,00
40535	Transporte comercial de material bet à quente - Q	t	46,5900	0,000	776,570	0,00	36,180,39
40536		t	46,4000	0,000	2,833,860	0,00	131,491,10
					Subtotal	533,801,89	17,817,493,65

Grupo de Serviço: 0006 - Drenagem

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
41200	Dreno profundo em solo/tubo poroso (d=0,20m)	m	83,0700	0,000	0,000	0,00	0,00

Comissão: Wilson Ferreira da Silva Junior  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

Janer de Freitas Siqueira  
 Gerente Geral - GEREPE

S.M.O. - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 - Serviços com Aditivos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Selo do Contrato: DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 026/2013-AD-GE JUR - GO 215 - Edéia / Edesina / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Viceminópolis) - Reconstrução Programa Rodovida (Grupo II)  
 Empresa: LOTE 20  
 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição: 020  
 Grupo de Serviço: 0006 - Drenagem  
 Tipo: Parcial  
 Data de Realização: 06/05/2015  
 Período da Medição: 05/04/2015 a 17/04/2015  
 Processo: 018721/2011  
 Período do Contrato: 14/03/2013 a 18/08/2015  
 Data-base (Atual): 26/08/2011

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
41210	Boca de dreno profundo em concreto	un	86,1600	0,000	0,000	0,00	0,00
41240	Calha triangular de concreto (70x20)	m	23,9700	0,000	1,078,700	0,00	25,856,43
41250	Melo fio sem sarjeta	m	13,3600	0,000	2,159,750	0,00	28,854,26
41255	Saída e descida d'água lisa	m	69,6100	0,000	87,500	0,00	6,090,87
					Subtotal	0,00	60,801,56

Grupo de Serviço : 0048 - Mobilização e Instalação do Canteiro

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
42000	Mobilização de equipamentos	%	331,243,1400	0,000	1,000	0,00	331,243,14
42002	Instalação do canteiro de obras	%	165,621,5600	0,000	1,000	0,00	165,621,56
					Subtotal	0,00	496,864,70

Grupo de Serviço : 0049 - Conservação Rotineira

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
42420	Capina manual	m2	0,4400	0,000	4,245,800	0,00	1,868,15
42415	Rocada mecanizada	Ha	229,3300	0,000	17,940	0,00	4,114,18
42425	Limpeza de meio fio e descida d'água	m	0,3000	0,000	19,734,000	0,00	5,920,20
42430	Limpeza de sarjeta	m	0,5300	0,000	16,146,000	0,00	8,557,38
42445	Desobstrução de bueiros	m3	29,2000	0,000	0,000	0,00	0,00
42460	Catação	m2	1,8500	0,000	18,060,000	0,00	33,411,00
					Subtotal	0,00	53,870,91
					Total Obra/Lote	533,801,89	18,429,030,82

Comissão :  **Wilson Ferreira da Silva Junior**  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal  
 Gerente MA-GEREP

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\* - Serviços com aditivos  
 ACETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19



Setor Contrato: DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edsã / Idealina / Pontalina e GO 319 - Enfr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovias (Grupo II)  
 LOTE 20  
 Empresa: 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição: 020  
 Tipo: Parcial  
 Data de Realização: 08/05/2015  
 Período da Medição: 06/04/2015 a 17/04/2015  
 Obra/Lote: 002 - GO-319, trecho enr. GO-215/ Vicentinópolis  
 Trecho: 0003 - Pavimentação  
 Rodovia: 33,300 km  
 Extensão:

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
40300	Desmat. limp. e expurgo de jazidas	m2	0,3300	2.688.690	28.539.560	887,27	9.419,05
40305	Acabamento e recomp. de jazida	m2	0,2900	2.688.690	28.539.560	779,72	8.276,47
40310	Regularização e comp. do sub-leito	m2	1,5200	0,000	0,000	0,00	0,00
40316	Escav. e carga de material c/ ind	m3	4,0500	1.616.420	17.123.740	6.546,50	69.351,14
40320	Transporte de solo (cascalho)	m3	1,1900	0,000	360.806.630	0,00	429.359,88
40375	Estabilização solo cimento 3%	m3	46,8400	2.243.900	24.015.430	105.104,28	1.124.882,74
40380	Imprimação	m2	0,2300	7.736.470	165.181.050	1.779,39	37.991,64
40390	TSS	m2	1,6100	0,000	0,000	0,00	0,00
40395	TSD	m2	3,0500	243.610	144.674.410	743,01	441.256,55
40410	Pré misturado a frio PMF	m3	98,7000	0,000	324.230	0,00	32.001,50
40416	Micro revestimento - 8mm	m2	1,8500	0,000	17.883.500	0,00	33.084,47
40425	Remoção de pav. Asfáltica	m3	5,2800	53.360	1.190.600	281,74	6.286,36
40426	Escarificação do pavimento existente	m3	3,1600	796.280	10.634.980	2.516,24	33.606,53
40430	Transporte de pavimentação removida	m3km	1,3600	401.710	7.414.690	546,32	10.063,97
40435	Transp. local de material betuminoso	lkm	2,2600	0,000	7.393.470	0,00	16.709,24
40440	Transp. local de massa	lkm	0,6500	0,000	12.126.220	0,00	7.882,04
40445	Transporte local de brita	m3km	0,8800	0,000	21.138.890	0,00	18.602,22
40450	Transporte comercial de cimento	lkm	0,4700	0,000	130.052.980	0,00	61.124,47
40455	Transp. comercial de agregados	m3km	0,4900	0,000	285.692.300	0,00	139.989,22
40480	CM-30	t	2.333,4400	0,000	177,030	0,00	413.088,68
40495	Emulsão RR-2C polimerizada	t	1.390,4000	0,000	376,580	0,00	523.590,63
40496	Emulsão polimerizada para micro	t	1.735,6300	0,000	25,040	0,00	43.465,16
40500	Emulsão RL-1C	t	1.305,1100	0,000	45,400	0,00	59.251,99
40535	Transporte comercial de mat betuminoso a frio - F	t	63,2300	0,000	624,070	0,00	39.459,94
40451	Transporte local de cimento	lkm	0,6600	0,000	17.316.640	0,00	11.428,98
					Subtotal	119.184,47	3.570.198,69

Grupo de Serviço	0006 - Drenagem	Unid.	Preço Unitário	Quantidades	Valores
Código	Serviço	Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
41200	Dreno profundo em solo ubo poroso (d=0,20m)	m	83,0700	1.570.900	130.494,67
					256.111,32

Comissão : **Wilson Pereira da Silva Júnior**  
 Eng<sup>o</sup>(a) Civil  
**Janer de F. Figueiredo**  
 Gerente MA-GEREP

SMD - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\* - Serviços com aditivos  
 AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Agência Goiana de Transportes e Obras  
 Relatório de Quantidades Executadas



Sector Contrato : DIMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodoviária (Grupo II)  
 Empresa : LOTE 20  
 4228 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Processo : 018721/2011  
 Período do Contrato : 14/03/2013 a 18/08/2015

Data-base (Atual) : 26/08/2011  
 Período da Medição : 06/04/2015 a 17/04/2015

Data de Realização : 06/05/2015

Tipo : Parcial

Medição : 020

Grupo de Serviço : 0006 - Drenagem

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada
41210	Boca de dreno profundo em concreto	un	66,1800	7,000	12,000	603,12	1.033,92
41240	Calha triangular de concreto (70x20)	m	23,9700	0,000	360,400	0,00	8.638,78
41250	Meio fio sem sarjeta	m	13,3600	0,000	0,000	0,00	0,00
41255	Saída e descida d'água lisa	m	69,6100	0,000	0,000	0,00	0,00
					Subtotal	131.097,79	305.784,02

Grupo de Serviço : 0048 - Mobilização e Instalação do Cantiere

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada
42000	Mobilização de equipamentos	%	120.931,7600	0,000	1,000	0,00	120.931,76
42002	Instalação do cantiere de obras	%	60.465,8800	0,000	1,000	0,00	60.465,88
					Subtotal	0,00	181.397,64

Grupo de Serviço : 0049 - Conservação Rotineira

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada
42420	Capina manual	m2	0,4400	0,000	0,000	0,00	0,00
42415	Rocagem mecanizada	Ha	229,3300	0,000	0,000	0,00	0,00
42425	Limpeza de meio fio e descida d'água	m	0,3000	0,000	0,000	0,00	0,00
42430	Limpeza de sarjeta	m	0,5300	0,000	0,000	0,00	0,00
42445	Desobstrução de bueiros	m3	29,2000	0,000	0,000	0,00	0,00
42480	Calçamento	m2	1,8500	0,000	0,000	0,00	0,00
					Subtotal	0,00	0,00

Total Obras/Lote : 250.282,26

4.057.380,35

Comissão : **Wilson Ferreira da Silva Junior**  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

**Janer de Fátima Figueiredo**  
 Gerente MA-GEREP

AGETOP

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\* - Serviços com aditivos

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Seilor Contrato : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovida (Grupo II)  
 LOTE 20  
 Empresa : 4228 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 020  
 Tipo : Parcial  
 Data de Realização : 06/05/2015  
 Período da Medição : 06/04/2015 a 17/04/2015  
 Obra/Lote Trecho : 003 - Perímetro Urbano Edéia - Complemento  
 Grupo de Serviço : 0003 - Pavimentação

Processo : 018721/2011  
 Período do Contrato : 14/03/2013 a 18/09/2015  
 Data-base (Atual) : 26/08/2011  
 Rodovia Extensão : 0,000 km

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
40300	Desmat., limp. e expurgo de jazidas	m2	0,3300	290,020	290,020	95,70	95,70
40305	Acabamento e recomp. de jazida	m2	0,2900	290,020	290,020	84,10	84,10
40316	Escav. e carga de material	m3	4,0500	174,010	174,010	704,74	704,74
40320	Transporte de material de jazida	m3km	1,1900	2,001,150	2,001,150	2,381,36	2,381,36
40375	Estab. de solo-cimento 3%	m3	46,8400	108,760	108,760	5,094,31	5,094,31
40380	Imprimação	m2	0,2300	13,375,510	13,375,510	3,076,36	3,076,36
40385	Pintura de ligação	m2	0,2100	28,851,130	28,851,130	6,058,73	6,058,73
40405	CBUQ	m2	163,5700	1,145,680	1,145,680	187,398,87	187,398,87
40425	Remoção de base	m3	5,2800	167,320	167,320	883,44	883,44
40430	Transporte de pavimentação removida	m3km	1,3600	3,730,760	3,730,760	5,073,83	5,073,83
40435	Transp. local de material betuminoso	tkm	2,2600	56,940	56,940	128,68	128,68
40440	Transporte local de massa	tkm	0,6500	5,499,260	5,499,260	3,574,51	3,574,51
40450	Transporte comercial de cimento	tkm	0,4700	3,408,470	3,408,470	1,601,98	1,601,98
40455	Transporte comercial de agregados	m3km	0,4900	93,006,800	93,006,800	45,573,33	45,573,33
40469	Fresagem descontinua 4cm	m2	5,6800	12,538,910	12,538,910	71,221,00	71,221,00
40480	CM-30	t	2,333,4400	14,040	14,040	32,761,49	32,761,49
40530	CAP 50/70	t	1,483,4900	164,980	164,980	244,746,18	244,746,18
40510	Emulsão RR-1C	t	1,224,7400	14,430	14,430	17,672,99	17,672,99
40535	Transporte comercial de mat betuminoso a frio - F	t	46,5900	28,470	28,470	1,326,41	1,326,41
40536	Transporte comercial de material bet a quente - Q	t	46,4000	164,980	164,980	7,655,07	7,655,07
				Subtotal	Subtotal	637.113,08	637.113,08

Grupo de Serviço : 0049 - Conservação Rotineira

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
42425	Limpeza de meio fio e descida d'água	m	0,3000	2,169,480	2,169,480	650,84	650,84
42430	Limpeza de sarjeta	m	0,5300	2,169,480	2,169,480	1,149,82	1,149,82
42480	Caiação	m2	1,8500	723,160	723,160	1,337,84	1,337,84
				Subtotal	Subtotal	3.138,50	3.138,50
				Total Obra/Lote		640.251,58	640.251,58

Comissão : Wilson Ferreira da Silva Júnior  
 Engº(a) Fiscal

Janer de Freitas Figueiredo  
 Gerente - OR-GERER

SIM0 - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\* - Serviços com aditivos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Agência Coluna de Transportes e Obras  
 Relatório de Quantidades Executadas

Setor : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 Contrato : 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Edelina / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovia (Grupo II)  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 020  
 Data de Realização : 06/05/2015  
 Tipo : Parcial  
 Período da Medição : 06/04/2015 a 17/04/2015  
 Obra/Lote : 004 - Segmento Est. 459+15.15 A est. 458+11.90  
 Trecho : 0001 - Terraplenagem  
 Grupo de Serviço : 0,100 km

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada
40001	Desmat. dest. limp. d=15cm	m2	0,1900	7 070 000	7 070 000	1 343,30	1 343,30
40005	Carga de entulhos	m3	1,1700	1 838 200	1 838 200	2 150,69	2 150,69
40006	Transp. de entulhos	m3km	1,0200	9 191 000	9 191 000	9 374,82	9 374,82
40015	Escav./carga, transp. mat. 1a cat. c/ escav. (50-200m)	m3	4,1500	1 413 050	1 413 050	5 804,19	5 804,19
40101	Compactação a 100% P.N.	m3	2,9200	453 500	453 500	1 324,45	1 324,45
40120	Acab./recomp. empréstimo	m2	0,2400	750 000	750 000	180,00	180,00
				Subtotal		20 237,45	20 237,45

Grupo de Serviço : 0003 - Pavimentação

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada
40300	Desmat., limp. e expurgo de jazidas	m2	0,3300	1 017 480	1 017 480	335,76	335,76
40305	Acabamento e recomp. de jazida	m2	0,2900	1 017 480	1 017 480	295,06	295,06
40310	Regularização e comp. do sub-leito	m2	1,5200	1 744 520	1 744 520	2 651,67	2 651,67
40316	Escav. e carga de material	m3	4,0500	937 980	937 980	3 798,81	3 798,81
40320	Transporte de material de jazida	m3km	1,1900	6 104 900	6 104 900	7 254,83	7 254,83
40375	Estab. de solo-cimento 3%	m3	45,8400	721 520	721 520	33 795,99	33 795,99
40450	Transporte comercial de cimento	tkm	0,4700	3 888 420	3 888 420	1 827,55	1 827,55
40451	Transporte local de cimento	tkm	0,6600	361 960	361 960	238,89	238,89
				Subtotal		50 208,96	50 208,96

Grupo de Serviço : 0006 - Drenagem

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada
41200	Dreno profundo em solo tubo poroso (d=0,20m)	m	83,0700	717 500	717 500	59 602,72	59 602,72
41210	Boca de dreno profundo em concreto	un	86,1500	3 000	3 000	258,48	258,48
41250	Melo fio sem sarjeta	m	13,3600	0 000	0 000	0,00	0,00
41255	Saida e descida d'água lisa	m	69,6100	0 000	0 000	0,00	0,00
				Subtotal		59 861,20	59 861,20

Comissão : Wilson Ferreira da Silva Júnior  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

Janeir de Freitas Figueiredo  
 Gerente - OR-GERER

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\* - Serviços com ativos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19



Sel nº Contrato : 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovids (Grupo II) LOTE 20  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 020  
 Grupo de Serviço : 0007 - Obras complementares

DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovids (Grupo II) LOTE 20  
 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Processo : 013721/2011  
 Período do Contrato : 14/03/2013 a 18/08/2015  
 Data-base (Atual) : 20/08/2011  
 Período da Medição : 03/04/2015 a 17/04/2015

Data de Realização : 06/05/2015  
 Tipo : Parcial

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores	
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado
40905	Remoção e recolocação de cerca	m	5,4300	150,000	150,000	814,50	814,50
				Total Obra/Lote		131.121,71	131.121,71
				Total Contrato		1.555.457,44	23.257.784,46

Dias Corridos : 542  
 Total Acumulado : R\$ 23.257.784,46  
 Dedução de Medições Anteriores : R\$ 21.702.327,02  
 Saldo desta Medição : R\$ 1.555.457,44

Importa a presente medição o valor líquido de  
 \*\*\*\*\*UM MILHAO, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS\*\*\*\*\*

Comissão : Wilson Ferreira da Silva Júnior  
 Engº(a) Fiscal

Janer de Freitas Figueiredo  
 Engº - OR-GERER

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\* - Serviços com aditivos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19



Setor : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
Contrato : 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - Edéia / Edealina / Pontalina e GO 319  
- Entr. GO 215 (Vicentinópolis) - Reconstrução Programa Rodovia  
(Grupo II) LOTE 20  
SIGEPPLAN :  
Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Inicio Serviços : 14/03/2013  
Dias Previstos : 1025  
Trecho :  
Rodovia :  
Extensão : 59,800 km  
Medição : 021 - Reaj. da 1ª à 21ª medição conf. anexos  
Tipo : Parcial  
Dias Corridos até a presente medição : 543  
Período : 29/06/2017 a 30/06/2017  
Dias Paralisados : 1026  
Observação : Nota explicativa: A ordem de serviços foi emitida em 30/06/2017 e por motivos operacionais que exige que a medição tenha duas datas distintas, deste modo a medição foi datada 29/06/2017 à 30/06/2017.

#### RESUMO FINANCEIRO

Valor Informado PI do Contrato :	28.369.015,10
Saldo PI :	5.115.502,60
Saldo PR :	1.901.470,58
Saldo do Contrato :	7.016.973,18
Faturamento Realizado Acumulado	
Preços Iniciais :	23.253.512,50
Reajustamento :	1.857.653,63
Total :	25.111.166,13
Fat. Realizado da Presente Medição	
Preços Iniciais :	-4.271,96
Reajustamento :	1.857.653,63
Total :	1.853.381,67

Urgel Montes Pereira Filho  
Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

MEDIÇÃO APROVADA - Encaminhe-se à .....

Em: .....



**CONTRATO N.º. 164/2013-AD-GEJUR**

**CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DA RODOVIA GO-320, NO TRECHO ENTRE CACHOEIRA DE GOIÁS E IVOLÂNDIA, NESTE ESTADO, QUE NA FORMA ABAIXO ENTRE SI FAZEM:**

**CONTRATANTE**

**AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, autarquia estadual criada pela Lei n.º. 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura pela Lei n.º. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ sob o n.º. 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, n.º. 20 (BR-153 KM-3,5), Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, neste ato representada por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, inscrito no CPF sob o n.º 093.721.801-49, e por seu Diretor de Obras Rodoviárias, Eng.º. **JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, inscrito no CREA/GO sob o n.º. 2435/D, doravante denominada **CONTRATANTE**.

**CONTRATADA**

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 00.635.771/0001-55 estabelecida à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Lote 59, CEP 74.465-539, Conjunto Caiçara, Goiânia, GO, tendo como representantes legais **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, e responsáveis técnicos **ALEXSANDER AURELIO DA SILVA ANA LAURA GOMES MARTINS**, **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS**, **CELTON HOTTINGER RODRIGUES**, **CHARLES HOTTINGER RODRIGUES**, **KLEBER TAVARES BARRETO**, **RICARDO FELICIO MOURA**, apenas denominada **CONTRATADA**.

**01. CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL**

O presente ajuste – na forma da Lei Federal n.º. 8.666/93 e da Lei Estadual n.º.17.928/12, decorre da **Concorrência n.º. 036/2013-PR-NELIC**, devidamente homologada em 30/04/2013 pela Presidência da CONTRATANTE via Despacho n.º 976/2013-PR (fl. 2206); tudo constante do Processo n.º. **003657/2013**, que fica fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omissio.

**02. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO**

**02.1 - O objeto deste contrato é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA LIGAÇÃO DA RODOVIA GO-320, NO TRECHO ENTRE CACHOEIRA DE GOIÁS E IVOLÂNDIA, NESTE ESTADO.**

Contrato n.º. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



02.2 – Os serviços constantes desta Cláusula deverão ser executados sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e de acordo o Projeto Executivo (disponível no formato digital conforme Declaração de (fls34/36), Planilha Orçamentária (fls. 1296/1297) e Cronograma Físico-Financeiro (fls. 1304), partes integrantes deste Contrato.

### **03. CLÁUSULA TERCEIRA    ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS E ALTERAÇÃO DO PROJETO.**

03.1 - Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos (itens/serviços) do objeto contratual, respeitando-se os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

03.2 – Se necessário à melhoria técnica da obra, para melhor adequação aos objetivos da Administração e desde que mantido intangível o objeto, em natureza e em dimensão, poderá ocorrer a execução de serviços imprevistos no orçamento, com variações para mais ou para menos, observados os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

03.3 – A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, será medida e paga da seguinte maneira:

03.3.1 – Serviços constantes do orçamento estimativo: pelo preço unitário da proposta da CONTRATADA;

03.3.2 – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE vigente na época da elaboração do orçamento, pelos valores nelas encontrados, obedecendo-se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de preços vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE.

03.3.3 – Serviços não constantes do orçamento e que não estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de preços supramencionada, mediante a composição de preços unitários, em nível de mercado, que deverá ser elaborada pelo Departamento de Fiscalização da CONTRATANTE.

03.4 – O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

03.4.1 – unilateralmente pela Administração:

03.4.1.1 – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

03.4.1.2 – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites legalmente permitidos;

03.4.2 – por acordo das partes:

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



03.4.2.1 – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

03.4.2.2 – quando necessária a modificação do regime de execução da obra, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

03.4.2.3 – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente execução de obra;

03.4.2.4 – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 17.928/12.

#### 04. CLÁUSULA QUARTA

#### VALOR, DOTAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS.

##### 04.1 – VALOR:

O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de **R\$ 15.421.360,30 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e trinta centavos)**, conforme proposta da CONTRATADA datada de 08/04/2013, acostada à fl. 1294.

04.1.1 – Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

##### 04.2 – DOTAÇÃO:

A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013.5501.26.782.1008.2392 - elemento de despesa nº. 4.4.90.51.16 (10), tendo o valor sido totalmente empenhado, conforme Nota de Empenho nº. 00123, datada 15/05/2013 (fl. 2222).

##### 04.3 – RECURSOS:

04.3.1 – Os recursos para execução dos serviços objeto deste contrato são oriundos:

Elemento de despesa: 4.4.90.51.16  
Programa/Ação: 1008/2392  
Fonte de Recurso: **BNDES (10)**

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovino de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



## 05. CLÁUSULA QUINTA

### MEDICÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

**05.1** - Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos constantes da Tabela de Preços da CONTRATANTE.

**05.2** - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais, sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

**05.2.1** - Relatório de Medição emitido pela Fiscalização da CONTRATANTE;

**05.2.2** - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**05.2.3** - Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Divida Ativa da União e Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

**05.2.3.1** - As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

**05.2.4** - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**05.2.5** - Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

**05.2.6** - Cópia da matrícula - CEI - Cadastro Especifico Individual - da obra junto ao INSS;

**05.2.7** - Cópia da GPS - Guia da Previdência Social com o número do CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, referentes ao período da medição;

**05.2.8** - Cópia do GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 4 / 14



**05.2.9 - Declaração de Escrituração Contábil** – apresentar o documento na forma original, assinada pelo contador e por um representante legal da CONTRATADA, com data de emissão posterior à data de emissão da nota fiscal, afirmando que a CONTRATADA está em situação regular e que os serviços referentes à nota fiscal apresentada, citando seu número, estão contabilizados.

**05.2.10 - Guia de recolhimento do ISS** quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

**05.2.10.1** - A guia de que trata este item deverá identificar o número da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

**05.2.10.2** – Os municípios onde os serviços são executados deverão ser informados na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado em cada um, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

**05.2.10.3** – A retenção e o recolhimento do ISS para o município de Goiânia serão realizados pela CONTRATANTE.

**05.2.10.4** - Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

**05.3** - Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a *pro-rata-die* da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

**05.3.1** – Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços.

**05.4** – A CONTRATADA assume a obrigação de: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

#### **05.5 – REAJUSTAMENTO:**

**05.5.1**- Durante a vigência deste contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

**05.5.2**- Os preços unitários serão calculados através da seguinte fórmula:

$$M = V (I / I_0)$$

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 5 / 14



Onde:

M - Valor reajustado das parcelas remanescentes.

V - Valor inicial das parcelas remanescentes.

I - Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data base correspondente a data da tabela de referência utilizada na elaboração do orçamento constante no edital.

Io - Índice referente ao mês da data base correspondente a data da tabela de referência utilizada na elaboração do orçamento constante no edital.

**05.06-** Havendo atraso ou antecipação na execução de obras, serviços ou fornecimento, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajustamento obedecerá às condições seguintes:

**05.06.01-** quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora:

**05.06.01.01-** aumentando os preços, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação;

**05.06.01.02-** diminuindo os preços, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

**05.06.02-** quando houver antecipação, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação.

**05.07-** Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da administração, prevalecerão os índices vigentes neste período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuírem.

## 06. CLÁUSULA SEXTA

### GARANTIA CONTRATUAL

**06.1** - A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, no valor de 5%(cinco por cento) sobre o valor do contrato, até o momento da assinatura do contrato.

**06.2** - A garantia será levantada após **30** (trinta) dias consecutivos, contados da data do recebimento definitivo da obra, mediante comprovação de quitação para com o INSS, FGTS e ISSQN das obras contratadas.

**06.3** - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será devolvido a garantia.

**06.4** - No caso das rescisões de que tratam os incisos I a XI, do citado art. 78 da Lei n.º 8.666/93, a garantia será utilizada para o ressarcimento de eventuais prejuízos e multas aplicadas. A quantia restante, se existir, será devolvida à CONTRATADA, nos termos do artigo 80, III da Lei de Licitações.

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM(5,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 6 / 14



## 07. CLÁUSULA SÉTIMA

### PRAZOS E PRORROGAÇÃO DO SERVIÇOS

#### **07.1 – PRAZO DE EXECUÇÃO:**

Os serviços, objeto do presente contrato, deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de **08 (oito) meses**, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) da CONTRATANTE.

#### **07.2 – PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência deste contrato é de **16 (dezesesseis) meses**, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

#### **07.3 – PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**07.3.1** - Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º, art. 57 da Lei 8.666/93;

**07.3.2** - O prazo contratual estabelecido para vigência, bem como aquele para execução dos serviços, poderão ser prorrogados, desde que a solicitação ocorra ainda na vigência contratual, com justificativa por escrito e prévia autorização do Presidente da CONTRATANTE, conforme § 2º, art. 57 da Lei 8.666/93.

## 08. CLÁUSULA OITAVA

### DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

#### **08.1 - A CONTRATADA OBRIGA-SE A:**

**08.1.1** – seguir os elementos necessários à execução dos serviços, objeto deste Instrumento, todos constantes no Projeto Executivo (disponível no formato digital conforme Declaração de (fls34/36), Planilha Orçamentária (fls. 1296/1297) e Cronograma Físico-Financeiro (fls. 1304).

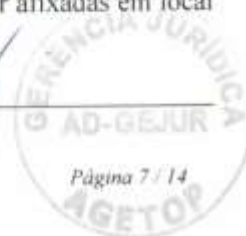
**08.1.2** – instalar e manter, sem ônus para a CONTRATANTE, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da CONTRATANTE;

**08.1.3** - atender às exigências legais para obtenção das licenças necessárias à execução das obras;

**08.1.4** – manter engenheiro (responsável técnico), aceito pela CONTRATANTE, e indicado em sua documentação, no local da obra, para acompanhar toda a sua execução;

**08.1.5-** colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela CONTRATANTE, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030





**08.1.6** – adesivar os equipamentos e veículos utilizados na obra com a logomarca do Governo do Estado de Goiás - SEINFRA - AGETOP.

**08.1.7** – efetuar a reabilitação ambiental das áreas degradadas em decorrência do uso para canteiro de obras, instalações industriais, caminhos de serviços, bem como quaisquer outras áreas degradadas em decorrência dos serviços, objeto deste Contrato, realizados, ficando claro que os projetos para a citada reabilitação deverão ser previamente aprovados pela fiscalização da CONTRATANTE, e que os custos para implementação dessa providência devem constar da proposta apresentada, não cabendo a CONTRATADA o direito à reivindicação posterior de qualquer pagamento adicional não previsto no Contrato.

**08.1.8** - manter constante e permanente vigilância sobre as obras executadas, até o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, bem como sobre os materiais e equipamentos, cabendo-lhe todas as responsabilidades por qualquer perda ou dano que venham a sofrer as mesmas.

**08.1.9** - responder por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si por seus sucessores.

**08.1.10** - reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei nº 8.666/93;

**08.1.11** - Manter preposto, com competência técnica e jurídica, aceito pela CONTRATANTE, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato;

**08.1.12** – Manter “Equipe de Higiene e Segurança do Trabalho” de acordo com a legislação pertinente e aprovação da CONTRATANTE;

**08.1.13** - Manter atualizados, para fiscalização da contratante, a qualquer época, o PCMSO, PPRA e PCMAT dos trabalhadores contratados para a execução da obras, conforme determinam as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-07, 09 e 18).

**08.1.14** - Executar a limpeza do canteiro da obra, no término dos serviços.

**08.2** – A CONTRATADA deverá executar os serviços com rigorosa observância dos projetos e respectivos detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências das especificações da CONTRATANTE que serão considerados como parte integrante do presente contrato.

**08.3** – A CONTRATADA deverá executar os serviços arcando com os custos dos mesmos até que sejam efetuados os pagamentos das medições, conforme cronograma físico-financeiro.

**08.4** – A CONTRATADA deverá cumprir e responder às determinações da Lei Federal nº 6.514 de 22 de dezembro de 1997 e da Portaria nº 3.214 de 8

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153) – M 3, S  
Goiânia-GO – CEP.: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030

Página 8 / 14



de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, relativas à segurança ocupacional: sinalização, transporte de funcionários, equipamentos de proteção individual e vestimentas, atendendo fielmente as disposições a seguir transcritas:

**08.5** - A CONTRATADA deverá sinalizar a rodovia conforme manual de sinalização de Obras Rodoviárias do DENATRAN, inclusive de forma provisória (antes da sinalização definitiva) para que seja garantida a segurança do usuário da rodovia.

**08.6** - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIMENTAS:

**08.6.1** - Os funcionários deverão trabalhar com uniforme contendo os dizeres "A serviço do Estado de Goiás", com identificação visível da CONTRATADA ;

**08.6.2** - Os funcionários deverão trabalhar munidos dos equipamentos de proteção individual necessários e em acordo com as Normas de Segurança de Trabalho da CONTRATANTE.

## 09. CLAÚSULA NONA

### FISCALIZAÇÃO

**09.1-** Caberá à CONTRATANTE, através da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos e, ainda, fornecer, à CONTRATADA, os dados e elementos técnicos necessários à realização dos serviços.

**09.1.1** - A fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita de acordo com o que prescreve o Decreto Estadual nº 7.615/12, por Engenheiro da CONTRATANTE designado pela Portaria de fls.20.

**09.2-** Caberá à CONTRATADA o fornecimento e manutenção de um DIÁRIO DE OBRA permanentemente disponível para lançamentos no local da obra, sendo que, a sua manutenção, aquisição e guarda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a qual deverá entregar, sempre que solicitado, cópia do Diário de Obra ao Engenheiro Fiscal da CONTRATANTE, responsável pela Fiscalização.

**09.3-** As observações, dúvidas e questionamentos técnicos que porventura surgirem sobre a realização dos trabalhos da CONTRATADA, deverão ser anotados e assinados pela Fiscalização no Diário de Obra, e, aquela se obriga a dar ciência dessas anotações no próprio Livro, através de assinatura de seu Engenheiro RT.

**09.4-** Além das anotações obrigatórias sobre os serviços em andamento e os programados, a CONTRATADA deverá recorrer ao Diário de Obra, sempre que surgirem quaisquer improvisações, alterações técnicas ou serviços imprevistos decorrentes de acidentes, ou condições especiais.

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



09.4.1 - Neste caso, também é imprescindível a assinatura de ambas as partes no livro, como formalidade de sua concordância ou discordância técnica com o fato relatado.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA

### DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1- O recebimento dos serviços será feito pela AGETOP, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:

10.1.1- Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

10.1.2- Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 e § 3º do art. 73 da Lei n.º 8.666/93.

10.2 – O recebimento das obras, após sua execução e conclusão obedecerá ao disposto no artigo 73 da Lei n.º. 8.666/93, e nas Normas e Procedimentos Administrativos sobre Contratações de Obras e Serviços de Engenharia – Seção XI, em vigor no DNIT.

10.3 – O Prazo de observação de que trata a alínea “b” do inciso I, do art. 73, da Lei n.º. 8.666/93 é de 90 (noventa) dias consecutivos.

10.4- Deverá ser entregue pela CONTRATADA o projeto “as built” da obra, para todos os serviços executados, como condição para o recebimento da obra e emissão do Termo de Recebimento.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

### SUBCONTRATAÇÃO

11.1 - Não será admitida a sub-rogação do contrato, em hipótese alguma.

11.2 – Não será admitida a subcontratação.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

### MULTAS E SANÇÕES

12.1 - Constituem ilícitos administrativos, a prática dos atos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei federal n.º 8.666/93.

12.2 – Serão aplicadas ao CONTRATADO, caso incorra nas faltas referidas no Item anterior, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e o contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei federal n.º 8.666/93.

12.3 - Nas hipóteses previstas no Item 12.1, o CONTRATADO, por iniciativa própria e às suas expensas, poderá apresentar sua defesa no prazo

Contrato n.º. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030

Página 10 / 14

de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito.

**12.4** - A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o CONTRATADO, além das sanções referidas no Item **12.2**, à multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

**12.4.1** – 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

**12.4.2** – 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

**12.4.3** – 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprida, por dia subsequente ao trigésimo.

**12.5** - A multa aplicada será descontada da garantia do CONTRATADO.

**12.5.1** - Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o CONTRATADO responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

**12.6** - A suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração serão graduados pelos seguintes prazos:

**12.6.1** – 6 (seis) meses, nos casos de:

**12.6.1.1** - aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o CONTRATADO tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

**12.6.1.2** - alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

**12.6.2** – 12 (doze) meses, no caso de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

**12.6.3** – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

**12.6.3.1** - entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

**12.6.3.2** - paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

**12.6.3.3** - praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração estadual;

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 29 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



12.6.3.4 - sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.7 - A prática de qualquer das infrações previstas no item 12.6.3 sujeita o CONTRATADO à declaração de inidoneidade, ficando impedido de licitar e contratar com a administração estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da respectiva sanção.

12.8 – A aplicação das sanções a que se sujeita o CONTRATADO, inclusive a de multa aplicada nos termos do item 12.4, não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na legislação de regência.

12.9 – Todas as penalidades previstas serão aplicadas por meio de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais estabelecidas em lei.

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

#### **RESCISÃO**

13.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido:

13.1.1 - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei nº 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80 da mesma lei);

13.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

13.1.3 - judicial, nos termos da legislação;

13.2 – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 - Devolução da garantia;

13.3.2 - Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3 - Pagamento do custo da desmobilização, quando previsto no orçamento sintético.

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-RM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



**14. CLÁUSULA DÉCIMA**  
**QUARTA**

**TRIBUTOS E RESPONSABILIDADES**

**14.1** – É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes deste contrato.

**14.2** – A CONTRATANTE exime-se da responsabilidade Civil por danos pessoais ou materiais porventura causados em decorrência da execução da obra, objeto deste instrumento, ficando esta como obrigação exclusiva da CONTRATADA.

**14.3** – A CONTRATADA responderá civilmente durante 05 (cinco) anos contados da data de recebimento definitivo dos serviços, pela solidez, segurança da obra e dos materiais, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro.

**14.4** - Constatado vícios ou defeitos deverá a CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do conhecimento destes, acionar o contratado sob pena de decair dos seus direitos, nos termos do parágrafo único, art. 618 do Código Civil.

**14.5**- A Contratada deverá providenciar, as suas custas, seguro de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil Profissional, abrangendo a cobertura básica e demais coberturas adicionais, nos termos do Item XIV do Edital, até o momento de assinatura do Contrato, tendo a AGETOP como COSSEGURADA adicional.

**14.5.1**- O seguro de Riscos de Engenharia vigorará durante o período da execução da obra e o seguro de Responsabilidade Civil Profissional vigorará durante o período de vigência do contrato, ficando sob a responsabilidade do segurado atualizar seu valor sempre que incidir correspondente correção no montante contratual, bem como solicitar prorrogação de vigência da apólice se houver ampliação do prazo contratual.

**14.5.2**- A apólice para cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional deverá, obrigatoriamente, possibilitar a apresentação de reclamações durante a execução do contrato e ainda durante o prazo complementar de 36 meses.

**14.6** - A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

**14.6** - A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030





**15. CLÁUSULA DÉCIMA  
QUINTA**

**REGISTRO E FORO**

15.1 - O presente contrato será encaminhado posteriormente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

15.2 - O contrato deverá ser registrado no CREA e/ou CAU, de acordo com o que determina a Lei nº 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 425, de 18/12/1998, do CONFEA.

15.3 - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir dúvidas acaso surgidas em decorrência da execução do presente instrumento.

15.4 - E, por estarem acordes, assinam este instrumento os representantes das partes e as testemunhas.

AD-GEJUR – GERÊNCIA JURÍDICA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, em Goiânia, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2013.

  
**JAYME EDUARDO RINCON**  
Presidente da CONTRATANTE  
Agência Goiana de Transportes e Obras  
Celso Flores Pinto  
Chefe do Gabinete

  
**JOSÉ MARCUS DE FREITAS MUSSE**  
Diretor de Obras Rodoviárias da CONTRATANTE

  
**FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Representante legal da CONTRATADA

Testemunhas:

  
CPF nº: 00865833605

  
CPF nº: 394912431-00

Daniella

Contrato nº. 164/2013-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



Página 14 / 14





**AGETOP** Agência Goiana de Transportes e Obras  
Relatório de Capa da Medição Reajustada (Índice Provisório)

Setor : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoeira de Goiás / Ivólândia -  
Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
SIGEPPLAN :  
Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Início Serviços : 11/06/2013  
Trecho : CACHOEIRA DE GOIÁS / IVOLÂNDIA  
Medição : 019  
Tipo : Parcial  
Observação :  
Dias Corridos até a presente medição : 517  
Processo : 003657/2013  
Dias Previstos : 570  
Rodovia : GO320  
Extensão : 19,000 km  
Período : 01/08/2017 a 31/08/2017  
Dias Paralisados : 1025


RESUMO FINANCEIRO

Valor Informado PI do Contrato :	17.012.896,06
Saldo PI :	3.318.422,31
Saldo PR :	971.577,32
Saldo do Contrato :	4.289.999,63
Faturamento Realizado Acumulado	
Preços Iniciais :	13.694.473,75
Reajustamento :	738.647,82
Total :	14.433.121,57
Fat. Realizado da Presente Medição	
Preços Iniciais :	617.167,22
Complemento de reaj. da Medição 018 :	3.698,85
Reajuste da Medição 019 :	193.194,91
Reajustamento Total :	196.893,76
Total :	814.060,98

  
Ataulpa Nasçiuoti Veloso  
Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

  
Aloisio Augusto de Almeida Pires  
Gerente OR-GEORO

MEDIÇÃO APROVADA - Encaminhe-se à  
Em: ... 20/09/2017

  
Eng. Antônio Wilson Porto  
DIRETOR DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Sector : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoieira de Goiás / Ivollândia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 018  
 Tipo : Parcial  
 Data de Realização : 17/06/2015  
 Período da Medição : 04/05/2015 a 31/05/2015  
 Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/05/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013

Índice	Id-ABR/2013	In-ABR/2015	Fator (K)
CM30	304.8840	402.9550	0,3216
DREN	240.0060	269.7600	0,1239
EMUL	275.9330	335.2030	0,2147

Índice	Id-ABR/2013	In-ABR/2015	Fator (K)
PAV	254.1460	289.1380	0,1376
S.HOR	222.9440	261.1480	0,1713
S.VER	132.1830	149.0600	0,1276

Índice	Id-ABR/2013	In-ABR/2015	Fator (K)
SCR	234.3840	261.1730	0,1117
TER	228.4020	262.1950	0,1417

Obra/Lote : 001 - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA  
 Trecho : CACHOEIRA DE GOIÁS / IVOLLÂNDIA  
 Grupo de Serviço : 0001 - Terraplenagem

Rodovia : GO320  
 Extensão : 19.000 km

Código	Serviço	Unid	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulada		
40005	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA - ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15CM	m2	0,2000	0,000	38.737,610	0,00	7.747,52	0,1479	0,00
40010	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA - ÁRVORES COM DIÂMETROS MAIORES DE 15 CM	m2	0,3000	0,000	774.752,200	0,00	232.425,86	0,1479	0,00
40015	CARGA DE ENTULHOS	m3	1,0600	0,000	105.512,000	0,00	111.842,72	0,1479	0,00
40020	TRANSPORTE DE ENTULHOS	m3km	1,0500	0,000	376.711,304	0,00	395.546,86	0,1479	0,00
100529	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 50M - C/ TRATOR DE ESTEIRAS	m3	1,5100	0,000	11.259,170	0,00	17.001,34	0,1479	0,00
40025	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 51 A 200M)	m3	4,3200	0,000	3.896,780	0,00	16.834,08	0,1479	0,00
100525	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 201 A 400M)	m3	4,8700	0,000	87.368,690	0,00	425.486,49	0,1479	0,00
40030	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 401 A 600M)	m3	5,1000	0,000	63.123,790	0,00	321.931,32	0,1479	0,00
100527	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 601 A 800M)	m3	5,6300	0,000	132.465,350	0,00	745.779,92	0,1479	0,00
40045	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1000M)	m3	5,8800	0,000	41.775,000	0,00	245.637,00	0,1479	0,00

Comissão : Ataulo Nasciutti Veloso  
 Engº(a) Fiscal

Engº Humberto Pacheco Tavares  
 Membro

Alcides Augusto de Almeida Pires  
 Gerente de Obras Rodoviárias  
 OR-GEORO

Eduardo Martins Abrão  
 Gerente OR-GEORO



Sector : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoira de Goiás / Inviãndia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 Medição : 018  
 Tipo : Parcial  
 Data de Realização : 17/06/2015  
 Período da Medição : 04/05/2015 a 31/05/2015  
 Grupo de Serviço : 0001 - Terraplanagem

Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/06/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
40050	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 1001 A 1200M)	m3	6,1200	0,000	37 274,940	0,00	228.122,63	0,1479	0,00
100528	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 1201 A 1400M)	m3	6,5900	0,000	62 368,540	0,00	411 008,67	0,1479	0,00
40055	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 1401 A 1600M)	m3	6,7600	0,000	8 570,970	0,00	57 939,75	0,1479	0,00
100531	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 1601 A 1800M)	m3	6,9100	0,000	41 503,390	0,00	286 788,42	0,1479	0,00
40060	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 1801 A 2000M)	m3	7,4400	0,000	17 999,840	0,00	133 918,80	0,1479	0,00
100532	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 2001 A 3000M)	m3	8,4000	0,000	2 548,550	0,00	21 407,82	0,1479	0,00
40080	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	m3	2,5900	0,000	188 268,750	0,00	487 516,06	0,1479	0,00
40085	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	m3	3,1900	0,000	92 716,800	0,00	295 766,59	0,1479	0,00
40095	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	m2	0,2600	0,000	134 260,000	0,00	33 565,00	0,1479	0,00
40085	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE SOLO MOLE - C/ ESCAVADEIRA - (DT. 00 A 200M)	m3	16,5400	0,000	2 386,150	0,00	39 466,92	0,1479	0,00
40045	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 3ª CATEG. - C/ CARREGADEIRA - (DT. 51 A 200M)	m3	21,3200	0,000	390,080	0,00	8 316,50	0,1479	0,00
	Subtotal					0,00	4 524 150,07		0,00

Grupo de Serviço : 0003 - Pavimentação

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
40300	DESMATAMENTO, LIMPEZA E EXPURGO DE JAZIDA	m2	0,3200	0,000	86 843,600	0,00	27 789,95	0,1376	0,00

Comissão : Ataulina Napoleão Veloso  
 Engº(a) Fiscal

Engº Humberto Pacheco Tavares  
 Membro

Aldisio Augusto de Almeida Pires  
 Gerente de Obras Rodoviárias

Eduardo Martins Abrão  
 Gerente OR-GEOR

AGETOP

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 - - - Serviços com atividades

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Sector : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GE/JUR - GO-320 - Cachoeira de Goiás / Inatância - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 018  
 Grupo de Serviço : 0003 - Pavimentação  
 Tipo : Parcial  
 Data de Realização : 17/06/2015  
 Período da Medição : 04/05/2015 a 31/05/2015  
 Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/06/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013

Código	Serviço	Unid	Preço Unitário	Quantidades		Acumulada	Da Medição	Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada			Da Medição	Acumulado		
40310	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO	m2	1,5800	0,000	215,996,470	0,00	0,00	0,00	341,274,42	0,1376	0,00
40316	ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA-COM INDENIZAÇÃO	m3	6,4300	0,000	100,160,740	0,00	0,00	0,00	644,033,55	0,1376	0,00
40320	TRANSPORTE DE MAT. DE JAZIDA (CASCALHO)	m3km	1,0900	0,000	543,341,200	0,00	0,00	0,00	592,241,90	0,1376	0,00
40335	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA (100% P.N.)	m3	12,4400	0,000	40,905,470	0,00	0,00	0,00	508,864,04	0,1376	0,00
40375	3% PESO-PISTA	m3	44,5500	0,000	38,422,750	0,00	0,00	0,00	1,711,733,51	0,1376	0,00
40380	IMPRIMAÇÃO	m2	0,2300	0,000	189,069,650	0,00	0,00	0,00	43,486,01	0,1376	0,00
101633	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (BC)	m2	3,4900	0,000	188,100,530	0,00	0,00	0,00	656,470,84	0,1376	0,00
101654	MICROREVESTIMENTO A FRIO - 0,8cm S/ COMPACTAÇÃO (BC)	m2	2,2100	0,000	16,870,000	0,00	0,00	0,00	37,262,70	0,1376	0,00
40450	TRANSPORTE COMERCIAL DE CIMENTO	TKM	0,4900	0,000	229,129,210	0,00	0,00	0,00	112,273,31	0,1376	0,00
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	m3km	0,7000	0,000	426,899,864	0,00	0,00	0,00	298,829,90	0,1376	0,00
40480	FORNECIMENTO DE CM-30	T	2,384,0100	0,000	199,950	0,00	0,00	0,00	476,862,79	0,3216	0,00
40490	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C	T	1,340,0600	0,000	419,880	0,00	0,00	0,00	562,664,39	0,2147	0,00
40501	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RL-1C COM POLÍMERO	T	1,662,9800	0,000	23,620	0,00	0,00	0,00	39,751,98	0,2147	0,00
40435	TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAL BETUMINOSO	TKM	2,1600	0,000	3,347,716	0,00	0,00	0,00	7,231,06	0,1376	0,00
40535	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	T	62,8400	0,000	643,450	0,00	0,00	0,00	40,434,39	0,1376	0,00
					Subtotal			0,00	6,101,044,74		0,00

Grupo de Serviço : 0006 - Drenagem

Código	Serviço	Unid	Preço Unitário	Quantidades		Acumulada	Da Medição	Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada			Da Medição	Acumulado		
101728	DRENO PROFUNDO BOCA DE CONCRETO (AC/BC)	un	95,7400	0,000	9,000	0,00	0,00	0,00	861,66	0,1239	0,00
101672	DRENO PROFUNDO, CORTE EM SOLO PEAD - DPS08 (BC)	m	97,5400	0,000	3,765,000	0,00	0,00	0,00	367,238,10	0,1239	0,00

Comissão : Ataulopé Nasciutti Veloso  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

Eng<sup>o</sup> Humberto Pacheco Tavares  
 Membro

Eduardo Martins Abrão  
 Gerente OR-GEORO

Alcides Augusto de Almeida Pires  
 Gerente de Obras RODOVIÁRIAS  
 OR-GEORO

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 - Serviços com aditivos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Sector : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoeira de Goiás / Goiânia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 018  
 Grupo de Serviço : 0006 - Drenagem  
 Tipo : Parcial  
 Data de Realização : 17/06/2015  
 Período da Medição : 04/05/2015 a 31/05/2015  
 Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/06/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
101725	VALETA DE PROTEÇÃO DE CORTE - VPC04 (AC/BC)	m	86,4800	0,000	1.342,000	0,00	116.056,16	0,1239	0,00
101727	VALETA DE PROTEÇÃO DE ATERRO - VPA04 (AC/BC)	m	85,1200	0,000	1.363,000	0,00	116.018,56	0,1239	0,00
101729	SAIDA E DESCIDA D'AGUA LISA-VC=0,164M3/M (AC/BC)	m	77,7300	0,000	236,400	0,00	18.375,37	0,1239	0,00
101730	SAIDA E DESCIDA D'AGUA EM DEGRAUS-VC=0,199M3/M (AC/BC)	m	89,6900	0,000	42,200	0,00	3.784,91	0,1239	0,00
101704	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC04 (AC/BC)	m	27,4300	0,000	1.282,000	0,00	35.165,26	0,1239	0,00
101710	SARJETA TRAPEZOIDAL DE CONCRETO - SZC02 (AC/BC)	m	37,1600	0,000	5.900,900	0,00	219.277,44	0,1239	0,00
101717	MEIO FIO COM SARJETA - MFC03 (AC/BC)	m	29,1800	0,000	5.673,500	0,00	171.388,73	0,1239	0,00
41275	CAIXA COLETOIRA EM CONCRETO TUBO D=1,00m (EXCETO ESCAV.) (AP/BP)	un	1.385,7300	0,000	1,000	0,00	1.385,73	0,1239	0,00
41302	COLCHÃO DRENANTE C/ BRITA (AC/BC)	m3	112,1600	0,000	160,000	0,00	17.945,60	0,1239	0,00
41292	LASTRO DE BRITA (BC)	m3	47,9600	0,000	960,000	0,00	46.041,60	0,1239	0,00
				Subtotal			1.113.539,12		0,00

Grupo de Serviço : 0007 - Obras complementares

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
40800	CERCA DE VEDAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM MADEIRA	M	9,1700	0,000	16.632,000	0,00	152.515,44	0,1142	0,00
40805	REMOÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE CERCA	M	6,9200	0,000	20.548,000	0,00	142.192,16	0,1142	0,00
40880	CONFORMAÇÃO DE TALUDE	m2	0,2900	0,000	312.235,170	0,00	90.548,19	0,1142	0,00
101795	REVESTIMENTO VEGETAL POR HIDROSSEMEADURA	m2	1,0100	66.820,000	66.820,000	66.478,20	66.478,20	0,1142	7.591,81
				Subtotal			451.733,99		7.591,81

Grupo de Serviço : 0009 - Mobilização de equipamentos

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
42000	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TERRAP/PAVIMENT) -2%	VB	0,0200	66.478,200	12.502.673,670	1.329,57	250.053,47	0,1479	196,64

Comissão : Ataulga Nascimto Veloso  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

Eng<sup>o</sup> Humberto Pacheco Tavares  
 Membro

Eduardo Martins Abrão  
 Gerente OR-GEORO

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 Serviços com aditivos

Augusto de Almeida Pires  
 Gerente de Obras Rodoviárias  
 OR-GEORO

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Sellor : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoeira de Goiás / Ivolândia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/05/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013  
 Período da Medição : 04/05/2015 a 31/05/2015

Data de Realização : 17/06/2015  
 Tipo : Parcial

Medição : 018

Grupo de Serviço : 0009 - Mobilização de equipamentos

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
42002	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS (TERRAP./PAVIMENT.)-1%	VB	0,0100	0,000	14,790	182,080	0,00	147,801,82	0,1479
					Subtotal		1,329,57	397,955,29	

Grupo de Serviço : 0010 - Obras de arte correntes

Código	Serviço	Unid.	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
41816	CORPO DE BSTC D=1,00M (EXCETO ESCAVAÇÃO) (AC/BC)	m	497,9300	0,000	412,300	0,00	0,00	0,1239	0,00
41841	CORPO DE BTTC D=1,00M (EXCETO ESCAVAÇÃO) (AC/BC)	m	1,408,9200	0,000	43,700	0,00	61,569,80	0,1239	0,00
41856	BOCA DE BSTC D=1,00M (AC/BC)	un	825,7400	0,000	35,000	0,00	28,900,90	0,1239	0,00
41881	BOCA DE BTTC D=1,00M (AC/BC)	un	1,536,2200	0,000	2,000	0,00	3,072,44	0,1239	0,00
41800	REMOÇÃO DE BUERO	m	28,5600	0,000	468,000	0,00	13,366,08	0,1239	0,00
					Subtotal		312,205,75		0,00
Total Obra/Lote						67,807,77	12,900,628,96		7,788,45

Dias Corridos : 486

Total Acumulado : R\$ 12.900.628,96  
 Dedução de Medições Anteriores : R\$ 12.832.821,19  
 Saldo desta Medição : R\$ 67.807,77  
 Valor de reajuste : R\$ 7.788,45  
 Valor de reajuste provisório : R\$ 4.089,60  
 Complemento de reajuste : R\$ 3.698,85

Importa o presente complemento de reajuste em \*\*\*\*\*TRÊS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS\*\*\*\*\*

  
 Ataulfo Naschutti Veloso  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

Eng<sup>o</sup> Humberto Pacheco Tavares  
 Membro

Eduardo Martins Abrão  
 Gerente OR-GEORO

  
 Abdio Augusto de Almeida Pires  
 Gerente de Obras Rodoviárias OR-GEORO

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 \*\*\*- Serviços com aditivos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/06/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013  
 Período da Medição : 01/08/2017 a 31/08/2017

Selto : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoeira de Goiás / Ivollândia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Medição : 019 Tipo : Parcial Data de Realização : 11/09/2017

Índice	Io-ABR/2013	In-ABR/2016	In-ABR/2016	Fator (K)
SCR	234.3840	268.6460	268.6460	0,1461
TER	228.4020	276.6630	276.6630	0,2112

Índice	Io-ABR/2013	In-ABR/2016	Fator (K)
PAV	254.1460	302.6670	0,1909
S.HOR	222.9440	275.2360	0,2345
S.VER	132.1830	159.6350	0,2078

Índice	Io-ABR/2013	In-ABR/2016	Fator (K)
CM30	304.8940	485.5320	0,5925
DREN	240.0060	278.0330	0,1584
EMUL	275.9330	393.5400	0,4262

Rodovia : GO320  
 Extensão : 19,000 km

Obra/Lote : 003 - REALINHAMENTO DE PRECOS - TERRAPLENAGEM E PAV. ASFÁLTICA  
 Trecho : CACHOEIRA DE GOIÁS / IVOLLÂNDIA

Grupo de Serviço : 0003 - Pavimentação

Código	Serviço	Unid	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
101654	MICROREVESTIMENTO A FRIO - 0,8cm S/ COMPACTAÇÃO (BC)	m2	2,2300	116.946,700	116.946,700	260.791,14	260.791,14	0,1909	49.785,02
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	m3km	0,6900	142.135,250	142.135,250	98.073,32	98.073,32	0,1909	18.722,19
40501	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RL-1C COM POLÍMERO	T	1.718,6600	165,710	165,710	284.799,14	284.799,14	0,4262	121.381,39
40535	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	T	64,1700	165,710	165,710	10.633,61	10.633,61	0,1909	2.029,85
Subtotal				654.297,21	654.297,21	654.297,21	654.297,21		191.918,55

Grupo de Serviço : 0009 - Mobilização de equipamentos

Código	Serviço	Unid	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
42000	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TERRAP/PAVIMENT) >2%	VB	0,0200	557.003,920	557.003,920	11.140,07	11.140,07	0,2112	2.352,78
Subtotal				11.140,07	11.140,07	11.140,07	11.140,07		2.352,78

Grupo de Serviço : 0330 - Estorno da Desoneração

Código	Serviço	Unid	Preço Unitário	Quantidades		Valores		Fator (K)	Reajustamento
				Da Medição	Acumulada	Da Medição	Acumulado		
330.01	Diferença relativa à desoneração, formalizada através do T.A. 263/2016 - PR-NJ	VB	1,0000	-48.270,060	-48.270,060	-48.270,06	-48.270,06	0,0223	-1.076,42
Subtotal				-48.270,06	-48.270,06	-48.270,06	-48.270,06		-1.076,42

Total Obra/Lote : 617.167,22

193.194,91

Comissão : Atauloipa Nasciuter Velloso  
 Engº(a) Fiscal

Aloisio Augusto de Almeida Pires  
 Engº OR-GEORO

SMO - Sistema de Gestão de Contratos e Medições  
 - Serviços com aditivos

AGETOP

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

Sector : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
 Contrato : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - Cachoeira de Goiás / hoiândia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica  
 Empresa : 4229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
 Medição : 019  
 Tipo : Parcial  
 Data de Realização : 11/09/2017  
 Período da Medição : 01/08/2017 a 31/08/2017  
 Processo : 003657/2013  
 Período do Contrato : 11/06/2013 a 23/10/2017  
 Data-base (Atual) : 08/04/2013

Dias Corridos	:	517
Total Acumulado	:	R\$ 617.167,22
Dedução de Medições Anteriores	:	R\$ 0,00
Saldo desta Medição	:	R\$ 617.167,22
Valor de reajuste	:	R\$ 193.194,91
Saldo desta Medição com Reajuste	:	R\$ 810.362,13

Importa a presente medição reajustada, com índice provisório, o valor líquido de  
 \*\*\*\*\*OITOCENTOS E DEZ MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS\*\*\*\*\*

Comissão :   
 Ataulino Nascimento Veloso  
 Eng<sup>o</sup>(a) Fiscal

  
 Aloisio Augusto de Almeida Pires  
 Eng<sup>o</sup>(a) OR-GEORO







**CONTRATO N.º. 319/2014-AD-GEJUR**

**CONTRATO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III – 17 LOTES., QUE NA FORMA ABAIXO ENTRE SI FAZEM:**

**CONTRATANTE**

**AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, autarquia estadual criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura por força da Lei estadual nº. 17.257, datada de 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20, esq. c/ BR-153, Km 3,5, Conjunto Caiçara, Goiânia-Goiás, representado por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob o nº. 093.721.801-49, assessorado por seu Diretor de Manutenção e Operação, **Eng. FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob o nº. 0078.265.081-34, doravante denominada **CONTRATANTE**.

**CONTRATADA**

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, lote 59, Conjunto Caiçara, CEP. 74.465-539, Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 00.635.771/0001-55, tendo como representantes legalis **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA** e responsável técnico **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS**, apenas denominada **CONTRATADA**.

**01. CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL**

O presente ajuste – na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e da Lei Estadual nº 17.928/12, decorre da **Concorrência nº 010/2014-PR-NELIC, Lote 14**, devidamente homologada em 30/06/2014 pela Presidência da **CONTRATANTE** via Despacho nº 2169/2014-PR (fl. 4074), tudo constante do Processo n.º 034240/2013, Lote 14 (Vols.01/09), que fica fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omissis.

**02. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO**

**02.1 - O objeto deste contrato é execução dos serviços de RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III, nos trechos relacionados a seguir:**



Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030

Página 1 / 19

LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO (Km)
14	GO-040	Entr. BR-452 (Bom Jesus) / Entr. GO-320 (Goiatuba)	42,8
	GO-040	Pontalina / Aloândia / Entr. GO-320	38,6
	GO-219	Construção de Pista de pedestre / Guapó	1,6
	GO-320	Entr. GO-319 / Joviânia / Entr. GO-040 (Goiatuba)	52,0
	GO-545	Entr. GO-156 / Fábrica de Cimento / Entr. BR-060	5,2

02.2 – Os serviços constantes desta Cláusula deverão ser executados sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e de acordo o Termo de Referência (fls.81/203), Planilha Orçamentária (fls. 3202/3211) e Cronograma Físico-Financeiro (fl. 3215), partes integrantes deste Contrato.

**03. CLÁUSULA TERCEIRA ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS E ALTERAÇÃO DO PROJETO.**

03.1 - Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos (itens/serviços) do objeto contratual, respeitando-se os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

03.2 – Se necessário à melhoria técnica da obra, para melhor adequação aos objetivos da Administração e desde que mantido intangível o objeto, em natureza e em dimensão, poderá ocorrer a execução de serviços imprevistos no orçamento, com variações para mais ou para menos, observados os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

03.3 – A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, será medida e paga da seguinte maneira:

03.3.1 – Serviços constantes do orçamento estimativo: pelo preço unitário da proposta da CONTRATADA;

03.3.2 – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE vigente na época da elaboração do orçamento, pelos valores nelas encontrados, obedecendo-se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de preços vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE.

03.3.3 – Serviços não constantes do orçamento e que não estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de preços supramencionada, mediante a composição de preços unitários, sem preço





de mercado, que deverá ser elaborada pelo Departamento de Fiscalização da CONTRATANTE.

**03.4-** O(s) valor(es) do(s) termo(s) aditivo(s) de acréscimo de serviço deverá(ão) manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação.

**03.5-** Para as supressões de serviços, o valor do contrato com as deduções realizadas deverá manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação.

**03.6-** O desconto médio tratado nos itens **03.4** e **03.5**, será calculado tendo como referência os valores do orçamento do Edital e da proposta vencedora do certame.

**03.7** – O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**03.7.1** – unilateralmente pela Administração:

**03.7.1.1** – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**03.7.1.2** – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites legalmente permitidos;

**03.7.2** – por acordo das partes:

**03.7.2.1** – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

**03.7.2.2** – quando necessária a modificação do regime de execução da obra, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

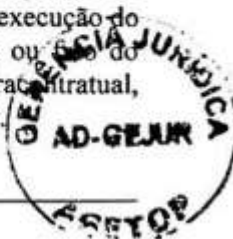
**03.7.2.3** – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente execução de obra;

**03.7.2.4** – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o disposto no art. 42, da Lei Estadual nº 17.928/12.

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP.: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030

Página 3 / 19





**04. CLÁUSULA QUARTA VALOR, DOTAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS.**

**04.1 – VALOR:**

O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de **RS 48.718.803,29** (quarenta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme proposta da CONTRATADA datada de 06/03/2014, acostada à ( fl. 3200).

**04.1.1 –** Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

**04.2 – DOTAÇÃO:**

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação: nº. 2014.6550 26 782.1008.2.392 – natureza da despesa nº. 3.3.90.39.19 (00), tendo sido empenhado o valor de **RS 2.739.000,00** (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), conforme Nota de Empenho nº 00084, de 10/07/2014 (fl.4108), ficando o restante a ser empenhado oportunamente.

**04.3 – RECURSOS:**

**04.3.1 –** Os recursos para execução dos serviços objeto deste contrato são oriundos;

Elemento de despesa: 3.3.90.39.19

Programa/Ação: 1008/2392

Fonte de Recurso: PRÓPRIO

**05. CLÁUSULA QUINTA MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO**

**05.1 -** Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços, de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos.

**05.2 -** A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais, sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

**05.2.1 -** Relatório de Medição emitido pela Fiscalização da CONTRATANTE;

**05.2.2 -** Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP.: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



**05.2.3** - Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Dívida Ativa da União e Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

**05.2.3.1** - As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

**05.2.4** - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**05.2.5** - Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

**05.2.6** - Cópia da matrícula - CEI - Cadastro Específico Individual - da obra junto ao INSS;

**05.2.7** - Cópia da GPS - Guia da Previdência Social com o número do CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, referentes ao período da medição;

**05.2.8** - Cópia do GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

**05.2.9** - Guia de recolhimento do ISS quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

**05.2.9.1** - A guia de que trata este item deverá identificar o número da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

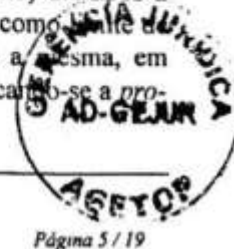
**05.2.9.2** - Os municípios onde os serviços são executados deverão ser informados na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado em cada um, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

**05.2.9.3** - A retenção e o recolhimento do ISS para o município de Goiânia serão realizados pela CONTRATANTE.

**05.2.9.4** - Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

**05.3** - Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como o vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a pro-

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 5 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

*rata-die* da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

**05.3.1** – Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços.

**05.3.2** – Fica estabelecido que todos os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo, aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral, deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em Instituição Bancária contratada para centralizar a sua movimentação financeira (Caixa Econômica Federal), em atenção ao artigo 4º, da Lei Nº 18.364 de 10 de Janeiro de 2014.

**05.4** – A CONTRATADA assume a obrigação de: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação conforme disposto no inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **05.5 – REAJUSTAMENTO:**

**05.5.1**- Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

**05.5.2**- Os preços unitários serão calculados através da seguinte fórmula:

$$M = V (I / I_0)$$

Onde:

M - Valor reajustado das parcelas remanescentes.

V - Valor inicial das parcelas remanescentes.

I - Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data base correspondente a data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

I<sub>0</sub> - Índice referente ao mês da data base correspondente a data de apresentação da proposta.

**05.6**- Havendo atraso ou antecipação na execução de obras e serviços, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajustamento obedecerá às condições seguintes:



Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 6 / 19

Página 7 / 19



05.6.1- quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora:

05.6.1.1- aumentando os preços, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação;

05.6.1.2- diminuindo os preços, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

05.6.2- quando houver antecipação, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação.

05.7- Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da administração, prevalecerão os índices vigentes neste período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes no início do respectivo período, se os preços diminuírem.

## 06. CLÁUSULA SEXTA

### GARANTIA CONTRATUAL

06.1 - A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, até o momento da primeira medição dos serviços realizados;

06.1.1- No caso de garantia em dinheiro, o montante deverá ser depositado na Conta Corrente nº 0600000034-9, Agência 3724 da Caixa Econômica Federal.

06.2 - A garantia será levantada após 30 (trinta) dias, consecutivos, contados da data do recebimento definitivo da obra, mediante comprovação de quitação para com o INSS, FGTS e ISSQN das obras contratadas.

06.3 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será devolvido a garantia.

06.4 - No caso das rescisões de que tratam os incisos I a XI, do citado art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, a garantia será utilizada para o ressarcimento de eventuais prejuízos e multas aplicadas. A quantia restante, se existir, será devolvida à CONTRATADA, nos termos do artigo 80, III, da Lei de Licitações.

## 07. CLÁUSULA SÉTIMA

### PRAZOS E PRORROGAÇÃO DO SERVIÇOS

#### 07.1 – PRAZO DE EXECUÇÃO:

Os serviços, objeto do presente contrato, deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153) KM 3,5  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030





data de emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria de Manutenção e Operação (DMO) da CONTRATANTE.

#### 07.2 – PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua assinatura.

#### 07.3 – PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

07.3.1 - Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º, art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93;

07.3.2 - O prazo contratual estabelecido para vigência, bem como aquele para execução dos serviços, poderá ser prorrogado, desde que a solicitação ocorra ainda na vigência contratual, com justificativa por escrito e prévia autorização do Presidente da CONTRATANTE, tudo em conformidade ao § 2º e inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

### 08. CLÁUSULA OITAVA

#### DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

##### 08.1 - A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

08.1.1 – seguir os elementos necessários à execução dos serviços, objeto deste Instrumento, todos constantes no Termo de Referência (fls.81/203), Planilha Orçamentária (fls. 3202/3211).

08.1.2 – instalar e manter, sem ônus para a CONTRATANTE, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da CONTRATANTE;

08.1.3 - atender às exigências técnicas complementares contida na licença de instalação, sendo necessário para a execução das obras as seguintes licenças complementares (quando aplicável);

1. Jazidas de cascalho e/ou solo;
2. Outorga d'água;
3. Supressão da vegetação (LEF);
4. Usina de asfalto e/ou concreto;
5. Posto de combustível;
6. Bota fora;
7. Canteiro de obras;
8. Outras exigências que o órgão ambiental vir a solicitar.

08.1.4 – manter engenheiro (responsável técnico), a ser indicado pela CONTRATANTE, e indicado em sua documentação, no local da obra, para acompanhar toda a sua execução;

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-154 KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19





Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

08.1.5- colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela CONTRATANTE, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

08.1.6- adesivar os equipamentos e veiculos utilizados na obra com a logomarca do Governo do Estado de Goiás - SEINFRA – AGETOP.

08.1.7 – efetuar a reabilitação ambiental das áreas degradadas em decorrência do uso para canteiro de obras, instalações industriais, caminhos de serviços, bem como quaisquer outras áreas degradadas em decorrência dos serviços, objeto deste Contrato, realizados, ficando claro que os projetos para a citada reabilitação deverão ser previamente aprovados pela fiscalização da CONTRATANTE, e que os custos para implementação dessa providência devem constar da proposta apresentada, não cabendo a CONTRATADA o direito à reivindicação posterior de qualquer pagamento adicional não previsto no Contrato.

08.1.8 - manter constante e permanente vigilância sobre as obras executadas, até o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, bem como sobre os materiais e equipamentos, cabendo-lhe todas as responsabilidades por qualquer perda ou dano que venham a sofrer as mesmas.

08.1.9 - responder por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si por seus sucessores.

08.1.10 - reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

08.1.11 - Manter preposto, com competência técnica e jurídica, aceito pela CONTRATANTE, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato;

08.1.12 – Manter “Equipe de Higiene e Segurança do Trabalho” de acordo com a legislação pertinente e aprovação da CONTRATANTE;

08.1.13 - Manter atualizados, para fiscalização da contratante, a qualquer época, o PCMSO, PPRA e PCMAT dos trabalhadores contratados para a execução da obras, conforme determinam as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-07, 09 e 18).

08.1.14 - Executar a limpeza do canteiro da obra, no término dos serviços.



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153 - KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



**08.1.15** - Prestar serviços de manutenção do objeto do contrato por período mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

**08.2** - A CONTRATADA deverá executar os serviços com rigorosa observância dos projetos e respectivos detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências das especificações da CONTRATANTE que serão considerados como parte integrante do presente contrato.

**08.3** - A CONTRATADA deverá executar os serviços arcando com os custos dos mesmos até que sejam efetuados os pagamentos das medições, conforme cronograma físico-financeiro.

**08.4**- Durante a execução das obras a partir da ordem de serviço, as empresas contratadas se comprometem pelo acompanhamento/monitoramento ambiental permanente com apresentação semestral de Relatórios de Controle Ambiental e fotográfico com Art, que será encaminhado à SEMARH.

**08.5** - A CONTRATADA deverá cumprir e responder às determinações da Lei Federal nº 6.514 de 22 de dezembro de 1997 e da Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, relativas à segurança ocupacional: sinalização, transporte de funcionários, equipamentos de proteção individual e vestimentas, atendendo fielmente as disposições a seguir transcritas:

**08.6** - A CONTRATADA deverá sinalizar a rodovia conforme manual de sinalização de Obras Rodoviárias do DENATRAN, inclusive de forma provisória (antes da sinalização definitiva) para que seja garantida a segurança do usuário da rodovia.

**08.7** - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIMENTAS:

**08.7.1** - Os funcionários deverão trabalhar com uniforme contendo os dizeres "A serviço do Estado de Goiás", com identificação visível da CONTRATADA;

**08.7.2** - Os funcionários deverão trabalhar munidos dos equipamentos de proteção individual necessários e em acordo com as Normas de Segurança de Trabalho da CONTRATANTE.

## 09. CLÁUSULA NONA

### FISCALIZAÇÃO

**09.1**- Caberá à CONTRATANTE, através da Diretoria de Manutenção e Operação (DMO), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos e, ainda, fornecer, à CONTRATADA, os dados e elementos técnicos necessários à realização dos serviços.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153) km 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 10 / 19





09.1.1 - A fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita de acordo com o que prescreve o Decreto Estadual nº 7.615/12, por Engenheiro da CONTRATANTE designado pela Portaria de (fl. 18).

09.2- Caberá à CONTRATADA o fornecimento e manutenção de um DIÁRIO DE OBRA permanentemente disponível para lançamentos no local da obra, sendo que, a sua manutenção, aquisição e guarda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a qual deverá entregar, sempre que solicitado, cópia do Diário de Obra ao Engenheiro Fiscal da CONTRATANTE, responsável pela Fiscalização.

09.3- As observações, dúvidas e questionamentos técnicos que porventura surgirem sobre a realização dos trabalhos da CONTRATADA, deverão ser anotados e assinados pela Fiscalização no Diário de Obra, e, aquela se obriga a dar ciência dessas anotações no próprio Livro, através de assinatura de seu Engenheiro RT.

09.4- Além das anotações obrigatórias sobre os serviços em andamento e os programados, a CONTRATADA deverá recorrer ao Diário de Obra, sempre que surgirem quaisquer improvisações, alterações técnicas ou serviços imprevistos decorrentes de acidentes, ou condições especiais.

09.4.1 - Neste caso, também é imprescindível a assinatura de ambas as partes no livro, como formalidade de sua concordância ou discordância técnica com o fato relatado.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1- O recebimento dos serviços será feito pela AGETOP, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:

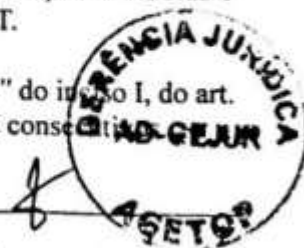
10.1.1- Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

10.1.2- Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 e § 3º, do art. 73, da Lei Federal n.º 8.666/93.

10.2 - O recebimento das obras, após sua execução e conclusão obedecerá ao disposto no artigo 73, da Lei Federal n.º 8.666/93, e nas Normas e Procedimentos Administrativos sobre Contratações de Obras e Serviços de Engenharia - Seção XI, em vigor no DNIT.

10.3 - O Prazo de observação de que trata a alínea "b" do inciso I, do art. 73, da Lei Federal n.º 8.666/93 é de 90 (noventa) dias consecutivos.

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153, KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030





10.4- Deverá ser entregue pela CONTRATADA o projeto "as built" da obra, para todos os serviços executados, como condição para o recebimento da obra e emissão do Termo de Recebimento.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**SUBCONTRATAÇÃO**

11.1 - Não será admitida a sub-rogação do contrato, em hipótese alguma.

11.2 - Não será admitida a subcontratação.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

**MULTAS E SANÇÕES**

12.1 - Constituem ilícitos administrativos, a prática dos atos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.2 - Serão aplicadas ao CONTRATADO, caso incorra nas faltas referidas no Item anterior, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e o contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.3 - Nas hipóteses previstas no Item 12.1, o CONTRATADO poderá apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, por iniciativa própria e às suas expensas.

12.4 - A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o CONTRATADO, além das sanções referidas no Item 12.2, à multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

12.4.1 - 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

12.4.2 - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

12.4.3 - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprida, por dia subsequente ao trigésimo.

12.5 - A multa aplicada será descontada da garantia do CONTRATADO.





Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:19

12.5.1 - Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o CONTRATADO responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

12.6 - A suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração serão graduados pelos seguintes prazos:

12.6.1 – 6 (seis) meses, nos casos de:

12.6.1.1 - aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o CONTRATADO tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

12.6.1.2 - alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.6.2 – 12 (doze) meses, no caso de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

12.6.3 – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

12.6.3.1 - entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

12.6.3.2 - paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

12.6.3.3 - praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração estadual;

12.6.3.4 - sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.7 - A prática de qualquer das infrações previstas no item 12.6.3, sujeita o CONTRATADO à declaração de inidoneidade, ficando impedido de licitar e contratar com a administração estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da respectiva sanção.

12.8 – A aplicação das sanções a que se sujeita o CONTRATADO, inclusive a de multa aplicada nos termos do item 12.4, não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na legislação de regência.

12.9 – Todas as penalidades previstas serão aplicadas por meio de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis estabelecidas em lei.





**13. CLÁUSULA DÉCIMA  
TERCEIRA**

**RESCISÃO**

13.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido:

13.1.1 - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80, da mesma lei);

13.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

13.1.3 - judicial, nos termos da legislação;

13.2 – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 - Devolução da garantia;

13.3.2 - Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3 - Pagamento do custo da desmobilização, quando previsto no orçamento sintético.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA  
QUARTA**

**TRIBUTOS E RESPONSABILIDADES**

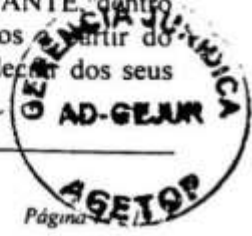
14.1 – É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes deste contrato.

14.2 – A CONTRATANTE exime-se da responsabilidade Civil por danos pessoais ou materiais porventura causados em decorrência da execução da obra, objeto deste instrumento, ficando esta como obrigação exclusiva da CONTRATADA.

14.3 – A CONTRATADA responderá civilmente durante 05 (cinco) anos contados da data de recebimento definitivo dos serviços, pela solidez, segurança da obra e dos materiais.

14.4 - Constatado vícios ou defeitos deverá a CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do conhecimento destes, acionar o contratado sob pena de perda dos seus direitos.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR  
Av Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030





14.5 - A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** **SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA E RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL**

15.1- A Contratada deverá providenciar, as suas custas, seguro de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil Profissional, abrangendo a cobertura básica e demais coberturas adicionais, conforme descrito a seguir, até o momento da Ordem de Serviço, tendo a AGETOP como COSSEGURADA no seguro de Riscos de Engenharia.

15.1.1- Para o seguro de Riscos de Engenharia é imprescindível que contenha, na apólice de seguro, o nome da AGETOP como COSSEGURADA.

15.2- Os seguros de Riscos de Engenharia e de Responsabilidade Civil Profissional vigorarão durante o período de execução da obra, ficando sob a responsabilidade do segurado atualizar seu valor sempre que incidir correspondente correção no montante contratual, bem como solicitar prorrogação de vigência da apólice se houver ampliação do prazo de execução da obra.

**15.3- Coberturas do Seguro de Riscos de Engenharia**

15.3.1- Cobertura Básica - Garante os danos físicos decorrentes de acidentes ocorridos no local do risco ou canteiro de obras, por danos da natureza (vendaval, queda de granizo, queda de raio, alagamento, entre outros) e demais eventos (incêndio, explosão, desabamento, entre outros).

15.3.1.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

**15.3.2 - Coberturas Adicionais**

15.3.2.1 - Erro na elaboração do Projeto e na execução da obra/serviço: cobre danos causados à obra decorrentes de erro de projeto e na sua execução, mais prejuízos ocorridos durante reposição, reparo ou retificação. Excluem-se os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tiver sido descoberto antes do sinistro.

15.3.2.1.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 15 / 19



**15.3.2.2- Responsabilidade Civil Geral e Cruzada:** cobre os danos materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros que não tenham relação com a obra, em decorrência dos trabalhos pertinentes a ela e/ou instalação. Nesta cobertura, a responsabilidade se estende aos participantes da apólice do segurado principal e demais cossegurados, como se cada um tivesse feito uma apólice em separado, em que todos são considerados terceiros entre si. Além de garantir indenização para danos a terceiros, cobre gastos com honorários de advogados.

**15.3.2.2.1** – Para contratos com valores até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 10% (dez por cento) do valor do contrato, com mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

**15.3.2.2.2** – Para contratos com valores superiores à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 8% (oito por cento) do valor do contrato, com mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

**15.3.2.2.3** – Para contratos com valores superiores à R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, com mínimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

**15.3.2.2.4** – Para contratos com valores acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o limite mínimo segurado será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**15.3.2.3- Responsabilidade Civil do Empregador:** garante a Responsabilidade Civil do Segurado em caso de acidentes dentro do canteiro de obras e/ou durante o traslado dos empregados da obra para residência ou da residência para a obra em caso do transporte por conta do segurado, que resulte em morte e / ou invalidez (total ou parcial) permanente de funcionários registrados ou com contrato de trabalho.

**15.3.2.3.1** - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada

**15.3.2.4- Propriedade Circunvizinha e Canteiro de Obras:** cobre danos materiais a bens de propriedade do segurado ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle, localizados em propriedade circunvizinha ou no canteiro de obras, e necessários à execução dos serviços.

**15.3.2.4.1** – A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) do valor do contrato, com limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**15.3.2.5- Lucros Cessantes:** cobre as indenizações decorrentes de perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quantias em litígio.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR  
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Cajuara - (BR-53-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 10





despesas emergentes, desde que resultantes de danos físicos e/ou corporais resultantes da execução dos serviços/obras contratados.

**15.3.2.5.1-** A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

**15.3.2.6-** Manutenção Ampla: Cobre os danos físicos acidentais às coisas seguradas, causados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato ou verificadas durante o período de manutenção, porém consequentes de ocorrência havida no local do risco (canteiro de obras) durante o período segurado da obra. Essa garantia inicia-se após o final da cobertura básica, desde que a obra tenha sido concluída, e tem duração de 06 (seis) meses.

**15.3.2.6.1-** A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

**15.3.2.7-** Despesas extraordinárias: Cobre as despesas com trabalho adicional de mão de obra em dias de feriados, finais de semana, período noturno e/ou envio por um meio de transporte rápido (exceto aeronave), para evitar atraso no cronograma da obra, em função de sinistro ocorrido.

**15.3.2.7.1-** A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

**15.3.2.8-** Tumultos: cobre despesas com danos causados por tumulto e greve.

**15.3.2.8.1-** A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

**15.3.2.9-** Desentulho do local: cobre despesas com a retirada de entulho do local, em função de riscos cobertos pelo seguro.

**15.3.2.9.1-** A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

**15.3.2.10-** Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros: cobre despesas com providências de emergência para conter as consequências de prejuízo decorrente de riscos cobertos pelo seguro.

**15.3.2.10.1-** A cobertura prevista no subitem anterior contemplará o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**15.3.2.11-** Danos Morais: cobre danos morais diretamente decorrentes de danos materiais e / ou de danos corporais causados a terceiros durante os trabalhos pertinentes à obra.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-RM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP 74623-160 - PABX (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 17 / 19



15.3.2.11.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

15.3.2.12- A Contratada deverá prestar serviços de manutenção do objeto do contrato por período mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir do término da obra.

15.4- Coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

15.4.1- Garantias Básicas:

15.4.1.1- Erros e Omissões: danos materiais e / ou corporais consequentes de atos de negligência, imperícia e/ou imprudência, cometidas pelo Segurado contra terceiros;

15.4.1.2- Perdas Financeiras, inclusive lucros cessantes, desde que resultante de um risco coberto pelo seguro;

15.4.1.3- Danos Morais decorrentes de Ações ou Omissões cometidas pelo Segurado, contra terceiros, no exercício de suas atividades profissionais;

15.4.1.4- Perda, Roubo e Extravio de Documentos de clientes sob responsabilidade do Segurado;

15.4.1.5- Custas de Defesa, Honorários de advogados e demais despesas relacionadas com o processo e a defesa do Segurado. O Advogado é de livre escolha do segurado e há a antecipação de honorários.

15.4.1.6- Gerenciamento de Crise de Imagem, custos de contratação de empresa especializada em serviços de comunicação e assessoria de imagem para amenizar os prejuízos à imagem, honra ou reputação do segurado, decorrentes de vazamento de informações sigilosas.

15.4.1.7- Tempo da Reclamação e Prazo Complementar: A apólice deverá, obrigatoriamente, possibilitar a apresentação de reclamações durante a execução do contrato e ainda durante o prazo complementar de 36 (trinta e seis) meses.

15.4.1.8- A cobertura contemplará a importância segurada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA  
SEXTA**

**REGISTRO E FORO**

16.1 - O presente contrato será encaminhado posteriormente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

16.2 - O contrato deverá ser registrado no CREA e/ou CAU de acordo com o que determina a Lei nº 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 425, de 18/12/1998, do CONFEA.



Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)  
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone (62) 3265-4030



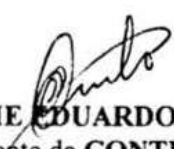
Página 18 / 19



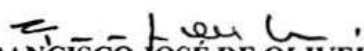
16.3 - Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir dúvidas acaso surgidas em decorrência da execução do presente instrumento.

16.4 - E, por estarem acordes, assinam este instrumento os representantes das partes e as testemunhas.

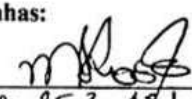
AD-GEJUR - GERÊNCIA JURÍDICA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, em Goiânia, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2014.


  
JAYME EDUARDO RINCON  
Presidente da CONTRATANTE  
Agência Goiana de Transportes e Obras  
Celso Flores Pinto  
Chefe de Gabinete

  
FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA  
Diretor de Manutenção e Operação da  
CONTRATANTE

  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Representante legal da CONTRATADA

Testemunhas:

1-   
CPF nº: 253.183.791-34

2-   
CPF nº: 72274070126





Setor : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
Contrato : 319/2014-AD-GEJUR - GO.040 - Entr. BR.452 (Bom Jesus) / Entr. GO.320 (Goiatuba), Pontalina / Aloânide / Entr. GO.320, GO.219 - Construção de Pista de Pedestre / Guapó, GO.320 - Joviânia / Entr. GO.040 (Goiatuba) e GO.545 - Entr. GO.156 - Fábrica de Cimento / Entr. BR.060 - Reconstrução - Programa Rodovida (Grupo III)  
SIGEPPLAN :  
Empresa : 10543 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E MINE  
Inicio Serviços : 10/07/2014  
Trecho :  
Medição : 004  
Tipo : Parcial  
Observação :  
Processo : 034240/2013  
Dias Previstos : 1085  
Rodovia :  
Extensão : 0,000 km  
Período : 01/08/2017 a 31/08/2017  
Dias Paralisados : 989  
Dias Corridos até a presente medição : 159

#### RESUMO FINANCEIRO

Valor Informado PI do Contrato :	48.718.803,29
Saído PI :	48.153.469,73
Saldo PR :	0,00
Saldo do Contrato :	48.153.469,73
Faturamento Realizado Acumulado	
Preços Iniciais :	565.313,56
Reajustamento :	0,00
Total :	565.313,56
Fat. Realizado da Presente Medição	
Preços Iniciais :	565.313,56
Reajustamento :	0,00
Total :	565.313,56

Urgel Montes Pereira Filho  
Engº(a) Fiscal

MEDIÇÃO APROVADA - Encaminhe-se à .....  
Em: .....

Exercício	Unidade Orçamentária	Fonte de Recursos	Grupo de Natureza de Despesa	Subelemento de Despesa	CPF ou CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2017	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	INVESTIMENTOS	4.4.90.51.16 - Transportes	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	78.181.265,55	814.060,98	0,00
		RECEITAS ORDINARIAS	INVESTIMENTOS	4.4.90.51.16 - Transportes	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	10.785.033,66	1.853.381,67	300.000,00
<b>Total</b>							<b>88.966.299,21</b>	<b>2.667.442,65</b>	<b>300.000,00</b>

Exercício	Unidade Orçamentária	Fonte de Recursos	Grupo de Natureza de Despesa	Subelemento de Despesa	CPF ou CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
2016	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	RECURSOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTARQUIAS E FUNDOS ESPECIAIS - PAI	INVESTIMENTOS	4.4.90.92.30 - Obras e Instalações	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	163.510,57	163.510,57	163.510,57
	FUNDO DE TRANSPORTES - FT	RECURSOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTARQUIAS E FUNDOS ESPECIAIS - PAI	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.3.90.92.61 - Manutenção e Conservação de Estradas e Vias	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	1.834.479,88	1.834.479,88	1.412.647,30
<b>Total</b>							<b>1.997.990,45</b>	<b>1.997.990,45</b>	<b>1.576.157,87</b>

Ofício N.º 147/2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 30 de maio de 2017.

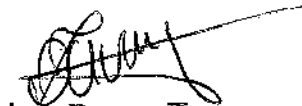
Exmo. Sr.  
Rânulio Mendes Moreira  
Juiz do Trabalho  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia n.º 469, Setor Central  
Goiânia-GO – CEP 75600-000

**Assunto:** Ofício nº 1761 2014 632/2017.  
RT n.º 0001761-59.2014.5.18.0128

Senhor Juiz,

Considerando o teor do Ofício nº 1761 2014 632/2017 da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), por meio do Memorando n.º 099/2017-DFI, informa que o referido valor será bloqueado, contudo, dependente ainda de repasse do DETRAN.

Atenciosamente,



IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Memorando nº 099/2017-DFI

Goiânia, 23 de maio de 2017

**Da:** Diretoria de Finanças – DFI

**Para:** Núcleo Jurídico - DFI

**URGENTE**

**Assunto:** Bloqueio – Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

**Sr. Chefe,**

Em atenção ao Memorando nº 389/2017-PR-NEJUR, considerado o processo RTOrd 0001761-59.2014.5.18.0128 em face da *CONSTRUMIL Construtora e Terraplenagem Ltda.*, acerca de bloqueio em favor de Carlos Aparecido Ribeiro, no valor de R\$ 41.471,18 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezoito centavos); ratificamos nosso Memorando nº 176/2016-DFI onde afirmamos que tal valor será bloqueado, porém ainda sem previsão por se tratar de fonte 25 e aguardarmos repasse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para o efetivo pagamento.

Sem mais, dispomo-nos para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



Hélio Umeno Júnior  
Diretor de Finanças

TCG-DFI





Ofício n.º 508 /2016 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 24 de novembro de 2016.

Exma. Sra.  
Narayana Teixeira Hannas  
Juíza do Trabalho  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia, nº 469, Setor Central  
Goiatuba-GO - CEP 75600-000.

**Assunto:** Mandado de Penhora e Avaliação  
**RT 0010420-23.2015.5.18.0128 – Eduardo Hirose**

Senhora Juíza,

Considerando o teor do Mandado de Penhora de Créditos da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), após uma manifestação de sua Diretoria de Finanças, informa que procedeu o bloqueio no valor de R\$ 85.247,66 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em créditos futuros a serem liquidados em favor da Executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

**No momento, inexistente previsão de pagamento.** O repasse ao juízo será realizado quando da liberação do próximo pagamento devido à contratada devedora.

Atenciosamente,

IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Calçara – (BR 153, KM 3,6)- Goiânia – GO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALINY DIANECE  
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1612011104193380000015965468  
Número do documento: 1612011104193380000015965468

Num. 39304351- Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



Tec. B



Memorando nº 218/2016-DFI

Goiânia, 22 de novembro de 2016

Da: Diretoria de Finanças – DFI

**URGENTE**

Para: Núcleo Jurídico - PR-NEJUR


Assunto: Bloqueio – Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Sr. Chefe,

Em atenção ao Memorando nº 889/2016-PR-NEJUR, informamos que o bloqueio em nome de Eduardo Hirose, processo nº RI 0010420-23.2015.5.18.0128, no valor de R\$ 85.247.66 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) será efetuado no próximo pagamento à *Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.* ainda sem previsão.

Sem mais, dispomo-nos para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Hélio Umeno Júnior  
Diretor de Finanças

CG 01

Processo: 0010993-12.2015.5.18.0015;  
Reclamante: GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO;  
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (4)

**OFÍCIO Nº1413 \*/2017**

**ASSUNTO: CRÉDITO DO(A) EXECUTADO(A)**

Senhor(a) Diretor(a),

Informo a existência de crédito a ser liberado nos autos epigrafados, cuja execução se processa em face do(a) Executado(a) MAURO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 091.191.161-87

Assim, consoante art. 191 do PGC, solicito que sejam informados, no prazo de 05 (cinco) dias, os débitos porventura existentes para os trâmites necessários.

Atenciosamente,

A(o) Senhor(a)

**Diretor(a) de Secretaria da Egrégia Vara do Trabalho**

Ofício N.º 030 /2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 24 de fevereiro de 2017.

Exmo. Sr.  
Ranúlio Mendes Moreira  
Juiz de Direito  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia, nº 469, Setor Central  
Goiatuba-GO – CEP 75600-000

**Assunto: Mandado de Penhora de Crédito – RT 0011874-38.2015.518.0128**  
Hailton Rodrigues Quixabeira x Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Senhor Juiz,

Considerando o teor do Mandado de Penhora de Crédito, relativo à execução processada junto à RT 0011874.38.2015.5.18.0128, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) encaminha manifestação da Diretoria de Finanças desta Agência informando que efetuará o bloqueio da quantia de R\$ 50.856,20, em favor de Hailton Rodrigues Quixabeira, junto aos créditos da Executada Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Todavia, informa que inexistente previsão para eventual transferência, considerando que se aguarda repasse de verba pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Atenciosamente,

  
IRIS BENTO TAVARES

CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO  
CEP: 74775-013 – PABX (62) 3265-4000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030208043708600000017312948>  
Número do documento: 17030208043708600000017312948

Num. 4554e3f - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA  
RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000

**RTOrd - 0011874-38.2015.5.18.0128**  
**AUTOR: HAILTON RODRIGUES QUIXABEIRA**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

## SENTENÇA

Ante o pagamento do acordo pela executada, extingue-se a execução.

Desconstitui-se a penhora de crédito efetivada junta à AGETOP, conforme certidão de fl. 175. Assim, determino que seja expedido ofício à predita Agência, intimando-a deste ato.

Determino, ainda, que sejam baixadas eventuais gravames efetivados em face do patrimônio da executada neste feito.

Nada mais havendo, estando tudo cumprido e comprovado, determino o arquivamento dos autos.

GOIATUBA, 9 de Agosto de 2017

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Ofício N.º 030 /2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 24 de fevereiro de 2017.

Exmo. Sr.  
Ranúlio Mendes Moreira  
Juiz de Direito  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia, nº 469, Setor Central  
Goiatuba-GO – CEP 75600-000

**Assunto: Mandado de Penhora de Crédito – RT 0011802-51.2015.518.0128**  
João Simplício da Rocha x Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Senhor Juiz,

Considerando o teor do Mandado de Penhora de Crédito, relativo à execução processada junto à RT 0011802.51.2015.5.18.0128, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) encaminha manifestação da Diretoria de Finanças desta Agência informando que efetuará o bloqueio da quantia de R\$ 10.171,24, em favor de João Simplício da Rocha, junto aos créditos da Executada Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Todavia, informa que inexistente previsão para eventual transferência, considerando que se aguarda repasse de verba pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Atenciosamente,



IRIS BENTO TAVARES

CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO  
CEP: 74775-013 – PABX (62) 3265-4000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030208295298100000017313467>  
Número do documento: 17030208295298100000017313467

Num. c436f67 - Pág. 1





Ofício N.º 510/2016 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 24 de novembro de 2016.

Exma. Sra.  
Narayana Teixeira Hannas  
Juíza do Trabalho  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia, nº 469, Setor Central  
Goiatuba-GO - CEP 75600-000.

**Assunto:** Mandado de Penhora e Avaliação  
RT 0010894-91.2015.5.18.0128 – José de Arimateia Vitorino

Senhora Juíza,

Considerando o teor do Mandado de Penhora de Créditos da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), após uma manifestação de sua Diretoria de Finanças, informa que procedeu o bloqueio no valor de R\$ 55.618,81 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), em créditos futuros a serem liquidados em favor da Executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

**No momento, inexistente previsão de pagamento.** O repasse ao juízo será realizado quando da liberação do próximo pagamento devido à contratada devedora.

Atenciosamente,

IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Calçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALINY DIANE DE FREITAS PIRELLI  
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111103722600000015965744  
Número do documento: 16120111103722600000015965744

Num. 8ba726c - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



Memorando nº 217/2016-DFI

Goiânia, 22 de novembro de 2016

Da: Diretoria de Finanças – DFI

Para: Núcleo Jurídico - PR-NEJUR

**URGENTE**


Assunto: Bloqueio – Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Sr. Chefê,

Em atenção ao Memorando nº 888/2016-PR-NEJUR, informamos que o bloqueio em nome de José de Arimateia Vitorino, processo nº RT\_0010894-91.2015.5.18.0128, no valor de R\$ 55.618,81 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) será efetuado no próximo pagamento à *Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.*, ainda sem previsão.

Sem mais, dispomo-nos para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Hélio Umeno Júnior  
Diretor de Finanças

T G O



Ofício n.º **506/2016** – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 24 de novembro de 2016.

Exma. Sra.  
Narayana Teixeira Hannas  
Juíza do Trabalho  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia, nº 469, Setor Central  
Goiatuba-GO - CEP 75600-000.

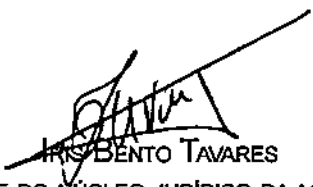
**Assunto:** Mandado de Penhora e Avaliação  
**RT 0010664-49.2015.5.18.0128 – José Donizete de Souza**

Senhora Juíza,

Considerando o teor do Mandado de Penhora de Créditos da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), após uma manifestação de sua Diretoria de Finanças, informa que procedeu o bloqueio no valor de R\$ 6.891,39 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em créditos futuros a serem liquidados em favor da Executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

**No momento, inexistente previsão de pagamento.** O repasse ao juízo será realizado quando da liberação do próximo pagamento devido à contratada devedora.

Atenciosamente,

  
IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Calçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALINY DIANECE  
CEP: 74775-013 FAX: (62) 3265-4000  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111051860800000015965535>  
Número do documento: 16120111051860800000015965535

Num. debb878 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



Memorando nº 219/2016-DFI

Goiânia, 22 de novembro de 2016

Da: Diretoria de Finanças – DFI

**URGENTE**

Para: Núcleo Jurídico - PR-NEJUR


Assunto: Bloqueio – Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Sr. Chefe,

Em atenção ao Memorando nº 890/2016-PR-NEJUR, informamos que o bloqueio em nome de José Donizete de Souza, processo nº RT 0010664-49,2015,5,18,0128, no valor de R\$ 6.891,39 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) será efetuado no próximo pagamento à *Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.*, ainda sem previsão.

Sem mais, dispomo-nos para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Hélio Umeno Júnior  
Diretor de Finanças



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

OFÍCIO 6ª VT/GO Nº - 3948/2017

GOIÂNIA, 13 de setembro de 2017

Senhor(a)

Chefe do Núcleo Jurídico da AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 20, Conj. Caiçara – BR-153, KM 3,5,

Goiânia/GO. CEP: 74.775-013

PROCESSO 6ª VT/GO nº RTOrd 0010716-86.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: KELEN CRISTINA DA SILVEIRA

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Senhor gerente,

Servimo-nos deste para informar que não se faz mais necessário o envio de numerário requerido, por meio do Ofício nº 1296/2017 – 15/03/2017, haja vista o cumprimento da obrigação e conseqüente extinção da execução.

Este documento foi assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme nota de rodapé, podendo ser confirmada a sua autenticidade pelo código de barras abaixo no site <https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO TADEU THON

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091319102638500000021482740>

Número do documento: 17091319102638500000021482740

Num. 744a3cb - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



Atenciosamente,

**EDUARDO TADEU THON**

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO TADEU THON  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091319102638500000021482740>  
Número do documento: 17091319102638500000021482740

Num. 744a3cb - Pág. 2

OFÍCIO N.º 065 /2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 27 de março de 2017.

Exmo. Sr.  
Alessandro Carneiro  
Diretor de Secretaria  
6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO  
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno  
Goiânia-GO – CEP 74215-901

**Assunto: Repasse numerário bloqueio/penhora – RT 0010716-86.2016.5.18.0006**  
Kelen Cristina da Silveira x Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Senhor Juiz,

Considerando o teor do Ofício 6ª VT/GO nº 1296/2017, relativo à execução processada junto à RT 0010716-86.2016.5.18.0006, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) encaminha manifestação da Diretoria de Finanças desta Agência informando que efetuará o bloqueio e transferência da quantia de R\$ 40.422,85, em favor de Kelen Cristina da Silveira, junto aos créditos da Executada Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, quando possível o pagamento.

Nesta oportunidade, esclarece que inexistente previsão para eventual acerto, considerando que se aguarda repasse de verba pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-GO.

Atenciosamente,



IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETDP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO  
CEP.: 74775-013 – PABX (62) 3265-4000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032710435370900000017881825>  
Número do documento: 17032710435370900000017881825

Num. 60b24c3 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

Ofício n.º 236 /2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 18 de setembro de 2017.

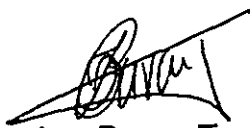
Exma. Sra.  
Narayana Teixeira Hannas  
Juíza do Trabalho  
Vara do Trabalho da Comarca de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia n.º 469, Centro  
Goiatuba-GO - CEP 75600-000

**Assunto: Ofício de transferência de penhora**  
**Processo: 0010420-23.2015.5.18.0128**  
**Eduardo Hirose x Construmil e Terraplenagem LTDA.**

Senhora Juíza,

Considerando o teor do Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), por meio do Memorando n.º 184/2017-DFI, comunica a efetivação da transferência de penhora da RT 0010420-23.2015.5.18.0128 para a RT 0000209-205.2015.5.18.0128, no valor de R\$ 85.247,66.

Atenciosamente,



IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO  
CEP.: 74775-013 – PABX (62) 3265-4000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CARLA VAZ PORTO  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092512212438500000021706247>  
Número do documento: 17092512212438500000021706247

Num 85bb4e4 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

Memorando nº 184/2017-DFI

Goiânia, 15 de setembro de 2017.

**Da:** Diretoria de Finanças – DFI

**URGENTE**

**Para:** Núcleo Jurídico – PR-NEJUR


**Assunto:** Transferência de Penhora - Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.

Sr. Chefe,

Em atenção ao Memorando nº 703/2017-PR-NEJUR, considerando a solicitação de transferência de penhora da RT 0010420-23.2015.5.18.0128 para 0000209-205.2015.5.18.0128, em favor de Eduardo Hirose, no valor de R\$ 85.247,66 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos); informamos que fora atendida.

Sem mais, dispomo-nos para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Hélio Umeno Júnior  
Diretor de Finanças

TCG - DFI

**AVISO URGENTE DA AGETOP - AGENCIA GOIANA TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS**  
AV. GOV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 20  
SETOR/BAIRRO: CONJUNTO CAIÇARA. CEP: 74775-013  
GOIANIA - GO FAX: 3265-4205/4118

Rota: 60/59 Contrato: 001723

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GOIÁS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO-GOIÁS Nº 2308		Nº do processo: D010420-23.2015.5.18.0128 Numeração antiga:
DISPONIBILIZADO NO SITE <a href="http://www.trt18.jus.br">www.trt18.jus.br</a> NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2017. Segundo o § 3º do Artigo 4º da Lei Federal nº 11.418, de 18/12/2006: "Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico."		
Início do Prazo:	Prazo recomendado:	Prazo final:
Tarifas:		Carimbo: <b>AGETOP</b> Fls. _____ Ass: _____ <b>PR-NEJUR</b>
Termo nota: Em todo o Brasil, pelo menor preço, publique EDITAIS, ATAS, BALANÇOS e outros anúncios com a Agência Anunciar. Vantagens para assinantes Aviso Urgente. Orçamento: <a href="http://www.agenciaanunciar.com">www.agenciaanunciar.com</a> ou (62) 4013-7487.		

Página: 1618

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO -

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA  
Sentença

Processo Nº RTOrd-0010420-23.2015.5.18.0128  
AUTOR: ~~EDUARDO HIROSE~~  
ADVOGADO REGINA PAULA OLIVEIRA  
LOPES(OAB: 34521/GO)  
ADVOGADO ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB:  
42057/GO)  
RÉU CONSTRUMIL CONSTRUTORA E  
TERRAPLENAGEM LTDA  
ADVOGADO DANIELLA GRANGEIRO  
FERREIRA(OAB: 30313/GO)  
ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB:  
14000/GO)

Intimado(s)/Citado(s):  
- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EDUARDO HIROSE

SENTENÇA

Declaro extinta esta execução, conforme previsão do artigo 924, II,  
do CPC/2015.

Expeça-se Ofício, endereçado à Receita Federal do Brasil, ante a  
ausência de comprovação de envio e protocolo de conectividade  
social e GFIP.

Posteriormente, expeça-se Ofício, endereçado à AGENCIA  
GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, para que, no  
prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor de crédito realizado  
nestes autos (RTOrd 0010420-23.2015.5.18.0128), R\$ 85.247,86,  
para os autos da RTSum-0000209-25.2015.5.18.0128.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a AGETOP informar este  
Juízo, por meio deste processo, a ~~comprovação de conectividade~~  
prestação de crédito para os autos da RTSum-0000209-  
25.2015.5.18.0128.

Em seguida, nova conclusão.  
GOIATUBA, 6 de Setembro de 2017  
LUCIA HELENA DOS SANTOS

MINHAS ANOTAÇÕES:

*Adv. Iris Bento Tavares*  
Chefe do Núcleo Jurídico da AGETOP

Rua Dr. Olinto Manso Pereira, nº 1.165, Setor Sul. CEP 74083-060 Goiânia - GO.  
☎ Atendimento: 62 4013-7489 (Grande Goiânia) / 0800 210 7489 (outras localidades).  
Acesse [www.avisourgente.com.br](http://www.avisourgente.com.br) e consulte seu histórico de publicações.

**AVISOURGI**  
O advogado como prior

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA CARLA VAZ PORTO  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092512212438500000021706247>  
Número do documento: 17092512212438500000021706247

Num. 85bb4e4 - Pág. 3

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIANIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: Data: 02/11/2019 18:28:20



Exercício	Data do Pagamento	Cod. Orç. Emite	Unidade Organizativa	CNPJ/CPF Favorecido	Nome Favorecido	Direção	Número do Empenho	Sequencial da OP	Descrição/Dispersões da Ordem de Pagamento	Valor do Pagamento (R\$)
2016	17/07/2017	10391	FUNDO DE TRANSPORTES - FT	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	005	00013	4	Valor Referente ao Desbloqueio Trabalhista no pagamento de parte da 20ª Medição do Contrato 026/2013- Reconstrução de Rodovias Estaduais -programa Rodovia Grupo II Processo Técnico 18721/11- Lote 20 - Relativo ao período de 06/04 a 17/04/15 - Processo Pagto 15769/13 NF 658 Pdf 2016675000173 [0063]	200.843,19
	14/06/2017	10391	FUNDO DE TRANSPORTES - FT	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	005	00013	1	Valor destinado a cobrir despesas da 19ª Medição medição do Contrato 026/13 2 Reconstrução de Rodovias Estaduais - Programa RODOVIDA 2 Grupo II - Processo Técnico nº 18721/11, Lote 20, relativo ao período de 01/10/2014 a 31/10/2014, PNF 2016.6701.00173, Processo pagamento nº 15769/13, NF 634-635 [0065]	27.057,74
								2	Valor destinado a cobrir despesas da 19ª medição do contrato 026/2013 - Reconstrução de Rodovias Estaduais Programa Rodovia Grupo II processo Técnico NR 18721/11, lote 20 relativo ao período de 01/10 a 31/10 pdf 2016.6701.00173, Processo 15769/13- NF 634-635 [0065]	251.964,70
								3	Despesas com parte da 20ª medição do Contrato 026/2013- Reconstrução de Rodovias Estaduais Programa Rodovia Grupo II Processo Pagt 15769/13 Lote 20 Relativo ao período de 06/04 a 17/047 NF 658 [0063]	711.919,79
<b>Total Geral</b>										<b>1.191.785,42</b>

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JO QUIXABEIRA DA SILVA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1708221121310820000021009851>  
 Número do documento: 1708221121310820000021009851

Num. efacc5b - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

OFÍCIO N.º 179 /2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 10 de julho de 2017.

Exmo. Sr.  
Édison Vaccari  
Juiz do Trabalho  
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO  
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno  
Goiânia-GO – CEP 74215-901

**Assunto:** Mandado de Reserva de Créditos – RT 12071-49.2016.5.18.0001

Senhor Juiz,

Considerando o teor do Mandado de Reserva de Créditos, advindo da Execução processada na RT nº 0012071-49.2016.5.18.0001 – reclamatória trabalhista que Tainara Klein Steffens move em face de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) informa que inexistem, nesta oportunidade, créditos passíveis de imediato pagamento.

No entanto, a Diretoria de Finanças, por meio do Memorando n.º 122/2017-DFI, informa que há medições liquidáveis e que o referido valor (R\$ 62.481,66) será bloqueado em pagamentos futuros, ainda sem previsão; e transferido ao juízo quando liberado.

Atenciosamente,



IRIS BENTO TAVARES

CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES – PABX (62) 3265-4000

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071010204186900000020104872>

Número do documento: 17071010204186900000020104872

Num. cd9170a - Pág. 1





Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal  
Avenida 24 de Outubro | Nº 311 | Setor dos Funcionários  
Goiânia/GO | CEP: 74543-100  
Fone: (62) 3235-3000

Ofício nº 0304 /2017 SR GO/DF

Goiânia, 29 de março de 2017.

A Senhora  
**Daniela Berárdes Arroyo**  
Técnica Judiciária  
Vara do Trabalho de Goiatuba/GO  
Rua Araguaia, nº 469, Centro, CEP: 75600-00, Goiatuba/GO

Assunto: RTord - 0011726-27.2015.5.18.0128

Prezada Senhora,

Em atenção ao ofício encaminhado por V.Sa., o qual solicita a comprovação do depósito (penhora) do valor de R\$ 15.444,50 (quinze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) informamos que a ordem de penhora contra a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, integrante do Consórcio Cerrado, constituído pelas empresas Cetenco/CCB/Construmil, detentor do Contrato nº 12-00727/2010 teve sua última medição (6ª Medição Parcial) processada em janeiro de 2017, no valor de R\$ 6.084.821,40 (seis milhões oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos). Deste total, não há valores atribuídos a serviços executados pela empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., não havendo, portanto, valores a penhorar.

Oportunamente, encaminhamos as informações prestadas pela Diretoria de Administração e Finanças – DAF – sobre os bloqueios judiciais efetuados no Contrato UT-12 00727/2010, seguem ainda anexo, as Ordens Bancárias e Documentos de Arrecadação Financeira que comprovam a total utilização do valor de R\$ 15.444,50, atribuídos aos últimos serviços

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



**Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal**  
Avenida 24 de Outubro | Nº 311 | Setor dos Funcionários  
Goiânia/GO | CEP: 74543-100  
Fone: (62) 3235-3000

executados pela Construmil-Constructora e Terraplanagem Ltda., referentes à 58ª Medição Parcial (período agosto/2015).

Atenciosamente,

**Engº Flávio Murilo G. Prates de Oliveira**  
Superintendente Regional do DNIT GO/DF

ACE-SRGO/DF

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCAS GABRIEL FONSECA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041713052636100000018304391>  
Número do documento: 17041713052636100000018304391

Num. 3caa718 - Pág. 2





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS**

MM. Juiz,

O DNIT vem à ilustre presença de V. Exa., juntar o esclarecimento anexo no sentido de que não há créditos disponíveis no órgão para atender à penhora.

O último valor livre e desembaraçado da empresa foi destinada para atender penhoras constantes de outros processos trabalhistas, além da retenção legal de impostos.

Requer a juntada.

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de maio de 2017.

**ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA MACHADO**

Procuradora Federal/SIAPE 1658430

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051617032989700000018935350>  
Número do documento: 17051617032989700000018935350

Num. 910702b - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051617032989700000018935350>  
Número do documento: 17051617032989700000018935350

Num. 910702b - Pág. 2



OFÍCIO N.º *SJ* 12016 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 24 de novembro de 2016.

Exma. Sra.  
Narayana Teixeira Hannas  
Juíza do Trabalho  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia, nº 469, Setor Central  
Goiatuba-GO - CEP 75600-000.

**Assunto:** Mandado de Penhora de Créditos nº 2751/2016  
**RT 0010662-79.2015.5.18.0128 – Valter Ferreira de Sousa**

Senhora Juíza,

Considerando o teor do Mandado de Penhora e Avaliação da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), após uma manifestação de sua Diretoria de Finanças, informa que procedeu o bloqueio no valor de R\$ 2.756,55 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em créditos futuros a serem liquidados em favor da Executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

**No momento, inexistente previsão de pagamento.** O repasse ao juízo será realizado quando da liberação do próximo pagamento devido à contratada devedora.

Atenciosamente,

IRÍS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALINY DIANE DE FARIAS PEREIRA (62) 3265-4000  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111115335400000015965798>  
Número do documento: 16120111115335400000015965798

Num. 4d95ea4 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



Tec. la



Memorando nº 216/2016-DFI

Goiânia, 22 de novembro de 2016

Da: Diretoria de Finanças – DFI

Para: Núcleo Jurídico - PR-NEJUR

**URGENTE**

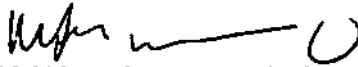
**Assunto: Bloqueio – Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.**

Sr. Chefe,

Em atenção ao Memorando nº 887/2016-PR-NEJUR, informamos que o bloqueio em nome de Valter Ferreira de Sousa, processo nº RT 0010662-79.2015.5.18.0128, no valor de R\$ 2.756,55 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) **será efetuado** no próximo pagamento à *Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda*, ainda sem previsão.

Sem mais, dispomo-nos para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Hélio Umeno Júnior  
Diretor de Finanças



Ofício n.º 178 /2017 – PR-NEJUR

Goiânia/GO, 10 de julho de 2017.

Exma. Sra.  
Narayana Teixeira Hannas  
Juíza do Trabalho  
Vara do Trabalho de Goiatuba-GO  
Rua Araguaia n.º 469, Setor Central  
Goiânia-GO – CEP 75600-000

**Assunto:** Mandado de Penhora de Créditos – RT 10116.24.2015.5.18.0128

Senhora Juíza,

Considerando o teor do Mandado de Penhora de Créditos, advindo da Execução processada na RT n.º 0010116-24.2015.5.18.0128 – reclamatória trabalhista que Wanderley Pires de Jesus Junior move em face de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda – na Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) informa que inexistem, nesta oportunidade, créditos passíveis de imediato pagamento.

No entanto, a Diretoria de Finanças, por meio do Memorando n.º 122/2017-DFI, informa que há medições liquidáveis e que o referido valor (R\$ 87.110,21) será bloqueado em pagamentos futuros, ainda sem previsão de liberação.

Atenciosamente,



IRIS BENTO TAVARES  
CHEFE DO NÚCLEO JURÍDICO DA AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR 153, KM 3,5)- Goiânia – GO  
CEP.: 74775-013 – PABX (62) 3265-4000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707101003250200000020104200>  
Número do documento: 1707101003250200000020104200

Num. 861aec1 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA  
RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

**MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS**

PROCESSO: RTSum 0010116-24.2015.5.18.0128  
CREDOR(A): WANDERLEY PIRES DE JESUS JUNIOR  
DEVEDOR(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 87.110,21, ATUALIZADO ATÉ 30/01/2017.

O(A) Doutor(a) NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei: M A N D A o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à PENHORA DE CRÉDITOS da executada, porventura existentes junto ao(à) AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS, até o limite da execução no importe de R\$ R\$ 87.110,21, com atualização até 30/01/2017, INTIMANDO o representante legal da referida instituição a fim de que proceda à transferência do numerário para a Agência 0953, da Caixa Econômica Federal, à disposição desta Vara do Trabalho, sob pena de prática de crime de desobediência.

Ea, FAUSTTO GOMES DA ROCHA, ANALISTA JUDICIÁRIO, digitei. GOIATUBA aos vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza do Trabalho

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, N. 20 (BR 153, KM 35), CONJUNTO CAIÇARA, GOIÂNIA/go



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[FAUSTTO GOMES DA ROCHA]**

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



RECEBIO ORIGINAL  
DIA 02/07/2017  
AS 09:00  
Ass: \_\_\_\_\_

Adv. Iris Bento Tavares  
Chefe do Núcleo Jurídico da AGETOP

reasso por s100348

03/07/2017 16:5

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071010032502000000020104200>  
Número do documento: 17071010032502000000020104200

Num. 861aec1 - Pág. 2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017355758

Nome original: cc144471.pdf

Data: 24/10/2017 16:42:21

Remetente:

Gislene Fernandes Jacinto Faria  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

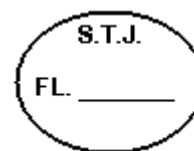
Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 144471 GO, número da origem 201200374929, 34512, 374922720128090051, 00116658420145180 e 116658420145180005, ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão anexa.



# Superior Tribunal de Justiça

CC 144471/GO



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 222 transitou em julgado no dia 18 de outubro de 2017.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2017

---

### COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

\*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA  
em 23 de outubro de 2017 às 14:08:55

1 Volume(s)  
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2017 às 14:08:55 pelo usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - II DE GOIÂNIA/GO

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

**PROCESSO Nº 0037492.27.2012.8.09.0051**

**HUESKER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.565.876/0001-00, com sede social na Avenida Dr. Sebastião Henrique C. Pontes, nº 8000 – Galpão E, Cond. Industrial Century – Chácaras Reunidas, CEP. 1.28-65 na cidade de São José dos Campos/SP, credor quirografária da recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. conforme quadro geral de credores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer a juntada aos autos do instrumento de procuração e contrato social da credora para regularizar sua representação processual..

**Termos em que,  
Pede deferimento**

**São José dos Campos 19 de outubro de 2017**

**DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE BELTRI**

**OAB/SP 217.141**

Av. São João, nº 2375, sala 1410, Jardim das Colinas  
São José dos Campos/SP – CEP. 12.242-000  
(12) 3302.2439 (12) 99799.3042  
e-mail: [danielab-andrade@bol.com.br](mailto:danielab-andrade@bol.com.br)

Página 1 de 1





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: Huesker Ltda.**, com sede em São José dos Campos, na Av. Dr. Sebastião Henrique C. Pontes, 8000 – Galpão E, Cond. Industrial Century – Chácara Reunidas-CEP 12.238-365 – São José dos Campos/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.565.876/0001-00, e no Cadastro Estadual sob o nº 645269031119, neste ato representada pelo seu diretor **Flávio Teixeira Montez**, inscrito no CPF sob o nº 047.231.728-82, domiciliado na sede da empresa.

**OUTORGADA: Daniela Barcellos de Andrade Beltri**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 217.141, com escritório profissional situado na Avenida São João, nº 2375, sala 1410, Edifício Helbor Offices, Jardim das Colinas, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

**Poderes:** por este instrumento particular de procuração, constituo a outorgada como minha procuradora, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**Poderes Específicos:** A presente procuração outorga à advogada acima descrita, os poderes para receber citação ou intimações, acordar, desistir, transigir, firmar compromissos, aceitar ou impugnar cálculos, laudos, avaliações de partilha ou não, requerer alvarás, prestar declarações, firmar termos, compromissos, requerimentos e quaisquer outros documentos, juntar e/ou retirar documentos, realizar e/ou levantar depósitos judiciais, receber e dar quitações, requerer providenciar e praticar quaisquer atos junto a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como repartições públicas federais, estaduais e municipais, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com o art. 105 do Código de Processo Civil).

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos sem necessidade de prévia notificação ao outorgante.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2017



**HUESKER LTDA.**  
**Flávio Teixeira Montez**

HUESKER LTDA

Av. Dr. Sebastião Henrique C. Pontes, 8000  
Galpão E - Cond. Industrial Century  
Chácara Reunidas  
CEP 12.238-365  
São José dos Campos/SP - Brasil

Fone: +55 (12) 3903 9300  
Fax: +55 (12) 3903 9301  
Email: HUESKER@HUESKER.com.br  
Web: www.HUESKER.com.br



Tabeliã: Laura Ribeiro Vissotto  
R. Coronel José Monteiro, 314 - Centro - São José dos Campos/SP - CEP 12210-140  
tel.: (12) 3202.5500 - fax: (12) 3202.5509 - www.1cartoriosjc.com.br

Reconheço por semelhança firma e/valor econômico de:  
[Número] FLAVIO TEIXEIRA MONTEZ.....

São José dos Campos, 05 de Outubro de 2017

Em test. ....

MICHEL BERTAZO DE MOURA LEMOS - ESCRITÓRIO



**CONVÊNIO S.J. DOS CAMPOS**

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
HUESKER LTDA  
NIRE 35215173316  
CNPJ/MF n.º 02.565.876/0001-00**

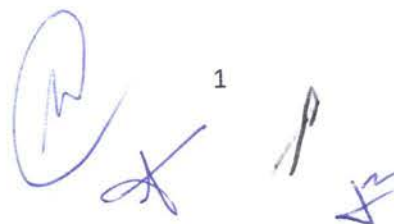
Pelo presente instrumento particular de alteração do Contrato Social,

**HUESKER SYNTHETIC GMBH**, atual denominação de HUESKER GMBH, sociedade constituída e existente de conformidade com as leis da Alemanha, com sede na Fabrikstrabe, nº 13-15, na cidade de Gescher, 48712, Alemanha, neste ato representado por seu bastante procurador **Andreas Sanden**, alemão, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE n.º V 068.266-8 SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 544.090.715-72, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, onde mantém escritório na Avenida Paulista, nº 1499, 20º andar, CEP 01311-928; e

**FLÁVIO TEIXEIRA MONTEZ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.238.641-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.231.728.82, residente e domiciliado no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua Scylla Bicudo, n.º 140, Condomínio Altos da Serra I, Urbanova, CEP 12244-480;

únicos sócios representando a totalidade do Capital Social da sociedade empresária, do tipo limitada, denominada **HUESKER LTDA.**, com sede no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua Sete, n.º 375, Condomínio Industrial Eldorado, CEP 12235-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.565.876/0001-00, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – "JUCESP", sob NIRE 35215173316, em sessão de 08 de junho de 1998, e a última alteração contratual aí registrada sob o n.º 90.434/08-0, em sessão de 28 de maio de 2008, têm entre si, justo e acordado, alterar o referido Contrato Social, conforme segue:

1. Decidem os sócios, de comum acordo, alterar a sede e o foro da Sociedade para a Avenida Sebastião Henrique da Cunha Ponte, nº 8000 – Galpão E - Chácaras Reunidas – São José dos Campos – SP, CEP 12.238-365.







**E.R. - JUCESP - S.J. Campos**

2. Decidem ainda incluir no objeto social da empresa a Fabricação por conta própria, de artefatos de têxteis técnicos e geotêxteis.
3. Em razão da deliberação descrita no item 1 acima, aprovam os sócios a nova redação da cláusula 2ª do Contrato Social, nos seguintes termos:
4. **“Cláusula 2ª** – A Sociedade tem sede e foro no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Avenida Sebastião Henrique da Cunha Ponte, nº 8000 – Galpão E - Chácara Reunidas – São José dos Campos – SP , CEP 12.238-365.

*Parágrafo Único – Por Resolução da reunião dos sócios, a Sociedade poderá abrir ou encerrar filiais e escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.”*

5. Em razão da deliberação descrita no item 2 acima, aprovam os sócios a nova redação da cláusula 3ª do Contrato Social, nos seguintes termos:
6. **Cláusula 3ª** – A sociedade tem por objeto social:
  - a)- a importação, a distribuição, a exportação, a fabricação sob encomenda a terceiros, de materiais de construção e de tecidos técnicos, incluindo, sem limitações, produtos geossintéticos, e a fabricação por conta própria, de artefatos de têxteis técnicos e geotêxteis.
  - b)- a representação de sociedades nacionais ou estrangeiras que possuam objeto igual ou similar;
  - c)- a prestação de serviços inerentes a obras de engenharia civil, relacionados com a importação, distribuição e exportação de materiais de construção e de tecidos técnicos, incluindo, sem limitações, produtos geossintéticos, tais como a assistência á especificação, dimensionamento e instalação;
  - d)- A participação em outras Sociedades, no Brasil ou no exterior.
4. Em virtude das alterações acima descritas, decidem os sócios, reescrever e consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

E.R. - JUCESP - S.J.Campos



CONTRATO SOCIAL  
DA  
HUESKER LTDA.

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

**Cláusula 1ª** – A Sociedade limitada, girará sob o nome empresarial **HUESKER LTDA.**, regendo-se pelo presente Contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Cláusula 2ª** – A sociedade tem sede e foro no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Avenida Sebastião Henrique da Cunha Ponte, nº 8000 – Galpão E - Chácaras Reunidas - CEP 12.238-577.

**Parágrafo Único** – Por resolução da reunião dos sócios, a Sociedade poderá abrir ou encerrar filiais e escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

**Cláusula 3ª**– A Sociedade tem por objetivo social:

- a) a importação, a distribuição, a exportação e a fabricação sob encomenda a terceiros, de materiais de construção e de tecidos técnicos, incluindo, sem limitações, produtos geossintéticos, e a fabricação por conta própria, de artefatos de têxteis técnicos e geotêxteis
- b) a representação de sociedades nacionais ou estrangeiras que possuam objeto igual ou similar;
- c) a prestação de serviços inerentes a obras de engenharia civil, relacionados com a importação, distribuição e exportação de materiais de construção e de tecidos técnicos, incluindo, sem limitações, produtos geossintéticos, tais como a assistência á especificação, dimensionamento e instalação;e
- d) A participação em outras Sociedades, no Brasil ou no exterior.

**Cláusula 4ª**– O prazo de duração da Sociedade é indeterminado

E.R. - JUCESP - S.J.Campo

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

3

E.R. - JUCESP - S.J.Campo

## CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA 5ª** – O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), dividido em 158.000 (cento e cinquenta e oito mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- a sócia **HUESKER SYNTHETIC GMBH** é titular de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

- o sócio **FLÁVIO TEIXEIRA MONTEZ** é titular de 8.000 (oito mil) quotas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Parágrafo 1º** - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo 2º** - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade, e cada uma delas dá direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais.

## CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 6ª** – A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, caberá a administradores, sócios ou não, sendo ora designado para o cargo de administrador o sócio **FLÁVIO TEIXEIRA MONTEZ**, que adotará a designação de Gerente Geral, que administrará sociedade e realizará todos os negócios pertinentes à consecução do objeto social, de acordo com os dispostos no presente instrumento.

**Parágrafo 1º** - É vedado aos sócios o uso da firma em avais, fianças, endossos ou quaisquer outros negócios estranhos ao objeto social.

**Parágrafo 2º** - O administrador receberá uma remuneração mensal, que será levada à conta de despesas administrativas da sociedade, fixada de comum acordo entre os sócios.

**Parágrafo 3º** - Qualquer decisão que implique na modificação do presente instrumento, será tomada pelos votos representantes de, pelo menos, três quartos do capital social.

E.R. - JUCESP - S.J. Campos

**Parágrafo 4º** - Qualquer obrigação esreanha á consecução dos objetivos sociais que seja assumida por um sócio, sem o conhecimento e consentimento dos demais, ou pelo administrador será de inteira e isolada responsabilidade daquele que assumiu, respondendo este em caráter pessoal, judicial e extrajudicialmente, por ela.

**Parágrafo 5º** - Poderá a sociedade ser representada por um ou mais procuradores, nos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato, que serão nomeados e destituídos pelo(s) administrador(es) da sociedade.

**Cláusula 7ª** – O sócio administrador será responsável pela administração dos negócios da Sociedade e, para tanto, terá poderes para executar todos os atos necessários e convenientes, observando as disposições da Cláusula 8ª deste contrato.

**Cláusula 8ª** – O sócio administrador tem poderes gerais para representar e administrar isoladamente a Sociedade, mas a prática de todo e qualquer dos atos abaixo relacionados depende da anuência prévia e por escrito da sócia **HUESKER SYNTHETIC GMBH:**

- a) a aquisição, compra, venda ou alienação de bens imóveis, ou a constituição de hipoteca, penhor ou qualquer outro ônus sobre bens imóveis
- b) a aquisição, compra, alienação ou produção de ativo fixo da Sociedade bem como penhorar ou onerar este ativo fixo, se o valor da operação exceder o montante fixado no plano de investimento de capital;
- c) a alienação de qualquer bem da Sociedade se o valor da operação exceder a quantia em moeda nacional, equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares norte americanos);
- d) a aquisição ou alienação de valores mobiliários, ações ou outro tipo de participação em qualquer outro empreendimento ou pessoa jurídica, exceto nos casos de participação acionária com investimentos fiscais;
- e) a contratação e/ou amortização prévia de empréstimos com prazo de validade superior a 1 (um) ano;
- f) assunção ou concessão de empréstimos ou outros créditos;
- g) qualquer contratação de pessoal não prevista no plano orçamentário de pessoal anual deliberado;

 5   


E.R. - JUCESP - S.J.Campo:

- h) a promessa de pensões e/ou a concessão de remunerações extraordinárias, como bônus, doações e outra remunerações similares;
- i) abertura e fechamento de quaisquer empreendimentos, partes relevantes de um empreendimento ou filiais;
- j) início e cancelamento de trabalhos de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, bem como a contratação e cancelamento de pedidos de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;
- k) a conclusão, extinção, alteração e rescisão de acordos de subordinação. Acordos de transferência de lucros ou perdas, disposição sobre acordos de negócios ou acordos similares;
- l) o exercício de todos os direitos em pessoas jurídicas com participação da Sociedade, desde que tal participação seja relevante para a Sociedade;
- m) a aquisição e alienação de direitos de propriedade industrial e tecnologia ("knowhow") bem como a celebração, alteração, extinção e rescisão de contratos de licença e de transferência de tecnologia;
- n) celebração de contratos e medidas de especial significado para a Sociedade devido a seus longos prazos, condições de pagamentos, volume ou outra importância, ou aqueles que ultrapassem a âmbito das atividades normais da Sociedade;
- o) todas as transações comerciais no exterior, em locais onde a Sociedade não estiver sediada e que não estiverem abrangidas pelo contrato de distribuição celebrado entre a Sociedade e HUESKER SYNTHETIC GMBH CO;
- p) A celebração de contratos de fornecimento com empresas internacionais;
- q) A indicação de novos fornecedores;
- r) A elaboração de listas de preços de vendas;
- s) Nomeação e destituição de procuradores, com exceção de despachantes aduaneiros e de procuradores constituídos com o objetivo específico de representar a Sociedade em processos de vendas de produtos, incluindo as licitações de compras por órgãos públicos e empresas privadas; nomeação de Diretores;
- t) a nomeação e/ou substituição de auditores, consultores ou advogados, bem como a abertura de contas correntes.

6

E.R. - JUCESP - S.J.Campo

## CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

- Cláusula 9ª** - No prazo de 4 (quatro) meses contados a partir do término do exercício social, os sócios deverão, obrigatoriamente, realizar uma reunião a fim de examinar e aprovar o balanço geral, a demonstração de lucros e perdas bem como outros documentos relativos ao exercício fiscal. As resoluções da reunião dos sócios serão tomadas pelos sócios pessoalmente ou através de um procurador ou por meio de carta, telex, telefax ou qualquer outra forma de comunicação por escrito.
- Cláusula 10ª** – Quando necessárias outras reuniões de sócios, estas serão convocadas pelo administrador, a qualquer tempo, por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail), especificando a ordem do dia, data, hora e local, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas entre a data da convocação da realização da reunião.
- Parágrafo 1º**- A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação de titulares de no mínimo 1/4(um quarto) do capital social, e com qualquer número em segunda convocação.
- Parágrafo 2º** - O sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou por terceiros, com procuração particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, ou pública, com poderes expressos para tal fim.
- Parágrafo 3º** - Das reuniões de sócios serão lavradas atas numeradas sequencialmente, as quais serão assinadas pelo secretário e presidente de cada reunião, que poderão ser ou não sócios, e serão indicados pelo voto da maioria dos sócios presentes, nos termos do Parágrafo 3º da presente cláusula, ficando arquivadas na sede da sociedade, à disposição dos sócios, podendo ser levadas a registro na Junta Comercial, quando os sócios julgarem necessário.
- Parágrafo 4º** - As formalidades aqui previstas serão dispensadas, desde que todos os sócios estejam presentes, representados, ou declarem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, ou, ainda, que todos os sócios decidam por escrito sobre a matéria que seria objeto da reunião.
- Cláusula 11** – As deliberações sociais, respeitando-se os quóruns específicos previstos nos incisos I e II do artigo 1076 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, serão tomadas pela maioria de votos dos sócios presentes.

E.R. - JUCESP - S.J.Campo

## CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DO ACORDO DE SÓCIOS

**Cláusula 12** – As quotas da Sociedade só serão transferidas, cedidas, dadas em garantia ou em qualquer outra forma alienadas com a autorização prévia dos sócios que representem no mínimo 3/4(três quartos) do capital social, e se forem observadas as disposições do Acordo de Quotistas, cujo termos e condições serão aplicáveis às relações entre os sócios.

## CAPÍTULO VI – DA FALÊNCIA, CONCORDATA OU DISSOLUÇÃO DE UM DOS SÓCIOS

**Cláusula 13** – A falência, concordata ou dissolução de um dos sócios não implicará na liquidação da Sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente e um terceiro por este indicado.

**Cláusula 14** – O valor de cada quota do sócio falido, concordatário ou dissolvido será aquele calculado dividindo-se o ativo líquido da Sociedade, com base no último balanço geral levantado pela Sociedade, pelo número total de quotas existentes. O valor assim obtido será pago ao sócio, a seus sucessores ou liquidante, conforme o caso, em 24 (vinte quatro) parcelas iguais e mensais, monetariamente corrigidas de acordo com a data do balanço geral acima mencionado, sendo que a primeira parcela será pagável 60 (sessenta) dias após estabelecido o preço das quotas, o que ocorrerá por sua vez 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação por escrito de um dos eventos descritos na Cláusula 13 do presente instrumento.

## CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DESTINAÇÃO DOS LUCROS E BALANÇO GERAL

**Cláusula 15** – O exercício social coincide com o ano civil. Ao fim de cada exercício social serão preparados o balanço geral e os lucros e perdas referente ao exercício. A cópia destes documentos será enviada a cada sócio, no máximo até o dia 31 de março de cada ano.

**Cláusula 16** – Os Lucros líquidos anuais da Sociedade serão utilizados conforme deliberado pelos sócios na reunião dos sócios. Qualquer distribuição de

8

E.R. - JUCESP - S.J.Campos

lucros aos sócios será proporcional á sua participação no capital social da Sociedade. Os sócios quotistas não terão qualquer direito a ou sobre parte dos lucros até a aprovação da resolução determinando sua aplicação.

**Parágrafo único** – A menos que os sócios estabeleçam de outra forma, os dividendos deverão ser pagos em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da deliberação da reunião dos sócios que autoriza sua distribuição. Dividendos poderão ser creditados á conta de qualquer sócio através de requerimento por escrito. Dividendos não retirados não acumularão juros e, decorridos 5 (cinco) anos, torna-se-ão parte do ativo da Sociedade.

**Cláusula 17** – Desde que obtida a anuência prévia dos sócios, o Gerente poderá preparar balanços extraordinários mensais, trimestrais ou semestrais, e poderá distribuir os lucros destes período inferiores a 1 (um) ano.

#### CAPÍTULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO

**Cláusula 18** – A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação dos sócios, por maioria absoluta.

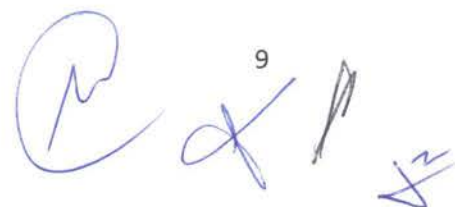
**Cláusula 19** – Ocorrendo a liquidação ou dissolução da Sociedade, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios. Neste caso os bens da Sociedade serão utilizados para pagar todas as dívidas pendentes da Sociedade. Os bens restantes, se houver, serão divididos entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um tiver.

**Cláusula 20** – Ocorrida a dissolução, e nomeado o liquidante, cumprirá aos administradores restringir sua gestão própria aos negócios inadiáveis, sendo vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

#### CAPÍTULO IX - EXCLUSÃO DE SÓCIOS

**Cláusula 21** – A exclusão do sócio somente poderá ser deliberada em reunião de sócios, respeitados os procedimentos previstos nas cláusulas 10 e 11 deste instrumento, caso seja entendido que sua permanência coloca em risco a

9



E.R. - JUCESP - S.J.Campo

continuidade da sociedade, por ato de inegável gravidade. Seus haveres serão apurados conforme o disposto nas cláusulas 15 e 16.

**Parágrafo único** – São considerados, para fins do presente instrumento, atos de inegável gravidade, entre outros:

- o pedido de concordata, falência ou a insolvência civil;
- a violação de qualquer das obrigações sociais, legais ou contratuais;
- a violação de quaisquer normas internas estabelecidas pela sociedade;
- o desmerecimento da confiança dos demais sócios, ou a existência de outro motivo, com fundamento na pessoa do sócio, que leve à quebra da “affectiosocietatis” e justifique a exclusão e
- a fuga, a ausência ou a prática de quaisquer crimes definidos em lei.

## CAPÍTULO X - OUTRAS DISPOSIÇÕES

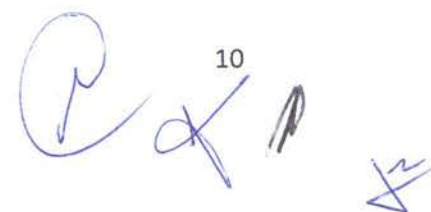
**Cláusula 22** – Aos casos omissos no presente Contrato Social aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Quotistas celebrado entre os sócios em 05 de junho de 1998, devidamente arquivado na Sociedade, bem como supletivamente pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Cláusula 23** – A invalidade, em todo ou parte, de qualquer cláusula deste Contrato Social não afetará a validade ou a executabilidade de qualquer outra Cláusula ou parte .

**Cláusula 24** – Toda e qualquer Cláusula do presente Contrato Social só poderá ser alterada através da resolução dos sócios representando no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, sendo neste caso lícita a exclusão de qualquer dos sócios por justa causa.

**Cláusula 25** – Fica eleito o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente Contrato.

**Cláusula 26** – O administrador, declara, não estar impedindo de exercer a administração da sociedade, por lei especial, e nem condenado á pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

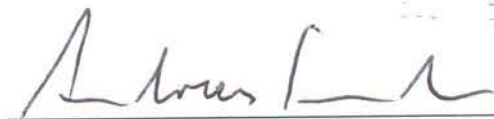
10  




nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a prosperidade.”

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São José dos Campos, 02 de abril de 2016



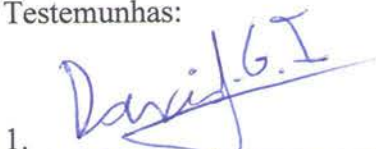
**HUESKER SYNTHETIC GMBH**

Andreas Sanden – Procurador



**FLÁVIO TEIXEIRA MONTEZ**

Testemunhas:

1. 

Nome: DAVID E. GONZALEZ INOJOSA

RG nº V595005-8

CPF/MF nº 233.710.738-82

2. 

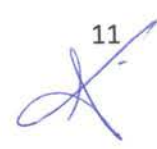
Nome: VANDA MARIA GONÇALVES

RG nº 7.390.306-1

CPF/MF nº 739.724.798-91

E.R. - JUCESP - S.J.Campo



11  


24

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

IT 8

# CONTRATO SOCIAL

**POLICONTAS ASSESSORIA CONTÁBIL**

**CONTRATO SOCIAL**

**TECNOGUARDA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, **IVAN FERMANO FILHO**, brasileiro, solteiro, Comerciante, nascido em Goiânia, GO., aos 17/05/74, CPF 578.188.431-91, cédula de Identidade número 1.390.794 SSP/DF., residente e domiciliado à Rua 09 Quadra G2 Lt. 27, nº 326, Apartamento 1.002 - Setor Oeste em Goiânia, GO., **CAMILA CRISPIM BAIOCCHI HERMANO**, brasileira, solteira, Comerciante, emancipada, nascida em Goiânia, GO., aos 22/03/77, CPF 702.562.251-68, cédula de Identidade número 3.515.621 - 2 via SSP/GO, residente e domiciliada à Rua 09 Quadra G2 Lt. 27, n.º 326, Apartamento 1.002 - Setor Oeste em Goiânia, GO., tem entre si, justa e contratada a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO**

A sociedade terá a denominação social de **TECNOGUARDA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, e nome fantasia **TECNOGUARDA**, da qual poderão fazer uso os sócios gerentes, em negócios exclusivos da sociedade, sendo-lhes vedado prestar fianças, avais, endossos ou qualquer outra obrigação de favor, estranhos e alheios ao objeto social.

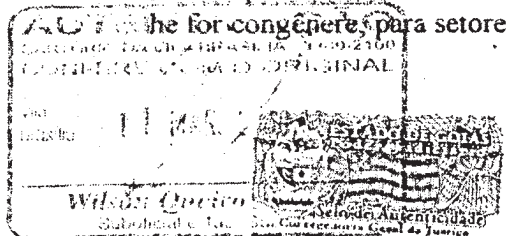
**CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE**

A sociedade terá sua sede na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, estabelecida a Rua José Bonifácio Quadra 36 Lote 18 - Jardim Nova Era - Aparecida de Goiânia/GO., podendo abrir ou encerrar filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo e obedecendo as demais disposições legais vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO**

Constitui objeto da sociedade a exploração do ramo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E OUTROS ESTABELECIMENTOS, SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE ALARMES** e tudo que

for congêneres para setores públicos e privados;



Contrato de Constituição da empresa **TECNOGUARDA SERV. DE VIGILÂNCIA**

0086B272208

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

Handwritten signatures and initials on the right side of the document.

## POLICONTAS ASSESSORIA CONTÁBIL

9  
8

### CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios preambularmente nomeados e qualificados, neste ato e em moeda corrente nacional, e assim distribuído:

IVAN HERMANO FILHO,	95.000, quotas no valor de	R\$ 95.000,00
CAMILA CRISPIM B. HERMANO,	5.000, quotas no valor de	R\$ 5.000,00
	-----	-----
Totalizando	100.000, quotas no valor de	R\$ 100.000,00

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As quotas serão integralizadas da seguinte forma: O sócio **IVAN HERMANO FILHO**, integraliza neste ato em moeda corrente, o valor de 95.000 quotas de sua participação no valor de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais) e a sócia **CAMILA CRISPIM BAIOCCHI HERMANO**, integraliza neste ato em moeda corrente, o valor de 5.000 quotas de sua participação no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), a partir da assinatura deste instrumento;

### PARÁGRAFO SEGUNDO

A responsabilidade dos sócios, na forma da legislação em vigor, limitada a importância total do capital social.

### CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 15 de janeiro de 1.998.

### CLÁUSULA SEXTA - DO GERENCIAMENTO

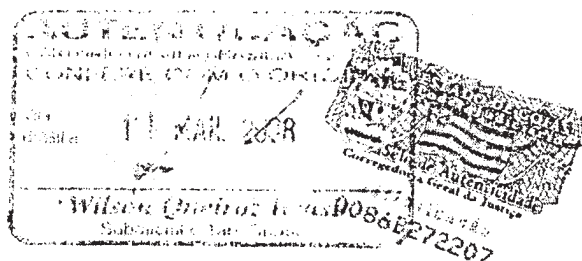
A gerência da sociedade será exercida individualmente pelo sócio, **IVAN HERMANO FILHO**, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, em juízo ou fora dele.

FF

R

CCF

J



Contrato de Constituição da empresa TECNOGUARDA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PROVENTOS

Os sócios terão o direito de uma retirada mensal, a título de pró-labore, de importância que será fixada de comum acordo pelos mesmos, respeitando os limites da legislação do Imposto de Renda, e que será levada à conta de despesas gerais

### CLÁUSULA OITAVA - APURAÇÃO DE RESULTADOS

Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

### PARÁGRAFO ÚNICO

A critério dos sócios e no atendimento de interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados a constituição de Fundos de Reservas, no critério estabelecido pelo Lei nº 6.404/76, ou, então, permanecer na conta de Lucros Acumulados para futura destinação, como melhor lhes convier.

### CLÁUSULA NONA - DAS QUOTAS DE CAPITAL

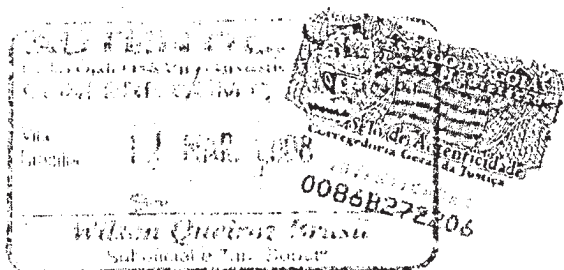
As quotas do capital são indivisíveis em relação a sociedade, sendo permitido a sua cessão ou transferência, total ou parcial, desde que o sócio que assim desejar proceder, comunique essa intenção ao outro por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, declarando o preço e as condições do negócio, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência ao sócio que queiram adquiri-las;

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIAL

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial que será levantado, lhe serão reembolsados de acordo com o certo entre as partes;

### PARÁGRAFO ÚNICO

Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, e os herdeiros serão admitidos na sociedade na proporção das respectivas cotas do sócio falecido;



Contrato de Constituição da empresa TECNOGUARDA SERV. DE VIGILÂNCIA

**POLICONTAS ASSESSORIA CONTABIL**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO REGULADORA**

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Decreto nº 3.708, de 10 janeiro de 1.919 e demais legislação aplicável, e das quais tem pleno conhecimento os sócios, a elas se sujeitando incontestemente;

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os Sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis;


**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FÓRO**

Fica eleito o Foro desta Comarca de Goiânia (GO) para dirimir quaisquer questões que se originarem deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja;


E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG).


Goiânia, GO, 05 de janeiro de 1.998.

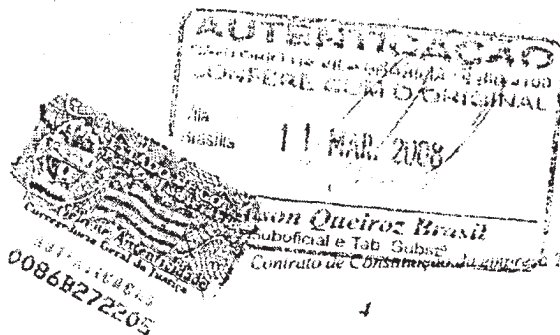
  
IVAN HERMANO FILHO  
CPF. 578.188.431-91

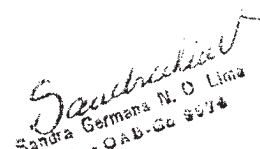
  
CAMILA CRISPIM B. HERMANO  
CPF 702.562.251-68

**TESTEMUNHAS:**

1.   
Flávio Rocha Freitas  
CPF 678.538.206-82  
C.I. 4.979.699 SSP/MG

2.   
Paulo Oliveira Lima  
CPF 148.769.651-53  
C.I. 640.280 SSP/GO



  
Dra. Sandra Germano N. O. Lima  
Advogada - OAB-GO 8974

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:20

AB

AUTENTICAÇÃO  
CANTO DA VILA MARCELA 1.050-2.100  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Via  
Brasília 11 MAR 2008  
Wilson Queiroz Brasil  
Suboficial e Tab. Subsist

8496471070505050

JUN 15 1998



82

**"TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA."**

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

CNPJ N.º 02.361.081/0001-80

NIRE 522.0145965-8 em 15/01/1998

Pelo presente instrumento particular, **IVAN HERMANO**, brasileiro, casado em comunhão total de bens, empresário, nascido em Goiânia - Goiás, aos 06 de novembro de 1.950, portador do CPF n.º 056.151.601-44, CI n.º 171.960 - SSP/GO., expedida em 25/08/1.978, filho de José Hermano Sobrinho e Maria Borges Hermano, residente e domiciliado a Rua SB 34, Quadra 53 Lote 06, Portal do Sol II - Goiânia - Goiás, CEP 74.884-644 e **IVAN HERMANO FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em Goiânia - Goiás, aos 17 de maio de 1.974, portador do CPF n.º 578.188.431-91, CI n.º 1.390.794 - SSP/DF., expedida em 08/05/1.990, filho de Ivan Hermano e Solange Crispim Baiocchi Hermano, residente e domiciliado a Rua SB 34, Quadra 49 Lote 06, Portal do Sol II - Goiânia - Goiás, CEP 74.884-664, Únicos sócios componentes da Empresa **TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, sociedade com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob n.º 522.145965-8 por despacho em 15/01/1.998 e CNPJ n.º 02.361.081/0001-80 e alterações posteriores, com sede na Alameda das Sibipirunas, Quadra R-15 Lote 03 n.º 359 - Sala 01 - Residencial Aldeia do Vale - Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão - Goiânia - Goiás, CEP 74.681-215, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente instrumento particular de alteração contratual, o que de fato fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**I - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL**

A sociedade altera neste ato o endereço da Filial de Cuiabá, Nire 5190023511-1, passando para: **RUA CORONEL BENEDITO LEITE N.º 491, CENTRO SUL, BAIRRO PORTO - CUIABÁ - MT., CEP: 78.020-110.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DEMAIS CLÁUSULAS E DISPOSITIVOS**

Continuam por inalteradas as demais cláusulas e dispositivos do contrato original e alterações subsequentes que não foram modificadas pela presente alteração contratual

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO**

Não havendo outras modificações, os sócios decidem consolidar as disposições do seu Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE**

A sociedade limitada gira sob denominação social de **TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, com sede na Alameda das Sibipirunas, n.º 359, Quadra R-15 Lote 03 - Sala 01 - Residencial Aldeia do Vale - Sítios de Recreio Mansões Bernardo Sayão - Goiânia - Goiás, CEP 74.681-215, com filial, Nire 5190023511-1, situada na rua Coronel Benedito Leite n.º 491 - Centro Sul, Bairro Porto - CEP 78.020-110 - Cuiabá - MT., podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo e obedecendo as demais disposições legais vigentes, sendo o nome fantasia, **TECNOGUARDA**;



**CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem como objetivo: a) A exploração de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e comerciais; b) Escolta armada; c) Transporte de valores.

**CLÁUSULA TERCEIRA : DO INICIO E DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades em 15/01/1998, e o prazo de sua duração é por tempo indeterminado;

**CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social, no valor de R\$ 469.000,00 (Quatrocentos e sessenta e nove mil reais), divididos em 469.000 (quatrocentos e sessenta e nove mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizadas pelos sócios em moeda corrente do País, fica da seguinte forma distribuído:

SÓCIOS	%	Nº QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	MATRIZ R\$	FILIAL R\$	TOTAL R\$
Ivan Hermano Filho	95%	445.550	1,00	343.900,00	101.650,00	445.550,00
Ivan Hermano	5%	23.450	1,00	18.100,00	5.350,00	23.450,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>469.000</b>		<b>362.000,00</b>	<b>107.000,00</b>	<b>469.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital na forma do Artigo 1.052 do Código Civil;

**CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO**

A representação, judicial e extrajudicial e a administração da sociedade cabe aos sócios, **IVAN HERMANO e IVAN HERMANO FILHO**, já qualificados, que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de gerentes ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, como fiança, aval etc., bem como onerar ou alienar imóveis ou qualquer bem móvel do ativo imobilizado da sociedade, sem autorização de todos demais sócios, isoladamente;

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA VENDA OU CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas de capital são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento por escrito dos demais sócios remanescentes, ficando a sociedade sempre com o direito de preferência para a aquisição das quotas liberadas, ou, não havendo interesse ou fundos disponíveis, o direito de preferência das quotas será transferido para os sócios, que terão a preferência para a aquisição das quotas, na proporcionalidade da participação de cada um no capital social. Não havendo interesse dos sócios, as quotas poderão ser transferidas para terceiros, desde que com o conhecimento e a aprovação dos demais sócios.

**CLÁUSULA OITAVA: PRÓ-LABORE**

Os Administradores com função efetiva na sociedade caberá a título de pró-labore, uma retirada mensal a ser estipulada mediante consenso dos sócios;

**CLÁUSULA NOVA: DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRA**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade, com observância da técnica contábil e das leis que regem o assunto, com a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo Primeiro** - Os lucros verificados na Demonstração de Resultado, levantada no encerramento do exercício, terão a destinação que lhes for dada pelos sócios, podendo ser distribuídos ou permanecer como lucros acumulados.

**Parágrafo Segundo** - Os prejuízos serão amortizados pelos lucros acumulados ou suportados pelos sócios, na proporcionalidade da participação de cada um no Capital Social.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA : DA DELIBERAÇÃO SOBRE AS QUOTAS**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as quotas do exercício findo, podendo ser convocada auditoria por qualquer dos sócios para rever e avaliar as contas do ano anterior, na forma do parágrafo 3º do artigo 1.072 do C.C.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DISSOLUÇÃO OU SUCESSÃO CAUSA MORTIS**

No caso de falecimento de sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo, neste caso, assumirem como sócios os herdeiros civis do de cujus, que deliberarão quanto à conveniência de: a) assumirem como quotista; b) nomear entre eles um representante; c) nomear profissional especializado para gerir as quotas dos herdeiros, desde que com a aquiescência dos demais sócios; d) transferir as quotas para a sociedade, que as distribuirá de acordo com a participação de cada um no capital social; e) não havendo interesse da sociedade nem dos sócios, transferir para outros interessados, desde que com o conhecimento e a aprovação dos demais sócios.;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: JURISDIÇÃO**

Nas omissões deste instrumento e das normas do Código Civil sobre as sociedades limitadas, a sociedade reger-se-á pelo que dispõe o mesmo diploma legal sobre as Sociedades limitadas, elegendo, os contratantes, o foro da Comarca de Goiânia - Goiás, para dirimir as questões ou ações oriundas do presente contrato;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS E OUTROS EVENTOS**

As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios, por escrito, sobre qualquer matéria, sendo que as tomadas em conformidade com o contrato social e a legislação vigente, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes e dissidentes, e nos casos omissos no contrato social, aplica-se o disposto nos artigos 1.071 a 1.080 do Novo Código Civil, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**

As reuniões dos sócios serão instaladas, presididas e secretariadas segundo o que dispõe o art.1.074 e seus parágrafos e o art..1.075 do Código Civil, podendo ser convocada um empregado da sociedade para secretariar os trabalhos. No que concerne a ata, lavrada no livro próprio, observar - se - á o disposto nos § 1º ao 3º do art. 1.075 do mesmo diploma legal;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**

Dispensar - se á as formalidades de convocação, e até mesmo a reunião, conforme previsto nas cláusulas anteriores, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, cientes da reunião, ou decidirem, do mesmo modo, sobre as matérias da pauta, na forma dos § 2º e 3º do art.1.072 do Código Civil.

*Handwritten signatures and initials.*

16  
9

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES GERAIS

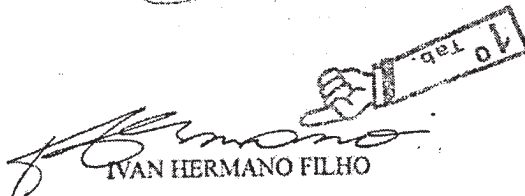
Todos os sócios terão acesso irrestrito à sede e dependências ou filias da empresa, bem como acesso a qualquer momento a toda a documentação da empresa.

**Parágrafo Único** - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências oriundas da interpretação deste contrato social, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em quatro exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado;


Goiânia, 11 Junho de 2012.

  
IVAN HERMANO

  
IVAN HERMANO FILHO

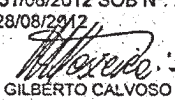
#### Testemunhas:

  
1º) Flávio Rocha Freitas  
CPF 678.538.206-82  
CRC/GO 9.109

  
Vicente Oliveira Lima  
CPF 217.890.211-53  
R.G. 810.074 - SSP/GO.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/08/2012 SOB Nº: 20120945819  
Protocolo: 12/094581-9, DE 28/08/2012

Empresa: 51 9 0023511 1  
TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA  
EPP

  
SECRETARIO GERAL

1575110





**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.361.081/0001-80, com sede Alamedas das Sibipirunas Quadra R.15, Lote 03, Sala 01, nº359, Sítio de Recreio Mansões, Bernardo Sayão, Goiânia/GO, neste ato, representada pelo seu Diretor Presidente **Sr. IVAN HERMANO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF.: 056.151.601-44, residente e domiciliado nesta capital, Goiânia-GO.

**OUTORGADOS: CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 10.678, **ALLINE RODRIGUES DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 29.664, recebendo as comunicações de estilo, na Rua 01, esq. c/ Rua 14, nº 999, Setor Oeste - Goiânia - GO.

**PODERES**

Representá-la extra e judicialmente em qualquer órgão público, propor ações, interpor recursos, desistir, discordar, concordar, receber, transigir, valendo-se ainda das cláusulas para o foro em geral e extra, e todos os poderes do art. 38 do Código processo civil, e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, usando dos recursos legais cabíveis e acompanhando-os, dando tudo de bom, firme e valioso, especialmente para **promover AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**.

Goiânia, 15 de Abril de 2013.



TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Rua 01 (esq. c/ Rua 14), nº 999, Setor Oeste Goiânia GO CEP: 74115-040  
Fones: (62) 3092-5548 / 3092-3765 - [www.carloscamarota.com.br](http://www.carloscamarota.com.br)

98



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA-GOIÁS.

Processo nº. 37492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.361.081/0001-80, estabelecida em Goiânia/GO, na Alameda das Sibipirunas, Qd. QR 15, Lt. 03, Sítio Recreio Mansões Bernardo Sayão, CEP: 74.680-510, credora da recuperanda **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** conforme quadro geral de credores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do instrumento de procuração e contrato social da credora para regularizar sua representação processual.

Requer ainda sejam todas as publicações expedidas exclusivamente em nome de seu procurador **Dr. CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA, devidamente inscrito na OAB/GO sob o n. 10.678.**

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento

Goiânia, 31 de Outubro de 2017.

(assinatura digital)  
**CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA**  
OAB/GO 37.757

Rua 01 (esq. C/ Rua 14), nº 999, Setor Oeste Goiânia/GO – CEP: 74115-040  
Fones: (62) 3092-5548 / 3092-3765 – [www.carloscamarota.com.br](http://www.carloscamarota.com.br)

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Processo nº (37492-  
27.2012.8.09.0051) RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ALEXSANDER AURELIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 769.242.891-34, portador do RG nº 921064 SSP/MT, CTPS nº 78669, PIS/NIT nº 125.89383.40.3, filho de Pedro Pinto da Silva Filho e Ruth Leite da Silva, residente e domiciliado na Rua C-134, Q. 276, L. 2, S/N, AP-703, Ed. Residencial Jurerê Jardim América, CEP 74255-480, na Cidade de Goiânia-GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

R. MARINA FRUTUOSO, 503 | CENTRO | CEP: 89251-500 | (47) 3017 7990  
JARAGUÁ DO SUL-SC | COLLANERIAADVOGADOS.COM.BR





## 1- DOS FATOS

O requerente é credor da requerida na importância de R\$214.753,30 (duzentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), atualizado até 30/09/2017, valor advindo da condenação judicial proferida em sentença trabalhista transitada em julgado perante a 16ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, conforme Certidão para Habilitação de Crédito expedida em 30/10/2017 (certidão anexa).

## 2- DO DIREITO

Observando as formalidades legais, o presente requerimento encontra respaldo no art. 9º e seguintes da Lei 11.101/05 (Lei de Falências), possuindo privilégio sobre os demais créditos, por se tratar de verba de caráter alimentar do trabalhador.

Insta ressaltar que embora a certidão de crédito trabalhista tenha sido expedida apenas neste momento, tal fato não afasta o privilégio do crédito em questão, uma vez que o crédito trabalhista, ainda que retardatário, possui privilégio sobre os demais créditos, justamente em razão de seu caráter alimentar. Ademais, este é o entendimento da ampla maioria da jurisprudência, conforme se verifica a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A habilitação retardatária de crédito trabalhista somente afasta o direito aos rateios efetuados anteriormente, não retirando o caráter preferencial da verba, ou seja, não tem o condão de determinar que se aguarde o pagamento de todos credores habilitados tempestivamente. 2. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-DF 20130110961344 0034640-61.2013.8.07.0015, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 19/04/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: 323-346).

R. MARINA FRUTUOSO, 503 | CENTRO | CEP: 89251-500 | (47) 3017 7990  
JARAGUÁ DO SUL-SC | COLLANERIAVOGADOS.COM.BR







Ainda:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RATEIOS POSTERIORES. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. Polêmica em torno da situação do crédito trabalhista retardatário que se habilita no processo de falência após a homologação do quadro geral de credores e o pagamento de toda a classe dos credores trabalhistas, mas antes da quitação dos demais créditos constates do quadro geral de credores. 2. A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente. 3. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - Resp: 1627459 DF 2015/0323706-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2017).

### 3- DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto, requer-se a habilitação do crédito privilegiado, requerendo, ainda, que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente.

Por fim, o requerente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de novembro de 2017

**CARLA COLLANERI**  
**OAB/SP 234.124 | OAB/SC 48242**

R. MARINA FRUTUOSO, 503 | CENTRO | CEP: 89251-500 | (47) 3017 7990  
JARAGUÁ DO SUL-SC | COLLANERIADVOGADOS.COM.BR



## PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

**OUTORGANTE:** **ALEXSANDER AURELIO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 769.242.891-34, residente e domiciliado na Rua C-134, Q. 276, L. 2, S/N, AP-703, Ed. Residencial Jurerê Jardim América, CEP 74255-480, na Cidade de Goiânia-GO.

**OUTORGADA:** **CARLA L. T. COLLANERI**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 234.124, com escritório na Rua Frederico Curt Alberto Vasel, nº 575, Bairro Barra do Rio Molha, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, CEP 89.259-560.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere a outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive em precatório e Requisição de Pequeno Valor, podendo agir em juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, especialmente para representá-lo em **AÇÃO TRABALHISTA QUE PROPÕE EM FACE DE CONSTRUMIL CONST TERRAP LTDA.**

Enfim, praticar todos os demais atos que entenderem necessários ao fiel desempenho do presente mandato para o que são conferidos todos os poderes especiais ou normais, ainda que aqui não declarados expressamente.

Jaraguá do Sul-SC, 28 de novembro de 2016.

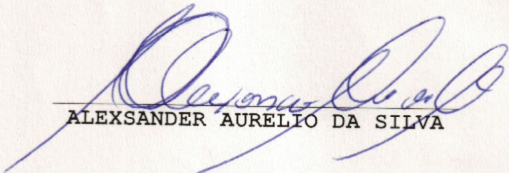


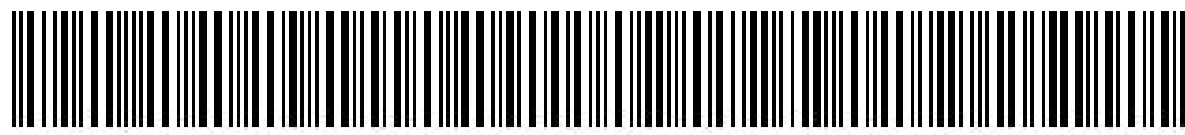
ALEXSANDER AURELIO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, **ALEXSANDER AURELIO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 769.242.891-34, residente e domiciliado na Rua C-134, Q. 276, L. 2, S/N, AP-703, Ed. Residencial Jurerê Jardim América, CEP 74255-480, na Cidade de Goiânia-GO, DECLARO para os devidos fins que não possuo condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, requerendo, para tanto, a concessão do benefício legal da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Jaraguá do Sul-SC, 14 de dezembro de 2016.

  
ALEXSANDER AURELIO DA SILVA



836300000012 784800090556 231726101703 001747284857

SEGUNDA VIA



CANAL DE ATENDIMENTO

Teleatendimento  
0800 620196

Agência Virtual  
www.celg.com.br

Postos do Vapt Vupt

Agências de Atendimento



NOTA FISCAL  
FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B  
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP - 74.805-180 - Goiânia - Goiás

AGRUPAMENTO NÚMERO SÉRIE EMISSÃO GRUPO  
1441575 4 17/10/2017

Valor: R\$ 1.000,000,00 | Classificador: CLS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:21

### ALEXSANDER AURELIO DA SILVA

CNPJ/CPF: 769.242.891-34 INSC.:  
RUA C-134, Q. 276, L. 2, S/N, APART - 703, - ED RESIDENCIAL JURERE  
JARDIM AMERICA  
CEP: 74255480 GOIANIA GO BRASIL

CÓDIGO DO CLIENTE 101084642

CONTA  
CÓD. P/ DEB AUTO. 0174728485

MÊS REFERENTE 10/2017

#### UNIDADE CONSUMIDORA

10013120466

#### VENCIMENTO

04/11/2017

#### VALOR TOTAL

R\$\*\*\*\*\*178,48

#### DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA FATURAMENTO / FORNECIMENTO

##### ATIVIDADE

100 RESIDENCIAL

##### CLASSE / TIPO DE LIGAÇÃO

01 01 RESIDENCIAL NORMAL BIFÁSICO (13 a 25 kW)

##### VENCIMENTO BASE BANCO AGÊNCIA CONTA CORRENTE

04/11/2017 001 1841 00000000037498

##### DADOS DA MEDIÇÃO

LEITURA ATUAL 19565

LEITURA ANTERIOR 19316

DIFERENÇA LEITURA 249

FM 1,000

TOTAL CONSUMO 249

MEDIDOR kWh 10776952-2

MÊS DE REFERÊNCIA 10/2017

DATA DE LEITURA ATUAL 17/10/2017

DATA DA LEITURA ANTERIOR 18/09/2017

DATA DA PRÓXIMA LEITURA 17/11/2017

DATA DA APRESENTAÇÃO 17/10/2017

NÚMERO DE DIAS FATURADO 28

MÉDIA / DIA 8,8929

MÉDIA TRIMESTRAL 256,0000

MÉDIA ANUAL 274,1670

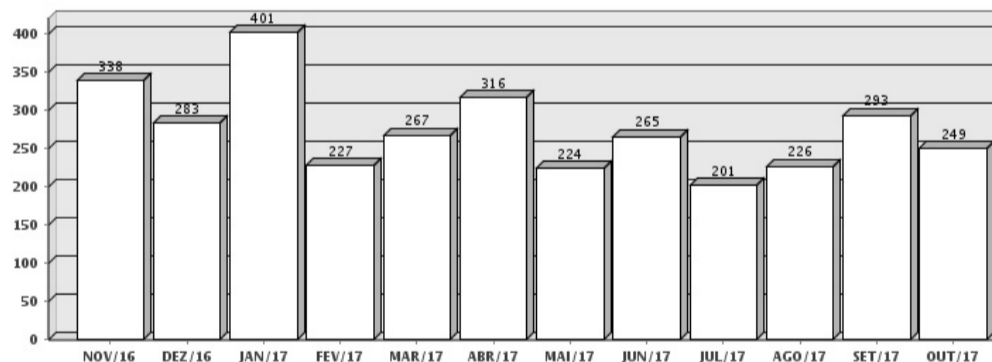
#### LANÇAMENTOS

	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	249,00	0,673110	R\$***167,60
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA	249,00	0,013720	R\$*****3,41
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	249,00	0,030030	R\$*****7,47

#### HISTÓRICO DE CONSUMO

REFERÊNCIA	HISTÓRICO CONSUMO	ENERGIA FATURADA
OUT / 2017	249,00	LIDA
SET / 2017	293,00	LIDA
AGO / 2017	226,00	LIDA
JUL / 2017	201,00	LIDA
JUN / 2017	265,00	LIDA
MAI / 2017	224,00	LIDA
ABR / 2017	316,00	LIDA
MAR / 2017	267,00	LIDA
FEV / 2017	227,00	LIDA
JAN / 2017	401,00	LIDA
DEZ / 2016	283,00	LIDA
NOV / 2016	338,00	LIDA

#### GRÁFICO



#### RESERVADO AO FISCO

50F4.5709.20C8.AF6B.442C.BCD4.8C99.B082

IMPOSTO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
ICMS	29%	R\$*****178,48	R\$*****51,74
PIS/PASEP	1,5307%	R\$*****178,48	R\$*****2,72
COFINS	7,0504%	R\$*****178,48	R\$*****12,57

#### INDICADORES DE CONTINUIDADE

	MENSAL			TRIMESTRAL			ANUAL			TENSÃO NOMINAL	LIMITES
METAS	DEC	FEC	DIC	FIC	DMIC	DICRI	DIC	FIC	DIC	FIC	CONJUNTO
VALORES APURADOS	2,7	2,4	4,95	3,23	2,77		0,00	0,00	0,00	0,00	380
	0,4536	0,228	0,00	0	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	348,0 V a 396,0 V
											ATLANTICO S2

#### INFORMAÇÕES GERAIS

PERÍODO DE REFERÊNCIA DA APURAÇÃO DOS INDICADORES DE CONTINUIDADE = 8/2017. EUSD = R\$ 46,56730

FATURA COM LANÇAMENTO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE

A LEITURA DEVE SER REALIZADA MENSALMENTE, OU EM ATÉ 90 DIAS SE FOR RURAL.

BANDEIRA TARIFÁRIA - PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE SITE DA ANEEL - WWW.ANEEL.GOV.BR

#### REAVISO

A CELG AGRADECE PELA PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE SUA FATURA



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013350**

**Processo: 0010104-84.2017.5.18.0016**  
**Autor(a): ALEXSANDER AURELIO DA SILVA**  
**Réu(Ré): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**CERTIDÃO**

*CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 37492-27.2012.8.09.0051, EM TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.*

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, eu, LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA, Analista/Técnico Judiciário, no uso da atribuições que me conferem a Lei,

CERTIFICO que nos autos do processo trabalhista 0010104-84.2017.5.18.0016, entre as partes: ALEXSANDER AURELIO DA SILVA - CPF n. 769.242.891-34 (RECLAMANTE) e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CPF/CNPJ n. 00.635.771/0001-55 (RECLAMADO(A)), foi proferida sentença às fls. 111/120 dos autos, com apuração de crédito em favor do RECLAMANTE, no importe bruto de R\$203.430,40 (duzentos e três mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculo de fls. 127/143; CERTIFICA, ainda, que, sobre o crédito do reclamante incide imposto de renda no valor de R\$4.708,40 (quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos) e contribuição previdenciária, cota parte do empregado, no valor de R\$1.595,06 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos), valores em 30/09/2017. CERTIFICA, FINALMENTE, que, além do crédito do reclamante, foram apurados os seguintes valores, decorrentes da sentença transitada em julgado: R\$6.486,11, a título de contribuição previdenciária - cota do empregador; R\$4.836,79, a título de custas. Valor Total da Execução: R\$214.753,30, atualizado até 30/09/2017. CERTIDÃO EXPEDIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, autos n. 37492-27.2012.8.09.0051 , 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO . Era o que tinha a certificar.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA, 30 de Outubro de 2017. Eu, LUIZ FELIPE LINO DE



SOUZA, Analista / Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA**  
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA]**



17103015315433100000022407673

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 1º VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA- GOIÁS.**

Justiça Gratuita

**Recuperação Judicial**

**Processo nº 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)**

**Autor:** Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

**Requerido:** Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

**AMILTON CORREIA CAFÉ**, brasileiro, portador do RG 3992425 DGPC-GO e CPF: 877.305.291-49, com endereço na HF-03, Quadra 05, Lote 16, Residencial Fortaleza , município de Indiara- Goiás, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55 com endereço na Avenida Gov. José Lud. De Almeida, número 450, Lt 59, Conjunto Caiçara, Município de Goiânia, Cep: 74.465-539, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 28.555,68 (Vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito Perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial emitida pela Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos- Goiás, que segue anexa.

Observando o artigo 9º da Lei 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários:

-Nome e endereço do credor;

Constam no preâmbulo desta peça.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:

1

Endereço: Rua Javaés, nº 271, Centro – CEP 76.100-000 – São Luis de Montes Belos/Goiás.  
e-mail's: lucas.rodrigues.adv@live.com/lucaadv@live.com  
Fones (64) 3671-4255

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22

Rua Javaés, nº 271, Centro, Cep: 76100-000, São Luis de Montes Belos-  
Goiás.

-Valor do crédito atualizado até a data de decretação da falência, ou do  
pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação:

O crédito é do valor de R\$ 28.555,68 (Vinte e oito mil quinhentos e  
cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e foi atualizado até 28/02/2017.

- Documentos comprobatórios do crédito:

-Certidão para Habilitação de Crédito Perante o Administrador Judicial  
da Empresa em Recuperação Judicial emitida pela M.M Juiza da Vara do Trabalho da  
Comarca de São Luis de Montes Belos- Goiás, processo RTSum 0001092-  
07.2015.5.18.0181.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no  
respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação  
judicial, requerendo que todas intimações sejam procedidas na pessoas dos advogados  
signatários da presente, no endereço: Rua Javaés, nº 271, Centro, São Luis de Montes  
Belos- Goiás. Cep: 76.100-000.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça  
gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do  
próprio sustento e de sua família.

Termos em que pede deferimento.

São Luis de Montes Belos, 10 de outubro de 2017.

**LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**OAB-GO 36378**

2

Endereço: Rua Javaés, nº 271, Centro – CEP 76.100-000 – São Luis de Montes Belos/Goiás.  
e-mail's: lucas.rodrigues.adv@live.com/lucaadv@live.com  
Fones (64) 3671-4255

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22



## PROCURAÇÃO

**Outorgante(s):** AMILTON CORREIA CAFÉ, brasileiro, solteiro, nascidos aos 22/12/1978, inscrito no C.P. F sob o numero 877.305.291-49 e Registro Geral sob o numero 3992425 com endereço residencial na Rua DF -03, quadra 05, lote 16, residencial Fortaleza na cidade de Indiará..

**Outorgado(s):** Dr. LUCAS DE SOUZA ROCHA, brasileiro, advogado, solteiro inscrito na OAB/GO 33.708, telefone: (62) 9651-7986 e-mail: [lucaadv@live.com](mailto:lucaadv@live.com) e Dr. LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/GO 36.378, telefone: (64) 9956-7199 e-mail: [lucas.rodrigues.adv@live.com](mailto:lucas.rodrigues.adv@live.com), com escritório na Rua Javaes, Nº 271, Centro – São Luis de Montes Belos – Goiás.

Por este instrumento particular de procuração, o outorgante, confere ao outorgado, amplos poderes para o foro em geral e extra, para que o outorgado possa representá-lo em 1º primeira e demais instâncias, podendo também, defende-lo em vias administrativas, principalmente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), utilizando medidas de proteção, evitando perecimento de direito, com poderes especiais para: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar aos valores excedentes dos juizados especiais federais, receber e dar quitação, levantar alvará, firmar compromisso, recorrer, podendo o outorgado substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, com exclusividade para defender seus interesses na Reclamatória Trabalhista ou outra que entender necessário.

São Luís de Montes Belos – goiás 17 de agosto 2015.

x Amilton Correia Café  
(OUTORGANTE)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3992425 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/SET/1996

NOME **AMILTON CORREIA CAFE**

FILIAÇÃO CARMELINO DE SOUZA CAFE  
TEREZINHA CORREIA CAFE

INDIARA-GO NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO 22/DEZ/1978

DOC ORIGEM C.NAS. 3267 FLS. 45 L. A-4 CRC-JANDAIA-GO EM 29/08/1982

CPF 15326900

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Amilton correia café  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome **AMILTON CORREIA CAFE**

No de inscrição **877305291-49** Data do Nascimento **22/12/78**

**SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.**  
CNPJ: 01.816.929/0001-02 - INSC. EST. 10.013.357-8  
ENDEREÇO: RUA DEMOSTENES NR. 10 QD. O LT. O SETOR ALTO PRIMAVERA I  
CEP: 75955-000 35471200

FATURA DE AGUA/ESGOTO/SERVICOS

PROPRIETÁRIO: ADAILTON CORREIRA CAFE  
USUÁRIO :  
ENDEREÇO : HF-03  
BAIRRO : RESIDENCIAL FORTALEZA Q 5 L 16  
CIDADE : INDIARA  
CEP : 75955-000 FATURA Nº: 599339185-1 COD: 297.66.01.0620  
HIDRÔMETRO: A06N452333

DATA DE EMISSÃO: 09/07/2015  
REFERÊNCIA: JUL/2015

CONTA Nº: 1340849-6

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS  
CUSTO MINIMO FIXO 9,31  
TARIFA AGUA - RESIDENCIAL 15,40





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO  
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

### CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 779/2017

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE**  
**PROCESSO: RTSum 0001092-07.2015.5.18.0181**  
**RECLAMANTE: AMILTON CORREIA CAFE**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**Data de admissão: - 02/05/2013;**  
**Data de saída: - 28/07/2015**  
**Data da sentença: 25/11/2015**  
**Data do trânsito em julgado: 25/11/2015**

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da Eg. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CERTIFICA** que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente AMILTON CORREIA CAFE, RG nº 3992425, Orgão Expedidor: DGPC/GO, CPF: 877.305.291-49, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$28.555,68 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$28.555,68**, importância devida ao exequente. Valor total da execução **R\$28.555,68**, atualizados até 28/02/2017.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos dezessete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho.

  
**VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA**  
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shvcomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_779\_2017\_RTSum\_01092\_2015\_181\_18\_00\_4.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: ....

**Ref.: Parecer sobre o requerimento do evento 89 da recuperanda**

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, mesmo não tendo sido formalmente intimado para se manifestar sobre o requerimento feito pela recuperanda no Evento 89, mas dada a relevância que o requerimento feito naquela cota representa para a manutenção da Recuperação Judicial, vem se manifestar nos termos seguintes, na forma de Parecer Técnico.

**1. Breve histórico dos fatos**

Conforme consta no Evento 89, a recuperanda noticiou e comprovou que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, nas quais culminaram no envio de Ofícios ao DNIT e à AGETOP para bloqueio e penhora de eventuais créditos de valores expressivos de direito da recuperanda referentes a saldos de contatos anteriores e atuais, neste último caso, crédito referente à prestação de serviços executados nos últimos meses, conforme contratos e medições apresentados juntamente com o requerimento.

Além deste fato, é de conhecimento deste Administrador Judicial que a Justiça do Trabalho tem enviado mandados de penhora de equipamentos que são de extrema essencialidade para as operações da CONSTRUMIL. Sem estes equipamentos, a capacidade de operação da recuperanda ficará reduzida, fato que vai dificultar a efetiva recuperação financeira.

Conforme se comprova nos anexos desta cota, existe mandado de penhora de equipamento nas ações trabalhistas a seguir relacionadas:

Quadro 1 Relação das ações trabalhistas com determinação de penhora de bens da CONSTRUMIL		
Reclamante	Processo nº	Comarca
JOSE PAIS DE FARIA	0011903-03.2014.5.18.0006	6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
DELCEMAR MESQUITA SILVA	00113148-48.2017.5.18.0016	16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
TAINARA KLEIN STEFFENS	0012071-49.2016.5.18.0001	1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
EDMILSON ARANTES FLAUZINO	0010436-06.2017.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
EMERSON SANTANA	0010437-88.2017.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR	0000419-68.2015.5.19.0057	VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - ALAGOAS

## 2. Fundamentação Técnica

Meritíssimo, de modo objetivo, no entendimento deste Administrador Judicial, os requerimentos feitos pela recuperanda no Evento 89 merecem ser integralmente deferidos, bem como merece ser deferido o requerimento que será feito por este subscritor ao fim desta cota.

O Plano de Recuperação Judicial da CONSTRUMIL já foi devidamente homologado por V. Ex.<sup>a</sup>, com decisão transitada em julgado na data de 19/09/2017 e está mantida a concessão da Recuperação Judicial da devedora.

Pois bem.

A Lei n.º 11.101/05 traz expressamente a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, à exceção da execução fiscal, que não é o caso, na Recuperação Judicial. Todavia, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que

comprometam o patrimônio e a capacidade de operação do devedor, ou excluam parte deste patrimônio do processo de recuperação judicial. Ou seja, na prática ficam vedados pela Lei 11.101/2005 os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

E se se prosseguirem as execuções emanadas pelos juízos trabalhistas, todo o plano de recuperação da empresa recuperanda corre risco de ser inviabilizado, posto que, ao penhorar bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-se da recuperanda por completo as possibilidades de dar continuidade aos seus negócios.

**Portanto, Meritíssimo, esta atual circunstância clama pela imediata intervenção de V. Ex.<sup>a</sup>, por se tratar do único juízo competente para determinar as regras referentes à recuperanda.**

### **3. Do Parecer da Administração Judicial**

Em vista desse fatos e dessas constatações, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento integral dos requerimentos feitos pela recuperanda na cota do Evento 89, uma vez que os atos de execução da justiça do trabalho estão colocando em risco a recuperação financeira da devedora.

### **4. Dos Requerimentos da Administração Judicial**

Em razão dos fatos narrados neste Parecer e com base nos anexos desta cota, com o fim de garantir a manutenção da Recuperação Judicial da devedora, e com base nas disposições contidas na Lei 11.101/2005, com o mais elevado acatamento e respeito, este subscritor vem requerer o que segue:


- 1) Que V. Ex.<sup>a</sup> se digne determinar, na condição de juízo competente, às Varas do Trabalho relacionadas no Quadro 1 desta cota, a suspensão da execução e da consequente penhora de bens da CONSTRUMIL nas ações relacionadas no Quadro 1 seguinte.**

Quadro 1		
Relação das ações trabalhistas com determinação de penhora de bens da CONSTRUMIL		
Reclamante	Processo nº	Comarca
JOSE PAIS DE FARIA	0011903-03.2014.5.18.0006	6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
DELCIMAR MESQUITA SILVA	00113148-48.2017.5.18.0016	16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
TAINARA KLEIN STEFFENS	0012071-49.2016.5.18.0001	1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
EDMILSON ARANTES FLAUZINO	0010436-06.2017.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
EMERSON SANTANA	0010437-88.2017.5.18.0128	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR	0000419-68.2015.5.19.0057	VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - ALAGOAS

**Requer seja realizada a comunicação por mandado, via oficial de justiça.**

Este é o Parecer deste Administrador Judicial juntamente com os requerimentos que se fizeram necessários.

Goiânia, 01 de novembro de 2017.



Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011903-03.2014.5.18.0006  
AUTOR: JOSE PAIS DE FARIA  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

## DESPACHO

Primeiro, **oficie-se**, com cópia do edital de leilão (id 14f9093), a 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, para que, caso seja arrematado o bem que será levado a leilão no dia 29/05/2017 e, ainda, se o valor da execução for inferior ao valor ofertado, que seja transferido o saldo remanescente, até o valor desta execução (R\$2.282,33), para uma conta à disposição deste MM Juízo.

Feito, verifico que já decorreu o prazo para a Executada e para o Exequente embargar e/o impugnar os cálculos, respectivamente.

Isto posto, julgo boa a avaliação e subsistente a contração do bens penhorado às fls. 359/361.

**Designa-se** praça e leilão.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o bem no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro.

Havendo penhora do bem em outro processo, será observado o art. 908 do CPC, ou seja, a ordem das respectivas prelações ou penhoras, sendo que, em caso de arrematação, perderá efeito as demais penhoras, passando os credores concorrerem apenas ao produto da praça.

Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição competente, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 901, § 2.º do CPC.

Não havendo arrematação, nos termos do art. 886, do CPC, adjudicação e nem remição, fica





desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 72 horas antes do leilão, que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 035, no CRISTAL PLAZA HOTEL, AV. 85, Nº 30, SETOR SUL, GOIÂNIA-GO, ficando autorizado o Leiloeiro, bem como qualquer funcionário da Leilões Judiciais Serrano®, devidamente identificado, a efetuar visitas aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente de acompanhamento de Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara.

É vedado aos Senhores Depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo a hipótese do art. 895, § 2º e 892, § 1º, ambos do CPC, desde que haja outros lançadores; em caso de renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, a executada pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 dias antes da realização do leilão; na remição pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 dias antes do leilão.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pela parte executada, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

O pagamento dos débitos tributários, fiscais ou outros de qualquer natureza que eventualmente incidam sobre o imóvel serão de responsabilidade do executado.

No caso de veículos, o pagamento dos valores devidos a título de multas, licenciamento e IPVA serão de responsabilidade do executado.

Os Embargos à Arrematação, de acordo com o art. 903 do CPC, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os Embargos.



O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da hasta pública, independentemente de nova notificação.

Após a confecção do auto de arrematação/adjudicação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via on-line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM Juiz desta Vara do Trabalho, oportunidade em que deverá o leiloeiro apresentar o auto de arrematação juntamente com documento hábil dando-lhe poderes para representar o adquirente, no caso de lance via on-line.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Restando infrutíferas as tentativas, **intime-se** a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer diretrizes conclusivas para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta por até 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, no caso de inércia, o que fica, desde já, autorizado.

Findo o prazo da suspensão, **reitere-se a intimação** da parte autora para oferecer meios/bens necessários para o prosseguimento do feito, também no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

GOIANIA, 8 de Maio de 2017

EDUARDO TADEU THON  
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013350

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Processo: 0011348-48.2017.5.18.0016  
Exequente: DELCIMAR MESQUITA SILVA  
Executado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
74775-003 - RUA AUGUSTO KUBITSCHK, 450 - Av. Gov. José Ludovico de Almeida -  
CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GOIÁS

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$1.795,66, valores atualizados até 31/03/2017.

O(A) Doutor(a) PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço indicado acima e, sendo aí, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens imóveis informados pelo Juízo Deprecante, no documento em anexo (certidões cartorárias)**, quantos forem necessários para a satisfação da dívida, de propriedade do(a) **EXECUTADO(A)** supra, de forma a garantir o total da presente execução, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, tudo conforme Carta Precatória extraída dos autos nº 0010441-96.2015.5.18.0128, da Egrégia VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO.

OBS.: A CADA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como proceder à diligência a qualquer dia e hora (CLT, art.770 e § Único; CPC, art.172, §§ 1º e 2º).

**O inteiro teor da Carta Precatória e dos documentos que a acompanham poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ofício	Documento Diverso	17072811563757700000020518271
Carta Precatória Goiânia	Documento Diverso	17072811563267600000020518267

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRÃO  
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081516264630900000020850637>  
Número do processo: CartPrec 0011348-48.2017.5.18.0016

ID. 49ee4dd - Pág. 1

Scanned by CamScanner



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**  
**RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,**  
**GOIANIA - GO - CEP: 74215-210**

**RTOrd - 0012071-49.2016.5.18.0001**  
**AUTOR: TAINARA KLEIN STEFFENS**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante manifestação da AGETOP à fl. 274, determino que a mesma providencie o depósito judicial do valor da execução (R\$ 69.814,17) na agência 2555 da Caixa Econômica Federal, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas.

Registre-se que a questão da multa aplicada será apreciada após o cumprimento da medida.

Providências à Secretaria:

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço e pessoa (ou na ausência desta, de quem fizer suas vezes) destacados pelo oficial de justiça à fl. 272.

Comprovado o depósito, retornem conclusos.

mafc

GOIANIA, 21 de Agosto de 2017

**ÉDISON VACCARI**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081415432692700000020833369>  
Número do documento: 17081415432692700000020833369

Num. fc8c945 - Pág. 1

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Ajuda

Consulta Processo Por  
Número Novo

Número  Dígito   
Ano

Consulta Processo Por Número  
Antigo

Número  Ano   
001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO ▼

Consulta Por Número Único

Número único

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOOrd-0010436-06.2017.5.18.0128 (VT GOIATUBA) «

**Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT!**  
Para maiores detalhes acesse o site: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:  **RTOOrd-0010436-06.2017.5.18.0128**


Assunto(s) CNJ: Rescisão Indireta ▼

AUTOR: EDMILSON ARANTES FLAUZINO ▼


Advogado(s): RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS ▼

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L ▼

Advogado(s): ▼

 Cadastrar no Push

 Ver na Íntegra

 Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

79 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
26/10/2017 10:27:48	Conclusos os autos para despacho a NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
25/10/2017 15:05:53	<b>Pede penhora   Penhora- Indicação de Bens (documento restrito)</b>
25/10/2017 15:05:53	<b>Pede penhora   Petição em PDF (documento restrito)</b>
19/10/2017 10:08:13	<b>atualização de cálculos 0010436-06.2017.5.18.0128   Documento Diverso (documento restrito)</b>
19/10/2017 10:08:13	<b>atualização de cálculos   Certidão (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Decisão Concessiva Recuperação 2   Documento Diverso (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Decisão Concessiva Recuperação 1   Documento Diverso (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Decisão Recuperação Judicial parte 2   Documento Diverso (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Decisão Recuperação Judicial parte 1   Documento Diverso (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Petição Habilitação de Crédito à Recuperação Judicial   Petição em PDF (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Petição Habilitação de Crédito à Recuperação Judicial   Petição (outras) (documento restrito)</b>
11/10/2017 17:21:46	<b>Decisão Concessão Recuperação 3   Documento Diverso (documento restrito)</b>
04/10/2017 02:22:23	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 03/10/2017 23:59:59
25/09/2017 09:08:29	Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)
25/09/2017 09:08:29	<b>Devolução de mandado   Certidão (documento restrito)</b>
19/09/2017 14:46:38	Iniciada a execução trabalhista definitiva
18/09/2017 14:30:34	Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento
18/09/2017 14:19:33	Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial
18/09/2017 14:19:33	Expedido(a) Mandado a(o) destinatário

 Voltar ao Topo

Data de Autuação ⇅	Tramitação ⇅
18/09/2017 14:19:29	<b>Mandado   Mandado (documento restrito)</b>
09/08/2017 13:46:19	Homologada a liquidação
09/08/2017 13:46:19	<b>Decisão   Decisão</b>
03/08/2017 09:00:59	Conclusos os autos para decisão Geral a NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
28/07/2017 09:26:30	<b>00104360620175180128   Planilha de Cálculos (documento restrito)</b>
28/07/2017 09:26:30	<b>certidão   Certidão (documento restrito)</b>
03/07/2017 19:28:53	<b>Pede Liquidação   Petição em PDF (documento restrito)</b>
03/07/2017 19:28:53	<b>Pede Liquidação   Manifestação (documento restrito)</b>
05/05/2017 00:04:01	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 04/05/2017 23:59:59
04/05/2017 17:37:29	Decorrido o prazo de EDMILSON ARANTES FLAUZINO em 03/05/2017 23:59:59
04/05/2017 15:51:37	Iniciada a liquidação por cálculos
04/05/2017 15:50:27	Transitado em julgado em 03/05/2017
04/05/2017 15:46:26	<b>Certidão de Trânsito em Julgado   Certidão (documento restrito)</b>
02/05/2017 07:34:29	Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)
02/05/2017 07:34:28	<b>ddbfe1c-001043606201751801281082017-580   Certidão (documento restrito)</b>
02/05/2017 07:34:28	<b>Devolução de mandado   Certidão (documento restrito)</b>
25/04/2017 03:54:50	Publicado(a) o(a) Notificação em 25/04/2017
25/04/2017 03:54:50	Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
20/04/2017 10:40:36	<b>Intimação   Notificação (documento restrito)</b>
20/04/2017 10:40:28	Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento
20/04/2017 10:37:45	Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial
20/04/2017 10:37:44	Expedido(a) Mandado a(o) destinatário
20/04/2017 10:37:41	<b>Mandado   Mandado (documento restrito)</b>
06/04/2017 11:56:07	Arbitradas e não dispensadas as custas processuais no valor de 200.00
06/04/2017 11:56:06	Concedida a assistência judiciária gratuita a EDMILSON ARANTES FLAUZINO
06/04/2017 11:56:06	Julgado(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) / ) de EDMILSON ARANTES FLAUZINO
06/04/2017 11:56:04	<b>Sentença   Sentença</b>
06/04/2017 11:51:02	Conclusos os autos para julgamento Proferir sentença a RANULIO MENDES MOREIRA
04/04/2017 13:03:47	<b>Ata da Audiência   Ata da Audiência</b>
04/04/2017 13:03:47	Audiência una realizada (04/04/2017 10:00 - VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA)
04/04/2017 08:37:14	<b>Contestação   Contestação (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Contestação   Petição em PDF (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Procuração   Procuração (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Contrato Social 1   Contrato Social (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Contrato Social 2   Contrato Social (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Documentos   Documento Diverso (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Decisão Recuperação Judicial 1   Documento Diverso (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:37:14	<b>Decisão Recuperação Judicial 2   Documento Diverso (documento restrito)</b>
28/03/2017 02:32:35	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 27/03/2017 23:59:59
20/03/2017 07:54:21	Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)
20/03/2017 07:54:20	<b>e9dc24c-00104360620175180128762017-390   Certidão (documento restrito)</b>
20/03/2017 07:54:20	<b>Devolução de mandado   Certidão (documento restrito)</b>
18/03/2017 00:26:28	Decorrido o prazo de EDMILSON ARANTES FLAUZINO em 17/03/2017 23:59:59
10/03/2017 00:47:00	Publicado(a) o(a) Notificação em 10/03/2017
10/03/2017 00:47:00	Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
09/03/2017 08:40:58	Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento
08/03/2017 14:19:14	<b>Intimação   Notificação (documento restrito)</b>
08/03/2017 14:11:10	Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial
08/03/2017 14:11:10	Expedido(a) Mandado a(o) réu
08/03/2017 14:11:09	<b>Mandado   Mandado (documento restrito)</b>
06/03/2017 15:06:14	Audiência una designada (04/04/2017 10:00 - VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA)
20/02/2017 08:46:22	Distribuído por sorteio



Data de Autuação ⇅	Tramitação ⇅
31/01/2017 16:22:53	Doc. 1 Procuração Edmilson169   Petição em PDF (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Petição inicial Edimilson (1)   Petição Inicial (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Doc. 2 RG e CPF   Petição em PDF (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Doc. 3 comprovante de endereço (1)   Petição em PDF (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Doc. 5 CTPS   Petição em PDF (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Doc. 4 Cartão CNPJ   Petição em PDF (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Doc. 6 CCT GO   Petição em PDF (documento restrito)
31/01/2017 16:22:53	Petição em PDF   Petição em PDF (documento restrito)

**Expedientes** «

Nome	Expediente	Meio de Expediente	Data de Criação	Data Ciência	Confirmado por	Fechado
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Mandado (documento restrito)	Central de Mandados	08/03/2017 14:11	16/03/2017 09:57:00	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	S
EDMILSON ARANTES FLAUZINO	Notificação (documento restrito)	Diário Eletrônico	08/03/2017 14:19	10/03/2017 23:59:59		S
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Mandado (documento restrito)	Central de Mandados	20/04/2017 10:37	25/04/2017 10:50:00	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	S
EDMILSON ARANTES FLAUZINO	Notificação (documento restrito)	Diário Eletrônico	20/04/2017 10:40	25/04/2017 23:59:59		S
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Mandado (documento restrito)	Central de Mandados	18/09/2017 14:19	22/09/2017 09:00:00	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	S

[Voltar](#)



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/11/2017 10:34:17  
 Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
 Validação pelo código: 10403564519251080, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Ajuda

Consulta Processo Por  
Número Novo

Número  Dígito   
Ano

Consulta Processo Por Número  
Antigo

Número  Ano   
001 - 1ª VT GOIÂNIA-GO ▼

Consulta Por Número Único

Número único

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOOrd-0010437-88.2017.5.18.0128 (VT GOIATUBA) «

**Atenção, este processo está tramitando pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT!**  
Para maiores detalhes acesse o site: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/>

Processo PJe:  **RTOOrd-0010437-88.2017.5.18.0128**

Assunto(s) CNJ: Rescisão Indireta ▼

AUTOR: EMERSON SANTANA ▼


Advogado(s): PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA ▼

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L ▼

Advogado(s): ▼

 Cadastrar no Push

 Ver na Íntegra

 Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui](#).

73 Andamentos «

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
26/10/2017 09:17:17	Conclusos os autos para despacho a NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
26/10/2017 09:16:38	Iniciada a execução trabalhista definitiva
25/10/2017 14:39:27	<b>Pede prosseguimento da execução   Penhora- Indicação de Bens (documento restrito)</b>
25/10/2017 14:39:27	<b>Pede prosseguimento   Petição em PDF (documento restrito)</b>
26/09/2017 10:43:21	<b>Bacenjud   Certidão (documento restrito)</b>
26/09/2017 10:43:21	<b>0010437-88.2017.5.18.0128   Documento Diverso (documento restrito)</b>
12/09/2017 01:51:34	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 11/09/2017 23:59:59
04/09/2017 19:12:14	Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)
04/09/2017 19:12:13	<b>Devolução de mandado   Certidão (documento restrito)</b>
25/08/2017 14:17:47	Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento
25/08/2017 13:33:36	Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial
25/08/2017 13:33:36	Expedido(a) Mandado a(o) destinatário
25/08/2017 13:33:34	<b>Mandado   Mandado (documento restrito)</b>
23/08/2017 16:41:49	Homologada a liquidação
23/08/2017 16:41:49	<b>Decisão   Decisão</b>
21/08/2017 11:14:13	Conclusos os autos para decisão Geral a RANULIO MENDES MOREIRA
15/08/2017 08:33:17	<b>cálculos   Planilha de Cálculos (documento restrito)</b>
15/08/2017 08:33:17	<b>certidão   Certidão (documento restrito)</b>
04/07/2017 13:34:43	Iniciada a liquidação por cálculos
04/07/2017 13:34:32	Transitado em julgado em 23/05/2017
03/07/2017 19:20:28	<b>Pede Liquidação   Petição em PDF (documento restrito)</b>

 Voltar ao Topo



Data de Autuação ⇅	Tramitação ⇅
03/07/2017 19:20:28	<b>Pedido de Liquidação   Manifestação (documento restrito)</b>
29/05/2017 14:17:52	<b>certidão   Certidão (documento restrito)</b>
25/05/2017 00:05:19	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 24/05/2017 23:59:59
15/05/2017 14:50:07	Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)
15/05/2017 14:50:04	<b>Devolução de mandado   Certidão (documento restrito)</b>
11/05/2017 15:17:24	Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento
11/05/2017 14:56:26	Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial
11/05/2017 14:56:26	Expedido(a) Mandado a(o) destinatário
11/05/2017 14:56:23	<b>Mandado   Mandado (documento restrito)</b>
05/05/2017 00:11:04	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 04/05/2017 23:59:59
05/05/2017 00:11:03	Decorrido o prazo de EMERSON SANTANA em 04/05/2017 23:59:59
26/04/2017 01:20:24	Publicado(a) o(a) Notificação em 26/04/2017
26/04/2017 01:20:23	Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
25/04/2017 09:06:06	<b>Intimação   Notificação (documento restrito)</b>
11/04/2017 08:14:44	Arbitradas e não dispensadas as custas processuais no valor de 400.00
11/04/2017 08:14:44	Concedida a assistência judiciária gratuita a EMERSON SANTANA
11/04/2017 08:14:44	Julgado(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) / ) de EMERSON SANTANA
11/04/2017 08:14:42	<b>Sentença   Sentença</b>
10/04/2017 09:59:51	Conclusos os autos para julgamento Proferir sentença a RANULIO MENDES MOREIRA
04/04/2017 13:03:48	<b>Ata da Audiência   Ata da Audiência</b>
04/04/2017 13:03:48	Audiência una realizada (04/04/2017 10:20 - VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA)
04/04/2017 08:27:48	<b>Contestação   Petição em PDF (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Procuração   Procuração (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Contrato Social 2   Contrato Social (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Contestação   Contestação (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Contrato Social 1   Contrato Social (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Decisão Recuperação Judicial 2   Documento Diverso (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Documentos 2   Documento Diverso (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Decisão Recuperação Judicial 1   Documento Diverso (documento restrito)</b>
04/04/2017 08:27:48	<b>Documentos 1   Documento Diverso (documento restrito)</b>
30/03/2017 00:55:52	Decorrido o prazo de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em 27/03/2017 23:59:59
29/03/2017 09:41:56	Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)
29/03/2017 09:41:55	<b>7db79ab 00104378820175180128752017 - 389   Certidão (documento restrito)</b>
29/03/2017 09:41:55	<b>Devolução de mandado   Certidão (documento restrito)</b>
18/03/2017 00:26:43	Decorrido o prazo de EMERSON SANTANA em 17/03/2017 23:59:59
10/03/2017 00:46:59	Publicado(a) o(a) Notificação em 10/03/2017
10/03/2017 00:46:59	Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
09/03/2017 09:08:16	Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento
08/03/2017 14:24:31	<b>Intimação   Notificação (documento restrito)</b>
08/03/2017 14:22:57	Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial
08/03/2017 14:22:57	Expedido(a) Mandado a(o) réu
08/03/2017 14:22:56	<b>Mandado   Mandado (documento restrito)</b>
06/03/2017 15:06:46	Audiência una designada (04/04/2017 10:20 - VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA)
20/02/2017 08:47:33	Distribuído por sorteio
31/01/2017 15:35:58	<b>Petição em PDF   Petição em PDF (documento restrito)</b>
31/01/2017 15:35:58	<b>Doc. 1 Procuração Emerson180   Petição em PDF (documento restrito)</b>
31/01/2017 15:35:58	<b>Doc. 6 CCT GO   Petição em PDF (documento restrito)</b>
31/01/2017 15:35:58	<b>Petição inicial - Emerson (1)   Petição Inicial (documento restrito)</b>
31/01/2017 15:35:58	<b>Doc. 3 rg   Petição em PDF (documento restrito)</b>
31/01/2017 15:35:58	<b>Doc. 4 rg1   Petição em PDF (documento restrito)</b>
31/01/2017 15:35:58	<b>Doc. 5 CTPS Emerson   Petição em PDF (documento restrito)</b>



Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
31/01/2017 15:35:58	Doc. 2 comprovante de endereço (1)   Petição em PDF (documento restrito)
<<< < > >>>	

**Expedientes** «

Nome	Expediente	Meio de Expediente	Data de Criação	Data Ciência	Confirmado por	Fechado
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Mandado (documento restrito)	Central de Mandados	08/03/2017 14:22	16/03/2017 09:57:00	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	S
EMERSON SANTANA	Notificação (documento restrito)	Diário Eletrônico	08/03/2017 14:24	10/03/2017 23:59:59		S
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Notificação (documento restrito)	Diário Eletrônico	25/04/2017 09:06	26/04/2017 23:59:59		S
EMERSON SANTANA	Notificação (documento restrito)	Diário Eletrônico	25/04/2017 09:06	26/04/2017 23:59:59		S
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Mandado (documento restrito)	Central de Mandados	11/05/2017 14:56	15/05/2017 09:51:00	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	S
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	Mandado (documento restrito)	Central de Mandados	25/08/2017 13:33	31/08/2017 08:30:00	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	S



[Voltar](#)

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/11/2017 10:34:17  
 Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
 Validação pelo código: 10403564519251080, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Porto Calvo  
RTOOrd 0000419-68.2015.5.19.0057  
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA,  
CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MILPAR  
PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

1. O executado apresentou petição de Id. 4ad35f9, arguindo a impossibilidade de prosseguimento da execução em seu desfavor alegando encontrar-se em recuperação judicial. Requer a liberação do bloqueio do veículo Tipo S.REBOQUE, Combustível, Placa NFI9964 (RENAVAM00858002175, Chassi9EP18143051003163, Marca/Modelo SR/NOMA SRCT3E, Cor AMARELA). Não faz prova da alegada recuperação judicial.
2. Indefere-se o pedido da executada, à míngua de provas da recuperação judicial.
3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da sede da reclamada para que proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da presente execução.
4. Cumpra-se

PORTO CALVO, 19 de Setembro de 2017

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA  
Juiz do Trabalho Titular



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878 - GO (2017/0147115-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA  
**INTERES.** : FRANCISCO LESSA ALVÉS  
**INTERES.** : LAENE VIANA DA SILVA  
**INTERES.** : DOMINGO COSTA DOS SANTOS  
**INTERES.** : KASSIO ARAUJO DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOÃO GOMINGOS GOMES - ESPÓLIO  
**INTERES.** : FLAVIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, Juízos da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão", sendo que dentre esse bens estão veículos, máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento das atividades



essenciais da empresa.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de



falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial das suscitantes (e-STJ fls. 45/69), tendo os Juízos do Trabalho dado curso às execuções com penhora de bens e designação de praça (fls. 15 a 28 e 57 a 99).

Em face do exposto, defiro a liminar, suspendendo todos os atos determinados pelos Juízos do Trabalho aqui relacionados tendentes à venda de bens da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da suscitante, eventualmente penhorados ou

# Superior Tribunal de Justiça

bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

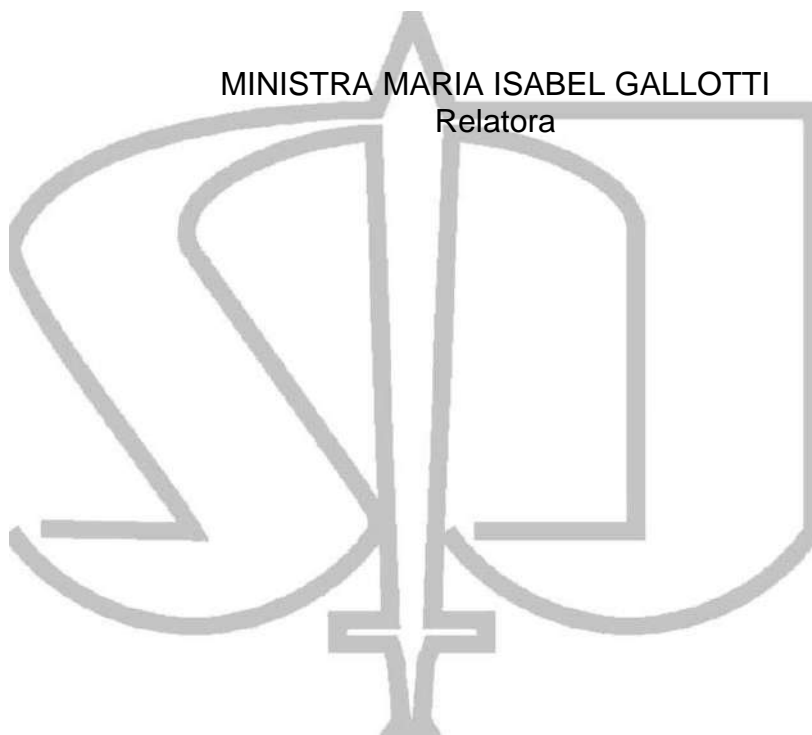
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do CPC/2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956 do CPC/2015) .

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos ) do dia 06/11/2017 10:34:17 não possui "Arquivos".





Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03 Qd. G Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120

Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## CARTA DE INTIMAÇÃO (ORDEM DE SERVIÇO)

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Assunto:

Juiz(a) : Lusvaldo de Paula e Silva

Promovente(s): **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

CPF: 00.635.771/0001-55

**CREDOR QUIROGRAFÁRIO: JOSÉ CLAUDEMIR DE SOUZA ARAÚJO** - Rua Floriano Peixoto, n.º 1401, Centro, município de Cruzeiro do Sul - Acre 69.980-000

Despacho: "Intime-se o credor quirografário para que faça seu pedido fora destes autos e na forma como manda art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para ter acesso ao conteúdo integral do processo utilize o código de acesso (d2\*7mnsnm2\*uz@wj), no site [projudi.tjgo.jus.br](http://projudi.tjgo.jus.br), na tela inicial - Consulta processo por código.

Goiânia, 6 de novembro de 2017

**Luciana Teixeira de Amorim**

Analista Judiciário





Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº139/2017

Goiânia, 6 de novembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos acerca das informações solicitadas por meio dos ofícios 4838/2016 e 0450/2017, referentes ao processo de Recuperação Judicial, de nº 0037492-27-2012.8.09.0051, que envolve a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda:

1) Conforme consta no plano de Recuperação Judicial, a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá da seguinte forma:

*Esta classe é composta por 29 (vinte e nove) credores que possuem crédito total no montante de R\$ 159.201,53 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos). Referidos créditos são provenientes de rescisões contratuais e ações judiciais.*

*Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento a esses credores:*

*? Carência - de 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;*

*? Pagamentos - após a carência, os créditos nesta subclasse serão 100% (cem por cento) pagos em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*? Para novos créditos a serem eventualmente habilitados, a carência iniciase a partir da juntada do trânsito em julgado da liquidação da sentença proferida pela Justiça especializada, quando o crédito será considerado habilitado.*



- a) *Atualização de Valores - Os valores não serão atualizados ou corrigidos monetariamente.*
- b) *Encargos sociais - Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.*

2) A decisão que deferiu a recuperação judicial encontra-se pendente de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça.

3) Não houve a prorrogação do período de suspensão das execuções.

**obs: foram solicitadas essas informações para deliberações nas ações trabalhistas de nº 0000234-63.2012.5.14.0416 e 0000335-71.2010.5.14.0416**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Eudenir de Souza Rocha

**CHEFE DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC**

Poder Judiciário - TRT 14ª Região





Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 138/2017

Goiânia, 6 de novembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Juíza do Trabalho,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos acerca das informações solicitadas por meio do ofício/despacho, referentes ao processo de Recuperação Judicial, de nº 0037492-27-2012.8.09.0051, que envolve a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda:

1) Conforme consta no plano de Recuperação Judicial, a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá da seguinte forma:

*Esta classe é composta por 29 (vinte e nove) credores que possuem crédito total no montante de R\$ 159.201,53 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos). Referidos créditos são provenientes de rescisões contratuais e ações judiciais.*

*Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento a esses credores:*

? *Carência - de 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;*

? *Pagamentos - após a carência, os créditos nesta subclasse serão 100% (cem por cento) pagos em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

? *Para novos créditos a serem eventualmente habilitados, a carência iniciase a partir da juntada do trânsito em julgado da liquidação da sentença proferida pela Justiça especializada, quando o crédito será considerado habilitado.*

a) *Atualização de Valores - Os valores não serão atualizados ou corrigidos monetariamente.*



b) *Encargos sociais* - Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

2) A decisão que deferiu a recuperação judicial encontra-se pendente de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça.

3) Não houve a prorrogação do período de suspensão das execuções.

**obs: foram solicitadas essas informações para deliberações na ação trabalhista de nº 0000523-48.2015.5.10.0821**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Regina Celia Oliveira Serrano

**Juíza em Substituição da Vara do Trabalho da Comarca de Gurupi-TO**





Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 137/2017

Goiânia, 6 de novembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos acerca das informações solicitadas por meio do ofício 591/2015, referentes ao processo de Recuperação Judicial, de nº 0037492-27-2012.8.09.0051, que envolve a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda:

1) Conforme consta no plano de Recuperação Judicial, a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá da seguinte forma:

*Esta classe é composta por 29 (vinte e nove) credores que possuem crédito total no montante de R\$ 159.201,53 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos). Referidos créditos são provenientes de rescisões contratuais e ações judiciais.*

*Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento a esses credores:*

? *Carência - de 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;*

? *Pagamentos - após a carência, os créditos nesta subclasse serão 100% (cem por cento) pagos em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

? *Para novos créditos a serem eventualmente habilitados, a carência iniciase a partir da juntada do trânsito em julgado da liquidação da sentença proferida pela Justiça especializada, quando o crédito será considerado*



habilitado.

a) *Atualização de Valores - Os valores não serão atualizados ou corrigidos monetariamente.*

b) *Encargos sociais - Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.*

2) A decisão que deferiu a recuperação judicial encontra-se pendente de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça.

3) Não houve a prorrogação do período de suspensão das execuções.

**obs: foram solicitadas essas informações para deliberações na ação trabalhista de nº 0000011-43.2013.5.10.0851.**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Klesio Fraga Oliveira

Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho da Comarca de Dianópolis-TO





Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 136/2017

Goiânia, 6 de novembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito,

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca das informações solicitadas referentes ao processo de Recuperação Judicial, de nº 0037492-27-2012.8.09.0051, o qual envolve a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda:

1) Conforme consta no plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas ocorrerá da seguinte forma:

*Esta classe é composta por 29 (vinte e nove) credores que possuem crédito total no montante de R\$ 159.201,53 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos). Referidos créditos são provenientes de rescisões contratuais e ações judiciais.*

*Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento a esses credores:*

? *Carência - de 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;*

? *Pagamentos - após a carência, os créditos nesta subclasse serão 100% (cem por cento) pagos em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

? *Para novos créditos a serem eventualmente habilitados, a carência iniciase a partir da juntada do trânsito em*





*julgado da liquidação da sentença proferida pela Justiça especializada, quando o crédito será considerado habilitado.*

a) *Atualização de Valores - Os valores não serão atualizados ou corrigidos monetariamente.*

b) *Encargos sociais - Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.*

2) A decisão que deferiu a recuperação judicial encontra-se pendente de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça.

3) Não houve a prorrogação do período de suspensão das execuções.

**obs: as informações foram solicitadas para deliberações no processo de reclamação trabalhista de nº 0012058-51.2013.5.18.0261**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Wanessa Rodrigues Vieira

**Juíza de Direito da Vara do Trabalho da Comarca de Goianésia-GO**





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/11/2017 às 11:34

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172265967

**Documento:** OFÍCIO VT - GOIANÉSIA.pdf

**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Luciana Teixeira de Amorim )

**Destinatário:** Vara do Trabalho de Goianésia - TRT 18ª Região ( TRT18 )

**Data de Envio:** 07/11/2017 11:32:11

**Assunto:** SEGUE OFÍCIO 136/2017 REFERENTE ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS DA RECUPERANDO CONSTRUMIL.



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/11/2017 às 11:51

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172266079  
**Documento:** OFÍCIO VT - DIANÓPOLIS.pdf  
**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Luciana Teixeira de Amorim )  
**Destinatário:** Vara do Trabalho de Dianópolis-TO ( TRT10 )  
**Data de Envio:** 07/11/2017 11:50:15  
**Assunto:** SEGUE OFÍCIO 137/2017 EM RESPOSTA ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS ACERCA DA RECUPERANDO CONSTRUMIL.0037492.27.2012.8.09.0051



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/11/2017 às 11:37

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172265983  
**Documento:** OFÍCIO VT CRUZEIRO DO SUL.pdf  
**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Luciana Teixeira de Amorim )  
**Destinatário:** Vara de Cruzeiro do Sul - AC ( TRT14 )  
**Data de Envio:** 07/11/2017 11:36:07  
**Assunto:** SEGUE OFÍCIO 139/2017 REFERENTE ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS DA RECUPERANDA CONSTRUMIL.PROCESSO 0037492.27.2012.8.09.0051



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/11/2017 às 11:55

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172266115  
**Documento:** OFÍCIO VT - GURUPI.pdf  
**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Luciana Teixeira de Amorim )  
**Destinatário:** Vara do Trabalho de Gurupi-TO ( TRT10 )  
**Data de Envio:** 07/11/2017 11:54:13  
**Assunto:** SEGUE OFÍCIO 138/2017 EM RESPOSTA ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS ACERCA DA RECUPERANDA CONSTRUMIL. 0037492.27.2012.8.09.0051



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:22





Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 141/2017

Goiânia, 7 de novembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Juíza,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos acerca das informações solicitadas por meio do ofício 427/2016, referentes ao processo de Recuperação Judicial, de nº 0037492-27-2012.8.09.0051, que envolve a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Não houve prorrogação do período de suspensão das ações de execução, contudo, o plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13, cuja decisão ainda não transitou em julgado por estar aguardando julgamento de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça. Aos 06/06/2013 foi homologado o Quadro Geral de Credores.

**obs: foram solicitadas essas informações para deliberações na ação cível de nº 63932-40.2008.8.09.0006 (200800639329)**

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz (a) direito

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito

**Eliana Xavier Jaime Silva**



6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23



Comarca de Goiânia  
Escrivania 1ª Vara Cível - Juiz 2

Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia - GO - CEP 74.884-120 - Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

## OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051  
Classe: Recuperação Judicial ( L.E. )

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 140/2017

Goiânia, 7 de novembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda ( 0037492.27.2012.8.09.0051 ), a fim de possibilitar deliberações no Conflito de Competência nº 152.878.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13, cuja decisão ainda não transitou em julgado por estar aguardando julgamento de recurso junto à essa Corte. Aos 06/06/2013 foi homologado o Quadro Geral de Credores, incluídos obviamente os trabalhistas que já estavam habilitados. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando ao administrador judicial para que os inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05, mediante alteração do mencionado Quadro Geral.

Em atenção ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz (a) direito





Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Maria Isabel Galloti

Ministra do Superior Tribunal de Justiça - STJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017363823

Nome original: CC153856.pdf

Data: 08/11/2017 16:08:03

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico Vossa Excelência que, nos autos do CC 153.856 GO, números de origem: 34  
5 12, 0010993-12.2015.5.18.0015, 0000209-25.2015.5.18.0128, 0010420-23.2015.5.01  
8.0128, 0000419-68.2015.5.19.0057 e 0011802-51.2015.5.18.0128, foi exarada a seg  
uinte de



## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.856 - GO (2017/0203918-2)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - AL  
**INTERES.** : WANDERLEY PIRES DE JESUS JUNIOR  
**INTERES.** : JOSE DE ARIMATEIA VITORINO  
**INTERES.** : VALTER FERREIRA DE SOUSA  
**INTERES.** : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA  
**INTERES.** : EDUARDO HIROSE  
**INTERES.** : KELLEN CRISTINA DA SILVEIRA  
**INTERES.** : JOAO SIMPLICIO DA ROCHA  
**INTERES.** : CARLOS APARECIDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : JO QUIXABEIRA DA SILVA - GO032998  
**INTERES.** : NERI PEREIRA DA SILVA  
**INTERES.** : VALDECY BENTO RODRIGUES  
**INTERES.** : COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, Juízos das 6ª, 15ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO e Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal

MIG15  
CC 153856

C526657431480@  
2017/0203918-2

C-04405-03@  
Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2017 às 10:40:54 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA17837197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 09:26:31  
Código de Controle do Documento: 5CE9895A-2251-4416-B693-E35DE6DFAC7B

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

## Superior Tribunal de Justiça

prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com envio de ofícios ao DNIT e AGETOP para penhorar eventuais créditos da empresa em recuperação, tratando-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa", sendo que a retenção deles impedirá a superação da crise financeira.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados

MIG15  
CC 153856

C526E5V4B31480@  
2017/0203918-2

C=04405-03@  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2017 às 10:40:54 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA17837197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 09:26:31  
Código de Controle do Documento: 5CE9895A-2251-4416-B693-E35DE6DFAC7B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praxeamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 35/41), sendo que somente o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO determinou a prática de atos de constrição do patrimônio da suscitante (fls. 186 e 244/245).

MIG15  
CC 153856

C526657431480@  
2017/0203918-2

C-04405-03@  
Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2017 às 10:40:54 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA17837197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 09:26:31  
Código de Controle do Documento: 5CE9895A-2251-4416-B693-E35DE6DFAC7B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO extinguiu a execução em vista de petição apresentada pela própria suscitante, noticiando o cumprimento da obrigação (fls. 239/240).

O Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO também extinguiu a execução, conforme consta do documento de fl. 209.

Já em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL constato que ele determinou a desconsideração da personalidade jurídica da suscitante, redirecionando a execução em face dos sócios da empresa, não tendo determinado, assim, atos de constrição de bens ou valores desta.

Em relação ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO deixou a suscitante de apresentar documentos que comprovem o alegado conflito de competência.

Em face do exposto, não conheço do conflito em relação aos Juízos da 6ª, 15ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL.

Defiro a liminar tão somente em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, determinando o sobrestamento dos atos constitutivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, devendo ser solicitadas informações somente ao Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO (art. 954 do Código de Processo Civil), único em relação ao qual terá prosseguimento o presente conflito de competência.

Em seguida, após recebida a resposta, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG15  
CC 153856

C526657431480@  
2017/0203918-2

C-04405-03@  
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2017 às 10:40:54 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA17837197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 09:26:31  
Código de Controle do Documento: 5CE9895A-2251-4416-B693-E35DE6DFAC7B

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

106  
Y

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>  
Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 14917f2 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21 ) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 14917f2 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16



STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

408  
1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DÂNIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511380>  
Número do documento: 1504141701032890000006511380  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 14917f2 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

#### CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>  
Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 14917f2 - Pág. 4

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>  
Número do documento: 1504141701032890000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 14917f2 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

11  
2

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>  
Número do documento: 1504141701032890000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 14917f2 - Pág. 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010396500000006511370>

Número do documento: 15041417010396500000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 6faf81d - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

assim, exigir as tais certidões sera o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra. (e-STJ Fl.49)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciará em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispensando a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

### EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>  
Número do documento: 1504141701038650000006511370

Num. 6faf81d - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

113

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

**Assim, indefiro essa parte do pedido.**

### SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>  
Número do documento: 1504141701038650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 6faf81d - Pág. 3

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16



STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in **COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010398650000006511370>

Número do documento: 15041417010398650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 6faf81d - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

**Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.**

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370>

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 6faf81d --Pág. 5

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

i.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Número do documento: 1504141701038650000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 6faf81d - Pág. 6

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA  
Rua Araguaia nº 469, Setor Central Fone: 64 34953450

## CARTA PRECATORIA EXECUTÓRIA Nº 838/2017

PROCESSO: RTOOrd 0001761-59.2014.5.18.0128  
RECLAMANTE: CARLOS APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: JÔ QUIXABEIRA DA SILVA, OAB/GO 32998 GO  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA LOTE  
59, Nº 540 CONJUNTO CAICARA CEP 74.775-013 - GOIÂNIA-GO  
ADVOGADO: ÁDYLLA COSTA SILVEIRA, OAB/GO 33094 GO

AO EXMO. SR. JUIZ DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

A Doutora NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** que foi determinada a expedição da presente Carta Precatória, a fim de que se proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos forem necessários para a satisfação da dívida e que forem encontrados em poder da executada supra, de forma a garantir o total da presente execução, no importe de R\$ 46.367,87, valores atualizados até 30/06/2017, sem prejuízos de futuras atualizações, prosseguindo-se até o final.

Eu, LUCAS GABRIEL FONSECA, Técnico Judiciário, subscrevi aos seis de julho de dois mil e dezessete.

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**  
Juíza do Trabalho

LUCAS GABRIEL FONSECA

X:\goipacomp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_838\_2017\_RTOOrd\_01761\_2014\_128\_18\_00\_8.ODT Pág. 1

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital assinado eletronicamente por NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, em 09/07/2017, com fundamento no Art. 1º, §  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.º Série: Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16 em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 101957619448.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

**RTSum - 0010993-12.2015.5.18.0015**  
**AUTOR: GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

## DESPACHO

Cumprido o acordo homologado, extingue-se a execução.

Proceda-se a pesquisa por eventuais processos em execução em desfavor da parte executada.

Caso o resultado da pesquisa seja positivo, autoriza-se desde já a transferência dos valores remanescentes ao processo mais antigo em execução, arquivando-se o presente feito em definitivo.

Não havendo outras execuções, devolva-se à executada o saldo remanescente da execução, proceda-se à exclusão de seu nome junto ao cadastro do BNDT e do SABB, se houver, e, estando em condições, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA, 2 de Agosto de 2017

**MARCELO NOGUEIRA PEDRA**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital stView.seam?nd=1708020854169050000020600128  
Nº Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 Nº Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 2b784e4 - Pág. 1





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**  
**RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000**

**RTOrd - 0011802-51.2015.5.18.0128**  
**AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA ROCHA**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**DESPACHO**

Considerando que o endereço em que a oficiala de justiça compareceu para cumprir o mandado de id. b8ce72a não é o da sede da executada, mas o de sua advogada, determino seja expedida carta precatória a uma das varas do trabalho de Goiânia - GO solicitando a penhora e avaliação de bens em poder da executada em montante suficiente para a satisfação do débito exequendo.

GOIATUBA, 27 de Julho de 2017

**RANULIO MENDES MOREIRA**  
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RANULIO MENDES MOREIRA

Documento eletrônico assinado em 09/11/2017 às 08:54:25 pelo usuário ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR, no endereço eletrônico <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>.  
Número do documento: 10493564519100331  
Id Carimbo de Tempo: 98274919899058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. de15124 - Pág. 1



STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/08/2017 09:41:59



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**  
**RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000**

**RTOrd - 0011726-27.2015.5.18.0128**  
**AUTOR: VALDECY BENTO RODRIGUES**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

**DESPACHO**

Proceda-se a unificação desta execução aos autos da RTSum 0000209-25.2015.5.18.0128, na qual deverão ser formulados todos os requerimentos relativos a este feito.

GOIATUBA, 8 de Junho de 2017

**NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Documento eletrônico e-Pet nº/2515505 com assinatura digital stView.seam?nd=17060814390341300000019460605  
Nº Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Num. 0684081 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 19ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Porto Calvo**

Rodovia AL 101 Norte, Km 100, S/N, Zona Rural, Fazenda Breguedé, PORTO CALVO - AL -  
CEP: 57900-000  
TEL.: (82) 32921251  
EMAIL: dir.ptc@trt19.jus.br

**PROCESSO: 0000419-68.2015.5.19.0057**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 055.742.584-04)**

**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ:  
00.635.771/0001-55) e outros (4)**

**EXECUTADOS:**

**1) MAURO JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 091.191.161-87)**

**RUA DAS SIBIPIRUNAS, S/N, QD QR17 A LT 01, RES ALDEIA DO VALE, GOIANIA - GO -  
CEP: 74680-510**

**2) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 092.749.286-53)**

**Rua dos Jacarandas, s/n, Qd. 19 B, Lt. 04, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP  
74680-280**

**CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA – Pje-JT**

**Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a.) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Goiânia/GO**, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

**O(A) Exmo(a). Dr.(a) KELLEN YOKO NAKAO**, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Porto Calvo, DEPRECA a V.Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-se para que sejam **CITADOS** os executados: **MAURO JOSE DE OLIVEIRA, RUA DAS SIBIPIRUNAS, S/N, QD QR17 A LT 01, RES ALDEIA DO VALE, GOIANIA - GO - CEP: 74680-510** e **FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, Rua dos Jacarandas, s/n, Qd. 19 B, Lt. 04, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-280**, para pagarem, no prazo legal, os valores abaixo relacionados ou garantir a execução, prosseguindo o feito até o final.

Principal (reclamante)	R\$ 827,32
<b>TOTAL DA EXECUÇÃO</b>	<b>R\$ 827,32</b>

Petição Eletrônica juntada ao processo em 11/09/2017 às 19:17:39 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
<https://pje.trt19.jus.br/primeiro-grau/Processos/ConsultaDocumento/view/view.asp?de=17020245066945900000053740191>  
Número do documento: 1702021460005500000006340989

ID. 8235643 - Pág. 3

Documento eletrônico e-Pet nº 2567647 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919972616 Data e Hora: 11/09/2017 17:51:12hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23





Total atualizado até: 30/09/2015 STJ-Petição Eletrônica (PET) 00462331/2017 recebida em 11/09/2017 17:51:12

As referidas quantias são devidas por força dos itens 1-5 da decisão de Id. nº. acf4c0b, proferido no processo supramencionado, cujo teor é o que se segue:

”

### DECISÃO

Vistos, etc.

1. Frustradas as tentativas de bloqueio on line, via Sistema BACENJUD, em face da empresa executada, foram realizadas pesquisas patrimonial através do Sistema INFOJUD que restou infrutífera, conforme certidões de Id 5440873 e Id d0a6918.

2. Assim e considerando que a empresa reclamada é insolvente, os sócios respondem diretamente pelas dívidas da sociedade (artigos 134, VII e 135, ambos do C. T. N. combinados com o art. 4º, inciso V, da Lei 6.830, de 22.09.80; art. 28, da Lei 8.078, de 11.09.90; art. 889, da CLT; arts. 50 e 1080, do Código Civil).

3. Por conseguinte, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa executada e determina-se a inclusão dos sócios FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (CPF 092.749.286-53) e MAURO JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 091.191.161-87) no pólo passivo da presente ação.

4. Considerando, ainda, que compõem o quadro societário da executada as empresas CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 10.353.344/0001-38) e MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 10.433.590/0001-08), determina-se a inclusão de ambas no pólo passivo da lide.

5. Citem-se os executados incluídos nesse momento, por meio de Carta Precatória, nos seguintes endereços:

- FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - Rua dos Jacarandas, s/n, Qd. 19 B, Lt. 04, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-280

- MAURO JOSE DE OLIVEIRA - Alameda das Sibipirunas, s/n, Qd. 17 A, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-510

- CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Rua Izildinha Q O, Lote 150-2, Chácara 150, s/n, Sítio de Recreio, Goiânia/GO, CEP 74681-500 "

*Os documentos do processo poderão ser acessados via internet, no site <http://pje.trt19.jus.br/documentos>, digitando as chaves abaixo:*

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	17013112364360900000005339543

Petição Eletrônica juntada ao processo em 11/09/2017 às 19:17:39 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
<https://pje.trt19.jus.br/primeiro/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?Id=1702024506694590000005340939>  
Número do documento: 1702024506694590000005340939

ID. 8235643 - Pág. 2

Documento eletrônico e-Pet nº 2567647 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919972616 Data e Hora: 11/09/2017 17:51:12hs

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00462331/2017 recebida em 11/09/2017 17:51:12		
RENAJUD 0000419-68.2015.5.19.0057	Documento Diverso	17011109421069200000005249715
Recibo RENAUDUD	Certidão	17011109404846200000005249712
certidão RENAJUD, INFOJUD consulta	Certidão	17010615213739300000005241121
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16092011593796100000004775006
Despacho	Notificação	16091513511734100000004759218
Despacho	Despacho	16091511531838900000004758150
Exclusão BNDT	Certidão	16062113184567600000004297969
Despacho	Notificação	16061509490859100000004263713
Despacho	Despacho	16061509074556200000004263268
CNDT	Documento Diverso	16061411021694500000004256286
Manifestação 14.06.16	Petição em PDF	16061411015471500000004256279
Petição em PDF	Petição em PDF	16061411005620300000004256271
Decisão	Decisão	16060712323063700000004217744
PETIÇÃO REQUERENDO PENHORA DE BENS	Petição (outras)	16060212453661500000004193462
Certidão BACENJUD tentativas infrutíferas	Certidão	16042912550301500000004008919
Decisão	Decisão	15112415002588200000003325779
Notificação	Notificação	15101609415598400000003133375
0000419-68	Documento Diverso	15100212073928100000003069956
Certidão	Certidão	15100212021811800000003069942
Despacho	Despacho	15091522051505800000002976137
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	15091009381863000000002958590
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO AC	Certidão	15090116201318400000002958591
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	15083114040616900000002958592
Acórdão	Acórdão	15081203593595600000002958593
Despacho	Despacho	15052107343090500000002432851
Contrarrazões	Contrarrazões	15051315524980400000002397518
Intimação	Intimação	15050612594551700000002361613
Decisão	Decisão	15050515381926300000002354322
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	1504271453340900000002315814
Sentença	Sentença	15041423014062100000002267310
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041409332463500000002261419
FGTS	Documento Diverso	15041316570216300000002258283
Chave de Conectividade	Documento Diverso	15041316570129800000002258279
Carta de preposição	Documento Diverso	15041316570045900000002258254
Juntada de petição	Petição (outras)	15041316565909400000002258252
MANIFESTAÇÃO SOBRE DEFESA E DOCUMENTOS ACOSTADOS	Manifestação	15041010350500300000002248187
IMPUGNAÇÃO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM	Petição (outras)	15041010305135800000002248148

Petição Eletrônica juntada ao processo em 11/09/2017 às 19:17:39 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
https://pje.trt19.jus.br/procad/visualizacao\_documento.asp?id\_documento=170202146000550000006340939  
Número do documento: 170202146000550000006340939

Documento eletrônico e-Pet nº 2567647 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919972616 Data e Hora: 11/09/2017 17:51:12hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25  
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ Petição Eletrônica (PET) 00462331/2017 recebida em 11/09/2017 17:51:12		
RAZÃO DE LUGAR		
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15040715004393400000002232611
Carta de preposição	Documento Diverso	15040615561301200000002225476
Juntada de Documento	Petição (outras)	15040615561230300000002225474
Informação	e-Mail / Correspondência Eletrônica	15040610591733400000002222135
Informação Correios AR	Certidão	15040610591683700000002222134
3. Carta de Preposição	Documento Diverso	15040610462565800000002221937
2. Substabelecimento	Procuração	15040610462450900000002221924
1. Procuração e Atos Constitutivos	Procuração	15040610462304700000002221854
Habilitação em processo	Contestação	15040610462157700000002221853
Procuração	Procuração	15040115103595500000002215616
Doc.04	Documento Diverso	15040115103533200000002215613
Doc.03	Documento Diverso	15040115103470700000002215612
Doc.02	Documento Diverso	15040115103387000000002215609
Doc.01	Documento Diverso	15040115103233500000002215605
Doc - Mapa	Documento Diverso	15040115103155600000002215531
Contestação	Contestação	15040115103076200000002215530
Homologação RJ	Documento Diverso	15040114564196400000002215511
Decisão RJ 02	Documento Diverso	15040114564117200000002215506
Decisão RJ 01	Documento Diverso	15040114564044500000002215503
Alteração contratual	Documento Diverso	15040114563972100000002215502
Procuração RJ	Procuração	15040114563882900000002215495
Habilitação em processo	Petição (outras)	15040114563814300000002215494
Notificação	Notificação	15030314492536900000002082319
Notificação	Notificação	15030314391560900000002082234
Notificação	Notificação	15030314391539700000002082233
PROCURAÇÃO	Procuração	15030221064723100000002052529
Petição Inicial	Petição Inicial	15030221064653400000002052527

Eu, JANINE BRAGA QUIRINO LIMA, digitei e conferi o presente, que vai por mim assinado digitalmente, conforme **delegação do Magistrado, nos termos do art. 264 C/C 250, inciso VI, do CPC.**

PORTO CALVO, 31 de Janeiro de 2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JANINE BRAGA QUIRINO LIMA  
https://pje.trt19.jus.br/procad/visualizacao/?processo=00374922720128090051&documento=153856&id=170202146000550000005340939  
Número do documento: 170202146000550000005340939

ID. 8235643 - Pág. 8

Documento eletrônico e-Pet nº 2567647 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919972616 Data e Hora: 11/09/2017 17:51:12hs



STJ-Petição Eletrônica (PET) 00462331/2017 recebida em 11/09/2017 17:51:12

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica juntada ao processo em 11/09/2017 às 19:17:39 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR  
<https://projudi.tjgo.jus.br/pendenciaPublica/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?de=1702024506694590000053740989>  
Número do documento: 170202146006550000006340989

ID. 8235643 - Pág. 3

Documento eletrônico e-Pet nº 2567647 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919972616 Data e Hora: 11/09/2017 17:51:12hs



STJ-Petição Eletrônica (PET) 00462331/2017 recebida em 11/09/2017 17:51:12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
Vara do Trabalho de Porto Calvo  
RTOrd 0000419-68.2015.5.19.0057  
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Frustradas as tentativas de bloqueio on line, via Sistema BACENJUD, em face da empresa executada, foram realizadas pesquisas patrimonial através do Sistema INFOJUD que restou infrutífera, conforme certidões de Id 5440873 e Id d0a6918.

2. Assim e considerando que a empresa reclamada é insolvente, os sócios respondem diretamente pelas dívidas da sociedade (artigos 134, VII e 135, ambos do C. T. N. combinados com o art. 4º, inciso V, da Lei 6.830, de 22.09.80; art. 28, da Lei 8.078, de 11.09.90; art. 889, da CLT; arts. 50 e 1080, do Código Civil).

3. Por conseguinte, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa executada e determina-se a inclusão dos sócios FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (CPF 092.749.286-53) e MAURO JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 091.191.161-87) no pólo passivo da presente ação.

4. Considerando, ainda, que compõem o quadro societário da executada as empresas CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 10.353.344/0001-38) e MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 10.433.590/0001-08), determina-se a inclusão de ambas no pólo passivo da lide.

5. Citem-se os executados incluídos nesse momento, por meio de Carta Precatória, nos seguintes endereços:

- FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - Rua dos Jacarandas, s/n, Qd. 19 B, Lt. 04, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-280

- MAURO JOSE DE OLIVEIRA - Alameda das Sibipirunas, s/n, Qd. 17 A, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-510

- CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Rua Izildinha Q O, Lote 150-2, Chácara 150, s/n, Sítio de Recreio, Goiânia/GO, CEP 74681-500

6. Transcorrido o prazo legal, efetive-se a penhora, via BACENJUD, em face dos sócios.

PORTO CALVO, 31 de Janeiro de 2017

**KELLEN YOKO NAKAO**  
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica juntada ao processo em 11/09/2017 às 19:17:39 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **KELLEN YOKO NAKAO**  
<https://projudi.tjgo.jus.br/pendenciaPublica/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?id=17020212064966900000005330583>  
Número do documento: 17020212064966900000005330583

IID. 8245603 - Pág. 8

Documento eletrônico e-Pet nº 2567647 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919972616 Data e Hora: 11/09/2017 17:51:12hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### URGENTE

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

#### INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR,

verificado entre os juízos da **Vara do Trabalho de Goiatuba, 6ª, 15ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás, Vara do Trabalho de Porto Calvo - Alagoas** e da **1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **Wanderley Pires de Jesus Júnior, José de Arimateia Vitorino, Valter Ferreira de Sousa, José Donizete de Souza, Eduardo Hirose, João Simplício da Rocha, Kellen Cristina da Silveira, Carlos Aparecido Ribeiro, Neri Pereira da Silva, Valdecy Bento Rodrigues, Gustavo Alves da Silva Neto, Colemar Silva de Oliveira**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

*(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).*

*(...)  
Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).*

*No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)*

*Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.*

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras envio de Ofícios ao DNIT e à AGETOP para penhorar eventuais créditos da empresa em recuperação, conforme lista abaixo:

RECLAMADA	RECLAMANTE	VALORES
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Wanderley Pires de Jesus Júnior	R\$ 1.547,52
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	José de Arimateia Vitorino	R\$ 55.618,81
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Valter Ferreira de Sousa	R\$ 2.756,66

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N.ºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	José Donizete de Souza,	R\$ 6.891,39
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Eduardo Hirose	R\$ 85.247,66
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Kellen Cristina da Silveira	R\$ 40.422,85
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	João Simplício da Rocha	R\$ 11.448,21
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Carlos Aparecido Ribeiro,	R\$ 46.367,87
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Neri Pereira da Silva	3.115,87
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Valdecy Bento Rodrigues	R\$ 30.863,08
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Colemar Silva de Oliveira	R\$ 55.387,93
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Gustavo Alves da Silva de Oliveira	R\$ 19.056,43

Trata-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa. A retenção de tais valores impedirá a superação da crise financeira, vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

### DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

*A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.*

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.*

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

*COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUIZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).*

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrichi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

### DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

*Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

### DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

#### **DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[...]

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

**Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados créditos da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.**

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.** 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. **O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.** 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. **Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. Agravo regimental não provido.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação **judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.***

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.*

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitantе corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que as já houve envio de Ofício ao DNIT e a AGETOP para reter tais valores. Estes poderiam ser usados para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxilia-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados **Wanderley Pires de Jesus Júnior, José de Arimateia Vitorino, Valter Ferreira de Sousa, José Donizete de Souza, Eduardo Hirose, João Simplício da Rocha, Kelen Cristina da Silveira, Gustavo Alves da Silva Neto, Carlos Aparecido Ribeiro, Neri Pereira da Silva, Valdecy Bento Rodrigues, Colemar Silva de Oliveira.**

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16



## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.*

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

### DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos**

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2017 08:54:25

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10493564519100331, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

0010116.24.2015.5.18.0128, 0010894-91.2015.5.18.0128, 0010662-79.2015.5.18.0128,  
0010664-49.2015.5.18.0128, 0010420-23.2015.5.18.0128, 0011802-51.2015.5.18.0128,  
0000209.25.2015.5.18.0128, 0011726.27.2015.5.18.0128, 0010993.12.2015.5.18.0015,  
0000419.68.2015.19.0057, em curso perante a Vara do Trabalho de Goiatuba- Goiás e 6ª,  
15ª, 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, Goiás e Vara do Trabalho de Porto Calvo, Alagoas,  
impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os valores  
bloqueados e bens gravados para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade  
de manter sua atividade e promover sua recuperação, que é a objetivo do pedido da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a  
prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o  
pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados,  
expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente,  
sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira,  
sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o  
presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de  
fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se  
fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

**Ana Carolina Ribeiro Manrique**  
OAB/GO 34.713

**Eney Curado Brom Filho**  
OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2515505 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 N°Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274919895058 Data e Hora: 18/08/2017 09:41:59hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Petição Eletrônica protocolada em 18/08/2017 09:44:16



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/11/2017 às 13:21

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80920172273539  
**Documento:** OFÍCIO STJ.pdf  
**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia ( Luciana Teixeira de Amorim )  
**Destinatário:** Protocolo Administrativo ( STJ )  
**Data de Envio:** 09/11/2017 13:19:00  
**Assunto:** SEGUE OFÍCIO 140/2017 EM RESPOSTA AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878, ENVOLVENDO A EMPRESA CONSTRUMIL.



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/11/2017 às 13:46

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** OFÍCIO 6ª VC - ANÁPOLIS.pdf  
**Código de rastreabilidade:** 80920172273578  
**Remetente:** 1ª Vara Cível (2º Juiz) - Goiânia  
Luciana Teixeira de Amorim  
**Data de Envio:** 09/11/2017 13:23:31  
**Assunto:** SEGUE OFÍCIO 141/2017, COM INFORMAÇÕES REFERENTES À EMPRESA CONSTRUMIL. PROCESSO Nº 0037492.27

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
6ª Vara Cível - Anápolis (TJGO)		



Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

Zimbra

cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

**Re: pedido bloqueio arquivo digitalizado**

**De :** Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial Digital <dgpe@tjgo.jus.br> Qui, 09 de Nov de 2017 15:07

**Assunto :** Re: pedido bloqueio arquivo digitalizado

**Para :** cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

Acusamos o recebimento do e-mail encaminhado, assim que for possível retornaremos o contato.

Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial Digital - PJD/PJe  
Comissão de Informatização  
Presidência do Tribunal de Justiça  
8º Andar, sala 824.  
(62) 3216 4110

**De :** 1VaraCível-Juiz2 - Comarca de Goiânia <cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br> Qui, 09 de Nov de 2017 15:07

**Assunto :** pedido bloqueio arquivo digitalizado

**Para :** Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial Digital <dgpe@tjgo.jus.br>

Boa tarde,

conforme determinação judicial contida evento 67 do processo 0037492.27.2012.8.09.0051, venho por meio deste solicitar o bloqueio do arquivo 558, evento 03 (histórico do processo digitalizado) - por ser estranho aos autos. Segue abaixo trechos da determinação judicial supramencionada:

6º) Inserir as peças objeto do evento 3, arq. 523, no apenso que lhe diz respeito, bloqueando-o;

7º) Após a manifestação do administrador ordenada no item 4º, abaixo, ouvir o Ministério Público sobre aquele incidente, bem como sobre todo o transcurso desta recuperação judicial;

8º) Bloquear no evento 3 o arq. 558, por ser estranho a estes autos;

9º) Responder o ofício do evento 3, arq. 572 e evento 6, malote1.1 (comarca de Anápolis) comunicando que não houve prorrogação do período de suspensão das ações. Contudo, salientar que o plano de recuperação judicial e seu aditivo



foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e que este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13, cuja decisão ainda não transitou em julgado por estar aguardando julgamento de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça. Informar, ainda, que 06/06/2013 foi homologado o Quadro Geral de Credores (assinarei o expediente);

10º) Responder o ofício do evento 5, arq. 3, com o mesmo conteúdo do ofício do item anterior (assinarei o expediente);

11º) Verificar a possibilidade de cadastrar o administrador judicial no PROJUDI (ele não é advogado), a fim de que passe a receber também intimações por meio digital. Se isso não for possível, intimá-lo por telefone, certificando nos autos.

...

Goiânia, 29 de setembro de 2017.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito

---

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23



Zimbra

cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br

**OFÍCIO**

**De :** 2a. VT Goiania TRT18 <vt2go@trt18.jus.br>

Qui, 09 de Nov de 2017 17:59

**Assunto :** OFÍCIO

**Para :** cart1civeljuiz2@tjgo.jus.br



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**OFÍCIO 8428/2016  
GOIÂNIA, 23 de Setembro de 2016.**

**ASSUNTO: SOLICITA RESERVA DE CRÉDITO  
PROCESSO: 0010842-85.2015.5.18.0002**



**RECLAMANTE: ANTONIO FABIANO CAETANO**  
**Advogado(s) do reclamante: WAGNER INACIO FERREIRA**  
**RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**Advogado(s) do reclamado: ENEY CURADO BROM FILHO**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do EXMO. SR. JUIZ DESTA VT, **nos termos do r. despacho abaixo transcrito**, solicito a Vossa Excelência reserva de crédito junto ao processo 37492-27.2012.8.09.0051.

Respeitosamente,

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**MIGUEL MARTINS FERNANDES**  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO**

**Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury - Rua 10, nº 150, St. Oeste, Goiânia/GO**

**RTOrd - 0010842-85.2015.5.18.0002**  
**AUTOR: ANTONIO FABIANO CAETANO**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**DECISÃO**

Homologo a conta de liquidação fls. 201/210, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução, em **R\$ 47.846,14**, importância atualizada até 31.07.2016, sem prejuízo de futuras atualizações.

Considerando que a reclamada encontram-se em processo de recuperação judicial, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, §1º da lei 11.101/05, **intimem-se** as partes para, no prazo de sucessivo de 10 dias, impugnam os cálculos, caso queiram, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, dispensada a intimação da União - Portaria 435/2011 do MF.

Não havendo manifestação ou concordando com os cálculos, expeça-se OFÍCIO para a reserva do crédito do autor, junto ao Juízo da Recuperação Judicial, na forma prevista no artigo 3º do Provimento CGJT nº 001/2012 do C. TST c/c o artigo 6º, § 3º da Lei 11.101/2005.





Tudo cumprido, ao arquivo provisório, nos termos do art.247, §2º do PGC do TRT local, até que seja noticiada, pelo reclamante, a conclusão do processo de recuperação judicial e\ou a satisfação ou não de seus créditos quando, então, na última hipótese, será retomado o prosseguimento da presente execução.

GOIANIA, 5 de Agosto de 2016

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[MIGUEL MARTINS FERNANDES]**



16092316230146000000014728549

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

--



## 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
2ª Vara do Trabalho de Goiânia  
Rua T-51 esq. Av. T-1, nº 1403, 6º andar,  
Setor Bueno.  
Fone: (62) 3222-5000 (ramal 5440/5441)  
GO - CEP 74.215-901

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017365816

Nome original: CC152878.pdf

Data: 10/11/2017 14:31:18

Remetente:

Valdete Pereira da Costa Andrade  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 152878 GO, foi exarada a seguinte decisão.



## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.878 - GO (2017/0147115-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA  
**INTERES.** : FRANCISCO LESSA ALVÉS  
**INTERES.** : LAENE VIANA DA SILVA  
**INTERES.** : DOMINGO COSTA DOS SANTOS  
**INTERES.** : KASSIO ARAUJO DOS SANTOS  
**INTERES.** : JOÃO GOMINGOS GOMES - ESPÓLIO  
**INTERES.** : FLAVIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, Juízos da 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras de bens e designação de praça e leilão", sendo que dentre esse bens estão veículos,

MIG15  
CC 152878

C5265832940270@  
2017/0147115-0

C-01521901@  
Documento

Página 1 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2017 às 14:48:55 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA17841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 18:06:22  
Publicação no DJe/STJ nº 2318 de 10/11/2017. Código de Controle do Documento: 6E9FABFC-9F83-4E88-B168-8E989EE6342D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2017 09:13:42

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443562519901790, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

máquinas e outros bens móveis utilizados para o implemento das atividades essenciais da empresa.

Liminar deferida às fls. 113/116, informações dos Juízos suscitados às fls. 146/170, 171/174, 175/176, 177/178, 182/185, 196/198, 199/201, 203/204 e 206/207. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/191 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de

MIG15  
CC 152878

C5265329402701@  
2017/0147115-0

C=01521401@  
Documento

Página 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2017 às 14:48:55 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA17841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 18:06:22  
Publicação no DJe/STJ nº 2318 de 10/11/2017. Código de Controle do Documento: 6E9FABFC-9F83-4E88-B168-8E989EE6342D

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2017 09:13:42

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443562519901790, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praxeamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial das suscitantes (e-STJ fls. 45/69), tendo os Juízos do Trabalho dado curso às execuções com penhora de bens e designação de praça (fls. 15 a 28 e 57 a 99).

MIG15  
CC 152878

C5265329/02701@  
2017/0147115-0

C=01521901@  
Documento

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2017 às 14:48:55 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA17841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 18:06:22  
Publicação no DJe/STJ nº 2318 de 10/11/2017. Código de Controle do Documento: 6E9FABFC-9F83-4E88-B168-8E989EE6342D

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2017 09:13:42

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443562519901790, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou que a execução objeto dos autos se processa por precatória, a requerimento do Juízo da Vara do Trabalho de Feijó/AC, e que em razão da liminar aqui deferida determinou a suspensão das hastas públicas, bem como a devolução da carta precatória para o Juízo de origem.

O Juízo da Vara do Trabalho de Montes Belos/GO afirma ter sido efetivada a restrição de circulação de 179 (cento e setenta e nove) veículos da suscitante, sendo que após a liminar aqui deferida, foi determinada a expedição de certidão de crédito para que todos os credores habilitem seus créditos junto ao Juízo da recuperação judicial.

Por sua vez o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, após a concessão da liminar no presente conflito, determinou a suspensão de todos os atos tendentes à venda de bens da suscitante, com o cancelamento de leilão e, ainda, a expedição de cartas de habilitação de crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou tratar-se de carta precatória na qual determinou a imediata suspensão dos atos executórios, bem como fosse oficiado o Juízo deprecante "para indicar diretrizes sobre o cumprimento da deprecada".

O Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou tratar-se de carta precatória originária da Vara do Trabalho de Feijó/AC, tendo sido penhorados bens da suscitante, sem que, contudo, tenha o leilão tido êxito e que, em razão da liminar aqui deferida, foi proferido despacho determinado a expedido de ofício ao Juízo deprecante, comunicando sobre o presente conflito, solicitando diretrizes para o cumprimento da medida deprecada.

Por sua vez o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO afirmou também tratar-se de carta precatória, e que após ter sido comunicado acerca da liminar aqui deferida determinou a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial encaminhando cópia do auto de penhora realizado, bem como a devolução da carta no estado em que se encontra.

O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO afirmou tratar-se de "uma Carta Precatória extraída da reclamatória trabalhista nº 0016687-98.2015.5.16.0020 oriunda da Vara do Trabalho de Presidente Dutra - MA, comunico também que o veículo penhorado nestes autos foi levado a hasta pública

MIG15  
CC 152878

C52653274070@  
2017/0147115-0

C=01521401@  
Documento

Página 4 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2017 às 14:48:55 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA17841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 18:06:22  
Publicação no DJe/STJ nº 2318 de 10/11/2017. Código de Controle do Documento: 6E9FABFC-9F83-4E88-B168-8E989EE6342D

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2017 09:13:42

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443562519901790, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

23-06-2017, mas não houve licitantes".

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado, não apresentou informações.

Entendo que em relação aos Juízos da 14ª, 1ª, 13ª, 9ª e 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO não há que se falar em conflito de competência, dado que as providências por eles tomadas no sentido de constrição de bens ou valores da empresa suscitante ocorreram em cumprimento a cartas precatórias, tendo todos determinado a suspensão dos efeitos desses atos, com a devolução das cartas aos Juízos de origem.

Já no tocante ao Juízo da Vara do Trabalho de Montes Belos/GO e ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, entendo ser necessária a confirmação da liminar a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Montes Belos/GO e ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia e, com fundamento no artigo 957, do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito, para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Revogo a liminar e não conheço do conflito em relação aos Juízos das 14ª, 1ª, 13ª, 9ª, 18ª e 8ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

MIG15  
CC 152878

C52658329402701@  
2017/0147115-0

C=01521901@  
Documento

Página 5 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2017 às 14:48:55 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

Documento eletrônico VDA17841192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 08/11/2017 18:06:22  
Publicação no DJe/STJ nº 2318 de 10/11/2017. Código de Controle do Documento: 6E9FABFC-9F83-4E88-B168-8E989EE6342D

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2017 09:13:42

Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR

Validação pelo código: 10443562519901790, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 516201711035313

Nome original: Processo 0180100 93.pdf

Data: 17/11/2017 08:59:24

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.







PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO  
Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras – CEP: 65.900-000  
Fone: (99) 3523-8479 – E-mail: vtmpz@trt16.jus.br

OFÍCIO N.º 348/2017

Imperatriz - MA, 27 de outubro de 2017.

Ref. Proc. n.º 0180100-93.2010.5.16.0012  
Reclamante: JUCELINO DA SILVA ANTERO  
Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
(CNPJ: 00.635.771/0001-55)

Sr(a). Secretário(a),

De ordem do Exma. Srª. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Dra. Liliane de Lima Silva, segue, em anexo, Certidão de Habilitação de Crédito referente às custas processuais e contribuições previdenciárias a ser encaminhada ao administrador judicial do processo de recuperação judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051, **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ:00.635.771/0001-55)**, conforme consta nas cópias dos documentos anexos.

Sem mais para o momento, apresento protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Silvia Rosana Costa Ferreira  
DIRETORA DE SECRETARIA

Ao Ilmo(a) Sr(a). Diretor (a)  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO  
Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes,  
CEP: 74.884-120, Goiânia-GO







PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO  
Rua da Saúde, Quadra 12, Parque das Palmeiras - CEP: 65.900-000  
Fone: (99) 3523-8479 - E-mail: [vtimpz@trt16.jus.br](mailto:vtimpz@trt16.jus.br)

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo nº. 1801/2010

A Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz no uso de suas atribuições, em observância ao Provimento CGJT N.º 01/2012 e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 179, que determina a habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita nesta 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA os autos da Reclamação Trabalhista autuada sob número da RT: 0180700-93.2010.5.16.0012, no qual figuram como partes JUCELINO DA SILVA ANTERO, **reclamante**, em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, **reclamada**, na qual remanescem para execução os seguintes créditos, cujos valores estão atualizados até 31/08/2017:

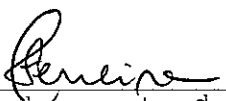
1. Crédito oriundo de custas processuais devidas à União no valor de R\$47,85(quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

2. Crédito a título de contribuição previdenciária pertencente à União, no total de R\$ xxx(xxx), sendo R\$xxx(xxx) da cota do empregado e R\$xxx(xxx) da cota do empregador;

3. Crédito a título de IRPF pertencente à União, no valor de R\$xxx(xxx);

CERTIFICA que é devedora das quantias supra relacionadas a empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ n.º00.635.771/0001-55, com endereço Rua Tamandaré, nº350, Bairro Vila Nova, que se encontra em recuperação judicial/com falência decretada, consoante o Processo n.º37492-27.2012.8.09.0051, em tramitação na **1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO**.

CERTIFICA que a ação que originou a expedição da presente certidão foi ajuizada em 27/04/2010, em cujos autos houve sentença com efeito de sentença definitiva (art. 831, parágrafo único, da CLT) datada de 14/12/2012, com trânsito em julgado ocorrido em 25/06/2013, estando o feito na fase de execução, sendo a decisão homologatória dos cálculos exarada em 03/02/2015.

Eu, Silvia Rosana Costa Ferreira,  Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi, em 21 de agosto de 2017.



SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL  
RESUMO DE CÁLCULO

001

PROCESSO: 01801-2010-012-16-00-5

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
1.476,53	0,00	1.476,53	TOTAL BRUTO DO RECTE
29,53	0,00	29,53	Custas Processuais
7,38	0,00	7,38	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
382,93	0,00	382,93	Diversos %
		1.896,37	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar:	0,00	CONSOLIDADO	
<b>Cota parte de recolhimentos previdenciários:</b>		Liq. Exequente	1.476,53 77,86 %
INSS Empregado	0,00	FGTS Depósito	0,00 0,00 %
INSS Empregador + SAT	0,00	INSS Rectes	0,00 0,00 %
INSS Terceiros	0,00	INSS Emp + Sat	0,00 0,00 %
		INSS Terceiros	0,00 0,00 %
<b>Recolhimentos fiscais (IRPF):</b>	0,00	I R P F	0,00 0,00 %
		Custas Proc.	29,53 1,56 %
		Custas Art.789	7,38 0,39 %
		Hon. Advocat.	0,00 0,00 %
		Hon. Periciais	0,00 0,00 %
		Diversos	382,93 20,19 %
<b>VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/08/2014</b>		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.896,37</b>

IMPERATRIZ, 27 de AGOSTO de 2014

ANTONIO ALUIZIO SOUZA DA SILVA  
CALCULISTA

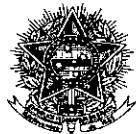
DIRETOR

Antonio Aluizio S. Souza  
Técnico Judiciário  
Mat. 308161596

*[A large, faint, handwritten signature or scribble is present across the center of the page.]*

*[Small handwritten mark or signature.]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ-MA

149

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

## SENTENÇA

RECLAMANTE: **JUCELINO DA SILVA ANTERO**  
RECLAMADA: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**  
PROCESSO N. **0180100-93.2010.5.16.0012**

### I- RELATÓRIO

**JUCELINO DA SILVA ANTERO**, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em 27/04/2010 em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** igualmente qualificada, onde indicou o início da prestação de serviços para a reclamada em 26/03/2007, na função de espagidor, percebendo como último salário o valor de R\$ 943,96.

Após exposição fática, postula o pagamento das parcelas arroladas às fls. 05/06 dos autos, além da concessão do benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Em audiência, a reclamada apresenta defesa escrita acompanhada de documentos, aditando-a nos termos da ata de fl. 27.

Ante a existência de pedido de periculosidade, designada perícia técnica.

O reclamante apresenta impugnação sobre os documentos juntados com a defesa (fl. 99).

Laudo pericial juntado às fls. 120/122, tendo a reclamada manifestado-se à fl. 143. Sem manifestação pelo reclamante.

Em audiência, as partes prestam depoimento pessoal.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

1  
DM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ-MA

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL:

Impugna a reclamada os documentos juntados com a petição inicial. Por se tratar de impugnação genérica, rejeito-a.

### NO MÉRITO:

#### DO DESVIO DE FUNÇÃO:

Informa o reclamante que após cinco meses de trabalho passou a exercer a função de operador de espagidor. Contudo, aduz que continuou recebendo o salário de rasteleiro. Pretende a condenação da reclamada em diferenças de salário entre a função exercida e a que foi pactuada. Requer a juntada dos documentos pela reclamada que comprovem o valor, sob pena de arbitramento das diferenças em R\$200,00 mensais. Ainda, pede reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, multa do artigo 477 e FGTS com 40%.

A reclamada nega o fato constitutivo do direito e requer seja julgado improcedente o pedido de diferenças salariais. Diz, ainda, que é ônus do reclamante comprovar a diferença de salário existente entre as funções.

Da prova oral produzida, não há confissão das partes, no aspecto.

Deste modo, tenho que o ônus probatório era do reclamante, do qual não se desincumbiu (artigo 818, da CLT).

Julgo, assim, improcedente o pedido principal e de reflexos.

#### DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Pretende o reclamante a condenação da reclamada em pagamento de adicional de periculosidade, em razão de manter contato com produtos inflamáveis durante o trabalho. Anda, requer a condenação da reclamada em reflexos do adicional em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, multa do artigo 477 da CLT e FGTS com 40%.

A reclamada, em defesa, nega o fato constitutivo do direito. Por cautela, requer em caso eventual condenação que seja autorizada a compensação de valores já pagos, respeitada a evolução salarial e reajustes do salário mínimo.

O laudo pericial de fls. 120/122 entende pela inexistência de trabalho em condições perigosas (não impugnado pelo reclamante).

Acolho a conclusão fática e jurídica do laudo pericial, julgando improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos pleiteados.

2

*Ry*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ-MA

150

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

### DAS HORAS EXTRAS:

Sustenta o reclamante que trabalhava das 5h30min às 22h, com meia hora de intervalo, de segundas a sextas-feiras e até às 20h aos sábados. Ainda, que trabalhava em média dois domingos por mês.

Informa que recebeu apenas a contraprestação de algumas horas extras trabalhadas. Pretende a condenação da reclamada no pagamento de horas extras, com adicional de 50%, com reflexos em repouso semanais remunerados, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com 1/3, multa do artigo 477 da CLT e FGTS com 40%.

A reclamada, em defesa, diz que o reclamante trabalhava das 7h às 16h, de segundas a sextas-feiras. Informa que as horas extras eram registradas no cartão de ponto. Que nos sábados laborados a jornada finalizava às 11h. Nega a existência de labor aos domingos. Ainda, que o reclamante gozava de intervalo intrajornada de uma hora.

Sem confissão das partes, quanto à matéria ora analisada.

Da impugnação dos documentos juntados, verifico que o reclamante não impugna os horários neles constantes, limitando-se a impugnar o valor pago a título de horas extras e o intervalo intrajornada constante dos registros. Assim, concluo que o número de horas extras registradas nos cartões está correto.

Do cartão de ponto de abril de 2007 (fl. 53), verifico que o reclamante trabalhou 44 horas extras. Do documento de fl. 77, verifico que houve o pagamento destas 44h.

Tenho, portanto, que o pagamento efetuado a título de horas extras era fidedigno ao número de horas laboradas a este título.

No que concerne ao intervalo intrajornada, sem provas nos autos de que o reclamante gozava de apenas trinta minutos diários. Deste modo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Assim, ante a conclusão fática, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

### DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Informa o reclamante que cumpriu o aviso prévio em casa, tendo recebido as verbas rescisórias somente no dia 18 de agosto de 2008. Pretende, assim, a condenação da reclamada em aviso prévio indenizado, 1/12 de 13º salário e de férias com 1/3 e multa do artigo 477 da CLT.

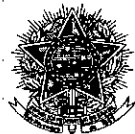
A reclamada, em defesa, nega que o reclamante cumpriu o aviso prévio em casa, bem como a existência de diferenças de verbas rescisórias, reportando-se à TRCT anexado à defesa.

O reclamante, em depoimento pessoal, confessa que trabalhou o aviso prévio.

Assim, improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, 1/12 de 13º salário e de férias com 1/3.

3

DM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ-MA

**DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT:**

Considerando a data de em que o reclamante recebeu o aviso prévio (02/07/2008- doc. de fl. 50), tenho por verdadeira a alegação do reclamante no sentido de ter recebido as verbas rescisórias fora do prazo legal, uma vez que o TRCT foi firmado em 18/08/2008 (doc. de fl. 8), não havendo nos autos documento comprobatório do pagamento tempestivo.

Desrespeitado o prazo constante do artigo 477, § 6º, "a", da CLT, julgo procedente o pedido, no valor de R\$943,96 (valor remuneratório constante do TRCT).

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:**

Por não enquadrar a conduta do reclamante em quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 17 do CPC, julgo improcedente o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, a fim de garantir o acesso à justiça e a consequente concretização da ordem jurídica justa e tutela judicial efetiva.

Sem razão a reclamada em sustentar que o reclamante não preenche os requisitos do artigo 14 da Lei n. 5.584/70: o artigo trata da assistência judiciária e não da gratuidade de justiça (institutos distintos, na área trabalhista, por tanto).

**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:**

Considerando-se que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, bem como a sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, determino que os honorários periciais ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 sejam pagos ao perito por meio de requisição ao Egrégio TRT, nos termos do artigo 6º do ATO GP N. 005/2007.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

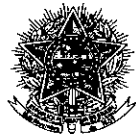
Na Justiça do Trabalho, nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, quando se tratar de lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos se preenchidos dois requisitos: deve o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita, bem como estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato representante da categoria.

Ausente o segundo requisito, julgo improcedente o pedido.

4

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ-MA

15/11

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:23

**DA COMPENSAÇÃO:**

Não verifico a existência de parcelas que preencham os requisitos do artigo 368 do CC/2002, rejeito o requerimento de compensação.

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:**

Incidem juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, com base nos parâmetros da Lei nº 8.177/91.

**DO ARTIGO 475-J DO CPC:**

O art. 5º, LXXVIII, da CF, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a interpretação da norma prevista no art. 769 da CLT deve se dar mediante uma prévia análise de conformidade com o texto constitucional – que confere à celeridade e efetividade processual o status de garantia fundamental do cidadão (Título II, CFR). Desta forma, observando a existência de lacuna ontológica no texto celetista, e como forma de dar efetividade ao comando constitucional, nesta fase processual é aplicável a norma processual civil, no caso, especificamente, o art. 475-J do CPC.

Assim, a reclamada deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, após notificada dos cálculos de liquidação, sob pena de multa de 10%, tudo nos termos do art. 475-J do CPC.

**III – DISPOSITIVO:**

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação dos documentos juntados com a petição inicial e **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** a pagar ao reclamante **JUCELINO DA SILVA ANTERO**, as parcelas abaixo descritas, observados os estritos termos e critérios da fundamentação, com juros e correção monetária na forma da lei:

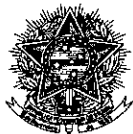
- a) multa do artigo 477 da CLT: R\$943,96.

Sem contribuições previdenciárias, ante a natureza indenizatória da parcela.

Concedo a reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

5

RM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ-MA

A reclamada deverá pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias após a notificação para tanto, sob pena de multa de 10%, tudo nos termos do art. 475-J do CPC.

**Requisite-se ao Egrégio TRT, nos termos do artigo 6º do ATO GP N. 005/2007, o pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.**

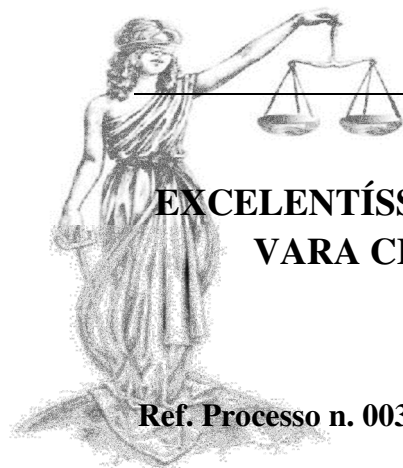
Custas pela reclamada no importe de R\$18,87, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 943,96.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se. **Intimem-se as partes e o perito.** Desnecessária a intimação da União, ante o valor da condenação. Nada mais.

*Impreciso, 18 de dezembro de 2012*

RAFAELLA MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA  
Juíza do Trabalho

*SENTENÇA: 18/02/13*  
*[Assinatura]* 5132



*Márcio Rogério Dagnoni - Advogado*  
OAB/AC n.º 1.885

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIAS**

Ref. Processo n. 0037492-27.2012.8.09.0051

**FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, portador do RG n. 226926 SSP/AC e do CPF n. 391.319.122-49, residente e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 554, Bairro João Alves, Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência apresentar a presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo a sua juntada e regular processamento, com a finalidade de receber o que lhe é devido, ressaltando sua natureza alimentar.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio Branco, 20 de novembro de 2017.

*Márcio Rogério Dagnoni*

Advogado

OAB/AC 1.885



## PROCURAÇÃO




FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, Portador do CPF: 391.319.122-49 e RG n.º 226926SSPIAC, residente e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 540, Bairro João Alves, Cruzeiro do Sul, nomeia seus procuradores para, onde com esta apresentar e preciso for, a Sr.ª **Andrea Medeiros Guedes Cabral Oliveira**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/AC sob n.º 3337 e **Marclo Rogério Dagnoni**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC n.º 1885, ambos com endereço na Estrada do Aviário, 115, Bairro Aviário, em Rio Branco/AC, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo para tanto, dito procurador, requerer e assinar o que preciso for, fazer provas, recorrer de despacho e sentenças, inclusive para Instância superior, transigir, receber e dar quitação, fazer declarações preliminares e finais, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar o fiel e cabal desempenho deste mandato que lhes é conferido com os poderes, e que poderá substabelecer, com ou sem reservas para representá-lo junto a Justiça Estadual do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 25 de maio de 2012.

*Francisco das Chagas Barbosa da Silva*



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC  
Conferido com o original. Dou 16  
Causado nº 00012012-0000000-0000000  
Emmanuel de Almeida Silva  
Diretor de Secretaria

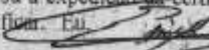


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

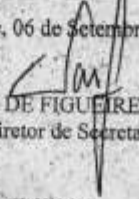
**CERTIDÃO Nº 001/2017  
PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

CERTIFICO e dou fé que, tramita perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Reclamação Trabalhista ajuizada em 22/06/2012, protocolada sob o nº 0000234-63.2012.5.14.0416, na qual figuram como parte ativa: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA, RG nº 226926, SJSP/AC, CPF nº 391.319.122-49, residente na Rua Nilo Peçanha, nº 0554 - Bairro: João Alves, Cruzeiro do Sul/Acre, e parte passiva a empresa CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador Ludovico de Almeida, Lote 59, nº 0450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO; que a sentença prolatada em 28/10/2013, mantida pelo Acórdão prolatado em 30/04/2014, que transitou em julgado no dia 26/05/2014 e os cálculos de liquidação da sentença foram homologados pelo juízo em 18/05/2015, tendo transitado em julgado em 28/09/2015; que, em razão da empresa reclamada encontrar-se em Recuperação Judicial, o juízo determinou a expedição desta certidão de crédito para fim de habilitação do reclamante perante o Administrador Judicial da empresa, nos termos do artigo 1º do Provimento CGJT nº 001/2012, de 03/05/2012, publicado no DEJT Nacional nº 971/2012, em 05/05/2012, pág. 04.

CERTIFICO, ainda, que a sentença homologatória dos cálculos fixou o crédito exequendo, objeto de habilitação perante o Administrador Judicial, no valor total de R\$79.739,53 (Setenta e Nove Mil, Setecentos e Trinta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos), correspondente: a) Crédito Líquido do Exequente no valor de R\$68.719,92 (Sessenta e Oito Mil, Setecentos e Dezenove Reais e Noventa e Dois Centavos), a ser pago diretamente ao credor; b) Contribuição Previdenciária no importe de R\$8.269,58 (Oito Mil, Duzentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos); c) Custas Processuais no valor de R\$396,71 (Trezentos e Noventa e Seis Reais e Setenta e Um Centavos); d) Honorários Periciais no valor de R\$2.353,32 (Dois Mil, Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos). Bases últimos a serem depositados, pelo Administrador Judicial, em conta judicial à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, quando os valores tornarem-se disponíveis, comprovando nos autos a quitação (alínea "a") e depósito (alíneas "b", "c" e "d"), para extinção do processo de execução. Valores atualizados até 30/04/2015.

CERTIFICO, finalmente, que acompanham esta Certidão os seguintes documentos em cópias devidamente autenticadas: petição inicial, sentença, certidão do trânsito em julgado, cálculos de liquidação, sentença homologatória dos cálculos, despacho que determinou a expedição da certidão e procurações das partes (se houver). Era o que me cumpria certificar. Eu,  Eldenir de Souza Rocha, Chefe da Seção de Execução, digitei.

Cruzeiro do Sul/Acre, 06 de Setembro de 2017.

  
SAMUEL DE FIGUEIREDO SILVA  
Diretor de Secretaria

RUA RUI BARBOSA, Nº 0440 - CENTRO  
CRUZEIRO DO SUL/AC - CEP: 69980-000 TELEFONE: (68) 3322-3341  
www.trt14.jus.br

u2  
JK

Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira  
OAB/AC n.º 3337

**EXCÉNTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO  
TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE.**

VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
PROTÓCOLO  
Reclamação Nº 000234-63/2012514/016  
Livro \_\_\_\_\_ Fís. \_\_\_\_\_  
Em 22 de JUNHO de 2014 às 10:50  
Encarregado  
Anna Jéssica Lima de Souza  
Técnico Judiciário

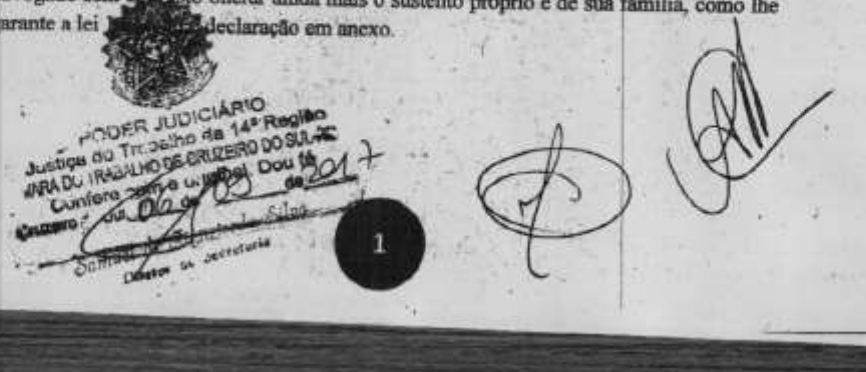
**FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG nº 226926 SSP/AC e inscrito no CPF sob o nº 391.319.122-49, residente e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 554, Bairro João Alves, Cruzeiro do Sul – AC, por seus procuradores devidamente constituídos pelo mandato anexo (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 840, parágrafo 1º da CLT combinado com o artigo 282 do CPC, propor a presente:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Em face de **CONSTRUMIL CONST. E TERRAPLANAGEM**, pessoa Jurídica de direito privado, BR 364, km 0, (saída da cidade de Feijó), Feijó - Acre, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

**I – Da Gratuidade Processual**

Preliminarmente o reclamante requer os benefícios da gratuidade processual por não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com as custas e honorários de advogado sem com isto onerar ainda mais o sustento próprio e de sua família, como lhe garante a lei. Declaração em anexo.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
Confere com o original. Dou fé  
Cruzeiro do Sul, 22 de Junho de 2014  
Doutor da Secretaria

1



03

*Andréa Medeiros Suedes Cabral Oliveira*  
OAB/AC n.º 3337

**ESTADO DE GOIÁS DO TRABALHO**

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 07/05/2008 para exercer o cargo de Operador de Pá Carregadeira, tendo como maior salário o valor de R\$ 2.107,31 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme comprovante anexo.

Diariamente o reclamante pegava o ônibus da empresa às 06h para chegar no trecho da rodovia onde desenvolvia seu trabalho. Começava a trabalhar na máquina às 07 horas parando para almoço às 12h e retornando às 13 horas. Laborava até às 20 horas de segunda a sexta. No sábado laborava de 06h às 18 horas, tendo apenas 1 hora para almoço.

Em 29/05/2008 sofreu um acidente de trabalho enquanto operava a carregadeira, devido as complicações teve que passar por tratamento no Rio de Janeiro em 2009 e cirurgias, pelo SUS. Porém, a empresa não custeou as despesas ficando o reclamante em situação muito difícil, gastando de seu próprio bolso a importância de R\$ 6.149,58 com alimentação, táxis e remédios, conforme junta os comprovantes.

Ficou afastado pelo INSS retornando ao trabalho em 10/05/2011. Entretanto o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO advertiu que “**DEVIDO A FUNÇÃO MOTORA COMPROMETIDA... SUGIRO A MUDANÇA DE FUNÇÃO PARA ESCAVADEIRA HIDRAULICA**”.

Acontece que o reclamante trabalhou nesta nova função por apenas 03 meses, até julho de 2011, porém ganhando o mesmo salário que recebia como Operador de Pá Carregadeira, sendo que o salário de operador de escavadeira hidráulica é maior, conforme tabela em anexo.

Devido ao acidente, o reclamante ficou com a perna direita 0,5 cm menor, e perdeu 100% da articulação do pé direito, mançando para andar, com dificuldades para subir e descer rampas, escadas, etc. sentindo dores diariamente, além de ser obrigado a submeter-se a tratamento constante – conforme comprovantes em anexo.

Até o momento o reclamante continua a trabalhar na mesma empresa, porém, na função anterior, como Operador de Pá Carregadeira, função esta que lhe causa muitas dores e incômodos físicos e psíquicos.

Como não podendo mais trabalhar, o reclamante vê-se obrigado a dar continuidade a sua busca por emprego, para manter com dignidade a si próprio e a sua família, pois não dispõe de outra fonte de renda senão o seu próprio esforço físico que lhe garante um salário mensal.

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
Cruzeta - sul - 06 de 05 de 2017  
Samuel de Jesus Mendes Costa  
Diretor - Secretaria

2



Andréa Medeiros Guedes Cabral Olivetra  
OAB/AC n.º 3337

### III. DOS DANOS

1. **Dos Danos Morais** - O Autor vem sofrendo toda a sorte de prejuízos com as seqüelas do acidente, especialmente a diminuição do tamanho de sua perna direita e a perda da mobilidade de seu tornozelo direito, além das dores constantes e a necessidade de ingerir diariamente uma quantidade de remédios.

Portanto, dentre os danos destacam-se os morais, em razão da dor que vem sofrendo, desde o acidente e ainda pela diminuição de sua capacidade laboral, pois nada pior para um homem trabalhador, perceber-se diminuído em sua capacidade laborativa, tornando-se um inválido, um incapaz, dependente de remédios ou, pior ainda, do auxílio dos outros ou de uma aposentadoria por invalidez. Desta forma, evidentes os danos morais suportados pelo Reclamante em função do trágico acidente de trabalho sofrido.

Somados e em consequência destes, há ainda os danos materiais a serem ressarcidos, os quais serão adiante apresentados.

*ADV-JURISPRUDÊNCIA- 30.041 - Todo dano é indenizável e dessa regra não se exclui o dano moral, já que o interesse moral, como está no Código Civil, é poderoso para conceder a ação. O grande argumento em contrário diz, apenas, respeito à dificuldade de avaliação do dano. Não é preciso que a Lei contenha declaração explícita acerca da indenização para que esta seja devida. Na expressão dano está incluído o dano moral (TJ - RJ - Ac. unân. do 2.º Gr. Câms., ref. rog. em 10.07.86-EAp. 41.264 - Rel. Juiz Carlos Motta - Júlia Espírito Santo Sodré x Rede Ferroviária Federal S/A).*

*DANO MORAL - COMPETÊNCIA - A competência da Justiça do Trabalho é definida pela natureza jurídica da relação entre as partes litigantes, necessariamente de emprego, e que define a qualidade das partes convergente com o mandamento constitucional. As ações perante ela propostas devem imperativamente pertencer àquela relação jurídica, não importando, contudo, qualquer restrição à natureza material do direito e das pretensões deduzidas, se trabalhista, ou não. (TRT 4ª R. - RO 00512.020/99-0 - 4º T. - Rel. Juiz Milton Carlos Varela Dutra - J. 19.09.2002)*

na forma, a título de danos morais, requer que Vossa Excelência arbitre em valor suficiente para reparar, mesmo que em parte, os sofrimentos suportados até a presente data, bem como as seqüelas que por toda a vida serão suportadas pelo

Justiça do Trabalho de Cruzeiro do Sul  
ARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Cantoneiro Samuel de Aguiar Dória  
do 2017  
Samuel de Aguiar Dória  
Cantoneiro

620  
K

**Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira**  
OAB/AC n.º 3337

reclamante, dentro das possibilidades da empresa reclamada, mas, sobretudo, em atenção especial à necessidade e ao sofrimento suportados pelo reclamante. Assim sendo, requer a condenação a título de danos morais não inferior a R\$ 100.000,00

**2. Dos Danos Estéticos** - O Autor, que à época do infausto evento, era forte e saudável, está agora sentenciado a conviver por toda a vida com as seqüelas deixadas pelo acidente, ou seja, **ficou com a perna direita 0,5 cm menor e perdeu 100% da articulação do pé direito - tornozelo**, conforme comprovam os laudos em anexo.

Desta forma, evidente que esteticamente falando, seu andar e toda a sua postura corporal foi afetada de modos que sempre será visto como uma pessoa portadora de uma deficiência física. Deve-se ainda ser considerado que tal deficiência lhe provoca desconforto físico, dores e insegurança para correr e até mesmo caminhar.

Sobre Danos Estéticos, Martinho Garcez Neto, in prática da Responsabilidade civil, 2ª edição, Jur. Univ., pg. 77, ensina:

*"Constitui, data vênia, erro, insustentável e até mesmo indesculpável pretender-se que a indenização concedida pela redução da capacidade laborativa estaria cobrindo a indenização pela deformidade, pelo aleijão... Acertada, portanto, a orientação da jurisprudência que considera devida a indenização pela deformidade, mesmo quando se fixa a indenização pela capacidade laborativa".*


Assim sendo, requer que Vossa Excelência arbitre a condenação ao ressarcimento dos danos estéticos suportados pelo reclamante, já que por toda a sua vida deverá carregar as seqüelas esteticamente visíveis do acidente que sofreu enquanto trabalhava para a reclamada. Que tal reparação seja digna e suficiente para compensar, mesmo que parcialmente, os danos estéticos suportados pelo reclamante, especialmente considerando que até o acidente o mesmo não sofria de moléstia alguma, especialmente no que se refere à sua apresentação física, sendo que na atualidade, em função do acidente, suporta danos que maculam a sua imagem física, causando-lhe constrangimento e incômodos físicos e psíquicos. Desta forma, requer que a condenação sirva de ressarcimento, mesmo que parcial, pelos infortúnios suportados, cujo coeficiente não deverá ser inferior a R\$ 150.000,00

**Dos Danos Materiais** - Conforme dito acima, na condição de Operador de Pá Carregadeira, o reclamante recebeu como maior salário o valor de R\$ 2.322,14, em agosto de 2011, o que deverá servir para o cálculo da rescisão. Todavia, naquele mês (08/2011) a base foi de apenas e tão somente R\$ 1.122,00, na função de

**PODER JUDICIÁRIO**  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZES DO SUL  
Confere-se em original. Dou fé  
em 06 de 09 de 2017  
Camille de Almeida Silva  
Diretor de Secretaria

4

06

  
**Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira**  
OAB/AC n.º 3337

Operador de Pá carregadeira. No entanto, a função de Operador de Escavadeira Hidráulica tem como salário o valor de **RS 2.200,00** (dois mil e duzentos reais). Como se observa pelos seus contracheques, em média o reclamante recebeu a quantia de **RS 1.700,00** (um mil e setecentos reais) por mês, perfazendo assim, uma diferença a menor de **RS 500,00** (quinhentos reais) ao mês.


Desta forma, desde o seu retorno ao trabalho na função de Operador de Pá Carregadeira, em julho de 2011 até a atualidade, apesar da orientação médica de que passasse a ser Operador de Máquina Hidráulica, o reclamante faz jus a uma diferença salarial de **RS 5.000,00** (cinco mil reais).



Enquanto permaneceu afastado do trabalho e foi ao Rio de Janeiro a tratamento, o reclamante teve muitos gastos, podendo demonstrar por meio de documentos **RS 6.149,58** (seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).


Desta forma, é devida ao reclamante, a título de **danos materiais** a importância de **RS 11. 149,58** (onze mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) -

**DANO MORAL E MATERIAL NA ESFERA TRABALHISTA** - O descaso da empresa com a empregada que passou a desenvolver tendinite e tenossinovite dos membros superiores por laborar como telefonista e atendente de serviços, sem nenhum amparo técnico (ergonomia), torna cabível a responsabilidade do agente de reparar o dano, com escopo na teoria da responsabilidade, insculpida no art. 5º, incisos V e X c/c art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. (TRT 5ª R. - RO 46.02.00.1739-50.- (10.511/02) - 5ª T. - Relª Juíza Maria Adna Aguiar - J. 04.06.2002) JCF.5 JCF.5.V JCF.5.X JCF.7 JCF.7.XXVIII

**DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL NA ESFERA TRABALHISTA** - A empresa não acostou exames médicos do empregado, embora tenha sido instada a fazer juntada dos mesmos aos autos, devendo haver inversão do ônus de prova (art. 818, da CLT). Evidenciado o descaso da empresa com o empregado que passou a desenvolver câncer de pele, sem nenhum amparo, nem fornecimento de qualquer proteção durante a prestação do labor, torna cabível a responsabilidade do empregador em reparar o dano, com escopo na teoria da responsabilidade, que tem guarida no art. 5º, incisos V e X c/c art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. (TRT 5ª R. - RO 01.11.00.1665-50 - (6.318/02) - 5ª T. - Relª Juíza Maria Adna Aguiar - J. 16.04.2002) JCLT.818 JCF.5 JCF.5.V JCF.5.X JCF.7 JCF.7.XXVIII

  
PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho via 14ª Região  
VARA DE TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Cunha - 001 original Doc 18 X JCF.7 JCF.7.XXVIII  
Cruzeiro - 001 de 02 de 2014  
Assinado por: *[Assinatura]*  
Secretaria

 **Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira**  
OAB/AC n.º 3337

Operador de Pá carregadeira. No entanto, a função de Operador de Escavadeira Hidráulica tem como salário o valor de **RS 2.200,00** (dois mil e duzentos reais). Como se observa pelos seus contracheques, em média o reclamante recebeu a quantia de **RS 1.700,00** (um mil e setecentos reais) por mês, perfazendo assim, uma diferença a menor de **RS 500,00** (quinhentos reais) ao mês.



Desta forma, desde o seu retorno ao trabalho na função de Operador de Pá Carregadeira, em julho de 2011 até a atualidade, apesar da orientação médica de que passasse a ser Operador de Máquina Hidráulica, o reclamante faz jus a uma diferença salarial de **RS 5.000,00** (cinco mil reais).

Enquanto permaneceu afastado do trabalho e foi ao Rio de Janeiro a tratamento, o reclamante teve muitos gastos, podendo demonstrar por meio de documentos **RS 6.149,58** (seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Desta forma, é devida ao reclamante, a título de **danos materiais** a importância de **RS 11. 149,58** (onze mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)

**DANO MORAL E MATERIAL NA ESFERA TRABALHISTA** – O descaso da empresa com a empregada que passou a desenvolver tendinite e tenossinovite dos membros superiores por laborar como telefonista e atendente de serviços, sem nenhum amparo técnico (ergonomia), torna cabível a responsabilidade do agente de reparar o dano, com escopo na teoria da responsabilidade, insculpida no art. 5º, incisos V e X c/c art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. (TRT 5ª R. – RO 46.02.00.1739-50 – (10.511/02) – 5ª T. – Relª Juíza Maria Adna Aguiar – J. 04.06.2002) JCF.5 JCF.5.V JCF.5.X JCF.7 JCF.7.XXVIII

**DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL NA ESFERA TRABALHISTA** – A empresa não acostou exames médicos do empregado, embora tenha sido instada a fazer juntada dos mesmos aos autos, devendo haver inversão do ônus de prova (art. 818, da CLT). Evidenciado o descaso da empresa com o empregado que passou a desenvolver câncer de pele, sem nenhum amparo, nem fornecimento de qualquer proteção durante a prestação do labor, torna cabível a responsabilidade do empregador em reparar o dano, com escopo na teoria da responsabilidade, que tem guarida no art. 5º, incisos V e X c/c art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. (TRT 5ª R. – RO 01.11.00.1665-50 – (6.318/02) – 5ª T. – Relª Juíza Maria Adna Aguiar – J. 16.04.2002) JCLT.818 JCF.5 JCF.5.V JCF.7 JCF.7.XXVIII

5

*Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira*  
OAB/AC n.º 3337

**IV. DA PENSÃO VITALÍCIA**

De todo o exposto, vê-se que o Reclamante é digno de ser ressarcido pela Reclamada por todos os danos suportados, sejam eles morais, estéticos e materiais.

Todavia, mais importante é se observar que o Reclamante restou inválido e com seqüela permanente que o incapacita para a plenitude de sua capacidade laborativa, por toda a sua vida, de modos que é improvável que venha a conseguir um novo emprego, já que visivelmente aparece a sua deficiência, ao deambular, o que causará dúvidas em quem for contratá-lo, já que demonstra ser portador de deficiência que poderá por em risco a execução de uma atividade como a de motorista ou mesmo operador de qualquer espécie de máquina que exija a utilização dos dois pés, como é o caso de todas as máquinas existentes na atualidade e presentes aqui na região.

Para que haja uma reparação digna e seja o Reclamante recompensado pelos danos suportados, tendo uma segurança jurídica de que não mais sofrerá constrangimentos em virtude do acidente que lhe tolheu a capacidade laborativa, deve a Ré indenizar o Autor, **em forma de pensão vitalícia**, na importância mensal, igual ao salário do cargo que exercia quando sofreu o acidente com os acréscimos que teria se tivesse continuado a trabalhar, mais os acréscimos, vantagens e benefícios econômicos conquistados pela categoria, monetariamente corrigidos, mês a mês, retroativamente à data do acidente, e projetando-se para o futuro em caráter vitalício, até que o mesmo venha a completar 65 anos de idade.

**V. DA RESCISÃO INDIRETA**

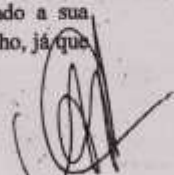

O presente caso amolda-se perfeitamente ao que determina o art. 483, a, da CLT, pois comprovado que o Reclamante, na condição de trabalhador, está sendo forçado a permanecer no trabalho, pois dele está sendo exigido mais do que a sua capacidade e condições físicas permitem. Há de ser considerado que o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, emitido em 13 de maio de 2011 estabeleceu expressamente:

**“Devido à função motora comprometida... no tornozelo direito, sugiro a mudança de função p/ escavadeira hidráulica”.**

Ou seja, o Reclamante deveria estar trabalhando em uma condição mais adequada à sua condição física, sem necessidade de esforço físico que comprometesse tanto à sua condição. Desta forma, a Reclamada vem agindo em desacordo com a lei, expressa na condição médica, bem como em desacordo com a condição do trabalhador, devido aos infortúnios de diversas ordens, o que tem afetado a sua condição física e psicológica, sendo insuportável a sua permanência no trabalho, já que

contra o seu projeto de trabalho.

MODERADO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DE TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC  
Confere com o original. Dou fé  
Jul 06 de 2014  
Sumário de F. em 13 de maio de 2011  
Diretor de Secretaria



302

*Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira*  
OAB/AC n.º 3337

Desta forma, faz jus o Reclamante à Rescisão Indireta, com o pagamento de seus direitos trabalhistas, na melhor forma de direito, a saber: Aviso prévio (R\$ 2.322,14); salário do mês (R\$ 2.322,14); férias mais um terço (R\$ 3.096,18); Décimo terceiro proporcional (R\$ 967,55), além da Chave de Conectividade para levantamento e saque do seu FGTS, cuja comprovação de depósito deve ser determinada à Reclamada, sob pena da condenação da mesma nos valores correspondentes.

**VI. DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

É de ser destacado que o **dano estético** deve ser indenizável, ainda que cumulado com danos **morais e materiais**. O dano material é aquele que atinge os valores econômicos, como redução da renda ou da sua perspectiva, repercutindo no padrão de vida da vítima ou na formação de seu patrimônio. O dano moral, por outro lado, é aquele decorrente da dor, do sofrimento, da depreciação da imagem ou da honra e o dano estético é aquele suportado em função das seqüelas deixadas pelo acidente, que atingem a auto-imagem do trabalhador, chegando a afetar a sua auto-estima e a sua própria imagem perante as demais pessoas.

Os danos ora apresentados são institutos diferentes que, embora possam ter origem em uma única causa, produzem espécies diferentes de prejuízo à pessoa, merecendo, por isso, indenizações distintas e mensuradas, cada qual, em função da extensão e profundidade do dano causado, porém, sentenciados de maneira unificada a fim de que o reclamante possa ser ressarcido de maneira digna e condizente com a situação suportada.

**VII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência, em mandar  **citar** o Reclamado, no endereço descrito no preâmbulo da Exordial, de todos os termos da presente Reclamatória, para que compareça à audiência que for designada por este Juízo, nela apresentando defesa, caso queira, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Reclamante.

Requer que, ao final, seja a presente Reclamatória julgada totalmente procedente, condenando-se o Reclamado ao pagamento das seguintes verbas:

- Danos morais – R\$ 100.000,00
- Danos Estéticos – R\$ 150.000,00
- Danos Materiais – R\$ 11.149,58

MODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Cantão - Rua 06 de 09 de 2017  
Samuel de *[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

7



*Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira*  
OAB/AC n.º 3337

**Pensão vitalícia** equivalente ao salário de Operador de Escavadeira hidráulica até que atinja os 65 anos de idade;

**Rescisão indireta**, já que a empresa não vem cumprindo com a determinação médica no atendimento das necessidades físicas do Reclamante, com todos os consectários legais, quais sejam: Aviso prévio (R\$ 2.322,14); salário do mês (R\$ 2.322,14); férias mais um terço (R\$ 3.096,18); Décimo terceiro proporcional (R\$ 2.322,14);

Requer ainda seja fornecida ao Reclamante a Chave de Conectividade para levantamento e saque do seu FGTS, cuja comprovação de depósito deve ser determinada à Reclamada, sob pena da condenação da mesma nos valores correspondentes;

Requer, por derradeiro, a condenação da Reclamada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.


Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio Branco, 28 de maio de 2012.

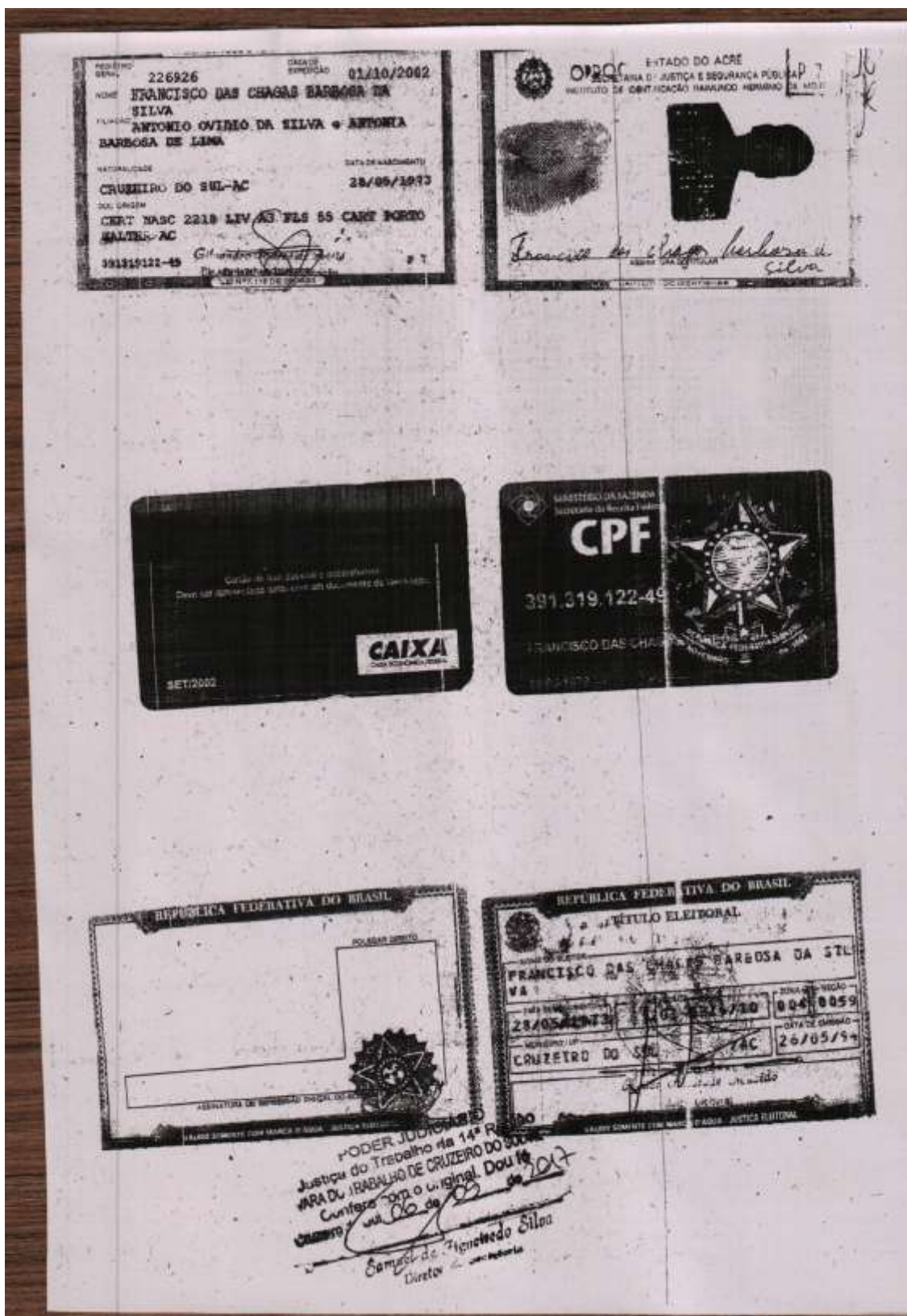
  
Andréa Medeiros Guedes Cabral Oliveira  
OAB/AC n.º 3.337

  
Márcio Rogério Dagnoni  
OAB/AC n.º 1.885



8





**CONTRATO DE TRABALHO**  
00.635.771/0001-55  
Construm - Constr. e Terrac. LTDA  
COCOMBE - Con. Lda Almeida, 450  
Rua Com. Calçada 747750013  
Município Goiânia - GO  
Esp. do estabelecimento Construção civil  
Cargo Operador de Carregadeira IV  
CBO nº  
Data admissão 05 de março de 2007  
Registro nº  
Remuneração especificada R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) P.M.  
CNPJ nº  
Data início de 07 de maio de 2008  
Registro nº  
Remuneração especificada R\$ 989,00 (NOVE CENTOS E OITENTA E NOVE REAIS) P.M.  
Ass. do empregador ou a resp. o/est.  
Com. Dispos. CD Nº

**CONTRATO DE TRABALHO**  
00.635.771/0001-55  
Empresarial - GOMTE-TEERRA - LTDA  
AV. GOM - LDO - ALMEIDA 450  
COCOMBE - CAICARA 747750013  
Rua - GOIÂNIA  
Município  
Esp. do estabelecimento  
Cargo CP PA CARREGADORA "V3"  
CBO nº  
Data admissão 07 de maio de 2008  
Registro nº  
Remuneração especificada R\$ 989,00 (NOVE CENTOS E OITENTA E NOVE REAIS) P.M.  
Ass. do empregador ou a resp. o/est.  
Com. Dispos. CD Nº

MODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DE TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC  
Compareceu com o original Doulos  
em 06 de 05 de 2017  
Cristina de Almeida Silveira  
Diretora de Secretaria

**ELÉTRONAGRE**  
**Companhia de Eletricidade do Acre**  
Rua Vinte e Nove de Abril 230 - Banguê - Rio Branco  
CEP: 69000-000 FONE: (66) 3224-1111 FAX: (66) 3224-1111  
CNPJ: 06.945.800/0001-90 INSC. EST. 114273336-63  
Unica 0150123

PARA DÉBITO AUTOMÁTICO  
INFORME ESTE Nº DA  
UNIDADE CONSUMIDORA  
1839203  
MÊS / ANO FATURAMENTO  
FEV/2010

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS B DA SILVA  
ENDEREÇO: RUA NILO PECANHA, 554  
END. ENTR.:  
LOCALIDADE: CRUZEIRO DO SUL

Letura Atual: 5210  
Letura Anterior: 5064  
Constante de Multiplicação: 1,000  
Consumo Medido kWh: 146  
Consumo Faturado kWh: 145  
Dias de Consumo: 30  
Mês(es) 3 Meses: 108  
Classe: RESIDENCIAL Tarifa: MOD. ASICA  
Nº de Fatura: FAT-01-0002010114273336-63  
Nº de Cliente: 1775586

Data de Letura Atual: 17/02/2010  
Data de Letura Anterior: 16/01/2010  
Data de Apresentação: 17/02/2010  
Data da Próxima Letura: 17/03/2010  
CNPJ/CPP: 00030131912249  
INS. EST. RJ: 229826  
Forma de Faturamento: MEDIDO  
Nº do Jâmetro: 00007082730  
Etapas / Livro / CNF: 14 / 040134 / 000038  
Banco: Agência:

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES							
MÊS / ANO	CONSUMO	MÊS / ANO	CONSUMO	MÊS / ANO	CONSUMO		
JAN	162	OUT	188	JUL	138	ABR	110
FEV	160	SET	188	JUN	109	MAR	96
NOV	182	AGO	207	MAI	96	FEV	161

DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO:

CUNCIUM	51,02
VALOR DO COFINS	2,58
VALOR DO PIS	0,56
VALOR DO ICMS	18,06
CIP-CONTRIB. DE ILUM. PUB.	3,08
MULTA CONTA ANTERIOR 12/2009	1,83
MULTA CONTA ANTERIOR 1/2010	1,61
JUROS CONTA ANTERIOR 12/2009	0,35
JUROS CONTA ANTERIOR 1/2010	0,18
<b>TOTAL</b>	<b>79,05</b>

AGÊNCIA ATEND.: AV. RODRIGUES ALVES, S/N - FUNE  
RESERVADO AO FISCO: e00a.0191.b0ca.497d.97d4.059a.7b1e.d8f.

COMPOSIÇÃO DA TARIFA (ART. 31, RESOLUÇÃO ANEEL 98/98) - EM R\$:

ENERGIA:	21,79	INVESTIMENTO:	0,00	<b>TOTAL A PAGAR - R\$</b>	<b>79,05</b>
TRIBUTOS:	21,20	DISTRIBUIÇÃO:	27,30	<b>VENCIMENTO</b>	<b>79,05</b>
ENC. SETORAIS:	1,65				
					<b>26/02/2010</b>

Base de cálculo ICMS: 72,22 Alíquota (%): 25,00 Valor do ICMS: 18,06

INDICADORES DE CONTINUIDADE  
CRUZEIRO DO SUL 12-2009

DIC:	RIC:	DEC:	PEC:
4,00	3,00	3,78	4,28
	0,00	0,40	9,50


Total Importe: - 72,22

SÉRIE / Nº DA N.F.: Unica 0150123  
Nº DA LIC: 1839203  
MÊS/ANO FATUR.: 02/2010  
Nº DA FATURA: FAT-01-0002010114273336-63

**TOTAL A PAGAR - R\$**  
79,05  
**VENCIMENTO**  
26/02/2010

826200000000 5 7905045000 8 00101002010 8 11427333663 5

PROCURADOR JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
PARA O TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Compareça com o original. Dou 16  
de 2010 - val. Da de 02 de 2010  
Doutor de Secundária

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC  
Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

---

**TERMO DE SENTENÇA**


Às vinte e oito dias do mês de outubro de 2013, às 15h30min, sob a direção do Excelentíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC, DOROTHEO BARBOSA NETO, foi publicada em cartório a seguinte sentença no Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416, onde figuram: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA, parte reclamante e CONSTRUTM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, parte reclamada.

**RELATÓRIO:**

A parte reclamante alegou na inicial proposta em 22/06/2012 haver sido contratada pela parte reclamada em 07/05/2008 para exercer a função de operador de pá carregadeira, tendo sofrido acidente de trabalho em 29/05/2008, o que lhe causou sequelas que limitaram seu trabalho e por isso pleiteou as verbas elencadas às fls. 8/9, juntando documentos.

Notificada, a parte reclamada apresentou contestação às fls. 152 e 154/178, alegando, preliminarmente inépcia da exordial. No mérito, requereu pela prescrição e pugnou pela total improcedência dos pedidos da inicial, compensação e condenação do reclamante em litigante de má-fé. Juntou documentos, tendo sido impugnados, conforme fls. 237/240.

Alçada fixada no valor líquido dos pedidos. Colhido o depoimento das partes, interrogadas testemunhas por carta precatória e realizada perícia técnica. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais aduzidas pelas partes. Rejeitada a renovação da proposta conciliatória.

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Justiça do Trabalho na 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
Conferido em original. Dou fé  
Juiz de Direito  
Márcio Rogério Dagnoni  
Diretor de Secretaria

PAGINA 1 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

#### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si - art. 295, parágrafo único, I a IV, do CPC.

A aplicabilidade desta disposição legal subordina-se ao estatuido na CLT (5º 1º, do art. 840), que para a ação trabalhista prevê apenas a qualidade das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte a ação, o pedido, a data e a assinatura.

Na espécie, não ocorreu quaisquer das hipóteses abstratamente previstas na norma processual, visto que a petição inicial contempla todos os elementos necessários ao processamento da demanda, possibilitando o exercício do contraditório por parte da reclamada.

Assim sendo, estando a petição inicial, de acordo com o art. 840 da CLT c/c o art. 282 do CPC, aplicável subsidiariamente, não há inépcia a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

#### SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Falência não suspende toda e qualquer ação em face da recuperanda, faz isso somente quanto aquelas executivas e ainda aquelas com rol taxativo da Lei, rol este que não trás a presente demanda.

Se a reclamada for perdedora no objeto da ação e não tiver ainda patrimônio para solver um possível crédito se iniciará o procedimento executório e então, apenas então haverá suspensão, isso se os prazos estabelecidos na Lei de Falências não estiverem ultrapassados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão imo feito.

PÁGINA 2 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
TRIBUNAL DE CRUZEIRO DO SUL  
Câmara 305 Original, Dou 16  
Juízo da 06 de 00 de 2017  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Juiz

2017/11/21 17:52:42 - em: 28/10/2013 10:16 - validador: P0112062

Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

**PRESCRIÇÃO:**

A prescrição a ser aplicada no caso concreto é a prescrição trabalhista, isso segundo entendimentos reiterados do c. TST e de posse a. TRT da 14ª Regiãp, pois as indenizações por acidentes de trabalho não são indenizações comuns, mas sim oriundas diretamente do contrato de trabalho, sendo reflexo direto deste, assim, estando o contrato de trabalho em pleno vigor, pois da inicial consta pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho devidamente contestado pela reclamada, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal.

Assim, havendo protocolo inicial em 22/06/2012, pode esse processo analisar situações ocorridas até 22/06/2007, ou seja, período anterior a própria admissão do reclamante.

Ante o exposto, não reconheço e não declaro qualquer prescrição no caso em análise.

**DO ACIDENTE DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, MORAIS E ESTÉTICOS**

O art. 19, da Lei n. 8.213/91, conceitua acidente de trabalho, como:

"o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Já o art. 20, da mesma lei acima mencionada, considera acidente, nos termos do artigo anterior:

"I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência"

PAGINA 3 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA do Trabalho da 14ª Região  
TRIBUNAL DE CRIZÓRIO DO SUL  
Cupiere  
Samuel da Silveira Silas  
Secretaria



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Assim sendo, ao acidente de trabalho propriamente dito, decorrente de um evento repentino e danoso, quase sempre violento, reserva-se a expressão acidente-tipo (Lei 8.213/91, art. 19). As demais espécies são a doença ocupacional (art. 20) e o acidente in itinere (art. 21).

A doença ocupacional (ergopatia), ao contrário do que ocorre com o acidente-tipo, é um acontecimento lento e gradual cujas consequências são idênticas ao deste último. É gênero do qual são espécies a doença profissional ou tecnopatia e a doença do trabalho, também denominada de mesopatia.

No caso dos autos o acidente foi típico ante os documentos de fls. 18 e 20.

Na divisão tradicional do ônus da prova, conforme previsto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Contudo, no processo do trabalho, nem sempre o requerente consegue desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus, meramente porque é o empregador que tem maior disponibilidade dos meios de prova, ou seja, é a parte que está mais apta para demonstrar em juízo os fatos controvertidos. Diante dessa realidade, em diversas ocasiões tem-se adotado a inversão do ônus da prova, em favor do empregado.

O Egrégio TST tem decidido o seguinte sobre o assunto:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - Na apuração da responsabilidade civil em decorrência do acidente de trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência de conduta culposa. Entretanto, desonerando do encargo que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador.**

PÁGINA 4 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal do Trabalho da 14ª Região  
CANTO DE CRUZEIRO DO SUL  
Cantão São Miguel, Dou 16  
Cantão São João, Dou 201  
Comunidade São João de Silveira  
Diretor da Secretaria



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

pelo prejuízo sofrido. Recurso de revista não conhecido por 1ª Turma. RR. 84.813/2003-900-03-00.2, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 15.09.2006.

Sendo assim e com fundamento na jurisprudência do órgão máximo do judiciário trabalhista, sendo a distribuição do ônus de prova, regra de julgamento, invertido o ônus da prova e temos que a parte reclamada não logrou êxito em demonstrar que o reclamante teve uma visão "da alma penada de uma criança", como querem fazer crer suas testemunhas de fls. 307/308, simplesmente porque não presenciaram o reclamante no momento do acidente ou logo após este, mas sim apenas ouviram dizer o que relataram em seu depoimento, o que, para este Juízo retira toda e qualquer credibilidade destes.

Ademais, a reclamada alegou em sede de contestação culpa exclusiva da vítima e ainda culpa concorrente do reclamante para o acontecimento do sinistro, assim, alegando fato modificativo do direito do autor, a reclamada, nos termos do art. 918 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.

Na verdade, o documento de fls. 18, produzido pela própria reclamada, trata de três possíveis causas para o acidente de trabalho, alteração psicológica inesperada (visão); equipamento com deficiência do sistema de freio; criança no meio da pista. Assim, na visão do Juízo, o que resta evidenciado é que, mesmo se o reclamante tivesse avistado um corpo espiritual de uma criança, ou ainda uma criança de verdade, se seu sistema de freio estivesse em plena capacidade acidente nenhum provavelmente iria acontecer. Mais, o documento de fls. 18, trás que o reclamante estava transportando na concha da pá carregadeira uma peça da usina de asfalto, o que também vai contra as normas de trânsito e transporte de mercadorias e maquinários, assim, se buscarmos uma causa remota (como no Direito Americano) vamos encontrar aqui também uma ilação que pode ter ocasionado o sinistro que vitimou o reclamante.

Mais, a reclamada não trouxe aos autos como lhe compete o plano de manutenção da máquina acidentada,

PÁGINA 5 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.

MODELO JUDICIAL  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
Tribunal do Trabalho de Cruzeiro do Sul  
Condomínio Original Dou 16  
Assinado por Marcio Rogério Dagnoni  
Data: 21/11/2017 17:52:42

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.417/2006 por DOROTHY BARBOSA NETO, em: 26/10/2013 10:11:19, verificador: FD412CE8





Processo n. 0000234-63.2012.8.14.0416

prevalece a tese exordial de que o reclamante sofreu acidente devido as péssimas condições de conservação da pá carregadeira.

Não havendo prova de manutenção, permanece com culpa gravíssima, a reclamada, pois não observou as normas de segurança necessárias para que seu empregado fizesse o serviço que lhe foi designado.

Tais normas de segurança descumpridas são estabelecidas em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pelo dever geral de cautela, onde as requeridas deveriam se perguntar: Há a possibilidade de trafegar em rodovia amazônica com uma pá carregadeira sem freios e em péssimo estado de conservação e causar um acidente? O que não foi feito.

Trata-se in casu de verdadeira culpa contra a legalidade, pois a CF/88 deu delegação normativa ao Ministério do Trabalho e não apenas regulamentar, pois é sabido que o empregador deve treinar seus funcionários para o exercício de suas funções, bem como fornecer os EPI's necessários a atividade e ainda manter seu maquinário em pleno funcionamento adequado.

A culpa do empregador é clara e evidente e decorre de desobediência a Constituição Federal que estabelece em seu art. 7º, inciso XXII que: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Abre-se parênteses para frisar que a reclamada não provou qualquer ato praticado pelo reclamante que tenha dado causa ao acidente, ficando descartada qualquer alegação de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente.

Sendo assim, supera-se o pressuposto relativo à culpa, pois é claro que a parte reclamada não cumpriu com as normas de segurança contidas na NR da categoria, bem assim aquelas estipuladas pelos fabricantes de seus maquinários, devendo assim ressarcir os prejuízos assumidos pelo reclamante, devido ao ato ilícito cometido.

O nexos causal ou de causalidade é claro entre a culpa da parte reclamada, ou melhor, entre a omissão da reclamada e o acidente.

PAGINA 6 DE 20 DA SENTENÇA DA PROC. N. 0000234-63.2012.8.14.0416

BRASIL  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Conteúdo com o original. Dou 16  
de 2017  
A. D. G. de  
A. D. G. de  
A. D. G. de

Imagem digitalizada em 21/11/2017 17:52:42 pelo usuário: [nome não legível]

Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

dano sofrido pela parte reclamante, pois a empresa sabia dos riscos da atividade, e mesmo assim não manteve a devida manutenção em seu maquinário e ferramentaria e certamente por estes motivos o acidente que era previsível ocorreu e ocasionou os danos a parte reclamante.

A conduta da reclamada, por seus prepostos, é fato determinante ao acidente.

Sendo assim, o pressuposto para a reparação de dano, ou seja, o nexa de causalidade fica superado demonstrando ser devida a indenização pleiteada, pois foi a conduta da reclamada, ou sua falta, que ocasionou ao reclamante os danos que hoje suporta.

O Código Civil de 2002 trata das indenizações provenientes de lesões ou outra ofensa à saúde, como é o caso dos acidentes do trabalho em dois artigos que se completam, arts. 949 e 950 e em resumo dizem que dano material é a soma dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

Os danos emergentes são aqueles prejuízos imediatos e mensuráveis, que surgem em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado.

Os arts. 948 e 950 do Código Civil mencionam as despesas de tratamento até o fim da convalescença. O ressarcimento dos danos emergentes é a consagração do princípio da restituição in integrum, que no caso devem abranger as despesas, médicas, medicamentosas, fisioterápicas e de deslocamento.

Conforme recibos e notas juntadas nos autos, fls. 104/147 as gestões do reclamante para cobrir despesas de tratamento e de sua melhora de condições de sobrevivência são, até a presente data de R\$6.149,58.

Assim, por ver relação direta entre o acidente do trabalho e os gastos, deve a reclamada indenizar o reclamante o valor de R\$6.149,58 (seis mil cento e quarenta e nove reais, quarenta e oito centavos) a título de danos emergentes.

PÁGINA 7 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Assinado por MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Assinado em 21/11/2017  
Assinado por MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Assinado em 21/11/2017

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.941/2008 por POROTHEC BARBOSA NETO, em: 25/10/2019 10:16, verificado em: 02/12/2019 18:22:24

Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

Não há que se falar em diferenças entre salários de operador de pá carregadeira e de operador de escavadeira hidráulica, pois nem ao menos o reclamante chegou a exercer a função indicada, o que até mesmo, fundamentou o pedido de rescisão indireta, não havendo assim, uma diminuição imediata de seu patrimônio por consequência disso, o que exclui a indenização neste molde de danos emergentes.

Além das perdas efetivas dos danos emergentes o reclamante também ficou privado de ganhos futuros. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar.

No caso em tela devemos considerar para fins indenizatórios o salário de R\$1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais), primeiro porque não podemos aqui considerar trabalho extraordinário como habituais, tendo em vista o pouco tempo de trabalho do reclamante contado da admissão (7/5/2008) até a data do sinistro (29/5/2008); segundo porque o reclamante nunca exerceu na reclamada a função de operador de escavadeira hidráulica e assim impossível utilizar o salário de referido profissional como parâmetro indenizatório.

O recebimento pela parte reclamante dos benefícios acidentários, não exclui a indenização da parte reclamada, pois o empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização da culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber, também as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na concorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.

Os lucros cessantes devem levar em consideração a capacidade laborativa que a parte reclamante apresentara

PÁGINA 8 DE 22 DA SENTENÇA DO PROC. Nº. 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
14ª Região  
Município de GOIÂNIA - GO  
Carteira nº 2011/001107881/2016  
Assinado por MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Data: 21/11/2017 17:52:42

2020110107881/2016 - 9:11:01 ET/03/07/2017 - 04:18:50 - 03/11/2017 - 11:19:49 - 3800/2017 - 11

Processo n. 0000234-63.2012.8.14.0416

resto de sua vida, com a anquilose total de seu tornozelo direito, tendo diminuída sua capacidade de trabalho, terá ele de desempenhar maior esforço para as mesmas tarefas, porém com uma produção menor, isso se o reclamante conseguir desempenhar qualquer função, devido aos danos causados pelo acidente.

O reclamante assim perdeu a funcionalidade de seu corpo e sua perda de capacidade deve ser fixada como sendo de 20%, conforme excelente laudo pericial de fls. 288/299 e anexo de fls. 299-verso, pois apresenta ele incapacidade funcional parcial, permanente e irreversível, para qualquer atividade laborativa, independentemente de reabilitação profissional, para todas as atividades.

Passamos agora à quantificação dos lucros cessantes, que devem englobar o que a parte reclamante deixou de ganhar em virtude do acidente de trabalho. Dentre as parcelas devidas pela parte reclamada diante de sua culpa/dolo, tem - se que são devidos as parcelas salariais, o décimo terceiro salário e um terço das férias, pelo período de tempo de sobrevivência do brasileiro, todavia, limitado pela exordial, fixo limite temporal até os 65 (sessenta e cinco anos) do reclamante.

Assim sendo, deverá a parte reclamada pagar a parte reclamante pensão mensal no importe de 20% do valor do salário de operador de pá carregadeira, a iniciar pela data do acidente, até os sessenta e cinco anos de idade do reclamante. Deve ainda a reclamada pagar anualmente gratificação natalina, assim como 1/3 constitucional de férias, tudo considerando o percentual de 20% do salário de operador de pá carregadeira.

O salário de operador de pá carregadeira nunca inferior a R\$1.122,00 acompanhará a evolução do salarial segundo a Convenção Coletiva da Categoria que se aplica a reclamada, cabendo ao reclamante o ônus de prova-la anualmente, no momento da data-base, para que seja deferido o reajuste.

Para a condenação compensatória de dano moral a o reclamante a produção de prova das repercussões que o acidente do reclamante causou, bastando para a caracterização, a prova do acidente de trabalho.

FOLHA 9 DE 20 - DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.8.14.0416

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.414/2006 em 28/07/2012 10:16, verificador: 80412062

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
14ª REGIÃO JUDICIAL  
VARA CÍVEL DO SUL  
GOIÂNIA, 28 de Julho de 2012  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Diretor de Execução



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

que gerou o dano. O dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Porém neste caso concreto temos de considerar a dor do requerente em ver seu tornozelo praticamente paralisado, tendo dificuldades para trabalhar e deambular.

Deve-se lembrar também no momento da fixação da indenização por danos morais as palavras do Juiz Paris Pena, em julgado no TAMG, 1ª Câmara Civil, na Ap. Cível 213.381-9, julgada em 11 de junho de 1996 que assim estabelece:

*"Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré"*

É importante salientar que a fixação do dano moral deve obedecer a dois critérios, um indenizatório e outro pedagógico, devendo a condenação servir de exemplo para a reclamada, para que não cometa os mesmos atos com outros empregados. É por isso que deve se levar em consideração a situação econômica da reclamada, como grande empresa que é, para a fixação do quantum debeat, pois uma condenação com baixos valores não iria desestimulá-la a não mais deixar seus empregados trabalharem com riscos para suas vidas e saúde, pois compensaria correr o risco de lesar o empregado, pois sua indenização seria infinita não tendo repercussão no capital das requeridas.

Diante de todo exposto, reafirmando o caráter da indenização por danos morais, combatendo ainda o enriquecimento

PAGINA 10 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.

PODER JUDICIÁRIO  
Juiz de Direito da 14ª Região  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Conferido original Dou 16  
de 06 de 2017  
DIRETOR DE REGISTRO



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

sem causa e considerando o salário de R\$1.122,00, fixa-se a indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No caso em análise, além das indenizações por dano material e moral, é cabível também a indenização por dano estético, pois a lesão decorrente do acidente do trabalho comprometeu ou alterou a harmonia física da vítima, conforme observei em tomada de depoimento e o que o laudo pericial também constatou em fotografias de fls. 292.

Os danos estéticos são perfeitamente cumuláveis com o dano moral, pois um versa sobre a dor sentimental e outro sobre a deformidade física causada pelo acidente, sendo esta discussão a muito superada.

A reparação do dano estético tem fulcro também no Código Civil em seus arts. 948 e 950, onde determina-se a indenização de quaisquer outros prejuízos ou reparações que a vítima vier a sofrer pelo ato ilícito.

Pelo alto grau de dano estético, todavia em local de baixa visibilidade (tornozelo), a indenização compensatória é fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**PERÍCIA E HONORÁRIOS**

Tendo sido a parte reclamada perdedora na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT, condeno-se ao pagamento de R\$2.000,00, a título de honorários periciais, a Fisioterapeuta ANA PAULA BRESSAN.

**DA RESCISÃO INDIRETA**

Segundo o ilustre Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 461 e seguintes), os elementos da justa causa podem ser descritos como objetivos e subjetivos.

O elemento subjetivo determinante é a vontade do agente, e pode ser verificado se este agiu com culpa (negligência, imprudência e imperícia) ou com dolo. Outros elementos subjetivos são a personalidade do agente, seus antecedentes e o momento em que ocorreu o fato.

PAGINA 11 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
PRADY RABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Escritório de Trabalho  
Goiânia - GO, 02 de Dezembro de 2017  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Diretor

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.418/2006 por DOROTHEA BARBOSA NETO, em: 26/11/2013 10:16, verificador: F0412C62



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

grau de instrução ou de cultura, sua motivação, etc.

Os requisitos objetivos são vários: a justa causa deve estar tipificada em lei; gravidade do ato praticado pelo empregado, de modo a abalar a confiança que deve existir na relação de trabalho; nexo de causalidade entre a falta praticada e a dispensa; proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição - faltas mais leves devem ser punidas de forma mais brandas, e as faltas mais graves com penas mais severas - gradação: advertência verbal, advertência escrita, suspensão e, demissão; imediatidade entre a falta e a sanção aplicada; *non bis in idem*, ou seja, o empregador não poderá aplicar duas penalidades pela mesma falta; conexão com o serviço.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 2ª edição, São Paulo: LTr, 2003, págs. 1172, 1182, 1185/1186, 1188 e 1210/1211), para o direito brasileiro justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por justa causa do sujeito contratual comitente da infração.

Ainda seguindo os ensinamentos do ilustre Juí laborista acima mencionado, a justa causa pode ser cometida pelo empregado (hipóteses do art. 482, da CLT, por exemplo) ou pelo empregador (por exemplo, hipóteses do art. 483, da CLT). No primeiro caso dá ensejo à dispensa obreira por justa causa; no segundo caso, autoriza a ruptura contratual por justa causa do empregador (rescisão indireta).

A parte reclamante alega que a reclamada ao não modificar sua função estaria lhe exigindo esforços além das suas forças o que estaria tipificado no art. 483, a, da CLT.

A parte reclamada contesta o pedido e afirma que não há que se falar em rescisão indireta tendo em vista que "o reclamante nem trabalhou" (fls. 156 último parágrafo).

Pela análise dos autos vê-se que a reclamada realmente exigiu serviços impossíveis de serem praticados pelo reclamante, ao não modificá-lo de função conforme

PAGINA 12 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
Cidade de Goiânia - GOIÂNIA - GO  
21 de Novembro de 2017  
Samuel de Aguiar de Silva  
Diretor de Secretarias

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2005 por: DOROTHEO BARBOSA NETO - em: 28/10/2019 10:16, verificador: F0412662



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

médica, razão pela qual, para evitar danos maiores a vida e saúde do trabalhador; reconheço e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir desta sentença.

Ante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o art. 50 do CPOGJT, determina-se a Secretaria desta Vara do Trabalho, que após o trânsito em julgado, anote a data de término do contrato de trabalho do reclamante, como sendo 28/11/2013, ante a projeção do aviso prévio, devendo o reclamante entregar sua CTPS no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado na Secretaria desta Vara do Trabalho para proceder a entrega do documento e possibilitar o cumprimento da obrigação.

Evitando medidas inúteis, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado expedir alvará para o reclamante sacar o FGTS já depositado em sua conta vinculada com a reclamada e se habilitar nos benefícios do seguro desemprego, se preencher os demais requisitos legais.

Não tendo a reclamada demonstrado nos termos do art. 454 da CLT o pagamento das verbas requeridas, condeno a parte reclamada a pagar ao reclamante, considerando o salário base de R\$1.122,00 (conforme acima fixado): aviso prévio de R\$1.122,00; salário de 1.122,00; férias acrescidas de um terço no importe de R\$1.496,00; gratificação natalina proporcional no importe de R\$967,55.

A parte reclamada não comprovou nos autos que efetuou os depósitos fundiários da parte reclamante, razão pela qual, por obrigação de fazer, deverá a parte reclamada, no prazo de cinco de nova intimação, efetuar os depósitos do FGTS + 40% de todo o contrato de trabalho, levando em consideração o período laboral e a evolução salarial reconhecidos nesta sentença, ser deduzido o valor levantado pela reclamante, de indenização direta nos próprios autos, a ser fixada oportunamente em fase de execução, fixada de ofício de acordo com o art. 461, §4º de CPC.

FOLHA 12 DE 20 DA SENTENÇA DO PROCESSO Nº 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho na 1ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC  
Carteira nº 000.0.Original. Dou 16  
Cruzeiro  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Secretaria

Ótimo digitalizado na forma da lei 11.419/2006, por DOROTHEO BARBOSA NETO, em: 28/10/2016 10:16:16, verificador: F0412062





Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0016

#### INDENIZAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Ná recente revisão sumular, de setembro de 2012, do c. TST, ficou estabelecido que a restituição de honorários baseada no instituto civil de restituição in integrum é em verdade maneira de burlar a Lei 5.584/70, instituto trabalhista próprio, e assim, por concordar com tal entendimento, indefiro o pedido de indenização dos honorários advocatícios suportados pelo reclamante e/ou reclamada, ademais porque não restaram preenchidos os requisitos legais, e o quanto disposto nas Súmulas 219 e 329 que foram mantidas na integralidade.

Data vênis este vem sendo o entendimento praticado pelo Juízo desta Vara do Trabalho e o que foi confirmado pelo c. TST nos autos 0000305-87.2011.5.14.0032, quando em suas razões de decidir o eminente relator Ministro Ives Gandra Martins Filho expôs que:

Tese Regional: Em que pese as Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos, pois tendo a trabalhadora se valido da contratação de um advogado para propor ação judicial com o intuito de receber direitos legais, que não foram atendidos durante o período contratual, esta deve ser ressarcida nos gastos havidos que, certamente, resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por força sentencial, nos termos dos arts 389 e 404 do CC. Não se trata de mera sucumbência, mas de indenização por perdas e danos (seq. 1, págs. 329-332).

Antítese Recursal: É indevida a verba honorária, tendo em vista que a Autora, incontroversamente não se encontra assistida por advogado do sindicato de sua categoria. A decisão do Regional incorreu em erro do art. 16 da Lei 5.584/80, em contrariedade à Súmula Jurisprudencial 301 da SBDI-1 e à Súmula 219 do TST e em divergência jurisprudencial (341-342).

PÁGINA 14 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0016

PODER JUDICIAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO da 14ª Região  
PARA O TRÁFICO DE CRUZES DO SUL  
Cuiabá - com o original Dou 16  
06 de 02 de 2017  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Diretor de Secretaria

assinado digitalmente por MARCIO ROGERIO DAGNONI em 21/11/2017 17:52:42. Validador: F0412C62



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

Síntese Decisória: Verifica-se que a Corte de origem, ao deferir os honorários advocatícios sem que a Reclamante estivesse assistida pelo sindicato de classe, decidiu a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219, I, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que preveem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

Ressalta-se, ademais, que o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para patrocinar a presente demanda se deu em razão do livre arbítrio da Parte, pois se a Reclamante não tivesse optado pela contratação de advogado, e, sim, pela assistência do sindicato ou postulado ele próprio, conforme dispõe o art. 791 da CLT, não teria experimentado o suposto dano mencionado no acórdão regional.

Pontua-se ainda que, na esteira da Súmula 329 do TST, permanecem em vigor na Justiça do Trabalho os mesmos critérios previstos na Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários de advogado.

  
PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
PARA O TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL AC  
Confere com o original. Dou 16  
de 2017  
Camel de  
Diretor de Secretaria

PAGINA 15 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: DOROTHEO BARBOSA NETO, em: 28/10/2013 10:16, verificador: FD412562



Processo n. 0000234-63.2012.8.14.0416

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requereu, em sua peça contestativa, a condenação do reclamante como litigante de má-fé.

Este Juízo não vislumbrou litigância de má-fé, por parte do obreiro. Este apenas buscou o Judiciário Trabalhista, utilizando-se de seu direito público subjetivo de ação, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Desta forma, indefiro o pedido supra.

#### COMPENSAÇÃO

Deferese a compensação/dedução dos valores pagos a idêntico título e nestes autos comprovados em tempo certo, evitando bis in idem.

#### LIQUIDAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO

Liquidação de sentença por simples cálculos, observando fielmente os termos e parâmetros constantes da fundamentação.

Limitação dos valores deferidos aos pleiteados em exordial evitando-se assim, sentença ultra ou extra petita.

Juros de 1% a partir do ajuizamento da ação, conforme § 1º, do art. 39 da Lei n. 8.177/91 c/c o art. 683 da CLT, aplicados de forma simples. Correção monetária na forma da Súmula n. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução n. 129/2005.

#### RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Nos termos do §1º, do art. 832 da CLT, deverá a contribuição previdenciária decorrente das verbas deferidas nesta sentença recair sobre: salários, natalinas, aviso-prévio, sendo que a parte devida pela reclamante será deduzida de seu crédito. As demais parcelas possuem natureza indenizatória.

Declaro que a competência da Justiça do Trabalho é para a execução das contribuições previdenciárias, limitadas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir o Poder Judiciário.

PÁGINA 16 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-

  
MARCIO ROGERIO DAGONI  
Juiz de Direito em 14ª Região  
Cruzera - 06 de 11 de 2017  
Da 1ª Vara de Trabalho de Silveiras

Assinado digitalmente na forma da Lei 31.419/2006 por DOFOTHEO BARBOSA NETO, em: 29/10/2013 10:16, verificação: FO-12C62

Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

objeto da acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

No segundo plano considere que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiro, uma vez que não estão enquadradas nos limites traçados no artigo 876, parágrafo único, da CLT e artigo 195, caput, da CF.

A contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais deferidas somente será acrescida de juros e multa moratória se o recolhimento não for efetuado no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme artigos 43, caput, da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99.

O recolhimento previdenciário deverá obedecer aos preceitos do Provimento 3/2011 da Corregedoria deste TRT 14, de 16/6/2011, publicado no DEJT da 14ªR no dia 20/6/2011.

Recolhimento da contribuição relativa ao imposto de renda a ser comprovada pela reclamada, autorizado a deduzir do crédito da reclamante a parcela que a este couber, nos termos das Leis n. 7.713/88 e 8.541/92 observando ainda a DJ-400, da SDI-1, do c. TST.

**ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO:**

Afirmaram as partes em audiência do feito que não tinham mais provas a produzir.

As partes não apresentaram ou não sustentaram pedidos de matérias tratadas nesta reclamação trabalhista.

Diante do exposto reputo que a instrução processual se deu de forma regular não havendo nulidade a ser declarada de ofício ou a pedido.

**AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO**

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os fatos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências do art. 832, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 113, III, da Constituição Federal, não sendo exigível o cumprimento do art. 832, caput, da CLT.

PAGINA 17 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 14ª Região  
VARA DE TRABALHO DE URZEMO DO SUL  
Urzema - GOIÁS, 12 de Dezembro de 2012  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Diretor - Secretaria

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 pelo DOUTOR MARCO BARBOSA NETO, em 28/10/2013 10:16. Verificador: F0412062



Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

explicite acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 c/c art. 515, § 1º, do CPO, e Súmula 393 do TST).

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Defiro a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 790, § 3º, da CLT, em face de sua alegação constante da inicial, sem provas em sentido contrário.

Já no que tange a reclamada, não existe fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial a proceder ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal, sendo certo que a Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial da sociedade empresária, nada dispõe a respeito, tampouco a Instrução Normativa 3, do TST, que versa sobre o depósito recursal, assim, não há que se falar em justiça gratuita para a reclamada.

**OFÍCIOS**

Diante do descumprimento da legislação trabalhista no que tange ao patamar mínimo civilizatório lançado deve-se oficiar SEM e MET para que haja apuração quanto ao descumprimento em relação aos demais empregados da reclamada, bem assim para as providências cabíveis quanto as irregularidades nesta sentença reconhecidas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta rejeito a preliminar arguida e no mérito reconheço e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 28/10/2013, nos termos do art. 493, "A", da CLT e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pedidas formuladas nessa ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA em face de MIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, para condenar a reclamada nas seguintes **OBRIGAÇÕES DE PAGAR**: danos emergentes e...

PÁGINA 18 DE 20 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

PODER JUDICIAL DO  
Tribunal de Justiça do Trabalho da 14ª Região  
CANTO DO PARQUE DE CRUZEIRO DO SUL -  
Cidade de Goiânia - GOIÁS  
2017

Marcio Rogério Dagnoni  
Diretor de Administração

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.140/2004, por FRANCISCO CHAGAS METO, em 02/12/2019 18:16, certificado 7041762

Processo n. 0000234-63.2012.5.14.0416

reclamante entregar sua CTPS no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado na Secretaria desta Vara do Trabalho para proceder a entrega do documento e possibilitar o cumprimento da obrigação.

Evitando medidas inúteis, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado expedir alvará para o reclamante sacar o FGTS já depositado em sua conta vinculada como reclamada e se habilitar nos benefícios do seguro desemprego, se preencher os demais requisitos legais.

Costas processuais pelo parte reclamada no importe de R\$2.461,16 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), calculadas sobre o valor da condenação de R\$123.057,95 (cento e vinte e três mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Ofício: SRT e MPT, com cópia desta sentença para apurações.

Cientes as partes na forma da Súmula 197, do c.TST.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

DOROTHEO BARROCA NETO


Juiz Titular da Vara do Trabalho de  
Cruzeiro do Sul - AC



PÁGINA 10 DE 10 DA SENTENÇA DO PROC. N. 0000234-63.2012.5.14.0416

Assinado digitalmente em fonte da lei LL-417/2006 e em DDC03049/01-11-2017 em 21/11/2017 17:52:42



  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO


PROCESSO: 0000234-63.2012.5.14.0416  
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (00234.2012.418.14.00-0)  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
1º RECORRENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(S): MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI E OUTRA  
2º RECORRENTE(S): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM  
LTD A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADA(S): DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA E OUTROS  
1º RECORRIDO(S): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM  
LTD A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADA(S): DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA E OUTROS  
2º RECORRIDO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(S): MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI E OUTRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE  
SOUZA LIMA

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o empregado sofreu acidente durante o exercício de seu trabalho e que o infortúnio deixou-o com sequelas visíveis, por culpa da empregadora que não cumpriu as normas de segurança do trabalho, deixando de proporcionar um ambiente seguro de trabalho, é devida a indenização por danos morais, materiais e estéticos postulada pelo obreiro.

1 RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença de fls. 338/347v, em que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a reclamada a pagar indenização por danos emergentes (R\$6.149,58) morais (R\$20.000,00), estéticos (R\$5.000,00) e material (pensão mensal) ao reclamante correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do salário de operador de pá carregadeira.

O obreiro, nas razões recursais, pleiteia a majoração do quantum referente a indenização por danos emergentes, morais e estéticos, ainda, que a pensão mensal seja elevada para o patamar de 50% do salário de escavadeira hidráulica (fls. 352/361).

  
MARCIO ROGÉRIO DAGNONI  
Advogado  
OAB/GO 10.123/2012  
Assinatura: [Assinatura manuscrita]  
Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente na forma da Lei 11.419/2006 por: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, em 30/04/2014 18:50. Certificação: 3E3E709524



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63 2012.5.14.0416  
2

A reclamada, mediante recurso adesivo interposto via sistema e-DOC (fls. 371/376), pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença por inobservância aos princípios da ampla defesa e contraditório. No mérito, afirma que as provas carreadas nos autos são suficientes para demonstrar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do obreiro. Requer que seja excluída da condenação a indenização por danos morais e estéticos ou que os valores arbitrados sejam reduzidos. Pleiteia, ainda, pela exclusão do valor pensão mensal ou, de forma sucessiva, que o valor seja minorado.

Devidamente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões (fls. 388/389).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal).

## 2 FUNDAMENTOS

### 2.1 CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO

Recurso ordinário do obreiro é tempestivo, porque as partes foram cientificadas da sentença, na forma da Súmula n. 197 do TST, no dia 28/10/2013 (segunda-feira - fl. 335/336 e 338), e o recurso foi protocolizado em 05/11/2013 (terça-feira - fl. 352).

A representação processual encontra-se regular (fl. 14).

Desnecessário o depósito recursal por se tratar de recurso obreiro, assim como o recolhimento das custas processuais por ter sido deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (fl. 346v).

Recurso adesivo interposto pela reclamada também é tempestivo, uma vez que a intimação se deu por edital, no dia 29/11/2013 (sexta-feira - fl. 364), e a aludida peça processual foi protocolizada, via sistema e-DOC, no dia 09/12/2013 (segunda-feira - fls. 371). Igualmente é tempestivo, pois as contrarrazões apresentadas pela reclamada (364 e 365).

A reclamada comprovou o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (fls. 347v e 384v/386).

  
Justiça do Trabalho - Regional da 14ª Região  
Tribunal Regional do Trabalho de Goiás  
Conferido em 21/11/2017  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Diretor de Administração

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.415/2006 pelo MAPIA SEGURINTE DE SOUZA LIMA, em: 30/04/2014 18:50, verificador: 11207934.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416  
4

pugnou e foi deferido pelo juízo a complementação da defesa escrita feita oralmente (fls. 152/153). Na oportunidade, o juízo consignou que não foi verificado a defesa escrita, protocolizada via sistema e-DOC, porém para evitar prejuízos recebeu a contestação escrita. No mesmo ato processual foi determinada a realização de perícia, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias para que as partes pudessem apresentar assistente técnico e quesitos. Não houve qualquer oposição e nem requerimento das partes.

Verifica-se, também, que o juízo foi cauteloso pois, mediante o despacho exarado à fl. 200, determinou a renovação da prova pericial para que as partes fossem intimadas da nova perícia com o fito de oportunizar a apresentação de quesitos. A reclamada apresentou quesitos, via sistema e-DOC (fl. 283) e a perita respondeu todos os questionamentos (fls. 296/298).

Na audiência de instrução as partes declararam não haver mais provas a serem produzidas e, por isso, o juízo declarou encerrada a instrução processual (fls. 335/336).

Com efeito, tem-se que o juízo monocrático não impossibilitou a reclamada de produzir provas e nem desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na realidade a afirmação da reclamada no sentido de que o juízo inverteu o ônus da prova em relação ao nexo causal acidentário, demonstra o seu descontentamento com a decisão que lhe foi desfavorável.

Acrescente-se, ainda, que na contestação a reclamada alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva (fls. 157/165) ou concorrente do trabalhador (fls. 165/166), o mesmo ocorrendo em sede recursal (fls. 374/374v). Sendo assim, tem-se a alegação de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva e/ou concorrente do reclamante implica, naturalmente, na inversão do ônus da prova, que passa ao encargo do reclamado (art. 818 da CLT c/c art. 331, II, do CPC) e, por isso, não há em inversão do ônus da prova prejudicial, neste aspecto.

A reclamada afirma, também, no tópico recursal, no qual atribuiu culpa exclusiva do obreiro pelo acidente ocorrido (fls. 374/374v) que o juízo não fundamentou a sentença conforme prevê o art. 485, III, do CPC. Contudo, a alegação de que o juízo não fundamentou a sentença não fundamentou a sentença conforme prevê o art. 485, III, do CPC. Contudo, a alegação de que o juízo não fundamentou a sentença não fundamentou a sentença conforme prevê o art. 485, III, do CPC.

PODERES JUDICIAIS  
JUIZ DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
2017

Samuel

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416

4

pugnou e foi deferido pelo juízo a complementação da defesa escrita feita oralmente (fs. 152/153). Na oportunidade, o juízo consignou que não foi verificado a defesa escrita, protocolizada via sistema e-DOC, porém para evitar prejuízos recebeu a contestação escrita. No mesmo ato processual foi determinada a realização de perícia, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias para que as partes pudessem apresentar assistente técnico e quesitos. Não houve qualquer oposição e nem requerimento das partes.

Verifica-se, também, que o juízo foi cauteloso pois, mediante o despacho exarado à fl. 280, determinou a renovação da prova pericial para que as partes fossem intimadas da nova perícia com o fito de oportunizar a apresentação de quesitos. A reclamada apresentou quesitos, via sistema e-DOC (fl. 283) e a perita respondeu todos os questionamentos (fs. 296/298).

Na audiência de instrução as partes declararam não haver mais provas a serem produzidas e, por isso, o juízo declarou encerrada a instrução processual (fs. 335/336).

Com efeito, tem-se que o juízo monocrático não impossibilitou a reclamada de produzir provas e nem desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na realidade a afirmação da reclamada no sentido de que o juízo inverteu o ônus da prova em relação ao nexa causal, acidentário, demonstra o seu descontentamento com a decisão que lhe foi desfavorável.

Acrescente-se, ainda, que na contestação a reclamada alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva (fs. 157/165) ou concorrente do trabalhador (fs. 165/166), o mesmo ocorrendo em sede recursal (fs. 374/374v). Sendo assim, tem-se a alegação de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva e/ou concorrente do reclamante implica, naturalmente, na inversão do ônus da prova, que passa ao encargo do reclamado (art. 818 da CLT c/c art. 331, II, do CPC) e, por isso, não há em inversão do ônus da prova prejudicial, neste aspecto.

A reclamada afirma, também, no tópico recursal, no qual atribuiu culpa exclusiva do obreiro pelo acidente ocorrido (fs. 374/374v), que o juízo de origem não fundamentou a sentença conforme prevê

  
PODER JUDICIAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Juiz de Direito  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MARCIO ROGERIO DAGNONI em: 20/11/2017 17:52:42  
Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MARCIO ROGERIO DAGNONI em: 20/11/2017 17:52:42

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416

5

#### Constituição Federal.

De uma simples leitura da sentença (fls. 338/347v), verifica-se que o juízo, após analisar pormenorizadamente as provas carreadas nos autos, decidiu, fundamentadamente, que o acidente ocorreu por culpa gravíssima da reclamada, tendo em vista que "não observou as normas de segurança necessárias para que seu empregado fizesse o serviço que lhe foi designado" (fl. 340v). O magistrado também deixou explícito na sentença que "a reclamada não provou qualquer ato praticado pelo reclamante que tenha dado causa ad acidente, ficando descartada qualquer alegação de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente" (fl. 340v).

O ordenamento jurídico não obriga o magistrado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (artigo 131 do CPC) e os limites da controvérsia sejam observados (artigos 128 e 460 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT). No caso em tela, a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte.

O Supremo Tribunal Federal respalda o entendimento declinado em linhas pretéritas, ou seja, de que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Transcreve-se ementas da Corte Suprema:

**PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 809.411/SP-Agr, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/8/11).

**AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.** Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora apelo. O órgão judiciário não é obrigado a se manifestar sobre as teses apresentadas pela defesa, bastando apontar fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 483.139/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 3/2/06).

Justiça do Trabalho  
VARA DE TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC  
Ciente com o original Doutra  
Cruzeiro - Juiz de Direito  
Márcio Rogério Dagnoni  
Diretor de Secretaria

Assinado digitalmente na forma da lei 11.197/2005 por: MARCIA CESARINTEIDE DE SOUZA - JPM, em: 30/04/2014 18:50, certificado: 15107099A



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-83.2012.5.14.0416  
8

Assim, havendo, no presente feito, a entrega da devida prestação jurisdicional e a observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5.º, incisos XXXV, LIV e IV), e, ainda, estando a decisão de origem fundamentada nos moldes da legislação vigente, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO

2.2.1.1 DOS DANOS EMERGENTES - MAJORAÇÃO

Alega o reclamante que perdeu, durante o período em que esteve em tratamento de saúde, o valor alegado na petição inicial (R\$11.149,58) e que deixou de ganhar uma diferença salarial no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Argumenta que deve ser ressarcido pela diferença salarial suportada, acrescido das despesas efetivamente comprovadas.

Nos termos dos arts. 950 e 951 do Código Civil, a indenização a título de dano material, oriunda de acidente de trabalho, engloba tanto o prejuízo imediato (dano emergente), como o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, a indenização por dano material (danos emergentes) pressupõe efetivo prejuízo de caráter patrimonial ou, no mínimo, que o dano seja economicamente aferível, não bastando mera presunção. O lucro cessante, por sua vez, compreende aquilo que o ofendido razoavelmente deixou de lucrar em razão do dano sofrido por ato ilícito do ofensor, conforme estabelece o art. 402 do Código Civil.

É importante destacar que a indenização pelos gastos com despesas médicas, por constituir compensação de típico dano emergente (art. 950 do CCB), não se confunde com a pensão mensal, que é devida em razão da redução da capacidade de trabalho da vítima lesada, conforme dispõe o art. 950, caput, do CCB. As duas indenizações têm finalidades distintas, devendo ser ressaltado que a própria lei determina que a pensão mensal não exclua a indenização por danos materiais.

Assinado digitalmente por Marcio Rogerio Dagnoni em 21/11/2017 17:52:42

MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Assessor Jurídico  
2017

Assinado digitalmente por Marcio Rogerio Dagnoni em 21/11/2017 17:52:42



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0418

7

despesas de tratamento e lucros cessantes.

No contexto, diferentemente da afirmação do reclamante, o dano emergente não pressupõe aquilo que ele deixou de receber quando não estava trabalhando em razão do acidente, mas sim o que efetivamente foi gasto, tendo em vista que o dano emergente caracteriza-se como sendo aquilo que a vítima perdeu em decorrência da enfermidade, como, por exemplo, as despesas com consultas médicas, psiquiátricas, fisioterápicas, exames complementares, assim como com medicamentos.

Assim, como bem observado pelo juízo monocrático, os recibos e notas juntadas aos autos (fls. 104/147) demonstram os gastos do reclamante para cobrir despesas do tratamento de saúde foram de R\$6.149,58 (seis mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e, por isso, não comprovado quaisquer outros gastos, não merece reparo a decisão.

Acrescente-se que não há falar em diferenças salariais entre as funções relativas a operador de pá carregadeira e operador de escavadeira hidráulica, pois além de o obreiro ter indicado na petição inicial que exercia a função de operador de pá carregadeira (fl. 03), fundamentou o pedido de rescisão indireta com base na mesma função (fls. 07/08) e, ainda, não há provas de que ele tenha desempenhado a função de operador de escavadeira hidráulica alegada. Sendo assim, tem-se que não houve imediato prejuízo patrimonial apto a configurar os danos emergentes.

Pela fundamentação exposta, mantém-se a sentença.

#### 2.2.1.2 DA PENSÃO VITALÍCIA

Afirma o reclamante que o percentual da pensão estipulada na sentença de 20% (vinte por cento) não é razoável, pugna para que seja considerado o salário de operador de escavadeira hidráulica (R\$2.000,00) pois a própria reclamada reconheceu que ele laborava nesta função. Requer, ainda, que seja majorado o percentual da pensão para o importe de 50% (cinquenta por cento), considerando para o parâmetro o salário de operador de escavadeira hidráulica.

Justiça do Trabalho  
14ª REGIÃO - JUIZADO ESPECIAL  
Cidade - Goiânia, 21 de Novembro de 2017  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Juiz

Revisado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MARIA CECILIA NEDE DE SOUZA LIMA, em: 30/04/2014 16:50, verificador: 1E20758A



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416  
8

O juízo monocrático para quantificar o pensionamento considerou o salário de R\$1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais), referente à função desempenhada pelo reclamante - operador de pá carregadeira - fundamentando o seguinte (fl. 341v):

No caso em tela devemos considerar para fins indenizatórios o salário de R\$1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais), primeiro porque não podemos aqui considerar trabalho extraordinário como habituais, tendo em vista o pouco tempo de trabalho do reclamante contado da admissão (7/5/2008) até a data do sinistro (29/5/2008); segundo porque o reclamante nunca exerceu na reclamada a função de operador de escavadeira hidráulica e assim impossível utilizar o salário de referido profissional como parâmetro indenizatório.

Motivou o juízo que para aferição do pensionamento deveria ser considerada a função efetivamente desempenhada pelo obreiro e não o trabalho extraordinário, tendo em vista o pouco tempo de trabalho exercido pelo reclamante na empresa. Deveria ser avaliado, também, o fato de que o trabalhador nunca exerceu a função de operador de escavadeira hidráulica e, por isso, seria impossível utilizar o salário de referido profissional como parâmetro indenizatório.

De fato, como demonstrado em linhas pretéritas, o obreiro afirmou, na petição inicial, que desempenhava a função de operador de pá carregadeira (fl. 03) e, ainda, fundamentou o pedido de rescisão indireta com base na mesma função (fls.07/08).

Não prospera a afirmação do reclamante no sentido de que a recorrida reconheceu que o empregado desempenhava a função de operador de escavadeira hidráulica, pois na contestação a reclamada alegou que a função exercida pelo obreiro era de operador de pá carregadeira (fl. 155). Devendo ser registrado, ainda, que as testemunhas ouvidas afirmaram que o obreiro trabalhava na função de operador de pá carregadeira (fls. 307/308).

Desse modo, não existindo provas nos autos que confirmem as alegações recursais do reclamante, deve ser mantida a sentença, igualmente no particular.

**PODER JUDICIÁRIO**  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
PARADU TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Conferido com o original. Dou fé  
02 de 2012  
Sambel de Almeida  
Diretor de Secretaria

Assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.414/2006 em: 2012.05.14 10:50, usuário: 11207934



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63:2012.5.14.0416  
9

2.2.1.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - MAJORAÇÃO

Aduz o reclamante que tanto o valor da indenização por danos morais (R\$20.000,00), quanto o valor atribuído ao dano estético (R\$5.000,00) na sentença são irrisórios. Pugna pela majoração das indenizações.

Na sentença, o juízo reconheceu a culpa da reclamada no acidente ocorrido (fls. 339/341). Neste aspecto, é importante observar que não se está discutindo o infortúnio especificamente, mas apenas os valores atribuídos à título de indenização por danos morais e estéticos, conforme pleiteado pelo obreiro.

É pacífica, na doutrina e na jurisprudência pátrias, a aplicação do sistema aberto de arbitramento, pelo qual o juiz deve arbitrar o valor das indenizações em cada caso concreto, levando em conta as condições econômicas e sociais das partes, o grau de culpa do agente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, no que tange à quantificação, a condenação não deve ser em valor tão alto a ponto de enriquecer sem causa a vítima e nem tão baixo a ponto de não dar o efeito punitivo e pedagógico ao ofensor.

Dessarte, levando-se em consideração a culpa da reclamada declarada pelo juízo originário, a seqüela comprovada no obreiro decorrente do infortúnio ser em local de baixa visibilidade (tomozelo), o socorro prestado pela empresa e, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consideram-se os valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados pelo juízo, respectivamente, a títulos de danos morais e estéticos, são aptos a concretizar a justa recomposição do dano sofrido e efetivar o caráter sancionatório e, por tal razão, não merece reforma a sentença.

2.2.2 DO RECURSO ADESIVO PATRONAL

2.2.2.1 DA CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO

Aduz a reclamada que as provas testemunhais apresentadas pelo reclamante demonstram que o acidente ocorreu por culpa do obreiro. Argumenta que o reclamante não

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.141/2006 por: MARLEA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, em: 30/04/2014 15:16, verificador: 1E20798A

DER 11.141/2006  
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Assinado digitalmente em 21/11/2017 17:52:42  
Assinado por MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Validação pelo código: 1041356553262412, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416  
10

experiência em trabalhar com o maquinário.

Registre-se, por oportuno, que a alegação da reclamada no sentido de que o juízo monocrático não fundamentou a sentença, já foi analisada em sede de preliminar, sendo desnecessário consignar quaisquer comentários a respeito.

Percebe-se que a reclamada admite o acidente de trabalho, questiona apenas a culpa, afirmando ser esta exclusiva do obreiro. Busca a empresa, repise-se, afastar culpa que foi imposta na decisão recorrida.

No contexto, tem-se que a reclamada ao afirmar que a culpa pelo acidente de trabalho foi exclusiva do obreiro, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do reclamante, nos exatos termos do art. 818 da CLT combinado com o art. 333, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista. Nesse sentido colaciona-se jurisprudência:

DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A alegação defensiva de culpa exclusiva da vítima atrai para o reclamado o ônus da prova, pois se trata de fato impeditivo ao direito de indenização por dano moral (art. 333, II, do CPC). Recurso não provido. (...) (TRT 15ª Região - RO 039800-84.2006.5.15.0033 - Ac. 3102/11 - Quarta Câmara - Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DEJT 20/01/2011)

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR - ÔNUS DA PROVA - Tratando-se a alegação de culpa exclusiva do trabalhador em incontroverso acidente de trabalho de fato impeditivo do direito pleiteado, incumbe à reclamada sua efetiva comprovação (artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT), ao que não socorre a mera invocação genérica. (TRT-2 - RO: 7698520115020 SP 00007598520115020231 A2B, Relator Rosa Maria Zuccaro, Data de Julgamento: 25/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2013)

A reclamada afirmou que a prova oral demonstra que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do obreiro e que o reclamante tinha experiência em trabalhar com o maquinário.

Nesse aspecto, observa-se que a testemunha, o Sr. Francisco Lázaro de Figueiredo Neri, disse que obreiro lhe falou que "teria tido uma "visão" pois viu a criança na estrada, no percurso acima apontado, e que ao ter essa

JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
VARA DE TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
CANTOR FRANCISCO CRUZ E SILVA  
CANTOR  
02 de 12 de 2017  
Camilla de Fátima  
Diretor de Assistência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416  
11

"visão" tentou desviar a máquina da criança e acabou caindo em uma ribanceira ao lado da BR, e antes de cair "pulou" fora da máquina, fraturando a sua perna" (fl. 307v).

O Sr. Donizete Cruz da Silva, testemunha, disse que: "pelo que o pessoal fala o reclamante andou falando que o autor viu uma criança na estrada e ele foi tentar desviar a criança e acabou caindo com a máquina na ribanceira ao lado da estrada" (fl. 308).

Da prova oral colhida, pode-se dizer que ambas as testemunhas não estavam presentes no momento do acidente e que "ouviram dizer" que o obreiro viu uma criança na pista e, por isso, ao tentar desviar, a vítima acabou caindo em uma ribanceira. Sendo assim, não é razoável entender que tais depoimentos seriam aptos para demonstrar a culpa exclusiva do obreiro no infortúnio ocorrido.

Outrossim, é preciso destacar que a prova oral não pode ser avaliada isoladamente, como pretende a reclamada, mas sim em conjunto com o as demais provas carreadas nos autos.

No contexto, como bem fundamentado pelo juízo monocrático, o documento de fl. 18 - "Comunicado interno imediato em caso de acidente/incidente" -, pontua como causas prováveis do acidente a alteração psicológica inesperada (visão); equipamento com deficiência do sistema de freio; criança no meio da pista. Assim, mesmo que seja considerado a afirmação no sentido de que o obreiro viu uma criança na estrada (ou ainda que fosse um objeto) e, em razão disso, perdeu a direção do veículo vindo a cair em uma ribanceira, se o sistema de freios estivesse em plena condições o infortúnio poderia ter sido evitado.

Acrescente-se que o preposto da empresa, em depoimento, não soube informar "sobre a condição de manutenção da máquina onde o reclamante se acidentou" (fl. 335v), dizendo tão somente que existia "uma rotina de manutenção periódica de todos os equipamentos".

Desse modo, não prospera a alegação da reclamada de que o reclamante se acidentou por negligência, pois este alega que não tinha experiência em trabalhar com o equipamento.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, em: 30/04/2014 15:50, classificador: 1E27790A

JUÍZ DE DIREITO  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
21/11/2017

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por: MARCIO ROGERIO DAGNONI, em: 21/11/2017 17:52:42, classificador: 1E27790A



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-63.2012.5.14.0416

12

existir prova que corrobore com tal afirmação, a eventual experiência não foi suficiente para evitar o infortúnio.

Cumpra lembrar que, a teor do art. 157, incisos I e II, da CLT, cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, assim como instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. O desaproço da reclamada pela saúde e segurança dos empregados acarreta a sua culpa. O descumprimento da conduta legalmente prevista é o bastante para confirmar a negligência do empregador, caracterizando, também, a culpa contra a legalidade.

E essa conduta omissiva da empresa permite concluir que, se não houve a manifesta intenção de lesar o seu empregado, teve, por outro lado, a inaceitável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada em condições inadequadas.


Do acervo probatório, não há como concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, como alegou a reclamada. Do contrário, a culpa pelo infortúnio deve ser atribuída a empresa, pois restou demonstrado que a reclamada não cumpria as normas de segurança do trabalho, não proporcionando, assim, um ambiente seguro no trabalho.

Destarte, diante da fragilidade da argumentação trazida nas razões recursais, mantém-se a sentença que atribuiu a culpa gravíssima a reclamada por não ter observado as normas de segurança necessárias, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República.

#### 2.2.2.2 DA PENSÃO PENSAL

Alega a reclamada que não se pode manter o pensionamento, pois o reclamante não provou a culpa da empresa. De forma sucessiva, pugna pela minoração do valor para o percentual de 5% (cinco por cento).

Em tópico anterior foi mantida a sentença em que o reclamante foi a culpa do acidente ocorrido a reclamada. Igualmente, ficou consignado que, ao reclamada ao alegar que a culpa pelo acidente de trabalho foi exclusiva do obreiro, atraiu para si o ônus da prova do fato

  
DIT-14  
14ª REGIÃO  
CRUZEIRO DO SUL  
2017  
Assinado digitalmente na forma da lei 11.418/2006 por MARCIA CESARINI DE SOUZA LIMA em 23/04/2017 18:50 - verificadon: 1820588





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Processo 0000234-83.2012.5.14.0418  
14

da empresa no infortúnio ocorrido.

Desse modo, em sendo reconhecida a culpa da reclamada é seu dever arcar com a indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato. Ficou consignado, também, que os valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados pelo juízo, respectivamente, a títulos de danos morais e estéticos, eram aptos a concretizar a justa recomposição do dano sofrido e efetivar o caráter sancionatório. Merece registro que os argumentos da reclamada no sentido de que prestou socorro ao obreiro e que a lesão foi ínfima já foram avaliados em linhas pretéritas.

Mantém-se a sentença.

**2.3 CONCLUSÃO**

Dessa forma, decide-se conhecer do recurso ordinário e do recurso adesivo, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhes provimento.

Considerando-se os termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT n.º 02/2011, determina-se o envio de ofício eletrônico, com cópia deste acórdão, à Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, com endereço (pfro.regressivas@agu.gov.br), para as providências que entender necessárias.

**3 DECISÃO**

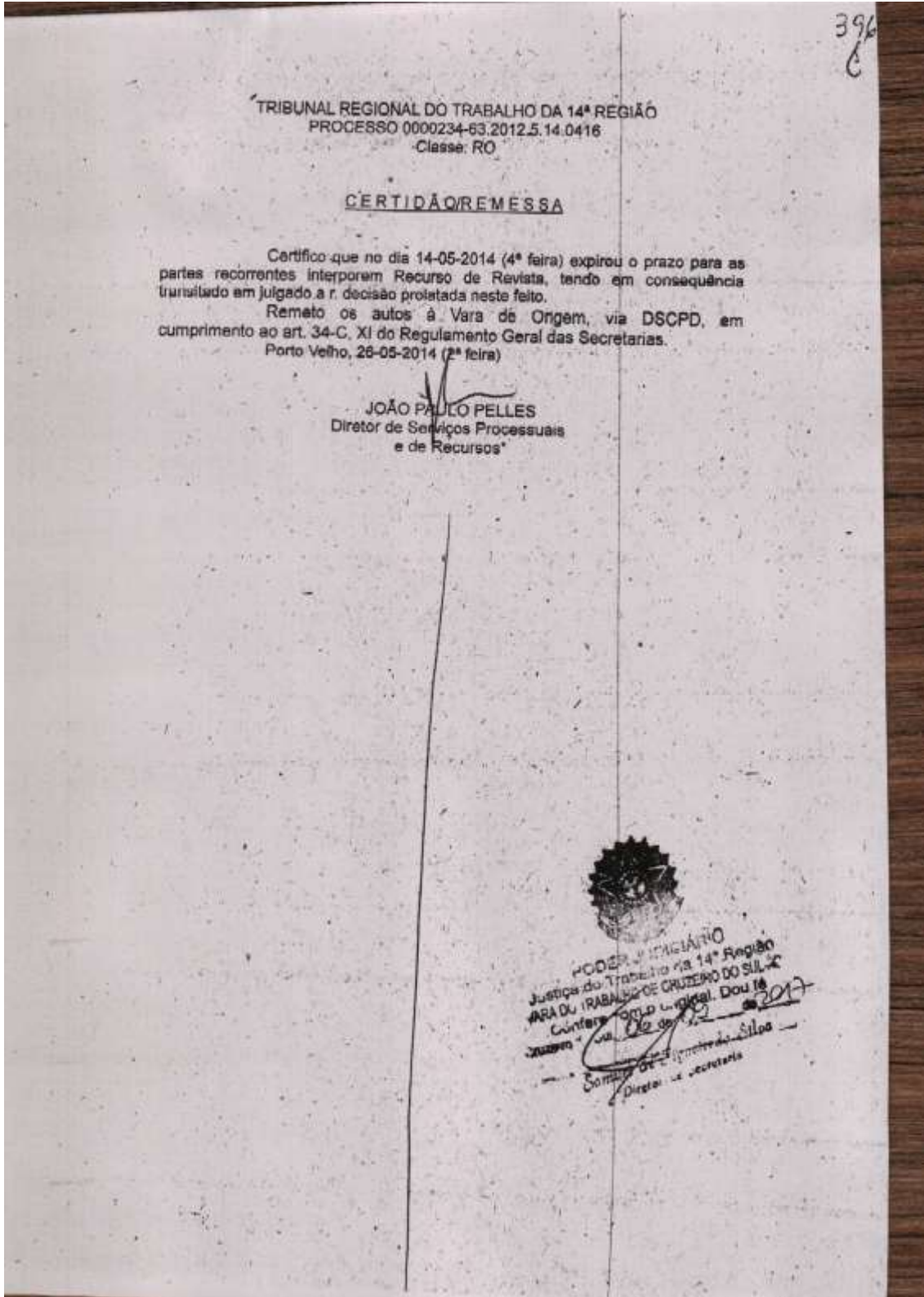
ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e do recurso adesivo, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhes provimento, determinar o envio de ofício eletrônico, com cópia deste acórdão, à Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, com endereço (pfro.regressivas@agu.gov.br), para as providências que entender necessárias, tudo, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada em 30 de abril de 2014.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2014.

(Assinado digitalmente)  
MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
DESEMBARGADORA-RELATORA

PODER JUDICIAL DO  
Estado de Rondônia na 14ª Região  
JUSTIÇA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL  
Contato: 06 de 03 de 2014  
Samuel de Figueiredo Silveira  
Diretor de Secretaria

Assinado digitalmente na forma do Lei 11.141/2005 pelo: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, em 10/07/2014 18:50, verificado: 1E20782A



Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051  
 Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia

**70**

Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051  
 Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia

**70**

**JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo**  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA & CONSORTIUM CONSTRUTORA E TERCEIRIZADORA LIDA  
 Data de Cálculo: 29/05/2008 30/04/2015  
 Data de Pagamento: 22/06/2012  
 Período de Cálculo: 29/05/2008 a 30/04/2015  
**SALÁRIO NETO**

Período Mensal: 28 a 29/11/2013  
 Base: 1.122,00  
 Div: 1,00  
 MAt: 1,00  
 Qnt: 1,00  
 Prop: 0,00  
 Dcto: 0,00  
 Calc: 1.122,00

**((( Base 1,100 ) x 1,00 ) x Quantidade)**

**INCIDÊNCIA DE PENSÃO VITALÍCIA MENSAL 20% (VIMTS POR-CERTO) DO SALÁRIO DE OPERADOR DE MÁ-CHEFE**

Incidência sobre: IMPT - IMRF

Período Mensal	Base	Div	MAt	Qnt	Prop	Dcto	Calc	Valor Informado	Valor Car.
28 a 29/11/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2008	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/07/2008	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2008	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2008	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2008	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2008	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2009	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2010	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2011	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2012	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2013	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2014	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/11/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 31/12/2015	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 28/02/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/03/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/04/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/05/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/06/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/07/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/08/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/09/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40
1 a 30/10/2016	224,40	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	224,40	224,40	224,40

















Processo 0000234-63.2012-5-14.0416  
Cálculo 0054.2014.0416

JurisCalc - Descarratativo dos Honorários  
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA X CONSTRUTORA L CONSTRUTORA S TERAPLASEM LINA

Honorários devidos a Terceiros Pelo Reclamado  
HONORÁRIOS PERICIAIS (ANA PAULA BRUNSEN)

Atualização até 03/04/2015

Histórico	Valor Pago	Porcentual	Atualização	Rateio	Dedução Fiscal
Data 28/11/2013	Saldo 2.000,00	0,00	2.022,91	0,00	IRRF 0,00
Base 2.000,00	Honorários 2.000,00		330,41	0,00	Líquido 2.353,32
Perc. (%) 0,00	Juros 0,00		2.353,32	0,00	
	Bruto 2.000,00				

Índice 1,01145623

PODIOS...  
Juiz de Direito do 14º Região  
ABAD...  
Cartório do Juiz de Direito  
Samuel de...  
Diretor de Secretaria





Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051

Fluente Judiciário  
 Justiça do Trabalho da 14ª Região

Jurisdicão - Sumo Consolidado por Processo  
 FRANCISCO DA CHAGAS BARBOSA DA SILVA E CONSTRUTORA E TERRACONCRETAS LTDA

Principal Corrigido	48.317,57	Bruto devido ao Reclamante	70.450,34
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	4.083,28	Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Multa FGTS + Reflexos	2.633,31	Honorários devidos a Perceito	0,00
Curios de Mora sobre Principal	10.930,92	IRRF devido pelo Reclamante	1.730,42
Juros de Mora sobre FGTS	2.856,66	Líquido devido ao Reclamante (5)	68.719,92
Bruto devido ao Reclamante (1)	70.450,34	Honorários Sucumbência Líquido (6)	0,00
Honorários Sucumbência Líquido	0,00	Líquido Total (5+6)	68.719,92
IRRF S/ Honorários (-)	0,00	INSS Segurado	1.730,42
Honorários de Sucumbência (2)	0,00	INSS Empresa	4.936,01
Total Parcelal	70.450,34	INSS Encargo	1.803,13
INSS devido pelo Reclamado	6.539,16	Total devido ao INSS	8.269,56
Honorários devidos a Perceito	2.351,32		
Multa de FGTS (*)	0,00		
0,3% Contribuição Social (**)	0,00		
Outros débitos (3)	8.892,48		
Total Parcelal	79.342,82		
Custas de Liquidação	396,71		
Custas Pelo Reclamado (4)	396,71		
Total Devido Pelo Reclamado (1+2+3+4)	19.739,53		

(\*) = Valores corrigidos no Fundo FGTS pelo Reclamado  
 Emitido em 06/04/2015

Artravés de  
 Confere com o original. Dou fé  
 em 06/04/2015  
 Cláudio de Almeida Silva  
 Chefe de Secretaria

SECRETARIA JUIZ DE SOUZA - CALCULISTA





CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.296 - RJ (2015/0009000-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI - SUSCITANTE: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAXÃO E OUTRO (S) SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ SUSCITADO: JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP INTERESSE: ANA PAULA MIRANDA ADVOGADO: VAN VICTOR SILVA E SANTOS DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual se processa a recuperação judicial da Virig S/A, e outros (arrematada pela suscitante), e o da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde tramita reclamação trabalhista contra a sociedade comercial recuperanda e a suscitante. A arrematante, ora suscitante, sustenta que, após de coar decisão do juízo da recuperação judicial, declarando não ter havido a sucessão empresarial na hipótese, o juízo trabalhista suscitado está lhe atribuindo a responsabilidade pelo passivo laboral das empresas do Grupo VIRIG. Diz que o patrimônio da suscitante está sendo afetado pelo magnitude trabalhista, seja em consequência de ter passado a sucessão trabalhista, seja por existir grupo econômico, decisões essas que conflitam com o que restou decidido pelo juízo da recuperação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n. 2934-2, declarou a constitucionalidade dos arts. 80, parágrafo único e 141, II, da Lei n. 11.101/06, entendendo pela "necessidade de sucessão de grupos trabalhistas nos casos de alienação de Unidades Produtivas respeitadas na citada Lei". Aduz também que "o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria idêntica a esta, se pronunciou no sentido de isentar a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados do grupo VIRIG". Em caráter liminar, pugna pelo substatuametu da execução no competente juízo trabalhista, bem como a designação do Juízo do Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para a apreciação das questões urgentes. No mérito, requer seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial. O pedido liminar foi deferido (fls. 97/98, e-STJ). Prestadas as informações, a Procuradoria Geral da República opinou pela declaração da competência do juízo falimentar (fls. 120/123, e-STJ). E o relatório. Deixou-se. Conhece-se do conflito com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. Cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a existência ou não de sucessão do passivo trabalhista de Grupo Virig pela suscitante, em face de ter arrematado em edital, promovido no curso de recuperação judicial, o controle da Virig Logística S/A e da Virig Manutenção e Engenharia S/A. A questão já se encontra pendente no âmbito da Segunda Seção desta Superior Tribunal de Justiça, que reconheça, com base nas regras estabelecidas nos artigos 60, parágrafo único, e 141, ambos da Lei 11.101/06, ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para decidir sobre questões que envolvam o plano, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, mesmo quando o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial. Neste sentido, confirmam-se as seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECEDENTES DO STJ. 1. "A 2ª Seção desta Corte, ao superar a dificuldade ou mesmo total inviabilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 08.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda). 2. "Carilho conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 108.768/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2009, DJe 02/10/2009) PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO, ESPECIAL CIVIL, PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/06), AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANOS MORAIS, VALOR DA CONDENAÇÃO, CRÉDITO APURADO, HABILITAÇÃO, ALIENAÇÃO DE ATIVO E PAGAMENTOS DE CREDORES, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição de Lei n. 11.101/06, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como afetação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em curso nos órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a construção de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/06. 3. Carilho de competência conhecido para declarar competente o Juízo do Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 80.180/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE LIMA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2009, DJe 08/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1. A 2ª Seção desta Corte, ao superar a dificuldade ou mesmo total inviabilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas, II -

PODER JUDICIÁRIO  
Juízo da 14ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro  
Custas - R\$ 0,00  
Outras - R\$ 0,00  
MARCIO ROGERIO DAGNONI  
Secretaria

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.439/2006, por: MARILE CARVALHO RIBEIRO, em: 29/08/2017 09:16, verificador: 28232166

502

Convalidação de liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CUIABÁ/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 00.594/SP, Rel. Ministro FERNANDO DONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 8º, PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIO - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo de outra. 2. A nova legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 8º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Comércio de São Paulo. (CC 73.380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 21/11/2008). Assim, no caso, em face do processo de recuperação judicial/falência em que se encontram a Varig S/A e Outras impõe-se o reconhecimento do juízo universal zônio o competente para apreciar a existência ou não da responsabilidade ventilada nos autos. 2. Arjo o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, de-se conhecimento ao conflito para declarar competente a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ para decidir, com base no plano de recuperação judicial por ela aprovado, sobre a possibilidade de constituição de bens da TAP - Manutenção e Engenharia Brasil S/A pelo crédito decorrente da Reclamação Trabalhista 0121700-18.2008.5.02.0054, em trâmite perante a 5ªª Vara do Trabalho de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de maio de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - CC: 136295 RJ 2015/0059063-1; Relator: Ministro MARCO BUZZI. Data de Publicação: DJ 02/06/2015). (Grifos-ss)

IV - Face ao exposto, este Juízo acompanha o entendimento das Cortes Superiores, não devendo prosseguir a execução nesta Justiça Especializada.


V - Considerando a homologação dos cálculos (fl. 445), determina-se a expedição de certidão de crédito (art. 8º, da Lei nº 11.101/2005), intimando-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a referida certidão e habilitar o crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial.

VI - Intimem-se as partes, por seus advogados.

VII - Após, arquivem-se os presentes autos.

Cruzeiro do Sul, conforme assinatura digital.

[assinado digitalmente]  
**JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES**  
Juíza do Trabalho titular  
da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC

  
PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho da 14ª Região  
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC  
Cantoneiro com o original. Dou 16  
Cantoneiro 16 de 06 de 2017  
Samuel de...  
Diretor de Secretaria

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2005 por JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES. em 26/08/2017 09:16, verificador: 25C2CB86



**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA


Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** **scaneados.**

Goiânia, 22 de novembro de 2017

LEONARDO ELIAS REZENDE DA SILVA  
Servidor

Recibo de Telegrama	Hora	ME611345627BR 39
Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula
		Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2017 14:57



### TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-10028/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 08/11/17  
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 09/11/2017. A PARTIR DA  
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA  
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA N/0 153856/GO, 2017/0203918-2, NÚMERO NA ORIGEM:

201200374929 / 374922720128090051 / 00101162420155180128 /  
101162420155180128 / 00106644920155180128 /  
106644920155180128 / 00002092520155180128 / 2092520155180128  
/ 0000419682015190057 / 419682015190057 /

00108949120155180128 / 108949120155180128 /  
00104202320155180128 / 104202320155180128 /  
00117262720155180128 / 117262720155180128 /  
00106627920155180128 / 106627920155180128 /  
00118025120155180128 / 118025120155180128 /  
00109931220155180015 / 109931220155180015 /

17615920145180128, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL  
CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA  
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO, JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE  
GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO  
DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO  
TRABALHO DE PORTO CALVO - AL, INTERESSADOS WANDERLEY PIRES DE JESUS  
JUNIOR, JOSE DE ARIMATEIA VITORINO, VALTER FERREIRA DE SOUSA, JOSÉ  
DONIZETE DE SOUZA, EDUARDO HIROSE, KELLEN CRISTINA DA SILVEIRA, JOAO  
SIMPLICIO DA ROCHA, CARLOS APARECIDO RIBEIRO, NERI PEREIRA DA SILVA,  
VALDECY BENTO RODRIGUES, COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA E GUSTAVO>


AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC0731/90

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME611345627BR 39735  DHP 08/11/2017 14:57
		PE 08/11 18:57

75240183-1

210 x 297mm

Anexões complementares

NUMERCA	COO	DESCR	DATA

TENTATIVAS DE ENTREGA

Telegrama




Telegrama

Telegrama

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME611345627BR 39735
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2017 14:57



### TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ALVES DA SILVA NETO, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO, JUÍZOS DAS 6/A, 15/A E 18/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO/AL.AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM ENVIO DE OFÍCIOS AO DNIT E AGETOP PARA PENHORAR EVENTUAIS CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, TRATANDO-SE DE VALORES UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA", SENDO QUE A RETENÇÃO DELES IMPEDIRÁ A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido    8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO	PE 08/11 18:57	

75240183-1

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Anexos complementares

rubrica	cdp	data	hora	status

TENTATIVAS DE ENTREGA

Telegrama




Telegrama

Telegrama

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora _____ h _____	ME611345627BR 39735 
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2017 14:57



### TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)>, (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05. PRECEDENTES. 3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. (CC 146.657/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO	PE 08/11 18:57	

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



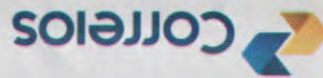
Anotações complementares

DATA	HORA	ASSINATURA	ASSINATURA

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD RUBRICA

Telegrama




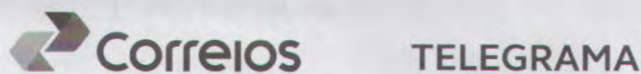
Telegrama

Telegrama

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora	ME611345627BR 39735
		_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2017 14:57



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM 21.10.2013 AUTOS CONCLUSOS AO GABINETE EM 04.02.2013, APÓS RESPOSTA DOS OFÍCIOS ENVIADOS E PARECER DO MPF.2. DISCUTE-SE A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA, TENDO EM VISTA A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.3. O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA SEU PROCESSO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES.2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE, DECRETADA A FALÊNCIA, AS EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA NÃO PODEM PROSEGUIR, MESMO HAVENDO PENHORA ANTERIOR (EDCL NOS EDCL NO AGRG NO CC 109.541/PE, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 16/04/2012).6. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.(CC 130.994/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/08/2014, DJE 19/08/2014)VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 35/41), SENDO QUE SOMENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO DETERMINOU A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE (FLS. 186 E 244/245).O JUÍZO DA 6/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM VISTA DE PETIÇÃO APRESENTADA PELA PRÓPRIA SUSCITANTE, NOTICIANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (FLS. 239/240).O JUÍZO DA 15/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA /GO TAMBÉM EXTINGUIU A EXECUÇÃO, CONFORME CONSTA DO DOCUMENTO DE FL. 209.JÁ EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO/AL CONSTATO QUE ELE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	
DESTINATÁRIO		
	PE 08/11 18:57	

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Anotações complementares

DATA	HORA	LOCAL	ASSINATURA

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	HORA	LOCAL	ASSINATURA

COD RUBRICA

Telegrama




Telegrama

Telegrama

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	Hora	ME611345627BR 39735
		_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2017 14:57



### TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, REDIRECIONANDO A EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA, NÃO TENDO DETERMINADO, ASSIM, ATOS DE CONSTRUÇÃO DE BENS OU VALORES DESTA. EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA 18/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DEIXOU A SUSCITANTE DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EM FACE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO EM RELAÇÃO AOS JUÍZOS DA 6/A, 15/A E 18/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO/AL. DEFIRO A LIMINAR TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, DEVENDO SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES SOMENTE AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ÚNICO EM RELAÇÃO AO QUAL TERÁ PROSSEGUIMENTO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDA A RESPOSTA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 06 DE NOVEMBRO DE 2017.>

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO		NÚMERO DO TELEGRAMA: ME611345627BR 39735  DHP 08/11/2017 14:57	
REMETENTE		DESTINATÁRIO	
PE 08/11 18:57			

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Falçamento - FC0731/30

DESTACAR AQUI

75240183-1

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Anotações complementares

DATA	HORA	LOCAL	ASSINATURA

TENTATIVAS DE ENTREGA

CDD RUBRICA

Telegrama




Telegrama

Telegrama

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25





Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME611345627BR 39735 
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2017 14:57



### TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>


AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2"><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....</td></tr><tr><td colspan="2"><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....</td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se		<input type="checkbox"/> 6 Recusado									
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido											
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado											
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....												
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....												
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME611345627BR 39735  DHP 08/11/2017 14:57										

PE 08/11 18:57

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



Anotações complementares

DATA	LOCAL	CONT. COMPLEMENTAR	ASSINATURA

TENTATIVAS DE ENTREGA

DATA	LOCAL	CONT. COMPLEMENTAR	ASSINATURA

COB RUA/RICA

Telegrama



Telegrama

Telegrama

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA CÍVEL - JUIZ 2

---

**Despacho**

---

Processo n.º: 0037492.27.2012.8.09.0051.

Ação: Recuperação Judicial ( L.E. ).

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}.

---

Certifique a escrivania se já foram integralmente cumpridas as determinações do **evento 67**. Em caso negativo, providencie o que reste.

Goiânia, 23 de novembro de 2017.

**Lusvaldo de Paula e Silva**

Juiz de Direito





**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** **scaneados.**

Goiânia, 28 de novembro de 2017

Marilia Mitie de Faria Matsunaga  
Analista Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017375507

Nome original: CC155593.pdf

Data: 28/11/2017 09:00:03

Remetente:

Luciana Rocha Arifa  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 155593 GO (21200374929 00109091 720165180 374922720128090051 0001570145180128 00112835320175180), foi exarada a seguinte decisão. (COMUNICANDO CONCESSÃO DE LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÃO URGENTE)



## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.593 - GO (2017/0304067-4)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000  
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713  
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ALZIRO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : RENATO LEANDRO FELIPE - GO023521  
**INTERES.** : DIONE GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : LUANA DOS SANTOS FREITAS - GO039147  
**INTERES.** : CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras e envio de Ofícios às Varas do Trabalho mencionadas para penhorarem veículos da empresa em recuperação", que são essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

MIG15  
CC 155593

C=15<655611:1@  
2017/0304067-4

C=15<655611:1@  
Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2017 às 17:17:03 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA17945888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/11/2017 16:18:29  
Publicação no DJe/STJ nº 2329 de 28/11/2017. Código de Controle do Documento: A9B854F3-A47F-4153-996E-A8125E126DA6

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

## Superior Tribunal de Justiça

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

MIG15  
CC 155593

C512161414945153-51918@  
2017/0304067-4

C=145<6515611:1@  
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2017 às 17:17:03 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA17945888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/11/2017 16:18:29  
Publicação no DJe/STJ nº 2329 de 28/11/2017. Código de Controle do Documento: A9B854F3-A47F-4153-996E-A8125E126DA6

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10483560553487142, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 45/57), tendo os Juízos do Trabalho determinado atos de constrição e alienação de bens da suscitante (fls. 58/59, 77 e 90/91).

Em face do exposto, defiro a liminar determinando o sobrestamento dos atos constitutivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados, bem como os decorrentes da alienação dos veículos leiloados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

MIG15  
CC 155593

C542614494553-51918@  
2017/0304067-4

C=45<655611:1@  
Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2017 às 17:17:03 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Documento eletrônico VDA17945888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/11/2017 16:18:29  
Publicação no DJe/STJ nº 2329 de 28/11/2017. Código de Controle do Documento: A9B854F3-A47F-4153-996E-A8125E126DA6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10483560553487142, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



## Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 27/11/2017 às 17:17:03 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

MIG15  
CC 155593

C512161419485153<51918@  
2017/0304067-4

C=145<6515611:1@  
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA17945888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/11/2017 16:18:29  
Publicação no DJe/STJ nº 2329 de 28/11/2017. Código de Controle do Documento: A9B854F3-A47F-4153-996E-A8125E126DA6

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10483560553487142, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

106  
Y

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escrivão:

### Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>  
Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 14917f2 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21 ) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 14917f2 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

408  
Y

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DÂNIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>  
Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 14917f2 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

#### CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701032890000006511360>  
Número do documento: 1504141701032890000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 14917f2 - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>  
Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 14917f2 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

114  
2

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida" (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

"[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360>

Número do documento: 15041417010328900000006511360  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 14917f2 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

412  
Y

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370>  
Número do documento: 15041417010386500000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 6faf81d - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01



assim, exigir as tais certidões sera o mesmo que impedir que se  
efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente  
antecipar sua quebra. (e-STJ Fl.52)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

### EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>  
Número do documento: 1504141701038650000006511370

Num. 6faf81d - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

413

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

**Assim, indefiro essa parte do pedido.**

### SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVACÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>  
Número do documento: 1504141701038650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 6faf81d - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>  
Número do documento: 1504141701038650000006511370  
Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 6faf81d - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

416  
e

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

**Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.**

Isto posto, determino à escritania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 6faf81d - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Luvaldo de Paula e Silva~~  
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1504141701038650000006511370>

Número do documento: 1504141701038650000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 6faf61d - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
AV DONA SARA KUBITSCHKE, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor  
Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0010909-17.2016.5.18.0131  
AUTOR: DIONE GOMES RODRIGUES  
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MAURO JOSE DE  
OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM  
RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PROCESSO: 0010909-17.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: DIONE GOMES RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: LUANA DOS SANTOS FREITAS

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE, DANIELLA GRANGEIRO  
FERREIRA, ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI, ÁDYLLA COSTA SILVEIRA,  
CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA, ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

Noticia o Sr. Leiloeiro, à fl. 500, que foi realizado no dia 24/08/2017 leilão judicial, na modalidade on line, para praceamento do bem descrito no Edital de fls.482/483, tendo sido vencedor o licitante, Sr. KLEBER RABELO DE SOUSA, que ofereceu o lance de R\$ 42.500,00.

Por outro lado, a Executada poderia ter remido a execução, como lhe faculta o art. 826 do NCPC, mas não o fez.

Dessa forma, com fundamento no art. 888 da CLT c/c art. 892 do NCPC, **convalido** o Auto de Arrematação, já devidamente assinado Sr. leiloeiro, conforme documento de fls. 500/501.

**Intime-se** a Executada desta decisão, nos termos do Parágrafo único, do art. 218, do Provimento Geral Consolidado do E. TRT-18ª Região.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, **expeça-se** mandado de

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROSANA RABELLO PADOVANI

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital s:\View seam?nd=17083109000800600000021220428

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 2c3cbe3 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

entrega do bem, intimando-se o Arrematante para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência.

Após a entrega dos bens, **libere-se** o valor do lanço ao Exequente, bem como a comissão ao leiloeiro.

Após a quitação de todas as obrigações nos presentes autos, **transfira-se** o saldo remanescente destes para para uma conta judicial vinculada a outro processo no qual figura a mesma empresa executada.

Ultimadas as providências, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 31 de Agosto de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROSANA RABELLO PADOVANI

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE;02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 2cbbcbe3 - Pág. 2





STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

**CartPrec - 0011283-53.2017.5.18.0016**  
**AUTOR: CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO**  
**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

### DECISÃO

Primeiramente, observo que os documentos juntados em 25/10/2017 não se referem ao presente feito e sim à carta precatória de n. 0011169-17.2017.5.18.0016, devendo nela serem juntados.

Feito, não se tratando de preço vil e estando comprovado nos autos o depósito do lance, **homologo a arrematação** constante no auto de fl. 65, ID. e61bc44 - Pág. 1.

Oficie-se ao Juízo Deprecante para fins de intimação da executada, prazo e fins legais.

Dê-se ciência ao arrematante, bem como para, no prazo de dez dias, comprovar a alegação exposta na petição de fl. 60, não cabendo a este Juízo acessar o sítio eletrônico do Detran-GO, conforme requerido.

Após, façam os autos conclusos para expedição de ordem de entrega do veículo arrematado.

GOIANIA, 16 de Novembro de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO  
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital [s/View/seam?nd=17111415142764500000022713558](#)

Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801

Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Num. 336be88 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA  
Rua Araguaia nº 469, Setor Central Fone: 64 34953450

PROCESSO: RTSum 0001570-14.2014.5.18.0128  
RECLAMANTE: ALZIRO ANTONIO DA SILVA  
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela reclamada, pois, como salientado em sua petição, já transcorreram os 180 dias em deveriam permanecer suspensas as execuções em desfavor da empresa devido ao deferimento de sua recuperação judicial.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, tal suspensão, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A propósito, confira-se o precedente deste E. TRT:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. 180 DIAS. LEI 11.101/2005. ESCOAMENTO. LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. A suspensão das execuções não excederá o prazo de 180 dias, contado do deferimento da recuperação. Consoante o art. 6º, da Lei 11.101/05, após o decurso desse prazo as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas perante a Justiça do Trabalho. A decisão proferida pelo c. STJ, no corpo do CC nº 114.923-GO e CC nº 114.924-GO somente tem valor e eficiência jurídica para aquelas situações específicas, nos processos ali individualizados, não abrangendo estes autos. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-18 - AP: 00014266020105180005 GO 0001426-60.2010.5.18.0005, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Julgamento: 06/09/2012, 2ª TURMA)

Intimem-se as partes e oficie-se a 16ª Vara do Trabalho de Goiânia para que preste informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 201.

ANA CARLA VAZ PORTO

X:\goipacomp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_005\_2017\_RTSum\_01570\_2014\_128\_18\_00\_6.ODT Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01 em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 101902777366.

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital emitida eletronicamente por NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, em 22/08/2017, com fundamento no Art. 1º, § 1º, do Provimento 12/2006.  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 Nº Série Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02  
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA  
Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Goiatuba, data da assinatura eletrônica.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juíza do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01 em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101902777366.

ANA CARLA VAZ PORTO

X:\goipacomp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_005\_2017\_RTSum\_01570\_2014\_128\_18\_00\_6.ODT Pág. 2

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital assinado eletronicamente por NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, em 22/08/2017, com fundamento no Art. 1º, §  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**URGENTE**

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de LIMINAR,

verificado entre os juízos da Vara do Trabalho de Goiatuba - Goiás, 16ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás e da Vara do Trabalho Luziânia - Goiás, por força de decisão exarada envolvendo interesses da Suscitante e de Alziro Antônio da Silva, Dione Gomes Rodrigues e Cleginaldo Moreira Bernardo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)

Goânia, 28 de fevereiro de 2.012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras e envio de Ofícios às Varas do Trabalho mencionadas para penhorarem veículos da empresa em recuperação, conforme explanado abaixo:

Reclamante: ALZIRO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 0001570-14.2014.5.18.0128

Bem penhorado: 01 Caminhão Basculante, prefixo CB-101, ano 2009, M. BENZ, placa NKL-8416, cor branca, mod. 2726K, chassis 9BM6933889B657838, 260CV, RENAVAL 166360848, em bom estado, sem pneus, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Reclamante: DIONE GOMES RODRIGUES

Processo: 0010909-17.2016.5.18.0131

Bem Arrematado: 01 Veículo Car/Caminhão/Tanque (pipa), M. Benz/2423 K, Diesel, ano fab 2009, ano mod 2009, Placas NKQ 5522, Município de Goiânia-GO, Chassi 9BM6933869B652379, Código Renavam 153480980, cap/pot/cil: 016.05T/231 CV, cor predominante Branca, 03 (três) eixos, pintura e lataria em regular estado de conservação, com alguns pontos de ferrugem, bancos em tecido estofado, em regular estado de conservação, pneus inclusive step meia vida, funcionado, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Reclamante: CLEGALDO MOREIRA BERNARDO

Processo: 0011283-53.2017.5.18.0016

Bem Arrematado: VEÍCULO CAR/ CAMINHONETE/C. ABERTA.-GMD 20, CUSTOM S, ANO FAB. 1994, ANO MOD. 1994, DIESEL, PLACA KAY 7082, MUNICIPIO DE GOIANIA-GO, CHASSI 9BG244NBRRC013512, CD. RENAVAM 00616639929, CAP/POT/CIL: 1,2 T/120CV, COR PREDOMINANTE VERDE, CARROCERIA DE MADEIRA, LATARIA E PINTURA EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BANCOS EM TECIDO ESTOFADO COR PREDOMINANTE CINZA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PNEUS, INCLUSIVE STEP, EM MEIA VIDA, FUNCIONANDO. VEÍCULO EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ORA AVALIADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Porém, tratam-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa. A retenção de tais valores impedirá a superação da crise financeira, vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Mandel, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.

(AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATACÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIACÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).

(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantas, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

### DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

**DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

**DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados bens da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei n.º 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

## ENEY CURADO BROM FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acerto e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA MEDIDA LIMINAR JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido.

(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

### DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitantando corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a falência será caminho inevitável.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, há que se ressaltar que as já houve a arrematação dos bens supracitados, sendo estes de extrema importância para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxiliá-la no cumprimento do plano de recuperação e de, conseqüentemente, pagar seus credores e inclusive os reclamados Alziro Antônio da Silva, Dione Gomes Rodrigues e Cleginaldo Moreira Bernardo.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

**DA FUMAÇA DO BOM DIREITO**

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (fumus boni juris) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (periculum in mora).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “periculum in mora” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que,

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e conseqüentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

**DOS PEDIDOS FORMULADOS**

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos 0001570-14.2014.5.18.0128, 0011283-53.2017.5.18.0016 e 0010909-17.2016.5.18.0131, em curso perante a Vara do Trabalho de Goiatuba- Goiás, 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás e Vara do Trabalho de Luziânia, Goiás, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados e arrematados para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade e promover sua recuperação, que é o objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01



STJ-Petição Eletrônica recebida em 20/11/2017 14:56:14

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de novembro de 2017.

Ana Carolina Ribeiro Manrique  
OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho  
OAB/GO 14.000

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**ENEY CURADO BROM FILHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia dos atos constitutivos das Reclamações Trabalhistas.
8. Guia de custas devidamente paga.

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2017 15:07:01

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310  
[www.berquobrom.com.br](http://www.berquobrom.com.br)

Documento eletrônico e-Pet nº 2713890 com assinatura digital  
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE:02221413105 NºSérie Certificado: 1215150633582016801  
Id Carimbo de Tempo: 98274920188298 Data e Hora: 20/11/2017 14:56:15hs

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2017 11:16:02

Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA

Validação pelo código: 10413569553487140, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





**Goiânia - 1ª Vara Cível - II**

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

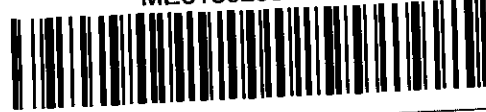
Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições** **scaneados.**

Goiânia, 4 de dezembro de 2017

JOSE CARLOS LEITE DE ANDRADE BESSA  
Servidor

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME613629944BR 41768 
	Nome Legível do Recebeor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/11/2017 17:51

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).  
 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



TELEGRAMA

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA.2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05. PRECEDENTES.3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.(CC 146.657/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM 21.10.2013 AUTOS CONCLUSOS AO GABINETE EM 04.02.2013, APÓS RESPOSTA DOS OFÍCIOS ENVIADOS E PARECER DO MPF.2. DISCUTE-SE A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA, TENDO EM VISTA A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.3. O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA SEU PROCESSO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES.2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGI CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE, DECRETADA A FALÊNCIA, AS EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA NÃO PODEM PROSEGUIR, MESMO HAVENDO PENHORA ANTERIOR (EDCL NOS EDCL NO AGRG NO CC 109.541/PE, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO PAUL ARAÚJO, SEGUNDA>

FC0731

DEBRAR

DESTACAR AQUI

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4ª ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO
PE 28/11 12:00	

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicac
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
NÚMERO DO TELEGRAMA ME613629944BR 41768	
	
DHP 27/11/2017 17:51	

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM  
<JUSTIÇA.  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

FABRIZIO - FC0/3130

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183 1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar).....	


NÚMERO DO TELEGRAMA **ME613629944BR** 41768



DHP 27/11/2017 17:51

PE 28/11 12:00



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME613629944BR 41768
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/11/2017 17:51


**Correios TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 5

CONTÉUDO DA MENSAGEM  
 <<TLG. MCD2S-10507/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 27/11/17  
**ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.**  
**PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 28/11/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.**  
**COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 155593/GO, 2017/0304067-4, NÚMERO NA ORIGEM: 21200374929 / 374922720128090051 / 0001570145180128 / 1570145180128 / 00109091720165180131 / 109091720165180131 / 00112835320175180016 / 112835320175180016, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO E JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS ALZIRO ANTONIO DA SILVA, DIONE GOMES RODRIGUES E CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:**  
**"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO E JUÍZO DA 16/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI HOMOLOGADO O>**

75240183-1  
 DESTACAR AQUI  
 RIMELENTE  
 DESTINATÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) -----	
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4ª ANDAR , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL PARK LOZANDES 74884-120 - Goiânia/GO		NUMERO DO TELEGRAMA ME613629944BR 41768  DHP 27/11/2017 17:51	

PE 28/11 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: Data: 02/12/2019 8:22:25

ME613629944BR 41768

Recibo de Telegrama	Data	Hora _____ h _____
	Nome Legível do Recebedor	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula
	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/11/2017 17:51	

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



# TELEGRAMA

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM  
**<PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM PENHORAS E ENVIO DE OFÍCIOS ÀS VARAS DO TRABALHO MENCIONADAS PARA PENHORAREM VEÍCULOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO", QUE SÃO ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA/ DECRETÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA/ SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE>**

AREA DE

FC03130

DESTACAR AQUI

REMIENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO  
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA  
AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4º ANDAR  
, SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL  
PARK LOZANDES  
74884-120 - Goiânia/GO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1. <input type="checkbox"/> Mudou-se	6. <input type="checkbox"/> Recusado
2. <input type="checkbox"/> Ausente	7. <input type="checkbox"/> Falecido
3. <input type="checkbox"/> Desconhecido	8. <input type="checkbox"/> Não existe o número indica
4. <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____	
5. <input type="checkbox"/> Outros (Especificar): _____	

ME613629944BR


DHP 27/11/2017 17:51

PE 28/11 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25





Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME613629944BR 41768 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/11/2017 17:51



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM  
 <SEÇÃO, DJE 16/04/2012).6. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A  
 COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E  
 RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.(CC 130.994/  
 SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/08/  
 2014, DJE 19/08/2014)VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI  
 DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 45/57), TENDO OS  
 JUÍZOS DO TRABALHO DETERMINADO ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE  
 BENS DA SUSCITANTE (FLS. 58/59, 77 E 90/91).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO  
 A LIMINAR DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS  
 CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES  
 TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA VARA  
 DO TRABALHO DE GOIATUBA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/  
 GO E JUÍZO DA 16/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO,  
 CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO  
 DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER  
 PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS,  
 BEM COMO OS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS LEILOADOS  
 DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE  
 DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA  
 DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS  
 INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS  
 RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-  
 SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.BRASÍLIA (DF), 21 DE NOVEMBRO DE 2017.”  
 ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES  
 PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/  
 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO  
 ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA  
 MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE>

REMETENTE  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falvou:----- |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----           |   |

DESTINATÁRIO  
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA  
 AV. OLINDA ESQ. AV. PL-3, QD G LT 4, 4ª ANDAR  
 , SALA 417 - ED. FÓRUM CÍVEL  
 PARK LOZANDES  
 74884-120 - Goiânia/GO

NUMERO DO TELEGRAMA ME613629944BR 41768



DHP 27/11/2017 17:51

PE 28/11 12:00

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
 Recuperação Judicial (L.E.)  
 GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
 Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

## URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, expor e ao final requerer o que segue.

Consoante já informado na petição constante do evento 89, reiteradas têm sido as ordens de constrição lançadas pelos juízos trabalhistas sobre os créditos da Recuperanda, decorrentes da prestação de serviços à AGETOP e DNIT.

O argumento preponderante utilizado é no sentido de que, exaurido o prazo de suspensão (art. 6º § 4º da LRF), devem continuar as medidas constitutivas/expropriatórias individuais.

Entretanto, como já manifestado, os valores a serem recebidos junto aos referidos órgãos referem-se a saldo de contratos anteriores e atuais, neste último caso, de prestação de serviços executados nos últimos meses, conforme contratos e medições acostados aos autos.

Neste contexto, verifica tratar-se de valores necessários ao adimplemento de obrigações decorrentes de suas atividades sociais relativas às obras de engenharia realizadas e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS ao desenvolvimento e manutenção das atividades da empresa, estando neste leque, entre outros, os salários e insumos.

Pois bem, diante da postura recalcitrante adotada por alguns juízos trabalhistas, recentemente a Recuperanda viu-se obrigada a suscitar, mais uma vez,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.

CEP 74101-110.



Conflito de Competência perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.593 - GO (2017/0304067-4), resultando na prolação de decisão referendando entendimento já consolidado no sentido de que é deste r. Juízo da Recuperação Judicial, a competência para deliberar sobre o destino dos recursos penhorados, senão vejamos:

**“(...) Em face do exposto, defiro a liminar determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.**

**Os valores bloqueados/penhorados, bem como os decorrentes da alienação dos veículos leiloados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.”**

Nos termos do informado, tratam-se de bens / valores essenciais à continuidade das atividades empresariais representando TODO O FATURAMENTO da empresa.

Retirar da mesma o acesso a tais recursos, é o mesmo que inviabilizar o pagamento de toda e qualquer obrigação, na medida em que não se verifica qualquer outra fonte de renda auferida pela empresa.

## DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, com a urgência que o caso requer, pede a imprescindível a imediata apreciação do pedido, com seu conseqüente acolhimento para ordenar, na condição de juízo competente (situação reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça), ao DNIT e AGETOP, que liberem os créditos pertencentes à recuperanda diretamente à mesma.

Requer seja realizada a comunicação por mandado, via oficial de justiça.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.  
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 75025-030.  
CEP 74101-110.





Goiânia, 04 de dezembro de 2017.

Dr. Eduardo Urany de Castro  
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro  
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: CLS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/12/2019 18:22:25

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2017 18:03:47

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 10493561558274881, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.593 - GO (2017/0304067-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : **ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000**  
**ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713**  
**WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**  
**INTERES.** : **ALZIRO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **RENATO LEANDRO FELIPE - GO023521**  
**INTERES.** : **DIONE GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **LUANA DOS SANTOS FREITAS - GO039147**  
**INTERES.** : **CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras e envio de Ofícios às Varas do Trabalho mencionadas para penhorarem veículos da empresa em recuperação", que são essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi,



reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)



## Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 45/57), tendo os Juízos do Trabalho determinado atos de constrição e alienação de bens da suscitante (fls. 58/59, 77 e 90/91).

Em face do exposto, defiro a liminar determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados, bem como os decorrentes da alienação dos veículos leiloados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a  
Documento: 78612918 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 28/11/2017



# Superior Tribunal de Justiça

quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

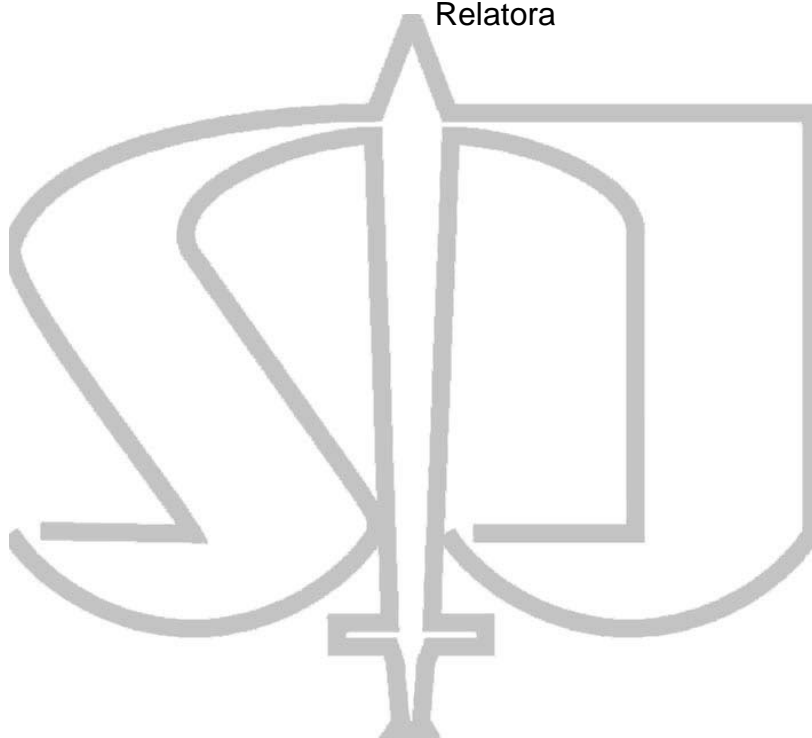
Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: ....

**Ref.: Parecer sobre o requerimento do evento 116 da recuperanda**

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, mesmo não tendo sido formalmente intimado para se manifestar sobre o requerimento feito pela recuperanda no Evento 116, mas dada a relevância que o requerimento feito naquela cota representa para a manutenção da Recuperação Judicial, vem se manifestar nos termos seguintes, na forma de Parecer Técnico.

### **1. Breve histórico dos fatos**

Conforme consta no Evento 116, em resumo, a recuperanda requereu a V. Ex.<sup>a</sup> ordenar ao DNIT e AGETOP, na condição de juízo competente (situação reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça), que liberem os créditos pertencentes à recuperanda diretamente à mesma.

### **2. Fundamentação Técnica**

Meritíssimo, de modo objetivo, no entendimento deste Administrador Judicial, o requerimento feito pela recuperanda no Evento 116 merece ser integralmente deferido, primeiramente

porque o sucesso da Recuperação Judicial de CONSTRUMIL depende diretamente dos pagamentos que estão para serem realizados por AGETOP e DNIT, estes decorrentes dos serviços realizados e já concluídos pela recuperanda, e as penhoras oriundas das Justiças do Trabalho têm impedido que os pagamentos sejam promovidos para a recuperanda.

E em seguida, este Administrador Judicial aduz que o pleito ainda merece ser deferido uma vez que o STJ reconheceu que são incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução que vem sendo proferidos pelas Varas do Trabalho de forma simultânea com o curso da Recuperação Judicial da empresa devedora, e decidiu que o juízo competente para tratar da liberação de valores bloqueados/penhorados é o Juízo da Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial da CONSTRUMIL já foi devidamente homologado por V. Ex.<sup>a</sup>, com decisão transitada em julgado na data de 19/09/2017 e está mantida a concessão da Recuperação Judicial da devedora.

E se se prosseguirem as execuções emanadas pelos juízos trabalhistas, todo o plano de recuperação da empresa recuperanda corre risco de ser inviabilizado, posto que, ao se penhorarem os pagamentos que a recuperanda tem a receber, essenciais à sua atividade, retira-se da recuperanda por completo as possibilidades de dar continuidade aos seus negócios.

**Portanto, Meritíssimo, esta atual circunstância clama pela imediata intervenção de V. Ex.<sup>a</sup>, por se tratar do único juízo competente para determinar as regras referentes à recuperanda.**

### **3. Do Parecer da Administração Judicial**

Em vista desse fatos e dessas constatações, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento integral do requerimento feito pela recuperanda na cota do Evento 116, uma vez que, ao se penhorarem os pagamentos que a recuperanda tem a receber, essenciais à sua atividade, retira-se da recuperanda por completo as possibilidades de dar continuidade aos seus negócios.

Este é o Parecer deste Administrador Judicial juntamente com os requerimentos que se fizeram necessários.

Goiânia, Goiás, 06 de dezembro de 2017.

*Leonardo de Paternostro*

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL